VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20180227184045-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 39/2018 – São Paulo, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO PARRILLA - SP157371
RÉU: DISNEY ROSSETI

D E C I S Ã O

Vistos em regime de Plantão Judiciário.

Inicialmente, atesto que até o momento **não foi acionado o plantão judiciário por meio telefônico**, nos termos da Resolução Pres. nº. 88 de 2017 que dispõe acerca do Plantão Judiciário nesta Terceira Região, não demonstrando, dessa forma, a parte autora, urgência na medida pleiteada (art. 23-C, §§ 1º e 2º):

> ***CAPÍTULO II-A***
> ***DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PJe DURANTE O PLANTÃO DE FIM DE SEMANA E FERIADO*** *(incluído pela RES PRES nº 141/2017)*
> *Art. 23-A. A utilização do sistema PJe, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 3ª Região, durante os plantões de fim de semana e feriados nacionais, far-se-á nos termos previstos neste Capítulo.*
> *Art. 23-B. Compete exclusivamente ao magistrado plantonista a verificação da necessidade de prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)*
> *§ 1º Providências urgentes requeridas nos processos que tramitam fisicamente serão encaminhadas, por meio físico, ao magistrado plantonista competente, nos termos dos atos normativos que regulamentam o plantãojudiciário ordinário. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)*
> *§ 2º Providências urgentes requeridas em processos que já tramitam eletronicamente serão encaminhadas fisicamente, sempre que o magistrado plantonista não seja o juiz natural da causa. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)*
> *Art. 23-C. Observadas as disposições do artigo anterior, será facultada ao interessado a inserção no sistema PJe de ações, recursos ou petições para apreciação no plantãojudiciário, com a marcação obrigatória da opção "Plantão". (incluído pela RES PRES nº 141/2017)*
> ***§ 1º Realizado o peticionamento previsto no "caput", o interessado acionará o plantão judiciário, por meio telefônico, em linha especialmente designada para tal prática.*** *(incluído pela RES PRES nº 141/2017)*
> *§ 2º* ***Salvo determinação judicial específica em sentido contrário, as ações, petições ou recursos protocolizados no sistema PJe em desconformidade ao quanto previsto neste artigo não serão apreciados até o encerramento do plantão judiciário, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação****. (incluído pela RES PRES nº 141/2017) (...)*
> Artigo 23-F. Ao término do plantão judiciário, todos os processos a ele encaminhados deverão ser restituídos aos respectivos órgãos julgadores, ainda que não despachados, mantendo-se sempre a unidade plantonista no sistema PJe sem processos pendentes de análise. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Não obstante o não atendimento deste pressuposto formal, verifico o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da medida de urgência pretendida em regime de plantão judicial.

A Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição, elenca, em seu art. 1º, as matérias suscetíveis de apreciação fora do horário normal de expediente:

> *Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:*
>
> *a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*
>
> *b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;*
>
> *c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;*
>
> *d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;*
>
> *e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;*
>
> ***f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.***
>
> *g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.*

E, nos termos acima expostos, a parte deve comprovar que a medida pleiteada não pode ser realizada no horário normal do expediente ou que a demora em realiza-la possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, ou seja, deve a parte comprovar situação que geraria a perda do direito por parte do titular, de forma absoluta, em face da não prática do ato judicial até determinada data, considerada "fatal".

Tais circunstâncias devem estar presentes antes mesmo de se adentrar no mérito do pedido da parte, sob o risco de violação ao princípio do Juiz Natural.

Neste sentido, verifico que **o caso dos autos não importa em perecimento de direit**o, uma vez que nele está a se discutir verdadeira tese jurídica, hipótese não abarcada pelo art. 1º da Resolução nº 71/2009 do CNJ.

As alegações veiculadas na inicial demonstram que a parte autora já possuía conhecimento dos fatos desde 09.06.2017, com a distribuição do Inquérito Policial. Em 24/08/2017 ingressou tempestivamente com Recurso contra o indeferimento do seu pedido inicial e em 04/09/2017 o Delegado da Policia Federal Superintendente Regional de São Paulo negou provimento ao recurso do Autor, circunstâncias que afastam a necessidade de apreciação do pedido em sede de plantão judicial.

Eventual suspensão dos efeitos da decisão administrativa pode ser perfeitamente apreciada pelo Juiz Natural da causa, sem que tal providência possa ensejar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação ao direito invocado.

Desta forma, no presente caso, não vislumbro risco de perecimento de direito que justifique a apreciação do pedido em sede de Plantão Judiciário.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Encaminhem-se oportunamente ao Juiz Natural da causa para apreciação (art. 23-F, supratranscrito).

Distribua-se oportunamente.

Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012381-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO - SP106392
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

A CEF noticia a satisfação integral do crédito e, ainda, pretende a extinção do feito (id 3832386).

A parte autora, por sua vez, afirmou a necessidade de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS, segundo informações recebidas junto à agência da ré e, ainda, requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios (id 4046035).

É a síntese do necessário.

Inicialmente determino a retificação do polo ativo da demanda a fim de que conste: HEITOR JOSÉ BOSSOLANI – representando por sua curadora VERONICA VENTURELLI BUSSOLANI.

Em relação ao levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS anoto que a sentença transitada em julgado no presente procedimento de jurisdição voluntária, juntamente com os demais documentos pessoais exigidos pela CEF são suficientes para o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS, devendo a parte autora adotar os procedimentos na via administrativa.

Desse modo, de acordo com as informações prestadas pela CEF, não haveria qualquer outro óbice para o levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS.

No mais, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios (id 3832417), em favor do patrono constante da procuração id. 2249460 Sr. Antônio Rodrigues Ramos Filho – OAB/SP 106.392.

Proceda a Secretaria o quanto necessário para a retificação do polo ativo para que conste: HEITOR JOSÉ BOSSOLANI – representando por sua curadora VERONICA VENTURELLI BUSSOLANI.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012381-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO - SP106392
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

-

A CEF noticia a satisfação integral do crédito e, ainda, pretende a extinção do feito (id 3832386).

A parte autora, por sua vez, afirmou a necessidade de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS, segundo informações recebidas junto à agência da ré e, ainda, requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios (id 4046035).

É a síntese do necessário.

Inicialmente determino a retificação do polo ativo da demanda a fim de que conste: HEITOR JOSÉ BOSSOLANI – representando por sua curadora VERONICA VENTURELLI BUSSOLANI.

Em relação ao levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS anoto que a sentença transitada em julgado no presente procedimento de jurisdição voluntária, juntamente com os demais documentos pessoais exigidos pela CEF são suficientes para o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS, devendo a parte autora adotar os procedimentos na via administrativa.

Desse modo, de acordo com as informações prestadas pela CEF, não haveria qualquer outro óbice para o levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS.

No mais, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios (id 3832417), em favor do patrono constante da procuração id. 2249460 Sr. Antônio Rodrigues Ramos Filho – OAB/SP 106.392.

Proceda a Secretaria o quanto necessário para a retificação do polo ativo para que conste: HEITOR JOSÉ BOSSOLANI – representando por sua curadora VERONICA VENTURELLI BUSSOLANI.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012381-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO - SP106392
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

-

A CEF noticia a satisfação integral do crédito e, ainda, pretende a extinção do feito (id 3832386).

A parte autora, por sua vez, afirmou a necessidade de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS, segundo informações recebidas junto à agência da ré e, ainda, requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios (id 4046035).

É a síntese do necessário.

Inicialmente determino a retificação do polo ativo da demanda a fim de que conste: HEITOR JOSÉ BOSSOLANI – representando por sua curadora VERONICA VENTURELLI BUSSOLANI.

Em relação ao levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS anoto que a sentença transitada em julgado no presente procedimento de jurisdição voluntária, juntamente com os demais documentos pessoais exigidos pela CEF são suficientes para o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS, devendo a parte autora adotar os procedimentos na via administrativa.

Desse modo, de acordo com as informações prestadas pela CEF, não haveria qualquer outro óbice para o levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS.

No mais, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios (id 3832417), em favor do patrono constante da procuração id. 2249460 Sr. Antônio Rodrigues Ramos Filho – OAB/SP 106.392.

Proceda a Secretaria o quanto necessário para a retificação do polo ativo para que conste: HEITOR JOSÉ BOSSOLANI – representando por sua curadora VERONICA VENTURELLI BUSSOLANI.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004516-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NOVOLHAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO RODRIGUES VIEIRA - SP350616
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no PERT, a fim de que não sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

Do que se extrai da documentação acostada aos autos denota-se a plausibilidade das alegações do impetrante quanto à alegação da regularidade fiscal pela adesão no parcelamento, não obstante a autoridade impetrada tenha negado a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, denota-se que o impetrante estava com parcelamentos anteriores de débitos previdenciários andamento e manifestou sua desistência para adesão ao Programa de Regularização Tributária – PERT (id 4734866 e seguintes e 4734923). Comprova-se, também, o pagamento das parcelas iniciais do PERT (id. 4734960).

Desse modo, apesar de as inscrições em dívida ativa ter ocorrido após a adesão ao parcelamento - conforme menciona a autoridade impetrada em sua negativa – há indícios de que isso teria decorrido por um desencontro de informações sistêmicas entre a data da desistência dos parcelamentos anteriores e o reconhecimento da adesão ao PERT dos mencionados débitos. Estando os débitos incluídos no parcelamento deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade.

Assim, a fim de preservar o perecimento de direito e, diante da necessidade do impetrante de manter o convênio firmado com a Municipalidade de São Paulo em que se faz necessária a emissão de CND, entendo que deva ser concedida a medida liminar.

Ressalve-se o fato de que a presente medida liminar está sendo apreciada em caráter precário podendo ser reapreciada a qualquer momento.

Assim, DEFIRO a liminar requerida determinando a suspensão da exigibilidade de todos os débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, a fim de que não sejam óbices para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

-

-

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

HABEAS DATA (110) Nº 5014180-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS HELLMEISTER CANAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA APARECIDA LICO CANAL - SP361297
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE RELACIONAMENTOS COM CLIENTES - RECEITA FEDERAL/SERPRO

SENTENÇA

Trata-se de habeas data, através da qual o impetrante pretende a emissão de cópia certificada das informações prestadas pelo SERPRO à comissão de inquérito do processo administrativo disciplinar nº 16302.000081/2013-14.

Sustenta em sua inicial que a SERPRO prestou informações requisitadas pela Corregedoria, a fim de instruir o processo disciplinar e alega que tais informações serviram para o seu indiciamento. Informa que requereu perícia sobre tais informações prestadas, mas que teve seu pedido indeferido. O processo estaria investigando o suposto cadastro de usuários no sistema da Receita Federal de forma irregular.

Argumenta que necessita das informações considerando que *"apesar de a Comissão de Inquérito (CI) ter solicitado ao SERPRO as informações do MAC ADDRES, não incluiu no PAD. E a mesma CI referiu-se ao IP, como se fosse o MAC ADDRES. Indiciou o impetrante tendo como base de acusação as informações do IP, no entanto apenas o MAC ADDRES pode informar o equipamento utilizado*".

Houve declínio de competência e, após decisão do C. STJ, os autos retomaram o seu andamento neste Juízo.

O impetrante promoveu emenda à petição inicial.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Intimada a impetrada apresentou informações aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, a ilegitimidade passiva. Requereu o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o pedido formulado nos autos.

Tenho que o feito não merece prosperar, senão vejamos:

No caso dos autos, a parte busca tutela jurisdicional para o fornecimento de cópia certificada de relatório emitido pela SERPO para instrução do processo administrativo disciplinar nº 16302-000081/2013-14. Especificamente, pretende que sejam demonstradas as informações do MAC ADDRES e afirma que a comissão de inquérito disciplinar teria se referido ao IP como se fosse o MAC ADDRES e tal conclusão teria lhe ocasionado prejuízo, uma vez que entende que são tecnicamente falsas e equivocadas e teria sido embasamento para o seu indiciamento.

Da análise da inicial, bem como das informações prestadas pela Superintendência de Relacionamentos com clientes do SERPRO verifico que **a pretensão do impetrante, em verdade, se volta contra ato administrativo exarado pela comissão de inquérito disciplinar; ato esse consubstanciado na negativa de realização de perícia técnica a qual seria efetuada partir de dados apresentados pelo SERPRO, requisitados pela Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil – COGER em apuração especial (informações sobre o sistema informatizado, a fim de elucidar a partir de qual computador e quais senhas teriam habilitado usuários a acessar indevidamente o sistema da Receita Federal.**

Tal conclusão se extrai, também, do pedido de emenda à petição inicial (id 2973137) quando o impetrante pretende, ainda, que as informações sejam declaradas nulas, bem como seus efeitos jurídicos.

Com efeito, o que se extrai é que a via escolhida não é adequada para o intento almejado pelo impetrante. Isso porque, conforme visto acima, por pretender formar prova em processo administrativo disciplinar, o que supostamente lhe teria sido negado, a demanda deveria ter sido dirigida ao órgão responsável pelo procedimento administrativo disciplinar, possibilitando o acesso ao contraditório e ampla defesa e produzindo se, o caso a prova pericial que pretende.

Ainda que assim não fosse, entendo que o SERPRO não detém, de fato, legitimidade passiva para prestar as informações requeridas, considerando que é mero gestor do banco de dados que pertence à Receita Federal, uma vez que se pretende a demonstração de acesso aos sistemas mediante login e senha.

Assim, não sendo o habeas data a via escorreita para dirimir a questão, a extinção do processo é medida que se impõe ao presente caso.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda ao levantamento do sigilo gravado nos autos, uma vez que não estão presentes os requisitos que embasem tal exceção.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Registre-se. Intimem-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BMG SA, BANCO CIFRA S.A., BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a dedução de suas bases de cálculo das despesas de comissões pagas a correspondentes bancários, posto que se tratam de despesas de intermediação financeira.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de crédito dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos (compensação/restituição), nos últimos cinco anos anterior ao ajuizamento da demanda, devidamente corrigido pela taxa SELIC, com exceção da impetrante Banco BMG S/A que tem seu pleito de compensação iniciado em janeiro de 2015.

Em síntese, a parte impetrante afirma em sua petição inicial que no exercício de sua atividade contrata correspondentes bancários que atuam como prepostos em sua atividade de intermediação financeira em locais sem acesso à rede bancária convencional e, atuando como intermediário nas operações com os clientes em operações ativas e passivas, no custo das operações, inclui a comissão devida ao correspondente.

Aduz que as despesas de intermediação financeira relativas às comissões pagas a correspondentes devem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, §6º, I, "a", da Lei n.º 9.718/98.

Em sede de liminar requer seja reconhecida a dedutibilidade da base de cálculo do PIS e COFINS das despesas de intermediação financeira relativas às comissões pagas a correspondentes bancários, devendo a impetrada se abster de adotar qualquer ato tendente à cobrança do tributo em discussão nesta demanda (inscrição no CADIN ou dívida ativa, negativa de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de negativa), até o julgamento final da demanda.

O pedido de apreciação da liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações.

Com as informações prestadas, os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, verifico que **estão ausentes tais pressupostos**. Isso porque entendo que o *fumus boni juris* não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida.

-

Os impetrantes pretendem, em verdade, dar uma interpretação ampliativa do art. 3º, §6º, I, "a", da Lei n.º 9.718/98, para ver reconhecido o direito de dedução das despesas de comissão pagas aos correspondentes bancários da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, tal interpretação não é possível a luz do artigo 111 do CTN, uma vez que a dedutibilidade das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, diz respeito a despesa na intermediação realizada decorrente de sua própria atividade e não da atividade realizada por terceiros (comissões pagas aos correspondentes).

-

Nesse sentido, trago os arestos exemplificativos abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, §1º, LEI 9.718/98. VALORES COMPUTADOS COMO RECEITA E TRANSFERIDOS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O STF sedimentou entendimento no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes, consubstanciando-se ambos na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. (RE 346.084) 2. Segundo o princípio da legalidade tributária, as exclusões, deduções e isenções devem ser interpretadas restritivamente. 3. A restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes do STJ. 4. Rechaçado o pedido de dedução das receitas repassadas a terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS, não há que se falar em compensação ou repetição dos valores. 5. Apelação não provida.

(Ap 00131562020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ART. 3º, § 6º, I, "a" DA LEI Nº 9.718/98 - DEDUÇÕES E EXCLUSÕES - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Consoante previsão do art 3º, § 6º, I, "a", da lei nº 9.718/98 as pessoas jurídicas referidas no § 1o do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira. 2. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal. 3. O disposto nos art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN. 4. A dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes.

(AC 00212676120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

-

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008590-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

D E S P A C H O

Id 4712953: Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento nº 5001964-88.2018.4.03.0000.

Abra-se vista à União (Fazenda Nacional), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/2009.

Promova-se a exclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS, em cumprimento à r. decisão sob o id 4129175

Oficie-se a autoridade do DERAT/SP, para as providências cabíveis.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

giv

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIO BELESI JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil,a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação,

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 20/08/2018, às 16h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022673-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO GEMIGNANI DE CAMARGO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça, intime-se a CEF para manifestação.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON cancelando a audiência designada.

Outrossim, altere a Secretaria o polo passivo, uma vez que Marcelo Gemignani de Camargo está cadastrado como assistente.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSERALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS e sua substituição, pelo INPC ou IPCA, requerendo o pagamento em seu favor do valor correspondente às diferenças de índices sem, contudo, apresentar quaisquer cálculos ou planilhas que justifiquem o valor dado a causa.

Assim, esclareça, de forma conclusiva a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa,

Após, tornem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001362-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIS CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO TROSTOLF - SP98123
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação oferecida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (id 2412802), especialmente acerca da incompetência relativa apontada pela ré.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-05.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON TREVISAN DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada (id 2625190). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-05.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON TREVISAN DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada (id 2625190). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009784-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYBELE RAMOS DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que a parte autora já se manifestou acerca da contestação (Id 3404275), digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001189-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISIS ADAS PASTORE, FABIO PASTORE
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GUERINO ADAS PASTORE - SP387310
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

Inicialmente altere-se a classe para **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM.** Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 2728392). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001189-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISIS ADAS PASTORE, FABIO PASTORE
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GUERINO ADAS PASTORE - SP387310
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

Inicialmente altere-se a classe para **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM.** Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 2728392). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR DIAS CORREA, MARCIA MARIA DE AZEVEDO LOPES DIAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOUZA BORGES - SP128428
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOUZA BORGES - SP128428
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, considerando a informação trazida aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que o imóvel, objeto da presente demanda, foi arrematado, integre o polo passivo da demanda incluindo o adquirente, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-21.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PORTO STORTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO - SP183080
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R$ 50.974,04, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO TADEU SALES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE SOUSA LOURENCO - SP395831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTROS LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que devidamente intimada, a parte autora não regularizou a inicial, tornem os autos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008794-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICIO MELES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA - SP323239
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (Id nº 2628155).

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERRALHERIA STYLOS LTDA - ME, FRANCISCO ALVES PESSOA, TATIANA DA SILVA PESSOA

D E S P A C H O

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil,a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação,

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 20/08/2018, às 13h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012148-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR GALAZINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN - SP165628, JAIRO CONEGLIAN - SP153993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012148-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR GALAZINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN - SP165628, JAIRO CONEGLIAN - SP153993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALICINIO LUIZ - SP113586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALICINIO LUIZ - SP113586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005166-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERTINA LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS62120, RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS64834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028105-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA PILAR DE PINHEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4329400: Recebo como emenda à inicial.

A Lei n. 1060/50 e o Código de Processo Civil estabeleceram normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário

Colho dos autos que o capital social da impetrante foi recentemente aumentado, motivo pelo qual indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A impetrante alega ser impossível auferir o benefício econômico esperado, vez que o que se requer é a manutenção da empresa dentro do regime de apuração de tributos do SIMPLES NACIONAL. Sendo assim, o valor compatível com o impacto econômico seria a apuração dos tributos nesse regime.

Destarte, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante atribua o valor da causa, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Regularizadas as questões, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009566-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
RÉU: IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO

D E S P A C H O

Id 2500192: Intime-se a requerida, nos termos no artigo 398, do Código de Processo Civil.

Id 4492184: Anote-se para publicação.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007143-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 2383509: Mantenho a decisão como lançada.

Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5017154-28.2017.403.0000, na qual defere em parte, em antecipação dos efeitos da tutela recursal, a compensação formulada nos autos do PA n. 18186.724824/2016-89, no prazo de 30 (trinta) dias, comunique-se à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, considerando que a autoridade impetrada já prestou suas informações (id 2659874), bem como o Ministério Público Federal já emitiu seu parecer (id 4422453), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-44.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP, REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI, NILSON CAPOZZI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

CONCLUSÃO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Arujá/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 6 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011926-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4288959: Recebo como emenda à inicial.

Proceda à retificação da autoridade impetrada, alterando para SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL.

Notifique-se a coatora, conforme determinado na decisão liminar de id 3889328.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012107-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRON TAFURI QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573, JOAO MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA - SP392624
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009739-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO SANTA MARCELINA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à União Federal acerca da petição ID. 2410668, nos termos do art. 329, do CPC.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE20653, BERNARDO FALCAO DE MORAES - PE29866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora emende a inicial.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se..

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014187-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARQUET SP REVESTIMENTOS EM MADEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO HASSE - SC10623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que recolha as custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAC - REPRESENTACAO EM VESTUARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA - PR53399, FABIO DOURADO NOLF - PR62340
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R$ 24.687,49, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE RIBEIRO DE SOUZA, ERISVALDO RUFINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Inicialmente afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela ré. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 330, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

A alegada carência de ação se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Dou o feito por saneado.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005961-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA MONTE CARLO TMC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 3764128). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008161-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO ROSARIO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito e com ele será apreciado, por ocasião da prolação da sentença.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

As partes intimadas, não pretendem a produção de novas provas.

Outrossim, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CORTONA - SP158051
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca das contestações (id 3862239 e 4211467). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CORTONA - SP158051
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca das contestações (id 3862239 e 4211467). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007907-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA GIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 3632630). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007907-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA GIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 3632630). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018570-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GASPAR DE JESUS LOPES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 3622828). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018322-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM TAVARES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 4027180). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015585-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI TAFFAREL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 4323518). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027004-42.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLA BOREGAS, PAULA ANGRIZANE REBELLATO, NATHALIA REGINA VICCARI DE NOBILE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais para remessa à instância superior, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026741-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APS CARGO TRANSPORTES EIRELI - ME

D E S P A C H O

Designo o dia **20 de agosto de 2018, às 16 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré e publique-se.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ABELARDO VILELA DE ASSIS

D E S P A C H O

Designo o dia **20 de agosto de 2018, às 16 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Cite-se o réu, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá o réu manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu e publique-se.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Na petição id nº 4663001, a parte impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada e apresenta novos documentos.

Alega que o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 30.5.18.000404-23 foi quitado em 19 de fevereiro de 2018 e os débitos vinculados ao processo administrativo nº 13804.008.216/2002-80 foram incluídos no parcelamento da Lei nº 12.865/2013.

É o breve relatório. Decido.

Observo que a medida liminar pleiteada pela parte impetrante foi indeferida em razão da presença de três pendências: **processos administrativos** nºs **18208.084/089/2015-82** e **13804.008.216/2002-80** e **inscrição na Dívida Ativa da União nº 30.5.18.000404-23**.

Os documentos juntados pela impetrante na manifestação id nº 4663001 objetivam justificar a inexistência do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 30.5.18.000404-23 e a inclusão dos débitos discutidos no processo administrativo nº 13804.008.216/2002-80 no parcelamento da Lei nº 12.865/2013.

Deste modo, a impetrante não esclareceu todos os fundamentos apontados para o indeferimento da liminar pretendida.

Assim, mantenho a decisão id nº 4653204 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO RIBEIRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo o dia **23 de maio de 2018, às 15 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré e publique-se.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.V.L DE LIMA ACADEMIA E REPRESENTA??O - EPP - EPP

D E S P A C H O

Designo o dia **20 de agosto de 2018, às 14 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré e publique-se.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA APARECIDA ROCHA MOREIRA

D E S P A C H O

Designo o dia **20 de agosto de 2018, às 14 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré e publique-se.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-72.2018.4.03.6100
AUTOR: VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais para remessa à instância superior, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021749-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada (id. 3532215), por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018977-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS HAILER FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282, VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada (id. 3040296), por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002134-30.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, ROBERTA DEL VALLE - PR56253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que **concedeu a segurança** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda.

Sustenta a embargante omissão no julgado, na medida em que o Juízo deixou de analisar o pedido quanto à compensação das quantias indevidamente recolhidas desde a data do ajuizamento do presente *mandamus* até seu trânsito em julgado.

Assevera, também, ter havido omissão no tocante à quais tributos poderão ser utilizados para realização da compensação, pugnando, assim pelo esclarecimento de tal ponto, passando a constar que a compensação poderá se dar com quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

É a síntese do necessário. Decido.

Tenho que controvérsia posta em debate nestes autos, restou assim decidida na sentença embargada:

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no ntanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel.Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que ***a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte,*** *consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.*

Portanto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos ***valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda,*** *na forma acima explicitada.*

Desta feita, não há se falar em omissão no tocante ao período de apuração do crédito compensável, na medida em que restou mencionado que os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da demanda devem ser incluídos no cálculo.

Tal prazo refere-se ao lapso prescricional, de modo que, resta evidente, por imperativo lógico, que retroagindo 5 anos do ajuizamento da ação, tudo que foi recolhido indevidamente a partir de então, deve ser objeto de compensação.

Assim, se os recolhimentos continuaram se dando no curso da demanda, estes também deverão compor o crédito compensável.

Igualmente, não há se falar omissão no tocante a quais tributos e contribuições poderá ser realizada a compensação, na medida em que, esta se dará, conforme acima explicitado, **com observância da lei vigente à data do encontro de contas.**

Diante do exposto, **CONHEÇO e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-76.2018.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADO RIVIERA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais para remessa à instância superior, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROTESTO (191) Nº 5003002-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272, GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID - 4565421: Dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos(findo).

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025985-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRICIO MENEGASSI PEREIRA LOURENCO, ADRIANA PICONE D ANGELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine o cancelamento dos lançamentos dos laudêmios por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição, em total observância à legislação correta aplicável.

Relatam ser proprietários do domínio útil de imóvel aforado, que encontra-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0104576-87.

Informam que o processo administrativo de cessão foi concluído e após análise a SPU considerou inexigível os laudêmios sobre as cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema.

Aduzem que sem qualquer respaldo legal a SPU ativou os créditos anteriormente cancelados.

Sustentam a ilegalidade da cobrança, bem como a ocorrência da prescrição, pois o período de apuração é 08/01/2009 e o prazo prescricional é de 5 anos.

Juntaram procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 3736177).

A União Federal requer seu ingresso no feito (ID 3968824).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais alega que os atos administrativos referentes à averbação de transferência do domínio útil do imóvel se formalizou nos autos do processo administrativo nº 04977.008338/201194 que recepcionou, em 19/07/2016, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel, devendo a União proceder com a cobrança do crédito contra o cedente, que permanece responsável pelo pagamento do laudêmio de cessão. Sustenta que a impetrante não possui legitimidade para discutir a legitimidade do crédito em aberto, haja vista que o seu titular é Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda.

Instada a se manifestar acerca das alegações da autoridade impetrada (ID 4171862), os impetrantes se manifestaram (ID 4545503).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Assiste razão ao impetrado no tocante à ilegitimidade ativa dos impetrantes.

Os impetrantes pleiteiam na presente ação mandamental, medida judicial que cancele os lançamentos dos laudêmios por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

No entanto, a medida encontra óbice no Artigo 18º do Código de Processo Civil, que prevê que *"Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".*

Ocorre que o fato de os impetrantes terem assumido a responsabilidade de recolhimento dos laudêmios por escritura pública, não altera a responsabilidade tributária perante o ente tributante, sendo que, na hipótese dos autos, o lançamento é feito em nome do alienante, no caso, Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda.

Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL 1 DE IMÓVEL FOREIRO. LAUDÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAMENTO DO VALOR COBRADO PELA SPU. AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES PARA TRANSFERIR AO ADQUIRENTE O ENCARGO DE PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR.

1. "A obrigação legal de pagamento do laudêmio na transferência de imóvel foreiro da União é, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87 c/c o art. 2.º do Decreto nº 95.760/88, do alienante, e não, do adquirente do imóvel, sendo condição de eficácia da negociação em relação à União e da possibilidade de registro imobiliário do negócio."

(AC 507146/SE, Rel. Des. Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, TRF 5ª - 4ª Turma, DJE - Data: 07/10/2010)

Portanto, vislumbro que a parte apontada não é legitimada a figurar no polo ativo desta demanda.

Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa os impetrantes.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025985-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRICIO MENEGASSI PEREIRA LOURENCO, ADRIANA PICONE D ANGELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine o cancelamento dos lançamentos dos laudêmios por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição, em total observância à legislação correta aplicável.

Relatam ser proprietários do domínio útil de imóvel aforado, que encontra-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0104576-87.

Informam que o processo administrativo de cessão foi concluído e após análise a SPU considerou inexigível os laudêmios sobre as cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema.

Aduzem que sem qualquer respaldo legal a SPU ativou os créditos anteriormente cancelados.

Sustentam a ilegalidade da cobrança, bem como a ocorrência da prescrição, pois o período de apuração é 08/01/2009 e o prazo prescricional é de 5 anos.

Juntaram procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 3736177).

A União Federal requer seu ingresso no feito (ID 3968824).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais alega que os atos administrativos referentes à averbação de transferência do domínio útil do imóvel se formalizou nos autos do processo administrativo nº 04977.008338/201194 que recepcionou, em 19/07/2016, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel, devendo a União proceder com a cobrança do crédito contra o cedente, que permanece responsável pelo pagamento do laudêmio de cessão. Sustenta que a impetrante não possui legitimidade para discutir a legitimidade do crédito em aberto, haja vista que o seu titular é Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda.

Instada a se manifestar acerca das alegações da autoridade impetrada (ID 4171862), os impetrantes se manifestaram (ID 4545503).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Assiste razão ao impetrado no tocante à ilegitimidade ativa dos impetrantes.

Os impetrantes pleiteiam na presente ação mandamental, medida judicial que cancele os lançamentos dos laudêmios por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

No entanto, a medida encontra óbice no Artigo 18º do Código de Processo Civil, que prevê que *"Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".*

Ocorre que o fato de os impetrantes terem assumido a responsabilidade de recolhimento dos laudêmios por escritura pública, não altera a responsabilidade tributária perante o ente tributante, sendo que, na hipótese dos autos, o lançamento é feito em nome do alienante, no caso, Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda.

Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL 1 DE IMÓVEL FOREIRO. LAUDÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAMENTO DO VALOR COBRADO PELA SPU. AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES PARA TRANSFERIR AO ADQUIRENTE O ENCARGO DE PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR.

1. "A obrigação legal de pagamento do laudêmio na transferência de imóvel foreiro da União é, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87 c/c o art. 2.º do Decreto nº 95.760/88, do alienante, e não, do adquirente do imóvel, sendo condição de eficácia da negociação em relação à União e da possibilidade de registro imobiliário do negócio."

(AC 507146/SE, Rel. Des. Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, TRF 5ª - 4ª Turma, DJE - Data: 07/10/2010)

Portanto, vislumbro que a parte apontada não é legitimada a figurar no polo ativo desta demanda.

Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa os impetrantes.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5004189-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a diversidade de objetos.

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos(findo).

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027101-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAROLDO JOSE CAMPOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FARINA MATOS - SP221107
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestação ID 4640260 - Considerando os termos do art. 12, I, alínea "b" da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que determina competir a parte contrária àquela que procedeu a digitalização do processo virtualizado proceder a conferência dos documentos, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os incontinenti, considerando, ainda, que a União Federal optou por não realizar a referida conferência de documentos e, considerando, por fim, que a União Federal também não se opôs ao cálculo apresentado pela parte, fica o exequente intimado a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026435-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS ANTONIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestação ID 4582179 – Recebo como aditamento à inicial, proceda a Secretaria as alterações necessárias à retificação do valor da causa no sistema PJe.

Considerando o teor do Artigo 3°, da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027040-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestação ID 4582179 – Recebo como aditamento à inicial, proceda a Secretaria as alterações necessárias à retificação do valor da causa no sistema PJe.

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019142-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por M&G FIBRAS E RESINAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o reconhecimento do direito creditório pleiteado no Processo Administrativo nº 11831.002870/2001-46, bem como, a compensação com débitos de PIS e de COFINS.

O pedido de tutela antecipada visando suspender a exigibilidade dos débitos tributários foi indeferido na decisão id 3039099, decisão esta objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Devidamente citada a União Federal contestou o feito pleiteando pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da conclusão da análise das alegações da autora por parte da Receita Federal, bem como, pela a improcedência da ação.

Sobreveio, então, manifestação da autora oferecendo apólice de seguro garantia no valor de R$ 3.459.945,15 e requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, sendo então deferido o pedido de tutela de urgência subsidiário formulado, para fins de assegurar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese dos débitos mencionados na inicial serem os únicos óbices existentes em nome da autora e, desde que o título estivesse adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN n° 164 de 27/02/2014.

Instadas a especificarem provas, a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial, ao passo que, a parte ré, requereu a expedição de ofício ao DERAT determinando a análise imediata do dossiê 10080.003399/1017-94.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Ciência à parte autora acerca da manifestação id 4447042, onde a União Federal informou aceitar o seguro garantia ofertado.

Defiro a realização da prova pericial contábil, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1° do Artigo 465 do NCPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC.

Indefiro, contudo, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para solicitar a análise do dossiê 10080.003399/1017-94, vez que a apresentação ou não das conclusões obtidas pela RFB é providência que compete a parte e não ao Juízo.

Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOELISE PRETTO BIASI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ficam as partes e seus assistentes técnicos intimados acerca da data designada pelo expert para realização da perícia, a saber, 30.04.2018, às 14h30, devendo a autora comparecer no seguinte endereço: Av. Portugal, nº 1007 (Centro Comercial Portugal 1007), conjunto 67, Centro – Santo André/SP, telefone: (11) 4901-0472. Deve a parte autora se atentar para o comparecimento com todos os documentos pessoais, exames, relatórios médicos e cópia de prontuários médicos, conforme solicitado pelo perito na manifestação id 4636468.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE LEMOS, DANIELA RUYZ DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

D E S P A C H O

Diante do não recolhimento, pela parte autora, dos honorários periciais arbitrados, declaro preclusa a prova pericial deferida.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestação ID 4642336 – Recebo como aditamento à inicial, proceda a Secretaria as alterações necessárias à retificação do valor da causa no sistema PJe.

Considerando o teor do Artigo 3°, da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015509-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON RIVE GAUCHE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

D E S P A C H O

Petição ID 4635273 – Ciência à parte autora acerca do endereço informado pela CEF para regular envio dos boletos de cobrança das despesas condominiais.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026197-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYNDON JOHNSON RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestação ID 4675017 – Recebo como aditamento à inicial, proceda a Secretaria as alterações necessárias à retificação do valor da causa no sistema PJe.

Considerando o teor do Artigo 3°, da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: GUILHERME JUSTINO DANTAS

D E S P A C H O

Petição 4709198 – Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste nos moldes determinados no despacho id 4504521.

No silêncio, cumpra-se o §1º, do art. 485 do NCPC, intimando-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024790-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Documento ID 4726736 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 23.05.2018 às 16h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Manifestação ID 4684492 – Defiro, proceda a Secretaria a inclusão de Terezinha Pereira Marques de Jesus no polo ativo do feito.

Cite-se e publique-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024790-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Documento ID 4726736 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 23.05.2018 às 16h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Manifestação ID 4684492 – Defiro, proceda a Secretaria a inclusão de Terezinha Pereira Marques de Jesus no polo ativo do feito.

Cite-se e publique-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOAO BOSCO MAURICIO OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010094-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Manifestação ID 4583037 - Aprovo os quesitos apresentados pela CEF, assim como o assistente técnico indicado.

Considerando, entretanto, que a intimação do perito para início dos trabalhos foi efetiva em data anterior a da apresentação de quesitos pela CEF, intime-se novamente o expert, cientificando-o dos quesitos formulados nos autos, bem como, reabrindo-se ao mesmo o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010094-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Manifestação ID 4583037 - Aprovo os quesitos apresentados pela CEF, assim como o assistente técnico indicado.

Considerando, entretanto, que a intimação do perito para início dos trabalhos foi efetiva em data anterior a da apresentação de quesitos pela CEF, intime-se novamente o expert, cientificando-o dos quesitos formulados nos autos, bem como, reabrindo-se ao mesmo o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019266-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELIDA MENDONCA BRESSAN

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025148-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REMILSON ALVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOANA D ARC DO PRADO - SP289541, HENDERSON FABIO DOS SANTOS - SP287776
RÉU: PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

D E S P A C H O

Manifestação ID 4582609 - Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 20.03.2018. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida, bem como, eventual apresentação de defesa pelas rés.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025148-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REMILSON ALVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOANA D ARC DO PRADO - SP289541, HENDERSON FABIO DOS SANTOS - SP287776
RÉU: PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

D E S P A C H O

Manifestação ID 4582609 - Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 20.03.2018. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida, bem como, eventual apresentação de defesa pelas rés.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025289-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FATISA COMERCIO E SERVICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JOAO PAULO PEREIRA DE MATOS

D E S P A C H O

Considerando as diligências negativas IDs 4614648 e 4614657, solicite-se à CECON a RETIRADA DE PAUTA da audiência designada para o dia 22/03/2018 às 16h00, bem como, intime-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008669-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAPHAEL AUGUSTO SONCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DUARTE NEL - SP211998

D E S P A C H O

Esclareça a exequente o pedido retro em face dos valores bloqueados nos autos e da impugnação ofertada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009164-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: PRIMES EXPRESS LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010551-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LENI PROCOPIO DA SILVA, NADABI PROCOPIO DA SILVA, ROBERTO LEANDRO PROCOPIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311
Advogado do(a) REQUERENTE: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311
Advogado do(a) REQUERENTE: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de alvará judicial em que requerem os autores o levantamento dos valores depositados em caderneta de poupança de titularidade de MARIA APARECIDA DA SILVA.

O feito foi distribuído a este juízo por prevenção à ação idêntica proposta e distribuída sob o nº.0008932-68.2012.4.03.6100, cuja inicial foi indeferida em virtude da falta de regularização da representação processual dos autores, por não terem apresentado cópia do formal de partilha da falecida.

É o breve relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que o vício que maculou a primeira ação foi sanado, tendo os autores apresentado Escritura de Inventário e Partilha, (documento de ID 1942110), estão preenchidos os requisitos do art. 486, § 1º, NCPC.

No entanto,considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em procedimento comum, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, comprovem os autores o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, no prazo consignado supra.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003108-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: TATIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que apresente cópia do verso do mandado de fl. 31 onde consta a citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como memória atualizada do débito para intimação, nos termos do art. 523, NCPC.

Após, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos **0008545-14.2016.403.6100**), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027477-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELA MAGICA PRODUCOES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

D E S P A C H O

Manifestação ID 4559902 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 20.03.2018, às 13h.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007185-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

D E S P A C H O

ID 4328420:Manifeste-se a parte exequente acerca da indicação de bens à penhora.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001403-97.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASSUELLO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, NEUSA DE PAULO PASSUELLO, MARCOS MEIRA GAMA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001016-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALP TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE APARECIDO PINTO, JACYNTHO LOURENCAO

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025151-95.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BOAZ FOMENTO MERCANTIL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, SANDRA FERRARI

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025176-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUSTER ASSISTENCIA UNIFICADA DE SERVICOS TERAPIA S/S LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INCRA, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, aforada por AUSTER ASSISTÊNCIA UNIFICADA DE SERVIÇOS DE TERAPIA S/C LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine:

"garantir de imediato o direito das autoras de não sofrerem incidência de contribuição previdenciária, GIIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação), sobre o adicional de 1/3 de férias, sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, suspendendo a exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil c/c o artigo 151, V, do Código Tributário nacional, determinando-se, ainda, que a ré se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza às autoras em razão da não incidência do tributo na forma questionada, além do não cumprimento das obrigações acessórias relacionadas à incidências *sub judice".*

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

"O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explicita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como 'especial' " (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) auxílio doença e auxílio doença acidentário (nos primeiros 15 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) terço constitucional de férias: não há incidência tributária (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação – FNDE-, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (GILL-RAT e a de terceiros: INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE: Salário Educação) incidente nos pagamentos realizados a título de: adicional de 1/3 de férias, e sobre o auxílio doença e o auxílio doença acidentário (nos primeiros 15 dias de afastamento).

Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DA COSTA RAMALHO - SP19362, HELIO FURTADO DO NASCIMENTO - SP342197
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Liminar

O objeto da ação é adesão ao PERT.

Em síntese, narrou a impetrante que aderiu ao PERT na modalidade "Demais Débitos", no âmbito da Receita Federal do Brasil, ao invés da modalidade "DAU", no âmbito da Procuradoria da Fazenda. Efetuou os pagamentos, mas ao descobrir a negativa de emissão de CND pela internet, diligenciou junto à Receita Federal, que afirmou que os débitos em aberto provêm da Procuradoria da Fazenda Nacional. A PFN, por sua vez, afirmou não ser possível a regularização da situação.

Sustentou que cumpriu com a obrigação assumida, eis que efetuou a quitação da totalidade das parcelas do acordo da sua adesão ao PERT, não havendo que se falar em prejuízo ao fisco.

Requereu a concessão de medida liminar para "[...] a alteração da adesão ao PERT, passando de DEMAIS DÉBITOS para débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) [...] a retificação (REDARF) dos códigos dos DARF's relativos aos recolhimentos das referidas parcelas do PERT para quitação dos débitos indicados nas CDA's nºs. 80.7.12.015635-95, 80.3.12.001990-17, 80.6.12.038541-40, 80.2.12.016958-19 e 80.6.12.038542-20, desistidas do parcelamento quando da adesão ao programa [...] que se abstenha de propor a continuidade do ajuizamento da cobrança dos débitos relativos às referidas CDA's desistidas do parcelamento e relativas à adoção ao PERT, eis que incabível; [...] a emissão da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "que seja afastado o ato coator e, por consequência, confirmado o direito da Impetrante de adesão ao PERT-DAU relativamente aos débitos indicados nas CDA's nºs. 80.7.12.015635-95, 80.3.12.001990-17, 80.6.12.038541-40, 80.2.12.016958-19, 80.6.12.038542-20".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de correção da adesão ao parcelamento realizado pela impetrante.

A adesão ao parcelamento ocorreu de maneira equivocada, e não há previsão normativa para este tipo de retificação. Ademais, não há como verificar se os pagamentos efetuados seriam suficientes para quitar os débitos em aberto, caso estivessem devidamente parcelados. Não se pode também ter certeza de que a impetrante não tinha também débitos perante a RFB.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para "[...] a alteração da adesão ao PERT, passando de DEMAIS DÉBITOS para débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) [...] a retificação (REDARF) dos códigos dos DARF's relativos aos recolhimentos das referidas parcelas do PERT para quitação dos débitos indicados nas CDA's nºs. 80.7.12.015635-95, 80.3.12.001990-17, 80.6.12.038541-40, 80.2.12.016958-19 e 80.6.12.038542-20, desistidas do parcelamento quando da adesão ao programa [...] que se abstenha de propor a continuidade do ajuizamento da cobrança dos débitos relativos às referidas CDA's desistidas do parcelamento e relativas à adoção ao PERT, eis que incabível; [...] a emissão da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO [...]".

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003433-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Liminar

O objeto da ação é saldo de parcelamento da MP 470/09.

Em síntese, narrou a impetrante que foi intimada a pagar saldo residual de parcelamento em decorrência de decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 10768.008689/2009-49 (fls. 2462-2485). A decisão, porém, trouxe elementos novos e encontra-se em desconformidade com o que fora anteriormente decidido pelo CARF (fls. 2182-2184), que determinou a alocação de pagamentos no valor de R$ 41.753.724,18 e reconheceu a quitação do parcelamento.

Sustentou a violação aos artigos 149, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo decadencial para rever o lançamento ou revisão de ofício, e aos artigos 42 e 45 do Decreto n. 70.235 de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, e dispõem que são definitivas as decisões proferidas no âmbito administrativo, após o esgotamento dos prazos recursais.

Requereu a concessão de medida liminar para que "[...] seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo n. 10768.008689/2009-49, de modo a impedir o prosseguimento de qualquer medida de cobrança, bem como que se mantenham as reduções previstas no artigo 3º, da MP n. 470/2009 [...] seja decretada a interrupção do prazo de 30 dias para a apresentação de Manifestação de Inconformidade [...] subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de oitiva da Autoridade Coatora antes da análise do pedido liminar, requer-se seja determinada a suspensão da exigibilidade até que seja proferida a decisão liminar por este D. Juízo, sem prejuízo da interrupção do prazo de 30 dias para a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos descritos no parágrafo anterior [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "a anulação parcial da decisão de fls. 2.462/2.485, proferida nos autos do Processo Administrativo n. 10768.008689/2009-49, especificamente dos itens 30.2, 30.3, 30.4, 30.5, 30.6 e todos os outros itens deles decorrentes (tópicos VII, VIII, IX, X e XI), de forma a assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que a liquidação do julgado definitivo proferido nos autos do referido processo administrativo seja realizada pela Autoridade Coatora os exatos termos do acórdão n. 1301-002.152, complementado pelo acórdão n. 1301-002.613, que reconheceram a quitação do parcelamento da MP n. 470/2009,já que, nos termos dos artigos 42 e 45, do Decreto n. 70235/72 e artigo 145, 146 e 149, do CTN, a Autoridade Coatora não poderia extrapolar os limites daquilo que restou decidido no acórdão n. 1301-002.152, complementado pelo acórdão n. 1301-002.613, muito menos fazê-lo mais de 7 anos após a consolidação da dívida pela Impetrante, e mais de 5 anos após a revisão do parcelamento, feita pela própria Autoridade Coatora, em 13.6.2012, pois tal procedimento atenta contra a segurança jurídica e as normas que disciplinam a decadência do direito de revisão dos atos administrativos, na forma do art. 149, parágrafo único, do CTN [...] subsidiariamente, na remota hipótese de o pedido anterior nãos er (sic) acolhido, a Impetrante requer seja concedida a segurança para assegurar a devolução do prazo de 30 dias para a apresentação de Manifestação de Inconformidade, em atenção aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previsto no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, determinando-se a Autoridade Coatora que promova nova intimação da Impetrante, concedendo-lhe prazo de 30 dias para a apresentação de Manifestação de Inconformidade, sujeita ao rito do Decreto n. 70235/72, nos termos do art. 36 da Lei n. 13.043/14".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de reconhecimento de fatos supervenientes à preclusão administrativa da decisão do CARF.

Primeiramente, não há violação ao acórdão proferido pelo CARF, eis que este determinou a alocação de valores ao parcelamento da MP n. 470/09, que foi efetivamente cumprido pela autoridade fazendária.

Observa-se, ademais, a existência de processos administrativos em curso concomitantemente ao PA n. 10768.008689/2009-49, nos quais se discutem matérias que podem influenciar o prejuízo fiscal e a base de cálculo de negativa da CSLL que foram utilizados no parcelamento da MP n. 470/09.

Para tais casos, há previsão normativa no artigo 36 da Lei n. 13.043 de 2014, que dispõe:

> Art. 36. Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3o da Medida Provisória no 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.
> Parágrafo único. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput.

Embora as alterações dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL decorram de outros processos administrativos (n. 19515-72039/2012-79, 16561-720063/2014-74, 19515-723039/2012-79, etc.), a norma acima mencionada prevê recurso específico para o indeferimento do crédito utilizado para liquidação do débito parcelado.

Assim, a alteração do valor remanescente decorre de maneira reflexa ao que foi decidido em outros processos administrativos, não havendo desrespeito à decisão do CARF.

Porém, diante da previsão legal, há de se respeitar o direito de manifestação de inconformidade, conforme o rito do Decreto n. 70.235 de 1972, para esta hipótese específica.

É de se observar, ainda, que o objeto desta manifestação de inconformidade não possibilita a rediscussão das matérias já decididas administrativamente, e deve abranger apenas eventuais vícios ou matérias referentes ao indeferimento da liquidação dos débitos.

Por fim, quanto à interrupção do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, a ordem de intimação (doc. 4528739, fl. 23) suprimiu a possibilidade de apresentar impugnação, cuja menção é requisito necessário aos autos de infração (art. 10, Decreto 70.235/72) ou notificações de lançamento (art. 11, Decreto 70.235/72), requisito ora aplicável por força do art. 36 da Lei n. 13.043 de 2014.

Em conclusão: não se constata desobediência à decisão do CARF; como já constou acima, a alteração do valor remanescente decorre de maneira reflexa ao que foi decidido em outros processos administrativos.

Portanto, não há fundamento para suspensão da exigibilidade do crédito.

A suspensão da exigibilidade do crédito decorre do efeito da manifestação de inconformidade que a impetrante tem direito de apresentar por força do artigo 36 da Lei n. 13.043 de 2014.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para que "seja decretada a interrupção do prazo de 30 dias para a apresentação de Manifestação de Inconformidade".

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-98.2017.4.03.6123 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SANTOS BORGES - SP232530
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA REIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

1. Processo redistribuído da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004161-49.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INOVATHI PARTICIPACOES LTDA, INOVATHI PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

L i m i n a r

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

Terço constitucional de férias – indenizadas

Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem

Aviso Prévio Indenizado

Férias indenizadas

Auxílio creche/auxílio babá

Salário maternidade

Auxílio educação

Auxílio funeral

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso pré

Férias indenizadas

As férias indenizadas, a dobra de férias e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas "d" e "e", número 6.

A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT).

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incid

Salário maternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Auxílio creche

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que "A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência".

Ademais, "O 'auxílio-creche' e o 'auxílio-babá' não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária" (STJ, REsp 489.955, Min. Rel. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 13/06/2005).

Auxílio educação

"O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho" (STJ, REsp 2017/0057634-2 - 1.660.784/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 20/06/2017).

Auxílio funeral

O STJ possui jurisprudência no sentido de que o auxílio-funeral não se encontra no âmbito de abrangência da norma instituidora do tributo, eis que não se trata de pagamento permanente ou habitual.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-FUNERAL. PAGAMENTO NÃO PERMANENTE NEM HABITUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INAPLICABILIDADE. 1. Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 8.212/91 tem como requisito a habitualidade ou permanência do pagamento da verba recebida. Precedentes: (AgRg no AREsp 498.073/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; REsp 838.251/SC, Rel. Ministra ELIANA Calmon, Segunda TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008). 2. Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. 3. De outra parte, não há falar em contrariedade ao art. 97 da CF/88, nos termos dispostos na Súmula Vinculante 10/STF, pois inexiste afastamento de norma ordinária pertinente à lide. A questão ora em apreço diz respeito apenas à simples hipótese de não incidência tributária, tendo em vista que o pagamento do auxílio-funeral não se encontra no âmbito de abrangência da norma instituidora do tributo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**.

a. **DEFIRO** para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem

Aviso Prévio Indenizado

Férias indenizadas

Terço constitucional de férias – indenizadas

Auxílio creche

Auxílio educação

Auxílio funeral

b. **INDEFIRO** quanto pagamentos relativos à:

Salário maternidade

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004016-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIANE APARECIDA DE CAMARGO LOPES 18079878846
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANIA BOSI CAPOANI - SP159483
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E C I S Ã O

Liminar

O objeto da ação é inscrição de "pet shop" em Conselho de Veterinária.

Narrou a impetrante ser microempreendedora individual (MEI), e possui como atividade econômica o banho e tosa de animais.

Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não há necessidade de contratação de médico veterinário.

Requereu a concessão de medida liminar "[...] cassando a determinação constante na Notificação nº 784/2016 e determinando a mesma se abstenha de exigir da Impetrante o registro e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico por seu estabelecimento".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "a fim de desconstituir a penalidade imposta a impetrante JOSIANE APARECIDA DE CAMARGO LOPES - MEI, por meio do auto de infração nº 784/2106 e para ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento [...] reconhecendo-se indevida a inscrição da empresa junto ao conselho de fiscalização, como também conseqüente ausência de fato gerador das obrigações tributárias exigidas do Impetrante, quais sejam as cobranças das multas/anuidades e taxas de ART pela Impetrada, requer seja restituído os valores indevidamente recebidos e comprovados".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da tutela quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que consiste nos elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme consta dos autos, a impetrante tem como atividade principal a higiene e embelezamento de animais. A autuação ocorreu por ausência de responsável técnico e certificado de regularidade, sendo a atividade constatada o banho e tosa.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5° e 6° da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à impetrante.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da autora é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5° e 6° da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das *pet shops* no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop* como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem "serviços de cafeteria, comércio varejista de acessórios e alimentos para animais de estimação, alojamento, venda de medicamentos, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais" de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da parte autora à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, consequentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da Notificação n. 784/2016 e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico por seu estabelecimento em decorrência das atividades descritas no objeto social da empresa.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-17.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, NOVASOC COMERCIAL LTDA, GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Liminar

O objeto da ação é compensação de créditos de saldo negativo de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI antes da entrega da ECF ou EFD.

Sustentaram os impetrantes a ilegalidade da IN RFB n. 1.765 de 2017, que passa a exigir a confirmação da transmissão da ECF, EFD-ICMS/IPI, EFD-Contribuições, para a recepção dos pedidos de ressarcimento de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, créditos de IPI, PIS ou COFINS, uma vez que a Lei n. 12.844 de 2013, alterou a redação do artigo 6º da Lei n. 9.430 de 1996, de maneira que não há restrições temporais para o pedido de restituição ou declaração de compensação, e dispõe apenas que a restituição ou compensação ocorrerá nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996.

Aduziram que caso "a Autoridade Coatora tivesse respeitado a lei, uma das Impetrantes, e o mesmo ocorre com as outras duas, a título de exemplo, não precisaria ter recolhido mais de R$ 10 milhões, em espécie, no mês de janeiro, pois o seu crédito de saldo negativo [...] é muito superior ao referido débito [...]".

Assim, como o prazo para a entrega da ECF se encerra em 31 de julho de cada ano, as impetrantes ficam impedidas de utilizar saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em 2017 para quitar outros débitos próprios, o que prejudica o fluxo de caixa para quitação dos débitos.

Requereram a concessão de medida liminar para autorizar "o envio de PER/DCOMP, bem como de qualquer outra obrigação acessória que tenha objetivo de compensar créditos detidos frente à União com tributos federais, com a indicação de crédito de saldo negativo, seja ele de IRPJ, seja de CSLL, independentemente da prévia entrega da ECF, bem como os saldos credores, passíveis de ressarcimento, de PIS, de Cofins e de IPI, independentemente da prévia entrega da EFD, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/1972, no caso de não homologação, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN, bem como que referido débito não seja óbice para emissão da CPD-EN".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para reconhecer "o direito líquido e certo de as Impetrantes enviarem PER/DCOMP, bem como qualquer outra obrigação acessória que tenha o objetivo de compensar créditos detidos frente à União com tributos federais, com a indicação de crédito de saldo negativo, seja ele de IRPJ, seja de CSLL, independentemente da prévia entrega da ECF, bem como os saldos credores, passíveis de ressarcimento, de PIS, de Cofins e de IPI, independentemente da prévia entrega da EFD, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/1972, no caso de não homologação, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN, bem como que referido débito não seja óbice para emissão da CPD-EN".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de entrega de PER/DCOMP antes da entrega da ECF/EFD.

Nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A expressão legislação tributária, por sua vez, compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme a dicção do artigo 96 do Código Tributário Nacional.

A criação de obrigação acessória por ato normativo infralegal não é, por si só, ilegal, eis que há norma genérica prevendo tal possibilidade.

Embora a necessidade de entrega prévia das escriturações imponha um ônus ao contribuinte, é de se observar que não há necessidade de se esperar o término do prazo para apresentação, caso se faça necessário o aproveitamento dos créditos do ano imediatamente anterior.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar "o envio de PER/DCOMP, bem como de qualquer outra obrigação acessória que tenha objetivo de compensar créditos detidos frente à União com tributos federais, com a indicação de crédito de saldo negativo, seja ele de IRPJ, seja de CSLL, independentemente da prévia entrega da ECF, bem como os saldos credores, passíveis de ressarcimento, de PIS, de Cofins e de IPI, independentemente da prévia entrega da EFD, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/1972, no caso de não homologação, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN, bem como que referido débito não seja óbice para emissão da CPD-EN".

2. Alterei no cadastro o registro de sigilo. Não é caso de sigilo do processo, mas apenas de sigilo de documentos.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011038-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ICS TUBOS E PECAS DE PRECISAO LTDA, CLAUDIO COLLET MARIO DE MEDEIROS, LECI BARBOSA RODRIGUES

D E S P A C H O

Diante das pesquisas comprovadas pela exequente, defiro a busca de endereço dos executados pelas ferramentas disponíveis a este Juízo: Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista dos autos à exequente para que indique quais endereços deverão ser diligenciados.

Oportunamente, venham os autos conclusos para que seja designada nova data de audiência de conciliação prévia.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AUGUSTO NATHAN CHANG, ANTONIO JOSE GIL MEDINA

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço dos executados pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado à exequente para que indique qual endereço deverá ser diligenciado.

Oportunamente, solicite-se nova data para audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-39.2017.4.03.6100
AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ABPC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emaçado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.
Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2°, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

"Art. 2° As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.
Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.
§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2° do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis:*

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:
I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*" (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se a ré para o cumprimento desta decisão. Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027640-08.2017.4.03.6100
AUTOR: FRANCINILO SOUZA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA COSTA - SP289013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024761-28.2017.4.03.6100
AUTOR: ELIANA BUTTELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 4149703: Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009811-14.2017.4.03.6100
AUTOR: DANIEL MEDEIROS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR - RS78868
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA

D E S P A C H O

Cumpra o autor o despacho Id 3838288, promovendo a citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014612-70.2017.4.03.6100
AUTOR: B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra a autora integralmente o despacho Id 3641410, juntando aos autos o Contrato Social da empresa autora, comprovando que o subscritor da procuração tem poderes para tanto.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000838-07.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS MOZART DA SILVA

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000444-63.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001367-26.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TATIANA FIEBIG DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006962-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA ROBLES PADUA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013806-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIONE VICTORINO DE LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, ALCIONE VICTORINO DE LIMA, ALEXANDRE SANT ANA JUNIOR

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007108-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007160-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA 12838687840, GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008671-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VHETORIAL ENGENHARIA LTDA., DELIZI LAURINDO, FABIO LUIS ASSAD
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003767-76.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MIRIAN APARECIDA PIVETA

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005127-46.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WILLIAM FERREIRA DE LIMA

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIOGO BARBOSA PAGLIUCA

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025676-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ FELICIANO DAVID GOUVEA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941, ANDRE MARQUES DE SA - SP206885
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ FELICIANO DAVID GOUVEA** contra a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** visando a inexigibilidade de crédito tributário (IRPF) e a exclusão do nome do impetrante do CADIN, a restrição constante via BACEN e no sistema de dados da Receita Federal, bem como seja impedida a compensação ao imposto a restituir, enquanto perdurar a discussão judicial do débito.

Consta da inicial que o impetrante, em dezembro de 2010, recebeu notificação de lançamento nº 2008/980099126765487 (ID Num. 3686236), apontando irregularidade nas informações quanto ao imposto de renda sobre crédito proveniente de ação judicial Proc. 0416888-02.1999.8.26.0053. A autuação foi no valor de R$ 34.837,11 (trinta e quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e onze centavos).

Informa que ingressou com impugnação da cobrança, Processo Administrativo nº 2008/980099126765487, protocolo em 10/01/2011 (fls. 35 do arquivo .pdf); reclama em sua inicial que referido processo administrativo continua pendente de análise até o presente momento e, ainda assim, foi recentemente notificado de que, por haver registro de débito no âmbito da SRFB, a restituição a que teria direito pelo ano calendário 2016-2017 será compensada de ofício, conforme Notificação de Compensação de Ofício nº 2017/164655119344830 (ID Num. 3686242).

Defende haver duplicidade da cobrança, pois o "*crédito foi efetuado por meio de depósito judicial e o respectivo imposto foi retido na fonte*".

Em decisão ID Num. 3757136, foi determinada a emenda à inicial, cumprida pelo impetrante em petição ID Num. 4330263.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil. Destaco que, em recente julgamento pelo TRF-3, do Processo nº 00350071420174039999 SP, de relatoria da ilustre DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018, " (...) A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º)".

Ressalvo que a parte contrária poderá oferecer impugnação ao deferimento do benefício da gratuidade, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (CPC, art. 100, caput). Para tanto, a impugnação deve ser capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, a prova deve ser cabal no sentido de que o beneficiário pode vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações**, passo ao caso trazido nos autos.**

O impetrante pretende o afastamento da cobrança da notificação de lançamento sob o nº 2008/980099126765487, no valor de R$ 34.837,11 (trinta e quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e onze centavos) por inconsistências de informações na Declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2007.

Argumenta que no preenchimento da declaração de IR daquele ano-calendário informa o pagamento do Precatório nº 02/2007 – PA 71.004.003.1999*36 (fls. 29 do arquivo eletrônico).

Destaca que "*o credito foi efetuado por meio de depósito judicial e o respectivo imposto foi retido na fonte conforme demonstrado pelos documentos anexados. Entretanto, a receita Federal realizou a cobrança novamente pela via administrativa o que ocasiona assim a DUPLICIDADE da cobrança".* O mesmo argumento consta da IMPUGNAÇÃO nº 200890000004147, de 10/01/2011.

Verifico pelos documentos trazidos nos autos eletrônicos que, de fato, quando no momento da entrega da declaração de imposto de renda pessoa física ano-calendário 2007, o impetrante informa o pagamento do Precatório nº 027/2007, com a retenção do imposto no valor de R$ 30.067,33.

Por sua vez, quando houve a notificação do lançamento de débito, em 2008, o impetrante cuidou de apresentar impugnação, inclusive segundo consta do documento às fls. 35 do processo eletrônico, juntado "*Demonstrativo extraído do processo judicial contenho os cálculos da liquidação da sentença e atualizações monetárias, bem como a discriminação das verbas recebidas (...) e cálculos do imposto de renda retido na fonte e contribuição ao INSS. Alvará e guia de levantamento, se os valores recebidos foram objeto de depósito judicial (...)".*

Considero que, embora o impetrante deixe de juntar nesses autos eletrônicos documentos relativos ao depósito judicial daquele processo trabalhista, apontado o respectivo recolhimento do imposto de renda e contribuição ao INSS, verdade que há um processo administrativo de impugnação de lançamento em curso no âmbito da SRFB, desde 2011, e que até o presente momento [aparentemente] não foi julgado. Assim sendo, não poderia a autoridade coatora, de ofício e unilateralmente, reter crédito a restituir do imposto de renda referente ao ano-calendário de 2017, por um débito ainda em discussão na Receita Federal.

A retenção compulsória, neste caso, demonstrasse ilegal e abusiva, na medida em que há discussão sobre a origem do débito. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, na pendência de litígio administrativo referente à constituição do crédito tributário constituído por lançamento de ofício, a sua exigibilidade fica suspensa. 2. O prazo de prescrição de cobrança do crédito tributário se inicia a partir da notificação da decisão final do processo administrativo. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 623573 RS 2004/0003099-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 11/03/2009).

Portanto, de se reconhecer a verossimilhança das alegações. O *pericullum in mora* se verifica pela iminência da compensação de ofício na restituição do ano-calendário 2017.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida e **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da compensação de ofício informada na Notificação de Lançamento nº2008/980099126765487 (ID Num. 3686236), até a apreciação e julgamento da impugnação IMPUGNAÇÃO nº 200890000004147, de 10/01/2011, protocolada pelo contribuinte **LUIZ FELICIANO DAVID GOUVEA, CPF 077.466.838-51.**

Determino seja procedida a correção do polo passivo diante das informações da Petição Eletrônica ID Num. 4654203.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025484-47.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 21/02/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004150-20.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GUADELUPE CONVENIENCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES - SP160292
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo beneficio econômico pretendido recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-51.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da Carta Precatória devolvida pelo Juízo Federal de Marília.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005014-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885
IMPETRADO: GERENTE DE ARRECADAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022824-80.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição intercorrente id: ***4646198*** de 20.2.2018: aguarde-se o efetivo decurso de prazo concedido à Autoridade Impetrada para cumprimento da liminar deferida, nos termos do artigo 219 do CPC, observando que o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça ocorreu em 7.2.2018.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

SPS

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-53.2018.4.03.6100
AUTOR: TRAN-X COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra o autor o despacho Id 4192405, emendando a petição inicial para anexar aos autos procuração assinada pelo seu representante legal, seu contrato social, e os documentos com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como recolher as custas judiciais. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-57.2016.4.03.6100
AUTOR: WILSAN CAIRES DE CARVALHO - ME
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA DE FREITAS - SP201193
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021562-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HUMBERTO ODAIR GASPARETTO

D E S P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.
Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026289-97.2017.4.03.6100
AUTOR: JUAREZ CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diz o autor: "Dá o Autor à causa, somente para fins de adequação ao rito processual, o valor de R$60.000,00 (Sessenta mil reais), ressalvando que o mesmo não guarda relação com futura liquidação de sentença".

A providência não tem amparo legal e pode estar a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que é inconstitucional sob o prisma do juiz natural.

Concedo quinze dias para atribuição de valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, o que pode, sim, ser apurado desde logo.

Pena para o descumprimento: indeferimento da inicial.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025163-12.2017.4.03.6100
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

D E S P A C H O

Cumpra o autor o despacho Id 3662996, recolhendo as custas processuais iniciais devidas, conforme legislação federal vigente. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017783-35.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - PR88381, CAROLINA DORTA CARDOSO - PR82872, AILTON JOSE DE ANDRADE JUNIOR - PR82294, EUGENIA CHIRATA NUNES - PR76359, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003791-70.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: SERGIO ROBERTO MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **SERGIO ROBERTO MACHADO DA SILVA** , objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Consta da inicial que o réu firmou contrato de Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 21.4047.149.0000098-51, para financiamento do valor de R$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, no valor de R$1.212,79 (um mil duzentos e doze reais e setenta e nove centavos), com vencimento da 1ª parcela para o dia 15/08/2014.

Como garantia de cumprimento das obrigações o Réu alienou fiduciariamente ao Autor o seguinte bem: 01 veículo RENAULT/MASTER CC 2.5DCI, ano de fabrição: 2012, modelo: 2013, cor: BRANCA, chassi: 93YBDC1G6DJ487488, placa: FCB-0571, renavam: 00489874568.

Relata que o Réu vem incorrendo em inadimplemento, deixando de efetuar o pagamento da parcela vencida no dia 14/06/2017 e subsequentes, com um débito atual de R$29.845,06 (vinte e nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), conforme demonstrativo de saldo devedor anexo (doc. 03). Por fim, aponto NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL do débito entregue no dia 31/01/2017, com vencimento de 48horas.

Ao final, pugna pela procedência da demanda, confirmando-se a liminar, com a consequente consolidação definitivas da propriedade em favor da Autora.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. É o relatório. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emaçado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 27 do arquivo eletrônico) demonstrando que o requerido foi notificado por carta com comprovante de entrega 31/01/2017.

Todavia, não acompanhou a referida notificação sequer os documentos e/ou informação sobre quais eram as prestações em atraso até a data de protesto, tampouco qual o valor para purga da mora por parte do devedor.

Outrossim, a planilha apresentada pela CAIXA (ID Num. 4593085) é documento produzido unilateralmente, não se revestindo de fé pública para comprovar que não houve a purgação da alegada mora contratual.

O pedido de tutela carece, portanto, de prova de maior robusteza do que a mera carta registrada e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Por fim, a imediata busca e apreensão do bem é medida de difícil reversibilidade que, não raro, poderá ser mais onerosa para a ré – que terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias *propter rem*, até eventual e incerta nova alienação do veículo.

Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe sendo, pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel.

Feitas as considerações acima, não há que se falar em deferimento do pedido de tutela de urgência.

Assim, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000745-73.2018.4.03.6100
REQUERENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. requer o deferimento de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, com pedido liminar (CPC, art. 300 e 305) contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigbilidade da ultima parcela da entrada do PERT nas seguintes modalidades: Código 1734 no valor de R$ 65.489.568,38; Código 1734, no valor de R$ 4.322.853,22; Código 5190 no valor R$ 6.238,633,77 e Código 4141, no valor de R$ 3.893.218,20.

O processo foi originalmente distribuido em regime de Platão em 27/12/2018, em que Juízo Plantonista indefiu a tutela. Após, novamente em regime de plantão em 28/12/2018, a autora reiteroi o pedido de tutela, novamente indeferido "por falta da verossimilhança nas alegações trazidas e já decididas" (vide fls. 126-128 e 130-131 do processo eletrônico).

Com a distribuição do feito para a 10ª Vara Cível, aquela Juízo em decisão Num. 4127486, declarou a continência com o Mandando de Segurança nº 5022824-80.2017.403.6100. Destaco:

"*As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, haja vista que o presente feito pleiteia o restabelecimento da liminar concedida parcialmente nos autos 5022824-80.2017.403.6100, cuja executoriedade encontra-se suspensa por liminar concedida nos autos de Suspensão de Liminar ou Antecipação de tutela n.º 5024819-95.2017.403.0000.*

(...)

Ante o exposto, declaro a incompetência da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à E. 12ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens."

Após, em petição ID Num. 4646590, a parte autora informa que *"conseguiu reunir recursos e quitar tempestivamente, conforme comprovantes anexos, as últimas parcelas das entradas das suas adesões ao "PERT" vencidas em 28/12/2017, ocasionando a perda do objeto da tutela provisória de urgência cautelar noticiada, posto que foram pagas , conforme documentação anexa, nos seguintes termos:*

1.1. Código 1734 valor R$ 65.489.568.38

1.2. Código 1734 valor R$ 4.322.853,22

1.3. Código 5190 valor R$ 6.283.633,77

1.4. 1.4 Código 4141 valor R$ 3.893.218,20

A adesão ao parcelamento custou o valor total de R$ 251.000.000,00 (duzentos e cinquenta e um milhões de reais) já inteiramente quitados (...) ".

Vieram os autos para decisão.

Nada a decidir neste momento processual. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foram apreciados pelo Juízo Plantonista, conforme decisão às fls. 126-128 do processo eletrônico.

Por sua vez, verifico que a continência dos autos eletronicos com o mandando de segurança nº 5022824-80.2017.403.6100 já foi procedida no Pje.

Tendo em vista o indeferidmento da tutela, desse regular prossegimento do feito nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil, com a citação do réu.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-87.2018.4.03.6100
AUTOR: NILSON JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A. nos autos ação com pedido de tutela provisória de urgência promovida por NILSON JOSÉ ARAÚJO DE ALBUQUERQUE em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional que obrigue os réus a permitir a conclusão da inscrição prorrogada para o primeiro semestre de 2018, garantir vaga/realizar matrícula do autor no curso de Medicina para o primeiro semestre de 2018, bem como que a faculdade requerida seja compelida a suportar os encargos de matrícula e outros procedimentos para a inclusão do autor no curso.

Em 09/02/2018 foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência para determinar aos réus que permitam a conclusão da inscrição do autor através do SisFIES, prorrogada para o primeiro semestre de 2018, bem como que garantam a realização da matrícula no curso de medicina para o primeiro semestre de 2018 na IES selecionada sem a cobrança de encargos (doc. 4516154).

Em 21/02/2018 a Sociedade Educacional das Américas S.A. apresentou pedido de reconsideração (doc. 4680705). Argumenta, em síntese: (i) a ausência de conclusão de inscrição do autor no FIES, de maneira que possui apenas expectativa do direito de ter reconhecido seu financiamento estudantil; e (ii) a existência de orientação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no sentido que de é necessário que a entidade mantenedora tenha formalizado o Termo Aditivo de Adesão ao FIES para estar apta a receber e validar as inscrições prorrogadas do segundo semestre de 2017.

A petição veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A corré pretende a reconsideração da decisão que determinou que o autor fosse inserido no FIES para cursar o primeiro semestre da faculdade de medicina em 2018.

A pretensão da parte não prospera.

Primeiramente, analiso a alegação de que o impetrante sequer teve sua inscrição no SisFIES concluída, motivo pelo qual não teria direito adquirido à matrícula no curso selecionado na IES.

Ainda que a parte afirme que a inscrição do impetrante sequer foi concluída, há elementos nos autos que apontam pela conclusão da sua inscrição no sistema. Destaco, neste particular, o e-mail encaminhado pelo próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, agente operador do FIES (fies@mec.gov.br) em 25/09/2017 informando que "*sua inscrição foi concluída com sucesso*", e que o comparecimento perante a CPSA se prestava exclusivamente à confirmação dos seus dados pessoais e emissão do Documento de Regularidade da Inscrição - DRI (doc. 4471357).

Não se ignora que a validação das informações do SisFIES perante a CPSA é indispensável para a finalização do financiamento, entretanto entendo que o autor cumpriu tempestivamente todas as etapas para obter a contratação no âmbito do FIES, inclusive a efetivação da inscrição no sistema eletrônico, como bem fora reconhecido através do correio eletrônico encaminhado pelo FNDE.

Além disso, a Portaria Normativa nº 25 do Ministério da Educação foi editada em 28/12/2017 e dispõe sobre o processo seletivo do FIES e do P-FIES referente ao primeiro semestre de 2018, ou seja, momento posterior à inscrição do autor no SisFIES e sua pré-seleção, que ocorreu no processo seletivo do 2º semestre de 2017.

Destaco, neste particular, que o teor da Portaria Normativa não possui efeitos retroativos, podendo apenas abranger situações futuras, caso em que não altera ou afeta o direito concedido ao autor por meio da tutela provisória.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de existe orientação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no sentido que de é necessário que a entidade mantenedora tenha formalizado o Termo Aditivo de Adesão ao FIES para estar apta a receber e validar as inscrições prorrogadas do segundo semestre de 2017.

O §10 da Lei nº 10.260/01 dispõe que "*a oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e os aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, serão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G desta Lei, nos termos de seu estatuto*".

Ocorre que a Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, que alterou o referido parágrafo, foi editada posteriormente à inscrição do autor no processo seletivo do financiamento estudantil e, novamente, possui apenas efeitos prospectivos, uma vez que a norma jurídica não adquire efeitos *ex tunc* sem que o seja previsto expressamente.

Outrossim, como já mencionado em diversas oportunidades, os cadastros aprovados que geraram as vagas remanescentes são resultantes de relação estabelecida entre a IES e o FNDE no segundo semestre de 2017, motivo pelo qual não é alcançada pela norma jurídica invocada pela parte recorrente.

Consigno, por fim, que a operacionalização do contrato de financiamento estudantil cabe ao FNDE e ao FIES, uma vez que a IES requerida optou por não aderir ao FIES e, desta maneira, não possui poderes para estabelecer uma nova relação contratual entre o autor e os órgãos do Ministério da Educação.

Por este motivo, e tendo em vista que ainda não há comprovação nos autos do cumprimento da tutela deferida, deve ser realizada nova intimação ao FNDE e à União Federal para que cumpram a determinação de 09/02/2018.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

Intimem-se as partes a respeito do teor desta decisão, bem como para que informem o cumprimento da tutela de urgência no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-09.2018.4.03.6100
AUTOR: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, proposta por **TELXIUS CABLE BRASIL LTDA** contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos Processos Administrativos n.º 10880-921.821/2017-23 e 10880-922.881/2017-63 (Despacho Decisório 122331695), bem como que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em cobrança do crédito tributário em questão, como, por exemplo, a restrição ao fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a remessa do nome da Autora aos cadastros públicos de inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e o ajuizamento de Ações Executivas.

Consta da inicial que referidas pendências estão relacionadas ao Processo de Crédito nº 10880-919.799/2017-51, que tem como objeto os PER/DCOMPs 06218.06779.250613.1.3.02-6130 e 07136.24192.50713.1.3.02-8288, cujo crédito tem como base o Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2012 (doc. 02).

Em Despacho Decisório 122331695, emitido em 02/05/2017, a SRFB não homologou a compensação declarada, por não reconhecer parte das retenções de imposto de renda sofridas pelo autor.

Pontua em sua inicial que "as retenções de IR não reconhecidas pela Ré foram promovidas pelas seguintes Instituições Financeiras, em razão de rendimentos auferidos em operações de swap: (i) Banco Itaú BBA S.A – CNPJ 17.298.092/0001-30 – Valor da Retenção: R$ 106.584,46; (ii) Banco Bradesco – CNPJ 60.746.948/0001-12 – Valor da Retenção: R$ 704.988,46; e (iii) Banco Santander S.A – CNPJ 90.400.888/0001-42 – Valor da Retenção R$ 475.570,04". Defende, contudo, que todos os valores não reconhecidos pela Autoridade Fiscal foram efetivamente retidos, conforme DIPJ 2013 anexos na presente ação (doc. 05).

Por fim, reclama que não há que se questionar a compensação efetuada, vez que os créditos são legítimos e estão integralmente demonstrados nestes autos, o que resulta na improcedência do crédito tributário veiculado nos Processos Administrativos 10880.921.821/2017-23 e 10880.922.881/2017-63, oriundos do Despacho Decisório nº 122331695.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja ameaçado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, em sede de cognição prévia, não vislumbro a probabilidade do direito do requerente.

O pedido questiona a legalidade e regularidade de ato administrativo que resultou na pendência em seu Relatório de Situação Fiscal, verificados nos Processos Administrativos nº 10880.921.821/2017-23 e 10880.922.881/2017-63.

Ainda que o autor relate ter declarado para fins tributários todos os valores auferidos que geraram as retenções [operações de swap: (i) Banco Itaú BBA S.A – CNPJ 17.298.092/0001-30 – Valor da Retenção: R$ 106.584,46; (ii) Banco Bradesco – CNPJ 60.746.948/0001-12 – Valor da Retenção: R$ 704.988,46; e (iii) Banco Santander S.A – CNPJ 90.400.888/0001-42 – Valor da Retenção R$ 475.570,04], **fato que o autor reconhece ter havido erro no preenchimento da DIPJ, conforme destaca em sua inicial:**

"Destaque-se que os rendimentos auferidos em operações de swap foram inseridos indevidamente pela Autora na linha 19 Ficha 06/07-A da DIPJ, no ano-calendário de 2012, pois, em verdade, tais valores deveriam estar declarados na linha 20, que tem como objeto os rendimentos decorrentes de Ganhos auferidos no mercado de rendimentos variáveis. Foi justamente por este motivo que o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil não reconheceu automaticamente o oferecimento destes rendimentos à tributação. Contudo, conforme restou demonstrado, as receitas foram incluídas na composição do Lucro Bruto da Autora, o que invalida todo o raciocínio construído pela Ré no Despacho Decisório 122331695.

Destaque-se, ainda, que na linha 56 da Ficha 09A da DIPJ 2013 estão representas as variações cambiais ativas, enquanto que a linha 57 representa as variações cambiais passivas: (...)

Ressalte-se que todos os esses valores estão discriminados no rol das exclusões, e, portanto, retirados da apuração do IRPJ.

Por um lapso, no momento da elaboração da DIPJ, a Autora incluiu, erroneamente, na linha 56 da Ficha 09A, valores que não representam variações cambiais ativas, que é o caso dos rendimentos decorrentes das operações de swap.

Os valores considerados equivocadamente nas linhas 56 e 57 da Ficha 9-A pela Autora perfazem o montante de R$ 6.387.838,97, portanto, a linha 56 deveria representar o montante de R$ 17.251.287,25 e não R$ 23.639.126,22.

Estes os valores correspondem aos montantes não homologados pela RFB, que foram contabilizados na receita 768100010, na linha 56 da Ficha 09-A (...)".

Portanto, *a priori*, houve efetivamente erro de preenchimento da Declaração de Imposto Pessoa Jurídica. Contudo, **somente após instrução probatória é possível verificar se os créditos das transações de swap foram efetivamente considerados na apuração do Imposto de Renda ou que o erro de preenchimento tenha resultado em prejuízo à UNIÃO, que justifique o indeferimento das PER/DCOMPs**. Não é possível apurar-se, neste momento de cognição prévia, que o erro no preenchimento da DIPJ tenha trazido prejuízo ao erário.

No caso, ante a ausência de comprovação de plano do direito alegado, deve-se, aguardar, ao menos a contestação da União.

Por fim, os atos praticados pela UNIÃO FEDERAL, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, gozam de presunção de veracidade e legalidade, no âmbito do exercício de sua competência e, neste momento, o autor não trouxe efetivamente indício de haver inobservância no cumprimento do devido processo legal. Outrossim, verifico que não comprova nos autos inscrição no CADIN ou que não tenha obtido Certidão de Regularidade Fiscal da Autora ou Certidão Positiva Com Efeitos Negativos.

Pelo exposto, **ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação posterior, após contestação.**

Cite-se a UNIÃO para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2017.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025534-73.2017.4.03.6100
AUTOR: PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 4291456: Ciência ao AUTOR acerca da manifestação da PFN.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023615-49.2017.4.03.6100
AUTOR: MARLENE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 4423069: Diante da dificuldade da autora em analisar as planilhas fornecidas pela CEF (ID 3740977 e ID 3740975), intime-se a CEF para que indique de forma clara os valores referentes às parcelas vencidas, bem como despesas relativas à execução extrajudicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020655-23.2017.4.03.6100
AUTOR: RAFAELA DAMASCENO DA SILVA KIM
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA TEOTONIO LACERDA - SP361723
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 4493612: Ciência à AUTORA acerca do comprovante de depósito efetuado pela CEF, nos termos do r. acordo homologado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem nova manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023628-48.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GIRAO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 4333967: Intime-se a AUTORA para que comprove documentalmente o depósito judicial do montante devido, conforme planilha juntada pela CEF, sob pena de revogação da tutela ora concedida, nos termos da decisão ID 3406024

Prazo: 10 (dez) dias.

I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5027691-19.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANOSSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da impugnação da União Federal, determino que o exequente adeque o rito do presente cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, e os documentos requeridos pela União Federal. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

IMV

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017777-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESDRAS L. M. DOS REIS EIRELI - EPP, ESDRAS LUCIANO MECATTI DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de ação de Execução de Título, em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016742-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO GERSON SCHAPIRO
Advogado do(a) RÉU: VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO - SP175480

DECISÃO

Trata-se de ação monitória, em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017452-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLELIA AZEVEDO TORRES ARANA

DECISÃO

Trata-se de ação de Execução de Título, em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decido

Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

D E S P A C H O

Consultando os autos verifico que a exequente não exauriu todas as possibilidades de busca de endereços, razão pelo qual não se encontra configurada a hipótese do artigo 256 do Código de Processo Civil, sendo assim indefiro o pedido de citação por edital.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA

DESPACHO

Com a juntada aos autos das pesquisas que serão realizadas pela exequente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016840-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO TERUO UENO - ME, RICARDO TERUO UENO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora complemente as custas iniciais.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004118-49.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008251-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GOSVIP SERVICO DE PORTARIA LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS CORDEIRO

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de ID 4398110.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008160-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO

DESPACHO

Aguarde-se a juntada aos autos das pesquisas que estão sendo realizadas pela exequente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5024785-56.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA DO MONTE SERRATTI HARROP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG - DF20518
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Cumpra a embargante integralmente o despacho já proferido por este Juízo e Junte, ainda, aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boleto s bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel.

Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e a União Federal.

Prazo: 20 (vinte).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AMANDA CRISPIM SAMPAIO

DESPACHO

Analisando os autos não localizei qualquer pesquisa da exequente junto aos Cartórios de Registro no sentido de localizar os endereço dos executados.

Sendo assim, entendo que não se exauriram todas as possibilidades da exequente localizar o endereço dos executados não se configurando, assim, a hipótese do artigo 256 do código de Processo Civil.

Dessa forma, resta indeferido neste momento o pedido de citação por edital.

Realizada as pesquisas junto aos Cartórios de Registro Imobiliários, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018571-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERIC SARAVALLI

D E S P A C H O

A fim de que possa ser deferido o pedido de suspensão do feito, esclareça a exequente se está desistindo do Agravo de Instrumento interposto e se irá recolher as custas devidas a esta Justiça Federal.

Oportunamente, apreciarei o pedido de suspensão formulado.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015949-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELICARLOS RODRIGUES COSTA

D E S P A C H O

Pontuo que não cabe a este Juízo extrair conclusões dos documentos juntados aos autos, com a finalidade de comprovar as pesquisas que foram realizadas, devendo a exequente indicar o endereço e formular o seu pedido.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003590-78.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 22/02/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006882-08.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRUM DE MORAES, MARTHA LYRA NASCIMENTO, ALUIZIO ALVES, MARIA NEISE CAVALCANTE VEIGA, RUTH ALVES RAMIRO, VERONICA ARAUJO ALBERTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência aos Embargantes Aluizio Alves e Maria Neise Cavalcante Veiga, acerca da manifestação da União Federal e do Ministério Público Federal.

Diante do pedido de prazo formulado pela embargante MARTHA LYRA NASCIMENTO defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os embargantes possam juntar aos autos os documentos que o órgão ministerial e a União Federal entendem necessários para a liberação de seus imóveis.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004173-63.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CAIRES COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, SARA REGINA DIOGO - SP292656, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CAIRES COSMETICOS LTDA - EPP** contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade Impetrada aprecie imediatamente requerimentos administrativos de restituição apresentada pela Impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 16592.720769/2017-11 protocolados há mais de 360 dias.

Consta da inicial que Delegacia Especial da Receita Federal de Brasil de Administração Tributária em São Paulo proferiu decisão nos autos do processo administrativo n° 16592.720769/2017-11, indeferimento pedido de adesão ao Simples Nacional para o ano-calendário de 2017. Dessa decisão a impetrante protocolou impugnação em 17/02/2017, conforme doc. Eletrônico às fls. 47 dos autos.

Contudo, até o presente momento [20/02/2018] não houve apreciação da impugnação, conforme *print* de tela do sitio da e-CAC (Doc. Id Num. 4665208, infringindo-se os termos do art. 24 da Lei 11.457/2007.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória.

A impetrante comprova nos autos o protocolo de impugnação do da decisão proferida nos autos do processo administrativo n° 16592.720769/2017-11, em 13/02/2017, e que inferiu a adesão ao Simples Nacional para o ano de 2017 (fls. 30-32 do processo eletrônico).

Às fls. 47 do processo virtual, o autor juntou *print* de consulta processual do COMPROT no qual se verifica que a última movimentação do processo administrativo tributário deu-se em 18/10/2017.

Portanto, tem-se que a morosidade imposta pela impetrante perdura até o ajuizamento deste mandando de segurança, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é esperado do administrador o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um prejuízo desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se de maneira indeterminada. Assim que deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.

No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado." (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel: Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaquei

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial (Processo Administrativo nº 16592.720769/2017-11, protocolado em 17/02/2017, conforme doc. Eletrônico às fls. 47 dos autos).

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No mesmo prazo deverá comunicar ao impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018

LEQ

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014882-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRON ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663, MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a guia comprobatória do depósito judicial realizado pela parte autora, nos termos dos Ids nº 4750350 e 4750375, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o integral cumprimento da decisão que deferiu os efeito da tutela antecipada (Id nº 4692942), desde que o valor depositado seja suficiente para garantia de todo débito. Int.

São Paulo, 26/02/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003561-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROVETERINARIA VILLAS BOAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, PRESIDENTE CRMVSP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança aforado por AGROVETERINÁRIA VILLAS BOAS LTDA.-ME., em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para que não seja obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico. Requer-se, ainda, que o impetrado se abstenha da pratica de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte impetrante provimento no sentido de que não seja obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (fumus boni iuris) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (periculum in mora), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROP

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o

comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, p

3. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO.

1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.

2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.

3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008.

4. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento".

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação provida".

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

Os documentos apresentados (ID nº 4548335) demonstram que a atividade primordial da parte impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio medicamentos veterinários.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como encontra-se dispensada de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.

Como consequência, determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de impor sanções em face da parte impetrante relativas ao objeto tratado nestes autos.

A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004094-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados, posto se tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: **(1)** o débito não esteja vencido; **(2)** a exigibilidade do crédito esteja suspensa; **(3)** o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Dos elementos que compõem os autos, verifico a existência de pendência fiscal contra a empresa do grupo, qual seja, a SIEMENS LTDA., CNPJ/MF sob nº 44.013.159/0001-16, que estaria a impedir a autoridade impetrada de fornecer a almejada certidão, nos termos do relatório complementar de situação fiscal apresentado (ID n.º 4649494).

Da análise do "relatório de situação fiscal" da parte impetrante, verifica-se que possui pendências em aberto, referente à SIEMENS LTDA.,CNPJ/MF sob nº 44.013.159/0001-16, quais sejam:

Processo Administrativo nº 10314.722.888/2017-10:

O referido processo administrativo decorre de auto de infração em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e de terceiros relativos ao período de janeiro a dezembro de 2012, tendo sido impetrado o processo 5002892-72.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível, em que houve a apresentação de seguro garantia no valor de R$ 2.949.399,98 (dois milhões novecentos e quarenta e nove mil. trezentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do inciso II, do artigo 151, do CTN;

Processo Administrativo n.s 10880.653.175/2012-51, 13804.0002.603/2001- 21, E 19515.00358/2006-64:

Tais débitos referem-se a compensações não homologadas referentes a diversos créditos tributários, os quais foram objetos de tempestivas manifestações de inconformidade e, posteriormente, incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 13.496/17 (PERT);

Processo Administrativo 18208.084.089/2015-82:

Referido débito foi inicialmente incluso na modalidade de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com posterior pedido de desistência e respectivo pagamento integral do saldo remanescente, extinguindo o débito nos termos do artigo 156, I, do CTN.

Como visto, as pendências fiscais não dizem respeito à impetrante, mas sim a outra pessoa jurídica com personalidade distinta, ainda que teoricamente pertença ao mesmo grupo econômico. Em princípio, o fato de compor um grupo econômico não autoriza, por si só, que as empresas respondam, umas pelas outras, das respectivas obrigações e sanções fiscais. Tal extensão somente é cabível quando ficar evidenciado fatores como a confusão patrimonial ou mesmo a prática de atos simulados ou fraudulentos com objetivo de impedir a cobrança fiscal. Não é o caso dos autos, ao menos não há evidências disso.

Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO, OAB/SP Nº 143.480, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024585-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA FARIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SILVA SOUZA - BA26067
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por AMANDA CRISTINA FARIA FERREIRA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que vise fiscalizar, autuar ou impedir o seu livre exercício da profissão de instrutora de dança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Regularmente intimada a regularizar o feito, manifestou-se nos ID's n.ºs. 4404519 e 4404586.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições ID's n.s 4404519 e 4404586 como emenda da inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

"Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No caso em questão, a parte impetrante afirma que é professora de dança, exercendo, essencialmente, atividades ligadas ao ensino de coreografias. Esclarece que desenvolve atividades de dança com fito de divertir e entreter seus alunos, com a criação de movimentos coreográficos modernos, de forma didática e acessível a qualquer pessoa. O objetivo primordial, segundo alega, é desenvolver a criatividade e o bem-estar dos alunos, através do ensino de técnicas de improvisação e criação de movimentos coreográficos, o que a permite ministrar aulas de dança em diversos ambientes, seja em locais públicos, particulares.

No relatório do auto de infração lavrado consta que a impetrante, no momento da fiscalização, exercia atividade própria de profissional de educação física e, na condição por ela declarada de "instrutora de *fit dance*", orientava atividade física ritmada e contínua, utilizando diferentes estilos de música com a finalidade de melhorar o condicionamento físico dos alunos.

A parte impetrante apresentou certificado de conclusão de curso de instrutora de *fit dance,* datado de 19/08/2017.

Assim, não há respaldo legal para se exigir da impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que a impetrante possa exercer sua atividade profissional de instrutora de dança, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CREF4.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004137-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTAURANTE ZININ LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RESTAURANTE ZININ LTDA EPP., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Simples Nacional, tudo conforme fatos e fundamentos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Alega a parte impetrante que ao tentar realizar a emissão da guia DAS de Competência de Janeiro/2018 referente ao Simples Nacional, tomou conhecimento que fora desenquadrado devido a uma pendência perante o município de São Paulo. Esclarece, porém, que os referidos débitos foram quitados em 29/01/2018.

No caso em questão, a parte impetrante apresentou documento que consiste em tela do sistema que denota a existência de pendências no Município de São Paulo.

A parte impetrante apresentou comprovantes de pagamento referente a débitos do Município de São Paulo.

Com efeito, a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Da análise dos documentos apresentados, é de se notar que a parte impetrante apresentou comprovantes de pagamento de débitos relativos ao Município de São Paulo.

Todavia, não é possível aferir, neste momento de cognição liminar, se todas as pendências foram satisfeitas, mormente em face da natureza do sistema e de seu objetivo maior, qual seja, proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. Além disso, como já dito, não pode o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais, cujo descumprimento acarreta a exclusão do sistema.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com os documentos apresentados, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar as legitimidade das alegações, bem como a existência de outros valores eram devidos pela parte impetrante e, em caso positivo, quais eram esses valores.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, para obter provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de ressarcimento formulado administrativamente sob o nº 20345.49306.180117.1.1.19-0409, no prazo máximo de 15 (quinze) dias ou em prazo razoável, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada por tratar o presente feito de objeto distinto.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seu pedido de ressarcimento, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido de ressarcimento formulado pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 18/01/2017.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
> 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
> 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
> 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
> 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2° Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
> 6. A Lei n° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
> 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
> 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
> 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
> (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

> "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.
> 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
> 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
>
> 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".
> (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do pedido de ressarcimento formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda a análise conclusiva do pedido n. 20345.49306.180117.1.1.19-0409, especificamente em sua esfera de atuação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista que o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome da advogada Andréa Akemi Okino Yoshikai, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 151.926, promova a Secretaria as providências necessárias.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-74.2018.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PONTO DA ELETRONICA COMERCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA BILLI GARCEZ - SP249273

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PONTO DA ELETRONICA COMERCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS ELETRÔNICOS LTDA-EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO , com pedido de liminar, para obter provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 16191.720011/2014-53, no prazo legal, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar até o momento o seu pedido de restituição.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a autoridade coatora proferiu, em 21/10/2017, o DESPACHO/ /PGFN/PRFN/DIDAU/EQPRO-F/SP Nº260/2017 (ID n.4507044), denotando encontrar-se o processo administrativo nº 16191.720011/2014-53 em regular andamento.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P T LERRER COMUNICACAO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PT LERRER COMUNICAÇÃO – ME., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sua manutenção no regime tributário simplificado, Simpels Nacional, ou caso já tenha sido concretizada a sua exclusão do aludido regime, seja determinado o imediato retorno ao sistema, assim como a abertura do processo administrativo referente aos débitos lançados pelo contribuinte de forma forçosa e sem considerar legítimo, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos, nos termos do art. 151 III, do CTN.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que é optante pelo Simples Nacional, cujas obrigações inerentes ao parcelamento estavam em dia, embora algumas tenham sido objeto de questionamento pela Receita Federal.

Esclarece a parte impetrante que ao tentar emitir sua guia para pagmento mensal, recebeu mensagem que a impediu de recalcular os valores. Argumenta que o procedimento é indevido, pois caso o Fisco constatasse algum aspecto que gerasse dúvida quanto ao parcelamento, deveria instaurar procedimento administrativo para averiguação.

Alega a parte impetrante que a única alternativa foi proceder ao recálculo do valor, mesmo não concordando com tal procedimento.

No caso em questão, a parte impetrante apresentou documento no qual consta o relatório da situação fiscal da empresa, bem como aviso de recebimento.

Com efeito, a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Da análise dos documentos apresentados, é de se notar que a parte impetrante formulou pedido de inclusão em parcelamento, eis que no relatório de situação fiscal existe a anotação de parcelamento pelo Simples Nacional.

Todavia, não é possível, ao menos neste momento de cognição, aferir o que de fato levou ao mencionado bloqueio. Em suma, não se constata de plano a prática de ato coator ou ilegal.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAMILIA PAPA DOMENICO PIZZARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FAMÍLIA PAPA DOMENICO PIZZARIA LTDA - ME., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sua manutenção no regime tributário simplificado, Simpels Nacional, ou caso já tenha sido concretizada a sua exclusão do aludido regime, seja determinado o imediato retorno ao sistema, assim como a abertura do processo administrativo referente aos débitos lançados pelo contribuinte de forma forçosa e sem considerar legítimo, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos, nos termos do art. 151 III, do CTN.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Preliminarmente, observo que a parte impetrante na petição inicial relatou que a empresa "é pessoa jurídica de direito privado e atua, há mais de 4 (quatro) anos, no ramo de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, estando com suas obrigações fiscais totalmente satisfeitas até o momento".

Todavia, pelo contrato social, verifica-se que o objeto da empresa é a exploração de atividade de comércio de pizzaria.

A parte impetrante alega que é optante pelo Simples Nacional, cujas obrigações inerentes ao parcelamento estavam em dia, embora algumas tenham sido objeto de questionamento pela Receita Federal.

Esclarece a parte impetrante que ao tentar emitir sua guia para pagmento mensal, recebeu mensagem que a impediu de recalcular os valores. Argumenta que o procedimento é indevido, pois caso o Fisco constatasse algum aspecto que gerasse dúvida quanto ao parcelamento, deveria instaurar procedimento administrativo para averiguação.

Alega a parte impetrante que a única alternativa foi proceder ao recálculo do valor, mesmo não concordando com tal procedimento.

No caso em questão, a parte impetrante apresentou documento no qual consta o relatório da situação fiscal da empresa, bem como aviso de recebimento.

A parte impetrante apresentou documento que consiste em tela do sistema referente ao Simples Nacional, na qual consta a mensagem de que a declaração está bloqueada até que sejam resolvidas as inconsistências detectadas pela Receita Federal nas declarações das competências indicadas, nas quais foram incluídas, sem amparo legal, informações nos campos "imunidade", "lançamento de ofício" ou "isenção/redução cesta básica".

Com efeito, a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Da análise dos documentos apresentados, é de se notar que a parte impetrante formulou pedido de inclusão em parcelamento, eis que no relatório de situação fiscal existe a anotação de parcelamento pelo Simples Nacional.

Todavia, não é possível, ao menos neste momento de cognição, aferir a situação concreta detalhada que levou ao bloqueio. Em suma, pela tela referente ao sistema do Simples Nacional apresentada, não se constata de plano a prática de ato coator ou ilegal. Ao contrário, pelo que se verifica, o bloqueio ocorreu por inconsistências declaradas pelo contribuinte nas competências descritas no documento ID nº 4326133 - pág. 1.

Nesse sentido, é certo que compete à autoridade administrativa a verificação da regularidade das declarações apresentadas pelo contribuinte tendo em vista, como já dito, a proteção ao interesse público, bem como para garantir a segurança quanto à quitação dos débitos fiscais. A este teor, portanto, não cabe ao Judiciário substituir a autoridade administrativa neste mister.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001549-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A., em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade da CSLL correspondente à majoração da alíquota trazida pelas Leis nºs 11.727/08 e 13.169/15, restabelecendo-se, por consequência, incidência da alíquota de 9% prevista no art. 37, da Lei nº 10.637/02, tudo conforme fatos narrados na inicial. Requer-se, ainda, a não realização pela autoridade impetrada de qualquer medida violadora desse direito, como a inscrição em dívida ativa e a cobrança do valor, bem como ajuizamento de ação de execução fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, não reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a inicial que a empresa impetrante é pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída para a exploração do ramo de resseguros e retrocessão. Argumenta que em razão das atividades que realiza, a impetrante está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL), cujo fundamento de validade é o artigo 195, I, alínea c, da Constituição Federal.

Assevera a parte impetrante que a instituição e a cobrança da citada contribuição são regidas pela Lei nº 7.689/88 e alterações posteriores, notadamente aquelas modificações trazidas pelas Leis nºs 11.727/08 e 13.169/15, que impuseram o seu pagamento com alíquotas irregularmente majoradas.

O art. 195 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

A Lei n. 11.727/2008 alterou a redação do art. 3º da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1998. A partir daí, restou majorada a alíquota da Contribuição Social sobre o lucro de instituição financeira, nos seguintes termos:

"Art. 3o A alíquota da contribuição é de:

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas."

A Lei n. 13.169/15 (fruto da conversão da Medida Provisória n. 675/15, de 21 de maio de 2015), elevou a alíquota para 20%, *in verbis*:

"Art.3º. A alíquota da contribuição é de:

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1o de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1o de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1o de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1o de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas."

Com efeito, a diferenciação de alíquota fruto da majoração combatida nestes autos está baseada na atividade econômica do contribuinte (no caso, empresa cuja atividade é de exploração do ramo de resseguros e retrocessão), que é um dos fatores de diferenciação previstos no § 9º do artigo 195, da Constituição Federal.

A parte impetrante alega que, a partir de maio de 2008, teve a alíquota majorada para 15% (Lei nº 11.727/08, art. 42, II, 'a") e, desde a competência de setembro/2015, está submetida à alíquota de 20% (Lei nº 13.169/15, art. 17, I), situação que resulta em evidente violação ao princípio da isonomia, eis que inadequada a eleição do setor econômico do contribuinte como critério para fixar a alíquota da CSLL. Assevera que a majoração das alíquotas foi baseada somente numa suposição de maior capacidade contributiva das entidades atingidas.

Ocorre que a diferença de alíquotas está consubstanciada, ao contrário do alegado pela parte impetrante, em fator pertinente previsto constitucionalmente não configurando violação à isonomia dos contribuintes.

Deveras, eventual discussão acerca de ofensa à isonomia somente se mostraria razoável se a alíquota majorada fosse aplicável apenas a algumas instituições financeiras, seguradoras e empresas de capitalização, de forma diversa da permitida pela Carta Maior.

Nesse sentido, aliás, acerca da possibilidade de majoração da alíquota, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive em julgado em que atuei como Relator:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675/2015 CONVERTIDA NA LEI Nº 13.169/2015.
1. As alíquotas majoradas da CSLL pela Lei nº 13.169/2015devem ser aplicadas no período de 1/10/15 e 31/12/18. Sujeitam-se a nova alíquota os bancos, distribuidoras de valores mobiliários, as pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização.
2. O tratamento diferenciado entre as pessoas jurídicas estabelecido pela lei não configura ofensa ao Princípio da Isonomia, pois a diferenciação de alíquotas para a contribuição social está prevista na CF que elegeu o lucro como elemento do tributo (art. 195, I, c), e parag. 9º, estabeleceu a possibilidade de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica exercida.
3. No artigo 246 da Constituição Federal há previsão de instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória, pois de acordo com o artigo 62 da Constituição Federal.
4. A fixação de alíquotas diferenciadas pela Lei nº 13.169/2015 para a Contribuição sobre o Lucro Líquido atende o Princípio da Isonomia, pois em consonância com os Princípios da Razoabilidade e da Capacidade Contributiva, conforme entendimento do STF em questão análoga.
5. Apelação não provida.
(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00184221220154 036100, DJF 29/07/2016, Rel. Des. Fed. Nery Junior, destaquei).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSLL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGURO PRIVADO. MP Nº 413/08. LEI 11.727/08. MP 675/15. LEI 13.169/15. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE REAFIRMADA.
1. Na esteira de firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vem esta Corte decidindo no sentido de afirmar a constitucionalidade acerca da tributação diferenciada para as instituições financeiras - e aplicável à espécie -, no caso em tela, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como a possibilidade de elevação do percentual da referida exação por intermédio de medida provisória.
2. Precedentes: STF, RE 528.160 AgR/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, j. 21/05/2013, DJe 12/06/2013; RE 552.118 AgR/RS, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 15/02/2011, DJe 26/04/2011, e AI 489.734 AgR/GO, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 24/03/2009, DJe 30/04/2009; TRF - 3ª Região, Ag. Legal na AC 2008.61.00.015096-4/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Sexta Turma, j. 05/06/2014, D.E. 16/06/2014; AC 2009.61.00.007699-9/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 01/08/2013, D.E. 12/08/2013, e Ag. Legal na AC 2008.61.00.012657-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, Quarta Turma, j. 24/01/2013, D.E. 31/01/2013.
3. Por simetria, em igual passo e pelos mesmos fundamentos, resta assentada a constitucionalidade e legalidade da MP nº 675/2015, convertida na Lei nº 13.169/2015.
4. Precedentes: AC 2015.61.00.018422-0/SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, j. 21/07/2016, D.E. 01/08/2016; AC 2015.61.00.018761-0/SP, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 07/07/2016, D.E 18/07/2016; e AI 2015.03.00.027794-1/SP, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, decisão de 10/12/2015, D.E. 16/12/2015.
5. Apelação a que se nega provimento."
(AMS 2015.61.00.021116-7/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 24/01/2017)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSLL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGURO PRIVADO. MP Nº 413/08. LEI 11.727/08. MP 675/15. LEI 13.169/15. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE REAFIRMADA.
1. Na esteira de firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vem esta Corte decidindo no sentido de afirmar a constitucionalidade acerca da tributação diferenciada para as instituições financeiras - e aplicável à espécie -, no caso em tela, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como a possibilidade de elevação do percentual da referida exação por intermédio de medida provisória.
2. Precedentes: STF, RE 528.160 AgR/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, j. 21/05/2013, DJe 12/06/2013; RE 552.118 AgR/RS, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 15/02/2011, DJe 26/04/2011, e AI 489.734 AgR/GO, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 24/03/2009, DJe 30/04/2009; TRF - 3ª Região, Ag. Legal na AC 2008.61.00.015096-4/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Sexta Turma, j. 05/06/2014, D.E. 16/06/2014; AC 2009.61.00.007699-9/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 01/08/2013, D.E. 12/08/2013, e Ag. Legal na AC 2008.61.00.012657-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, Quarta Turma, j. 24/01/2013, D.E. 31/01/2013.
3. Por simetria, em igual passo e pelos mesmos fundamentos, resta assentada a constitucionalidade e legalidade da MP nº 675/2015, convertida na Lei nº 13.169/2015.
4. Precedentes: AC 2015.61.00.018422-0/SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, j. 21/07/2016, D.E. 01/08/2016; AC 2015.61.00.018761-0/SP, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 07/07/2016, D.E 18/07/2016; e AI 2015.03.00.027794-1/SP, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, decisão de 10/12/2015, D.E. 16/12/2015.
5. Em idêntico caso ao presente, esta E. Turma julgadora, na AMS 2015.61.00.021116-7/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 24/01/2017. 6. Apelação a que se nega provimento.
(TRF 3, Quarta Turma, Ap 00211173620154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 369485, DJF3 23/01/2018, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, destaquei).

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004349-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AREIA DO VALE EXTRACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - SUPERINTENDÊNCIA DE SÃO PAULO - 2º DISTRITO

D E S P A C H O

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5019084-17.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRICEMAQ COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Providencie a autora, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019701-74.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ZAYIN CONSULTORIA E VENDAS LTDA - ME, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016820-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA MARINHO DE MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSE DE AGUIAR FOGACA - SP96139
IMPETRADO: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES), CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTODE EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

D E C I S Ã O

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que obrigue as impetradas a encaminhar a reativação legal do contrato de FIES, regularizando as mensalidades em atraso desde fevereiro/2017, e a proceder à rematrícula sem qualquer ônus financeiro, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

A impetrante informa que está vinculada à instituição de ensino impetrada desde o primeiro semestre de 2014 (Curso de Arquitetura e Urbanismo) e que desde então possui 100% de bolsa SIS-FIES da contraprestação pecuniária dos serviços educacionais.

Informa que o aditamento referente ao primeiro semestre de 2017 foi realizado e concluído normalmente, o que não ocorreu com relação ao segundo semestre, já que não conseguiu realizar a rematrícula para continuidade de seu curso devido às constantes falhas sistêmicas.

Informa ainda, que o FIES não repassou as mensalidades referentes ao curso desde fevereiro de 2017 até julho de 2017 (primeiro semestre) e rematrícula para o segundo semestre.

Alega que teve sua rematrícula obstada em consequência da inadimplência relativa às parcelas dos semestres em que não houve aditamento, e que toda esta situação foi ocasionada por problemas sistêmicos.

Afirma que o prazo para rematrícula findou-se em 02.08.2017 e que procurou solução junto às impetradas, porém foi informada que o não aditamento do primeiro semestre de 2017 ocasionou uma hipotética rejeição pelo sistema FIES,

Assim, está impedida de realizar aditamento junto ao FIES, e a rematrícula na faculdade, devido à pendência financeira.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico que a impetrante indicou para figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal. Em mandado de segurança, o ato atacado é da autoridade e não do órgão por ela representado.

Assim, deverá constar no polo passivo, como correto, o Gerente da Caixa Econômica Federal.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Analisando os documentos apresentados pela impetrante, verifico que o documento cadastrado sob Id. 2797070, que se refere à solicitação de aditamento enviada em fevereiro/2017, não comprova as alegações formuladas na inicial, necessitando assim da oitiva da parte contrária para que as questões sejam melhor esclarecidas.

Em mandado de segurança o impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa às autoridades administrativas, ou seja, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, caso contrário a medida requerida não pode ser concedida, podendo levar, inclusive, à extinção da ação mandamental (Heraldo Garcia Vitta, Mandado de Segurança, p.55, 3ªed., Saraiva, 2010).

Embora na inicial a impetrante alegue que sua situação não foi regularizada em decorrência de problemas sistêmicos quanto ao processamento do aditamento apresentado em fevereiro/2017, verifico que não é possível afirmar as razões de o aditamento não ter sido aceito e eventualmente ter suspendido os pagamentos referentes à bolsa a qual a impetrante alega ter direito.

Ausente, assim, a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao perigo de dano ou ao resultado útil do processo, vejo que a impetrante não está impedida de frequentar as aulas e realizar provas do curso. Ainda assim, diante da ausência de comprovação documental do seu direito, seu pedido inicial não pode ser deferido.

Dispositivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria a inclusão do Gerente da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta demanda, bem como a exclusão do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), cadastrado no Processo Judicial Eletrônico erroneamente.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004153-72.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G.C.T. COMERCIO DE MINI VEICULOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência de prescrição e decadência quanto aos débitos em cobrança (IRRF, IRPJ e CSLL) e determine que esses sejam baixados no sistema da RFB.

Informa que optou pelo Simples Nacional em 17/01/2018, mas teve seu registro obstado em razão desses débitos, referentes ao processo administrativos nº 138020013069679.

Sustenta que todos os débitos têm período de apuração referente a agosto de 1994, estando prescritos.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Aduz a impetrante a ocorrência de prescrição referente aos débitos apontados na planilha juntada .

Entretanto, os documentos juntados aos autos não permitem verificar, de plano, que não haja qualquer fato impeditivo ou suspensivo da prescrição, o que somente poderá ser apurado com a vinda das informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuições em tela, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, prevalece o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sob o mesmo entendimento, o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da CPRB, que é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA,** para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB (Lei 12.546/11), até decisão final**.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003659-13.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON GUZZARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUNCHAL MARTINS - SP325549, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão do impetrante no Programa Especial de Regularidade Tributária – PERT, para pagamento de débitos de IRPF, no prazo de 145 (cento e quarenta e cinco) meses, e liberação das guias para pagamento das parcelas vincendas pelo e-CAC, inclusive, das que vierem a vencer no curso do processo e, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz o impetrante que, após o deslinde de processo administrativo (dívida ativa nº 80117000353-02), que culminou com o ajuizamento da execução fiscal federal nº 00275555-55.2017.403.6182, decidiu aderir ao PERT para pagamento de dívida em IRPF, em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas.

Afirma que cumpriu todas as formalidades impostas pela legislação, efetuou o pagamento das parcelas de pedágio (doc. 04), além da parcela subsequente correspondente ao mês de janeiro de 2018 (doc. 05). Porém, embora convicto de que estava parcelando seus débitos, teve conhecimento, em dezembro de 2017, que não estava aderido ao programa.

Assim, informa que protocolou requerimento de adesão manual ao PERT, o qual foi rejeitado pela PGFN, sob a alegação de que a adesão àquele programa foi realizada de maneira incorreta, haja vista que o contribuinte indicou de forma errônea seu pedido.

Ao invés de indicar a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN como responsável pelos débitos (pois já estão inscritos em dívida ativa), o impetrante indicou, equivocadamente, a Receita Federal do Brasil como autoridade responsável, o que motivou o recolhimento com guias e códigos errados, fundamento este utilizado pela impetrada para não admitir a adesão ao PERT.

Invoca, por fim, o descumprimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e da ausência de prejuízo ao fisco.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante *(fumus boni iuris);* e b) o perigo de ineficácia da medida *(periculum in mora).*

O impetrante sustenta em sua inicial a ilegalidade do ato da autoridade por meio do qual teve o seu pedido de adesão ao parcelamento rejeitado (ID 4571579), defendendo, contudo, a adoção de todos os procedimentos previstos na referida lei para a regularidade da adesão aos termos do benefício.

Não se constata a plausibilidade dos argumentos ora invocados.

Admite o impetrante ter atribuído a **competência errada** para o recolhimento do tributo, ter preenchido **a guia errada**, bem como o **código errado**, afirmando ainda que a rejeição do pedido de parcelamento "é decorrente da informação equivocada por parte do Impetrante de que os débitos em questão estão sob responsabilidade da Receita Federal, quando na verdade já estão inscritos em dívida ativa e, logo, estão sob responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional."

Ora, se comprovado o equívoco no ato da adesão ao programa, ainda que recolhidos os valores devidos, o fato do impetrante ter utilizado incorretamente o meio e a forma de pagamento (guias, códigos errados), não lhe garante o direito à adesão, não havendo direito líquido e certo no caso em tela.

Assim, não obstante as alegações da impetrante, não é possível constatar o preenchimento das condições exigidas para adesão ao Programa, uma vez que os requisitos deve ser integralmente atendidos, sob a interpretação *ipsis litteris*, ou seja, numa interpretação literal, sem margem para dúvidas.

Saliento ainda que o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional: "*Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.".*

Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício.

Embora o impetrante tenha alegado que preencheu os requisitos necessários para a adesão nos termos pretendidos, não efetuou o recolhimento na forma estabelecida, como reconhece em suas próprias alegações na peça inicial, o que supostamente levou ao não reconhecimento da opção escolhida.

Nesse sentido, resta claro que as alegações não encontram amparo, sendo certo não haver violação a direito líquido e certo a justificar a concessão do pedido de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a parte Impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003560-43.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA ERNESTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à impetrante de deixar de recolher as contribuições previdenciárias, bem como visa expedição de ofício ao seu empregador, para que deixe de efetuar o recolhimento do tributo e o repasse do mesmo. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Afirma a impetrante que se aposentou em 2007, passando a receber o benefício previdenciário, como se verifica na carta de concessão (ID 4548362).

Alega que apesar de aposentada, continua trabalhando e sendo obrigada ao recolhimento da contribuição social, mesmo sem ter direito a qualquer outro benefício.

Informa ainda que se mantém no mercado de trabalho para complementar sua renda e, consequentemente, ter uma melhor condição de vida, que está sendo agora ameaçada com o recolhimento do tributo.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

É sabido que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Tem como fontes de custeio recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e das contribuições sociais, conforme previsto no art. 195, da CF.

Assim, o financiamento da seguridade social é imputado a toda sociedade de forma solidária. As pessoas que possuem capacidade contributiva irão contribuir diretamente através das contribuições sociais e as que não têm capacidade contributiva participarão indiretamente do custeio através dos orçamentos fiscais das unidades da federação.

Dessa forma, não importa se o indivíduo receberá ou não diretamente o retorno/benefício decorrente do recolhimento do tributo. A obrigatoriedade do pagamento da exação se dá em razão do sistema ser contributivo, pois é destinado ao custeio da seguridade social em geral, a todos que dela necessitar.

O produto de sua arrecadação é destinado a áreas de elevado interesse público ou social, não sendo relevante o fato do contribuinte ser ou não aposentado, receber ou não diretamente os benefícios previdenciários, uma vez que é a sociedade como um todo a grande destinatária desta arrecadação.

A corroborar com este entendimento, verifica-se a jurisprudência em nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQÜIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. - O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social". - A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social. - Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social. - Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". - Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social. - E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia. - Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS. - Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social. - Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. - A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime. - Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. - A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancioso entendimento doutrinário. - Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento para o fim de, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e condenar o autor, ora apelado, ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa em favor do INSS.(grifos nossos)
(APELREEX 00030065820034036121, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1170364, Relator JUIZ CONVOCADO MARCO FALAVINHA, TRF 3, QUINTA TURMA, DJE 18/04/2007).

Além de não configurado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* não está presente, uma vez que a aposentadoria da impetrante se deu em 2007, e somente agora busca amparo judicial para deixar de recolher o tributo. Assim, considerando o lapso temporal decorrido, não há que se falar em urgência na medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003709-39.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALAN PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine o afastamento do impetrante para participar do Curso de Formação de Delegado da Polícia Civil do Ceará, com a remuneração e respectivas vantagens do cargo que ocupa, de Agente Federal de Execução Penal, desde o início do curso, em 08/01/2018, até o seu término.

Informa que o curso terá a duração de quatro meses, com previsão de término em 11/05/2018, e que teve seu pedido de afastamento remunerado indeferido pelo Setor de Recursos Humanos da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo, com base no §4º, do artigo 20 da lei nº 8.112/90, que diz:

§4° Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Sustenta que já jurisprudência amparando a tese de que o afastamento remunerado pretendido também se aplica em caso de aprovação em concurso público para cargo na Administração Pública Estadual.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

O autor requer a concessão de licença remunerada para participar do curso de formação de Delegado da Polícia Civil do Ceará.

Não é de desconhecimento deste juízo a existência de corrente jurisprudencial que entende possível o afastamento remunerado do interessado, do seu cargo na administração pública federal, também em caso de aprovação para cargo da administração pública estadual ou municipal.

Entretanto, entendo que o princípio invocado não deve ser aplicado indistintamente, sob pena de ser atingido efeito diverso do pretendido.

Na verdade, conceder a possibilidade de extensão almejada impõe a todas as outras pessoas que se encontram na mesma situação do impetrante o cumprimento da lei em se texto original, ou seja, o acolhimento do seu entendimento contrapõe-se ao próprio principio da isonomia, já que beneficiaria apenas o impetrante, em detrimento das pessoas que sem encontram, como dito, na mesma situação.

Ademais, o princípio da legalidade há de se impor, sob pena de transformar o Judiciário em legislador positivo, ou seja, concedendo um benefício que não encontra amparo na lei. Deste modo, com base na pretensão de garantir o princípio da isonomia, cada magistrado disporia a seu bel prazer a extensão do texto de lei, em evidente afronta a finalidade estabelecida pelo legislador, que é a garantia da uniformidade de tratamento dos servidores públicos que se encontram sob o amparo do regime federal.

Assim, ainda que presente o *periculum in mora*, não verifico o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Notifique-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004293-09.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARJAB INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Afasto a hipótese de prevenção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários vinculados aos processos administrativos: 10880.969.872/2009-26; 10880.969.873/2009-71; 10880.969.874/2009-15; 10880.969.875/2009-60; 10880.969.876/2009-12; 11610.014.582/2002-10 e 19679.008.457/2003-79 nos termos do inciso III, do art. 151 do CTN, bem como seja determinada a expedição IMEDIATA da certidão positiva com efeito de negativa de débitos federais.

Afirma ter aderido a parcelamento, com opção de pagamento à vista, com a utilização de prejuízos fiscais e incluído os débitos apontados nos processos administrativos.

Afirma, ainda, ter cumprido todas as exigências legais emanados da autoridade impetrada, a saber:

"a) Elaborou planilhas detalhadas com a inclusão de todos os débitos tributários e processos administrativos em curso, com aplicação adequada das reduções previstas na Lei n°. 12.996/2014 e na Lei 13.043/2014;

b) Manifestou interesse em promover o pagamento à vista com a utilização o de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL;

c) Enviou, em 24.09.2015, RQA (requisição de Quitação Antecipada) com seus anexos I, II e III a RFB, em cujos informações encontram-se o montante do estoque de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL utilizados para redução das multas e juros regulamento pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n°. 15, de 22 de agosto de 2014."

O impetrante informa que sua certidão atual vence em 27/02/2018.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que lhe seja reconhecido o direito à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal (CPEN), tendo em vista ter aderido ao programa de parcelamento (REFIS) e cumprido todas as exigências legais relativas ao parcelamento.

Observo que em relação ao parcelamento, sendo esse um benefício conferido pelo Estado no sentido de proporcionar aos contribuintes em débito com o Fisco a possibilidade de voltarem à situação de regularidade, torna-se imperioso ao devedor a adequação às regras a ele inerentes, ou seja, em conformidade com as determinações legais. Isso porque consiste justamente numa faculdade do contribuinte, que optando pelo benefício, aceita as condições impostas à sua concessão.

Em sede de mandado de segurança, o impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa.

Verifico no presente caso que os documentos juntados não são suficientes à concessão da medida requerida, que somente poderão ser esclarecidas com a vinda das informações.

Os documentos juntados não permitem verificar se, de fato, foram cumpridas todas as normas que regem o programa de parcelamento ao qual informa ter aderido.

Embora presente o periculum in mora, diante da data em que expira a certidão vigente, não está presente o *fumus boni iuris*.

Necessária, portanto, a vinda das informações da autoridade impetrada, com o fim de aclarar as questões postas, além de outras que, eventualmente, possa haver.

Dispositivo

Diante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-41.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de ressarcimento (20118.94187.150615.1.1.10-6367; 37477.17578.150615.1.1.11-5210; 22298.87923.280715.1.1.10-2420; 7424.31981.280715.1.1.11-8402; 00566.16370.280715.1.1.10-8768; 02113.64244.280715.1.1.11-9325; 18731.74249.280715.1.1.18-0771; 20927.78966.280715.1.1.19-0365; 29681.37611.280715.1.1.18-3023; 15581.41255.280715.1.1.19-0091; 23857.86201.301015.1.1.18-6360 ; 41778.84914.301015.1.1.19-7517; 25764.01801.301015.1.1.18-7252; 14835.51134.301015.1.1.19-3245; 00552.86187.290116.1.1.18-4373; 28554.82543.290116.1.1.19-3000; 08872.93392.230715.1.1.01-8396; 19982.70916.290116.1.1.18-5243; 42162.94884.290116.1.1.19-9468; 27098.49632.221015.1.1.01-2149; 37301.56330.290116.1.1.18-8569; 39753.64349.290116.1.1.19-7519; 11210.04611.100216.1.1.18-0888; 28246.24577.100216.1.1.19-0003; 01816.47496.180816.1.1.19-7900; 10175.05305.180816.1.1.18-7570; 40176.21989.180816.1.1.19-9599), proferindo despachos decisórios.

Sustenta que ingressou com os pedidos eletrônicos de ressarcimento nos anos de 2015 e 2016, no valor original de R$ 171.534.682,70, e que ainda não foram analisados, passado mais de 1 ano, o que afronta, ao seu ver, os princípios da legalidade, devido processo legal, duração razoável do processo, e direito de petição, além de dispositivos legais atinentes à matéria.

Fundamenta a existência de *periculum in mora*, devido ao fato de a impetrante estar sofrendo privação indevida de recursos financeiros de modo prolongado no tempo.

Ressalta possuir o direito líquido e certo à imediata apreciação de seus pedidos administrativos de ressarcimento de crédito, pendentes há mais de 1 anos, sendo que o objeto da impetração não diz respeito ao pagamento dos créditos, mas tão somente quanto à inércia da Autoridade Coatora.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

> "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 13.07.2016 (Id 4014847 – Pág. 2), não tendo sido concluído até o momento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise e ultimação do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e "caput" do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a conclusão do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, "o motivo de força maior", bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Dispositivo.

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR,** para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de ressarcimento (20118.94187.150615.1.1.10-6367; 37477.17578.150615.1.1.11-5210; 22298.87923.280715.1.1.10-2420; 7424.31981.280715.1.1.11-8402; 00566.16370.280715.1.1.10-8768; 02113.64244.280715.1.1.11-9325; 18731.74249.280715.1.1.18-0771; 20927.78966.280715.1.1.19-0365; 29681.37611.280715.1.1.18-3023; 15581.41255.280715.1.1.19-0091; 23857.86201.301015.1.1.18-6360; 41778.84914.301015.1.1.19-7517; 25764.01801.301015.1.1.18-7252; 14835.51134.301015.1.1.19-3245; 00552.86187.290116.1.1.18-4373; 28554.82543.290116.1.1.19-3000; 08872.93392.230715.1.1.01-8396; 19982.70916.290116.1.1.18-5243; 42162.94884.290116.1.1.19-9468; 27098.49632.221015.1.1.01-2149; 37301.56330.290116.1.1.18-8569; 39753.64349.290116.1.1.19-7519; 11210.04611.100216.1.1.18-0888; 28246.24577.100216.1.1.19-0003; 01816.47496.180816.1.1.19-7900; 10175.05305.180816.1.1.18-7570; 40176.21989.180816.1.1.19-9599), proferindo despachos decisórios no prazo de 30 dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias e contribuição ao SAT/RAT sobre os pagamentos feitos pela impetrante a título de : a) 1/3 constitucional sobre as férias indenizadas e gozadas; b) férias indenizadas em dobro; c) férias gozadas; d) aviso prévio indenizado; e) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pela empresa; f) auxílio creche ou reembolso creche; g) salário maternidade; h) salário educação; i) auxílio-funeral.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos com taxa SELIC.

Registra a impetrante que as verbas em questão não possuem caráter retributivo e, por isso, não devem sofrer a incidência da contribuição. Fundamenta o caráter indenizatório de cada verba individualizada.

Sustenta que o perigo de dano, na hipótese da não concessão da liminar, encontra-se presente, em razão da onerosidade excessiva que vem sendo arcada pela empresa, o que altera indevidamente os seus resultados operacionais.

A urgência na concessão da medida se faz necessária, uma vez que estará a impetrante sujeita à autuação fiscal, inscrição na dívida ativa com seu nome inscrito no CADIN, além de consequente executivo fiscal, caso fique o contribuinte inadimplente.

Anexou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento em parte da liminar.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária.

No tocante ao **terço de férias**, art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que

Quanto à natureza remuneratória das **férias** é apurada diretamente na CLT, nos arts. 129, 130, § 2º, "o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço", e art. 142 prevê que: "O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão." Assim, conforme o ditame legal, não resta dúvida sobre a natureza jurídica do instituto, ou seja, **férias gozadas têm natureza salarial e, por isso, incide a contribuição previdenciária.**

Já os valores pagos a título de **férias indenizadas**, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, §9º, alínea d, da Lei 8.212/91), logo, **não incide contribuição.**

Sobre o **aviso prévio indenizado**, entende-se que não se presta a retribuir o trabalho, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhist

No tocante ao **auxílio-doença** e **auxílio acidente** pagos pela empresa nos 15 primeiros dias, configuram suspensão do contrato de trabalho, o qu

Quanto ao **salário-maternidade,** constata-se o embasamento legal para definir a natureza do benefício, conforme prescreve o art. 28, § 2º, d

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a citação de alguns precedentes: AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

Desta forma, o entendimento acima explanado, se os benefícios têm ou não caráter remuneratório, para então, determinar a incidência da cont

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.

2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido."(grifos nossos)

(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Os autos retornaram da Vice-Presidência desta Corte, para esta egrégia Terceira Turma, se assim entender, realizar o juízo de retratação ante a decisão proferida pelo STJ no RESP 1.230.957/RS, que tem como questão controvertida a "incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e terço constitucional de férias". 2. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, restando, assim, plenamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91. Precedente: (STJ, ADRESP 201500178941, Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE: 01/03/2016). 3. A Corte Superior firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, gozadas e/ou indenizadas. (Recursos Especiais nºs. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C). 4. Procede-se ao juízo de retratação, para: a) negar provimento à apelação da parte contribuinte no que tange ao reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade; e b) dar parcial provimento no que se refere à não incidência sobre o terço constitucional de férias. (grifos nossos)

(AMS 200682000034708, AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 97601, Relator Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data::10/04/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelação e remessa necessária e apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária apta a servir à cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 férias, bem como sobre o auxílio-doença pago durante os primeiros quinze dias de afastamento; para determinar que, em futuros pagamentos das referidas parcelas, seja observada a não incidência da contribuição previdenciária; e para reconhecer o direito do demandante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as citadas verbas nos últimos cinco anos. Em face da decadência mínima do pedido autoral, honorários advocatícios pela parte ré, fixados em 10% sobre o valor da causa (R$30.000, 00).(...) Aduz, assim, que a sentença vergastada foi de encontro ao entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1049748/RN, no sentido de que, possuindo o auxílio-doença pago durante os primeiros quinze dias de afastamento natureza salarial, deve o mesmo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O período de afastamento do empregado em gozo do auxílio-doença configura suspensão do contrato de trabalho, porquanto caracteriza benefício previdenciário, que não integra a folha de salários do empregador. É evidente que se o empregado não labuta, em virtude de doença ou acidente de trabalho, nos 15 primeiros dias que sucedem ao acontecimento ensejador do benefício, mas o empregador ainda assim o remunera, tais percepções não ocorrem como fruto do trabalho (que, por óbvio, não houve). 4. Trata-se, em verdade, de proteção securitária, que recai sobre o empregador em virtude do dano experimentado pelo seu empregado, de modo que não há conotação remuneratória. O benefício, ao contrário, apresenta nítido caráter de indenização, e não de retribuição, ante a ausência de prestação de serviços. Incabível, portanto, a aplicação da tributação discutida, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. 5. Do mesmo modo, a verba percebida pelos servidores do ente municipal, relativa aos valores pagos a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas, reveste-se de natureza indenizatória, o que obsta reconhecimento da aludida incidência. 6. O STJ, no julgamento do RESP 1.230.957-RS, sujeito ao regime previsto nos arts. 1.029 e 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), de 18/03/2014, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, adotou o entendimento de que não é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas auferidas a título de 1/3 de férias sobre férias gozadas e indenizadas, sobre os valores pagos a títulos de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado. 7. Esta Corte tem entendido que a verba percebida por empregados, durante os quinze primeiros dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, de maneira que não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes. 3. De modo idêntico, no que se refere aos valores pagos ao trabalhador relativos ao adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas, é cediço que a natureza indenizatória de tal verba impede que sobre ela incida contribuição previdenciária. Precedente. Processo: 08012717820134050000, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, Julgamento: 26/11/2013.(...).(grifos nossos)

(APELREEX 200983040006650, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 33840, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF 5, Segunda Turma, DJE - Data::10/02/2017)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Apelações contra sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução, reconhecendo a prescrição dos créditos constituídos antes de 23/11/2004 e determinando a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença. (...) 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014), assentou o entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, a importância paga ao segurado empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença e o aviso prévio indenizado, porquanto tais verbas ostentam natureza "compensatória/indenizatória".7. Apelaçõesdesprovidas.(girfos nossos)

(AC 00021810220154058300,AC - Apelação Civel – 591938, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF 5, Terceira Turma, DJE - Data::20/01/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal para determinar a exclusão dos valores, cobrados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; quinze dias que antecedem o auxílio doença e, por meio de sentença integrativa prolatada em sede de embargos de declaração, resolveu-se, ainda, que não incide tal exação sobre vale transporte e auxílio alimentação pago in natura. De outra parte, não excluiu da incidência valores relativos a adicional de horas extras; salário maternidade e férias gozadas. 2. Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência, as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílios doença e acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado. Afasta-se, também, de tal incidência o pagamento efetuado de vale alimentação in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados; assim como o vale-transporte. 3. De outra banda, as férias gozadas, o salário-maternidade e hora extra ostentam natureza remuneratória, razão pela qual integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 4. Apelações improvidas.(grifos nossos)

(AC00084147820164058300, AC - Apelação Civel - 595729, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE 04/09/2017)

No que se refere ao **auxílio-creche**, denota-se que, em conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido: *"constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT, motivo pelo qual* ***não incide contribuição previdenciária"*** *(STJ, REsp 1660784/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017).*

Quanto ao **auxílio-funeral**, considerando-se que o valor relativo benefício é pago de forma eventual ao dependente do falecido do empregado, admite-se que a referida verba possui natureza indenizatória e, por conseguinte, **não há incidência da contribuição previdenciária.** O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens" .2. Dessa forma, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. 3. "Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência. 4. Agravo interno não provido.(grifos nossos). (AIRESP 201600627877, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2016)

Constatado o *fumus boni iuris*, patente também está o *periculum in mora*, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém, podendo comprometer o desenvolvimento habitual das atividades comerciais da impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de contribuições previdenciárias, de terceiros, e contribuição ao SAT/RAT, incidentes sobre: a) **1/3 constitucional sobre as férias indenizadas e gozadas**; b) **férias indenizadas**; c) **aviso prévio indenizado**; e) **15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pela empresa**; d) **auxílio creche**; e) **auxílio-funeral**.

As contribuições a terceiros (no caso em tela, Salário-Educação – FNDE) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. Neste caso, o mesmo entendimento acima explanado é abrangido para as contribuições pagas a terceiros (**Salário-Educação**) e contribuição ao **SAT/RAT**.

Haverá, portanto, incidência da contribuição sobre as **férias gozadas** e **salário-maternidade**.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5022835-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - NR/SPI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES - DF53242, ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151
RÉU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS — NR/SPI** — **ADCAP-SPI** em face da **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR — PREVIC,** com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da eficácia das Portarias PREVIC nº 955/2017 e nº 956/2017, desconstituindo-se a nomeação de interventor a fim de que os integrantes dos órgãos deliberativos e os administradores do POSTALIS sejam reconduzidos aos respectivos cargos.

Em síntese, aduz a Associação Autora que após desastrosas administrações **desde 2006 até 2014**, **tanto do ponto de vista ético quanto financeiro,** do **Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos — Postalis,** quando a referida entidade já apresentava sinais de recuperação e estava sob nova gestão, a ré repentinamente editou as referidas Portarias para decretar a intervenção, nomeando como interventor Walter de Carvalho Parente, muito embora atue ele, **concomitantemente, em outros cinco fundos de pensão sob regime especial.**

Sustenta, em suma, que os atos administrativos impugnados se revestem de nulidade em razão da inexistência de motivação e proporcionalidade, violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório por parte dos atuais membros dos órgãos estatutários, bem como ineficiência em razão do assoberbamento de trabalho ao interventor nomeado.

Informa que o agente público indicado para administrar o Postalis durante a intervenção atua, simultaneamente, também como interventor do Serpros e liquidante do Parse, do Aerus, do Centrus-MT e do Ceplus.

Ressalta que, a própria ADCAP-Nacional havia pedido intervenção da PREVIC no Postalis em 2014, asseverando que, diante da melhora da situação da entidade, tal medida não mais se justificaria.

Destaca que todos os membros dos órgãos estatutários do Postalis atualmente são diferentes daqueles que estavam à frente do Fundo de Pensão até 2014, incluindo três representantes dos participantes, um dos quais como Diretor Administrativo/Financeiro desde 2016, e os outros dois membros, respectivamente, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal desde 2015, os quais, muito embora não compusessem a gestão responsável pelos prejuízos do Fundo, estariam sendo injustamente punidos com a perda de seus mandatos e indisponibilidade de seus bens.

Afirma estar ciente da necessidade de realização de Assembleia Geral Extraordinária para aprovação do ajuizamento da presente ação civil pública, nos termos do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997, porém **defende que a urgência da tutela requerida não lhe permite esperar todas as formalidades para o cumprimento deste requisito.**

Distribuída a ação a este Juízo, foi determinada a intimação da ré para que se manifestasse acerca da tutela provisória requerida.

Notificada, a PREVIC se manifestou conforme petição ID 3595081, arguindo, em preliminar, litispendência com a Ação Civil Pública nº 1009286-70.2017.4.01.3800, em trâmite na 18ª Vara Cível Federal de Minas Gerais, distribuída em 06.11.2017 às 17h25min, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prevenção daquele Juízo para processar e julgar este processo.

Salienta a ré que a presente demanda é a quarta ação idêntica proposta, o que entende comprovar a má-fé da autora.

No mérito, sustenta que o **afastamento dos membros dos órgãos estatutários do Postalis e a indisponibilidade dos bens não decorreu de processo administrativo disciplinar, mas automaticamente, como consequência do ato cautelar previsto em lei, em razão da decretação da intervenção na referida EFPC.**

Salienta que a intervenção deve ser decretada sempre que constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 44, da Lei Complementar nº 109/2001, quais sejam: *"irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores; aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes; descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades; situação atuarial desequilibrada; e outras anormalidades definidas em regulamento defende a regularidade da intervenção diante da existência, em suma, de irregularidades na contabilidade do fundo de pensão*".

Afirma que "não há vulneração dos interesses dos participantes do fundo de pensão, porque o decreto interventivo teria por finalidade precípua resguardar os direitos dos participantes e assistidos".

Esclarece que a intervenção foi devidamente motivada por parecer da área técnica da PREVIC a fim que se evitasse o agravamento da situação econômico-financeira do principal plano de benefícios do Postalis, em razão do "conflito generalizado entre os órgãos de governança da entidade, falta de fidedignidade das demonstrações contábeis, rejeição das demonstrações contábeis pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal e por auditoria independente, ausência de reconhecimento de perdas (provisões), denúncias recíprocas de órgãos estatutários, incluindo pedido de intervenção formulado pelo próprio Conselho Fiscal, conforme Nota nº 1410/2017/PREVIC".

Assevera que, diante desse contexto, não haveria margem de discricionariedade para a autarquia postergar a intervenção, sequer pelo fato de os atuais diretores administrativo-financeiro e de benefícios terem sido indicados dentre os participantes e assistidos, ressaltando que não houve inércia por parte da PREVIC, que teria realizado 5 ações fiscais no Postalis nos últimos 5 anos que resultaram em 43 autos de infração.

Sustenta que a nomeação do interventor se calcou justamente no princípio constitucional da eficiência para evitar dispêndios desnecessários com a manutenção de interventores diferentes para cada Entidade Fechada de Previdência Complementar — EFPC em regime especial, ressaltando que o interventor já apresentou seu primeiro relatório na forma recomendada, demonstrando sua eficiência no regular desempenho das atividades.

Por fim, argumenta que a concessão da tutela provisória acarretaria grave lesão à ordem pública.

A tutela provisória foi concedida conforme decisão ID 4004339, "*para suspender a eficácia das Portarias PREVIC n. 955/2017 e n. 956/2017, determinando a recondução dos integrantes dos órgãos deliberativos e os administradores do POSTALIS aos respectivos cargos, com a posse daqueles que foram eleitos recentemente*".

O POSTALIS – Instituto de Previdência Complementar requereu seu ingresso na qualidade de assistente simples da parte autora (ID 4038930 e ID 4053703).

A PREVIC comunicou o cumprimento da decisão (ID 4039387).

O POSTALIS se manifestou novamente (ID 4052035), complementando o requerimento de assistência com "encaminhamento padrão n. 091/2017 (ID 4052038).

Pela petição ID 4053703, a PREVIC comunica o deferimento de liminar pela Presidente em exercício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendendo a tutela provisória concedida nos presentes autos, conforme Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 5024905-66.2017.403.0000.

No mesmo sentido manifestou-se o POSTALIS na petição ID 4082331, informando, no mais, a revogação dos poderes outorgados aos advogados substabelecidos pelo instrumento ID 4038941.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 4180319), manifestando sua irresignação contra a decisão proferida por este Juízo antes de sua oitiva, bem como pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, seja pela litispendência apontada pela PREVIC, seja pela irregularidade na representação processual da autora.

Informa, ainda, as diversas medidas tomadas nacionalmente pelo *Parquet*, tanto no âmbito cível quanto criminal, para recuperação de recursos e punição de pessoas relacionadas às irregularidades de investimentos no POSTALIS.

No mérito, entende regular a intervenção decretada pela PREVIC no fundo de pensão, ressaltando que os prejuízos no POSTALIS não teriam decorrido de situações pontuais ou esporádicas, mas de problemas estruturais de governança, com irregularidades que persistem até os dias atuais como a reprecificação de R$ 846 bilhões de ativos ruins que já estavam precificados em zero no plano BD.

Esclarece que, conforme análise de sua assessoria pericial realizada em inquérito civil, não foram encontrados indícios de morosidade ou desídia na atuação da autarquia, por inexistirem mecanismos legais para que ela agisse diferentemente, mediante, por exemplo, medidas cautelares para "*proibição de agravamento da situação em desconformidade", "obrigar a recuperação do enquadramento em curtíssimo prazo ou, pelo menos, que se demonstre que foi tomada uma trajetória de enquadramento, que se espera concluir em prazo normativo"*, e "*destituir imediatamente os responsáveis pelas infrações*".

Comunicação oficial da decisão nos autos da SLAT n. 5024905-66.2017.4.03.0000 (ID 4339755 e ID 4339758).

A ADCAP-SPI apresentou a petição ID 4383358, na qual afirma inexistir litispendência com as outras demandas apontadas pela ré, porque não haveria identidade de partes no polo ativo, ao argumento de que teriam sido intentadas por associações distintas, dotadas de personalidades jurídicas próprias, motivo pelo qual também seria infundada a má-fé alegada pela ré.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial. Decido.

Em que pese a convicção da autora, verifica-se a identidade entre a presente ação e o processo n. 1009286-70.2017.4.01.3800, em trâmite na 18ª Vara Cível Federal de Minas Gerais.

Isso porque se tratam de ações coletivas, em que a parte autora atua por legitimação extraordinária, substituindo os titulares materiais dos interesses difusos ou coletivos defendidos, isto é, no caso dos autos, todos os participantes e beneficiários do POSTALIS.

Nesse passo, considerando que, inclusive, eventual coisa julgada deva se espraiar sobre a esfera patrimonial de todos os integrantes do grupo substituído – participantes e beneficiários do POSTALIS –, conclui-se necessário o reconhecimento, ao menos, da conexão, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, entre as ações com mesma causa de pedir, pedido e réu, ainda que no polo ativo figure outro colegitimado.

Assim tendo em vista que aquele processo n. 1009286-70.2017.4.01.3800 foi distribuído anteriormente ao presente, verifica-se que o Juízo da 18ª Vara Cível Federal de Minas Gerais é prevento, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 55, §1º, 58 e 286, inciso I, do Código de Processo Civil, remetam-se aos autos à 18ª Vara Cível Federal de Minas Gerais, tendo em vista que a competência daquele Juízo, por prevenção, para processar e julgar a presente demanda.

Intimem-se.

Abra-se vista ao MPF.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007979-43.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE CESAR ANTONIO DIAS

D E S P A C H O

IDs 4721925 e 4721929 - Informe a parte autora se há algum endereço a ser diligenciado nas pesquisas de endereço juntadas.

Int.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N2 DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE BRUNO DOS SANTOS - MT17327/O, MARCAL YUKIO NAKATA - MT8745/B, SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Primeiramente, constato que a Guia de Recolhimento da União – GRU referente às custas de distribuição (ID 4148011) foi quitada conforme comprovante de ID 4147991.

2. Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **indique a correta autoridade coatora**, tendo em vista que "*Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP*" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e, ainda, que no endereço indicado na petição inicial (*Rua Luís Coelho, 197*) se localiza a **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT**;

(b) **atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado** por meio do presente processo, considerando a pretensão de autorização para a restituição e compensação dos valores recolhidos indevidamente dentro do prazo prescricional (ID 4147853, pedido n. 4.2), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R$ 30.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se vista dos autos ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

4. Decorrido o prazo determinado no item 2 *supra* e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015248-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA ADDAD

D E S P A C H O

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, das custas iniciais, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015476-11.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMIR ANTONELLI

D E S P A C H O

Esclareça a Exequente o pólo ativo cadastrado na autuação dos presentes autos.

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, das custas iniciais, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015503-91.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXSANDRA GOMES DE FREITAS

D E S P A C H O

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, das custas iniciais, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015652-87.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA CARRARO DA ROCHA

D E S P A C H O

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, das custas iniciais, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015992-31.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA HELENA BARROSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, das custas iniciais, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016038-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE CRISTIANO IKIJIRI

D E S P A C H O

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, das custas iniciais, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016055-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE SKORTZARU

D E S P A C H O

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, das custas iniciais, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016045-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE LUIS GARCIA COELHO

D E S P A C H O

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, das custas iniciais, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016079-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA CORDEIRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, das custas iniciais, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apura IRPJ e CSLL sob a sistemática do lucro real anual, antecipando os pagamentos dos referidos tributos por meio de recolhimento/compensação das estimativas mensais ou por retenção na fonte.

Afirma, ainda, que, no final do ano calendário de 2017, verificou ter realizado pagamentos em valor superior ao devido, apurando um saldo negativo de aproximadamente de R$ 5.800.000,00, que pretende apresentar para compensação para quitação dos débitos de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL de janeiro de 2018, cujo vencimento ocorre em 28/02/2018.

No entanto, prossegue, a IN 1765/17, editada em dezembro de 2017, restringiu a possibilidade de compensação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL, apurado em 31 de dezembro de 2017, para após a entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Alega que, para apresentar a ECF, depende dos informes de rendimentos de tributos retidos na fonte de diversos clientes, ainda não recebidos, e que o prazo para sua transmissão se esgota somente em julho de 2018.

Sustenta que a instrução normativa traz uma restrição não prevista em lei, eis que o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não apresenta tal vedação à compensação, violando-se, assim, o princípio da legalidade.

Sustenta, ainda, ter direito de transmitir seus pedidos de compensação antes da entrega de sua ECF.

Acrescenta que a referida IN o obriga a efetuar o pagamento de tributos federais que poderiam ser compensados.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar o direito à compensação do saldo negativo de tributos à entrega da Escrituração Contábil Fiscal, afastando-se a IN nº 1.765/17.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.* Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, o afastamento da IN nº 1765/17, a fim de permitir a compensação do saldo negativo de tributos sem a entrega da Escrituração Contábil Fiscal.

A Lei nº 9.430/96, ao tratar da compensação, elencou, no § 3º do artigo 74, as hipóteses em que esta é vedada, nos seguintes termos:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa."

Assim, além das hipóteses de vedação da Lei nº 9.430/96, existem outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, como mencionado o referido § 3º.

A autoridade impetrada, por sua vez, editou a IN nº 1765/17, que incluiu o artigo 161-A na IN nº 1717/17. Tal artigo, ao tratar do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, condicionou o recebimento do pedido de compensação após a "*confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração*".

Ora, apesar de ter sido criada uma hipótese de restrição ao direito de compensação, não se trata de lei específica, mas mera instrução normativa.

No entanto, a referida Instrução Normativa não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*"É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**"*

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

A autoridade impetrada não pode, pois, restringir direitos por meio de instrução normativa, sob pena de violar o princípio da legalidade. Só a lei pode fazê-lo.

Está, assim, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de realizar as compensações com os créditos obtidos, caso a liminar não seja deferida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para afastar o artigo 161-A da IN 1717/17, inserido pela IN 1765/17, permitindo que a impetrante apresente seus pedidos de compensação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL independentemente da entrega de sua Escrituração Contábil Fiscal.

Comprove a impetrante que os signatários da procuração Id 4715602 detêm poderes para tanto, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027573-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA PINTO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

COSTA PINTO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Insurge-se, a impetrante, contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que existe, em seu nome, um débito de PIS, no valor de R$ 31.806,65, referente ao período de apuração 09/2016.

Afirma que tal débito decorre de erro no preenchimento de DCTF, transmitida em 08/11/2016 e retificada em 18/11/2016.

Alega que o erro consistiu em informar o valor da Cofins e que o valor devido a título de PIS era de R$ 6.193,43.

No entanto, prossegue, o pedido de retificação ainda não foi processado.

Sustenta que realizou o pagamento do valor devido a título de PIS e que retificou a DCTF entregue com erro.

Pede a concessão da segurança para confirmar a liminar, bem como para afastar o ato omissivo praticado pela autoridade impetrada, de forma a não criar novos empecilhos às atividades da impetrante, em decorrência de omissão quanto aos pedidos de certidão apresentados pela empresa.

A liminar foi deferida (fls. 312/315).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 331/332. Nestas, afirmou que não foram encontrados impedimentos para o contribuinte em questão. Afirmou, ainda, que a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos foi emitida em 22/12/2017. Sustenta ter havido o exaurimento do objeto da presente demanda e requereu a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 339/341).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante sustenta que o débito a título de PIS, relativo ao período de apuração 09/2016, não pode impedir a expedição de certidão, eis que já houve a retificação de DCTF, ainda não analisada.

Da análise dos autos, é possível verificar que a RFB informou, em 16/03/2017, que o pedido de retificação de DCTF não foi processado (Id 3976184 – p. 82).

E até o ajuizamento da ação, não houve a retificação do valor devido a título de PIS, como apresentado pela impetrante, em 18/11/2016 (Id 3976184 – p. 20/25).

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de forçamaior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação."

Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Assim, tendo em vista que o óbice para expedição de CND é supostamente o erro de valores na DCTF, já retificada pela impetrante, em 18/11/2016, entendo que já decorreu prazo suficiente para sua análise e conclusão.

Saliento que, depois de notificada, a autoridade impetrada procedeu à análise da DCTF retificadora, com relação à competência de setembro de 2016 do PIS e emitiu a certidão requerida (fls. 333).

Está, portanto, presente, o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento da DCTF retificadora, com relação à competência de setembro de 2016 do PIS, emitindo a certidão adequada para o caso concreto, no prazo de 48 horas, o que já foi feito pela autoridade impetrada (fls. 333).

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020712-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNION SISTEMAS E ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004565-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERTEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, juntando procuração assinada por ambos os sócios ou comprovando que o subscritor da procuração outorgada pela pessoa jurídica tem poderes para, sozinho, constituir advogado.

Prazo: 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE ARCEDIACONO, SARA VELOSO ARCEDIACONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE PASCALE - SP208514
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE PASCALE - SP208514
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

D E S P A C H O

A parte autora, inicialmente, pediu a intimação da CEF para pagamento do valor de R$ 43.971,54, do qual, de ofício, foi excluído o valor de R$ 3.997,41.

A CEF, na petição ID 4632557, apresentou petição denominando-a de impugnação.

No entanto, não se trata de uma verdadeira impugnação, pois há concordância, pela CEF, com a sistemática de atualização dos valores realizada pela parte autora. Ora, a CEF e a parte autora apontam como valor devido de honorários a quantia de 32.994,35. E, a título de custas a serem reembolsadas, as duas partes chegam ao montante de R$ 5.978,78. O valor final apontado pelas duas, já considerada a exclusão de ofício por este Juízo do montante de R$ 3.997,41, com o que ambas as partes concordaram, é o que justifica a diferença final encontrada.

Com efeito, a parte autora incorreu em erro material, ao somar R$ 32.994,35 com R$ 5.978,78 e encontrar a quantia de R$ 39.974,13, quando o correto seria R$ 38.973,13. Este montante dividido por 2 equivale a R$ 19.486,56.

Por esta razão, a parte autora concordou com o valor indicado pela CEF (ID 4720196), que atualizou R$ 19.486,56 para fevereiro de 2018, chegando ao montante de R$ 19.562,56.

Assim, o valor da condenação é R$ 19.562,56 (fevereiro/18). Tendo a CEF realizado o depósito judicial do montante devido, satisfazendo a obrigação, expeça-se alvará de levantamento ID 4632865 Deverá a exequente indicar quem levantará o valor de honorários, bem como o reembolso das custas (neste caso o advogado deve ter poderes para dar e receber quitação), indicando CPF, OAB (se for o caso) e telefone atualizado.

Intime-se novamente o ITAU CRÉDITO IMOBILIÁRIO a pagar o montante correto de R$ 19.562,56 para fevereiro de 2018, sob as penalidades já descritas no despacho ID 4222214, considerado o erro material acima mencionado cometido pela parte exequente.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024175-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CESARINI NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, defiro o pedido do autor quanto ao levantamento do valor incontroverso indicado pela CEF em sua impugnação.

Para tanto, expeça-se alvará.

Com a expedição, intime-se, o autor, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, no prazo de 20 dias.

Com o retorno, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL PEDRO BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Id 4721466. Mantenho a decisão Id 4684181 por seus próprios fundamentos. Com efeito, como constou da referida decisão, não cabe ao Judiciário determinar a realização de revisão da prova, sob o argumento de que não foram observados critérios de correção, sob pena de adentrar o mérito do ato administrativo.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023200-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4674405 - Dê-se ciência à autora da preliminar arguida e documento juntado pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4707434 - Dê-se ciência à autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WILMA MATOS MURANO

D E S P A C H O

Aguarde-se o decurso do prazo para a ré apresentar contrarrazões à apelação do INSS (Id 4709239).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011798-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIO CONSORTE, SUELI TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Id 4731578 - Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do AUTOR, no prazo de 15 dias.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME, PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR, VANESSA YARA GARCIA, VINICIUS FELIX GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 4733561 - Intime-se a autora para que junte os documentos de fls. 258/259, digitalizados de forma legível, no prazo de 5 dias.

Cumprida esta determinação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011359-22.2017.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA ANGELO BARBOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - TO3154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4743210 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEIA COSTA PEREIRA - SP390379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CARLOS ANTÔNIO COSTA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R$ 10.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE AMERICANA/SP**.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUASCOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4732312 - Tendo em vista que a União já se manifestou sobre o seguro garantia apresentado pela autora, entendo prejudicados os Embargos de Declaração opostos pela mesma.

Dê-se ciência à autora das irregularidades do seguro garantia apontadas pela União, para manifestação em 5 dias.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008807-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE LONGO FILHO - DF22005

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ADRIANA CRISTINA MOREIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA, SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que possui o número de identificação PIS/PASEP 123.24685.61.4 desde 01/02/1988, bem como possui e/ou já possuiu vínculo empregatício nas seguintes empresas: Limpar – Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda. (período de 20/03/2000 a 06/03/2007), Guima – Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda. (período de 13/05/2009 a 23/10/2012), e Casa de Saúde Santa Marcelina (período de 12/11/2012 até a presente data).

Afirma, ainda, que recebeu o PIS uma única vez, no ano de 2000 e, a partir do ano de 2001, não obteve mais êxito em recebê-lo, pois, segundo informação da Caixa Econômica Federal, seu salário ultrapassava a quantia de 02 (dois) salários mínimos.

Alega que foi indevidamente cadastrada e vinculada às seguintes entidades: Administração Regional de Brasília (início em 01/09/2000 e última remuneração em 06/2004), Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Governo do Distrito Federal (início em 01/09/2000 e última remuneração em 12/2000), Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais (início em 01/09/2000 e término em 27/10/2005) e da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (início em 18/02/2013 e término em 19/12/2013; início em 07/02/2014 e término em 22/12/2014).

Aduz que houve equívoco por parte dos réus, que cadastraram indevidamente no CNIS da autora relações empregatícias que nunca existiram, especialmente porque a autora jamais residiu ou prestou qualquer serviço em Brasília – Distrito Federal, bem como que consta em seus cadastros que recebe acima de dois salários mínimos, o que não corresponde com a realidade.

Sustenta que está sendo impedida de receber o abono salarial, PIS/PASEP, bem como que tem direito ao pagamento do referido benefício dos anos-base de 2001 até 2007 e 2009 até 2016.

Sustenta, ainda, ter direito a danos morais.

Pede que a ação seja julgada procedente para regularizar o cadastro da autora no CNIS e PIS/PASEP, excluindo os seguintes vínculos empregatícios: Administração Regional de Brasília (início em 01/09/2000 e última remuneração em 06/2004), Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Governo do Distrito Federal (início em 01/09/2000 e última remuneração em 12/2000), Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais (início em 01/09/2000 e término em 27/10/2005) e da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (início em 18/02/2013 e término em 19/12/2013; início em 07/02/2014 e término em 22/12/2014). Pede, ainda, a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização referente ao abono salarial do PIS dos anos de 2001 até 2017, no valor de R$ 8.474,00. Pede, por fim, pagamento de indenização pelos danos morais.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 42). A autora regularizou o polo passivo, substituindo os órgãos públicos pelo Distrito Federal e incluindo o INSS, por existirem indícios de que este cometeu equívoco. Ainda, esclareceu a inclusão da CEF no referido polo, afirmando que esta é responsável pelo indeferimento do benefício à autora (fls. 47/49).

A CEF, em sua contestação (fls. 63/73), alegou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a média salarial informada na RAIS da autora ultrapassa os dois salários mínimos, razão pela qual não faria jus ao recebimento do abono. Afirma, ainda, que houve erro por parte da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL, eis que, em consulta à RAIS foi verificado que o referido órgão está informando desde ano base 2013 até a ultima RAIS enviada (ano base 2016) da funcionária ANNA CARLA DE PAULA BARROS LOSCHI no PIS da autora. Alega que não há que se falar em ilícito praticado pela CEF, bem como que não há comprovação de dano moral sofrido pela autora. Pede a improcedência dos pedidos.

O corréu Distrito Federal apresentou contestação (fls. 114/116). Nesta, alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, eis que a atribuição de gestor dos recursos do PIS-PASEP é da CEF. No mérito, afirma que não localizou em seus registros o nome da autora, o que significa que esta nunca esteve vinculada ao Distrito Federal. Afirma, ainda, que não há prova de ação do Distrito Federal geradora de dano à parte autora. Pede a improcedência dos pedidos.

Réplica (fls. 127/134).

Os autos foram baixados em diligência para intimar a CEF para esclarecer se existe conta PIS/PASEP vinculada à autora perante a CEF e se há saldo na mesma, bem como o Banco do Brasil foi oficiado para informar a existência de conta e respectivo saldo em nome da autora relativa ao PIS/PASEP (fls. 136). A CEF informou que não consta nenhuma inscrição em nome da autora sendo administrada pela CEF (fls. 145) e o Banco do Brasil informou que consta o saldo de R$ 88,19, relativo ao PASEP, de titularidade da autora. Informou, ainda, que a CEF é a atual administradora do PIS (fls. 149).

Intimadas, as partes se manifestaram acerca do ofício do Banco do Brasil (fls. 153/158). A CEF afirmou que o saldo de quotas que existia junto à Caixa (R$ 84,95) foi transferido para o PASEP em 30/06/2016. O Distrito Federal requereu a juntada de documentos que comprovam que a autora nunca pertenceu aos quadros funcionais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (fls. 159/162). Dada ciência dos referidos documentos, as partes se manifestaram às fls. 166/170.

O INSS, às fls. 172/182, alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir da autora. Alegou, ainda, que não há prova de ação ou omissão do INSS, não havendo que se falar em responsabilização da Autarquia.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus, tendo em vista que os pedidos na inicial foram formulados contra eles. Com efeito, a autora alega que a CEF indeferiu indevidamente o benefício do PIS/PASEP, que o Distrito Federal erroneamente registrou relações empregatícias no cadastro da autora e que há indícios de que o equívoco no cadastro da autora foi cometido pelo INSS.

Ademais, a responsabilidade dos réus com relação aos danos materiais e morais alegados pela autora é matéria de mérito e nele será apreciada.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não há obrigatoriedade do esgotamento das vias administrativas, para que a discussão chegue à via judicial.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 5º, XXXV DA CF. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA.

1- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

2- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

(...)"

(AC nº 200303990091751, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/02/2009, DJF3 CJ2 de 09/03/2009, p. 414, Relator: Lazarano Neto – grifei)"

Passo à análise do mérito.

Para configuração da responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, a conduta e o nexo de causalidade daquele a quem se pretende responsabilizar, entre a conduta e o dano.

A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina:

"Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais.

Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber:

a) os elementos subjetivos: agente e vítima.

b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade.

A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil."

E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade:

"31.5 Nexo de causalidade

Nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira.

A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer.

Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer.

Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo."

(in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481)

Passo primeiramente à análise do pedido de dano material.

A autora sustenta que houve equívoco por parte dos réus, que cadastraram indevidamente no CNIS da autora relações empregatícias que nunca existiram, bem como que consta em seus cadastros que recebe acima de dois salários mínimos, o que não corresponde à realidade.

Sustenta, ainda, que, em razão desses erros, deixou de receber o abono salarial.

Requer o pagamento de indenização referente ao abono salarial do PIS dos anos de 2001 até 2017, no valor de R$ 8.474,00.

A CEF, em sua contestação, afirmou que a média salarial informada na RAIS da autora ultrapassa os dois salários mínimos, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento do abono.

De acordo com os autos, verifico que a autora não recebeu o mencionado valor referente ao PIS pleiteado, ficando assim, comprovado, que houve dano material.

No entanto, a autora tem direito à parte do valor pleiteado. Vejamos.

Da análise dos documentos acostados pela autora, verifico que só restou comprovado o período de trabalho da mesma a partir de 12/11/2012 na O.S.S. Santa Marcelina (fls. 29/30).

Verifico, ainda, que a remuneração mensal da autora na referida empresa é de R$ 910,00 (fls. 30). Ou seja, a média salarial da autora nesse período foi menor que dois salários mínimos, requisito necessário para percepção do PIS.

Ora, tendo em vista que o abono salarial é um benefício anual, equivalente a um salário mínimo, a autora tem direito aos seguintes valores: R$ 678,00 (ano de 2013); R$ 724,00 (ano de 2014); R$ 788,00 (ano de 2015) e R$ 880,00 (ano de 2016).

Com efeito, da admissão na referida empresa (12/11/12) até o ajuizamento da ação (18/11/2016), computam-se quatro anos. E os salários mínimos vigentes em cada ano foram estes acima mencionados.

Assim, assiste razão à autora quanto ao recebimento dos montantes de R$ 678,00 (ano de 2013), R$ 724,00 (ano de 2014), R$ 788,00 (ano de 2015) e R$ 880,00 (ano de 2016).

Desse modo, cabe a este Juízo analisar se houve responsabilidade por parte dos réus.

Nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, o Distrito Federal submete-se à regra da responsabilidade objetiva, devendo ser comprovada a existência do dano e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta, a fim de configurar o dever de reparação, independentemente da comprovação de culpa ou dolo.

E, no presente caso, o corréu Distrito Federal informou equivocadamente à Relação Anual de Informações Sociais da autora relações empregatícias não relativas à mesma. Tais informações tornaram a média salarial da autora maior do que dois salários mínimos, ocasionando o descumprimento de um dos requisitos para a percepção do PIS (média salarial até dois salários mínimos) e a negativa do abono pela CEF.

Com efeito, na RAIS dela consta relação empregatícia da funcionária Anna Carla com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (fls. 77/80). E, segundo as alegações da demandante e do próprio Distrito Federal, ela nunca esteve vinculada ao referido corréu.

Ora, o referido réu agiu de forma negligente, resultando no não recebimento do valor pela autora.

Dessa forma, está configurada a responsabilidade do corréu Distrito Federal.

No entanto, a responsabilidade não recai sobre os outros réus.

É que a CEF negou o pagamento do abono, em razão do não preenchimento pela autora do requisito salarial para recebimento do mesmo. Ora, com a inclusão equivocada na RAIS da autora das relações de emprego não atinentes à mesma, a média salarial informada na RAIS ultrapassou os dois salários mínimos, requisito necessário para recebimento do PIS.

E, com relação ao corréu INSS, não restou comprovado nos autos que o equívoco no cadastro da autora foi cometido pelo mesmo.

Da análise dos autos, portanto, verifico que não houve conduta ilícita da CEF e do INSS.

Não estão, assim, presentes os requisitos para a responsabilização dos mesmos.

Dessa forma, assiste razão à autora quanto ao pedido de indenização por danos materiais (R$ 678,00 - ano de 2013; R$ 724,00 - ano de 2014; R$ 788,00 - ano de 2015, e R$ 880,00 - ano de 2016) , tendo em vista que ficou comprovada a responsabilidade do Distrito Federal.

Passo agora à análise do pedido de regularização do cadastro da autora no CNIS e PIS/PASEP, excluindo os seguintes vínculos empregatícios: Administração Regional de Brasília (início em 01/09/2000 e última remuneração em 06/2004), Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Governo do Distrito Federal (início em 01/09/2000 e última remuneração em 12/2000), Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais (início em 01/09/2000 e término em 27/10/2005) e da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (início em 18/02/2013 e término em 19/12/2013; início em 07/02/2014 e término em 22/12/2014).

Conforme afirma o INSS, este é o responsável por incluir, excluir ou retificar informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, tendo em vista a responsabilidade do INSS quanto à regularização do cadastro da autora (CNIS e PIS/PASEP), assiste razão à autora quanto ao mencionado pedido.

Por fim, passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.

A autora alega que não levantou o valor do abono salarial a que tinha direito, o que ficou demonstrado nos autos.

A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina:

"O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal." (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – n. 10, mar-abr/2001 – doutrina, pág. 52)

CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:

"Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas."

(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)

Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico moral. E, tendo em vista as informações de terceiro constantes do cadastro da autora, em virtude de erro do Distrito Federal, ficou demonstrado que esta foi privada, indevidamente, do dinheiro que lhe pertencia.

Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral por parte do Distrito Federal.

A respeito do assunto, confiram-se os seguintes julgados:

CIVIL. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL POR TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO. 1. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, constatando-se a falha na prestação do serviço, por não ter o banco cumprido com seu dever de segurança na conferência da autenticidade da identidade do beneficiado em alvará judicial, a responsabilidade da Instituição Bancária é objetiva, ensejando a concessão da indenização por danos morais. 2. Segundo a recente Súmula de nº 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 3. Na fixação da indenização por danos morais, deve considerar o Juiz a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto. 4. Recurso não provido.

(APC: 20130110636559, 4ª Turma Cível do TJ-DF, j. em 08/07/2015, DJE de 12/08/2015, Relator CRUZ MACEDO)

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. ABERTURA DE CONTA. FRAUDES CONSTATADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - Afigura-se dever das instituições que prestam serviços bancários, promovendo a contratação de crédito, garantir a segurança na prestação de seus serviços. O reconhecimento, pelos próprios bancos, de que os contratos de empréstimo e de abertura de conta corrente foram efetivados por fraudador, com documentos não verdadeiros, e não pelo Autor, acarreta a responsabilidade civil das instituições bancárias. II - No âmbito das atividades financeiras e prestação de serviços bancários incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim submissas, em regra, ao regime da responsabilidade civil objetiva. Precedentes. III - Preocupação e transtornos suportados pelo Autor a partir da constatação de descontos indevidos ensejam a fixação de indenização a título de danos morais, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) compatível com os danos suportados pelo Apelante. IV - Recurso de Apelação parcialmente provido. Sentença em parte reformada."

(AC 200851010083129, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23/05/2012, E-DJF2R de 19/06/2012, Relatora FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. ESTADO DA PARAÍBA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. ERRO NA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO INDEVIDA DE VALOR A TERCEIRO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. 1. Apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o Estado da Paraíba e a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do pagamento indevido a terceiro de valor depositado em conta judicial a ser liberado em favor do autor. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência afastadas. Da narrativa do autor sobre o ato apontado como lesivo, vislumbra-se a possibilidade de responsabilidade solidária entre as partes demandadas, de modo que, sendo uma delas a CEF, a competência para a apreciação e julgamento do feito é mesmo da Justiça Federal. A competência ratione personae prevista no art. 109, I, da CF/88 prevalece sobre a competência de Juízo, ainda que especializada, instituída por Lei. 3. Quanto ao mérito, não há de se falar em inexistência de nexo causal entre conduta imputada à parte ré os danos suportados pelo autor. Comprovação, nos autos, de que o equívoco cometido na liberação do numerário foi ocasionado por negligência de servidor da 9ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que não observou as cautelas necessárias ao expedir alvará judicial, incorrendo em erro quando do registro dos dados necessários. A CEF, por sua vez, também foi negligente ao não perceber a diversidade entre o número do processo constante no alvará e o relativo à conta onde foram depositados os valores destinados ao autor. 4. Resta claro que o evento lesivo decorreu de falha no serviço prestado pela CEF e pelo Estado da Paraíba, de modo que ambos devem ser responsabilizados pelos prejuízos decorrentes. 5. Na hipótese, em face das especificidades do caso apresentado, o quantum indenizatório, fixado pelo juízo de origem em R$ 1.000,00 (um mil reais), mostra-se insuficiente à reparação dos danos efetivamente suportados. É que não obstante o decurso de mais de sete anos desde o evento danoso, ao autor ainda não foi paga a quantia de R$ 8.086,79 a que indiscutivelmente faz jus. 6. Majoração da indenização para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor razoável e proporcional à repercussão do ato lesivo. 7. Por força do disposto na súmula 54 do STJ, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso. Entretanto, no caso concreto, em face da majoração da indenização arbitrada pelo juízo de origem, o início da incidência deve se dar a partir do julgamento deste recurso. 8. Apelações da parte ré improvidas. Apelação do autor parcialmente provida.

(AC 422402, Primeira Turma do TRF-5, j. em 15/10/2009, DJE de 06/11/2009, Relator Rogério Fialho Moreira)

É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.

Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Considerando a capacidade econômica do Distrito Federal, bem como a situação pela qual o autor passou, privado do dinheiro que lhe pertencia, entendo ser razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

No entanto, não ficou evidenciada nenhuma conduta que possa ser atribuída à CEF e ao INSS, que tenha causado dano à autora, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais com relação a estes réus.

Com efeito, como dito anteriormente, a CEF não cometeu nenhum erro nos cadastros da autora. E a autora, segundo afirma o INSS, sequer pediu a este para regularizar o CNIS dela.

Portanto, os pedidos de pagamento dos valores de PIS não recebidos pela autora e dos valores de danos morais são procedentes com relação ao Distrito Federal, bem como o pedido de regularização do cadastro da autora é procedente com relação ao INSS.

Em relação aos honorários advocatícios, o Distrito Federal deverá pagar tal verba em favor da autora sobre o valor da condenação. Os honorários a serem pagos pela autora, em favor da CEF e do INSS, serão calculados sobre o proveito econômico que tais réus obtiveram ao não serem condenados ao pagamento dos valores pleiteados nestes autos.

Ora, o valor pleiteado pela autora é de R$ 55.324,00 e cada réu seria responsável pela terça parte do referido montante, que é R$ 18.441,00.

Assim, o proveito econômico da CEF e do INSS é de R$ 18.441,00.

Diante do exposto:

I - JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Distrito Federal ao pagamento dos valores de R$ 678,00 (ano de 2013); R$ 724,00 (ano de 2014); R$ 788,00 (ano de 2015) e R$ 880,00 (ano de 2016), referentes ao abono salarial. Condeno, ainda, o Distrito Federal ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais;

Sobre os valores acima a serem pagos, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (não recebimento do abono salarial pela autora em 2013 (R$ 678,00), 2014 (R$ 724,00), 2015 (R$ 788,00) e 2016 (R$ 880,00), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

II - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à regularização do cadastro da autora no CNIS e PIS/PASEP, excluindo os seguintes vínculos empregatícios: Administração Regional de Brasília (início em 01/09/2000 e última remuneração em 06/2004), Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Governo do Distrito Federal (início em 01/09/2000 e última remuneração em 12/2000), Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais (início em 01/09/2000 e término em 27/10/2005) e da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (início em 18/02/2013 e término em 19/12/2013; início em 07/02/2014 e término em 22/12/2014);

III - JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com relação à CEF.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (R$ 18.441,00), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação (soma dos valores a título de danos materiais - R$ 678,00 (ano de 2013); R$ 724,00 (ano de 2014); R$ 788,00 (ano de 2015) e R$ 880,00 (ano de 2016), e morais - R$ 5.000,00), bem como ao pagamento das despesas processuais.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (R$ 18.441,00), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA ONO REGA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR - SP249962
RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que cumpra o determinado no despacho do Id 4339732, juntando a petição inicial digitalizada sem cortes no texto, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO GAGLIARDI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839, RENATO MANTOANELLI TESCARI - SP344847
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E C I S Ã O

DANILO GAGLIARDI JUNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que atua, profissionalmente, como treinador e auxiliar técnico de handebol, depois de atuar como atleta da modalidade.

Afirma, ainda, que realizou diversos cursos nacionais e internacionais e já treinou diversas equipes de handebol, tendo sido convocado, desde 2013, pela Confederação Brasileira de Handebol para exercer a função de treinador de goleiros da seleção brasileira juvenil feminina.

Alega que sua atividade de treinador técnico e tático de handebol não possui nenhuma relação com a atividade de educação física.

No entanto, prossegue, o réu não reconhece seu direito de trabalhar como treinador na modalidade, sob o argumento de que somente os profissionais graduados em educação física, e regularmente inscritos nos CREFs, é que teriam autorização para tanto.

Sustenta que a Lei nº 9.696/98 não prevê tal obrigação e que a Resolução do Conselho Federal de Educação Física nº 46/2002, que determina a fiscalização dos profissionais não inscritos no CREF, é arbitrária e ilegal.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de autuar o autor por suposto exercício irregular da profissão ou de praticar ato tendente a impedi-lo de exercer a atividade de treinador ou auxiliar técnico de handebol.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao autor quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de técnico ou treinador de handebol.

A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos:

"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física.

No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas "atividades físicas em suas diversas manifestações", entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação.

Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei.

Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

"II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*"É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**"*

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca do assunto, o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região têm decidido que a atividade de técnico ou instrutor não é privativa dos profissionais de educação física. Confiram-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).

1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.

3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física.

4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol.

5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.

7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(REsp nº 1383795, 2ª T. do STJ, j. em 26/11/13, DJe de 09/12/13, Relator: Humberto Martins – grifei)

"AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

*1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. **Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física**. Precedente desta C. Turma.*

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido."

(APELREEX 00005698120114036115, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012, Relatora: CONSUELO YOSHIDA – grifei)

"AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Preliminar rejeitada.

*2. **Não exige o ordenamento formação superior em educação física para o desempenho da atividade de treinador Futebol**. É aconselhável, não obrigatório, que a atividade seja desenvolvida por profissional graduado/licenciado.*

3. Algumas áreas de atuação não exigem ser diplomados em curso superior de educação física. Não há o sentido a submissão à autarquia corporativa que, nos termos explícitos de seu próprio estatuto, tem atribuição fiscalizatória apenas em relação aos profissionais de educação física, por exemplo.

4. Interessante mencionar que a jurisprudência se manifesta no sentido de que a lei quando fala 'preferencialmente' no caput do art. 3º da Lei nº 8.650/93, dá prioridade aos diplomados em educação física, bem como aos profissionais que, abril de 1993, comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações no o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol na lei não dispõe restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses naquele período.

5. Depois, a Lei nº 9.696/98 descreve somente que os profissionais com registro regular no conselho regional podem atuar na atividade de educação física e receber a designação de 'Profissional de educação física', sem determinar a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos conselhos de educação física.6. Verba honorária fixada em R$ 2.500,00 em favor do autor, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC/73, considerando que a r. sentença foi proferida antes da reforma do Código de Processo Civil de 2015.7. Apelação provida."

AC 0000553-22.2015.403.6137, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/04/2017. E-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2017, Relator: Nery Junior – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

O *"periculum in mora"* também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o autor ficará impedido de exercer regularmente sua atividade profissional.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para que o réu se abstenha de praticar ato tendente a impedir que o autor atue como treinador ou auxiliar técnico de handebol, abstendo-se de autuá-lo.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5009002-24.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: NUTRICAO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE SOUSA MORAIS - SP334921, LUIZ GUILHERME AUGUSTO PARO - SP372168

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 21/06/2018 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023550-54.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: RENATO RUBENS BLASI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO RUBENS BLASI - SP136508
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 29/05/2018 16:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022209-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Aguarde-se discussão sobre a garantia instaurada nos autos físicos (Execução Fiscal n. 0035757-21.2017.403.6182)

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001442-42.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

A apólice n. 03069201899077502040330 00, juntada pela Requerente com a inicial (doc. 09), atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014 para admissibilidade como garantia judicial.

Nesse sentido, indica o valor atualizado dos débitos objeto do PA 19515-004.104/2007-04, como se infere a partir de cópia dos DARF's anexados e cópia da intimação fiscal (doc. 10 da inicial e doc. 2 da última petição), sendo certo, ainda, que o valor assegurado (R$684.490,82) inclui o encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Consta da apólice que o valor será atualizado de acordo com índices aplicáveis à Dívida Ativa da União.

Mediante endosso, restou especificado que o processo administrativo no qual foram apurados os débitos que se pretende garantir.

A vigência do seguro (01/02/2018 a 01/02/2020) corresponde ao mínimo exigido (dois anos).

A Seguradora, devidamente qualificada e cuja idoneidade é atestada por certidão da SUSEP (doc. 11), renuncia aos benefícios previstos nos arts. 763 do Código Civil (Lei 10.406/02) e 12 do Decreto-Lei 73/66, de modo que se obriga a indenizar mesmo que o tomador não tenha pago o prêmio.

Inexistem hipóteses de rescisão contratual por atos exclusivos do tomador, seguradora ou de ambos, o que está expressamente vedado na Condição Particular 9.1.

Na Condição Particular 8 estão previstas as hipóteses de caracterização de sinistro, dentre elas o descumprimento da obrigação pelo tomador de renovar a apólice no prazo de 60 dias antes do vencimento.

Finalmente, segundo cláusula particular 14, foi eleito o Foro desta Subseção para dirimir qualquer controvérsia acerca do seguro.

No entanto, não foi comprovado o registro da apólice e respectivo endosso.

Assim, por ora, intime-se a Requerente a comprovar o registro, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001229-36.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004041-85.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Consoante manifestação favorável do exequente (ID nº 4414098), verifico que a apólice de seguro garantia judicial do ID nº 3567109 foi aceita pelo INMETRO.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a suspensão dos atos executivos.

Intime-se o exequente para que promova as devidas anotações em seus cadastros eletrônicos quanto ao presente débito.

De outra parte, no tocante ao pleito de suspensão da publicidade do protesto, faculto à empresa executada a apresentação de documento comprobatório do referido ato noticiado com a indicação precisa quanto ao débito em execução. Prazo: 10 (dez) dias.

Aguarde-se eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Publique-se o ID - 2720565.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Publique-se o ID - 2720565.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Publique-se o ID - 2720565.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Publique-se o ID - 2720565.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Publique-se o ID - 2720565.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Publique-se o ID - 2720565.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004041-85.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Consoante manifestação favorável do exequente (ID nº 4414098), verifico que a apólice de seguro garantia judicial do ID nº 3567109 foi aceita pelo INMETRO.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a suspensão dos atos executivos.

Intime-se o exequente para que promova as devidas anotações em seus cadastros eletrônicos quanto ao presente débito.

De outra parte, no tocante ao pleito de suspensão da publicidade do protesto, faculto à empresa executada a apresentação de documento comprobatório do referido ato noticiado com a indicação precisa quanto ao débito em execução. Prazo: 10 (dez) dias.

Aguarde-se eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012631-51.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENER VEIGA - SP104397

Manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de pagamento do débito dos IDs - 3960941 e 3960957.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000255-33.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, fica a executada intimada a regularizar a apólice de seguro fiança nos termos requeridos pela exequente, conforme manifestação ID 2432111 e decisão ID 2212557.

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7146

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005992-91.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X AILTON VICENTE DE OLIVEIRA X KALIL ROCHA ABDALLA(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X NORMAN - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

Para fins da apreciação do pedido de liberação do veículo de placa NRE 2495, em virtude de perda total (fls.1006/1020), apresente a ré SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA a cópia da apólice do seguro e também do respectivo contrato de seguro. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre o requerimento supra.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010338-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIO MARMO NETTO, RUTH ESTHER DOO MARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 2528271 como emenda à inicial.

Instados pela segunda vez a retificar o valor dado à causa, os autores atribuíram o valor de R$ 61.050,08, todavia, tal montante ainda não condiz com o benefício econômico que pretendem alcançar, visto que, além de dano moral, danos emergentes e devolução dos valores pagos, objetivam a rescisão do contrato de financiamento nº 1.444.0717976-4.

Logo os autores devem aplicar a regra estabelecida no art.292-CPC e, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, retificar o valor da causa, além de recolher as custas iniciais. Saliento que a GRU concernente às custas, ID 1909020, não está autenticada pela instituição bancária.

Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005165-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATLAS MARITIME LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873, CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478, FABIANO LOURENCO DE CASTRO - SP130932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ATLAS MARITIME LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da penalidade aplicada em decorrência do Auto de Infração nº 11128.722138/2015-38, bem como cancelamento deste.

Narra ter sido autuada em razão de suposta infração da legislação aduaneira, por ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações executadas.

Sustenta sua ilegitimidade como responsável tributária pela infração, tendo em vista sua atuação como agente marítimo, bem como a aplicabilidade do princípio da retroatividade benigna em seu benefício, uma vez que os fatos que ensejaram a autuação não são mais tipificados como infrações aduaneiras.

Afirma ainda o integral cumprimento das obrigações aduaneiras, bem como a nulidade do auto de infração, em razão do exercício do direito de denúncia espontânea.

Citada (ID nº 1473186), a União apresentou contestação ao ID 1686893, aduzindo o acerto na lavratura do auto de infração, tendo em vista que a autora é uma agência de navegação, nos termos do art. 5º da IN 800. Afirma ainda a inocorrência de denúncia espontânea e a higidez da atuação administrativa.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 1693339).

Réplica ao ID 1851518, aduzindo a revogação do dispositivo que previa a penalidade que lhe foi aplicada.

A União juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (ID 1871030).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O fato que ensejou a lavratura do auto de infração diz respeito à prestação de informações relativas à veículo procedente do exterior e carga transportada, no prazo devido, nos termos dos artigos 37 e 39 do Decreto-Lei n.º 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Art.39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

O não cumprimento dessa obrigação, na forma e no prazo estabelecidos, implica infração apenada com multa de R$ 5.000,00 (artigo 107, IV, e, do referido Diploma Legal), expressamente aplicada à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga.

Portanto, trata-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, que não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento.

A Instrução Normativa RFB n.º 800/07 define como transportador o agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional (artigo 2º, § 1º, IV, e), estabelecendo que o consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga, denominado Non-Vessel Operating Common Carrier – NVOCC (artigo 3º e parágrafo único). Dispõe, ainda, que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima (artigo 4º), a qual é considerada transportador (artigo 5º).

Pela análise dos documentos juntados aos autos, resta evidente que a autora atua como agente desconsolidador das cargas, prestando as informações necessárias por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Entre as atividades listadas como objeto social da autora no contrato de fls. 45/51, destaco a intermediação em procedimentos de importação e exportação e o agenciamento de transporte de cargas marítimas.

Desse modo, a autora, na qualidade de agente de carga, é responsável por eventual infração aduaneira relacionada à desconsolidação de cargas, submetendo-se à penalidade respectiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973), INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL VIGENTE AO TEMPO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SISCOMEX. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. ART. 37, § 1º, DO DECRETO LEI Nº 37/66. PRAZO NÃO OBSERVADO (ART. 22 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 800/2007). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA (ART. 107, IV, "E", DO DECRETO LEI Nº 37/66). RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Consoante previsão expressa do art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, é dever do agente marítimo prestar informações acerca da carga transportada; trata-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado com a imposição de multa.4. Ressalte-se que a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui nítido caráter extrafiscal (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) e objetiva exatamente a coleta de elementos para viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária, no caso, vinculada ao controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados.5. A multa prevista não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento.(...) 7. Recurso desprovido. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008101-37.2014.4.03.6104/SP. Rel.: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Publicação: 25.11.2016).

Portanto, diferentemente do que afirma o autor, os fatos que ensejaram a autuação ainda são previstos como infrações aduaneiras, de forma que o fato de o artigo 45 da IN supramencionada ter sido revogado, com a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, não significa que a penalidade aplicada à empresa autora foi revogada.

Segundo a IN/RFB n.º 800/07, o prazo mínimo para conclusão da desconsolidação de carga é de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (artigo 22, III).

Conforme auto de infração n.º 0817800/05303/15, lavrado em 20.05.2015, a autora, na qualidade de agente de carga, concluiu intempestivamente a desconsolidação da carga trazida ao Porto de Santos, com atracação registrada no dia 14.01.2011, às 11h28. (ID nº 1111407).

A desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico BL nº 151105005853154 foi concluída em 12.01.2011, às 17h24, restando caracterizada a infração aduaneira, nos estritos termos da autuação.

Por fim, afasto a alegação de ocorrência do instituto da denúncia espontânea. A autora sustenta que o cumprimento da obrigação acessória antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização excluiria sua responsabilidade e impediria a aplicação da multa (artigo 138 do CTN). No entanto, tal argumento não pode ser adotado, pois a obrigação acessória consiste, justamente, na entrega da declaração em determinado prazo, de sorte que seu cumprimento intempestivo constitui a infração, com a consequente incidência da penalidade legal. A prevalecer o entendimento da autora a infração legalmente prevista se esvaziaria de conteúdo.

Ademais, cumpre ressaltar que o STJ consolidou entendimento no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como a que ensejou a lavratura do auto de infração em discussão (AGRESP 201401678577. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJ 11.05.2015; AEARESP n.º 209.663, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 10/05/2013).

Portanto, não demonstrada a nulidade do auto de infração questionado, improcedente a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496 do CPC.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006010-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAS DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGISTICO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JAS DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGÍSTICO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré à devolução do valor pago em duplicidade (R$ 8.658,40), devidamente corrigido e acrescido de juros.

Narra ter sido intimada para o pagamento de multa, e, após o indeferimento da impugnação administrativa, procedeu ao pagamento da penalidade imposta.

Afirma que, por equívoco, teria realizado o pagamento em duplicidade, aduzindo fazer jus à restituição do valor pago a maior.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 1808841, aduzindo, preliminarmente, ausência do interesse de agir, tendo em vista não ter solicitado a restituição do valor pela via administrativa. No mérito, afirma que, diferentemente do quanto afirmado, foram aplicadas duas penalidades à autora, não havendo que se falar em pagamento em duplicidade. Afirma, ainda, que os documentos juntados à inicial diferem daqueles constantes do processo administrativo relativo às multas.

A autora apresentou réplica ao ID 2348889.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que a jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que o não esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERESSE DE AGIR E PRESCRIÇÃO. 1- O não - esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). Precedentes do C. STJ. 2- A jurisprudência do C. STJ firmou o entendimento de que, com a edição da lei 10.559/2002, instituindo o Regime do anistiado político, houve a renúncia tácita da prescrição pela Administração, porque reconheceu o direito à reparação econômica aos atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política. Precedentes. 3. Em novo julgamento, Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para sanar as omissões apontadas, mantido inalterado, no mais, o julgamento de fls. 399/405. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004406-14.2005.4.03.6000/MS. Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO. DJF: 15.12.2017).*

Assim, afasto a preliminar suscitada pela União Federal.

Superada a questão supra, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Pela análise do processo administrativo nº 12266.720018/2012-31 (ID 1808846), constata-se que a empresa autora foi autuada por ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada em duas ocasiões (30.11.2011 e 24.12.2011), sendo-lhe aplicadas duas multas no valor de R$ 5.000,00, relativas a cada uma das infrações.

A empresa desistiu da impugnação administrativa, apresentando nos autos do PA cópias das guias DARF referentes ao recolhimento das multas aplicadas (ID 1808858).

Desta forma, diferentemente do que afirma a parte autora, não se trata de recolhimento em duplicidade do mesmo valor, e sim dois recolhimentos referentes a duas multas separadas, aplicadas no âmbito do mesmo processo administrativo.

O fato de as guias DARF serem semelhantes não corresponde ao recolhimento em duplicidade de uma única penalidade, tendo em vista que: i) tratam-se de multas aplicadas no mesmo auto de infração, relativo ao processo administrativo nº 12266.720018/2012-31; ii) referentes ao mesmo tipo de infração, cometida em duas ocasiões separadas; iii) de valor idêntico, qual seja, R$ 5.000,00; e iv) recolhidas no mesmo dia, ensejando o encerramento do PA.

Assim, diferentemente do que afirma a autora em sua réplica, não há notícia de apenas duas infrações praticadas pela autora, e sim três: duas relativas ao PA nº 12266.720018/2012-31, cujas penalidades foram recolhidas em 18.05.2012; e uma referente ao PA nº 12266-722.138/2015-16, cuja multa foi recolhida em 16.02.2017.

Portanto, ao contrário do que afirma a autora, esta última não tem relação alguma com as infrações, PA e recolhimentos anteriores.

Assim, não demonstrado o recolhimento em duplicidade, improcede a pretensão autoral.

Ao analisar comparativamente os documentos juntados pelas partes aos IDs 1244052 e 1808846, verifica-se que os documentos juntados pela autora ao ID 1244052 foram claramente alterados, com a supressão do fato gerador relativo ao dia 30.11.2011, que foi substituído pela anotação feita à mão nos seguintes termos: "e-processo: 12266-720.018/2012-31".

Evidente, desta forma, a intenção da parte autora de enganar o Juízo, alterando a verdade dos fatos de forma a ocultar a ocorrência da segunda infração e aplicação da correspondente multa, objetivando a devolução indevida do valor recolhido em pagamento.

Assim, condeno a empresa autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 80, incisos II e III e 81 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno a parte autora: i) ao recolhimento integral das custas processuais recolhidas; ii) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC; iii) em multa por litigância de má-fé, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 80, incisos II e III e 81 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLINO EDVAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **WANDERLINO EDUAO FERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando:

i) o reconhecimento de seu direito ao recebimento dos proventos de inatividade na rubrica "grau hierárquico imediato/melhoria de proventos", com natureza alimentar e, portanto, irrepetível;

ii) a declaração de insubsistência do ato de supressão dos valores recebidos;

iii) a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente descontados a partir de setembro de 2016.

Afirma ter sido informado que, em razão do Parecer nº418/2012/COJAER/CGU/AGU, DE 28/09/2012, haveria a revisão dos valores recebidos a título de proventos na inatividade.

Sustenta, em suma, a ilegalidade do ato de supressão, por violação ao direito adquirido, bem como a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e deferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID nº 750457).

Citada, a ré apresentou contestação ao ID 1168644, aduzindo não ocorrência da decadência do direito de revisão dos proventos de aposentadoria, limitação do acesso às graduações hierárquicas superiores ao grau de suboficial e ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido.

Foi proferido despacho que revogou o deferimento da assistência judiciária gratuita, visto que o autor, além de não comprovar a hipossuficiência alegada, recolheu as custas iniciais (ID 1182858).

O autor apresentou réplica e informou não ter mais provas a produzir (ID nº 1240900). A União informou também não ter interesse na dilação probatória (ID 1222111).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (ID 1541840).

É o relatório. Decido.

Ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) dispõe sobre a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. O artigo 110 desta Lei prevê que o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

Por sua vez, a Lei nº 12.158/2009 sistematiza o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica.

Nos termos do art. 1º desta última, é assegurado, aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso tenha se dado até 31.12.1992, na inatividade, o acesso às graduações superiores. O parágrafo primeiro do mesmo artigo ressalta que tal acesso será sempre limitado à última graduação do QTA (Suboficial). Cumpre ressaltar que o artigo 8º prevê que a produção de efeitos financeiros só se daria a partir de 01.07.2010.

Assim, resta demonstrada a ilegalidade do pagamento de proventos da inatividade correspondentes ao grau de Segundo-Tenente, tendo em vista a expressa previsão legal de que o acesso aos graus hierárquicos superiores seria restrito ao grau de Suboficial.

Para análise dos valores discutidos nos autos, cumpre colacionar parte da Tabela de Soldos vigente à época da transferência do autor para a inatividade, nos termos do Anexo LXXXVII da Lei nº 11.784/2008:

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R$) (a partir de 1º de julho de 2010)
Segundo-Tenente	4.590,00
Segundo Sargento	2.748,00
Terceiro Sargento	2.268,00

Anote-se que é perfeitamente possível à Administração Pública rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos ao interesse público com base no princípio da autotutela, positivado no ordenamento jurídico nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal.

Em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, por não se poder permitir que o direito à autotutela seja exercido sem limitação temporal, o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para seu exercício, nos seguintes termos:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o Poder Público tem o prazo de cinco anos para a efetiva anulação do ato, não bastando o início dos atos de apuração dentro do prazo. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCEU A FUNÇÃO POR MAIS DE 20 ANOS EM CARGO QUE EXIGIA FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. A COMISSÃO PROCESSANTE CONCLUIU PELA FALTA DE MÁ-FÉ DO IMPETRANTE E SUGERIU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. PENA DIVERSA OFENDE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. TESTEMUNHAS QUE APONTARAM O EXÍMIO TRABALHO EXERCIDO PELO IMPETRANTE NO DECORRER DOS ANOS EM QUE EXERCEU A FUNÇÃO. A TRANSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO CONTRIBUIU PARA A CLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE EM CARGO DIVERSO. O SUPERIOR HIERÁRQUICO DO IMPETRANTE, OUVIDO COMO TESTEMUNHA, AFIRMOU QUE O CURSO TÉCNICO DO IMPETRANTE SERIA EQUIVALENTE AO CURSO SUPERIOR. DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS DESDE A INSTAURAÇÃO DO PAD E A NOMEAÇÃO DO SERVIDOR. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ORDEM CONCEDIDA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO EMINENTE MINISTRO LUIZ FUX. 1. O direito líquido e certo a que alude o art. 5o., LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental. 2. É lição constante (e antiga) dos tratadistas de Direito Civil que o instituto da decadência serve ao propósito da pacificação social, da segurança jurídica e da justiça, por isso, somente em situações de absoluta excepcionalidade, admite-se a revisão de situações jurídicas sobre as quais o tempo já estendeu o seu manto impenetrável; o Direito Público incorpora essa mesma orientação, com o fito de aquietar as relações do indivíduo com o Estado. 3. O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa. 4. ***O § 2o. do art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser interpretado em consonância com a regra geral prevista no caput, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela.*** *5. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência, já que o ex-Servidor, atualmente aposentado, (i) exerceu os serviços satisfatoriamente por mais de 20 anos; (ii) o seu superior hierárquico acreditava que o curso realizado pelo impetrante era equiparado a curso superior; e (iii), no ano de 1990, houve a transição do regime celetista para o regime estatutário, o que evidentemente, atrai alguma confusão para os seus operadores, como toda inovação legislativa. 6. Ordem concedida para reconhecer a ocorrência da decadência da Administração em anular a aposentadoria do impetrante, em conformidade com o parecer do MPF. Prejudicada a análise do Agravo Regimental interposto contra a decisão liminar anteriormente deferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX. ..EMEN:*
(MS 201000967088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2016 ..DTPB:.)

No caso em apreço, verifica-se que o Autor ingressou na Aeronáutica em 1951 e que, à época da sua reforma (12.01.1982), ocupava o posto de Terceiro Sargento (doc. ID nº 608085).

Pela análise dos holerites relativos ao ano de 2010 (ID nº 608072), constata-se que embora tenha sido reformado no posto de Terceiro Sargento, recebia, até setembro/2010, soldo base no valor de R$ 2.748,00, relativo ao posto de Segundo Sargento.

Verifica-se, ainda, que a partir de outubro/2010, o autor passou a receber proventos calculados sobre o soldo base de R$ 4.590,00 (referente ao posto de Segundo Tenente).

Conforme informado pela parte ré, a revisão administrativa dos valores pagos a título de proventos de inatividade aos militares decorreu do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU de 28/09/2012, no qual foi firmado o entendimento de que, em relação aos benefícios previstos nas Leis nº 6.880/80 e 12.158/2009, era devida a aplicação da Lei que conferisse o melhor benefício, com base na graduação que o militar possuía na ativa.

Diferentemente do que afirma o autor, não é possível a declaração da decadência do Parecer 418/COJAER/CGU/AGU/2012, uma vez que este foi proferido dentro do prazo de cinco anos previsto em lei.

Nos termos do parecer do MPF, a instauração dos procedimentos de revisão se deu mediante a Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015, publicada em 01/07/2015.

Não consta dos autos documento que comprove a data de notificação do autor em relação aos procedimentos de revisão, todavia o documento de ID 608052 comprova que ele foi comunicado da efetiva revisão somente por meio de carta datada de 28.06.2016.

Em que pese o pagamento de proventos, referentes a grau hierárquico superior, em valor superior ao limite previsto na Lei nº 12.158/2009, constata-se que entre a instituição dos pagamentos correspondente ao grau hierárquico de segundo-tenente (outubro/2010) e a efetiva revisão (junho de 2016), houve o decurso de mais de cinco anos.

Desta forma, demonstrada a decadência do direito de autotutela da Administração Pública, para fins de revisão dos proventos de inatividade pagos ao autor, procede a pretensão autoral neste ponto.

Por fim, tendo em vista o reconhecimento da alegação relativa à decadência, resta prejudicada a análise da questão referente à impossibilidade de devolução dos valores de natureza alimentar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para anular o ato administrativo que determinou a revisão dos valores pagos ao autor a título de proventos da inatividade, ante o decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

Condeno a União à devolução dos valores indevidamente descontados em decorrência do ato administrativo anulado.

Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012978-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO, CESAR LAUREANO NOTARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDA FLORESTANO e CESAR LAUREANO NOTARIO** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**, objetivando o cancelamento da cobrança do débito de laudêmio relativo ao imóvel de nº RIP 7047.0103135-02.

Narram ter adquirido o domínio útil de imóvel, assumindo em Escritura Pública a responsabilidade pelo pagamento de tributos, despesas cartorárias, etc.

Afirmam que a compra e venda realizada por meio de instrumento particular se deu em 30.03.2008, bem como que teriam realizado o recolhimento do laudêmio devido, para obtenção da Certidão para Autorização de Transferência.

Alegam que, quando da conclusão do processo de transferência, a autoridade coatora constatou a existência de uma transação do imóvel, ocorrida anteriormente à compra pelos impetrantes, bem como apurou débitos relativos ao laudêmio.

Os impetrantes aduzem que, embora a própria SPU tenha anotado a inexigibilidade do laudêmio, considerando o decurso do prazo, voltou a realizar a sua cobrança, com emissão da DARF com vencimento para o dia 31.08.2017.

Sustentam, em suma, abusividade da reativação da cobrança.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 2394088), em face da qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (ID 2397837), com contrarrazões pela União ao ID 2505032.

Os embargos foram acolhidos, apenas para sanar omissão da fundamentação da decisão, sem efeitos infringentes (ID 2506600).

A parte impetrante opôs novos embargos (ID 2521204), com contrarrazões ao ID 2609293, que foram rejeitados, nos termos da decisão de ID 2612528.

Notificada (ID 2411925), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 2654557, afirmando que teve ciência da cessão dos direitos em 07.05.2014, de forma que não houve decurso de prazo para a cobrança do laudêmio.

OS impetrantes informaram a interposição do agravo de instrumento nº 5018125-13.2017.403.0000 (ID 2787156).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 2834816).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que *"o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".*

Cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

> *Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:*
>
> *(...)*
>
> *III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.*

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Cumpre anotar que a SPU noticiou a emissão do Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no sentido de inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade das receitas decorrentes de laudêmio (ID 2654590).

O artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), prevê o caráter obrigatório, em relação aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, dos pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Entretanto, não havendo comprovação de que houve a aprovação supramencionada do parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não resta demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SPU nº 01/2007.

No caso em tela, a parte impetrante afirma ter adquirido, por cessão de direito, o domínio útil do imóvel registrado sob o nº RIP 7047.0103135-02. A escritura de compra e venda foi lavrada em 02.04.2014, consoante se verifica do documento de ID 2364962 (fls. 04/09), sendo registrada junto à matrícula do imóvel em 03.04.2014 (fl. 11 do mesmo documento).

Em que pese o contrato particular de compromisso de venda e compra tenha sido celebrado entre a parte impetrante e o antigo possuidor dos direitos em 30.03.2008, verifica-se que tal instrumento só foi registrado em escritura pública em 02.04.2014.

O domínio útil sobre imóvel tem natureza jurídica de direito real, de forma que sua transmissão só ocorre com o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do Código Civil.

Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo de inexigibilidade é a data do registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no caso, 02.04.2014.

Nos termos do documento de ID 2364962 (fl. 22), a ciência, pela União, da cessão onerosa de direitos ocorreu em 07.05.2014, de forma que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto para a inexigibilidade do crédito referente ao laudêmio, previsto na IN SPU 01/2007.

Assim, observados os prazos de inexigibilidade e decadência para constituição do crédito de laudêmio, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5018125-13.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração e da multa nele imposta, referentes ao Processo Administrativo nº 25789.052675/2012-97.

Após prosseguimento regular do processo, a autora protocolou petição requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, "c" do Código de Processo Civil (renúncia à pretensão formulada na ação).

Requer, ainda, que os depósitos realizados nos autos sejam convertidos em renda, nos termos do art. 4º, §2º da Lei nº 13.494/2017, até o limite do débito, sendo determinado o levantamento do saldo residual.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 13.494/2017 instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais, determinando, em seu artigo 3º, a necessidade de renúncia sobre o direito que se fundam as ações judiciais, para fins de inclusão do débito no programa de parcelamento.

O artigo 4º da mesma lei dispõe que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda, podendo o devedor requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível (§2º).

Diante do exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" do Código de Processo Civil.

À vista do princípio da causalidade, condeno a autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor da ANS. Na fixação de seu percentual, muito embora o CPC preveja patamares pré-estabelecidos, há de se considerar que se trata de meros referenciais, uma vez que, no atual sistema, há norma fundamental a permitir ao magistrado aplicar o ordenamento jurídico inspirado na razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º, do CPC).

Assim, tendo em vista a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual da Ré, fixo os honorários em favor do ente público, moderadamente, nos termos do artigo 85 do CPC e seguintes, em R$ 1.000,00 (hum mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que informe: i) o valor atualizado do débito, para fins de conversão em renda do valor depositado nos autos ao ID 1324436; ii) sobre a existência de eventual outro débito exigível em nome da autora.

Havendo saldo residual após a conversão em renda e desde que não haja outro débito exigível, defiro o levantamento dos valores pela parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017321-78.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) ASSISTENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008031-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 23, II, "a" remete-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5023631-03.2017.4.03.6100

REQUERENTE: NILSON SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANT ANNA APPOLINARIO - SP217236

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020840-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LM FLOR DE LIS BIJOU E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LM FLOR DE LIS BIJOU E ACESSÓRIOS LTDA - ME** em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – **INMETRO**, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – **IPEM** e SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em tutela provisória de urgência, que se suspenda a inclusão no CADIN, o protesto do título e a inclusão na dívida ativa.

Narra a autora que de um de seus fornecedores adquiriu um echarpe e, em fiscalização realizada em 05.01.2016, foi autuada por ausência, nesta peça, *"de informação do tamanho ou dimensão e indicação de percentual de participação quantitativa da fibra e/ou filamento fora da ordem decrescente"*.

Aduz que o processo administrativo culminou com a cominação de multa no valor de R$ 864,15.

Informa que não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimada a emendar a inicial (ID 3188006), cumpriu o despacho em docs. ID ns. 3239571 a 4202966.

É o relatório.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, recebo a petição de ID nº 3239571 a 4202966 e documentos como emenda à inicial.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tratando-se de requerimento fundado em parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos que ensejaram a autuação, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

A questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposiçao, nos termos do artigo 334, § 4°, II, do CPC.

Assim, cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Com a juntada da contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

I. C.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, NGA VARZEA DO CARMO UNIDADE DE FARMÁCIA MEDICAMENTO ALTO CUSTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizado por **ANTONIA APARECIDA GOMES** contra **UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO,** objetivando que a parte ré seja condenada ao fornecimento ininterrupto do medicamento RITUXIMABE 1g, até sua suspensão ou substituição por prescrição médica.

Informou ser portadora de artrite reumatóide anti CPP positivo (MO05.8) e apresentar poliartrite de mãos e pés acompanhado de rigidez matinal prolongada, tendo sido indicado para seu tratamento o medicamento mencionado, já aprovado e registrado na ANVISA.

Afirma que já realiza o tratamento, e que o medicamento é normalmente fornecido pela Unidade da Farmácia de Medicamento de Alto Custo NGA VARZEA DO CARMO. Entretanto, ao comparecer para a retirada da medicação, prevista para o dia 13/03/2017, foi informada de que aquele estaria em falta.

Alega ter entrado em contato com a farmácia e com a ouvidoria da Secretaria Estadual de Saúde para solução da questão, sem sucesso.

Originariamente ajuizada perante outra vara desta Subseção, a ação foi redistribuída para esta 6ª Vara Federal Cível, por prevenção, nos termos da decisão de ID 111777.

Foi proferida decisão que deferiu à autora: i) os benefícios da justiça gratuita; i) a tramitação prioritária do feito; e iii) a tutela provisória, para determinar às rés que forneçam à autora o medicamento Rituximabe (MabThera), nas quantidades prescritas, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica pela autora, observando-se, inclusive, eventual alteração da quantidade prescrita por médico responsável (ID 1114466). Esta decisão determinou também a retificação da classe processual, de procedimento de jurisdição voluntária para procedimento comum.

Foi determinada a expedição de ofício para a NGA VARZEA DO CARMO UNIDADE DE FARMÁCIA MEDICAMENTO ALTO CUSTO, para cumprimento da tutela concedida (ID 1143688).

Citada (ID 1148064), a União contestou o feito ao ID 1212036, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a execução das ações de saúde é de competência dos Estados e Municípios. Aduz, ainda, que o SUS já realiza a distribuição de outros medicamentos para tratamento da condição que acomete a autora, sendo desnecessário o fornecimento de medicamento de alto custo.

A União noticiou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 5005655-47.2017.4.03.0000 (ID 1241386), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 1920337).

A autora apresentou réplica ao ID 1234551.

Após sua citação (ID 1182528), o Estado de São Paulo apresentou contestação ao ID 1464121, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante o efetivo fornecimento do medicamento pelo SUS. Apresentou também impugnação ao valor atribuído à causa.

A autora se manifestou sobre a contestação do Estado de São Paulo ao ID 1813973, informando não ter mais provas a produzir.

A União também manifestou desinteresse pela dilação probatória (ID 1897180).

É o relatório. Decido.

A Constituição estabelece caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CF), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na Constituição Federal não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes.

Assim, o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais é de solidariedade irrestrita, de que decorre a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles pudem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizam tais direitos.

Nesse sentido, na linha da jurisprudência pátria dominante, reconheço a solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado em ações como a presente.

Desta forma, reconheço a legitimidade passiva da União Federal, sendo competente este Juízo para a apreciação do pleito.

Em relação à preliminar suscitada pelo corréu, o próprio Estado de São Paulo reconhece que houve a interrupção no fornecimento do medicamento à autora, razão que justificou o ajuizamento da presente ação, de forma que resta demonstrado o interesse processual.

Afasto, desta forma, as preliminares suscitadas pelas partes.

No tocante ao valor da causa, o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil dispõem que, quando forem pedidas prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras, correspondendo as vincendas ao valor correspondente a um ano.

Conforme informado pela autora, o valor de um frasco do medicamento pleiteado correspondia, à época do ajuizamento, a R$ 7.198,00. Verifica-se, ainda, que lhe foi receitada a aplicação de dois frascos do medicamento, com intervalo de 15 dias, em dose semestral (ID 1104431).

Assim, tendo em vista que a "prestação" pretendida é devida a cada seis meses, o montante anual corresponde a R$ 57.584,00 (2 x R$ 28.792,00).

Desta forma, em observância aos parâmetros legais para apuração do valor da causa, acolho a impugnação do Estado de São Paulo, para fixá-lo em R$ 57.584,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais).

Superadas as questões supra e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes", incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea "d").

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.

É importante frisar que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

No presente caso, observo que existe comprovação a respeito da enfermidade de que padece a autora, artrite reumatóide anti CPP positivo (MO05.8), apresenta poliartrite de mãos e pés acompanhado de rigidez matinal prolongada conforme se verifica do Relatório Médico de ID 1104431.

Ademais, verifica-se a urgência do tratamento, uma vez que o relatório médico informa que a autora está sujeita a "risco de reativação da doença caso dose semestral do medicamento não ocorra!".

Por fim, constata-se que o medicamento já estava sendo fornecido à autora, por meio da Unidade da Farmácia de Medicamento Alto Custo NGA Várzea do Carmo (documento ID nº 1104449).

Pela análise do documento, verifica-se que a parte autora fez a retirada, em setembro de 2016, de quatro unidades do medicamento Rituximabe. Consta do documento, ainda, a data de retorno para nova retirada do remédio (13/03/2017).

O documento ID nº 1104439 demonstra que a autora realiza o tratamento de forma semestral, desde setembro de 2014. Anote-se que de tal documento consta o nome comercial do medicamento (MabThera).

Resta demonstrado, desta forma, que o tratamento já era fornecido à autora pelo Estado de São Paulo, por meio da Farmácia de Alto Custo.

Não se pode admitir que o tratamento médico realizado com medicamento já aprovado e incluído no SUS, inclusive que já estava sendo ministrado ao paciente, seja interrompido sob a fundamentação de que o remédio estaria em falta, sob pena de violação dos preceitos constitucionais supramencionados. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FABRAZYME. BETAGALSIDASE). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. (...). 4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência domedicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto. (...) 7. ***Também não afeta a garantia do direito fundamental o eventual impacto orçamentário ou financeiro do cumprimento do dever, que decorre da Constituição. É obrigação estatal prever, no orçamento, verba para tal finalidade e remanejar o necessário para cumprir as prioridades constitucionais e legais****. 8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3. AI 00162035620164030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 25/11/2016).*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar os réus ao fornecimento ininterrupto do medicamento Rituximabe (MabThera), nas quantidades prescritas, até sua suspensão ou substituição por prescrição médica.

Acolho a impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 293 do CPC, para fixá-lo em R$ 57.584,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais). Determino à Secretaria as providências necessárias para sua retificação.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5005655-47.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-08.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETO IMOBILIARIO E 24 SPE LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CARLOS RODRIGO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PROJETO IMOBILIARIO E 24 SPE LTDA.** , objetivando a rescisão do contrato celebrado, com devolução de 90% do valor pago pelo autor, devidamente corrigido e acrescido de juros. Requer que de tal valor seja deduzido o valor referente ao financiamento imobiliário contraído junto a CEF, com a restituição do excedente.

Narra ter celebrado contratos junto às rés, para aquisição de imóvel por meio de financiamento imobiliário. Informa não ter mais interesse no contrato, mas que não foi possível a rescisão extrajudicial do contrato.

Sustenta ter direito à rescisão contratual e devolução dos valores já pagos, devidamente corrigidos.

Foi proferida decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 473065), em face da qual o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 5000900-77.2017.403.0000 (ID 662683).

Citada (ID 608370), a CEF apresentou contestação ao ID 697296, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a inexistência de previsão de rescisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do SHF e MCMV, impossibilidade de rescisão sem a devolução do valor mutuado, bem como inaplicabilidade do CDC.

Após sua citação (ID 664364), a corré Projeto contestou o feito ao ID 846363, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a impossibilidade de rescisão, ante a ausência de qualquer vício nos contratos celebrados. Em caso de rescisão, sustenta a aplicabilidade da cláusula VIII do capítulo 7 do contrato.

As partes informaram não ter interesse na dilação probatória (ID 952267, 977691 e 980850). Réplicas aos IDs 980758 e 980819.

Intimadas para prestação de informações (ID 989155), as partes se manifestaram aos IDs 1106481 e 1113945.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, anote-se que questão relativa à possibilidade de rescisão dos contratos confunde-se com o próprio mérito da presente ação, razão pela qual afasto as preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse processual.

Superadas as questões preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se a existência dois contratos: i) instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma (ID 846426), celebrado entre o autor e a corré Projeto em 29.11.2014; e ii) contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com garantia por meio de alienação fiduciária (ID 846418) - celebrado entre o autor (comprador/devedor fiduciante), CEF (credora/fiduciária) e corré Projeto (vendedora) em 29.05.2015.

Em sua réplica, o autor afirma expressamente que não pretende a rescisão do contrato de mútuo, apenas do Instrumento de Compra e Venda firmado com a corré Projeto, mediante a restituição da totalidade dos valores pagos (tanto pelo autor como pela CEF).

Entretanto, embora se tratem de dois instrumentos contratuais separados, não se mostra possível a análise de forma separada, uma vez que intrinsicamente ligados.

O contrato que se pretende rescindir dispôs somente sobre a compra e venda do imóvel. Todavia, com a assinatura do contrato de financiamento, ocorre a inserção do agente financeiro na relação contratual, de forma que os três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si.

O agente financeiro, ao celebrar contrato de mútuo com aqueles que desejam adquirir bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do vendedor, de uma só vez ou em prazos especificados em contrato, o montante correspondente ao preço do bem negociado. Em decorrência do recebimento da quantia mutuada, o vendedor compromete-se à transmissão do imóvel ao comprador. Por sua vez, o comprador-mutuário obriga-se perante a CEF à devolução do valor mutuado, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato.

Desta forma, tratando-se de obrigações interligadas entre si, qualquer alteração tem reflexos em todas, não sendo possível a rescisão parcial de algumas e manutenção de outras.

Ademais, em decorrência do contrato de financiamento, o autor alienou fiduciariamente a propriedade do bem em favor da CEF, de forma que não mais dispõe dele para devolvê-lo à corré Projeto, para concretização da rescisão contratual pretendida.

Portanto, ante a impossibilidade da rescisão apenas do instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de rescisão apenas do instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma.

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), a ser pago na proporção de 50% a cada um dos corréus. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000900-77.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008946-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO CRISTIANO CARVALHO HOMEM
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ALFREDO CRISTIANO CARVALHO HOMEM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de não-incidência da contribuição previdenciária sobre: i) terço constitucional sobre férias gozadas; ii) aviso prévio indenizado; e; iii) 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas supramencionadas (ID 1761800).

Citada, a União apresentação contestação ao ID 1959141, aduzindo, preliminarmente, que deixa de contestar em relação à incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. No tocante às demais verbas, sustenta a legalidade da exação.

Informou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 5012398-73.2017.403.0000 (ID 1959143), bem como não ter interesse na produção de provas (ID 2176035).

O autor presentou réplica ao ID 2402416, deixando de se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Inicialmente, homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela União, em relação à exclusão dos valores relativos ao aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Passo à análise das demais verbas elencadas pelo autor.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

> *Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*
>
> *I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*
>
> *II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*
>
> *1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
>
> *2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
>
> *3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

> *TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: **terço constitucional sobre férias gozadas**, que possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado; ii) relativos aos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente**, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, nos termos da ementa que segue:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2* ***Terço constitucional de férias.*** *No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao* ***adicional de férias concernente às férias gozadas****, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".(...) 2.3 Importância paga nos* ***quinze dias que antecedem o auxílio-doença****. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Assim, tendo em vista que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória, procede a pretensão autoral.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) Nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência pela União Federal, em relação ao pedido não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado;

ii) A teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para, mantendo a liminar concedida, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue o autor ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional sobre fêrias gozadas e os valores relativos aos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n° 5012398-73.2017.403.0000, comunique-se o teor da presente à 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no art. 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008925-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CARLOS ALBERTO NICOLAU** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado; iii) pagamento dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas supramencionadas (ID 1764563).

Citada, a União apresentação contestação ao ID 2258527, aduzindo, preliminarmente, que deixa de contestar em relação à incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. No tocante às demais verbas, sustenta a legalidade da exação.

Informou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 5014685-09.2017.4.03.0000 (ID 2258536).

O autor apresentou réplica ao ID 2605829.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Inicialmente, homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela União, em relação à exclusão dos valores relativos ao aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Passo à análise das demais verbas elencadas pelo autor.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

> *Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*
>
> *I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*
>
> *II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*
>
> *1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
>
> *2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
>
> *3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

> *TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: **terço constitucional sobre férias gozadas**, que possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado; ii) relativos aos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente**, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, nos termos da ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 ***Terço constitucional de férias.*** *No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao* ***adicional de férias concernente às férias gozadas****, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".(...) 2.3 Importância paga nos* ***quinze dias que antecedem o auxílio-doença****. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Assim, tendo em vista que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória, procede a pretensão autoral.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) Nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência pela União Federal, em relação ao pedido não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado;

ii) A teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para, mantendo a liminar concedida, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue o autor ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional sobre fêrias gozadas e os valores relativos aos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5014685-09.2017.4.03.0000, comunique-se o teor da presente à 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no art. 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023523-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE SANTOS CASSIMANO BRANDAO

D E S P A C H O

Considerando-se que a requerida tem domicílio em Guarulhos, unidade sujeita à outra Subseção Judiciária, intime-se a exequente para esclarecer quanto à manutenção da competência neste Juízo, nos termos do art. 64, §2º do CPC, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016827-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REPARATUR RADIO E TV LTDA EIRELI - ME, RICARDO MARQUES DOS REIS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 3333529), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO BARAN

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a satisfação integral do crédito (ID 3775716), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré sequer foi citada.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006439-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: CRISTINA APARECIDA CAVALCANTE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a satisfação integral do crédito (ID 3687327), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que embora citada, a parte ré deixou de se manifestar nos autos.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018408-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMIX BOOK. COM SHOP LIVRARIA LTDA - EPP, CAMILO JOSE DE FREITAS RODRIGUES, LIDIANE SANTOS SIQUEIRA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pleito de desistência da execução formulado ao ID 3124492, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LOGISTICA E TRANSPORTES CRBW LTDA - EPP, CLAUDIO ROBERTO BELLANGA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento da decisão de ID 620528 pela parte autora, relativo à regularização e devida instrução da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil..

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000784-41.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: HUGO DA ROCHA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a satisfação integral do crédito (ID 3758739), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré sequer foi citada.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012403-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: GRACE QUELI RIBEIRO DA PENHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da inadimplência da arrendatária do imóvel descrito na inicial.

A CEF peticionou ao ID 4189955, informando que a parte requerida pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento residencial, de forma que resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

Assim, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que, embora tenha sido citada, a parte requerida não se manifestou nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000679-30.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIDA MOLOGNONI RUCCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a satisfação integral do crédito (ID 3708894), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que embora citada, a parte ré deixou de se manifestar nos autos.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-12.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO DE MATOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 2564132), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016593-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO BATISTA COSTA MENEZES, EUGENIA FELIX MENEZES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a renegociação extrajudicial do débito e seu pagamento (ID 4039284), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se so autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019688-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIO CIAMPONE DE LUCCA, SOLANGE MAURICIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial e quitação em relação ao contrato nº 4228003000002394 (ID 4034594), julgo extinta a execução apenas em relação a este contrato, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Em relação ao contrato nº 254228734000014872, o processo deverá ter regular prosseguimento.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006090-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 2684913), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VANDERLI GIBIN

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial e quitação do débito (ID 4066384), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022417-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IT - RESOURCE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., VALTER YOGUI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 4040151), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-48.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO ALTAIR CALEJAN

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 3932162), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001631-43.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: TANIA REGINA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 4043388), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011620-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO JOSEMAR PAULINO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial e a quitação do débito (ID 4044995), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012222-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de $1,429.06.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial , a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região – Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo legal improvido. (TRF-3, AI nº 0021345-80.2012.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 25.09.2012, DJ 04.10.2012)

Vale frisar, ainda, que por se tratar de cobrança de ação acessória ao imóvel, bem como pelo fato de a Caixa Econômica Federal ser classificada como empresa pública, não incide ao caso a vedação prevista pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Colha-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.° E 6.° DA LEI N.° 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF-3, CC nº 0001796-11.2017.4.03.0000, Primeira Seção, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 06.07.2017, DJ 14.07.2017)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de $1,429.06, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição. I.C.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000991-69.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA

Advogado do(a) EMBARGADO: DANILO DA SILVA - SP315544

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de $1,660.46.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial , a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região – Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo legal improvido. (TRF-3, AI nº 0021345-80.2012.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 25.09.2012, DJ 04.10.2012)

Vale frisar, ainda, que por se tratar de cobrança de ação acessória ao imóvel, bem como pelo fato de a Caixa Econômica Federal ser classificada como empresa pública, não incide ao caso a vedação prevista pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Colha-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.° E 6.° DA LEI N.° 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria civel e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF-3, CC nº 0001796-11.2017.4.03.0000, Primeira Seção, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 06.07.2017, DJ 14.07.2017)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de $1,660.46, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Traslade-se a presente decisão à execução principal, para a qual se estendem os efeitos do reconhecimento da incompetência.

Dê-se baixa na distribuição. I.C.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001215-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA FELIX

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 0029454152014403000O, Rel. Des. Johonsom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 0029450752014403000O, Rela. Desa. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 0029456822014403000O, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5935

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011938-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X OSEIAS GALENDE

Vistos.Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada.Há que se observar ainda que inexiste óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão anterior, não ocorreu nos presentes autos.Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequente, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do débito executado.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso.Int. Cumpra-se.

0001477-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ARCENIO TICIANELLI

Vistos.Intime-se a autora para se manifestar quanto ao ofício de fls.46/54, em especial quanto ao interesse na retomada do veículo, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, ainda, deverá apresentar planilha de débito atualizada, atentando-se aos requisitos do art. 524 do CPC. Após, tornem conclusos.Cumpra-se. Int.

DEPOSITO

0014501-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ERIVAN FERNANDES PEREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Nos termos do artigo 6º, II, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

IMISSAO NA POSSE

0022678-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDNA MARIA DE JESUS CASMALA(SP133316 - RICHARD MASCARA) X CARLOS CASMALA(SP133316 - RICHARD MASCARA)

Vistos. Tendo em vista a certidão supra, intimem-se as partes interessadas para, caso detenham, apresentarem cópia da petição de protocolo 201761000061095-1 na data de 07/04/2016 ou, na impossibilidade, atender à determinação de fls.171, no prazo de 30 dias.Após, conclusos.

MONITORIA

0019314-04.2004.403.6100 (2004.61.00.019314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADSON GILSON TORRES MELO

Recebo os embargos declaratórios de fls.281/282, pois tempestivos, porém, no mérito, rejeito-os, uma vez que não há qualquer contradição ou omissão a ser sanada.Decisão de fl.264 que autorizou a expedição de edital, determinou ainda que fosse feita a publicação em jornal de grande circulação e afixação na unidade Judiciária, uma vez que, no Código anterior, era requisito essencial para a validade do ato.Ocorre que, com a vigência do novo CPC, tais medidas passaram a ser faculdades do Juiz, motivo pelo qual foram dispensadas, conforme decisão de fl.277.Todavia, ainda exige-se a publicação e disponbilização do edital pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, atribuição esta a encargo deste Juízo.Pelo exposto, constata-se que não houve determinação para a parte publicar o edital em jornais, pelos motivos elucidados, apenas determinou-se à Secretaria a publicação administrativa daquele.Portanto, nenhum reparo merece a decisão embargadaCumpra-se. Int.

0027249-27.2006.403.6100 (2006.61.00.027249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO)

Vistos.Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Intime-se.

0007837-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007837-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP259392 - DANIELA VIEIRA BRAGARBYK) X A R DOS SANTOS STUDIO FOTOGRAFICO - ME X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Vistos,Tendo em vista que, embora intimado, o executado deixou de realizar o pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).I. C.

0010232-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO MATIAS LEITAO JUNIOR

Vistos.Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citado, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Cumpra-se. Int.

0010288-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREA SCARLATO(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO E SP263772 - ADRIANA CARVALHO DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 6º, II, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008495-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO CONTI(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Vistos.Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int

0016061-90.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ)

Às fls.156, a autora noticia a habilitação em Ação de Recuperação Judicial em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, quanto ao crédito discutido na presente ação.Sendo assim, o processo deverá ser suspenso.Ressalto, entretanto, que uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, pela Assembleia de Credores, deverá a parte interessada noticiar a este Juízo para a consequente extinção da execução, uma vez que ocorre a novação do crédito habilitado.Cumpra-se. Int.

0010010-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SILVA SANTOS

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intimem-se a autora para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.Não cumprida a diligência, arquive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004704-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029124-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029124-5)) PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO E SP302992 - EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Nos termos do artigo 6º, II, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0022370-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0)) FERCALON - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte IMPETRANTE/AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0020130-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-85.2013.403.6100) GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA EPP(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Fls. 62/63: tendo-se em vista que a petição informando a substituição do patrono foi juntada em data posterior à publicação da sentença de fl. 60, republique-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo (findo).Intimem-se. Cumpra-se.

0015856-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-33.2014.403.6100) STUDIO FLEXMASTER ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013819-13.2003.403.6100 (2003.61.00.013819-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X JOSE MARCOS DE FIGUEIREDO(SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO)

1) Fl. 165: Tendo em vista a informação a respeito da localização dos bens penhorados, expeça-se novo mandado de intimação, constatação e reavaliação, a ser diligenciado no endereço informado pelo executado/depositário. 2) A fim de dar continuidade aos atos executivos, considerando-se que o valor dos bens penhorados nos autos não atinge o montante devido, bem como ao alto índice de depreciação dos equipamentos eletrônicos, determino, também, o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD.Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) josé marcos figueiredo (CPF nº 309.317.464-34), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.Positiva(s) a diligência e havendo interesse na penhora, a exequente deverá informar o endereço para a realização da diligência. 3) Após, tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4) Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se a informação de secrataria de fl. 174: Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0012570-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012570-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELZA OKASAKI CINTRA X VALFREDO CINTRA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Tendo em vista o posicionamento adotado por este juízo, bem como a indicação pela exequente de automovel à constrição, determino: Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) ZEUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (CNPJ Nº 04.660.608/0001-01), ELZA OKASAKI CINTRA (CPF Nº 2974.245.648-56) e VALFREDO CINTRA (CPF Nº 085.876.208-00), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.Positiva(s) a diligência e havendo interesse na penhora, a exequente deverá informar o endereço para a realização da diligência. Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERCALON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS X CLEUZA SOARES DA SILVA(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X CLAUDECIR HIDALGO

Vistos.Fl. 206: tendo-se em vista que os embargos opostos pelos co-executados CLEUSA SOARES DA SILVA e FERCALON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS não foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, defiro o pedido formulado pela Exequente, nos seguintes termos:1.) Observando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de CLEUSA SOARES DA SILVA (CPF nº 397.922.008-78) e FERCALON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS (CNPJ nº 02.897.982/0001-91), até o valor de R$ 60.457,87 (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 26/03/2012, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.Em atenção ao quanto alegado pela co-executada CLEUSA SOARES DA SILVA à fl. 150, observo que a parte não informou o número da conta bancária utilizada para percepção de seus proventos, tornando impossível prévia declaração de impenhorabilidade. Todavia, efetuado o bloqueio e realizada a intimação do ato, poderá a parte arguir eventual impenhorabilidade nos termos e no prazo previsto pelo artigo 854, 3º do CPC. 2.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos co-executados, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura do termo.3.) Após, dê-se vista à Exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados via BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já seu levantamento em favor da Exequente, por intermédio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício, autorizando a apropriação de valores, ficando ainda a Exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.4.) Finalmente, no que concerne ao co-executado CLAUDECIR HIDALGO, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente decisão.Em caso de silêncio, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se. Cumpra-se. FL. 230Vistos. Insurgem-se as executadas quanto ao reconhecimento do trânsito em julgado nos embargos à execução 0022369-72.0124.036.100, uma vez que teria apresentado apelação, todavia não indicando o número do processo.Ocorre que a certidão de reconhecimento de trânsito em julgado é ato formal, emanado no processo de origem, e somente lá poderá ser declarada sua revogação ou anulação.Assim, determino o prosseguimento da execução, mantendo-se o bloqueio das quantias.Aguarde-se a juntada da guia de comprovante da transferência, dando-se vista à exequente, após, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo deverá se manifestar quanto à citação do coexecutado Claudecir Hidalgo, ou sua desistência em relação a este.Ficam autorizadas as pesquisas aos sistemas conveniados para localização de endereço.Cumpra-se. Int.

0023022-52.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS

Vistos. Esgotadas as diligências para localização de bens da requerida, a exequente apresenta pedidos para ofício à Receita Federal solicitando informações sobre os cadastros DOI, DIMOB e DIMOF.Ocorre que as diligências requeridas são incumbências da própria exequente que, na condição de pessoa jurídica de direito público, possui acesso direto aos dados requeridos, dispensando-se, portanto, manifestação judicialNesse sentido é o recente julgado do TRF-03, no Agravo de Instrumento 00059622320164030000, de relatoria do Desembargador Federal Andre Nabarrete:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETAIRA DA RECEITA FEDERAL (DIMOF, DIMOB e DOI). DILGÊNCIA QUE PRESCINDE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SRFB. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER REALIZADA EXTRAJUDICIALMENTE PELA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. - [...]. No entanto, conforme se verifica em inúmeras execuções ajuizadas pela União, a declaração de operações imobiliárias (DOI) e as informações sobre a atividade e movimentação financeira (DIMOB e DIMOF) prescindem de expedição de ofício à SRF do Brasil e, assim, constitui providência que pode ser realizada extrajudicialmente pela exequente (AI 00111061220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; AI 00297390820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015), sem que haja afronta à produção de prova imprescindível para a satisfação do crédito da União e ao interesse do credor na execução (artigos 130, 612, 646 e 591 do CPC de 1973) - Agravo de instrumento desprovido. Assim, indefiro o pedido.Intime-se a exequente a manifestar quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Cumpra-se. Int.

0015460-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEMA ENGENHARIA LTDA X PEDRO AURELIO BARBOSA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN)

Ciência à executada quanto à manifestação de fl.277, intimando-a para efetuar o pagamento, conforme requerido, no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Int.

0008171-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SER-CLO VEICULOS LTDA-ME X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS RESINA X DENISE MATANO RESINA(SP228123 - LUIS FERNANDO DE HOLLANDA)

Vistos em inspeção.1.) Preliminarmente, verifico que a Exequente descumpriu o quanto determinado à fl. 171, tanto com relação ao prazo concedido (dez dias contados da publicação, havida em 27/01/2016) como em relação à apresentação de cálculo do débito até a data dos atos constritivos.Dessa forma, cumpra-se a sanção lá estabelecida, devendo a Secretaria promover os atos necessários ao desbloqueio do veículo constrito.2.) Os embargos opostos pela parte executada restaram improcedentes, nos termos da sentença de fls. 150/152, tendo este Juízo determinado o cumprimento da sentença (fl. 155). A Exequente, então, apresentou novos cálculos, alcançando o montante de R$ 32.232,33 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos) para o mês de dezembro de 2016.Sobreveio, então, a petição de fl. 202, requerendo o levantamento do valor bloqueado via BACENJUD para amortização do débito constituído.O pedido comporta provimento, uma vez que a penhora eletrônica restou realizada justamente para essa finalidade.Com efeito, determino a expedição de ofício à entidade bancária para apropriação, em benefício da Exequente, dos valores existentes na conta à disposição deste juízo, incluindo os juros. 3.) Confirmada a operação, tornem conclusos para novas deliberações.Cumpra-se. Intimem-se.

0012072-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS BINI

Defiro a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo.Após, vistas à autora para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, no prazo improrrogável de 10 dias.Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.I. C.

0007784-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA EPP(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X LUIS EDUARDO GAVAZZI FERNANDES X DOUGLAS ROBERTO GAVAZZI FERNANDES

Defiro o pedido de fls. 148-149, devendo a Secretaria providenciar a pesquisa via sistema INFOJUD carreando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de IRPF em nome de GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE (CNPJ 04.573.472/0001-94), DOUGLAS ROBERTO GAVAZZI FERNANDES (CPF 219.817.938-52) e LUIS EDUARDO GAVAZZI FERNANDES (CPF 186.114.888-73).Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo segredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. Na ausência de manifestação em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Fl. 161: registre-se no sistema processual informatizado, tal como requerido pela parte exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0002193-74.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS BACETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sem manifestação do executado, converta-se automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Cumpra-se. Int.

0005362-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINNICIUS AUGUSTO PRADO ROCHA

Ante à informação de não oposição de embargos pela Defensoria Pública, prossiga-se com a execução.Assim, e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R$ 201.267,08, atualizado até 03/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do (s) executado(s), para fins de bloqueio - desde já autoriza do - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0012701-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP X RUBENS RODRIGUES JUNIOR X KAMILA SOARES QUEIROZ

Tendo em vista a citação positiva de fl. 124, expeça-se mandade de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada QUEIROZ RODRIGUES JUNIOR, na pessoa do representante legal RUBENS RODRIGUES JUNIOR, no endereço de fl. 124. Diligencie-se no nome da empresa executada e da sócia representante legal KAMILA SOARES QUEIROZ, no endereço de fl. 132. Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 151:Considerando a certidão de fl. 150: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos três coexecutados, até o valor de R$ 97.397,35 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 31/05/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do (s) executado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. 4.) Restando negativas as diligências anteriores, providencie a secretaria a pesquisa de bens imóveis, por meio do sistema ARISP, juntando-se os respectivos comprovantes.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0026011-55.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDA ACENSO MIRANDA X JOAO ROBERTO FERNANDES ACENSO X RENATO FERNANDES ACENSO X SILVIA APARECIDA FERNANDES ACENSO

Indefiro o requerimento de dispensa da apresentação do formal de partilha uma vez que o registro na matrícula do imóvel não é suficiente para a constação da partilha, isso porque, por acordo comum, pode haver a disposição individualizada de cada bem, existindo a possibilidade de, mesmo sem terem sido beneficiários da divisão do imóvel, haja outros herdeiros, devidamente responsáveis nos limites da herança.Ademais, o ato não se reveste de formalidades, sendo suficiente para seu cumprimento cópia simples ou impressão do andamento processual.Portanto, concedo prazo de 10 dias para cumprimento pela exequente.Silente, cumpra-se conforme determinado à fl.45.Cumpra-se. Int.

0007725-92.2016.403.6100 - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JORIONALDO MARINO FALCAO

Vistos.Intime-se a requerente para ciência da certidão retro, pelo prazo de 10 dias.Após, conclusos.Cumpra-se. Int.

0017093-28.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS HENRIQUE PRADO BERNARDO

Tendo em vista a certidão de folha 43 e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R$ 2.155,08 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 12/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 50,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Cumpra-se. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0017723-55.2014.403.6100 - PATRICIA AZEVEDO NOGUEIRA(SP185524 - PATRICIA AZEVEDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0506440-62.1983.403.6100 (00.0506440-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP340543 - BRUNO MENECUCCI MORAIS E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X JORGE FLAKS X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X LUCIANO DOS SANTOS GAINO X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X MARILENE CARIBE RIBEIRO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP208300 - VIVIAN D´AVILA MELO PAIXÃO) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JORGE FLAKS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X LUCIANO DOS SANTOS GAINO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARILENE CARIBE RIBEIRO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 460-461: a devolução dos valores referentes à correção por juros SELIC já foi determinada à fl. 450, com comunicação à Caixa Econômica Federal via correio eletrônico, certificada à fl. 450vº.Dado o lapso temporal decorrido desde a comunicação, contate-se a entidade bancária para que informe sobre o cumprimento de referida ordem judicial.Com a resposta, dê-se vista à Expropriante pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, porque esgotada a prestação jurisdicional.Cumpra-se. Intimem-se.

0010204-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.Não cumprida a diligência, arquive-se.Cumpra-se. Int.

0004040-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCOS ALVES DE SENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALVES DE SENE

Fica a parte autora intimada quanto ao resultado das pesquisas, conforme determinado anteriormente, devendo se manifestar no prazo de 10 dias.

0002687-02.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X GLOBAL COMERCIAL LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL COMERCIAL LTDA - EPP

Inicialmente, ressalto que a questão da desnecessidade de nova manifestação já foi apresentada na decisão de fl.25/26, pelo que indefiro o requerimento de fl.27.Assim, concedo derradeiro prazo de 10 dias para a autora dar cumprimento àquelas determinações, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6001

PROCEDIMENTO COMUM

0026648-94.2001.403.6100 (2001.61.00.026648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046952-51.2000.403.6100 (2000.61.00.046952-0)) ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Proceda a secretaria as diligências necessárias a transferência do valor bloqueado à folha 514 para uma conta judicial à ordem deste Juízo. Intime-se a INFRAERO para que informe os dados do patrono regularmente constituído que deverá constar na guia de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Noticiada a transferência, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos aguardando o prazo prescricional. I.C.

0003685-82.2007.403.6100 (2007.61.00.003685-3) - WILSON JUNITI SEII(SP079620 - GLORIA MARY D´AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl.299: apresentada a conta de liquidação referente ao reembolso das custas e pagamento da verba honorária, informa a União Federal que não irá impugná-los. Desta feita, homologo os cálculos de fl.292, elaborados pela parte autora, , a fim de declarar líquida a quantia de R$ 4.619,04, posicionada para novembro/2016. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor do autor (custas) e do advogado indicado à fl. 291, intimando-se as partes, consoante artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria (arquivo sobretado) até o efetivo pagamento.Int.Cumpra-se.

0020582-83.2010.403.6100 - ADALTON TAGLIATI X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença de fl.504, ficam as partes interessadas intimadas para ciência, bem como para requererimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142/2017(alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0017149-61.2016.403.6100 - ALEX SANDRO GUIMARAES BUENO DA SILVA X CLAUDINEIA JESUS BUENO DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E SP343125 - GIOVANI GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 157/170: manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os argumentos da Caixa Econômica Federal e os imóveis ofertados.Após, manifeste-se a ré sobre o imóvel indicado pela autora à fl. 167, bem como se tem interesse na audiência de conciliação, conforme requerido à fl. 171. Prazo 10 (dez) dias.I.

0019781-60.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl.178: diante da concordância do autor ao requerimento da União lançado à fl.98, determino a expedição de ofício à CEF, agência 0265, a fim de proceder à REDARF dos depósitos comprovados às fls. 57,058 e 84, para alterar o código da receita para 7525 e incluir o número da Inscrição em Dívida Ativa 80.6.16.060666-70, no campo nº de referência. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, devendo a instituição bancária apresentar a devida comprovação nestes autos.Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, tornem para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016779-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083686-79.1992.403.6100 (92.0083686-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALBERTO DE MORAES MALHEIRO X ALAIN GABRIEL LUCIEN LEVY(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP097939 - THEREZA BEATRIZ DE MORAES M COELHO DE PAULA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

0006815-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012339-05.2000.403.6100 (2000.61.00.012339-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ABATEDOURO AVICOLA MARISTELA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134154-04.1979.403.6100 (00.0134154-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Não havendo manifestação, ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0017093-68.1992.403.6100 (92.0017093-5) - ALFREDO ROSA FILHO X DERSO JOSE MARTINELLI X JOAQUIM ALFREDO DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA CARVALHO X MARIA FAGAN(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALFREDO ROSA FILHO X UNIAO FEDERAL X DERSO JOSE MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALFREDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE ALMEIDA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA FAGAN X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 245/248 e 249/254, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0061976-27.1997.403.6100 (97.0061976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) CYRO GUIDUGLI JUNIOR X DALVA DA SILVA DE FREITAS X DEUZA BARROS DE SENA X DINAH APPARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X EDILSON PEDRO DE AMORIM X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X EDSON TAIPINA BRASA X ELENA RODRIGUES DA SILVA X ELIETE DE MELO SANTOS X FLAVIO NERY X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X GENY SCHNUR X HELENA DIB ISMAIL X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X ISAURA NOGUEIRA SZABO X JOSE CARLOS DA SILVA X ARACEMA CORTES LIMA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DALVA DA SILVA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEUZA BARROS DE SENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DINAH APPARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDILSON PEDRO DE AMORIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDSON TAIPINA BRASA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELENA RODRIGUES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIETE DE MELO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLAVIO NERY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GENY SCHNUR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HELENA DIB ISMAIL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISAURA NOGUEIRA SZABO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARACEMA CORTES LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls.683/686: Ante a notícia de cancelamento do RPV n 20170004589 referente aos honorários sucumbenciais(fl.681), em razão da divergência de grafia de nome, providencie a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada de documentação comprobatória da alteração da denominação social da sociedade de advogados que perante a Receita Federal que passou a constar como: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. 1,10 Com a juntada da documentação, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do nome da sociedade de advogados. Após, determino a expedição de nova minuta de RPV e na sequência, a convalidação e o encaminhamento ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Fls.697/702: Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Considerando que a situação do RPV nº 20140062653(fl.666 e 702) se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. I.C.

0003716-44.2003.403.6100 (2003.61.00.003716-5) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Acolho o pedido de fl.406, para autorizar a expedição de alvará a favor do advogado da parte exequente, Dr.João Inácio Correa - OAB/SP n 49.990 - CPF nº 406.487.028-04, para levantamento das custas depositadas na conta nº 0265.005.86403715-8(vide fl.402) pertencente a empresa-exequente, DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA.(CNPJ nº 61.499.281/0001-63. Defiro a expedição de alvará a favor do advogado supra mencionado para levantamento do valor depositado na conta nº 0265.005.86403716-6(fl.403), a título de honorários sucumbenciais.Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031587-74.1988.403.6100 (88.0031587-9) - ROBERTO SANTINELI(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO E SP089705 - LEONCIO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SANTINELI

Fls. 137-138: considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, ROBERTO SANTINELI, CPF 172.486.808-00, até o valor de R$ 2.865,66 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 10/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Cumpra-se. Int.

0011457-87.1993.403.6100 (93.0011457-3) - CELIO LIMONI X CATHARINA DALVA DE SOUZA TASCA X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA ORTEIRO X CLAUDIO LESSI X CLOVIS JESUS OBERG X CELIO PONTIN X MANOEL RODRIGUES X MARIA JOSE GIMENEZ DA COSTA X MARIA ODILA DA SILVA E SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CELIO LIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHARINA DALVA DE SOUZA TASCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA ORTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS JESUS OBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO PONTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE GIMENEZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ODILA DA SILVA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações formuladas pelos autores às fls. 310/346 e 368, efetuando o depósito do valor remanescente, se caso. I.C.

0007585-93.1995.403.6100 (95.0007585-7) - PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X ROBERTO LUIZ BIANCO X LUIZ SOARES DE RAPYO JUNIOR X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BRENO AKERMAN X DIANA SESTINI AKERMAN X CASABONA E MONTEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA ESPIRES MIGUEL E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP245413 - MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X HSBC BAMERINDUS(SP222308 - ISABELA SANDRONI E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X LUIZ SOARES DE RAPYO JUNIOR X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BRENO AKERMAN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X DIANA SESTINI AKERMAN X BANCO ITAU S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO ITAU S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO ITAU S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO ITAU S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO ITAU S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO ITAU S/A X LUIZ SOARES DE RAPYO JUNIOR X BANCO ITAU S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO ITAU S/A X BRENO AKERMAN X BANCO ITAU S/A X DIANA SESTINI AKERMAN

Em primeiro lugar, determino o envio por correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para inclusão no pólo ativo do feito da sociedade de advogados: CASABONA E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(CNPJ nº 96.481.262/0001-94). Regularizados, expeça-se alvará a favor da sociedade de advogados, CASABONA E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido à fl.659, para levantamento da quantia depositada na conta judicial nº 0265.005.0283590-0(fl.601), referente aos honorários sucumbenciais.Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.I.C.

0023400-28.1998.403.6100 (98.0023400-4) - REINALDO GOMES DE SOUSA X ROBERTO ROMANO X ROBSON JOSE DA COSTA X ROSA LUZIA BONASSI X RUBENS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSA LUZIA BONASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

0050999-68.2000.403.6100 (2000.61.00.050999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050998-83.2000.403.6100 (2000.61.00.050998-0)) SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X DISCOVERY LATIN AMERICAN L.L.C.(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA

Acolho o pedido da exequente, ANATEL(PRF-3), de fl.655, para autorizar a expedição de Termo de Penhora do bem imóvel, indicado às fls.652/653 verso,652, de propriedade da empresa-executada, SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISÃO LTDA.(CNPJ nº 00.627.798/0001-04), conforme extrato de consulta de fls.652/653 verso, por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Intimem-se as partes da realização da penhora.I.C.

0015869-80.2001.403.6100 (2001.61.00.015869-5) - CONCEICAO RODRIGUES LUIZ X ALEVIR BERTAN X ANTONIO NUNES AMARAL X EURIDES CHAGAS SILVA X JOSE LUIZ DE FIGUEIREDO X JOSE MANOEL RODRIGUES X LAUDETE LIMA TEIXEIRA X MELCHIOR QUEIROS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CONCEICAO RODRIGUES LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 603/604: opõe a CEF embargos de declaração contra o despacho de folha 599, que homologou os cálculos da contadoria judicial e reconheceu a prescrição para a cobrança, pela CEF, nos próprios autos dos valores sacados indevidamente pelos autores.Reconheço que razão assiste à CEF quando menciona que o prazo para início da contagem do prazo prescricional deve ser contado a partir da homologação dos cálculos pelo Juízo, em 20/01/2015 (folha 599/verso).Logo, há que ser reconhecido o direito da ré na restituição do patrimônio do FGTS, com a devolução dos valores indevidamente levantados pelos autores.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. PROPRIOS AUTOS. PRESCRIÇÃO.1. Na ação de cobrança de valores do FGTS, a sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que pela nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há óbice à restituição de valores recebidos a maior nos próprios autos.2. Para tanto, deve haver demonstração inequívoca no sentido de que os valores, cuja devolução se pretende, foram, de fato, equivocadamente pagos a maior e, via de consequência, que são indevidos.3. O v. acórdão deu parcial provimento ao recurso dos autores para condenar a CEF a creditar na conta vinculada dos autores o IPC/IBGE relativo aos meses de janeiro/89 e abril/90. 4. Instada a dar cumprimento ao julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF acostou aos autos extrato de demonstrativo de cálculo, com os respectivos depósitos dos valores apurados nas contas de Eduardo Luiz Nogueira d ágama e Francisco Rodrigues Pinha.5. Ante a divergência manifestada pelas partes relativamente ao crédito efetuado na conta fundiária os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 319/323, acolhidos no bojo da decisão agravada proferida em 19.11.2013 (fls. 7/8).6. Afastada a prescrição do prazo para pedido de devolução dos valores pagos a maior, pois a demonstração inequívoca do pagamento indevido se deu em 19.11.2013 quando os cálculos da Contadoria foram homologados. A partir dessa constatação é que se conta o prazo prescricional.7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(Décima Primeira Turma do TRF 3ª Região - Desembargador Federal José Lunardelli, AI 0009881-88.2014.4.03.0000/SP, 20/09/2016)Diante do exposto, prossiga-se a execução para que os valores sejam repetidos nos próprios autos, devendo a CEF apresentar a planilha discriminada dos valores que deverão ser restituídos pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0017534-63.2003.403.6100 (2003.61.00.017534-3) - ABEL DE CARVALHO PEREIRA X ALCIDES JOSE DA COSTA X LUIZ CARLOS SERRADOR X MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X MARIA MADALENA PELAQUIM DA CRUZ X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X NELSON ANTONIO SUSINI X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X THEREZINHA DE JESUS MOREIRA DA ROCHA X VERA DULCE LEONARDO CRAVEIRO CARDOSO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ABEL DE CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SERRADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA PELAQUIM DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO SUSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE JESUS MOREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA DULCE LEONARDO CRAVEIRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em se tratando de obrigação de fazer, relativa aos créditos vinculados à conta FGTS dos autores, e considerando-se que a ré é titular de todos os dados (extratos) necessários para a apuração do valor, nos termos do art. 536 do CPC, determino à CEF que demonstre o cumprimento da obrigação quanto aos exequentes, ABEL DE CARVALHO PEREIRA e NELSON ANTONIO SUSINI, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.Com o cumprimento da obrigação, vista aos beneficiários para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência ao cumprimento do julgado.Anoto que a parte exequente no item 3) de fl.455 faz menção ao relatório juntado pela parte executada, CEF, à fl.160 item c), no qual informa que deixou de cumprir o julgado com relação ao autor, Nelson Antonio Susini, por ter recebido crédito em outro processo, a saber, o Cumprimento de Sentença nº 0008069-79.1993.403.6100 em trâmite na 22ª Vara Cível.Encaminhe-se cópia deste despacho, por meio de correio eletrônico endereçado ao Juízo da 22ª Vara Cível(civel_vara22@jfsp.jus.br). Por fim, com a juntada da resposta da parte executada, CEF, expeça-se novo correio eletrônico ao juízo da 22ª Vara Cível, para ciência.I.C.

0035513-04.2004.403.6100 (2004.61.00.035513-1) - LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP332210 - ISABEL FRAZÃO MEIRELLES E SP362049 - BRUNO FREITAS VALLONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Ante a documentação comprobatória juntada às fls.626/649, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do nome da empresa executada, Sucos de Valle do Brasil Ltda, passando a constar: LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. - CNPJ nº 76.490.184/0001-87.Considerando a manifestação da parte exequente, União Federal(PFN), à fl.655, na qual informa não se opor ao pedido de exclusão da verba honorária(fl.475), deixo de apreciar a impugnação da parte executada de fls.479/486, pois descabido. Assim sendo, revogo a determinação contida no despacho de fl.478. Ato contínuo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de homologatória de desistência e extinção da execução.I.C.

0008916-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008916-2) - COML/ LEOPOLDINA IMP/ E EXP/ LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO IPEM(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO X COML/ LEOPOLDINA IMP/ E EXP/ LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO IPEM X COML/ LEOPOLDINA IMP/ E EXP/ LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente, IPEM, intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial(fls.388/389), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0028418-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028418-6) - PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO(SP253997 - VANESSA SANDRIM E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO

Indefiro o pedido da empresa-executada de fls.369/371 reiterado às fls.377/380, pois descabido, uma vez que o acórdão transitado em julgado de fls.523/526, julgou improcedente a demanda, mantida a sentença de 1º Instância(fls.464/466).Fls.384/390: Autorizo a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265, para conversão em renda a favor da União dos depósitos judiciais efetuados pela empresa-executada na conta nº 0265.005.00254699-2(vide guias juntadas à fls.350 e 440), utilizando-se os seguintes códigos:Unidade gestora: 193034 - Gestão: 19211 - Código de Recolhimento: 20056 - Código Identificador: 1930341921120056 e CNPJ do IBAMA: 03.659.166/0001-02.(fls.384 e 387/388).Quanto ao honorários sucumbenciais depositados pela executada na conta nº 0265.005.86404903(fl.381), defiro a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265, para conversão em renda a favor do IBAMA, utilizando-se os códigos com as orientações indicadas à fl.385 e 390.Efetivadas as conversões, dê-se vista a parte exequente, IBAMA(PRF-3), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância expressa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0019019-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019019-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA(SP072214 - WALDEREZ GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA

Tendo em vista o saldo na conta judicial, conforme noticiado pela CEF às folhas 293/295, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora - ECT proceda a devolução do alvará de levantamento nº 126/2014, expedido em 26/06/2014 e retirado em 29/07/2014, pela Dra. Luciana Lima da Silva Moura - OAB/SP 272.939 (certidão à folha 278).Fls. 280/283: diante da inércia da executada COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS LTDA quanto ao pagamento da verba de sucumbência, requer a ECT o direcionamento da execução aos representates legais da executada.Tenho que a pretensão da EXEQUENTE (ECT) não merece amparo, à medida que não foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica com a devida comprovação de que houve desvio de finalidade e prática de atos ilegais pelos seus administradores.Saliento, ainda, serem inaplicáveis ao caso as regras de redirecionamento da execução, por não se tratar de crédito tributário e sim de verba honorária, arbitrada em sede de ação ordinária julgada improcedente. Logo, indefiro o redirecionamento da execução aos representantes legais das executadas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (sobrestado), a fim de aguardar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, providenciando a Secretaria seu desarquivamento, quando do término do prazo, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o art.921, parágrafo 5º, do CPC/2015. Int.Cumpra-se.

0018168-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018168-0) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do executado, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Isso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(CNPJ nº 31.876.709/0001-89, até o valor de R$ 4.168,60(quatro mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta centavos), atualizado observadas as medidas administrativas cabíveis. .PA 2,03 Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do executado supramencionado, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao exequente, INFRAERO, sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0009079-31.2011.403.6100 - AURELINO LOPES DOS SANTOS X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X AURELINO LOPES DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL SA X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS X BANCO DO BRASIL SA X AURELINO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.382: Autorizo a expedição de alvará a favor do patrono indicado à fl.382 para levantamento do depósito efetuado pelo executado, CEF, à fl.380, referente aos honorários sucumbenciais.Ante o certificado à fl.412, requeira a exequente, o que de direito, no Prazo de 10(dez) dias.Comprove o executado, Banco do Brasil S/A, no prazo de 10(dez) dias, a liberação da hipoteca concernente ao imóvel objeto da lide.I.C.

0014523-45.2011.403.6100 - SERGIO LUIS MOTA X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA X WAGNER MOTA X ELAINE MARIA TULIO MOTA X WALTER JOSE MOTA X MADALENA CECILIA CREMONINI MOTA X SILVIO MOTA X RENATA APARECIDA GRANATA MOTA(SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SERGIO LUIS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA TULIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA CECILIA CREMONINI MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA GRANATA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Vista à parte exequente sobre o informado pelo Banco do Brasil S/A, Às fls.3306/308, para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.I.

0022676-67.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A

Folhas 836/838: anote-se o pedido de penhora encaminhado pelo Juízo da 08ª Vara das Execuções Fiscais SP, restando apenas o Termo de Penhora que deverá ser providenciado por aquele Juízo. Encaminhe-se correio eletrônico solicitando as providências necessárias para a efetivação da penhora no rosto dos autos. Folhas 840/841: Vista a União Federal do pagamento realizado pela executada. Prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, deverá informar a destinação dos valores depositoados nos autos. Ressalto, que a efetiva transferência somente será realizada após a juntada do Termo de Penhora pelo Juízo Fiscal, permanecendo os valores bloqueados nos autos. I.C.

0001917-77.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BARRETO(SP186737 - HALF VALERIO DE SOUZA E SP186493 - MILTON VALERIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BARRETO

Considerando a anuência do exequente, INSS(PRF-3), conforme cota de fl.202, autorizo o parcelamento do restante do recolhimento dos honorários sucumbenciais em 06(seis) parcelas mensais corrigidas(taxa de juros de 1% ao mês, vide art.916 do CPC). Providencie a parte executada o pagamento da primeira parcela, a ser comprovada no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho, e as demais nos meses subsequentes. Após o recolhimento da última parcela, dê-se vista ao exequente, INSS(PRF-3), pelo prazo de 10(dez) dias.I.C.

0019765-43.2015.403.6100 - INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES

Aceito a conclusão nesta data.Com fulcro no parágrafo único do art.516 do CPC, defiro o pedido da parte exequente, União Federal(PFN), de fls.958/958 verso, para que os autos sejam encaminhados à Seção Judiciária de Curitiba/PR, foro do domicílio da empresa-executada.Proceda a secretaria as devidas baixas.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033326-49.1969.403.6100 (00.0033326-3) - CARLOS AUGUSTO PUTERI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AFFONSO PUTERI X CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO X VIVIANE MARIA PUTERI RUFAI(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO X UNIAO FEDERAL X VIVIANE MARIA PUTERI RUFAI X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte exequente(fls.747/760) e parte executada, União Federal(fls.766/791), pois tempestivos.No entanto, postergo a apreciação dos recursos após a manifestação da contadoria judicial, pois necessário parecer técnico específico e atualizado nesta fase processual. Assim sendo, remetem-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de relatório minucioso sobre os índices aplicados em cada período, bem como para aferição da conversão da moeda, levando-se em conta o valor da liquidação homologado, em cumprimento ao decidido às fls.745/746 e em obediência a coisa julgada.I.C.

0002130-89.1991.403.6100 (91.0002130-0) - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 546-551: nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, foi determinado o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Fls. 552-553: ciência às partes do informado pela CEF quanto à devolução dos depósitos atrelados a estes autos à Conta Única do Tesouro Nacional. Não havendo manifestação, ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0015386-65.1992.403.6100 (92.0015386-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO X IND/ E COM/ GUARANY S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP055976 - TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI) X IND/ E COM/ GUARANY S.A. X UNIAO FEDERAL

Folhas 286/284: Defiro o pedido de prazo suplmentar (30 dias), para integral cumprimento do despacho de folha 285. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial. I.C.

0034936-46.1992.403.6100 (92.0034936-6) - KAMAL MOHAMAD ABDOUNI X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X JOAO PEREIRA CAMPOS X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X WALESKA DE ALMEIDA GAMA FREITAS(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KAMAL MOHAMAD ABDOUNI X UNIAO FEDERAL X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X WALESKA DE ALMEIDA GAMA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Fl.417: tornem os autos à Contadoria Judicial para análise dos argumentos lançados pela União Federal (PFN), a fim de retificar ou ratificar a planilha de cálculos de fls. 394-409.Quanto à observação feita pela PFN, sobre a ausência de trânsito em julgado, anoto que, embora correta, inexiste qualquer irregularidade quanto à data utilizada nos cálculos da Contadoria, isto é, uma vez que o d. Procurador manifestou-se, em 08/07/2008, assinalando nada a requerer em vista da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, esta é a data do trânsito em julgado.Saliento que a Contadoria deve se ater à determinação de fls. 374-380 (inclusão de juros moratórios até a data do trânsito em julgado de sentença nos embargos à execução).Int.Cumpra-se.

0085482-08.1992.403.6100 (92.0085482-6) - LUIZ FERNANDO SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X ALBERTO ANDALO JUNIOR(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ FERNANDO SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANDALO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Não havendo manifestação, ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0033907-38.2004.403.6100 (2004.61.00.033907-1) - AURELIANO DE ALMEIDA SA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AURELIANO DE ALMEIDA SA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AURELIANO DE ALMEIDA SA

Fls. 274-275: considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executado, AURELIANO DE ALMEIDA SÁ, CNPJ 065.578.808-53, até o valor de R$ 1.293,06 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 10/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Cumpra-se. Int.

0034725-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034725-5) - JOANA BEZERRA DA SILVA LUCENA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE(Proc. 2120 - JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR) X JOANA BEZERRA DA SILVA LUCENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte executada, UFPE(PRF-3), às fls.447/450.Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborado pelas partes, levando-se em consideração o decidido nos autos, em obediência a coisa julgada.I.C.

Expediente Nº 6085

MANDADO DE SEGURANCA

0012562-26.1998.403.6100 (98.0012562-0) - INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - HOSPITAL ADVENTISTA SP - HASP(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019844-42.2003.403.6100 (2003.61.00.019844-6) - VALDIR SERAFIM(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINSTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0021552-49.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO E SP330252 - FERNANDA RENNHARD BISELLI TAQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Cumpra a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de folhas 197. Após a manifestação da parte impetrante quanto a satisfação do crédito ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006532-13.2014.403.6100 - CATIA BUMAGNY(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Vistos.Folhas 273: Tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6101

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Tendo em vista a certificação de deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito, conforme certidão de fl.908, concedo o prazo de 30 dias à executada para comprovação da manutenção da suspensão.Decorrido o prazo, e independente de qualquer manifestação, dê-se vista dos autos à exequente, vindo, em seguida, conclusos para sentença nos embargos à execução.Cumpra-se. Int.

8ª VARA CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5016864-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIACAO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIANNOBILE MARINO - SP130597
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIACAO DO BRASIL LTDA para o fim de que seja exibido, pelos Correios, documento consistente na prova de recebimento de correspondência encaminhada pela 37ª Vara do Trabalho de São Paulo (ID 2801711).

Em sua contestação, afirmou a ré que a correspondência questionada teria sido regulamente entregue no endereço Rua Arthur de Azevedo, 132, na pessoa do Sr. Rodrigo Luiz Bernardes, comprovando o fato alegado com a juntada de extrato da fatura que detalha o recebimento do objeto postal (ID 3258574).

Intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos exibidos, a autora, entendendo pela exaurimento da finalidade da demanda, requereu a desistência do feito, com fulcro no artigo 485, § 5º, do Código de Processo Civil (ID 3683208).

É o relato do essencial. Decido.

A autora carece de interesse processual superveniente.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que a correspondência encaminhada à autora foi entregue em seu próprio endereço, conforme se comprovou pelos documentos apresentados pelos Correios (ID Num. 3258619 - Pág. 5/6), sem que houvesse manifestação de qualquer oposição.

Ajuizada a presente ação com o único propósito de que a parte ré apresentasse referidos documentos comprobatórios, carece a autora de interesse processual superveniente, pois já atingido seu objetivo inicial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, por ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Não tendo a ré dado causa à ação, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, os quais fixo no valor R$ 1.000,00 (mil reais), atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, previsto em resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020017-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS ELIAS ZOGBI FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R$ 212.406,68, quantia esta referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3007.191.0000493-06 (ID 3078907).

Depois de remetida a carta de citação do Executado, a Caixa Econômica Federal, em petição intercorrente, informou que as partes se compuseram e, por esse motivo, requereu a extinção do feito (ID 4605980).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019817-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO GRAND SPACE PARQUE DA ACLIMACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente quanto à petição de id nº 4573627, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO STEGER JACOB GONCALES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA NICOMEDES WESCELAU - SP383940
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Notifique-se.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9206

PROCEDIMENTO COMUM

0766259-38.1986.403.6100 (00.0766259-9) - JULIO MAGRI(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Fl. 560: Expeça-se a certidão requerida. Após, intime-se o exequente para retirada do documento em Secretaria, devendo apresentar, no ato, cópias das fls. 534/536 dos autos, a fim de que sejam anexadas à certidão. Cumpridas tais providências, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Publique-se.

0007672-48.2015.403.6100 - EDUARDO SCALZILLI PANTOJA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União às fls. 185/202, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0009544-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GILSON ROCHA DA SILVA

Manifeste-se a parte ré(DPU), no prazo de 5dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 117/120.Apó, voltem-me conclusos para sentença.Intime-se (DPU).

0010491-55.2015.403.6100 - CASSIA CARLIN MALTEZE ZUFFO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento da ré à fl. 310.Em caso de interesse na realização da audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Publique-se.

0022375-81.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela ré às fls. 118/126, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0022559-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JCS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME

Fica a parte autora cientificada da juntada aos autos da Carta Precatória cumprida, com diligência negativa, às fls. 114/116, com prazo de 5 dias para eventuais requerimentos.Publique-se.

0006183-39.2016.403.6100 - MARCIO ANTONIO GITIRANA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União às fls. 116/123.Após, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0016360-62.2016.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União às fls. 98/99. Após, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0018933-73.2016.403.6100 - ERIC MARTINS TEIXEIRA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ante a juntada aos autos do mandado cumprido em 07/12/2017, após a abertura da conclusão, que se deu em 11/09/2017, devolvo o prazo de 15 dias para a parte ré YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, apresentar contestação.Publique-se.

0020159-16.2016.403.6100 - MARGARETE SALGADO COSTA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ELIANE APARECIDA MULLER

1. Proceda a Secretaria à requisição à Diretoria do Foro de pagamento dos honorários periciais à perita que atuou nestes autos, na forma da Resolução 305/2014 do CJF, os quais ficam fixados no teto máximo.2. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os primeiros à parte autora e os seguintes à CEF, sobre o laudo pericial apresentado pela perita às fls. 99/119.Publique-se.

0021067-73.2016.403.6100 - FLAVIO LUIZ FERREIRA DE CARVALHO(SP350432 - GLIZIELLI DANTAS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, complementar o recolhimento das custas, nos termos da certidão de fl. 108.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão sobre o pedido de antecipação de tutela, nos autos do agravo de instrumento 5016683-12.2017.403.0000, interposto pela CEF.Publique-se.

0022293-16.2016.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0022371-10.2016.403.6100 - RYAD ADIB BONDUKI(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP330704 - DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União às fls. 241/243, no prazo de 10 dias.Após, abra-se conclusão.Publique-se.

0025196-24.2016.403.6100 - PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora. 2. A parte autora apresentou quesitos à fl. 205.3. Fica a parte ré intimada para formulação de quesitos e as partes intimadas para indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.4. Formulados os quesitos, será nomeado perito deste juízo, bem como intimado para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico atualizado, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.Publique-se. Intime-se.

0025253-42.2016.403.6100 - ROBERTO BAPTISTA DA COSTA X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA X ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 152/156, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000831-66.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100) MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifestem-se as autoras quanto às contestações e preliminares apresentadas pelas rés às fls. 84/97 e fls. 99/110, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

0002085-74.2017.403.6100 - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 782/786: manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias.Publique-se, COM URGÊNCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000299-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020819-49.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DINA MIRANDA(SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI E SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES)

Ante a notícia do óbito da embargada (fls. 125/136 dos autos principais n.º 0020819-49.2012.403.6100), suspendo o processo, com fulcro no artigo 313, I, CPC, até a regularização da habilitação dos herdeiros da embargada nestes autos e nos principais.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA X LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN X MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO X MARIA TERESA VICENTIN HAINZ X SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN X CORINA MARIA DAL MEDICO X RUBENS DAL MEDICO JUNIOR X RAFAEL DAL MEDICO NETO X EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI X LUCIANA MUZILLI ZAPAROLI X PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI X CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI X CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI X CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO E SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS E SP339430 - JAIRO JOSE DA SILVA E SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO)

1. Fls. 2318/2352: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de NESTOR VILLAÇA FILHO.2. Fls. 2358/2360: Aguarde-se a adequação do sistema eletrônico de cadastramento e envio de ofícios requisitórios ao art. 3º da Lei nº 13.463/2017, para posterior expedição novo requisitório, com a anotação da prioridade requerida. 3. Intimem-se GASTÃO ARRUDA MARCONDES DE FARIA, JARBAS DE ARAÚJO FELIX e MOACYR ROQUE, por meio de seus procuradores constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, devolvam as quantias indevidamente levantadas, depositando judicialmente os valores indicados na tabela de fl. 2368 (colunas valor da sucumbência e honorários contratuais).3. Fls. 2371/2375: Ciência às partes da comunicação de estorno dos valores depositados nas contas indicadas à fl. 2375, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017.Publique-se. Intime-se.

0020819-49.2012.403.6100 - DINA MIRANDA(SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI E SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DINA MIRANDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a notícia do óbito da embargada às fls. 125/136, suspendo o processo, com fulcro no artigo 313, I, CPC, até a regularização da habilitação dos herdeiros da exequente. 2. Fls. 125/136: ficam os herdeiros de DINA MIRANDA intimados para, no prazo de 30 dias, apresentar: i) se houver inventário da exequente, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; e ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado por todos os sucessores, que deverão comprovar esta qualidade, bem como ratificar expressamente os atos praticados pelo advogado, desde o óbito da exequente. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015524-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059190-79.1975.403.6100 (00.0059190-4)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUSA FREITAS X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS NETO X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR X VERONICA FREITAS EINLOFT X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X EDILAMAR DA COSTA X EDWARD DA COSTA X CELIO CESAR DA COSTA X NOE LUIZ DA COSTA X OTHNIEL DA COSTA(SP061216 - MARIA BERNADETE SPIGARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2014.03.00.013602-2, com prazo de 5 dias para manifestações.Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9210

PROCEDIMENTO COMUM

0672808-80.1991.403.6100 (91.0672808-1) - LASZLO MALATINSZKY X SAMBASIVARAO MANTRIPRAGADA X VANDERLI APARECIDA DIAS DE SOUZA MOCERI X MARIO XAVIER X ALDO LUTI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ficam os autores intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.Manifeste-se a União acerca da diferença apontada à fl. 523, com relação a honorários advocatícios.Publique-se. Intime-se.

0011200-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011200-8) - DALVA PANSERI CANA(SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos presentes autos, com prazo de 15 dias para formularem os requerimentos cabíveis para prosseguimento do feito, ante o acórdão proferido às fls. 234/236, que anulou a sentença de fls. 165/170.Nada sendo requerido, abra-se termo de conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

0011046-48.2010.403.6100 - CARLOS JOAQUIM CONDE DE WESTARP(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 202/216: manifeste-se a parte autora, sobre se considera satisfeita a obrigação de fazer e se concorda com a extinção da execução, no prazo de 15 dias. Em caso de nova discordância, voltem-me conclusos para decisão.Publique-se.

0007142-49.2012.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fl. 9084: defiro o prazo suplementar de 10 dias para manifestação da parte autora.Após, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0022949-07.2015.403.6100 - VALDINA MORAES DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JAWA IMOVEIS S/A

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 198/201.2. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para os requerimentos cabíveis.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se (DPU).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668694-11.1985.403.6100 (00.0668694-0) - ABRAHAO JACOB - ESPOLIO(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB X A PNEUASA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVA FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB X ANNA MARIA LARUCCIA JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ABRAHAO JACOB - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP317046 - CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO)

1. Os créditos devidos à exequente A PNEUASA LTDA foram pagos à fl. 1043 e transferidos (fls. 1199/1201), em sua totalidade, ao juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, vinculados aos autos 2003.61.82.043937-1, em razão de penhora no rosto dos autos (fl. 1176).A execução foi extinta (fl. 1050) e não há valores remanescentes pertencentes à exequente A PNEUASA LTDA.Ante o exposto, julgo prejudicados os pedidos da parte interessada de fls. 1312/1316 e fls. 1317/1321.2. Fls. 1331/1335: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.3. Fls. 1336/1340: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5001027-49.2016.403.0000.Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010362-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010362-0) - PEDRO NEGRAO(SP268741 - MARILEUSA APARECIDA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fica o exequente intimado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Após com a comunicação da liquidação do alvará, fica autorizada à Caixa Econômica Federal a apropriação do saldo remanescente depositado na conta de fl. 331, independentemente da expedição de alvará.Publique-se.

0024848-16.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO JOSE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO JOSE

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 3. Fls. 270/272: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R$ 2.137,70 (dois mil, cento e trinta e sete reais e setenta centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2017, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0022791-49.2015.403.6100 - TATIARA RIBEIRO DA COSTA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TATIARA RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Após a comunicação da liquidação do alvará, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007972-88.2007.403.6100 (2007.61.00.007972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO E SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios de fls. 224 e 225, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.Publique-se. Intime-se.

0009200-93.2010.403.6100 - LUIZ MARUYAMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARUYAMA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria o ofício de fl. 259, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da expedição e retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Em caso de ausência de impugnações, desde logo determino sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Junte-se o comprovante.Publique-se. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022764-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ em face da decisão de id nº 4520668, que apreciou e indeferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo se abstenha de adotar qualquer medida de penalidade em seu estabelecimento.

Alega, em síntese, haver erro na referida decisão, ao argumento de que não possui uma farmácia, mas sim um dispensário de medicamentos, não sendo obrigada legalmente a realizar a contratação de farmacêuticos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEZI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE JANEEO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO INACIO GONCALVES - SP297871, MARCIO BRANDI - SP401361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 26 de maio de 2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se **o(s) réu(s)**, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026837-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JORGE SARA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Petição ID 4247686: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL PIMENTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES - SP301270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho ID 4266701 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por PATRICIA PRADO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de Pensão Militar, em razão de ser dependente de seu filho falecido, que era militar.

Informa a parte autora que é genitora de Alexandre Prado Fernandes, 2º Tenente militar lotado na Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, falecido em 14/01/2017 e, na sua qualidade de dependente do militar instituidor de pensão, objetiva a sua habilitação como pensionista para recebimento da referida pensão militar, nos termos do art. 7º, II, da Lei 3.765/1960.

Aduz, no entanto, que após o falecimento de seu filho, a requereu administrativamente a sua habilitação ao benefício da pensão militar deixada por seu filho, pois vivia sob a dependência econômica de seu filho, entretanto, seu pedido foi indeferido pelo Comando da Aeronáutica, sob o argumento de que o pedido de habilitação havia sido indeferido pelo Despacho Decisório nº 1.509/IP4-3/16267, de 01/06/2017, por contrariar o inciso II, do artigo 7º da Lei nº 3.765/60, alterado pelo artigo 27 da MP nº 2.215-10/2001, visto que a mesma não comprovou a sua dependência econômica.

Sustenta que seu filho militar falecido não tinha filhos, esposa ou companheira, sendo assim, na qualidade de genitora divorciada e dependente econômica de seu filho, faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 4718831 como emenda à inicial, para atribuir à causa o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

De início, transcrevo abaixo o teor do despacho decisório nº 1.509/IP4-3/16267 de 01/06/17 exarado no processo administrativo nº 67542.000466/2017-13 pelo D. Subdiretor Interino de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica: *INDEFERIDO, por contrariar o inciso II, do art. 7º da Lei nº 3.765, de 1960, alterado pelo art.27 da MP nº 2.215-10, de 2001.*

Dos autos, verifica-se que restou comprovado o falecimento de "Alexandre Prado Fernandes", filho da autora (id 4303665 e 4303676), militar na ativa quando faleceu (id 4303704), bem como a condição da autora como divorciada à época (id 4303724).

Por sua vez, o art. 7º a Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as Pensões Militares, assim estabelece:

"Art. 7o A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)(...)"

Pois bem.

A controvérsia dos autos reside, pois, na qualidade de dependente da autora, mãe do instituidor, uma vez que a dependência desta não é presumida,

O art. 7º da Lei nº 3.765/60, na data do falecimento de Alexandre Prado Fernandes, filho da autora, ocorrido em 14/01/2017, vigorava com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.2215-10, de 31/06/2001, que passou a estabelecer que são beneficiários em "segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar".

Em síntese, a circunstância de os filhos ajudarem seus pais não implica reconhecimento de dependência econômica, pois "o conceito de dependência econômica está ligado à ideia de subordinação, quando não possuir o dependente condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende, sendo tal contribuição decisiva à manutenção do núcleo familiar.

A fim de comprovar o preenchimento do requisito da dependência econômica, verifica-se que foi anexada aos autos prova documental consistente em correspondências da autora e do falecido no mesmo endereço (Av. Ministro Salgado Filho, 584 – Guaratinguetá/SP), declaração do INSS, pagamentos de conta de luz e boletos, o que, por si só, não a torna dependente econômica do falecido.

Ademais, pelo que se constata dos autos, a negativa quanto ao pedido formulado no processo administrativo de nº 67542.000466/2017-13, encontra-se fundamentada, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de pensão pela morte do filho. - Constam dos autos: certidão de óbito do filho da autora, ocorrido em 30.01.2013, aos 24 anos de idade, em razão de "hemorragia interna aguda traumática, lesão do coração, trauma torácico, agente contundente" - o falecido foi qualificado como solteiro, sem filhos, residente na r. Carmen Miranda, 1362 - Jd. Silvia Maria, Mauá - SP; certidão de casamento da autora com João Carlos Loura de Brito, pai do falecido, com averbação de divórcio; certidão de casamento da autora com Osmário Antonio de Carvalho realizado em 22.07.2004; certidão de nascimento do falecido; extrato do sistema Dataprev constando a existência de vínculo empregatício em nome do falecido no período de 19.07.2004 a 18.07.2006 e de 01.08.2006 a 01.02.2013, e recolhimentos como contribuinte individual, em nome da autora, de forma descontínua, para competências de 08.1999 a 08.2013; comprovantes de residência do falecido e da autora na rua Epiacaba, 835 ap.14; cópia da ata de audiência de conciliação realizada nos autos nº 0000303-56.2013.502.0461 em trâmite na 1ª Vara da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo, movida pelo espólio de Diego Castro Brito em face de Mercedes Benz do Brasil Ltda que determinou a baixa da CTPS do falecido, com a data de 31.01.2013 e expedição de alvará para levantamento dos valores consignados em favor dos pais do falecido; contrato de abertura de crédito fixo em favor de M do Carmo de Castro Carvalho Roupas - ME, representada pela autora; recibo de quitação de sinistro em favor da autora. - O INSS apresentou extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o marido da autora Osmario Antonio de Carvalho conta com registros de vínculos empregatícios mantidos desde 01.08.1977, sendo o último deles, iniciado em 05.04.1982, sem data de saída, junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo e contribuições como contribuinte individual de 01.04.2009 a 30.06.2010. - O último vínculo empregatício do falecido cessou por ocasião da morte. Assim, não se cogita que ele não ostentasse a qualidade de segurado. - Não há comprovação de que o falecido contribuísse de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora. - Tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos - por exemplo, mediante aquisição de alimentos ou peças de mobiliário. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. - O recebimento de indenização por seguro e verbas rescisórias não implica em presunção de dependência. Afinal, sendo o de cujus pessoa solteira e sem filhos, seus pais se apresentam, logicamente, como seus beneficiários e sucessores aptos à adoção de providências da espécie. - O filho da autora faleceu ainda jovem, aos 24 anos de idade, não sendo razoável supor que fosse o responsável de sua família, notadamente porque sua mãe e seu padrasto exercem atividades econômicas e não demonstram qualquer incapacidade para o trabalho. - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido.

(AC 00001167120154036301, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 4756668 como emenda à inicial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 26.184,97 (vinte e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: URSULA RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.

2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta".

3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

4. Agravo legal improvido."

(AI 00170226120144030000 – TRF3 – Primeira Turma – Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10002

MONITORIA

0039466-15.2000.403.6100 (2000.61.00.039466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X COML/ AVIMAR E REIS LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X JOSE AVIMAR DE FARIA

Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no proazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0006481-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MENDES DA CRUZ(SP365550 - RAYZA CAVALCANTE DE MELO)

D E C I S Ã OTrata-se de bloqueio de valores judiciais por meio do Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução n. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), conforme documento de fl. 91.A executada requereu o levantamento da penhora de quantia bloqueada sob o argumento de que a importância se refere à pensão por morte, caracterizando hipótese prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC, conforme cópia do extrato bancário (fls. 108/109) e de extrato de pagamento (fl. 110).A exequente manifestou-se contrária aos pedidos de gratuidade da Justiça e de levantamento da penhora on line (fls. 112/114).É o relatório.Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à executada, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Em relação ao pedido de desbloqueio de numerário, consigne-se que referido pleito se amolda perfeitamente a texto expresso de lei, a saber, a norma do inciso IV do artigo 833 do CPC, in verbis:Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;No presente caso, verifica-se que o valor penhorado está alcançado pela impenhorabilidade absoluta, visto que configura benefício de pensão por morte previdenciária (fl. 110).Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa da lavra do Insigne Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. 1. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...) em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. 2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Assim é que, ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade. Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, foi mantida a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a penhora em relação ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta de poupança. 5. Consectariamente, tendo em vista que as instâncias ordinárias, com ampla cognição fático-probatória, entenderam por aplicar o disposto no art. 649, inciso X, do CPC para resguardar apenas a impenhorabilidade do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, rever tal posicionamento para se concluir acerca da natureza alimentar da importância excedente a referido limite encontra-se obstada pela incidência da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido.(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1154989; E. Terceira Turma; Fonte DJE DATA: 09/10/2012)Ante o exposto, reconheço a hipótese de impenhorabilidade descrita no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, pelo que DEFIRO o desbloqueio junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0 da quantia de R$807,93 (oitocentos e sete reais e noventa e três centavos), da conta corrente do Banco Itaú Unibanco S/A., em nome da executada.Após, dê-se ciência à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

0022451-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PAREJA RAMIREZ(SP306336 - PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO)

Intime-se o réu para que se manifeste quanto ao pedido do autor à fl. 94, no prazo de 15(dias). Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029501-32.2008.403.6100 (2008.61.00.029501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012334-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012334-1)) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016846-29.1988.403.6100 (88.0016846-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FISI VILA NOVA S/C LTDA X FRANCISCO MAURO PELLEGRINI TRIGO X ADAUTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ROCHA TEIXEIRA

Dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0039735-88.1999.403.6100 (1999.61.00.039735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X SONIA CIMINNO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0012334-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012334-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0027792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027792-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA X ROMERO TEIXEIRA PINTO

Forneça a exequente cópias necessárias para os mandados citatórios, bem como apresente as custas judiciais para as cartas precatórias que serão cumpridas em Aparecida de Goiânia/GO, salientando que serão duas diligências. Prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0034256-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO)

Dê-se vista à executada quanto ao pedido de fl. 170. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003834-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003834-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X ARNALDO BISONI(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA DE SOUZA) X MARIA CRISTINA LOPES NATALE BISONI X ANTONIO CARLOS BORTOLOTTO(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Para o cumprimento da ciatção nos endereços declinados do Município de Itatiba/SP, providencie a exequnete o devido recolhimento das custas judiciais na Justiça Estadual para a expedição da carta precatória, salientando que são quatro diligências. Com a comprovação, cite-se a executada. Silente, ao arquivo. Int.

0024905-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JFN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X FRANCISCO AMORIM FILHO X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Em razão do lapso temporal, apresente a exequente planilha atualizada do seu crédito para apreciação do pedido de fl. 65. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0004259-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GUILHERME DE SOUSA BELUCI

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0017630-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X TANIA CRISTINA VIVIANI(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca do pedido de fl. 31, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Int.

0018623-38.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE HORACIO LOPES

Apresente a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0020156-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA TRANSPORTES - ME X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15(dias). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009221-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO MONTEIRO LINHARES

Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 36 e a pesquisa de endereço à fl. 44, informe a exequente se persiste no interesse de citação do executado nos endereços declinados à fl. 39, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0009719-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ENERLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FABIO ROBERTO BENVINDO X ROGERIO DE FOGGI

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15(dias). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0021619-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. H. SATI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X ALI HICHAM SATI

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15(dias). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006771-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 37 - Indefiro o pedido formulado, pois compete a exequente regularizar a relação processual, sendo o seu ônus diligenciar para realizar a regularização do polo passivo. Fl. 45 - Indefiro o pedido de pesquisas de endereços do executado, porquanto há notícia nos autos do seu falecimento. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005020-58.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERALDO SILVA REIS - ESPOLIO X MARIA RAMOS ARAUJO REIS

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022314-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.Int.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003373-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANGELITA DE CARVALHO FIGUEIREDO BAZAR - ME, ANGELITA DE CARVALHO FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Tendo em vista a diligência negativa Id 4622121, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 25 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004914-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

Id 4726704: Concedo o prazo requerido pela CEF (30 - trinta) dias para manifestação nos autos.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 25 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009507-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIGUEL MARINS JUNIOR

D E S P A C H O

Id 4727710: Concedo o prazo requerido pela CEF (30 - trinta) dias para manifestação nos autos.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 25 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a discordância da ANATEL quanto à carta de fiança apresentada, regularizando-a, ainda, se for caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, dê-se nova vista à ré.

Por oportuno, reconsidero em parte o despacho Id 4546688, em sua parte final, para deixar consignado que a aceitação da garantia apenas tem o condão de permitir a obtenção pelo autor de certidão positiva com efeitos de negativa e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que o oferecimento daquela serve como antecipação de garantia em sede de futura execução fiscal.

No mais, aguarde-se as respostas das rés (União Federal e ANATEL).

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001543-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA LUCIA JOSE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a CEF a sua petição Id 4728899, uma vez que diz respeito ao processo nº 5007107-28.2017.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível.

No silêncio, ou concordando com o erro, proceda-se à exclusão da referida petição por absoluta impertência, e tornem-me conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021322-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CORE SERVICOS DE ASSESSORIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4740074: Vista à parte autora para contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do art. 1.010, parágrafo segundo, do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016380-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVAN SARAIVA CAMPOS COMERCIO DE COSMETICOS - ME, IVAN SARAIVA CAMPOS

D E S P A C H O

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme registrado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017935-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DA LUZ

D E S P A C H O

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme registrado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022842-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LOPES MARTINS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4740050: Vista à parte autora para contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do art. 1.010, parágrafo segundo, do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004458-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA AMELIA PEDROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP122603
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-12.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOCA BONITA ESMALTERIA E ESTETICA EIRELI - ME, ANTONIA RODRIGUES GIMENES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024676-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALIANDRA MANUELA VERISSIMO FERRAZ

DESPACHO/DECISÃO

1. Visto se tratar de autos com rito diverso, reconsidero o despacho anterior. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025031-52.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCELI OLIVEIRA PRADO

DESPACHO/DECISÃO

1. Visto se tratar de autos com rito diverso, reconsidero o despacho anterior. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025274-93.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CICLAY FRANCISCO MELAO

DESPACHO/DECISÃO

1. Visto se tratar de autos com rito diverso, reconsidero o despacho anterior. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025477-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A. RODRIGUES DOS SANTOS AUTOMOVEIS - EPP, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

1. Visto se tratar de autos com rito diverso, reconsidero o despacho anterior. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025865-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICHARD'S VIP SECURITY LTDA, RICHARD FRANCISCO CORDEIRO

DESPACHO/DECISÃO

1. Visto se tratar de autos com rito diverso, reconsidero o despacho anterior. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025890-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C.R.O - CONSTRUCOES LTDA - ME, RAPHAEL CORREA DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. Visto se tratar de autos com rito diverso, reconsidero o despacho anterior. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025922-73.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ SOARES

DESPACHO/DECISÃO

1. Visto se tratar de autos com rito diverso, reconsidero o despacho anterior. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025945-19.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KS-EXPRESS SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA. - ME, KATIA REGINA BARBOSA, EDMUNDO GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

1. Visto se tratar de autos com rito diverso, reconsidero o despacho anterior. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026298-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSDNEY PERES COMERCIO DE PLASTICOS - ME, ROSDNEY PERES

DESPACHO/DECISÃO

1. Visto se tratar de autos com rito diverso, reconsidero o despacho anterior. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026449-25.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO, LUIZ ABAD NETO

DESPACHO/DECISÃO

1. Visto se tratar de autos com rito diverso, reconsidero o despacho anterior. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026583-52.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENIVAL IGNACIO

DESPACHO/DECISÃO

1. Visto se tratar de autos com rito diverso, reconsidero o despacho anterior. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026836-40.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO ANGELO DOS SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA - EPP, FABIO ANGELO DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

1. Visto se tratar de autos com rito diverso, reconsidero o despacho anterior. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026976-74.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAYCON DE ABREU FLAUSINO FERNANDES

DESPACHO/DECISÃO

1. Visto se tratar de autos com rito diverso, reconsidero o despacho anterior. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027255-60.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEONICE LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA - ME, CLEONICE LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. Visto se tratar de autos com rito diverso, reconsidero o despacho anterior. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027985-71.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GFDS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JORGE ELY NAGEM PONTES

DESPACHO/DECISÃO

1. Visto se tratar de autos com rito diverso, reconsidero o despacho anterior. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-70.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIA PERRI

DESPACHO/DECISÃO

1. Visto se tratar de autos com rito diverso, reconsidero o despacho anterior. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027198-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ SVARTMAN, RAPHAEL MENDES DE ALMEIDA SVARTMAN

DESPACHO/DECISÃO

1. Visto se tratar de autos com rito diverso, reconsidero o despacho anterior. **Preliminarmente, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada das planilhas relativas aos valores atribuídos à causa ante a divergência verificada**. Com a regularização, cite(m)-se Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-37.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EURO SUL COMERCIO E MANUTENCAO DE PURIFICADORES LTDA - ME, SERGIO FERRARI DE CARVALHO

DESPACHO/DECISÃO

1. Visto se tratar de autos com rito diverso, reconsidero o despacho anterior. Com a regularização, cite(m)-se Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000458-13.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRIOGAS COMERCIOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, NILTON JOSE GASPAR, ZILDA FARIAS GASPAR

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-35.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAGAZINE 25 FESTAS LUZES E FANTASIAS - EIRELI - ME, ARLETE MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000737-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 24/7 INTELIGENCIA DIGITAL LTDA., YOSHITO YAGURA, SUSI SUAREZ SANCHEZ SCHMALZ

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERV TECH - ELETRONICA EIRELI - EPP, WILLIAM DA SILVA SANTOS, KLEBER DA SILVA SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000903-31.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO BEZERRA PIRES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000945-80.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO ZAMPINI

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001014-15.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PARTEZI CORPORATION IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001245-42.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CEPEU COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, VICENTE MANOEL DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001345-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENOVE MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RONALDO OYRA, LUIZ ANTONIO BARBAN

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002764-52.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REISFAR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, JOSE SILVA DOS REIS, VIRGINIA ALVES DA SILVA REIS

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002751-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA MONTE NEVE LTDA - EPP, ANA MARIA MARTINS, MARIA ELISABETH MARTINS DE MATTOS LOURENCO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-59.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALECSANDRO M. NEILE COMUNICACAO VISUAL - ME, ALECSANDRO MARTINS NEILE

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002952-45.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WELDING MACHINE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, LEANDRO OLIVIO FUZZO, ALTIERI ALVES DE LIMA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001799-74.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAQUESUL PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP, JOEL DE ASSUNCAO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001823-05.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGUINALDO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002074-23.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COPCENTER CONVENIENCIA EM COPIAS LTDA - ME, EDSON FELICIANO DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003281-57.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRANSGAS COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO E ENTREGAS LTDA - ME, ROSANA DENANI, ADILSON DENANI

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003343-97.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ESPACO ADUANA - LOGISTICA LTDA - EPP, JOSE RENATO AZEITONA, MARCELO DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003366-43.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO DE PAULA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se**, **expressamente**, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo**, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003089-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ONOFRE ROBERTO FRUGES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CAMARA - SP15751

D E S P A C H O

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0019884-43.2011.403.6100.

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo acima sem equívoco noticiado, fica a Executada intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

5. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

6. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

7. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

9. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

11.Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008471-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIS ANTONIO AMADO

D E S P A C H O

Id 4721145: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome do executado LUIS ANTONIO AMADO, CPF nº 131.826.218-66.

Juntadas as informações, dê-se vista à CEF.

Oportunamente, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativos aos documentos acobertados pelo Sigilo Fiscal.

Int.

SãO PAULO, 25 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLUCAO CERAMICA COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

SOLUÇÃO CERÂMICA COMÉRCIO LTDA., em 23 de fevereiro de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,** no qual alega que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"* porque o valor pago a tal título é destinado à Fazenda Pública e, portanto, não integra o conceito de faturamento (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), o que revela a presença do *fumus boni iuris* na hipótese.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Assim sendo, defiro o pedido liminar para suspender a exigibilidade do PIS/COFINS que tenha por base de cálculo o ICMS.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027738-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMMO VAREJO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

AMMO VAREJO LTDA., em 19 de dezembro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO,** no qual alega que tributos (ICMS/ISSQN/PIS/COFINS) não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva que tem por base de cálculo a receita bruta/faturamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"* porque o valor pago a título de tributo é destinado à Fazenda Pública e, portanto, não integra o conceito de faturamento (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), o que revela a presença do *fumus boni iuris* na hipótese.

Após o referido julgado, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o decidido com repercussão em geral também abrange questões assemelhadas (tributos que tenham como base de cálculo o faturamento/receita), tal e qual a inclusão do ICMS, ISSQN, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Confira-se, a propósito, o RE 1.082.684/RS, Relator Ministro ROBERTO BARROSO; e o RE 1.044.194/SC, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI).

Assim sendo, visualizo a presença do *fumus boni iuris.*

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Assim sendo, **defiro o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária substitutiva que tenha por base de cálculo o ICMS, o ISSQN, e o PIS/COFINS.**

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027721-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

TEVA FARMACÊUTICA LTDA., em 19 de dezembro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** , no qual sustenta que as contribuições sociais previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 (contribuição previdenciária e SAT/RAT), devem incidir somente sobre os valores que tenham natureza jurídica de remuneração. Requereu liminarmente a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8212/91, incidentes sobre: a) terço constitucional de férias, b) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença); c) salário-maternidade, d) férias gozadas, e) repouso/descanso semanal remunerado, f) adicional noturno, g) horas extras, h) auxílio-creche e i) vale-transporte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça, decidindo recursos repetitivos dentro da sistemática do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou teses no sentido de que as contribuições previdenciárias não incidem sobre o auxílio-creche, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, mas incidem sobre o salário maternidade, as horas extras e o adicional noturno (REsp 1358281/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1230957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, e REsp 1146772, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Noutro ponto, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que as contribuições previdenciárias não incidem sobre o auxílio transporte ainda que pago em pecúnia (REsp 1598509/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA), mas incidem sobre as férias gozadas (AgInt no REsp 1621558/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO) e o repouso/descanso semanal remunerado (AgInt no REsp 1.643.425/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO).

Assim sendo, visualizo a presença do *fumus boni iuris* com relação ao auxílio-creche, ao terço constitucional de férias, aos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença e ao auxílio transporte (ainda que pago em pecúnia)

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Assim sendo, **defiro parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8212/91, que tenham por base de cálculo o auxílio-creche, o terço constitucional de férias, os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio transporte (ainda que pago em pecúnia).**

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007062-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SISCOM ADMINISTRACAO DE BENS E GESTAO FINANCEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK ALVES DE SOUZA - SP349106
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

SISCOM ADMINISTRAÇÃO DE BENS E GESTÃO FINANCEIRA LTDA., em 23 de maio de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – CRA/SP,** no qual alega que, apesar da oposição de defesa administrativa, o auto de infração n. S007731, lavrado em 30 de setembro de 2016, foi mantido pela autoridade pública, sem esclarecer a data em que teria sido notificada acerca da decisão administrativa.

Posteriormente, aditou a petição inicial para a inclusão de multa lavrada por reincidência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a análise de eventual ocorrência de decadência com relação ao auto de infração n. S007731, comprove a impetrante que foi notificada acerca da decisão administrativa que indeferiu sua defesa em data não anterior há 120 (cento e vinte) dias da impetração.

No mais, traga cópia da decisão administrativa que apreciou a defesa administrativa protocolada com relação ao auto de infração n. S007731 (ato administrativo impugnado), esclarecendo se também foi protocolada defesa administrativa com relação à multa por reincidência e qual seu eventual andamento.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5826

PROCEDIMENTO COMUM

0014626-13.2015.403.6100 - MERCEDES BARREIRO DOMINGUEZ(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP254162 - RUBENS ALARCA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da Perita Judicial Silvia Maria Barbeta às fls. 172/172vº, fica designado o dia 02/03/2018, às 16h00, para a coleta do material gráfico da autora na Secretaria desta Vara.Expeça-se mandado para sua intimação, nos termos já determinados às fls. 170.Int.

Expediente Nº 5827

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-35.2017.403.6100 - MONIQUE ALEXIA COSTA DOS SANTOS SILVA(SP371149 - SAMUEL CARDOSO DA SILVA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação ordinária proposta por MONIQUE ALEXIA COSTA DOS SANTOS SILVA em face do BANCO DO BRASIL e UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, com pedido de tutela de urgência a fim de que a primeira ré efetive a rematrícula da autora para o primeiro semestre de 2018 do curso de arquitetura, período matutino, enquanto pendente o processo de regularização de aditamento do FIES, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).Primeiramente distribuído na Justiça Estadual, essa concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a emenda da inicial pela parte autora a fim de corrigir o polo passivo da ação (fl. 53). A autora apresentou a petição às fls. 55-57, requerendo o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, houve o declínio à Justiça Federal (fl. 59).Foi determinado o apensamento ao mandado de segurança nº 0020656-30.2016.403.6100, para julgamento conjunto (fl. 72).A autora, após despacho (fl. 73), indicou a manutenção do interesse na concessão da tutela de urgência, a retificando para se referir à matrícula do primeiro semestre de 2018 (originalmente se referiu ao segundo semestre de 2016) (fl. 75).A FNDE foi intimada nos termos do artigo 329, II, do CPC, e apresentou petição e documentos às fls. 78-98.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. DECIDO.Primeiramente, ressalto que, conforme o despacho à fl. 53, o Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar na presente ação. Desse modo, determino sua exclusão do polo passivo.O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.Passo a analisar a medida pleiteada no caso concreto.A autora requer a determinação de sua rematrícula no curso de arquitetura da Universidade Cidade de São Paulo. Afirma que a universidade não permite que essa seja realizada ante a inadimplência provocada pelo não aditamento do contrato com o FIES desde o 4º semestre do seu curso, 2º semestre de 2015, o que teria ocorrido pela negligência dos funcionários desse e omissão daquele.Contudo, não verifico, ao menos nessa etapa processual, a probabilidade do direito alegado.Não há, nos autos, nenhum documento que comprove a negligência dos representantes do FIES, ou suas idas à agência bancária, nas quais os funcionários teriam prestado informações errôneas após falhas no sistema, além de inexistir demonstração de omissão por parte da faculdade, que teria prestado as informações necessárias, e não resta obrigada a prestar o serviço sem a contraprestação necessária.Ao contrário, verifico que o FNDE juntou documento emitido pelo Coordenador-Geral de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil, dentre outros documentos, no qual relata que a faculdade, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), adotou as providências necessárias à renovação do contrato. Relata, ainda, que não foram detectados indícios de inoperância contínua do SISFIES durante o prazo determinado pelo FNDE para realização de aditamentos e que os eventuais problemas teriam sido tempestivamente corrigidos, sem prejuízos aos estudantes.Desse modo, por esse documento e outros juntados, é possível observar que o não aditamento se deu em decorrência da impontualidade do pagamento das parcelas trimestrais de juros, as quais consistiam responsabilidade da autora e das quais essa não discorreu em sua inicial.Portanto, pela ausência de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, INDEFIRO o pedido formulado.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que exclua o Banco do Brasil e inclua o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no polo passivo da ação.Citem-se.Intimem-se.São Paulo, 19/02/2018.MARCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0015446-03.2013.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Observo que a requerente ajuizou a ação principal após a propositura da presente ação cautelar, na qual tem a faculdade de requerer medidas de urgência julgadas pertinentes.Ainda, verifico que a decisão proferida nesta ação foi tomada em caráter excepcional, uma vez que a carta de fiança e o seguro garantia não foram incluídos no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça - STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Nesse sentido, ressalto também que, após a prolação de tal decisão, por diversas ocasiões a União vem discordando da garantia ofertada (fls. 119-120, 204-209, 223, 276 e 291), o que torna inadmissível sua aceitação por esse Juízo (AMS 00043734120134036130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) .Portanto, retifico a decisão às fls. 105-107 e INDEFIRO o pedido de liminar.Intimem-se as partes. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1084 dos autos principais e façam-se ambos os feitos conclusos para sentença.São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.MARCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-14.2017.4.03.6100
AUTOR: RUBENS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio o perito Paulo César Pinto (pauloped@hotmail.com), médico, cadastrado no sistema AJG.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, § 1º).

No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, levando-se em consideração a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor máximo, nos termos do artigo 28, tabela II da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da Resolução 2014/00305.

Intime-se o perito para apresentar: currículo, com a comprovação da especialização, e contatos profissionais, inclusive RG e CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se o perito nomeado para, no mesmo prazo, informar este Juízo do dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munido(a) de documento de identificação, bem como eventuais exames e receitas médicas que possuir.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012324-52.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISON CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MYRIAN PRAETORIUS BUCHWEITZ - SP375130
IMPETRADO: FUNDACAO SAO PAULO, MARIA AMALIA PIE ABIB ANDERY, MAGNÍFICO REITOR

D E C I S Ã O

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Denilson Carlos dos Santos Rodrigues* em face da *Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo*, buscando ordem que permita a realização da **matrícula em curso superior**, oferecido pela instituição de ensino em tela.

Aduz a parte-impetrante que iniciou o curso de Direito no primeiro semestre de 2012, sendo contemplado com a bolsa ProUni por duas vezes. No entanto, em razão de seu baixo rendimento, requereu o regime domiciliar para conclusão do período, mas anda assim acabou sendo reprovado, e teve sua bolsa de estudos cancelada, o que gerou débito em relação as mensalidades, objeto de cobrança por meio de ação monitória, processo nº 1004450-03.2016.8.26.0068, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Barueri. Informa que no ano de 2015 prestou novamente o processo seletivo para o ProUni, obtendo novamente bolsa de estudos, retornando ao curso de Direito, no primeiro semestre. Porém, no segundo semestre/2015, por motivos de saúde, trancou a matrícula.Assevera que a instituição de ensino se nega a efetuar sua matrícula em razão de débitos pendentes. Arguindo ofensa à legislação federal que cuida da matéria, a parte-impetrante pede a concessão de ordem para a *realização de sua matrícula no 2º semestre do curso em tela*, com a sequência normal do curso (inclusive para assistir aulas e realizar provas), independentemente de prévio pagamento dos atrasados.

Foi indeferido os benefícios da Justiça gratuita, bem como postergada a apreciação da liminar para após as informações (id 2308993). A parte impetrante recolheu as custas devidas, conforme comprovante (id 2509139).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (id 3547141). Ciente, a parte impetrante reitera os termos da inicial (id 4123373).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999. p. 197).

Dito isso, *não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada*. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do semestre letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à freqüência regular no curso obviamente importarão em prejuízo para a estudante.

Todavia, quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é mais complexa. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é *"direito de todos e dever do Estado e da família"*, isso não implica na obrigatoriedade de o Poder Público (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal) custeá-la em todos os seus níveis (fundamental, médio e superior).

Com efeito, o art. 206, I e IV, do texto constitucional de 1988, prevê *"igualdade de condições para o acesso e permanência da escola"* e *"gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais"*. Complementando esse preceito, o art. 208, *caput,* I, VII e § 2º, do mesmo diploma constitucional aponta que *"o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ... ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria.",* com *"programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde",* sob pena de responsabilidade da autoridade competente. Essas atividades serão financiadas pelo salário-educação, contribuições sociais e de outros recursos orçamentários, segundo os §§ 4º e 5º do art. 212 da Constituição. De outro lado, *"o ensino é livre à iniciativa privada"*, conforme preceitua o art. 209 da Constituição Federal vigente.

Ao teor dos dispositivos constitucionais referidos, resulta que o Estado deve assegurar a gratuidade apenas do ensino fundamental (1º grau), embora os estabelecimentos públicos que ministrem cursos de nível médio e superior também devam ser gratuitos. Já o ensino privado (de qualquer nível) precisa ser amparado por mensalidades pagas pelos estudantes, tendo em vista a óbvia necessidade de pagamento de seus vários custos operacionais e outros (como salário dos professores, materiais técnicos etc.).

No entanto, ante à importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos (dentre os quais medidas provisórias e leis federais, aptas para cuidar do assunto em tela, em razão do art. 5º, II, da Constituição) regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1.477 (sucedida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), ulteriormente convertida na Lei 9.870/1999, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001).

Segundo a legislação ora em vigor (particularmente o art. 6º da Lei 9.870/1999 e a MP 2.173-24), os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão freqüentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil.

Importa destacar que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final ao ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, § 1º, da Lei 9.870/1999 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24), que assim está redigido: *"O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral."*

Desse modo, pela legislação de regência, nota-se que está assegurado aos alunos inadimplentes (não desligados), *frequência às aulas (e, naturalmente, a comprovação correspondente)* e *realização de provas*, sendo proibidas a *retenção de documentos escolares, transferências ou quaisquer penalidades pedagógicas,* mas nada há, nesse ato normativo comentado quanto à realização de *matrículas* (que não considero implicitamente abrangidas por essa MP).

É bom lembrar que essa MP não afirma (até porque não poderia assim fazer) que alunos inadimplentes venham cursar integralmente carreiras oferecidas, sem efetuar qualquer pagamento para tanto, o que restaria ofensivo aos princípios da igualdade (perante outros alunos) e propriedade (pois a Universidade teria que arcar integralmente com os custos do ensino), dentre outros. Por esse motivo, vejo lógica em restrições (moderadas e equilibradas) impostas pelas instituições de ensino aos alunos inadimplentes, desde que tais obstáculos que não tenham cunho pedagógico (corretamente excepcionadas pelos atos normativos referidos).

Apelos de cunho emocional ou econômico (como dificuldades financeiras enfrentadas) podem sensibilizar, mas não afastam as diversas obrigações pecuniárias que a Universidade deve honrar (para o que, obviamente, servem as mensalidades escolares). Também é incabível pretender que a prestação jurisdicional possa servir para desonerar o estudante do pagamento do todo o curso, até porque espera-se que sua situação financeira melhore e assim seja possível honrar suas obrigações assumidas.

A jurisprudência acolhe a validade das disposições da Lei 9.870/1999 e da MP 2.173-24, vedando a denominada "rematrícula" do aluno inadimplente, mas assegurando a manutenção de alguns direitos (tais como freqüência às aulas e realização de provas), no se pode notar no E.STJ, no AGRMC 9147, Primeira Turma, v.u., DJ de 30/05/2005, p. 209, Rel. Min. Luiz Fux: *"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99 " (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido."*

No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o RESP 601499, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232, Rel. Min. Castro Meira: *"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido."*

Já no E.TRF da 3ª Região, trago á colação o julgado na AMS 293950, Terceira Turma, v.u., DJU de 27/03/2008, p. 517, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: *"ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas."*

Contudo, não terá direito à rematrícula o estudante que acumular dívidas de semestres passados, pois, nesse caso, estaria sendo indevidamente liberado o curso sem pagamento tempestivo, o que violaria tanto os legítimos direitos das instituições de ensino, com influências até mesmo na qualidade de seus padrões de ensino e no direito dos demais alunos que pagam regularmente as mensalidades (caso a inadimplência alcance elevados níveis).

A jurisprudência é sólida nesse sentido, como se pode notar no E.TRF da Quarta Região, REO 200572090015440, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/05/2006, p. 844, Juiz Loraci Flores de Lima: *"ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1 - A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional. 2 - Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88), haveria a proscrição do ensino privado. 3 - A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico faltoso com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão-somente nos casos de inadimplemento em relação a semestres anteriores."*

No mesmo sentido, também no E.TRF da Quarta Região, targo à colação a AMS 200571100041786, Quarta Turma, v.u., DJ de 07/06/2006, p. 512, Juiz Valdemar Capeletti: *"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. Há entendimento firmado nesta Corte Judicante de que a instituição de ensino superior tem o direito de recusar a rematrícula ao candidato que deve parcelas de anuidade, semestralidade ou mensalidade relativas a semestre anterior."*

No caso dos autos, *a parte-impetrante objetiva assegurar sua matrícula no curso de Direito para cursar o 2º Semestre do curso de Direito no corrente ano letivo, o que lhe vem sendo negada ante o atraso no pagamento das mensalidades. Observo que pelos fatos narrados na inicial, assim como pela documentação acostada aos autos, restou demonstrado que a instituição de ensino impetrada agiu dentro dos parâmetros legais, na medida em que, apesar da condição de inadimplente verificada nas parcelas (objeto de cobrança por meio de ação monitória, processo nº 1004450-03.2016.8.26.0068, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Barueri, conforme apontado na inicial), não impôs restrições de natureza pedagógica que pudessem comprometer o desempenho acadêmico da parte-impetrante no curso do semestre. No entanto, persistindo a condição de inadimplência, não mais subsiste o direito a rematrícula, consoante entendimento acima demonstrado. Assim, a pretensão da parte-impetrante carece de amparo legal.*

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012324-52.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISON CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MYRIAN PRAETORIUS BUCHWEITZ - SP375130
IMPETRADO: FUNDACAO SAO PAULO, MARIA AMALIA PIE ABIB ANDERY, MAGNÍFICO REITOR

D E C I S Ã O

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Denilson Carlos dos Santos Rodrigues* em face da *Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo*, buscando ordem que permita a realização da **matrícula em curso superior**, oferecido pela instituição de ensino em tela.

Aduz a parte-impetrante que iniciou o curso de Direito no primeiro semestre de 2012, sendo contemplado com a bolsa ProUni por duas vezes. No entanto, em razão de seu baixo rendimento, requereu o regime domiciliar para conclusão do período, mas anda assim acabou sendo reprovado, e teve sua bolsa de estudos cancelada, o que gerou débito em relação as mensalidades, objeto de cobrança por meio de ação monitória, processo nº 1004450-03.2016.8.26.0068, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Barueri. Informa que no ano de 2015 prestou novamente o processo seletivo para o ProUni, obtendo novamente bolsa de estudos, retornando ao curso de Direito, no primeiro semestre. Porém, no segundo semestre/2015, por motivos de saúde, trancou a matrícula.Assevera que a instituição de ensino se nega a efetuar sua matrícula em razão de débitos pendentes. Arguindo ofensa à legislação federal que cuida da matéria, a parte-impetrante pede a concessão de ordem para a *realização de sua matrícula no 2ºº semestre do curso em tela*, com a sequência normal do curso (inclusive para assistir aulas e realizar provas), independentemente de prévio pagamento dos atrasados.

Foi indeferido os benefícios da Justiça gratuita, bem como postergada a apreciação da liminar para após as informações (id 2308993). A parte impetrante recolheu as custas devidas, conforme comprovante (id 2509139).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (id 3547141). Ciente, a parte impetrante reitera os termos da inicial (id 4123373).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999. p. 197).

Dito isso, *não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada*. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do semestre letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à freqüência regular no curso obviamente importarão em prejuízo para a estudante.

Todavia, quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é mais complexa. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é *"direito de todos e dever do Estado e da família"*, isso não implica na obrigatoriedade de o Poder Público (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal) custeá-la em todos os seus níveis (fundamental, médio e superior).

Com efeito, o art. 206, I e IV, do texto constitucional de 1988, prevê *"igualdade de condições para o acesso e permanência da escola"* e *"gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais"*. Complementando esse preceito, o art. 208, *caput,* I, VII e § 2º, do mesmo diploma constitucional aponta que *"o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ... ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria.",* com *"programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde",* sob pena de responsabilidade da autoridade competente. Essas atividades serão financiadas pelo salário-educação, contribuições sociais e de outros recursos orçamentários, segundo os §§ 4º e 5º do art. 212 da Constituição. De outro lado, *"o ensino é livre à iniciativa privada"*, conforme preceitua o art. 209 da Constituição Federal vigente.

Ao teor dos dispositivos constitucionais referidos, resulta que o Estado deve assegurar a gratuidade apenas do ensino fundamental (1º grau), embora os estabelecimentos públicos que ministrem cursos de nível médio e superior também devam ser gratuitos. Já o ensino privado (de qualquer nível) precisa ser amparado por mensalidades pagas pelos estudantes, tendo em vista a óbvia necessidade de pagamento de seus vários custos operacionais e outros (como salário dos professores, materiais técnicos etc.).

No entanto, ante à importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos (dentre os quais medidas provisórias e leis federais, aptas para cuidar do assunto em tela, em razão do art. 5º, II, da Constituição) regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1.477 (sucedida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), ulteriormente convertida na Lei 9.870/1999, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001).

Segundo a legislação ora em vigor (particularmente o art. 6º da Lei 9.870/1999 e a MP 2.173-24), os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão freqüentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil.

Importa destacar que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final ao ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, § 1º, da Lei 9.870/1999 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24), que assim está redigido: *"O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral."*

Desse modo, pela legislação de regência, nota-se que está assegurado aos alunos inadimplentes (não desligados), *frequência às aulas (e, naturalmente, a comprovação correspondente)* e *realização de provas*, sendo proibidas a *retenção de documentos escolares, transferências ou quaisquer penalidades pedagógicas,* mas nada há, nesse ato normativo comentado quanto à realização de *matrículas* (que não considero implicitamente abrangidas por essa MP).

É bom lembrar que essa MP não afirma (até porque não poderia assim fazer) que alunos inadimplentes venham cursar integralmente carreiras oferecidas, sem efetuar qualquer pagamento para tanto, o que restaria ofensivo aos princípios da igualdade (perante outros alunos) e propriedade (pois a Universidade teria que arcar integralmente com os custos do ensino), dentre outros. Por esse motivo, vejo lógica em restrições (moderadas e equilibradas) impostas pelas instituições de ensino aos alunos inadimplentes, desde que tais obstáculos que não tenham cunho pedagógico (corretamente excepcionadas pelos atos normativos referidos).

Apelos de cunho emocional ou econômico (como dificuldades financeiras enfrentadas) podem sensibilizar, mas não afastam as diversas obrigações pecuniárias que a Universidade deve honrar (para o que, obviamente, servem as mensalidades escolares). Também é incabível pretender que a prestação jurisdicional possa servir para desonerar o estudante do pagamento do todo o curso, até porque espera-se que sua situação financeira melhore e assim seja possível honrar suas obrigações assumidas.

A jurisprudência acolhe a validade das disposições da Lei 9.870/1999 e da MP 2.173-24, vedando a denominada "rematrícula" do aluno inadimplente, mas assegurando a manutenção de alguns direitos (tais como freqüência às aulas e realização de provas), no se pode notar no E.STJ, no AGRMC 9147, Primeira Turma, v.u., DJ de 30/05/2005, p. 209, Rel. Min. Luiz Fux: *"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99 " (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido."*

No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o RESP 601499, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232, Rel. Min. Castro Meira: *"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido."*

Já no E.TRF da 3ª Região, trago á colação o julgado na AMS 293950, Terceira Turma, v.u., DJU de 27/03/2008, p. 517, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: *"ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas."*

Contudo, não terá direito à rematrícula o estudante que acumular dívidas de semestres passados, pois, nesse caso, estaria sendo indevidamente liberado o curso sem pagamento tempestivo, o que violaria tanto os legítimos direitos das instituições de ensino, com influências até mesmo na qualidade de seus padrões de ensino e no direito dos demais alunos que pagam regularmente as mensalidades (caso a inadimplência alcance elevados níveis).

A jurisprudência é sólida nesse sentido, como se pode notar no E.TRF da Quarta Região, REO 200572090015440, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/05/2006, p. 844, Juiz Loraci Flores de Lima: *"ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1 - A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional. 2 - Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88), haveria a proscrição do ensino privado. 3 - A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico faltoso com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão-somente nos casos de inadimplemento em relação a semestres anteriores."*

No mesmo sentido, também no E.TRF da Quarta Região, targo à colação a AMS 200571100041786, Quarta Turma, v.u., DJ de 07/06/2006, p. 512, Juiz Valdemar Capeletti: *"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. Há entendimento firmado nesta Corte Judicante de que a instituição de ensino superior tem o direito de recusar a rematrícula ao candidato que deve parcelas de anuidade, semestralidade ou mensalidade relativas a semestre anterior."*

No caso dos autos, *a parte-impetrante objetiva assegurar sua matrícula no curso de Direito para cursar o 2º Semestre do curso de Direito no corrente ano letivo, o que lhe vem sendo negada ante o atraso no pagamento das mensalidades. Observo que pelos fatos narrados na inicial, assim como pela documentação acostada aos autos, restou demonstrado que a instituição de ensino impetrada agiu dentro dos parâmetros legais, na medida em que, apesar da condição de inadimplente verificada nas parcelas (objeto de cobrança por meio de ação monitória, processo nº 1004450-03.2016.8.26.0068, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Barueri, conforme apontado na inicial), não impôs restrições de natureza pedagógica que pudessem comprometer o desempenho acadêmico da parte-impetrante no curso do semestre. No entanto, persistindo a condição de inadimplência, não mais subsiste o direito a rematrícula, consoante entendimento acima demonstrado. Assim, a pretensão da parte-impetrante carece de amparo legal.*

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012324-52.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISON CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MYRIAN PRAETORIUS BUCHWEITZ - SP375130
IMPETRADO: FUNDACAO SAO PAULO, MARIA AMALIA PIE ABIB ANDERY, MAGNÍFICO REITOR

D E C I S Ã O

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Denilson Carlos dos Santos Rodrigues* em face da *Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo*, buscando ordem que permita a realização da **matrícula em curso superior**, oferecido pela instituição de ensino em tela.

Aduz a parte-impetrante que iniciou o curso de Direito no primeiro semestre de 2012, sendo contemplado com a bolsa ProUni por duas vezes. No entanto, em razão de seu baixo rendimento, requereu o regime domiciliar para conclusão do período, mas anda assim acabou sendo reprovado, e teve sua bolsa de estudos cancelada, o que gerou débito em relação as mensalidades, objeto de cobrança por meio de ação monitória, processo nº 1004450-03.2016.8.26.0068, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Barueri. Informa que no ano de 2015 prestou novamente o processo seletivo para o ProUni, obtendo novamente bolsa de estudos, retornando ao curso de Direito, no primeiro semestre. Porém, no segundo semestre/2015, por motivos de saúde, trancou a matrícula.Assevera que a instituição de ensino se nega a efetuar sua matrícula em razão de débitos pendentes. Arguindo ofensa à legislação federal que cuida da matéria, a parte-impetrante pede a concessão de ordem para a *realização de sua matrícula no 2ºº semestre do curso em tela*, com a sequência normal do curso (inclusive para assistir aulas e realizar provas), independentemente de prévio pagamento dos atrasados.

Foi indeferido os benefícios da Justiça gratuita, bem como postergada a apreciação da liminar para após as informações (id 2308993). A parte impetrante recolheu as custas devidas, conforme comprovante (id 2509139).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (id 3547141). Ciente, a parte impetrante reitera os termos da inicial (id 4123373).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999. p. 197).

Dito isso, *não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada*. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do semestre letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à freqüência regular no curso obviamente importarão em prejuízo para a estudante.

Todavia, quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é mais complexa. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é *"direito de todos e dever do Estado e da família"*, isso não implica na obrigatoriedade de o Poder Público (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal) custeá-la em todos os seus níveis (fundamental, médio e superior).

Com efeito, o art. 206, I e IV, do texto constitucional de 1988, prevê *"igualdade de condições para o acesso e permanência da escola"* e *"gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais"*. Complementando esse preceito, o art. 208, *caput,* I, VII e § 2º, do mesmo diploma constitucional aponta que *"o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ... ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria.",* com *"programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde",* sob pena de responsabilidade da autoridade competente. Essas atividades serão financiadas pelo salário-educação, contribuições sociais e de outros recursos orçamentários, segundo os §§ 4º e 5º do art. 212 da Constituição. De outro lado, *"o ensino é livre à iniciativa privada"*, conforme preceitua o art. 209 da Constituição Federal vigente.

Ao teor dos dispositivos constitucionais referidos, resulta que o Estado deve assegurar a gratuidade apenas do ensino fundamental (1º grau), embora os estabelecimentos públicos que ministrem cursos de nível médio e superior também devam ser gratuitos. Já o ensino privado (de qualquer nível) precisa ser amparado por mensalidades pagas pelos estudantes, tendo em vista a óbvia necessidade de pagamento de seus vários custos operacionais e outros (como salário dos professores, materiais técnicos etc.).

No entanto, ante à importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos (dentre os quais medidas provisórias e leis federais, aptas para cuidar do assunto em tela, em razão do art. 5º, II, da Constituição) regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1.477 (sucedida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), ulteriormente convertida na Lei 9.870/1999, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001).

Segundo a legislação ora em vigor (particularmente o art. 6º da Lei 9.870/1999 e a MP 2.173-24), os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão freqüentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil.

Importa destacar que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final ao ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, § 1º, da Lei 9.870/1999 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24), que assim está redigido: *"O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral."*

Desse modo, pela legislação de regência, nota-se que está assegurado aos alunos inadimplentes (não desligados), *frequência às aulas (e, naturalmente, a comprovação correspondente)* e *realização de provas*, sendo proibidas a *retenção de documentos escolares, transferências ou quaisquer penalidades pedagógicas,* mas nada há, nesse ato normativo comentado quanto à realização de *matrículas* (que não considero implicitamente abrangidas por essa MP).

É bom lembrar que essa MP não afirma (até porque não poderia assim fazer) que alunos inadimplentes venham cursar integralmente carreiras oferecidas, sem efetuar qualquer pagamento para tanto, o que restaria ofensivo aos princípios da igualdade (perante outros alunos) e propriedade (pois a Universidade teria que arcar integralmente com os custos do ensino), dentre outros. Por esse motivo, vejo lógica em restrições (moderadas e equilibradas) impostas pelas instituições de ensino aos alunos inadimplentes, desde que tais obstáculos que não tenham cunho pedagógico (corretamente excepcionadas pelos atos normativos referidos).

Apelos de cunho emocional ou econômico (como dificuldades financeiras enfrentadas) podem sensibilizar, mas não afastam as diversas obrigações pecuniárias que a Universidade deve honrar (para o que, obviamente, servem as mensalidades escolares). Também é incabível pretender que a prestação jurisdicional possa servir para desonerar o estudante do pagamento do todo o curso, até porque espera-se que sua situação financeira melhore e assim seja possível honrar suas obrigações assumidas.

A jurisprudência acolhe a validade das disposições da Lei 9.870/1999 e da MP 2.173-24, vedando a denominada "rematrícula" do aluno inadimplente, mas assegurando a manutenção de alguns direitos (tais como freqüência às aulas e realização de provas), no se pode notar no E.STJ, no AGRMC 9147, Primeira Turma, v.u., DJ de 30/05/2005, p. 209, Rel. Min. Luiz Fux: *"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99 " (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido."*

No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o RESP 601499, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232, Rel. Min. Castro Meira: *"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido."*

Já no E.TRF da 3ª Região, trago á colação o julgado na AMS 293950, Terceira Turma, v.u., DJU de 27/03/2008, p. 517, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: *"ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas."*

Contudo, não terá direito à rematrícula o estudante que acumular dívidas de semestres passados, pois, nesse caso, estaria sendo indevidamente liberado o curso sem pagamento tempestivo, o que violaria tanto os legítimos direitos das instituições de ensino, com influências até mesmo na qualidade de seus padrões de ensino e no direito dos demais alunos que pagam regularmente as mensalidades (caso a inadimplência alcance elevados níveis).

A jurisprudência é sólida nesse sentido, como se pode notar no E.TRF da Quarta Região, REO 200572090015440, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/05/2006, p. 844, Juiz Loraci Flores de Lima: *"ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1 - A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional. 2 - Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88), haveria a proscrição do ensino privado. 3 - A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico faltoso com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão-somente nos casos de inadimplemento em relação a semestres anteriores."*

No mesmo sentido, também no E.TRF da Quarta Região, targo à colação a AMS 200571100041786, Quarta Turma, v.u., DJ de 07/06/2006, p. 512, Juiz Valdemar Capeletti: *"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. Há entendimento firmado nesta Corte Judicante de que a instituição de ensino superior tem o direito de recusar a rematrícula ao candidato que deve parcelas de anuidade, semestralidade ou mensalidade relativas a semestre anterior."*

No caso dos autos*, a parte-impetrante objetiva assegurar sua matrícula no curso de Direito para cursar o 2º Semestre do curso de Direito no corrente ano letivo, o que lhe vem sendo negada ante o atraso no pagamento das mensalidades. Observo que pelos fatos narrados na inicial, assim como pela documentação acostada aos autos, restou demonstrado que a instituição de ensino impetrada agiu dentro dos parâmetros legais, na medida em que, apesar da condição de inadimplente verificada nas parcelas (objeto de cobrança por meio de ação monitória, processo nº 1004450-03.2016.8.26.0068, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Barueri, conforme apontado na inicial), não impôs restrições de natureza pedagógica que pudessem comprometer o desempenho acadêmico da parte-impetrante no curso do semestre. No entanto, persistindo a condição de inadimplência, não mais subsiste o direito a rematrícula, consoante entendimento acima demonstrado. Assim, a pretensão da parte-impetrante carece de amparo legal.*

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012324-52.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISON CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MYRIAN PRAETORIUS BUCHWEITZ - SP375130
IMPETRADO: FUNDACAO SAO PAULO, MARIA AMALIA PIE ABIB ANDERY, MAGNÍFICO REITOR

D E C I S Ã O

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Denilson Carlos dos Santos Rodrigues* em face da *Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo*, buscando ordem que permita a realização da **matrícula em curso superior**, oferecido pela instituição de ensino em tela.

Aduz a parte-impetrante que iniciou o curso de Direito no primeiro semestre de 2012, sendo contemplado com a bolsa ProUni por duas vezes. No entanto, em razão de seu baixo rendimento, requereu o regime domiciliar para conclusão do período, mas anda assim acabou sendo reprovado, e teve sua bolsa de estudos cancelada, o que gerou débito em relação as mensalidades, objeto de cobrança por meio de ação monitória, processo nº 1004450-03.2016.8.26.0068, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Barueri. Informa que no ano de 2015 prestou novamente o processo seletivo para o ProUni, obtendo novamente bolsa de estudos, retornando ao curso de Direito, no primeiro semestre. Porém, no segundo semestre/2015, por motivos de saúde, trancou a matrícula.Assevera que a instituição de ensino se nega a efetuar sua matrícula em razão de débitos pendentes. Arguindo ofensa à legislação federal que cuida da matéria, a parte-impetrante pede a concessão de ordem para a *realização de sua matrícula no 2ºº semestre do curso em tela*, com a sequência normal do curso (inclusive para assistir aulas e realizar provas), independentemente de prévio pagamento dos atrasados.

Foi indeferido os benefícios da Justiça gratuita, bem como postergada a apreciação da liminar para após as informações (id 2308993). A parte impetrante recolheu as custas devidas, conforme comprovante (id 2509139).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (id 3547141). Ciente, a parte impetrante reitera os termos da inicial (id 4123373).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999. p. 197).

Dito isso, *não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada*. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do semestre letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à freqüência regular no curso obviamente importarão em prejuízo para a estudante.

Todavia, quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é mais complexa. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é *"direito de todos e dever do Estado e da família"*, isso não implica na obrigatoriedade de o Poder Público (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal) custeá-la em todos os seus níveis (fundamental, médio e superior).

Com efeito, o art. 206, I e IV, do texto constitucional de 1988, prevê *"igualdade de condições para o acesso e permanência da escola"* e *"gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais"*. Complementando esse preceito, o art. 208, *caput,* I, VII e § 2º, do mesmo diploma constitucional aponta que *"o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ... ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria.",* com *"programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde",* sob pena de responsabilidade da autoridade competente. Essas atividades serão financiadas pelo salário-educação, contribuições sociais e de outros recursos orçamentários, segundo os §§ 4º e 5º do art. 212 da Constituição. De outro lado, *"o ensino é livre à iniciativa privada"*, conforme preceitua o art. 209 da Constituição Federal vigente.

Ao teor dos dispositivos constitucionais referidos, resulta que o Estado deve assegurar a gratuidade apenas do ensino fundamental (1º grau), embora os estabelecimentos públicos que ministrem cursos de nível médio e superior também devam ser gratuitos. Já o ensino privado (de qualquer nível) precisa ser amparado por mensalidades pagas pelos estudantes, tendo em vista a óbvia necessidade de pagamento de seus vários custos operacionais e outros (como salário dos professores, materiais técnicos etc.).

No entanto, ante à importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos (dentre os quais medidas provisórias e leis federais, aptas para cuidar do assunto em tela, em razão do art. 5º, II, da Constituição) regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1.477 (sucedida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), ulteriormente convertida na Lei 9.870/1999, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001).

Segundo a legislação ora em vigor (particularmente o art. 6º da Lei 9.870/1999 e a MP 2.173-24), os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão freqüentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil.

Importa destacar que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final ao ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, § 1º, da Lei 9.870/1999 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24), que assim está redigido: *"O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral."*

Desse modo, pela legislação de regência, nota-se que está assegurado aos alunos inadimplentes (não desligados), *frequência às aulas (e, naturalmente, a comprovação correspondente)* e *realização de provas*, sendo proibidas a *retenção de documentos escolares, transferências ou quaisquer penalidades pedagógicas,* mas nada há, nesse ato normativo comentado quanto à realização de *matrículas* (que não considero implicitamente abrangidas por essa MP).

É bom lembrar que essa MP não afirma (até porque não poderia assim fazer) que alunos inadimplentes venham cursar integralmente carreiras oferecidas, sem efetuar qualquer pagamento para tanto, o que restaria ofensivo aos princípios da igualdade (perante outros alunos) e propriedade (pois a Universidade teria que arcar integralmente com os custos do ensino), dentre outros. Por esse motivo, vejo lógica em restrições (moderadas e equilibradas) impostas pelas instituições de ensino aos alunos inadimplentes, desde que tais obstáculos que não tenham cunho pedagógico (corretamente excepcionadas pelos atos normativos referidos).

Apelos de cunho emocional ou econômico (como dificuldades financeiras enfrentadas) podem sensibilizar, mas não afastam as diversas obrigações pecuniárias que a Universidade deve honrar (para o que, obviamente, servem as mensalidades escolares). Também é incabível pretender que a prestação jurisdicional possa servir para desonerar o estudante do pagamento do todo o curso, até porque espera-se que sua situação financeira melhore e assim seja possível honrar suas obrigações assumidas.

A jurisprudência acolhe a validade das disposições da Lei 9.870/1999 e da MP 2.173-24, vedando a denominada "rematrícula" do aluno inadimplente, mas assegurando a manutenção de alguns direitos (tais como freqüência às aulas e realização de provas), no se pode notar no E.STJ, no AGRMC 9147, Primeira Turma, v.u., DJ de 30/05/2005, p. 209, Rel. Min. Luiz Fux: *"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99 " (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido."*

No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o RESP 601499, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232, Rel. Min. Castro Meira: *"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido."*

Já no E.TRF da 3ª Região, trago á colação o julgado na AMS 293950, Terceira Turma, v.u., DJU de 27/03/2008, p. 517, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: *"ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas."*

Contudo, não terá direito à rematrícula o estudante que acumular dívidas de semestres passados, pois, nesse caso, estaria sendo indevidamente liberado o curso sem pagamento tempestivo, o que violaria tanto os legítimos direitos das instituições de ensino, com influências até mesmo na qualidade de seus padrões de ensino e no direito dos demais alunos que pagam regularmente as mensalidades (caso a inadimplência alcance elevados níveis).

A jurisprudência é sólida nesse sentido, como se pode notar no E.TRF da Quarta Região, REO 200572090015440, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/05/2006, p. 844, Juiz Loraci Flores de Lima: *"ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1 - A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional. 2 - Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88), haveria a proscrição do ensino privado. 3 - A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico faltoso com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão-somente nos casos de inadimplemento em relação a semestres anteriores."*

No mesmo sentido, também no E.TRF da Quarta Região, targo à colação a AMS 200571100041786, Quarta Turma, v.u., DJ de 07/06/2006, p. 512, Juiz Valdemar Capeletti: *"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. Há entendimento firmado nesta Corte Judicante de que a instituição de ensino superior tem o direito de recusar a rematrícula ao candidato que deve parcelas de anuidade, semestralidade ou mensalidade relativas a semestre anterior."*

No caso dos autos, *a parte-impetrante objetiva assegurar sua matrícula no curso de Direito para cursar o 2º Semestre do curso de Direito no corrente ano letivo, o que lhe vem sendo negada ante o atraso no pagamento das mensalidades. Observo que pelos fatos narrados na inicial, assim como pela documentação acostada aos autos, restou demonstrado que a instituição de ensino impetrada agiu dentro dos parâmetros legais, na medida em que, apesar da condição de inadimplente verificada nas parcelas (objeto de cobrança por meio de ação monitória, processo nº 1004450-03.2016.8.26.0068, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Barueri, conforme apontado na inicial), não impôs restrições de natureza pedagógica que pudessem comprometer o desempenho acadêmico da parte-impetrante no curso do semestre. No entanto, persistindo a condição de inadimplência, não mais subsiste o direito a rematrícula, consoante entendimento acima demonstrado. Assim, a pretensão da parte-impetrante carece de amparo legal.*

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027919-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FERRUCIO DALL AGLIO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE ASSUNCAO - SP356276, ROBSON TEIXEIRA - SP342051
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Ferrucio Dall Aglio* em face do *Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo*, visando, em síntese, tutela judicial para que possa realizar cirurgias de urgência.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido em sede de plantão judiciário (id 4026527), bem como também indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita.

A decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, assim como o pedido de justiça gratuita, restou mantida por seus próprios fundamentos (id 4107703). Na oportunidade, foi determinado à parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certidão (id 4600037).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL,** cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321, Parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010833-10.2017.4.03.6100
REQUERENTE: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, homologando a desistência da ação, em ação ajuizada por BMG LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Em síntese, o embargante sustenta que a sentença foi omissa ao não se pronunciar sobre o pedido de extinção da ação com resolução do mérito, nos termos 487, II, "c" no CPC/2015, formulado em petição de ID 2313042.

Não tendo ocorrido citação, não foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, verifico que o pedido de extinção do processo feito sob ID 2313042 o requer com resolução de mérito, diferentemente do que constou na sentença.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para reformar a sentença de ID 2369223, para, onde consta:

> "Assim, **HOMOLOGO,** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 2313042, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,** sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil."

Passe a constar:

> "Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, "c", do CPC."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.

Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA MATOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS - SP336380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, proposta por *Iolanda Matos Alves* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, na qual pleiteia a condenação da parte-ré ao pagamento de danos morais no valor total de R$ 104.000,00, com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

> "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.
> (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

> "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROCEDENTE. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. 3. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao juiz, de ofício, determinar a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Hipótese em que o montante de sessenta salários-mínimos, previsto na Lei n. 10.259/2001, não foi superado. 5. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante."
> (CC 00243795820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente."
> (CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material (indicado no item 2.1 da inicial, no valor de R$ 1.952,17), ou seja, R$ 3.904,34, totalizando assim como valor final R$ 5.856,51.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003124-21.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ROSANA FRANCESCHINI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIMEIA DOMINGUES DOS SANTOS - SP112488
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida em ação ajuizada por ROSANA FRANCESCHINI em face de UNIÃO FEDERAL, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Em síntese, o embargante alega que padece a sentença de contradição ao condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista a anuência da União com a renúncia requeria (ID 3584222).

A União exarou ciência da oposição de embargos (ID 3589311).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão ao embargante, pois a disposição da sentença com relação a honorários decorre de disposição expressa de lei.

Com efeito, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 90 que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Assim, não há que se falar em contradição da sentença ao condenar a autora em honorários advocatícios.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009192-84.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008365-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PATRICIA CIMATTI RIBEIRO, JOAO FRANCISCO RIBEIRO, NILO AMARAL MARTIN, ALTINO CORREA DE TOLEDO NETO, DANIEL BOTELHO HORN, WELISTER BARBOSA DA SILVA, JOSE ARMANDO CASTRO CORTE REAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista à parte contrária da oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008365-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PATRICIA CIMATTI RIBEIRO, JOAO FRANCISCO RIBEIRO, NILO AMARAL MARTIN, ALTINO CORREA DE TOLEDO NETO, DANIEL BOTELHO HORN, WELISTER BARBOSA DA SILVA, JOSE ARMANDO CASTRO CORTE REAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista à parte contrária da oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028109-54.2017.4.03.6100
AUTOR: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃOPAULO – SEBRAE-SP em face da UNIÃO por meio da qual objetiva, em sede de antecipação da tutela, a homologação do pedido de credenciamento como IES, desconsiderando a exigência da apresentação de CND, possibilitando o início de suas atividades no primeiro semestre do ano de 2018.

Aduz, em síntese, que requereu junto ao Ministério da Educação o seu credenciamento, ato autorizativo para poder atuar regularmente como Instituição de Ensino Superior, o que foi obstaculizado pela exigência de Certidão Negativa de Débitos.

Sustenta que a exigência da CND pelo Decreto nº. 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é descabida e ilegal.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela formulado (ID 4056564).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 4106711)

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 4106711, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em princípio, o pedido formulado nesta ação é dirigido contra a potencial execução de garantia ofertada na ação mandamental nº 2001.61.04.003380-0. Assim, dada a natureza incidental do requerido nesta ação em relação ao objeto do decidido na mencionada ação mandamental, encaminhem-se os autos à 3ª Vara Federal de Santos para análise de prevenção.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-10.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO RAMOS COSTA, JONAS RAMOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por Jonas Ramos Costa e Gustavo Ramos Costa em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula o fornecimento pelo SUS de medicamento, até decisão final, consistente este em Betagalsidase (Fabrazyme 35 mg), para uso de forma contínua.

Em síntese, a parte autora aduz ser portadora da enfermidade denominada de DOENÇA DE FABRY, CID E 75.2. Trata-se de uma enfermidade genética, de caráter hereditário e responsável por causar a deficiência ou a ausência da enzima "alfagalactosidade" (x-Gal A) no organismo de seus portadores. Aduz que é uma doença crônica, progressiva e atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano. Relata a parte autora que, para amenizar os sintomas e ter um alívio nas dores sentidas, vem fazendo tratamento com hemodiálise. Assevera que o medicamento solicitado já é fornecido pela União Federal a outros pacientes, no entanto não há nenhum programa em quaisquer das esferas do poder público para garantia de acesso a essa medicação, sendo o mesmo imprescindível á manutenção da vida da autora. Ante à gravidade de seu quadro de saúde, e sustentando que não possui condições financeiras de arcar com os custos do tratamento médico necessário para o combate da enfermidade, e ante a recomendação médica no sentido de ser indispensável para a sobrevivência e a continuidade do tratamento, foi recomendado o medicamento Betagalsidase (Fabrazyme 35 mg). A parte-autora se escora no direito constitucional à vida e à saúde para pedir o medicamento em tela.

Ante à determinação contida no ID 1584497, a médica da autora respondeu aos quesitos formulados (ID 1611487). Também responderam aos quesitos o Município de São Paulo (ID 1683809) e o Estado de São Paulo (ID 1798395). A União Federal, embora devidamente intimada para responder aos quesitos formulados pelo Juízo (intimada em 12.06.2017 - ID 1601501), não se manifestou, mas apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo (ID 1618554).

Citados, o Município de São Paulo e o Estado de São Paulo, apresentaram contestação, combatendo o mérito. (id 1893372 e 1929083, respectivamente).

Foi determinado à parte autora prestar esclarecimentos acerca da prescrição do medicamento Fabrazyme em detrimento do medicamento Replagal, esclareceno pormenorizadamente a indicação terapêutica de cada medicamento (id 1890263).

Após reiteradas intimações, a Drª Ana Maria Martina (CRM nº 36.649), do Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo, da Unifesidade Federal de São Paulo – UNIFESP, apresenta relatório médico, datado de 30 de janeiro de 2018, reiterando manifestações anteriores, e pugnando pelo fornecimento do medicamento Fabrazyme, em detrimento do Replagal (id 4390317)

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, não há dúvidas quanto à urgência da medida. Entretanto, entendo ausente a prova inequívoca das alegações da parte autora, tendo em vista a dúvida acerca da real eficácia do medicamento para o tratamento da patologia da Autora, motivo pelo qual entendo imprescindível a realização de perícia médica, para que possa ser examinada, com mais segurança, a situação da parte autora.

Há que se ter em mente que o direito à saúde, positivado no art. 196, da Constituição, não significa acesso irrestrito à assistência médico-hospitalar, segundo a conveniência de cada paciente, sem juízo de ponderação e indiscriminadamente, o que comprometeria a governança das redes públicas de saúde, em detrimento de outros pacientes também necessitados, que não podem ser usurpados de seu igual direito à vida e à saúde.

Particularmente acredito que a matéria atinente à lista de medicamentos fornecida por políticas públicas no âmbito do Sistema Nacional de Saúde (SUS) não é matéria reserva à lei ordinária pelo Constituinte, mesmo porque há uma série de elementos técnicos que cuidam das especificidades desse tema, de tal modo que o assunto vem sendo corretamente tratado por atos normativos infralegais. Somente essas áreas técnicas têm condições de definir o fluxo de informações pertinentes a problemas tais como o ora posto nos autos.

A judicialização de temas como o presente tem despertado relevantes preocupações de entidades como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem se empenhado em promover amplos debates com instituições judiciárias, inclusive expedindo recomendações para auxiliar nos trabalhos jurisdicionais. Não se trata, portanto, de simplesmente negar o controle judicial, mas de aclarar situações nas quais esse controle pode ser feito.

Dito isso, pela documentação acostada aos autos, particularmente os documentos constantes do ID 3072984 (exames e relatório médicos), verifica-se que a parte autora é portadora da enfermidade denominada de Doença de Fabry (CID E 75.2).

Consta destes autos recomendação do médico da Autora para que ela utilize o medicamento Replagal, reiterando que é o único no momento indicado para a paciente, em razão do quadro clínico grave.

Ocorre que os autos também trazem importantes questionamentos quanto à eficácia do medicamento pretendido pela parte autora, uma vez que o mesmo não teria completado os ensaios clínicos necessários para aferição de sua real eficiência no tratamento da doença em tela. A Nota Técnica nº 00737.013510/2016-16 dirigida especificamente ao caso dos autos esclarece que a doença de Fabry faz parte de um grupo de patologias para as quais não há cura, e que, embora o Replagal seja indicado para a terapia crônica de reposição enzimática em pacientes portadores dessa doença, não há comprovação do exato grau de ganhos em saúde, bem como da real eficácia do medicamento no combate à doença.

Essa Nota Técnica ainda informa que, em alguns países que têm sistemas públicos de saúde com contornos jurídicos semelhantes ao do Brasil, foi recusado o financiamento público do medicamento Alfagalsidase, citando como exemplo o Canadá que não recomendou a sua incorporação.

A análise judicial do dever de o Estado custear medicamentos que não estão elencados em suas políticas públicas há que considerar a combinação entre a eficácia do medicamento e a necessidade do autor da ação. No presente caso, apesar do medicamento estar registrado na ANVISA, entendo que as informações trazidas aos autos não trazem certeza quanto à sua eficácia e segurança.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a antecipação de tutela,** mas determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o perito judicial PAULO CESAR PINTO.

No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 28 e da Tabela II da Resolução n. CJF –RES- 2014/00305, de 7 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, a solicitação do pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da referida Resolução.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003479-94.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

2. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

4. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

5. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

6. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais.

7. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRAB DA 2 REG
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526
RÉU: UNIAO FEDERAL

T E R M O D E A U D I Ê N C I A

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal, Fórum "PEDRO LESSA", sito à Avenida Paulista n° 1.682, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. **JOSÉ CARLOS FRANCISCO**, adiante assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução. Apregoadas as partes, compareceram: pela autora AMATRA 2, seu presidente, Exmo. Juiz do Trabalho Fabio Ribeiro da Rocha, CPF: 187.256.758-42, acompanhado dos advogados Dr. Fernando Fabiani Capano, OAB/SP 203901 e Dra. Luciana Pascale Kuhl, OAB/SP 120526; pela ré União, o Advogado da União Dr. Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim, Matrícula SIAPE 1332469, acompanhado do representante do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região Exmo., Sr. Juiz do Trabalho Marcos Neves Fava, Matrícula 85456. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi deferida a juntada de carta de apresentação expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Após, pelo MM. Juiz foi dito: "Concedo o prazo de 60 dias para que as partes procurem composição a partir de critérios que, de um lado, assegurem a necessária e adequada prestação jurisdicional e, de outro lado, deem cumprimento à fruição dos legítimos direitos de férias dos magistrados". Saem as partes presentes intimadas. Nada mais. Lido e achado conforme, vai este devidamente assinado. Eu, ____, Kátia da Silva Araújo, RF 6231 – Técnica Judiciária, digitei. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-29.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DEL PICCHIA MALUF - SP337257, MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, DENNY MILITELLO - SP293243
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

1. Petição (ID 4749406) – manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTORIA MEDEIROS DZIEDZIENSKY
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESPP, PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. Petição (id 4753412) – mantenho, por ora, a r. decisão (proferida no plantão judiciário) que indeferiu a medida liminar pleiteada.

2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para reexame.

Int., com urgência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025322-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JUSTINIANO APARECIDO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSTINIANO APARECIDO BORGES - BA8881
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 20ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por Justiniano Aparecido Borges em face do Presidente da 20ª Turma do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, visando a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº. 20R0004512013 em razão de suposto vício de ordem material.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que foi feito acordo judicial para elidir os fatos que originaram a representação disciplinar, nos autos do processo nº 0007332-33.2012.8.26.0152 que tramitou perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cotia, antes da instauração do processo disciplinar. Contudo, a autoridade coatora determinou o prosseguimento do feito administrativo, infringindo o parágrafo único do art.74 da lei nº9099/99 e o direito liquido e certo decorrente da falta de justa causa para prosseguimento do processo disciplinar em razão do citado acordo (ID3635680).

A análise da liminar foi postergada em razão da especificidade do caso relatado, sendo imperiosa a manifestação da autoridade coatora, em respeito ao contraditório e ampla defesa (ID3798766).

O impetrante requereu a desistência do feito (ID 3888498).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: *"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).*

Assim, **HOMOLOGO,** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 3888498, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003883-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento e diligência.

Vista às partes para que informem ao Juízo, em 5 dias, acerca da exclusão dos débitos objeto deste feito do parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, para fins de adesão ao parcelamento de que trata a MP 783/2017 (ID 2214138).

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003922-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERALDO APARECIDO DA SILVA AGROPECUARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

D E C I S Ã O

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Everaldo Aparecido da Silva Agropecuária – ME* em face do *Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo* visando ordem que garante o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de ração e artigos para animais de estimação, banho e embelezamento de animais domésticos, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de autuações entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente pode implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado". Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP – Proc. 36441/SP – Min. Ari Pargendler – STJ – 2ª Turma – 02.06.1997, no qual consta que *"Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido."* Igualmente, no RESP – Proc. 11218/PE – Min. Milton Luiz Pereira – STJ – 1ª Turma – 12.09.1994, ficou decidido que *"O registro obrigatório no CREAA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais.Recurso provido."*. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual *"1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREAA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida."*

No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto n.º 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: *"ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido."* (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

No mesmo sentir: *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta 'apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)'. 6. Recurso Especial não provido."* (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013).

E ainda: "*RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ – 2ª. Turma, DJE 17/05/2010).

Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, "e", da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como conseqüência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão.

Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: "[...] *1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão 'sempre que possível', condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]* ." (TRF/3ª Região, 3ª. Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: "*[...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.*" (TRF/3ª.R, 6ª. Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: *"[...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida*." (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007).

Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar.

Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.*" (6ª. Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).

No caso dos autos, *a parte impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de material elétrico e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (ID 4616189). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.*

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas Judiciais.

Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE.

Intime-se

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012929-95.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PLASTIDUR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDEVI ARANTES - SP182200
IMPETRADO: DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por Plastidur Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de reconsideração de despacho rescisório formulado na via administrativa.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de reconsideração formulado (ID 2356045). Afirma que efetuou o pedido há mais de cinco anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 2286337).

Foram opostos Embargos de Declaração pela impetrante alegando contradição na decisão de ID 2392601 (ID 2567805), tendo a impetrada se manifestado em petição de ID 3882322.

A impetrada prestou informações (ID 2581226)

O impetrante requereu a desistência do feito (ID 3636871).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: *"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).*

Assim, **HOMOLOGO,** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 3636871, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012321-97.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LILIAN GNUTZMANN LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *LILIAN GNUTZMANN LIMA* em face de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF* objetivando o saque de FGTS Inativo por meio de procuração pública com poderes específicos, visto que a impetrante reside no exterior.

Foi proferido despacho determinando que a impetrante recolhesse as custas processuais devidas (ID 2255548).

Em petição, a Caixa Econômica Federal prestou informações acerca do saque de FGTS Inativo em hipótese de indivíduos residentes no exterior (ID 2569865).

Foi proferido despacho questionando se a impetrante ainda tinha interesse no prosseguimento do feito após a CEF informar a possibilidade de saque de FGTS no exterior. (ID 3087020), não tendo a impetrante se manifestado (ID3607126).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

No caso dos autos, intimada a recolher as devidas custas, a impetrante não se manifestou. Assim, ante o descumprimento da determinação judicial, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321 e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012321-97.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LILIAN GNUTZMANN LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *LILIAN GNUTZMANN LIMA* em face de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF* objetivando o saque de FGTS Inativo por meio de procuração pública com poderes específicos, visto que a impetrante reside no exterior.

Foi proferido despacho determinando que a impetrante recolhesse as custas processuais devidas (ID 2255548).

Em petição, a Caixa Econômica Federal prestou informações acerca do saque de FGTS Inativo em hipótese de indivíduos residentes no exterior (ID 2569865).

Foi proferido despacho questionando se a impetrante ainda tinha interesse no prosseguimento do feito após a CEF informar a possibilidade de saque de FGTS no exterior. (ID 3087020), não tendo a impetrante se manifestado (ID3607126).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

No caso dos autos, intimada a recolher as devidas custas, a impetrante não se manifestou. Assim, ante o descumprimento da determinação judicial, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321 e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004062-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JHONATAN MATHIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CASTRO SALAS - SP143275
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

D E S P A C H O

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026022-28.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO MENDES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA
Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Danilo Mendes Alves* em face do *Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP* visando ordem para afastar exigências de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de **técnico de tênis.**

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é jogador e técnico de tênis, com larga experiência nessa área, tendo participado de vários campeonatos nacionais. Alegando que se encontra impedido de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência de inscrição no Conselho em tela quanto à atividade de técnico de tênis.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, e postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (id 3827257). Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (id 4274039). Ciente, a parte impetrante reitera os termos da inicial (id 4475616).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de direito público federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade profissional de instrutora de tênis de campo, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Com efeito, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:

"Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao jogador e treinador de tênis de campo, o exercício dessa atividade profissional não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Enfim, não há diploma legal que obrigue o técnico/treinador de tênis de campo a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de campo pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), **não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.** 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, **o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.** 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido."
(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.) **negritei**

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento."
(AIRESP 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

No E. TRF da 3ª Região, é uníssona a jurisprudência pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa e ou campo, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém -é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido."
(AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto." 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Agravo improvido."
(AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI N° 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.-Apelação e remessa oficial improvidas."
(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade. 3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. 4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta. 5. Agravo de instrumento improvido."
(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA . INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ªREGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física. II- Apelação e remessa oficial não providas."
(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da ordem pretendida.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de técnico/treinador de tênis.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026022-28.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO MENDES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA
Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Danilo Mendes Alves* em face do *Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP* visando ordem para afastar exigências de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de **técnico de tênis.**

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é jogador e técnico de tênis, com larga experiência nessa área, tendo participado de vários campeonatos nacionais. Alegando que se encontra impedido de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência de inscrição no Conselho em tela quanto à atividade de técnico de tênis.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, e postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (id 3827257). Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (id 4274039). Ciente, a parte impetrante reitera os termos da inicial (id 4475616).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de direito público federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade profissional de instrutora de tênis de campo, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Com efeito, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:

"Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao jogador e treinador de tênis de campo, o exercício dessa atividade profissional não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Enfim, não há diploma legal que obrigue o técnico/treinador de tênis de campo a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de campo pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), **não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.** 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, **o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.** 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido."
(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.) **negritei**

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento."
(AIRESP 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

No E. TRF da 3ª Região, é uníssona a jurisprudência pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa e ou campo, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém -é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido."
(AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto." 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Agravo improvido."
(AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI N° 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.-Apelação e remessa oficial improvidas."
(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade. 3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. 4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta. 5. Agravo de instrumento improvido."
(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA . INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ªREGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física. II- Apelação e remessa oficial não providas."
(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da ordem pretendida.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de técnico/treinador de tênis.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CESAR NOGUEIRA DA SILVA, NEIDE GOMES DE AGUIAR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURICIO CECCATTO, BENEDITO MACHADO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por *CESAR NOGUEIRA DA SILVA e NEIDE GOMES DE AGUIAR SILVA* em face de *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURICIO CECCATTO, BENEDITO MACHADO DE SOUZA e MARIA DE FATIMA DE SOUZA* objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução da Lei 9.514/97 relativo ao imóvel situado à Rua Euclides Antônio de Souza, 453, Jd das Rosas, São Paulo/SP, CEP 03905-150, matrícula 123.966 do 9º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita, contra a qual a parte-autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento (ID 3712382).

Foram expedidos mandados de citação em 19/09/2017 (IDs 2694350, 2694351, 2694352, 2694354), tendo sido a CEF citada em 20/09/2017 (ID 2711513), os réus Maria de Fátima Souza e Benedito Machado Souza em 26/09/2017 (IDs 2800214 e 2800219) e o réu Maurício Ceccatto em 28/09/2017 (ID 2826015).

A parte-autora requereu a desistência do feito em 21/09/2017 (2721055).

A CEF apresentou contestação em 10/10/2017 (ID 2967805) e os demais réus em 18/10/2017 (ID 3055418).

A CEF manifestou-se no sentido de somente aceitar o pedido de desistência formulado pela parte-autora se a ação fosse extinta com fundamento na renúncia do direito em que se funda a ação, com a devida condenação em honorários (ID 3366158), com o quê a parte-autora não concordou (ID 3613898). Os demais réus não se manifestaram sobre o pedido de desistência.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, dispor a lei que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (art. 485, §4º). Observa-se, no caso dos autos, que a despeito de ter a parte-autora requerido a desistência da ação antes do oferecimento de contestação pelos corréus, ela o fez após a citação.

Ora, havendo a citação válida, formou-se a relação processual, obrigando a parte-ré a apresentar contestação – que foi o que ocorreu, conforme se verifica sob IDs 2967805 e 3613898. Por outro lado, não se mostra razoável exigir que a parte-autora permaneça na lide, se já demonstrou desinteresse em nela prosseguir. Entretanto, deve ser condenada a pagar honorários advocatícios à parte-ré, pois deu causa a que esta fosse obrigada a vir aos autos constituir representação processual e defender-se.

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos "necessidade" e "utilidade" não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, distribuídos na proporção de 5% para cada um dos corréus, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

AUTOR: CESAR NOGUEIRA DA SILVA, NEIDE GOMES DE AGUIAR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURICIO CECCATTO, BENEDITO MACHADO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por *CESAR NOGUEIRA DA SILVA e NEIDE GOMES DE AGUIAR SILVA* em face de *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURICIO CECCATTO, BENEDITO MACHADO DE SOUZA e MARIA DE FATIMA DE SOUZA* objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução da Lei 9.514/97 relativo ao imóvel situado à Rua Euclides Antônio de Souza, 453, Jd das Rosas, São Paulo/SP, CEP 03905-150, matrícula 123.966 do 9º Oficio de Registro de Imóvel de São Paulo.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita, contra a qual a parte-autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento (ID 3712382).

Foram expedidos mandados de citação em 19/09/2017 (IDs 2694350, 2694351, 2694352, 2694354), tendo sido a CEF citada em 20/09/2017 (ID 2711513), os réus Maria de Fátima Souza e Benedito Machado Souza em 26/09/2017 (IDs 2800214 e 2800219) e o réu Maurício Ceccatto em 28/09/2017 (ID 2826015).

A parte-autora requereu a desistência do feito em 21/09/2017 (2721055).

A CEF apresentou contestação em 10/10/2017 (ID 2967805) e os demais réus em 18/10/2017 (ID 3055418).

A CEF manifestou-se no sentido de somente aceitar o pedido de desistência formulado pela parte-autora se a ação fosse extinta com fundamento na renúncia do direito em que se funda a ação, com a devida condenação em honorários (ID 3366158), com o quê a parte-autora não concordou (ID 3613898). Os demais réus não se manifestaram sobre o pedido de desistência.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, dispor a lei que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (art. 485, §4º). Observa-se, no caso dos autos, que a despeito de ter a parte-autora requerido a desistência da ação antes do oferecimento de contestação pelos corréus, ela o fez após a citação.

Ora, havendo a citação válida, formou-se a relação processual, obrigando a parte-ré a apresentar contestação – que foi o que ocorreu, conforme se verifica sob IDs 2967805 e 3613898. Por outro lado, não se mostra razoável exigir que a parte-autora permaneça na lide, se já demonstrou desinteresse em nela prosseguir. Entretanto, deve ser condenada a pagar honorários advocatícios à parte-ré, pois deu causa a que esta fosse obrigada a vir aos autos constituir representação processual e defender-se.

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos "necessidade" e "utilidade" não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, distribuídos na proporção de 5% para cada um dos corréus, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS GARCIA LOPES, PATRICIA ZUASNABAR ALVES DE TOLEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Não há prevenção do Juízo indicado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-59.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BERNARDO, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos (id 4396905), e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

2. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãoPaulo, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027088-43.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DELICATESSEN - PRODUCAO DE FILMES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças;

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACTUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

2. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

4. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

5. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10086

PROCEDIMENTO COMUM

0021711-18.1976.403.6100 (00.0021711-5) - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI E SP027928 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP016584 - EDGARD GROSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA PORTO FERREIRA S/A X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância, bem como dos termos do despacho proferido nos autos em apenso.

0019009-98.1996.403.6100 (96.0019009-7) - ELIZABETH SEBASTIANA RIBEIRO SOMESSARI X ELOI VIANA DA SILVA X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO X EMILIO NIRO X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA X EUNICE OLIVEIRA DE LIMA X FATIMA APARECIDA MARTINS COELHO X FERNANDO CIRINO VALERETO X FLAVIO JOSE TRINDADE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0015950-29.2001.403.6100 (2001.61.00.015950-0) - VICTORIO RAFFAINE NETO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X JOSE ANASTACIO NETO X JHONIE GASPAROTTO X PAULO MIGUEL X JOAO MIRANDA FERNANDES X SEBASTIAO FIDELIS X LUIZ FERRARI X MARLENE APARECIDA ZANATA SCHNEIDER X MARIA PIA FINOCHIO(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0029389-97.2007.403.6100 (2007.61.00.029389-8) - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0003176-83.2009.403.6100 (2009.61.00.003176-1) - OSCAR VIDAL - ESPOLIO X MEIRY VIDAL GLAZER(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0004658-66.2009.403.6100 (2009.61.00.004658-2) - ESVALDIR AURICHIO RUIZ X MARIA HELENA MARTINS RUIZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0020198-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020198-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011559-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-90.2003.403.6100 (2003.61.00.006998-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO X CIRENA APARECIDA DE LIMA LOPES X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE X EMILIA EIKO TAKAGI REZENDE X HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO X IROCIDIO REZENDE DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS LUCHETI X MARIA ANTONIETA NOZARI X NADIR DE CARVALHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

0023946-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002572-2)) GILSON DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A(SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0015513-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021711-18.1976.403.6100 (00.0021711-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI E SP027928 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP016584 - EDGARD GROSSO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018748-26.2002.403.6100 (2002.61.00.018748-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021012-89.1997.403.6100 (97.0021012-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE NACHREINER X MARIA GOURETE DA SILVA DO VALLE X NILZA BARBALHO DE MELO LTDA X ROSA MARIA BARBIROTTO X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X VERA LUCIA JORNADA KREBS X HUMBERTO LUIZ DELBONI X JOSE OZORIO DE OLIVEIRA LIRA X WILSON KOKUBO(SP036203 - ORLANDO KUGLER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0010187-61.2012.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021012-89.1997.403.6100 (97.0021012-0) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE NACHREINER X MARIA GOURETE DA SILVA DO VALLE X NILZA BARBALHO DE MELO LTDA X ROSA MARIA BARBIROTTO X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X VERA LUCIA JORNADA KREBS X HUMBERTO LUIZ DELBONI X JOSE OZORIO DE OLIVEIRA LIRA X WILSON KOKUBO(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE NACHREINER X UNIAO FEDERAL X MARIA GOURETE DA SILVA DO VALLE X UNIAO FEDERAL X NILZA BARBALHO DE MELO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA BARBIROTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA JORNADA KREBS X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO LUIZ DELBONI X UNIAO FEDERAL X JOSE OZORIO DE OLIVEIRA LIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON KOKUBO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância, bem como dos termos do despacho proferido nos autos em apenso.

0006998-90.2003.403.6100 (2003.61.00.006998-1) - ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO X CIRENA APARECIDA DE LIMA LOPES X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE X EMILIA EIKO TAKAGI REZENDE X HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO X IROCIDIO REZENDE DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS LUCHETI X MARIA ANTONIETA NOZARI X NADIR DE CARVALHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL X ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X CIRENA APARECIDA DE LIMA LOPES X UNIAO FEDERAL X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X EMILIA EIKO TAKAGI REZENDE X UNIAO FEDERAL X HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X IROCIDIO REZENDE DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LUCHETI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA NOZARI X UNIAO FEDERAL X NADIR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância, bem como dos termos do despacho proferido nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019000-92.2003.403.6100 (2003.61.00.019000-9) - PEDRO SARAFIAN X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN(SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X PEDRO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte ré.

0008699-13.2008.403.6100 (2008.61.00.008699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CODIZ IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RONNIE PAULO CIRINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CODIZ IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

Expediente Nº 10096

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011224-55.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES)

Fls.2983/2984 e 2985/2987: Vista à União.Tendo em vista que o requerido às fls.2957/2959 faz parte do pedido, objeto desta ação, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0022841-17.2011.403.6100 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA X VERA LUCIA VIANA DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do retorno dos autos.Conforme fls.253 e seguintes, trata-se de sentença anulada pelo E. TRF 3, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para realização de nova prova pericial a ser realizada por perito diverso do nomeado pelo Juízo a quo.Nomeio para tanto Sidney Baldini, (conforme fls.276/294 o laudo anterior foi elaborado pela perita Rita de Cássia Casella).Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Int.

0014551-76.2012.403.6100 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 485, III, parágrafo 1º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0019087-33.2012.403.6100 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMERCIO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SÂMIA E SP387449A - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Diante do informado às fls.463 e 463,verso, pelo auditor da Receita Federal, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie os documentos/esclarecimentos faltantes. Com a juntada de tais documentos, defiro o prazo de 30 dias para análise por parte da DERAT/SP, devendo prestar esclarecimentos com relação aos pagamentos realizados pelo consórcio, se houve aproveitamento por parte da autora, em que proporção, para instrução e solução da causa conforme o pedido inicial (fl.25), audiência realizada (fl.381) e demais manifestações de fls.463,verso e fls.474.Anexados os documentos, abra-se vista à PFN, que deverá solicitar à Receita o início dos trabalhos.Int.

0010611-98.2015.403.6100 - ANA CARLA FREITAS DUARTE X JOSE CICERO DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em que pese a manifestação da CEF de fl.112, diante do alegado e requerido à fl.192, pela parte autora, defiro o prazo de dez dias para nova manifestação da CEF a respeito da possibilidade de conciliação/acordo. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023899-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MPASCHOAL EVENTOS EIRELI - EPP(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CEF em face de MPaschoal Eventos Eireli EPP com base em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.Em sua contestação (fls.67/83) alega a parte ré ausência de documento indispensável à propositura da ação, juros abusivos e ilegais, capitalizados, encargos abusivos, cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, além de estipulação pelo próprio banco de tal taxa, requerendo ao final inversão do ônus da prova.Instadas a manifestarem-se a respeito do interesse na produção de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica contábil para comprovar a abusividade das cobranças no contrato bancário. A CEF em réplica fez requerimento genérico a esse respeito.Entendo tratar-se de questões exclusivamente de direito, que serão solucionadas com apreciação das teses lançadas pelas partes, documentação acostada aos autos, jurisprudência e legislação em vigor.Caberá sempre ao magistrado indeferir as provas que não contribuirão para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual.Em caso de procedência da demanda, o executado terá oportunidade de impugnar os cálculos de acordo com o que ficar estabelecido na sentença.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004807-18.2016.403.6100 - RENATA CRISTINA SOUZA GOMES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA(SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da ausência do depósito mencionado à fl.296, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007011-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-85.2016.403.6100) WILLIANS COUTO RODRIGUES X ROSANA TORRES COUTO RODRIGUES FERRO(SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO E SP370882 - CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA E SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a manifestação de fls.389/390 observo que não houve o depósito integral da dívida, restando cessada a suspenção dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, conforme decisão de fl.373.Com relação aos demais pedidos da parte autora, resta preclusa a produção da prova pericial, bem como deixo de determinar o agendamento de nova audiência de tentativa de concilição diante da manifestação da CEF de fl.107.Retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0021104-03.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Diga a parte autora, no prazo de cinco dias, quais fatos pretende provar com a oitiva, por meio de videoconferência com o Rio de Janeiro, da testemunha (motorista do veículo no momento do acidente), justificando o requerido.À luz do novo Código de Processo Civil que privilegia a razoabilidade e eficiência (artigo 8º), e ainda, diante da possibilidade de ação autônoma para garantia de eventual direito de regresso (artigo 125, parágrafo 1º) deixo de acolher a denunciação da lide, requerida pelo DNIT em sua contestação (fls.128/171.Abra-se vista dos autos ao réu, inclusive para manifestação a respeito do interesse na produção de provas, conforme despacho de fl.227.Int.

0025125-22.2016.403.6100 - ANDRE LUIZ PEDROSO X SIMONE VIANA DA SILVA PEDROSO(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls.222/223: Observo que o depósito realizado pelo autor por si só resulta na retomada do contrato nos termos da decisão de fls.85/87. Com relação ao levantamento da importância depositada (fl.184) este deverá ocorrer após o julgamento da ação, uma vez que, a procedência mesmo que parcial, poderá resultar na devolução do valor depositado com a consequente restituição da parte indevida ao próprio mutuário.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025626-73.2016.403.6100 - CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido à fl.148 manifeste-se a parte autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo providenciar, no prazo de 10 dias, procuração original com poderes específicos para tanto.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003567-67.2011.403.6100 - CAROLINA LEITE THOMAZINI(SP236809 - GUILHERME LEITE THOMAZINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES)

Fls.457/461: Vista à impetrante.Nada requerido, ao arquivo. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019732-94.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA KATHERYN DOS SANTOS - SP383822
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A impetrante indicou como autoridade impetrada o Superintendente da Caixa Econômica Federal, deixando de declinar na petição inicial o endereço onde pode ser encontrado.

Desta forma, o ofício para prestar informações foi endereçado para o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal na Avenida Paulista, 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César.

Ante o exposto, expeça-se novo ofício para a autoridade impetrada prestar informações, no endereço indicado pela impetrante (ID 4583569), na Avenida Paulista, 1.842, 2º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo, SP.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006092-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observar o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A., WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observar o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009542-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observar o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Interposto agravo de instrumento n º 5018319-13.2017.403.0000, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento, no período posterior à vigência da Lei n. 12.973/2014.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no período posterior à vigência da Lei n. 12.973/2014.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observar o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, a partir da competência 01/2015, com a entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, desde 01/2015, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027813-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCO, TOLEDO & VEIGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NOGUEIRA AMARO DE TOLEDO - SP359052, WILLIAM VEIGA - SP359100, HENRIQUE FRANCO NASCIMENTO - SP357240
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da anuidade relativa à contribuição especial de sociedades de advogados perante a OAB/SP.

Alega ter recebido boletos de pagamento relativos à contribuição especial anual, instituída pela Instrução Normativa nº 06/2014.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado, ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui tal obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexiste previsão legal.

Instada a indicar correto valor à causa, a impetrante aditou a inicial no ID 4291859.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade de sociedade de advogados, dada a sua patente ilegalidade.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para *"fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas."*

Por outro lado, quando a lei trata de inscrição em seus quadros de sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a ela.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Assim, a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade de advogados se configura ilegal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a exigibilidade contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004122-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DV BRASIL COMERCIO VAREJISTA LTDA., I-RETAIL SERVICOS DE CONSULTORIA DE MODA E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado pelo lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança dos tributos em tela, bem como de impor sanções pelo não recolhimento, como obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inclusão do nome da impetrante no CADIN.

Sustenta que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei nº 8.981/95:

"Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário."

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ICMS/ISS integra o preço de venda da mercadoria e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026066-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ROSALINI CALAZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a decisão (ID 4363343), manifeste-se a União Federal acerca da petição do autor (ID 4719811), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. .

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012900-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME GOMES CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA - SP346619
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COORDENADOR DO PROUNI

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 2753979), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012049-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DICOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

D E S P A C H O

ID 2629336: Considerando que a cláusula 7ª, *caput*, do contrato social dispõe que a administração da sociedade será exercida por Leandra Aparecida Pagoto, isoladamente, e o instrumento de procuração foi outorgada por Carlos Abud Ristum, cumpra a impetrante o despacho (ID 2327727.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLAINE APARECIDA BARBOSA GAVIOLLI
REPRESENTANTE: ANA MARIA GUSSAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a existência de litisconsórcio ativo necessário, haja vista que o contrato de financiamento do imóvel objeto da ação foi firmado pela autora Gislaine Aparecida Barbosa Gaviolli juntamente com Sérgio Gaviolli.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o polo ativo da ação, a fim de incluir o mutuário Sérgio Gaviolli.

Após o cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OSMAR LUIZ COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTE DALLOCCHIO NETO - SP226216
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para indicar a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Outrossim, comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, haja vista que não formulou pedido de Justiça Gratuita, nos moldes do artigo 98 e seguintes do NCPC.

Em seguida, venham conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS e o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revelam como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados e Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi pulicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis:*

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. ***O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*** *(grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida para assegurar à parte autora o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Cite-se a União Federal para ofertar contestação, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA STOCCO BONOMETTO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEIA COSTA PEREIRA - SP390379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRONTO SOCORRO ITAMARATY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA - SP230440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o apelado Pronto Socorro Itamaraty Ltdapara para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação da União Federal, no prazo legal.

Após, havendo preliminares nas contrarrazões, intime-se a União Federal (PFN) para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem manifestação, intime-se novamente a União Fedetal (PFN) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7867

PROCEDIMENTO COMUM

0022755-70.2016.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2018, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e a testemunha do Juízo, como seguem:Testemunha do Juízo1 - Emanoel Ferreira de Araújo, CPF/MF nº 082.477.508-21, RG nº 18.690.362-5, residente à Rua Iupicanga, 28B, CEP.: 03982-045, Pq. Santa Madalena/SP.Intime-se a testemunha, por mandado, para comparecer à audiência designada.Testemunhas da autora1 - Vagner Jorge, RG nº 5.518.353-0, residente à Rua Dr. Clóvis de Oliveira, 258, CEP.: 05616-130, Vila Progredior/SP e;2 - Marco Aurélio Leme Pereira, CPF/MF nº 134.440.788-97, RG nº 23.193.981-4, residente à Rua Georgina, 165, casa 1, CEP.: 06120-040, Jd. Das Flores, Osasco/SP.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo aos procuradores da parte requerente (autora), informá-las da data designada da audiência, nos termos do art. 455, caput e 1º e 2º, do CPC/2015.Saliento que o Sr. Marco Aurélio Leme Pereira, está domiciliado em Osasco/SP, município contíguo, devendo, portanto, ser ouvido prioritariamente na sede deste Juízo, nos termos do artigo 449 do CPC. Ademais, como a parte autora se comprometeu a informá-lo da data desta audiência, deverá também intimá-lo a comparecer, nos termos do art. 455, caput e 1º e 2º do CPC.Int.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024994-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDI FERREIRA DE OMENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se levantou o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025262-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WPR PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-65.2017.4.03.6113 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA GHANEM LTDA - ME, FARMACIA GONCALVES & GONCALVES FRANCA LTDA - EPP, DROGARIA JARDINI LTDA - ME, M. I. GONCALVES & CIA LTDA - ME, DROGARIA VEM BRASIL LTDA - ME, DROGARIA PROGRESSO DE FRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

D E S P A C H O

Intime-se novamente a parte impetrante para apresentar as procurações "ad judicia" com a identificação dos sócios que lançaram suas assinaturas (e não mera assinaturas como consta), para verificação da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011012-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO MORAES DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421, ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para informar ao juízo se a autoridade impetrada expediu a certidão pretendida e deferida em sede liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025664-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MW COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 4040021), intime-se o impetrante para indicar a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024320-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FM IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN LUIS ROSA TEIXEIRA GOMES - MG140397, PEDRO MORAES CARVALHAES KALLAS - MG181436, SILVIO MENDES ARRUDA - MG131598, VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - MG132947, SALVIO MIRANDA GONCALVES JUNIOR - MG136642
IMPETRADO: TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração opostos pela União Federal, intime-se a parte impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: UBIRAJARA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
IMPETRADO: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

UBIRAJARA GARCIA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 3268975, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado extinto o feito sem resolução do mérito, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não pairem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por conseqüência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos embargos, uma vez que a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, registrando-se que o tempo de serviço prestado no Centro Educacional Paula Souza, entre 15.05.1992 a 31.01.2006 foi devidamente computado pela autoridade impetrada.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Retifico de ofício o dispositivo da sentença, de modo que onde se lê art. 487, inciso VI, do CPC, **leia-se art. 485, VI, do CPC.**

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016009-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027003-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 4057562), intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018160-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOPCARE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo o petitório retro como emenda à inicial.

Cite-se a União Federal nos termos do art. 344 do CPC.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025482-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONARME - CONCILIACAO ARBITRAGEM E MEDIACAO ATIBAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOAQUIM GONCALVES - SP356628
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5024456-11.2017.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela parte impetrada, intimem-se as partes da decisão, para ciência e cumprimento.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025482-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONARME - CONCILIACAO ARBITRAGEM E MEDIACAO ATIBAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOAQUIM GONCALVES - SP356628
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5024456-11.2017.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela parte impetrada, intimem-se as partes da decisão, para ciência e cumprimento.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022153-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARLING CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017765-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA HERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR - SP286430, PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026032-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICINIO LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICINIO LUIZ - SP113586
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027949-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA PINTO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026565-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEVI CORREIA - SP309052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se o impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015382-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FABIO HENRIQUE MACEDO MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAMYRES SANTIAGO BARBOZA DE SOUZA - SP348156, FERNANDA CARDOSO MOREIRA - SP359414
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte requerente, em réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISSA KHALIL IBRAHIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GARABED BOYADJIAN - SP127478
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Preliminarmente, deve o autor juntar aos autos instrumento de procuração, bem como a guia de recolhimento das custas judiciais, bem como informar se há interesse em audiência de conciliação, no prazo de 48 horas.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025642-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINHEIRO & DINARDI ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para cumprir o despacho retro (ID 3839664) no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte impetrante via mandado de intimação para cumprimento do despacho.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011244-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA FEDER GIL, JULIO MIRANDA GIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO - SP344323, VINICIUS FELICIANO TERSI - SP261197, RENATO GIOVANINI FILHO - SP168870, MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525, THAISA PERA TEIXEIRA - SP306157
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO - SP344323, VINICIUS FELICIANO TERSI - SP261197, RENATO GIOVANINI FILHO - SP168870, MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525, THAISA PERA TEIXEIRA - SP306157
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id. 2581648: A parte impetrante pretende a concessão de liminar para impedir que a autoridade impetrada deixe de reconhecer o benefício da denúncia espontânea em relação a futuros recolhimentos que efetuar, o que passo a decidir.

Indefiro o pedido liminar para suspensão da exigibilidade de eventuais créditos que possam ser constituídos pela autoridade impetrada em razão do não reconhecimento da denúncia espontânea sobre futuros recolhimentos de tributos, uma vez que este é um pedido demasiadamente genérico por ter como fundamento fatos incertos e indeterminados, ou seja a suposição da parte impetrante, de que a autoridade impetrada venha mudar seu entendimento que reconheceu esse benefício para os recolhimentos já efetuados, inexistindo, por isso, um ato coator concreto ou mesmo um justo receio de autuação que possa ser objeto de ação mandamental. Não obstante, a legislação processual exige que o pedido seja certo e determinado(CPC, arts. 322 e 324).

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004452-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que digitalize os atos processuais nos termos previstos nas Resoluções n. 88/2017 e 142/2017, artigo 3º, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014642-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIZA MOREIRA SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA ZANARDO - SP259932
IMPETRADO: INSTITUTO DOTTORI DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME, DIRETOR GERAL, DIRETOR ACADÊMICO, SECRETÁRIA ACDÊMICA, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA - CEUNI
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019500-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL TROVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SIMONE TROVA - SP201710
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

No prazo comum de quinze dias, digam as partes se têm interesse em audiência de conciliação, e especifiquem as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020213-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

No prazo comum de quinze dias, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

Sem prejuízo, diga a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019884-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA SANT ANA, SANDRO LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018998-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON BELINTANI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR OCTAVIO BRUM - SP161552
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela requerida, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTIFIX FIXACOES E PRODUTOS IMPORTADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à União Federal da documentação carreada aos autos pela parte autora.

Especifique a autora, em cinco dias, a especialidade da prova pericial que pretende seja produzida nos autos.

SÃ**O PAULO, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004974-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO GOMES DA SILVA, CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, EMERSON HENRIQUE BUZETO, EVANDRO SERGIO SANTOS, GERALDO WILSON DE PAULA, ISILDA APARECIDA DE LIMA, JOAO BATISTA DE CARVALHO PINHO, JORGE ROBERTO PINHEIRO, JOSE CARLOS BRITO DOS SANTOS, JOSE JUNIO DOS SANTOS, JULIO CESAR DA SILVEIRA, JUVANCI FELIX DE ARRUDA FILHO, LAERCIO CAVALCANTE DA SILVA, LUIZ ANTONIO BRIANEZ, MARIA RAIMUNDA MACEDO DUARTE, RONALDO ANTONIO DE PAULA, RONALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, RONALDO NATALINO DE OLIVEIRA, WILSON FRANCISCO GIL PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006888-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NA LAJE FILMES PRODUCOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLI VLAVIANOS - SP143957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11327

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-53.2001.403.6100 (2001.61.00.002834-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO(SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO E SP121491 - ELISA ETSUKO OKADA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO

Diante da informação supra, e em observação aos princípios de celeridade e economia processuais, intimem- se as partes que protocolaram as petições extraviadas, para trazerem aos autos, cópia destas, ou refazer o requerimento, no prazo de 15 dias. Int.

0004842-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Com a juntada da guia de depósito referente ao pagamento da sucumbência a que o réu fora condenado (fls. 436/439), requeria o autor o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0020728-85.2014.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 173/175: Deverá a autoria promover a execução do julgado por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, proceda a Secretaria ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0987804-49.1987.403.6100 (00.0987804-1) - TERRA AGRO INDL/ LTDA(SP066786 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X TERRA AGRO INDL/ LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Dê-se vista à exequente, da juntada às fls. 354/356, da guia de depósito referente ao pagamento da sucumbência feito pela executada, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0023586-85.1997.403.6100 (97.0023586-6) - AMAURI SANTANA DE OLIVEIRA X ILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTE DE VALORES(SP071347 - ELIANA MARIA CALO MENDONCA E SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO) X AMAURI SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DIAS DE OLIVEIRA X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTE DE VALORES

Manifestem-se as partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 700/716, no prazo de 15 dias. Int.

0055721-82.1999.403.6100 (1999.61.00.055721-0) - OLGA APARECIDA DE MORAES X ANA PEREIRA PAES X ARNALDO LEAO GAMA X ARNALDO PEREIRA NUNES X BENIGNO LEITE DA CONCEICAO X GEORGE ARTUR FRANCA X IRENE LOPOMO X JULIO JOAQUIM DA SILVA X LUIS MARQUES DA CRUZ POCINHO X LUZIA MARIA LEANDRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OLGA APARECIDA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PEREIRA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO LEAO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENIGNO LEITE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE ARTUR FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE LOPOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARQUES DA CRUZ POCINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA MARIA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 353/356, no prazo de 15 dias. Int.

0043521-41.2007.403.6301 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA LIDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando estes autos, encontro as seguintes irregularidades, que deverão ser sanadas pelo espólio do autor, no prazo de 30 dias: 1- esclarecer se o herdeiro Carlos Ferreira de Azevedo já foi contatado; 2- esclarecer a divergência existente entre o nome do autor-espólio e o nome do pai da herdeira Maria Lidia Azevedo de Oliveira constante de seu RG (fl. 83), bem como o nome do pai constante da certidão de óbito de Fernando José Ferreira de Azevedo, uma vez omitido o agnome Júnior em ambos, com a juntada de documentação pertinente; Após, venham os autos conclusos. Int.

0025403-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025403-4) - LABIB FAOUR AUAD X JORGE MARQUES MOURA X VERA LUCIA BUENO FAOUR AUAD X MARIUSA APARECIDA ROMOALDO MOURA X GABRIELLE BUENO FAOUR AUAD - MENOR X LABIB FAOUR AUAD(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP293935 - CAROLINE MOURA MAFFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X LABIB FAOUR AUAD

Fls. 337/339: Intime-se a parte autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação lhe imposta em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, mais honorários, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int.

0027034-46.2009.403.6100 (2009.61.00.027034-2) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 298/301, no prazo de 15 dias. Int.

0005761-35.2014.403.6100 - SERGIO JOSE PELLEGRINO X SIMONE BAIRRADA PELLEGRINO(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SERGIO JOSE PELLEGRINO X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SIMONE BAIRRADA PELLEGRINO X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Manifestem-se as partes, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 249/254, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 11338

MANDADO DE SEGURANCA

0003356-60.2013.403.6100 - UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

TIPO MPROCESSO N.º 00033566020134036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESCREG. N.º _____ / 2018EMBARGOS DE DECLARAÇÃOSERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 1954/1960, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado parcialmente procedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Anoto, para que não pairem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por conseqüência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Por fim, embora os presente embargos declaratórios estejam fundamentados em suposta omissão existente na sentença embargada, a embargante deixou de explicitar qual foi o pedido formulado em sua contestação, que não foi apreciado pelo juízo. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006613-88.2016.403.6100 - ANIBES SOARES - ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023299-58.2016.403.6100 - AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA. X AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA. X AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA. X AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição do recurso de apelação pelas partes (fls. 130/159 e 185/181), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal, consignando que a União Federal já o fez às fls. 163/174.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017.Int.

0025542-72.2016.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 102/114), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002209-57.2017.403.6100 - VERESCENCE BRASIL VIDROS LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 82/94), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000534-30.2015.403.6100 - CAROLINA TROLLI BIANCHI(SP283525 - FLAVIA REGINA ALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAROLINA DE ARAUJO REIS(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE E SP358952 - MARCELO GUALTIERI AVENIENTE) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 1422/1429), no prazo comum de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0014252-03.1992.403.6100 (92.0014252-4) - ZITUNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte requerente para comprovar nos autos a sucessão noticiada da Imobiliária Zeitune Ltda para Zitune Empreendimentos Imobiliários Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme despacho de fls. 140 e intime-se o patrono para retirada dos documentos em Secretaria, no momento oportuno.Int.

0008191-23.2015.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente, Banco Cruzeiro do Sul S.A. para que se manifeste sobre o requerimento formulado pela ré Associação dos Músicos Militares do Brasil (AMBRA), às fls. 768/769, no prazo de dez dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0024483-49.2016.403.6100 - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI E MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/214vº: dê-se ciência ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 11339

PROCEDIMENTO COMUM

0636423-80.1984.403.6100 (00.0636423-3) - PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033928-05.1990.403.6100 (90.0033928-6) - FERRO LIGAS ASSOFUN S/A(SP037929 - ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS E SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 143/144: oficie-se ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta n. 0265.005.00014224-0 (fls. 63), para o código de receita n. 7485, no prazo de 20 (vinte) dias.Atendida a determinação, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0052103-03.1997.403.6100 (97.0052103-6) - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Intime-se novamente o impetrante para que prestes as informações solicitadas pela Receita Federal (fls. 251/257), no prazo de 20 (vinte) dias, bem como dê-se ciência do ofício advindo da Caixa Econômica Federal às fls. 268/275. Atendida a determinação, dê-se vista à União Federal para manifestação. No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0015918-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015918-2) - LAIS CALANDRA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009661-89.2015.403.6100 - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tornem-os conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017.Int.

0016821-68.2015.403.6100 - CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tornem-os conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017.Int.

0017172-41.2015.403.6100 - MAURICIO SAID NAOUM SOUKAR(SP182445 - IRACI CONCEICÃO VIEIRA TORRES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Considerando que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região exclusivamente por conta do reexame necessário, e nos termos do artigo 3º e 7º da Resolução n. 142/2017, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias.Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.Int.

0023043-52.2015.403.6100 - ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tornem-os conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017.Int.

0005598-84.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região exclusivamente por conta do reexame necessário, e nos termos do artigo 3º e 7º da Resolução n. 142/2017, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias.Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.Int.

0006546-26.2016.403.6100 - BW 1 MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tornem-os conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017.Int.

0006835-56.2016.403.6100 - PROMINENT BRASIL LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Considerando que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região exclusivamente por conta do reexame necessário, e nos termos do artigo 3º e 7º da Resolução n. 142/2017, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias.Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.Int.

0014038-69.2016.403.6100 - EDIBERTO DE ARAUJO MATOS(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Considerando que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região exclusivamente por conta do reexame necessário, e nos termos do artigo 3º e 7º da Resolução n. 142/2017, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias.Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.Int.

0014644-97.2016.403.6100 - BONSUCEX HOLDING S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI E SP169514 - LEINA NAGASSE MASHIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tornem-os conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017.Int.

0015091-85.2016.403.6100 - COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tornem-os conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017.Int.

0019331-20.2016.403.6100 - MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tornem-os conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017.Int.

0020055-24.2016.403.6100 - CASA DE CULTURA DE ISRAEL(SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tornem-os conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017.Int.

0020185-14.2016.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - UNICRED CENTRAL SP(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tornem-os conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017.Int.

0021312-84.2016.403.6100 - KARINA MARTINS(SC019003 - OTAMYR PAMPLONA PEREIRA E SC020141 - ANDRE LUIZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tornem-os conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017.Int.

0024925-15.2016.403.6100 - LINDENCORP PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.Int.

0001260-50.2016.403.6138 - FAZENDINHA AGROPECUARIA & PET SHOP LTDA - ME(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tornem-os conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017.Int.

0000571-86.2017.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MILENIO LTDA - ME(SP267298 - TATIANA SOARES DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tornem-os conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017.Int.

0002210-42.2017.403.6100 - BROWN-FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COM DE BEBIDAS LTDA X BROWN-FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COM DE BEBIDAS LTDA X BROWN-FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COM DE BEBIDAS LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tornem-os conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0639726-05.1984.403.6100 (00.0639726-3) - PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da ação cautelar perante a 22ª Vara Federal Cível. Regularizados os autos, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018079-84.2013.403.6100 - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME

Fls. 157 e 158/159: requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011005-71.2016.403.6100 - CARUSO JUNIOR ADVOGADOS - EPP(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 115/117 e 119: determino a transferência do numerário bloqueado (fls. 113/114) para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n. 524/2016.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor bloqueado, para o código de receita n. 2864, no prazo de 20 (vinte) dias.Efetivada a transformação em pagamento definitivo, dê-se ciência à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidade legais.Int.

Expediente Nº 11341

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X FABIO KIYOSHI TAKARA X ELIANE MARIA DAS GRACAS ZANOLLA BORGES X JOANA DE CARVALHO LEAO X MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO X MARLY APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X DIRCE BISSETE X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X ANA MARIA HILKO DE ALMEIDA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X ADEMIR CONTI X ADHERBAL CAIO DE BARROS X ADILSON ROCELLI X ADRIANA CORDEIRO SENGER X ADRIANA CARNEIRO LIMA X ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA X ADRIANA NEVES DE SOUZA X ADRIANA PIESCO DE MELO X AGNALDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO RUBENS CHEN X

AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINEIA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALEXANDRE SATO X ALFREDO DOS SANTOS FILHO X ALMIR SANI MOREIRA X ALOIZIO QUIRINO ALVES X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X ANA MARIA FERNANDES ROLLO X ANA MARIA JORDAO TANABE X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA VIEGAS PIRES X ANA PAULA LOPES SAMAAN X ANDERSON MOREIRA LUGAO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO BICUDO X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X ANDREA MARIA CARVALHO MORAES X ANDREA SCHIAVO X ANGELA OOGUI MAKIYAMA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X ANGELO SCARLATO NETO X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA FREITAS X ANTONIO LUIS CIARDULO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X APARECIDA KEIKO MATSUMOTO OKAMOTO X APARECIDA MARIE SAITO X APARECIDA MENDES PEREIRA X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARIOVALDO PINTO X ARLENE TAVARES GONCALVES X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA X ARNALDO BERNARDO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ATAIDE TOLEDO ROSA X AUREA LUCIA MACHADO HONDA X AURORA GRANADO NAVARRO X CALISTO ABDO JUNIOR X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X CARLA SISINNO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X CARLOS SEIJI SHIRAISHI X CARMELITA APARECIDA LARA X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO X CELIA REGINA MARTINS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA X CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X CLAIRISSON HUMBERTO GONZAGA X CLARICE MICHIELAN X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X CLAUDIA MARIA SALOTTI X CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO X CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLEBER BORGES DE AGUIAR X CLEBER NG X CLEIDE FIGUEIREDO X CLEIDE RENER PIERINA X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CLORY MARIA CIDADE WEMATSU X CLOVIS VICTOR PROTTI X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X CRISTINA EIKO HIROTA X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X CRISTINA ROCHA X CRISTINO ALVES BRANDAO X DALVA APARECIDA FERREIRA X DARLENE MARTINS BELISARIO X DARNEY AUGUSTO BESSA X DAVID FREITAS MARQUES X DEBORA ANTUNES DA SILVA X DENILSON PEREIRA SPINOLA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI X DILMA FERREIRA ARANA X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X DIRCEU BENEDITO PRADO X DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO X DORIVAL BORGES DE LIMA X EDEILTON GOMES BRITO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDISON CORREA LEITE X EDNA MARIA FIGUEIREDO SILVA X EDNALDO DA SILVA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ SAMPEL X EDSON ROBERTO SANTANA X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X EDUARDO GARRIDO X EDUARDO RAMOS DE SOUZA X ELAINE FRANCA E CAMARA X ELENAI PEREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X ELIANA GARCIA X ELIANE DE CASSIA LOPES X ELISA APARECIDA AZZI X ELISETE ROSSI X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ELIZETE MARTINS X ELY FERIOZZI X ELZA DA CONCEICAO MOLINAS X ESTEFANIA PETRAKIDIS X ESTER LARUCCIA RAMOS X ESTER MARINS GORRI NIRENBERG X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FABIO CARDOSO MARQUES X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X FERNANDA LEMOS FERNANDES X FERNANDO DIAS FARO X FILEMON FRANCISCO MARTINS X FLAVIO ROCHA FREITAS X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS SERINO X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X GABRIEL NEIVA LORDELO X GENESIO DA SILVA PEREIRA X GEORGE MIYAGUSHICO X GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN X GERALDA SILVINO DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X GILSON FRANCISCO TORRES X GIOVANI RINALDI X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X GUILHERME HESS JUNIOR X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM X HELGA REGINA CLEMENTE X HELIO DA CRUZ X HERMES SILVESTRE DA SILVA X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X ISRAEL DOS SANTOS SIQUEIRA JUNIOR X IVALDO FILONI X IVONE BATISTA DOS REIS X IVONE SANTINA DA SILVA X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X JAILSON DE SOUSA SILVA X JAIRA MARQUES X JANETE BISPO GARCIA X JOAO CARLOS VIEIRA X JOAO FERREIRA BARBOSA X JOAO JOSE MONTEZINO X JOAO PEDRO LIMAS X JOAO TAMIO SATO X JORGE AKIO FUKAGAWA X JORGE DANIEL PINHEIRO X JORGE MANUEL PEREIRA NUNES X JOSE ANTONIO BOMFIM X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X JOSE BARRETO PINTO X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FELIX DE SOUZA X JOSE FERNANDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GILBERTO CAMPOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X JOSE MARQUES DOMINGUES X JOSE MOACIR MARQUES X JOSE MONTEIRO DO PACO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JUDITH VALENTIM X KARINA ACAKURA X KARYNA MORI X KATHIA MARIA OLBRICH DOS SANTOS X LAIS ALVES MACIEL X LAIS HELENA CRISOSTOMO MARQUES CASTELLAR X LAURA BERNARDO BENEVIDES X LAURINDA MARIA SILVA DE CASTRO X LAVIA LACERDA MENENDEZ X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LILIANE LOPES GUEDES X LOURIVAL HEITOR X LUCIA HELENA DE VASCONCELOS MENEZES PAZ X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS PINTO FARIA X LUIZ CLAUDIO MADEIRA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X LUIZ FERNANDO BRUNO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X MAGALI DE ALVARENGA X MAGALI DE JESUS LOPES X MAJEL LOPES KFOURI X MALVINA DIAS GONCALVES X MANUEL GUERREIRO LOPEZ X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARCELO MARCIANO LEITE X MARCELO SILVA DE LYRA X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCIA APARECIDA NOVOLETTI X MARCIA JUNKO UEHARA X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARCIO ATOJI BERTI X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X MARCO ANTONIO MANETTI X MARCO AURELIO SERAU JUNIOR X MARCOS BASTOS DOS SANTOS X MARCOS DE MARCHI X MARCOS DO NASCIMENTO X MARGARIDA LOVATO BATICH X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA VAZ RODRIGUES DE MELO X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MAGALHAES DE CARVALHO X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X MARIA DE LOURDES CECCO X MARIA DE LOURDES FERREIRA AMARAL X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X MARIA FERNANDA LEIS X MARIA LUCIA ALCALDE X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X MARIA LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA MIRANDA MUSOLINO X MARIA SOCORRO DE LIMA NOVAES X MARIA ZITA MARTINS X MARICENE PARSANEZI X MARICLER KFOURI DOS SANTOS X MARINA BASILONE DE ANDRADE X MARINA HISAE KADOMA X MARINA MARIE SAITO X MARINA MIYOKO GOSHIMA X MARINA ROSA DE ANDRADE X MARINEI MACEDO DE MELLO X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X MARIO ROGERIO DOS SANTOS X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X MARLI JOSEFINA HOLANDA X MARLI PAES LANDIM X MARLON BORBA X MARLUCE VIANA DA ROCHA X MAURICIO KOITI SATO X MAURICIO ZANELLI DE BRITO X MAYRA PARSANEZI X MINEO TAKATAMA X MIRIAM FERRARI X MIRIAN NASHIRO X MONICA CRISTINA ZULINO X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X NAIR WATANABE X NELIA MARIA DE JESUS X NELSON HIROITI NEGASE X NEUSA SATIE IDA X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS X NILSON BERALDI X NIVALDO BONFIM BASTOS X OCTAVIO PLACERES X ODEMY OLIVEIRA E SILVA X ORLANDO FOGACA FILHO X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X OSVANDIR WILLIAMS DE OLIVEIRA X OZEAS SOUZA GOVEIA X PATRICIA AGUIAR DE FREITAS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X PATRICIA GONCALVES PERLI X PATRICIA HELENA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PAULO D AVILA JUNIOR X PAULO GALDINO DE LIMA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X PAULO PLINIO DE ANDRADE VILELA X RAIMUNDO CRISTOVAO DE ARAUJO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RAUL ALBAYA CANIZARES X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RENAN RIBEIRO PAES X RENATA ELPIDIO DE OLIVEIRA X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X RENATO RAMOS DE QUADROS X RENE SANCHEZ X RICARDO CORSEL RIBEIRO X RICARDO TSENG KUEI HSU X RITA ARRUDA HOLANDA X RITA JACOB SIMAS X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA ROLEMBERG X ROBERTO TADAHIRO TSUJIMURA X ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU X ROMERO FRANCA AREJANO X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X RONALDO DE OLIVEIRA STELZER X ROSA MARIA FELIPPE X ROSA MARIA MAROSO X ROSALI LEITE DE MORAES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO X ROSEANE CONSONI X ROSELI APARECIDA GASPERONI ALVES X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X RUBENS VALADARES X RUY LEAO DA ROCHA NETO X SANDRA AMADO FACINCANI X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS X SANDRA APARECIDA RAZZULI X SANDRA LUCINARO X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X SANDRA REGINA SANTIAGO X SANDRO RENATO GONCALVES X SAYOCO TENGAN X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X SERGIO MOREIRA DE SENA X SERGIO ROCHA DE MORAES X SIDINEI SILVA MARTINS X SIDNEY OUTUKI X SILENE GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SILVANO PEREIRA FERNANDES X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X SIMONE BEZERRA KARAGULIAN X SIMONE NOGAWA ALVES MARINHO DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SERIO X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI X SONIA MARIA HENNIES LEITE X SORAYA DE MOURA CAMPOS X SUELI DA SILVA CRIPA X SUZANA SIZUE HASHIMOTO X SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS X SUZETTE GOMES DE SOUZA X TANIA MARIA GUIDO X TEREZINHA CALDANA ROCHA X TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ X TSUTOMU KONISHI X TULIO FERREIRA ASTONI X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDIR CAGNO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VALERIA DE GODOY X VALERIA GOUVEA FERNANDES X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X VANIA RODRIGUES DE PAULA X VERA LUCIA CALDANA X VERA LUCIA VALLIM X VERA PERES RINALDI X VERUSKA ZANETTI X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME X VITOR JOSE DE SOUSA X WALDO MERMELSTEIN X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WALTER NAPOLITANO FILHO X WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X YARA VIEIRA X ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMOES X ADALTO FELIX VALOES X ADILSON DE ALMEIDA X ADILSON SIMAO MEDINA X ADRIANA ANDREONI X ADRIANA ECEIZA MANZANO ESPINDOLA X ADRIANA FARO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DE SOUZA X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X AKEMI YKEDA X AKIRA BAZANINI X ALAECIO ALVES TORRES X ALDA SOLIS CORREA SALGE X ALDA VASCONCELOS DA SILVA X ALESSANDRO JOSE ESTEVES X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X ALEXANDRA REINA X ALEXANDRE BONANTE SCHIESARO X ALEXANDRE GARCIA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ALICE HARUMI TAKEYA X ALINE MARTINS ALFIERI X ALTAIR TERCIOTI X ALVARO BRAGA DA SILVA X ALVARO LOPES JUNIOR X AMAURI PESTANA X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE REZENDE BELLINELLO CHBANE X ANA LUCIA BRAZ TRINDADE DE SILOS X ANA MARIA MENDES X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES X ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN X ANDREIA ALEGRETTI BOTTCHER X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X ANTENOR AZEVEDO CARRIJO X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS CORREIA X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR X ANTONIO MARCOS SAWATA X ANTONIO SERGIO MARQUES X APARECIDA RANGEL RAMOS X APARECIDO SERGIO AMORIM X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X ARILDA DE FARIA X ARILSON FUSTER X ARNOLDO WILDE X AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X AUREA LUCIA DA COSTA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X AZIZ OMEIRI X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X BENEDITO CARLOS CHAVES X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X BERNADETE AMARAL DE SOUZA X CARLOS CHNAIDERMAN X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X CARLOS MASHAO HIRATA X CARLOS ROBERTO HEREDIA X CARMEN LUCIA UEHARA GIL DA SILVA X CASSIANO SOARES CORREA X CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL X CELIA MARIA CARRANCA X CELSO MARIM HERNANDEZ X CELSO MARTINS X CESAR AUGUSTO LINCOLN DE GODOY X CLARISSE AMARANTE LIMOEIRO X CLAUDETE FOGACA PONTES DE CAMARGO X CLAUDIA FAISSOLA X CLAUDIA LUCIANA DE CARVALHO X CLAUDIA PASLAR X CLAUDIMARA ALTHEMAN X CLAUDIO ROBERTO SOUTO X CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ X CLEIDE SHIZUKO NAKAOKA X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ GIL X CONCEICAO EMIKO CARDOSO X CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X CRISTIANE MARIA MITIURA VITALE X CRISTIANE MONTEIRO VAZ X CRISTINA SOUZA MUNIZ X DAISY DE CASSIA LUCIO X DANILO SIQUEIRA X DAVID FERREIRA DE BRITO X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X DEBORA MARTINEZ NEVES SECCO X DEBORA PERINE DE ANDRADE X DELZA LUCIA ASSIS X DENISE APARECIDA AVELAR X DERCI LEON CHAVES X DIANA DANTAS DELGADO RAMOS X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X DINO SERGIO DAL JOVEM X DIOGENES ICHIOCA X DIONEIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ X DIVINA LUZ ALEXANDRE X DONIZETTE ARAUJO SILVA X DORCIEL DE SOUSA DOS SANTOS X EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA X EDMUR TERRUEL MANZANO X EDNA REGINA MENDES X EDNO PEDRO MARIANO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO X EDSON FUGISHIMA X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X ELAINE AMARAL X ELAINE CARDOSO PERES X ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA X ELAINE RAGGIOTTO BOSCIONI X ELCIAN GRANADO X ELCIO GUERRA JUNIOR X ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO X ELENICE WAKO X ELIANA DA SILVA X ELIANA MARIA VASCONCELLOS MACHADO LIMA X ELIANA RODRIGUES SANTONIERI X ELIANA ZAGO BRITO X ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X ELISABETE CAMARGO OBICI X ELISABETE GANDINI CASTILHO X ELISABETE MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS DYE X ELIZABETH MARQUES DA

COSTA X ELIZABETH SOARES BARROZO X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X ENIR GONCALVES MOREIRA SILVA X ERCILIA SILVA NUNES X ERICLES DE ANDRADE CARDOSO X ERNANI FRAGA X ESTER NOGUEIRA DE FARIA X FABIANO RIGHI X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FARES MOYSES SCANDAR X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA MIORIM X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDA GONCALVES SANTIAGO DE OLIVEIRA X FERNANDA LUCIA FONSECA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCINE MARA DE PAULA PEDROSO X FRANCISCO ANTONIO POLI X FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X FRANCISCO ORLANDO LIMA X GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS X GERSON MACHADO X GIANA FLAVIA DE CASTRO TAMANTINI X GILBERTO CLEMENTINO X GILBERTO LISBOA ROLIM X GISELE MOLINARI FESSORE X GISELE QUINTAO PASCHOAL PUCINELLI X GISELLE DORIA SALVIANI MORAIS X GIUSEPPE CAMPANINI X GIZELA RODRIGUES RAMOS X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GLORIA MASSEI X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X HAMILTON CESAR BRANCALHAO X HAROLDO PURCINO MAIA FILHO X HELENA DE MOURA CAMPOS X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA X HONORATO COSTA TAVARES X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X INES APARECIDA DE PAULA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X INES MEGUMI TANAKA X IOLANDA PAULINA DA SILVA X IPOTYMAR BLASCO SOLER X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X ISAIAS SAMPAIO LIMA FILHO X ITAICI DE OLIVEIRA SANTOS X ITAMAR DE BRITO X IVAN DE SOUZA LIMA X IVAN JOSE SILVA X IVONE BATISTA DA SILVA X IZABEL PEDRO X JAIR DOS SANTOS COELHO X JAIRO LUIZ PERES X JAMIL ZAMUR FILHO X JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X JEREMIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA FILHO X JESSE DA COSTA CORREA X JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X JOAO BATISTA GOMES X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOAO CARLOS MARINI X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO IZUMI X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X JOAO RODRIGUES LOURENCO X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X JORGE CARDOSO DE BARROS X JORGE HIGA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X JORGE OSCAR FORMICA X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X JOSE CAETANO X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X JOSE CARLOS RAYMUNDO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X JOSE GEREMIAS X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE LUIZ TONETI X JOSE MAROSTICA X JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA X JOSE REGINALDO SOARES X JOSE RICARDO RIBEIRO X JOSE SILVA PESSOA X JOSE VIANO MARTINEZ X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X JUAN CARLOS RIBEIRO MORENO DIEZ X JUSCELINO GIMENEZ X JUTE DUARTE DINIZ X LAERCIO BEZERRA X LAIS PONZONI X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X LAURA DIVINA RAFFA X LEDA SOGAIAR FERRAZ X LELIO GUIMARAES VIANNA X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LILIAN FERNANDES PINTO X LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES BARRETO X LUCIA HELENA FORMIGARI X LUCIA MARIA DOS SANTOS X LUCIA MARIA RABELO LOES X LUCIANA CLAUDIA PALERMO X LUCIANA MARIA DE SOUZA X LUCIANA MORTATI PROSPERO X LUCIANE FELICI PLATZECK X LUCILENA CARROGI X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA X LUELUI APARECIDA DE ANDRADE X LUIS CARLOS CANDIDO X LUIS MARCELO SALUSTIANO X LUIZ ANTONIO BARBOSA X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MANIEZO X LUIZ CARLOS MARRON X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X LUIZ SEBASTIAO MICALI X LUIZA ELIANA CARLA GOZZOLI DE SOUZA LIMA X MADALENA APARECIDA CUNHA MIRANDA X MAFALDA CREPALDI TARGON X MAISA ELIZABETE DE PAULA X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X MANOEL GERALDO X MANOEL SILVIO COSTA NEGRI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO CRAMER ESTEVES X MARCELO DE CAMPOS X MARCELO MATTIAZO X MARCELO MAZO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCIA BIASOTO DA CRUZ X MARCIA IZUMI ITOYAMA X MARCIA KEIKO MIAMOTO X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X MARCIA LIZ CONTIERI LEITE X MARCIA MARIA DE MARCO MATTIAZO X MARCIA MITIKO SERICAWA X MARCIO APARECIDO CARDOSO DIEFENTHALER X MARCIO AROSTI X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MARCIO FRANCO FONSECA X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LINS GARCIA X MARCO ANTONIO SEMANA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARCO TULIO BORGES DA SILVA CORDEIRO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MARCOS BREVE X MARCOS PEREIRA X MARCUS AUGUSTUS GOMES DO NASCIMENTO X MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES X MARIA APARECIDA GRAZIATO CASO X MARIA ARMONIA ADAN GIL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARIA CRISTINA LELLIS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X MARIA ESTHER CHAVES GOMES X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X MARIA ROSELI MANDOLINI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO X MARIA TIE FUJIWARA X MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PEREIRA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARILENE COCOZZA MOREIRA PALMA X MARILENE LEIKO SHINHE HATA X MARILENE LIMA CALENZANI X MARINA SAYURI TAKAHI X MARIO LUIZ KALVAN X MARIO MUNIZ DE SENA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X MARISA MENESES DO NASCIMENTO X MARLENE RIBEIRO DUTRA X MARLI LOPES DA MOTA X MATHEUS MOREIRA MARQUES X MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X MAURICIO SIMIONI X MAURO DE ALMEIDA BORGES X MAURO DUARTE PIRES X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X MEIRE NASCIMENTO X MIGUEL DIOGO MORGADO X MILIZA AKEMI MIYAKE X MILTON FERREIRA ORNELAS X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO X MIRIAM SILVESTRE ASEVEDO X MIRTES ROSSI X MIRTY KIOMI NISHIMOTO X MONICA REGINA MACHADO CESAR X NADIR DEMAZO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELAINE APARECIDA DE SOUSA X NEUSA CRISTIANI VINHA FEITOSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X NEUZA TEREZA DE JESUS X NIDIA YUKIE SATO X NILTON CESAR DA SILVA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA X NOE LOURENCO LOPES X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X OCTAVIO PIRES X OSMAR APARECIDO NUNES X OSVALDO SEREIA X OSWALDO DIAS DOS SANTOS X OTON OLIVEIRA SILVA X OTTO HEITZMANN X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X PATRICIA HELENA SHIMADA X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO CATINGUEIRO SILVA X PAULO CESAR LIPARI X PAULO FABIAN X PAULO MURILO ROCHA SILVA X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X PAULO SERGIO DE LIMA X PAULO SERGIO SILVA X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO X PEDRO FILIPE DA SILVA BARREIROS DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA X PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA X RAFAEL GOMES FERREIRA X RAHME BARROS ELGHAZZAOUI X RAQUEL NOVO CAMPOS X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X REGINA CELI PEROTTI X REGINA CELIA ALVES SALVADOR GARCIA LOPES X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X REGINA CELIA GIROTTI MANZANO X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X REGINA LUCIA ABRAHAO DE MELLO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X REINALDO BENASSI X REJANE RIBEIRO TERRA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X RICARDO AURINO DOS SANTOS X RICARDO HENRIQUE CANNIZZA X RICARDO JOAO MATHEUS X RICARDO LISBOA ROSA X RICARDO MARRANO DE FREITAS X RICARDO SALDANHA X RINALDO BELUCCI X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X RITA DE CASSIA ESTRELA BALBO X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X RITA DE FREITAS VALLE X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X ROBERTO JUNS GOMES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO VIEIRA X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RODRIGO PEDRINI MARCOS X ROGERIO ANTONIO BATISTA X ROMERY ESTELITA CORREIA X ROMEU DE ARAUJO PINTO X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI X ROSA DE LOURDES ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DA SILVEIRA X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X ROSA SETSUCO KATSURAGI X ROSELI MODA X ROSELY TIMONER GLEZER X ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X ROSIMERE LINO DE MAGALHAES MOIA X RUBENS SERGIO TEIXEIRA PIMENTEL X RUTH LIMA VILLAR X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SANDRA MARIA RABELO MORAES X SANDRA REGINA FERNANDES X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X SANDRA YUMI SUENAGA X SELVA RODRIGUES SERRAO X SERGIO FERREIRA PRADO X SERGIO LUIS LARAGNOIT X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES X SERGIO LUIZ SPINDOLA X SERGIO MARCELO RICO X SERGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS X SHEILA ROCHA SILVA X SIDNEY GARCIA X SILAS DOS SANTOS X SILAS MUZY X SILENE ALVES DE ALENCAR X SILVANA GIARDINA X SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X SILVIA HELENA FERNANDES GALERA X SILVIA RODRIGUES BORBA X SILVIO MOACIR GIATTI X SIMONE ANA DE SA X SIMONE TIEME YANO X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA X SOLANGE EVANGELISTA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS X SONIA APARECIDA CARMELO X SONIA REGINA SORRENTINO ATANES X SUELY LEIKO MIURA X SUELY SANTONI DE LIMA X SUMAYA YASSIN VIEIRA X SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA X SUZANA VICENTE DA MOTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TADAYOSHI MATSUKUMA X TAKACHI ISHIZUKA X TAKASHI DONY IUWAKIRI X TAMARA CRISTINA DE CARVALHO X TANIA ARANZANA MELO X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X THEURA DE LUNA SOUZA X URANIA LOURENCO HIROKADO X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR X VALDEMAGNO SILVA TORRES X VALERIA MARQUES DE CASTRO X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA X VANDA DOS SANTOS X VANDERLEI MARCOS DE SOUZA X VANDERLEY VASCONCELOS X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X VERA LUCIA BENTO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X VERA LUCIA LEONARDO CARVALHO X VERA LUCIA SANT ANNA KOCERKA X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X VIVIAN IKEDA TERNI X VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO X VIVIANE RAMOS DA SILVA X VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA X VLADIMIR LUCIO MARTINS X WAGNER COLACINO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO X WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA X WALTER EUGENIO FILHO X WALTER LOPES X WANDERLEY WILIAM DIAS X WILLIAM ROBERTO CASTILHO RAZERA X WILSON ANTONIO ALVES FILHO X WILSON ROBERTO VERTELO X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X YARA FRANCO DE CAMARGO X YOKO NOGAWA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X YOSHIE OHARA KOMORI X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X ZENOBIO IBANHES X ADAUTO RODRIGUES COELHO X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X AGNES MARIA RAMA X ALESSANDRA ELIANE GOMES X ALESSANDRA SANTOS TERCARIOLI DA SILVA X ANA CRISTINA CORREA PIRES X ANA MARIA MATTOS BRUNETTI X ANDREA CAROLINA NOGUEIRA LELIS X ANDREIA FERNANDES DE ALMEIDA X ANGELICA BORGES DA FONSECA X ANGELICA PEREIRA X ANTONINA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TAMBELLINI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X ANTONIO JOSE GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO X AUGUSTO CUNHA MORTENSEN X AZELINDA MESQUITA X CARLOS MAGNO PEREIRA GONCALVES X CELIA CASTILHO ARDUIN X CELIA MIYASHIRO X CELMA GREVE SARTORI X CESAR HENRIQUE MARTINS X CID RAGAINI X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESI DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS X CLAUDINEI FLORES X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X DAVID KODEL X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NAGY X DENIS LOPES DE SOUZA X DENISE FATIMA BARONI X DIANA CHANG SZU X EDELCIO RIBEIRO X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDI CARDOSO X EDILSON SILVERIO COLI X EDNA GERALDA DA COSTA X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EDUARDO PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA X EGLE IQUEDA TOITA X ELEIDE GONCALVES X ELENA NAOE X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA CATARINA ALVES X ELIANE SILVEIRA X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELISETE RUFINO DE FARIA X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOMES X EMANUEL TORRES X ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X EVANDRO ALONSO MARTINS X FABIO KIYOSHI SAKATA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X FERNANDA DE MORAIS FIGUEIREDO X FERNANDA FERRETTI PINHEIRO X FERNANDO CESAR BARREIRA X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FLAVIA HANA MASUKO HOTTA X FRANCISCA ANGELA ARIAS X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL X GERSON RODRIGUES LEITE X GILZA MARIA MARTINS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO YOGI X IARA INES CHAIMSOHN X IEDA VITORIA SILVA FREITAS X IRENE GOMES FERREIRA SAAR X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X ISABEL REGINA VOLPI X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X IVO OLIVEIRA FARIAS X JACI DONIZETI PIO NOVO X JAIR RODRIGUES MARIA X JOAO CARLOS DE MELO X JORGE AOKI X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERIEL LOPEZ X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS PORTO NASCIMENTO X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE LUIZ GUIMARAES SILVA X JOSE LUIZ TABOADA GARCIA X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIO CESAR EDER X JURANDIR SANTOS X LEDA MITICO YOSHIDA X LENICE CUNHA FREIRE X LINDOMAR SALVINO RODRIGUES X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LUCIANA RIBEIRO X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIMAR GARCEZ MOURA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS DE PAULA RESECK X LYDIA RUEDA ANDREONI X MANOEL CICERO ROMAO X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO X MARCELO PEREIRA X MARINA MIDORI CHIDA X MARCIA REGINA LYRA DE BARROS X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS PEREIRA DA PAZ X MARCOS PINTO SOARES X MARDENE DA SILVEIRA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI X MARIA DE FATIMA GUILHERME DE CAIRES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES LOURO FACAO X MARIA DE LOURDES HANNA X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DOBES X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X MARIA SUELI DA SILVA X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIE NAKATSU TANAKA X MARINA AMELIA PADILHA LOPES X MARIO UEDA X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA X MAURO DA SILVA RODRIGUES X MAURO JORGE MAKUCH X MERCEDES TORRENTE LOPES X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X MILTON MITSIO NAKAMURA X MIRNA MORANTE TURCATO PARDINI X MIYUKI SHIMBORI X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X NEEMIAS RAMOS

FREIRE X NEI DOS SANTOS OLIVEIRA X NELSON THEODORO DA SILVA X NEUSA PIZZOLATTO X NICODEMOS NEVES SENA X NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE X OSMAR GASPARETO X OSVALDO DA COSTA BRAVOS X PATRICIA DIAS DE ROSSI X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO CELSO PARO VIEIRA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X PAULO VALERIO X PAULO VICENTE PAPOTTO X PEDRO VERA JUNIOR X RACHEL DE OLIVEIRA LOPES X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X REGINA FILLOL GIANELLO X REGINA LANDER MOTA X REGINA MARIA GATTO X REGINA PASULD X E OUTROS

Fls. 4714/4782: Indefiro, uma vez que a autora, Andrea Ribeiro Bicudo , ajuizou a ação de cobrança nº. 2009.70.53.006775-9, perante o 2º Juizado Especial Federal de Maringá/PR, já tendo recebido os valores referentes à diferença salarial decorrente da incorporação de 1/5 (um quinto) da gratificação correspondente à função comissionada, agregada à remuneração mensal a título de VPNI, acrescido de correção monetária e juros moratórios, resta configurada litispendência com estes autos, já que se trata da mesma parte, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Dessa forma, as diferenças de valores eventualmente apuradas deverão ser discutidas na referida ação anteriormente proposta, processo nº. 2009.70.53.006775-9. Fl. 4783: Diante da concordância da União Federal, declaro habilitados nestes autos os herdeiros dos autores Leda Mitico Yoshida (fls. 4360/4371) e Edélcio Ribeiro (fls. 4372/4386), para evitar tumulto processual, desentranhem-se as referidas petições e encaminhe-se ao SEDI para autuação e distribuição por dependência. Int.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA.** em face do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine "*o restabelecimento da impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária, liberando a emissão de guias para pagamento e acesso integral ao sistema do parcelamento para prestação das informações previstas na legislação dentro do prazo*".

Narra a impetrante, em suma, ser prestadora de serviços educacionais e visando a regularizar sua situação junto ao fisco, "*optou por incluir algumas dívidas existentes em seu nome no Programa Especial de Regularização Tributária*", instituído pela Lei n. 13.496/2017.

Assevera que, "*por diversos problemas e inconsistências no sistema, somente no dia 14 de novembro de 2017, último dia de adesão ao Pert, a impetrante conseguiu efetivar a opção*" e, na mesma data, efetuou o pagamento das guias DARF's nos valores de R$ 240.054,92 (débitos previdenciários) e R$ 73.607,39 (demais débitos).

Alega que, "*para garantir sua adesão ao parcelamento, a escola Impetrante efetuou o pagamento em espécie de 5 (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em apenas 2 (duas) parcelas quando o correto pela legislação vigente seria em 3 (três), em razão da impossibilidade do sistema. Esse valor ultrapassa R$ 300.00,00 (trezentos mil reais*)".

Afirma que, após a publicação da Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017, que prorrogou o prazo para adesão ao Pert até 30 de novembro de 2017, a impetrante protocolou as desistências.

No entanto, alega que, apesar das prorrogações dos prazos para alguns contribuintes, a Fazenda Nacional entendeu pelo cancelamento do Pert em nome da escola impetrante sob **a alegação de desistência das ações judiciais em momento posterior à adesão ao parcelamento**.

Sustenta que, com a exclusão do parcelamento, terá enormes prejuízos financeiros, pois perderá os benefícios concedidos pelo parcelamento. "*Isso sem falar nos pedidos de desistências das ações judiciais que já estão sendo homologados pelos Juízes das execuções fiscais federais e as ações ficarão sem qualquer defesa por parte da escola, conforme decisões abaixo, publicadas em 15 e 29 de janeiro. Será instaurado o caos, Exa., tudo por conta de uma medida ilegal e arbitrária da digna autoridade impetrada*".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4355958).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações (ID 4650195). Alega, em suma, que a Lei n. 13.496/2017, ao estabelecer normas gerais para o parcelamento, previu expressamente que para a inclusão no Pert de débitos que se encontravam em discussão administrativa ou judicial, imprescindível que o sujeito passivo efetuasse a **desistência prévia** das impugnações e/ou recursos administrativos e das ações judiciais, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam referidas impugnações/recursos/demandas judiciais.

Afirma que a impetrante juntou "*petições de desistência no bojo das ações judiciais correlatas apenas protocoladas em **28/11/2017,** enquanto que a adesão ao parcelamento se deu em **14/11/2017**, vale dizer, no último dia do prazo para tanto, nos termos do artigo 1º, §3º, da Lei n. 13.496/2017*".

Alega, ainda, a autoridade:

"Da mesma documentação que acompanhou a inicial, é possível notar, ainda, que a ora impetrante, novamente em total desacordo com a legislação de regência do PERT, cujos termos foram acima transcritos, somente compareceu em âmbito administrativo a fim de comprovar o pedido de desistência e de renúncia no bojo das correlatas ações judiciais em 28/11/2017, ou seja, após a data limite do dia 14/11/2017.

Dessa forma, tem-se que, embora a ora impetrante afirme haver cumprido todas as exigências impostas para adesão ao PERT, indubitavelmente deixou de atender aos requisitos expressamente previstos na Lei n. 13.496/2017 e da Portaria PGFN n. 690/2017, no que tange à desistência/renúncia nas ações judiciais correlatas, bem como à comprovação de tal pressuposto administrativamente, não fazendo jus, portanto, ao deferimento de seu pedido de parcelamento".

Esclarece que, ao contrário do que tenta fazer crer a ora impetrante, não houve o alargamento do prazo para adesão ao PERT. A Nota Técnica PGFN/CDA N. 607/2017 previu, apenas, "*mediante a comprovação de que, por indisponibilidade do sistema correlato, houve tentativa frustrada de adesão ao programa em 14/11/2017 (último dia do prazo), fosse deferido o correspondente pedido de parcelamento*; *com a necessária demonstração, por conseguinte, de todos os requisitos para deferimento do parcelamento até esse momento, inclusive no que diz respeito à PRÉVIA desistência/renúncia nas ações judiciais correspondentes*". Pugnou, ao final, pela denegação da ordem.

Também notificado, o Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo prestou informações (ID 4707638). Afirma, em suma, não constar solicitação de adesão da impetrante ao PERT quanto aos valores administrados pela RFB.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que "***o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica***".

A Lei n. 13.496/2017, que instituiu o **Programa Especial de Regularização Tributária (Pert),** estabeleceu em seu art. 5º:

*"Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá **desistir previamente** das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.".

Vale dizer, para a inclusão no PERT dos débitos que se encontram em discussão judicial, o contribuinte deverá **desistir previamente** das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados.

Em outras palavras, a **desistência prévia** deverá ser realizada e comprovada **até o último do prazo estabelecido para a adesão ao PERT**.

A Portaria PGFN n. 690/2017, que regulamenta o PERT no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispõe no mesmo sentido, *in verbis*:

"Art. 13. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

*I – **desistir previamente** das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;*

II – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais;

III – protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 14. O sujeito passivo deverá comparecer à unidade de atendimento integrado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de seu domicílio tributário, até o dia 14 de novembro de 2017, para comprovar o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, mediante a apresentação a 2ª (segunda) via da correspondente petição protocolada ou de certidão do Cartório que ateste a situação das referidas ações".

Pois bem.

De acordo com a autoridade coatora, a impetrante aderiu ao parcelamento em **14/11/2017** (último dia do prazo) e "*protocolou cópias das petições de desistência no bojo das ações judiciais correlatas apenas em **28/11/2017***", ou seja, após o último dia do prazo para tanto, contrariando o disposto na lei específica.

Ainda de acordo com a autoridade impetrada, a impetrante "*somente compareceu em âmbito administrativo a fim de comprovar o pedido de desistência e de renúncia no bojo das correlatas ações judiciais em **28/11/2017**, ou seja, após a data limite do dia 14/11/2017, determinada pela Lei n. 13.496/2017 e pela Portaria que a regulamenta*".

Verifica-se, portanto, que o protocolo dos pedidos de desistência se deu em momento posterior à adesão ao parcelamento e não previamente, como determinava a norma.

Conforme demonstram documentos de ID 4332031 (fls. 120/132), os pedidos de desistência das ações judiciais foram protocolados (todos) no dia **27/11/2017**, ou seja, após o prazo de adesão (processos ns. 0019683-91.2014.403.6182, 0040749-30.2014.403.6182, 0043588-04.2009.403.6182, 0007234-14.2008.403.6182, 0014258-20.2013.403.6182, 0029333-65.2014.403.6182).

A impetrante alega, ainda, que a Nota Técnica PGFN/CDA n. 607/2017 teria prorrogado o prazo para a adesão ao PERT.

Mas isso não procede.

Esclareceu a autoridade coatora, no entanto, que por meio de referida nota técnica, "*possibilitou-se que, até a data de 30/11/2017 (prazo final para pagamento do DARF relativo à adesão do PERT realizada no mês de novembro), e mediante a comprovação de que, por indisponibilidade do sistema correlato, houve tentativa frustrada de adesão ao programa em 14/11/2017 (último dia do prazo), fosse deferido o correspondente pedido de parcelamento. Nesse sentido, deixa indiscutível trecho da Nota Técnica em tela, in verbis:*

'3. Ao se depararem com requerimentos solicitando a adesão ao Pert, com fundamento na indisponibilidade do sistema de parcelamentos da PGFN, somente façam o deferimento do pedido caso reste comprovado que o procedimento de adesão pela Internet foi frustrado em razão da indisponibilidade do Sisparnet no dia 14 de novembro de 2017', elencando, em seguida, os meios de comprovação idônea da tratada indisponibilidade".

Ou seja, não houve prorrogação do prazo de adesão ao PERT, mas apenas a prevenção de prejuízos aos contribuintes que, comprovadamente, houvessem tentado de forma frustrada a adesão ao programa na data de 14/11/2017, o que não se aplica ao presente caso, pois a impetrante aderiu ao programa na data de 14/11/2017, sem qualquer tipo de frustração causada pelo sistema informatizado.

O que houve, na verdade, é que a ora impetrante não observou o os requisitos para o deferimento do parcelamento no que diz respeito à **PRÉVIA desistência/renúncia nas ações judiciais correspondentes**.

Não custa relembrar que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele **decorrente de lei**.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário flexibilizar normas validamente editadas.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, já transcrito anteriormente: ***"O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".*** **-** grifei

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em **lei específica** nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

E, nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a **legalidade e legitimidade** das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a adesão ao parcelamento é ato **facultativo** do contribuinte. Assim, caso haja a devida opção, o acordo passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte **aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis.**

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade administrativa que indeferiu o pedido de parcelamento formulado pela impetrante, pelo que o pedido não comporta acolhimento.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

5818

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO COMUM

0007762-18.1999.403.6100 (1999.61.00.007762-5) - FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0032813-55.2004.403.6100 (2004.61.00.032813-9) - JORGECIR OLIVEIRA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/327: Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos findo.Int.

0010922-41.2005.403.6100 (2005.61.00.010922-7) - PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0004119-71.2007.403.6100 (2007.61.00.004119-8) - DIRCEU FINOTTI X DORIVAL FINOTTI(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FINOTTI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL FINOTTI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0014510-70.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MOTA SALES NOVAIS

Intimem-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória n. 246/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0021590-85.2016.403.6100 - HELENA PEREIRA DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/306: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que determinou que a ora embargante adotasse as medidas necessárias para o fornecimento do medicamento à autora, sob pena de aplicação de multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC, sem prejuízo da instauração de Inquérito Policial, à vista do ato atentatório à dignidade da Justiça (fl. 286).Alega que a referida decisão padece de omissão/contradição, pois entende que a autora não teria necessidade de recebimento de mais duas seringas, já que foram fornecidas quatro seringas em 12/09/2017, cerca dois meses atrás, além de não ter trazido prescrição médica atualizada.Pede que sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, DECIDO.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Dos autos, verifica-se que fora determinado que a UNIÃO fornecesse à autora o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo (fl. 132-verso). Contudo, a ré apenas informou que estão sendo tomadas providências no sentido de fornecer o fármaco pleiteado em juízo (fl. 140).Assim e considerando que a ré não comprovou o cumprimento da decisão judicial, o Ministro da Saúde fora intimado pessoalmente, em DUAS oportunidades, para adotar as medidas cabíveis para o fornecimento do medicamento, sob pena de ser responsabilizado civil, administrativa e criminalmente (fls. 210 e 217) e que, somente em julho de 2017, houve a liberação de recursos para a compra do referido medicamento (04 seringas). Contudo e à vista da notícia da autora de que os recursos disponibilizados pela UNIÃO para a compra do medicamente eram INSUFICIENTES, a ré foi somente intimada para adotar as providências administrativas para dar cumprimento integral da decisão judicial.Saliente-se que, desde a concessão da tutela, deveria a ré ter fornecido a quantidade necessária de acordo com o relatório médico/prescrição acostada na inicial (fls.48/50 e 54), que seria de 6 (seis) seringas e não de 4 (quatro). Dessa forma, tenho que a medida (aplicação da multa) não se mostra totalmente desarrazoada e desproporcional como afirma a UNIÃO.Assim, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.Dê-se ciência a parte autora sobre as informações de fls. 307/312, 313/315 e 316/327.Aguarde-se os trâmites administrativos à liberação dos recursos financeiros necessários à compra da quantidade do medicamento faltante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006035-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022214-08.2014.403.6100) RODRIGO LALLA ROSA(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON/SP.Tornem os autos oconclusos para sentença.Int.

0002131-63.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-32.2016.403.6100) FERNANDO DAVID GOIA(SP246512 - MAURICIO BERTOLACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON/SP. Tornem os autos oconclusos para sentença. Int.

0002177-52.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-32.2016.403.6100) PASSONI E BODELON COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME X MARCELO REGINALDO PASSONI(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON/SP. Tornem os autos oconclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005826-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TRANS FORM-INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X APARECIDO GARCIA RUIZ X CRISTIANE SOUZA DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 249/2017 e n. 250/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0022214-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO LALLA ROSA(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI)

Aguarde-se o cumprimento da determinação prevista nos embargos em apenso.Int.

0000160-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AKACIA REFLORESTAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO AUGUSTO AMARO X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Ciência à CEF acerca da necessidade do recolhimento de custas processuais para cumprimento da Carta Precatória n. 0006099-98.2017.8.16.0153, em trâmite na comarca de Santo Antônio da Platina/PR, conforme fls. 165-167. Int.

0018787-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PASSONI E BODELON COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X FERNANDO DAVID GOIA(SP246512 - MAURICIO BERTOLACINI) X MARCELO REGINALDO PASSONI(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação prevista nos embargos em apenso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013642-68.2011.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos do Ofício n.433/2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 282). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0026155-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EDILSON DA SILVA NEVES

Intime-se a parte requerente acerca da expedição da Carta Precatória n. 248/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045145-93.2000.403.6100 (2000.61.00.045145-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos do Ofício n. 293 /2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 604). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017154-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARINEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.Aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração de posse nº 736/2017 (fl. 163).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023361-74.2011.403.6100 - MIRIAM APARECIDA DE PAULA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA) X UNIAO FEDERAL X MIRIAM APARECIDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte exequente às fls. 537/599, abra-se vista à UNIÃO para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008193-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HITOMI NAGAMINE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 3914678. Ao SEDI para retificar o nome da autora, LUCIA HITOMI NAGAMINE KANO, conforme requerido.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 3479859 – págs. 69/74), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.
São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA ANDRESA FELIX
REPRESENTANTE: MARIA NAZARE FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Id n. 3986217: Dê-se ciência a parte autora.
2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais – Id n. 2406447 e n. 3561911, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
4. Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC.
5. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal no sistema do PJE.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.

6. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-62.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL ROCHA FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-03.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4158446 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008821-65.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA ROSA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4444338 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-74.2017.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4181621 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória
Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-33.2017.4.03.6183
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4313088 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-51.2018.4.03.6183
AUTOR: ALCIDES MARTINEZ TOBAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processo associados, porquanto nos 00503588320054036301/00032833820104036183 os objetos são distintos do discutido na presente demanda, e no 00335009820104036301 o processo foi extinto sem julgamento de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005464-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório(s) do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 3820887.

Defiro, também, que a sociedade de advogados conste nos ofícios como beneficiária dos honorários contratados e sucumbenciais.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários relativos aos valores INCONTROVERSOS apontados pelo INSS no documento Id. 3380849.

Int.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007508-69.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXEY CORREIA
REPRESENTANTE: OMAR CORREIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TAVARES ELIAS CECCHI KITADANI - SP331770,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o termo de curatela definitivo ou curatela provisória atualizada.

Sem prejuízo, inclua-se o MPF já que consta do laudo pericial que o Autor está incapacitado para os atos da vida civil.

Com o cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006361-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o ingresso do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** no feito, nos termos do art. 7º, inc.II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido **(petição ID 3820686).**

Após, registre-se para sentença, considerando que o MPF já se pronunciou nos autos **(petição ID 4010200).**

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009178-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 0021792-41.2016.403.6301, constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Anote-se.

Cite-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-13.2017.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008683-98.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, apresente a parte autora o comprovante dos requerimentos administrativos e seus indeferimentos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia médica psiquiatra.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-47.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-38.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA ZACHARIAS CATELLANI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA, NANCY APARECIDA VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 4115298.

Expeça(m)-se oficio(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SAMARTIN PEREIRA - SP238879
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elaine Cesar**, em face do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante o escritório de advocacia Busse Ferreira Advogados, ocorrida em 04/12/2017, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa desde 25/08/2008. Contudo, afirma que seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica *Instral Brasil Instrumentos Cirúrgicos Ltda.*, com CNPJ 00.230.293/0001-1.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de medida liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego a que tem direito, uma vez que a indicação da existência de participação societária junto a outra empresa, não poderia constituir-se em óbice capaz de impedir o recebimento do benefício pretendido, visto que a empresa encontra-se inativa desde 2004.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, *o programa do seguro-desemprego tem por finalidade*, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo*.

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, *não estar em gozo do auxílio-desemprego* e *não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos:

"Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 24/09/2003, CNPJ 00.230.293/001-01".

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"), ao menos nesta fase de cognição sumária.

Conforme documento que acompanha a inicial (id. 4472366 – Pág. 48), a empresa está ativa e a impetrante é sócia com 10% do capital social.

Os outros documentos apresentados pela impetrante, como por exemplo, a suposta última nota fiscal emitida pela empresa em 16/06/2004, não comprovam o alegado.

Por fim, mesmo que o ***periculum in mora*** fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-51.2018.4.03.6128 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BALISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988, GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Carlos Balista**, em face **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – São Paulo - Sul**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que autorize o pagamento do crédito relativo ao período de 15/10/2013 a 30/12/2017 no valor de R$ 88.606,04, em virtude da implantação do benefício NB 42/166.581.799-0.

Alega, em síntese, que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.512.103-0 desde 13/07/2016, contudo havia um recurso administrativo pendente de análise referente ao benefício NB 42/166.581.799-0, DER 15/10/2013. Afirma que o Conselho de Recurso da Previdência Social deu provimento ao recurso do impetrante, reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento, em 15/10/2013. Informa que o impetrante foi notificado para optar dentre os benefícios qual gostaria de permanecer recebendo, tendo optado pelo benefício requerido primeiro. Aduz que a Autarquia cessou o benefício NB 42/179.512.103-0 e implantou o benefício NB 42/166.581.799-0, apurando que o Impetrante teria valores atrasados para receber. Contudo, ao comparecer ao Banco do Brasil, o impetrante foi informado que os dados cadastrais estariam incorretos, razão pela qual não poderia sacar o valor depositado. Afirma que restou esclarecido que o nome da mãe do impetrante estava errado, entretanto foi informado que seria necessário fazer uma auditoria no processo de concessão para liberar o pagamento, haja vista o valor do crédito a ser pago ao impetrante. Diante da demora em solucionar a questão, afirma o impetrante que busca a tutela jurisdicional para receber os valores devidos.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de medida liminar.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí, que declinou da competência para julgar e processar o feito, conforme decisão acostada aos autos (Id. 4257208).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos para análise do pedido de liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada, para esclarecer os reais motivos pelos quais os valores devidos não foram liberados ao segurado.

Observo, por fim, que mesmo que o ***periculum in mora*** fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006303-14.2008.403.6181 (2008.61.81.006303-7) - JUSTICA PUBLICA X RANJAX COMERCIAL LTDA X IGNACIO ARMANDO MERCHUK X FRANCISCO EVANDRO LOPES(RJ120810 - RODRIGO REBOUCAS MARCONDES E AM012615 - MAXON DO NASCIMENTO SOUZA E CE011408 - HELIO GOIS FERREIRA NETO)

Fls. 331/335 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra IGNÁCIO ARMANDO MERCHUK e FRANCISCO EVANDRO LOPES, dando-os como incursos no artigo 1º, I, c/c artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de real administrador e diretor financeiro, respectivamente, da empresa RANJAX COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 05.277.005/0001-80), teriam suprimido tributos relativos aos anos-calendários de 2002 e 2003 ao omitirem das autoridades fazendárias informações acerca de fatos geradores de obrigação tributária que deveriam constar das Declarações de Informações Econômico-Ficais da Pessoa Jurídica.O crédito tributário fora devidamente constituído em 17 de outubro de 2006.Fl. 326 - A denúncia foi recebida aos 04 de março de 2016, com as determinações de praxe. Fl. 408 - Considerando a não localização dos réus, determinou-se que se procedesse à citação por edital.Fl. 422 - Decretou-se a prisão preventiva dos acusados, ante a forte suspeita de que estariam se ocultando no intuito de frustrar a aplicação da lei penal e obstar o curso da ação penal. Determinou-se, ainda, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.Fl. 443 - Ante a notícia da prisão de FRANCISCO no aeroporto de Manaus, este Juízo determinou a expedição de carta precatória para aquela Subseção Judiciária para realização de audiência de custódia, bem como para sua citação.Fl. 455 - Em razão do decidido pela 2ª Vara Federal Criminal de Manaus, foi realizada audiência de custódia por este Juízo pelo sistema de videoconferência, onde se decidiu pela manutenção da prisão preventiva do acusado ao menos até que apresente esclarecimentos quanto à sua real identidade.Fl. 496 - Impetrado habeas corpus junto ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, este Juízo foi comunicado acerca do deferimento do pedido de liberdade em favor de FRANCISCO. Fls. 528/544 - Resposta à acusação de FRANCISCO, por meio de defesa constituída, na qual afirma a inépcia da denúncia ante a inexistência de conjunto probatório robusto ou minimamente capaz de provar a pretensão ministerial no que tange à autoria. Destaca que o acusado jamais foi diretor financeiro da empresa RANJAX COMERCIAL LTDA, não podendo ser responsabilizado pela supressão de tributos especificados na inicial acusatória. Arrola quatro testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, i, c/c artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.Intime-se a defesa para fornecer, em 05 (cinco) dias, endereço completo das testemunhas indicadas para possibilitar intimação das mesmas, sob pena de preclusão de produção de prova testemunhal.Sem prejuízo, designo o DIA 09 de MAIO de 2018, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada.Determino a extração de cópia integral dos autos e desmembramento do feito em relação a IGNÁCIO ARMANDO MERCHUK, formando-se autos distintos, a serem remetidos ao SEDI para distribuição por dependência a este. Certifique-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0005043-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MONICA AVEDIKIAN MOSCOFIAN(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP203755 - EVELYN KAUTZ E SP263223 - RICARDO LUIZ JACOPUCCI E SP289458 - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP310023 - IGOR HYPOLITO GONCALVES E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP368587 - FERNANDO ESTEFAN DA COSTA) X DEBORAH AVEDIKIAN(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP368587 - FERNANDO ESTEFAN DA COSTA)

Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da defesa da corré Monica Avedikian referente ao atual estado de saúde desta, bem como a proximidade da audiência de instrução designada, intime-se a defesa constituída para que: (i) indique o atual endereço da mencionada acusada, visto que ela não foi encontrada nas diligências anteriormente realizadas (fls. 352/353); (ii) esclareça se ela participará da audiência designada para o dia 20/03/2018, comprovando documentalmente eventual impossibilidade por motivos médicos.

Expediente Nº 6674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013998-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS)

Fls. 135/137 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCELO RIBEIRO, dando-o como incurso no artigo 1º, I, a Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de Diretor-Presidente da empresa PRO MICRO COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA, teria reduzido, nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e tributos reflexos (COFINS, PIS e CSLL), mediante omissão de rendimentos em declarações de ajustes anuais.O crédito tributário fora devidamente constituído em maio de 2014.Fls. 143/144 - A denúncia foi recebida aos 24 de outubro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 157/161 - A defesa constituída de MARCELO apresentou resposta à acusação, na qual afirma, inicialmente, que o acusado possui bons antecedentes, sendo certo, pois, que a pena, em caso de condenação, não ultrapassaria dois anos, o mínimo legal, o que ensejaria o decreto de prescrição, na forma do artigo 109, V, do Código Penal. Assevera, também, que a denúncia é inepta, uma vez que não descreveu a conduta de MARCELO. Arrola três testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Com efeito, é certo que, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do C. STJ: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.Designo o DIA 17 de MAIO de 2018, ÀS 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada.Intimem-se.São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

|PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-26.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO APARECIDO CARDOSO X DANIELE NUNES GONZALES CHRIGUER X PAULO JOSE REGINATO CHRIGUER X SERGIO LUIS ENZ(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI E SP366711 - WALDINEY CARDOSO FELIX)

CARTA PRECATÓRIA 270/2017, expedida em 14/01/2018, à Comarca de Boituva/SP, para intimação e oitiva das testemunhas de acusação a seguir: WILTON MARQUES DE AGUIAR E NILTON CESAR NUNES.CARTA PRECATÓRIA 271/2017, expedida em 14/01/2018, à Comarca de Tatuí/SP, para intimação e oitiva da testemunha de acusação a seguir: NILTON CESAR NUNES.CARTA PRECATÓRIA 272/2017, expedida em 14/01/2018, à Comarca de Mairinque/SP, para intimação e oitiva das testemunhas de acusação a seguir: MAURÍLIO SILVEIRA DE MORAES.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-97.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-94.2009.403.6181 (2009.61.81.002008-0)) JUSTICA PUBLICA X RONALDO CAVALIERI(SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI) X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP359742 - FABIO NASCIMENTO RUIZ E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA) X CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA(PE011493 - JOAO DE CASTRO BARRETO NETO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA) X ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO) X MASAO SUZUKI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ADEMIR VENANCIO DE ARAUJO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA) X JOAO ROBERTO ZANIBONI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X ARTHUR GOMES TEIXEIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

Vistos. Aceito a conclusão de fl. 4.359.1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra RONALDO CAVALIERI (RONALDO), PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JÚNIOR (PAULO), CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA (CARLOS), DANIEL MAURICE ELIE HUET (DANIEL), ISIDRO RAMON FONDEVILA QUIONERO (ISIDRO), MASAO SUZUKI (MASAO), ADEMIR VENÂNCIO DE ARAÚJO (ADEMIR), JOÃO ROBERTO ZANIBONI (JOÃO) e ARTHUR GOMES TEIXEIRA (ARTHUR), por meio da qual se lhes imputa a suposta prática do crime de lavagem de valores, tendo por antecedentes delitos contra a Administração Pública estadual (tipificado no artigo 1º, inciso V e 4º, da Lei nº 9.613/98, c.c. ao artigo 29, caput, do Código Penal Brasileiro) .2. A denúncia foi integralmente recebida em 04 de maio de 2017, por meio da decisão de fls. 3.850/3.877verso. De acordo com a inicial acusatória, resumidamente, três foram as imputações penais formuladas.A primeira imputação é da prática do delito de lavagem de dinheiro, conforme tipificado no artigo 1º, inciso V e 4º, da lei nº 9.613/98, c/c. ao artigo 29, caput, do Código Penal, formulada contra RONALDO, representante da SIEMENS AG e da SIEMENS LTDA. (SIEMENS); PAULO, CARLOS, DANIEL e ISIDRO, representantes da ALSTOM BRASIL LTDA. (ALSTOM) e da ALSTOM TRANSPORT S.A. (ALSTOM TRANSPORT); MASAO, representante da MITSUI & CO LTD. (MITSUI & CO) e da MITSUI BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. (MITSUI) e ARTHUR. De acordo com a denúncia, os imputados, bem como outras pessoas ainda não identificadas, no período compreendido entre, pelo menos, os anos de 1999 e 2011, agindo em concurso, unidade de desígnios e identidade de propósitos, teriam ocultado e dissimulado a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, de crimes contra a Administração Pública, de forma habitual, por meio do pagamento de vantagens indevidas para funcionários públicos paulistas com o intermédio das empresas de consultoria PROCINT - PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL S/A. LTDA. (PROCINT), CONSTECH ASSESSORIA E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA. (CONSTECH), LERAWAY CONSULTING S/A. (LERAWAY), GANTOWN CONSULTING S/A. (GANTOWN) e GHT CONSULTING S.A. (GHT), além de outras pessoas jurídicas não identificadas, todas de responsabilidade de ARTHUR e Sérgio Meira Teixeira (SÉRGIO). A segunda imputação, por sua vez, versa, igualmente, sobre a prática do delito de lavagem de dinheiro (artigo 1º, inciso V e 4º, da lei nº 9.613/98), atribuído, neste caso, apenas ao denunciado JOÃO. Nos termos da peça acusatória, entre o ano de 1999 até, no mínimo, o ano de 2010, o imputado, ex-diretor de Operação e Manutenção da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), teria ocultado a natureza, origem, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra a Administração Pública (corrupção ativa e corrupção passiva), por meio de sua conta bancária nº 0835-18063-6, denominada MILMAR, mantida perante o banco suíço CREDIT SUISSE.Por fim, a terceira imputação é, igualmente, da prática do crime de branqueamento de capitais (artigo 1º, inciso V e 4º, da lei nº 9.613/98), e atribui a JOÃO e ADEMIR, ex-diretor de Engenharia e Obras da CPTM, entre os anos de 2004 e, pelo menos, 2011, terem ocultado a natureza, origem, movimentação e propriedade de valores provenientes direta e indiretamente, de crimes contra a Administração Pública (corrupção ativa e corrupção passiva), mediante o recebimento de vantagem indevida proveniente da ALSTOM, de forma camuflada, por intermédio da pessoa jurídica FOCCO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA. (FOCCO), redirecionando os recursos, posteriormente, para suas contas pessoais.Dessa forma, de acordo com a exordial, os denunciados RONALDO, PAULO, CARLOS, DANIEL, ISIDRO, MASAO, ADEMIR, JOÃO e ARTHUR estariam incursos no artigo 1º, inciso V e 4º, da Lei nº 9.613/98, c.c. ao artigo 29, caput, do Código Penal Brasileiro.3. Foram arroladas oito testemunhas pela acusação, os colaboradores EVERTON RHEINHEIMER e JAN-MALTE HANS JOCHEN ORTHMANN, bem como BENEDITO DANTAS CHIARADIA, PETER ANDREAS GOLITZ, NELSON RODRIGUES, EDUARDO SACCARO, ANDRE MICHEL ALEXIS GUYVARCH e MARCO ANTONIO CURSINI.4. Citados os réus RONALDO (fl. 4.207), PAULO (fl. 4.065), CARLOS (fl. 4.080), DANIEL (fl. 4.353), ISIDRO (fl. 4.330verso), MASAO (fl. 4.209), ADEMIR (fl. 4.069), JOÃO (fl. 4.124) e ARTHUR (fl. 4.270), foram apresentadas respostas escritas, nos termos seguintes. A defesa de ADEMIR encartou resposta às fls. 4.029/4.046, acompanhada de documentos, digitalizados em mídia de fl. 4.047, na qual, após apresentar a biografia do acusado, esclareceu ser comum a constituição de empresas por ex-funcionários do METRO e da CPTM, sem que se cogite qualquer irregularidade ou violação ética, não havendo que se falar, outrossim, de simulação de prestação de serviços de consultoria para o fim de lavagem de ativos pela empresa FOCCO, pertencente ao acusado. No ponto, assevera que a conduta supostamente delituosa ora imputada já foi considerada hígida por este Juízo em outra sede (fls. 674/676 dos autos nº 0015098-33.2013.403.6181), ao afirmar a origem lícita dos valores supostamente branqueados. Nesse sentido, tendo em vista o trânsito em julgado do referido decisum, pugna pela rejeição da denúncia em razão da atipicidade da conduta imputada ao réu, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro. Alega, por outro lado, a inépcia da inicial acusatória, que não descreve minimamente o delito que precederia à lavagem de valores, no caso o delito de corrupção, bem como deixa de trazer qualquer elemento de materialidade relativo à sua prática. Dessa forma, não estariam atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal Brasileiro, impondo-se a rejeição da denúncia com base no artigo 395, inciso I, do referido diploma legal. Bate-se, enfim, pela absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro, indicando como testemunhas PAULO ASSIS BENITES, ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA, ROGÉRIO LUIZ DE OLIVEIRA, BÁRBARA RODRIGUES MARTINS E SILVA SILVEIRA, MILTON NEVES COIMBRA, LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO, ROBERTO RENATO SCHELIGA e EDUARDO CURIATI.Por sua vez, a resposta à acusação de DANIEL foi juntada às fls. 4.048/4.063. Em sede liminar, a defesa sustenta a prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que o réu possui mais de setenta anos e se desligou da empresa ALSTOM em 2003, inexistindo referência a qualquer conduta do acusado posterior à referida data, o que ensejaria a declaração da extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 109, inciso I, cc. ao artigo 115, ambos do Código Penal Brasileiro. Alega, outrossim, a inépcia da inicial acusatória, que teria deixado de individualizar a conduta do réu, não apontando sua efetiva contribuição para as supostas práticas delitivas, tratando-se de uma denúncia genérica calcada em responsabilidade penal objetiva. Bate-se, assim, pela rejeição da denúncia, com fulcro no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal Brasileiro. Na oportunidade, arrola como testemunhas de defesa HENRICH HELMUT SCHIPPERS e ABEL HOLTZ.A defesa de CARLOS apresentou resposta à acusação às fls. 4.086/4.122, na qual aduziu, como preliminar, a prescrição da pretensão punitiva estatal, ante o réu possuir mais de setenta anos de idade e ter se deligado completamente da companhia ALSTOM TRANSPORTE em 2004, não tendo qualquer relação com fatos ocorridos após essa data. Dessa forma, pugna pela declaração da extinção da punibilidade do acusado, conforme determina o artigo 107, inciso IV, combinado aos artigos 109, inciso I, e 115, todos do Código Penal Brasileiro. Por outro lado, aponta a inépcia da denúncia ministerial, dado que esta não teria exposto os fatos com todas as suas circunstâncias objetivas, subjetivas e normativas. No ponto, o Ministério Público Federal não teria fundamentado concretamente o elemento subjetivo do tipo, deixando de indicar a participação do réu nos fatos a ele imputados, bem como teria oferecido denúncia genérica no que concerne à individualização dos elementos objetivos do tipo, não havendo, por fim, prova inequívoca para a caracterização do tipo penal da lavagem de valores. Assim, pleiteia a absolvição sumária do acusado, com supedâneo no artigo 397 do Código de Processo Penal Brasileiro. Arrolou, na oportunidade, duas testemunhas de defesa, ADRIANA CAMPOS DE SOUZA e BOANERGES PEREIRA ARAÚJO DE MORAES.Em defesa encartada às fls. 4.125/4.137, o acusado JOÃO assevera a inépcia da petição inicial em dois aspectos. No primeiro ponto, a inicial acusatória não teria se desincumbido do dever de descrever minimamente os fatos que conformariam o crime antecedente à prática da lavagem de valores, insculpida no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, bem como a participação do réu nos mesmos. De outra face, alega que a denúncia é inepta no que tange à suposta lavagem de valores por meio da empresa FOCCO, em especial ao considerar-se que este Juízo já teria se manifestado no sentido de que os valores recebidos pelo acusado seriam decorrentes de serviços efetivamente prestados (autos nº 0015098-33.2013.403.6181). Logo, ressaltando que o réu não cometeu as condutas a ele imputadas, pugna a defesa pela rejeição da denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal Brasileiro. Requer, finalmente, a oitiva de RICARDO MATSUDA, SÔNIA BIANCHINI NEVES GARBOSSA, ANDRÉ RUETE e WILSON BATISTA DE OLIVEIRA como testemunhas de defesa.A seu turno, a defesa de PAULO apresentou resposta à acusação às fls. 4.139/4.202, oportunidade em que aduziu, a título de preliminares, a ocorrência de litispendência, haja vista que a suposta lavagem imputada ao réu pelo órgão acusador constitui o crime contra a Administração Pública apurado nos autos nº 0026495-43.2014.826.0050, em trâmite perante a Justiça Estadual de São Paulo; a inépcia da denúncia, dado que atribui genericamente a prática de branqueamento de capitais, sem descrevê-la suficientemente, incidindo na hipótese do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal Brasileiro; a ausência de justa causa para a persecução penal, pois não teriam sido apresentados elementos mínimos a demonstrar a autoria do acusado, bem como a materialidade do delito imputado na inicial acusatória; e o cerceamento de defesa pela não identificação das testemunhas denominadas como X e Y. Bate-se, dessa forma, pelo reconhecimento da litispendência, pela rejeição da denúncia ou, no mérito, pela absolvição sumária do acusado por atipicidade da conduta, considerando a carência de elemento típico referente à origem ilícita de bens e valores. Por fim, arrola como testemunhas de defesa OSCAR DEJTIAR, OTAVIO SANTIAGO MELARAGNO, PEDRO PAULO MANSO DO PRADO, RICARDO SANTOS SIQUEIRA, JAMES RICKS JÚNIOR e JAY SWEDA, os dois últimos residentes nos Estados Unidos da América, e protesta pela produção de prova pericial.Em petição acostada às fls. 4.214/4.226, RONALDO apresentou resposta à acusação, na qual, além de ressaltar sua inocência, sustenta a inépcia da denúncia, tendo em vista que a acusação não teria realizado a descrição individualizada e precisa da conduta ora imputada, o que obstaria o exercício da defesa. Na mesma esteira, ressaltando a relação de acessoriedade entre a lavagem de valores e o crime antecedente, assevera que o Ministério Público Federal não se desincumbiu do dever de delinear, ainda que minimamente, os contornos da infração penal prévia. Requer, dessa forma, a rejeição da denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal Brasileiro. Como testemunhas de defesa, arrolou o desembargador ALBERTO MARINO NETO, bem como AURÉLIO SURIANI, DENOYER DE FREITAS ASENÇÃO, MARCOS CÉSAR VENDRAMIN e EDVALDO SEGURA RAMOS.A defesa técnica de MASAO apresentou resposta à acusação às fls. 4.231/4.248, momento em que aduziu a atipicidade das condutas imputadas pelo órgão acusador, em razão destas terem, em tese, tão somente viabilizado o exaurimento dos supostos crimes de corrupção ativa e passiva, não havendo como enquadrá-las na prática de lavagem de valores. Em outras palavras, o delito insculpido no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 somente seria possível após o exaurimento do crime contra a Administração Pública, com o efetivo recebimento da vantagem indevida pelos agentes públicos, apto, assim, a tornar os valores ilícitos. Portanto, de rigor, no entender da defesa, a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro. Por outro lado, assevera a inépcia da inicial acusatória, dado que não individualizaria minimamente a conduta imputada ao réu, razão pela qual pugna pela rejeição da denúncia, conforme estabelece o artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal Brasileiro. Requer, por derradeiro, a oitiva, como testemunhas de defesa, de WILSON DE AZEVEDO JUNIOR, FABIO JUVENAL FERREIRA, REINALDO GOULART DE ANDRADE, MOISES VICENTE PEREIRA, MARCIO LACERDA GONÇALVES, TAKAO OMAE e SHINGU SATO, as duas últimas residentes no Japão.O acusado ARTHUR juntou defesa preliminar às fls. 4.275/4.326, acompanhada de diversos documentos digitalizados em mídia de fl. 4.355, na qual não somente negou a imputação formulada pelo MPF, como também asseverou a inépcia da inicial acusatória, que não descreveria suficientemente tanto o crime antecedente, em detrimento da Administração Pública, como a própria lavagem de valores atribuída ao acusado, bem como a incidência da agravante prevista no artigo 1º, 4º, da Lei nº 9.613/98. Destaca que os pagamentos feitos, em tese, pelo réu caracterizariam participação no crime de corrupção e não branqueamento de capitais. Isso posto, requer a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia, com o fim de vê-la rejeitada nos termos do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal Brasileiro. De outra face, após apresentar o currículo profissional do réu, os defensores asseveram a inexistência de crime, ressaltando que os valores pagos ao corréu JOÃO, bem como à GETRAN - cujos sócios eram JOÃO e Oliver Hossepian Salles de Lima -, decorreriam de contratos de consultoria firmados pelo acusado, sendo que JOÃO e Oliver não integravam a diretoria da CPTM ao tempo da contratação. Por sua vez, a CONSTECH e a PROCINT teriam efetivamente prestado os serviços de gestão e assessoria comercial contratado pelo Consórcio SISTREM, não tendo sido utilizadas como forma de encobrir o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos. Da mesma forma, as empresas do acusado sediadas no exterior teriam sido utilizadas para receber os valores devidos em razão dos referidos contratos de consultoria. Quanto à manutenção de valores no exterior, aponta que houve falha nas informações bancárias, dado que em novembro de 2008 foi requerido o encerramento da conta apontada pela acusação, não havendo qualquer movimentação posterior a essa data. Assim, ante a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, pleiteia a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro. Bate-se ainda pela desclassificação das condutas imputadas ao réu, seja para o delito de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal Brasileiro) ou, subsidiariamente, para a lavagem de valores em sua modalidade simples, conforme artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, afastando-se a agravante decorrente da habitualidade. Com a nova configuração típica, a defesa alega estar verificada a prescrição da pretensão punitiva estatal, dado que o réu possui mais de setenta anos atualmente, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, Código Penal Brasileiro, sendo de rigor a absolvição sumária do acusado nos termos do artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal Brasileiro. Por fim, requer que os documentos anexados à petição de resposta à acusação não sejam digitalizados, mas mantidos fisicamente encartados aos autos principais, e, no que tange às testemunhas de defesa, pugna pela oitiva de LUCY ELISABETE PEREIRA TEIXEIRA, JEAN PEJO, ALVARO ERNESTO TRAVANCAS MOREIRA, NELSON RODRIGUES, ROBERTO LOBO MIRANDA, JOSÉ LUIZ ALQUÉRES e FABIO MORGANTI VERCIANI.Em decisão proferida à fl. 4.328, este Juízo manteve a determinação de que os documentos juntados pela defesa de ARTHUR sejam digitalizados, determinando, todavia, que os originais fossem mantidos em autos suplementares para adequada utilização ao longo do processo, bem como para que sejam eventualmente remetidos às instâncias superiores.A seu turno, ISIDRO apresentou resposta escrita às fls. 4.331/4.345, bem como juntou documentos às fls. 4.346/4.349, oportunidade em que pugnou, preliminarmente, pela nulidade da decisão de recebimento da denúncia, ante a existência de fatos impeditivos ao seu

acolhimento. Aponta, nesse sentido, a inépcia da inicial acusatória, tendo em vista que não descreve a conduta atribuída ao réu, apenas indicando o cargo exercido pelo acusado na empresa ALSTOM e os contratos que assinou, deixando de esclarecer sua efetiva participação no crime de lavagem de dinheiro. Nesses termos, requer a rejeição tardia da denúncia, com esteio no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal Brasileiro. Assevera, igualmente, a ausência de justa causa para a ação penal, não existindo suporte probatório mínimo para a imputação de branqueamento de capitais formulada pelo Ministério Público Federal, razão pela qual pleiteia a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro. Bate-se, por fim, por sua inocência e requer a oitiva como testemunhas de defesa de RICARDO AUGUSTO OCHOA, FERNANDO NIERO DE SOUZA, MAURO PASCHOTTO, JOÃO LUIZ FEDRICCI, PAULO DE MACEDO RODRIGUES e MARCOS KENNUSAR GOMES, este último residente em Portugal.Por derradeiro, consta ofício da Autoridade Policial requerendo o fornecimento de dados detidos pelo CADE, no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.004617/2013-41 e Apartado Restrito nº 08700.011937/2014-39 (fls. 4.369/4.371). É o relato do necessário.Passo a decidir.5. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados.6. No entanto, as preliminares, ainda que habilmente manejadas pelos advogados de defesa, merecem tão somente parcial acolhimento.6.1. De fato, impõe-se o acolhimento da alegação de res judicata, trazida pelos acusados ADEMIR e JOÃO. Em síntese, aduzem os réus que os valores tidos como ilícitos pela acusação e que teriam sido objeto de lavagem de valores, já foram considerados lícitos, em decisão proferida em feito incidental a esta ação penal (fls. 674/676verso dos autos nº 0015098-33.2013.403.6181). Destacam, igualmente, que a referida decisão encontra-se sob o manto da coisa julgada material, impedindo a continuidade desta persecução penal em referência aos mesmos valores.Retomem-se, por oportuno, os termos em que descrita a imputação ministerial, conforme fls. 3.841/3.842 da denúncia:IV - RECEBIMENTO DE VALORES ILÍCITOS POR MEIO DA FOCCO48. Uma parcela dos valores devidos a título de propina pela ALSTOM a ADEMIR e JOÃO foi paga de maneira dissimulada por intermédio da FOCCO, sociedade de titularidade destes dois ex-Diretores da CPTM.49. No período de 16 de abril de 2004 a 24 de maio de 2006 a ALSTOM transferiu R$ 2.095.921,58 (dois milhões, noventa e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos) para as contas bancárias da FOCCO.50. De todo o valor recebido da ALSTOM, pelo menos R$ 265.692,38 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos) foram repassados a JOÃO, endereçados à sua conta de nº 10266295, agência nº 0575, do BANCO SANTANDER, no período compreendido entre 14 de dezembro de 2009 e 29 de abril de 2011.51. Tal fato demonstra que ADEMIR e JOÃO mantiveram ocultos nas contas da FOCCO valores ilícitos recebidos da ALSTOM como pagamento de propina relacionado à instalação da Linha 5 do Metrô, ao menos, desde 16 de abril de 2004 até 29 de abril de 2011.52. Por essa específica conduta, denuncia-se JOÃO e ADEMIR como incursos no artigo 1º, V e 4º, da Lei n.º 9.613/1998. (grifos nossos).Por sua vez, em sede de embargos de terceiro opostos pela empresa FOCCO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA., autuado sob o nº 0015098-33.2013.403.6181, após a juntada de diversos documentos pela requerente, o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (cf. fls. 670/671 dos referidos autos):5. O MPF manifesta-se pelo deferimento do pedido.6. Justifica-se: da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se, de modo satisfatório, a comprovação de que os valores questionados - indicados nas notas fiscais de nº 1, nº 2, º 45 e nº 46 - foram obtidos em razão da prestação de serviços previstos em contrato celebrado entre a FOCCO ENGENHARIA e a ALSTOM.7. Demais disso, é forçoso reconhecer que existe comprovação de que tais valores constam nos livros fiscais da FOCCO ENGENHARIA, bem como que foram depositados nas contas correntes indicadas no contrato [cf. fls. 563].8. Assim, uma vez comprovada a licitude dos valores auferidos pela FOCCO ENGENHARIA, não se mostra mais razoável a manutenção da medida assecuratória na perspectiva desse órgão acusador.9. Ante o exposto, o MPF manifesta-se pelo deferimento do pedido de revogação do sequestro em relação aos valores da FOCCO ENGENHARIA. (grifos nossos)Finalmente, em sentença proferida às fls. 674/676verso dos autos do incidente, restou consignado o seguinte: Como se verifica, pois, a decisão [de sequestro] está embasada em alguns indícios que apontam para um possível recebimento injustificado de valores por ADEMIR VENÂNCIO DE ARAÚJO, através da FOCCO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA. Ocorre que, apesar das ligações (ainda) suspeitas a vincular ADEMIR VENÂNCIO DE ARAÚJO à ALSTOM DO BRASIL LTDA., restou demonstrado de maneira satisfatória - ao menos no que tange ao valor de R$ 2.095.921,58, recebido diretamente desta última empresa - que se trata de remuneração de serviços efetivamente prestados.Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/1998 (destaquei): 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.Assim, considerando que, por um lado, a investigação não progrediu a ponto de trazer novos elementos que corroborassem os indícios que levaram à decretação do sequestro e que, por outro lado, a Embargante demonstrou suficientemente a prestação dos serviços referentes aos recebimentos, impõe-se a liberação do sequestro. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar a liberação do sequestro incidente sobre os valores de propriedade da Embargante. (grifos nossos)De fato, ante a decisão supratranscrita, mostra-se de rigor a declaração da atipicidade das condutas imputadas pelo órgão acusador, no que tocam à suposta lavagem de valores ilícitos por meio da empresa FOCCO.Explico.Ainda que sem afirmar expressamente a licitude dos valores restituídos à sociedade empresária FOCCO, deflui do referido decisum a afirmação de que estes decorreram de efetiva prestação de serviços à empresa ALSTOM, não havendo como, dessa forma, cogitar que os mesmos valores sejam tidos simultaneamente por ilícitos, decorrentes da prática de crime contra a Administração Pública estadual, aptos a serem branqueados pelo suposto esquema delitivo atribuído aos réus ADEMIR e JOÃO.Como à incidência típica do delito previsto no artigo 1º, V e 4º, da Lei n.º 9.613/1998 subjaz a ilicitude dos valores (provenientes, direta ou indiretamente, de crime) objeto de ocultação ou dissimulação, verifica-se a atipicidade da conduta atribuída aos réus, ante a ausência de elemento objetivo descrito no tipo penal incriminador.Assim, por força de decisão que reconheceu a origem lícita dos valores recebidos por meio da empresa FOCCO, transitada em julgado (cf. fl. 689 dos autos nº 0015098-33.2013.403.6181), ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados ADEMIR VENÂNCIO DE ARAÚJO e JOÃO ROBERTO ZANIBONI, tão somente no que tange à imputação referente ao recebimento de valores ilícitos por meio da empresa FOCCO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro. Façam-se as devidas comunicações e anotações.6.2. Contudo, as demais preliminares, aventadas pelas defesas técnicas, não merecem prosperar. Desde logo, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelos defensores do réu PAULO, sob a alegação de que não houve a identificação dos colaboradores X e Y, arrolados como testemunhas pela acusação.Com efeito, a questão encontra-se superada pela própria decisão de recebimento da denúncia, em seu item 18 (fls. 3.869verso/3.870).Reitero que, com o efetivo recebimento da inicial acusatória, não deve prevalecer o sigilo endoprocessual quanto à identidade dos colaboradores e ao conteúdo de suas declarações, nos termos do artigo 7º, 3º, da Lei nº 12.850/13.Exatamente em razão da referida disposição legal, bem como em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constou na referida decisão a identidade dos colaboradores, respectivamente, EVERTON RHEINHEIMER (cf. fl. 22 dos autos nº 0013868-19.2014.403.6181) e JAN-MALTE HANS JOCHEN ORTHMANN (cf. fl. 22 dos autos nº 0013867-34.2014.403.6181).6.3. Por sua vez, as defesas de ADEMIR, DANIEL, CARLOS, JOÃO, PAULO, RONALDO, MASAO, ARTHUR e ISIDRO aduziram, comumente, a inépcia da inicial acusatória, que não teria descrito, de forma suficiente e individualizada, os crimes apontados como antecedentes (corrupção ativa e corrupção passiva), a própria lavagem de valores atribuída aos réus e a incidência da agravante prevista no artigo 1º, 4º, da Lei nº 9.613/98, configurando, dessa forma, uma denúncia genérica calcada na responsabilidade penal objetiva. Dessa forma, estaria configurada a hipótese do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal Brasileiro.No ponto, retome-se o dispositivo legal acima mencionado, do Código de Processo Penal Brasileiro:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.Ademais, estabelece o artigo 41 do mesmo diploma legal que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.Em que pesem os argumentos lançados, não assiste razão à alegação de inépcia da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal. Com efeito, não há que se cogitar, no caso destes autos, em inépcia por ausência de descrição pormenorizada da incidência típica e individualização da conduta de cada um dos acusados, tida por delitiva. A inicial acusatória, conforme apontado na própria decisão de recebimento, descreveu suficientemente os delitos antecedentes e as ações imputadas aos acusados ADEMIR, DANIEL, CARLOS, JOÃO, PAULO, RONALDO, MASAO, ARTHUR e ISIDRO, bem como delineou a contento a incidência típica de cada uma das hipóteses delitivas indicadas. Da mesma forma, foram inclusas todas as circunstâncias consideradas relevantes para a acusação, de modo que as defesas pudessem amplamente contrastá-las, como de fato o fizeram em suas extensas respostas à acusação.No ponto, de rigor lembrar que não está obrigado o Ministério Público, como órgão acusador, a descrever os fatos tidos por delitivos em todas as minúcias desejadas pelos acusados, sob pena de um inalcançável preciosismo, bastando, ao tempo da denúncia, que esses estejam claramente delineados e atribuídos a cada um dos denunciados individualmente, afastando-se, assim, a hipótese de denúncia genérica, ou de responsabilidade penal objetiva, e possibilitando a defesa manejar os instrumentos que lhe convierem ao arroste da exordial acusatória.Recordo, outrossim, que em face de delitos altamente complexos, perpetrados no âmbito empresarial, a jurisprudência tem flexibilizado alguns elementos necessários para inaugurar a ação penal (HC 98840, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe-181 24-09-2009). Por outro lado, cumpre anotar que o juízo de recebimento da peça acusatória é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia com o juízo de procedência da imputação criminal (RHC 140008, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 25-04-2017).Dessa forma, será apenas após a instrução processual, à luz do contraditório e da ampla defesa, que se delimitará, em definitivo, a conduta de cada acusado, sendo que, neste momento processual, a descrição dos delitos prévios e a individualização das condutas efetuadas pela denúncia encontram-se dentro dos parâmetros previstos na legislação processual penal.No que concerne, em específico, à majorante estatuída no artigo 1º, 4º, da Lei nº 9.613/98, entendo suficientemente indicados os elementos que levaram a sua inclusão na imputação formulada pelo Ministério Público Federal.Observe-se, antes de mais nada, os termos em que redigido o dispositivo legal em tela, anterior a edição da Lei nº 12.683/12:Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:[...]V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;[...] 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.Cuida-se de hipótese de exasperação da pena em razão da habitualidade ou da prática do delito por intermédio de organização criminosa. No caso dos autos, a suposta prática reiterada do mecanismo de lavagem é claramente exposta pelo órgão acusador, perpassando diversos anos, de forma estruturada e permanente.Portanto, ao menos em linha de princípio, dados os limites cognitivos deste momento processual, afigura-se adequada a imputação da majorante insculpida no quarto parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 9.613/98.6.4. De outra face, as defesas de MASAO e ARTHUR asseveram a atipicidade das condutas imputadas pelo Parquet federal como lavagem de valores, nos termos do artigo 1º, inciso V e 4º, da Lei nº 9.613/98.Em síntese, alegam os réus que a hipótese típica descrita como branqueamento de capitais constituiria, em tese, tão somente o exaurimento do delito contra a Administração Pública (corrupção ativa e passiva), dado que apenas com o efetivo recebimento da vantagem indevida pelos agentes públicos, tais valores poderiam ser considerados ilícitos, logo, aptos a serem branqueados, na forma defesa pela lei criminal.Inobstante os argumentos apresentados, a preliminar defensiva não merece prosperar.Não se desconhece a existência de vv. acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Habeas Corpus nºs 0003548-18.2017.403.0000/SP e 0014358-23.2015.403.0000/SP) que, em caso semelhante, declararam a atipicidade de conduta de lavagem de valores que ocorresse em momento anterior à efetiva entrega/recebimento da vantagem ilícita aos agentes públicos, na hipótese dos crimes de corrupção ativa ou corrupção passiva serem antecedentes ao suposto delito de branqueamento de capitais.Entretanto, em que pese a conclusão manteada pelo E. TRF3, por questões hermenêuticas, permito-me em minhas decisões dela divergir, havendo de ser considerada, ademais, a pendência de recursos nos Tribunais Superiores, a quem cabe o papel de cristalizar a jurisprudência, uniformizando-a.Nesse sentido, entendo, sem antecipar juízo de valor sobre as condutas imputadas aos acusados, ser possível a configuração do crime de lavagem de valores nos termos em que descrito pelo órgão acusador, ou seja, entre o oferecimento/aceitação/solicitação da vantagem indevida e a efetiva entrega/transferência final dos valores prometidos.De fato, os crimes de corrupção ativa e passiva (artigos 333 e 317 do Código Penal Brasileiro, respectivamente) são delitos formais, de consumação instantânea. Necessário ressaltar, contudo, que inobstante o crime seja formal, dele pode resultar, e usualmente resulta, uma exteriorização material, que se não é condição para a consumação do delito, conforme descreve o tipo penal, de outro lado também não pode ser ignorado como objeto-resultado ilícito do mesmo.Nesse sentido, transferências de valores prometidos a funcionários públicos, mesmo que ainda não entregues, mas claramente direcionados ao fim escuso, ultrapassam o mero estado de ato preparatório. Acrescente-se que, segundo a narrativa da acusação, esses valores realmente atingiram o fim objetado, o pagamento de vantagem indevida aos funcionários públicos do Estado de São Paulo, o que só corroboraria a imputação de lavagem de valores com a finalidade de acobertar o caminho trilhado pela propina.Assim, em um primeiro momento, conforme o interregno criminoso descrito na inaugural acusatória, conclui-se que os suprarreferidos valores são passíveis de serem tipificados como lavagem, nos termos do artigo 1º da Lei 9.613/1998, pois originados da possível prática de crimes contra a Administração Pública. Ademais, as condutas se subsumem, ao menos aparentemente, à descrição típica de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, posto que visam dar roupagem lícita aos valores movimentados para fins de corrupção, na sua modalidade ativa ou passiva. Não se olvida que o mero ato de esconder o capital não importa em lavagem de dinheiro. Apenas o encobrimento apto a conferir aparência de licitude ao capital revela o tipo penal. Lavar dinheiro é retirar suas manchas, sua ligação com o crime originário, e nem sempre a simples ocultação é capaz disso. E no caso, a utilização de diversos mecanismos financeiros, especialmente contas bancárias no exterior e empresas offshore, é hábil a configurar, em tese, a hipótese típica do crime de lavagem, atribuindo feições de licitude aos valores recebidos indevidamente pelos funcionários públicos estaduais.No caso, não haveria mero exaurimento dos crimes de corrupção ativa e passiva, pois o meio fraudulento empregado para enviar/receber vantagem indevida configuraria, por si só, o crime autônomo de lavagem de dinheiro, que, frise-se, teria atingido bem jurídico distinto dos tutelados pelos artigos 317 e 333 do Código Penal Brasileiro. Portanto, entendo não ser caso de declaração in limine da atipicidade das condutas de lavagem de valores atribuídas aos acusados DANIEL, CARLOS, JOÃO, PAULO, RONALDO, MASAO, ARTHUR e ISIDRO.6.5. Por outro lado, ainda que em um juízo perfunctório, passível de reconsideração inclusive diante das provas que se produzirem em momento posterior, devem ser afastadas as alegações de prescrição da pretensão punitiva, levantadas pelas defesas técnicas de CARLOS, ARTHUR e DANIEL.Observe-se que os acusados indicam, com base em critérios próprios, os momentos que consideram específicos do suposto cometimento dos delitos que lhes são imputados, os quais, todavia, invariavelmente divergem da imputação realizada pelo órgão acusador. Assim, inobstante a possibilidade de que se venha a verificar que os delitos tenham, de fato, ocorrido em data diversa da estabelecida pelo Parquet federal, necessário notar que somente após a instrução processual será possível analisar percucientemente o real decurso do lapso prescricional, observando-se, no caso, as peculiaridades relativas à idade dos referidos acusados, que, como indicado, possuem mais de setenta anos.Dessa forma, prevalece, por enquanto, a imputação do Ministério Público Federal, reservando-se ao momento posterior à futura instrução a reanálise do tema diante das provas a serem oportunamente produzidas.Não há, repise-se, como adiantar juízo sobre as datas dos fatos delitivos imputados pela acusação, sob pena de avançar indevidamente sobre o mérito das próprias condutas delitivas, passíveis de contraditório, sendo de todo inadequado e inoportuno à presente fase processual. Logo, não verifico, ao menos por ora, hipótese de extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos pleiteados pelos réus, razão pela qual afasto a preliminar aventada pelas defesas técnicas.6.6. Da mesma forma, melhor sorte não socorre a alegação de ausência de justa causa para a persecução penal em Juízo, encampada pelas defesas de PAULO, ARTHUR e ISIDRO.Como detidamente

apontado na decisão de recebimento da denúncia, verifico estarem presentes elementos suficientes de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação a cada um dos acusados, bem como em razão de cada uma das imputações formuladas pelo MPF.Vale notar que foram efetivamente trazidos pelo órgão acusador todos os elementos fundamentais a instauração desta ação penal, inclusive no que tange aos delitos tidos por antecedentes, sendo as demais provas a serem colhidas parte do desenvolvimento da própria fase instrutória. Em relação ao suporte probatório referente especificamente aos acusados PAULO, ARTHUR e ISIDRO, retomo alguns excertos da decisão de recebimento da inicial acusatória:No que concerne ao denunciado PAULO, consta dos autos que este era Diretor Comercial da ALSTOM em São Paulo e, conforme indicam os depoimentos prestados à Autoridade Policial por Eduardo Saccaro (fls. 2.481/2.482) e Nelson Rodrigues (fls. 2.579/2.580), teria participado ativamente das diversas reuniões voltadas à formação do Consórcio SISTREM, oportunidade em que, segundo o MPF, restou delineado o cartel no âmbito da licitação da Linha 5 do METRO. Ademais, segundo relato do Colaborador Y (autos nº 0013867-34.2014.403.6181), PAULO teria sugerido a contratação da PROCINT e da CONSTECH a fim de dissimular o pagamento de vantagens indevidas a funcionários da CPTM.Por sua vez, o denunciado ISIDRO era, ao tempo dos fatos, Diretor de Sistemas e responsável pelas partes comercial e técnica do projeto de implantação da Linha 5 do METRO, gerenciando, assim, o negócio dos setores de sistemas e de sinalização, motivo pelo qual teria subscrito o Contrato Administrativo nº 835780102200 em nome da ALSTOM (fls. 625/665). De acordo com as cópias acostadas às fls. 880/887 e 889/900, ISIDRO também teria participado da contratação das empresas de consultoria PROCINT e CONSTECH, assinando o termo contratual como representante da ALSTOM TRANSPORT.Em relação ao último denunciado nesta imputação, ARTHUR, o laudo da perícia juntado às fls. 511/605, bem como as Cooperações Internacionais Inglesa e Uruguaia, apontam que o imputado seria o administrador das empresas PROCINT, CONSTECH, LERAWAY, GANTOWN e GHT e que teria inclusive movimentando os recursos existentes nas contas das offshores aludidas. Anote-se, ademais, que Eduardo Saccaro (fls. 2.481/2.482) afirmou em sede policial que a PROCINT e a CONSTECH seriam empresas efetivamente controladas por ARTHUR e Sergio.Dessa forma, reitero existir substrato suficiente de materialidade e autoria delitivas em relação aos acusados, havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal, motivo pelo qual rejeito a preliminar defensiva.6.7. Alega a defesa de PAULO, outrossim, a ocorrência de litispendência em relação à ação penal nº 0026495-43.2014.826.0050, em trâmite perante a Justiça Estadual de São Paulo. Aduz, em linhas gerais, que o branqueamento de capitais imputado neste feito consistiria, em verdade, na suposta prática de delito contra a Administração Pública, já em apuração perante o Judiciário Paulista, obstando a duplicidade de apuratórios.Note-se que, afastada a hipótese de desclassificação do delito imputado aos réus (cf. item 6.4 supra), a inicial acusatória foi precisa ao esclarecer a distinção entre a persecução penal em curso e aquela em trâmite perante a Justiça Estadual de São Paulo, relativa exclusivamente aos supostos delitos de cartel e contra a Administração Pública daquele ente federativo. Conforme se extrai de mídia acostada à fl. 3.251, bem como de cópia da denúncia estadual juntada pelo réu à fl. 4.194:Em face do exposto, considerando que em um mercado concorrencial honesto os agentes econômicos não têm aptidão de, individualmente, influenciar as regras de oferta/procura e livre concorrência; que os denunciados, através da utilização dos respectivos cargos e designações nas empresas buscaram a fixação artificial de preços, a apresentação de proposta pro-forma e divisão do objeto do referido contrato, com a maximização de seus lucros, e valendo-se de ações concertadas dividiram-no entre si, direcionando a licitação em sistema de reconsorciamento para empresas previamente eleitas pelo grupo, que artificialmente criam distorções ao bom funcionamento desse mercado, DENUNCIO-OS como incursos nas penas do artigo 4 II a, b e c da Lei n 8.137/90 (crime contra a ordem econômica); e também como incursos nas penas dos artigos 90 caput e 96 I e V da Lei n 8.666/93 (crimes contra a administração pública), c.c. artigo 69 caput do Código Penal, para que sejam citados e processados nos termos da Lei - rito do Código de Processo Penal, até final condenação, ouvindo-se oportunamente as pessoas abaixo arroladas.Por sua vez, na denúncia oferecida pelo Parquet federal, constou à fl. 3.823:Tendo em vista que o crime de cartel foi denunciado perante a Justiça Estadual de São Paulo, ele não será objeto da presente denúncia.O que é reforçado pela manifestação ministerial que precede à denúncia, conforme fl. 3.803: 5. Ocorre que tal fato já foi objeto de denúncia por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), dando origem à Ação Penal nº 0026495-43.2014.826.0050, em trâmite perante o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP [cf. fls. 3251 dos Autos Principais].6. Desse modo, exclusivamente em ordem a evitar bis in idem, o MPF deixa de oferecer denúncia em relação ao delito de cartel, previsto no artigo 4º, II, da Lei n.º 8.137/1990.Ademais, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 9.613/98, a apuração do crime de lavagem de valores é independente do processo e julgamento dos delitos prévios, assim, não se vislumbra hipótese de litispendência a impedir o prosseguimento desta ação penal. 6.8. Por sua vez, em relação às demais questões fáticas apontadas pelas partes, dependentes de uma análise percuciente de mérito, afigura-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pelas defesas, especialmente diante do extenso rol de testemunhas arroladas pelos réus e pela acusação, bem como da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo. 6.9. Ante todo o exposto, superadas as questões arguidas pelas defesas em resposta à acusação, com exceção à apontada no item 6.1 retro, não foram apresentados argumentos pelas demais defesas técnicas aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à absolvição sumária dos réus, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação penal.7. Nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, deverão as defesas que indicaram testemunhas residentes no exterior, no prazo de 10 (dez) dias, justificar pormenorizadamente a imprescindibilidade da oitiva requerida, bem como apresentar sua qualificação completa, sob pena de indeferimento. 8. Em relação ao pedido de produção de prova pericial, formulado pela defesa de PAULO, deverá o réu indicar precisamente, no prazo de 10 (dez) dias, o objeto da perícia que pretende ver realizada, sem o qual resta inviabilizado seu deferimento.9. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação das audiências de instrução processual, a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa residentes no país.10. Por fim, quanto ao pleito da Autoridade Policial (fl. 4.369), abra-se vista, primeiramente, ao Ministério Público Federal. 12. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005219-31.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA DA SILVA(SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI)

1. Fl. 327: Recebo o recurso interposto pela defesa da ré ERIKA DA SILVA nos seus regulares efeitos. 2. Conforme requerido pela defesa da ré, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o., do CPP.4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO(SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA E SP320553 - KLEBER JOSE OLIVEIRA E SP312218 - FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA GOMES E SP193693 - WALTER NUNES DA SILVA E SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA MENDES BONFIM) X SOFRIMENTO FIETE CANDA FUTA(SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X FLAVIO DA SILVA CARDOSO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X FELLIPE BATISTA DA SILVA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X ROSIMEIRE DA COSTA DE ARAUJO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X JAIRO BERTO DA SILVA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X RAPHAEL SILVA GOMES APPARECIDO X JAIME SENA JUNIOR(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA E AC002119 - VALDECIR NUNES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão supra, intimem-se as defesas dos acusados RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO, RAPHAEL SILVA GOMES APPARECIDO, FLAVIO DA SILVA CARDOSO, JAIME SENA JUNIOR , JAIRO BERTO DA SILVA, ROSIMEIRE COSTA ARAÚJO e FELIPE BATISTA DA SILVA para apresentação dos memoriais, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

0014717-54.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAM GALINDO X CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA X KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA X CRISTIAN ALBERTO PEREIRA(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA(SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA) X THIAGO LOPES DA SILVA(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO) X ERICK SILVA SOARES(SP342159 - BRUNO SILVA GOMES E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X FABIANO PAPOTTI(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X MARCIO FORTI PEREIRA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP187760 - FABIO RICARDO BARDUZZI E SP320519 - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS)

Tendo em vista a certidão supra, intimem-se as defesas dos acusados THIAGO LOPES DA SILVA e CRISTIAN ALBERTO PEREIRA para apresentação dos memoriais, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6518

INQUERITO POLICIAL

0010016-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICH TALAMONI FONOFF(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X WALDOMIRO MONFORTE PAZIN(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI) X VICTOR DABBAH X SANDRA REGINA DIAS FERRAZ(SP050523 - MARIA MATHILDE MARCHI)

ATENÇÃO DEFESA HÁ DUAS DECISÕES NESTA PUBLICAÇÃO:1) DECISÃO QUE DETERMINOU A NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS: Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls.2036/2090) em 14/12/2017, em face de ERICH TALAMONI FONOFF, brasileiro, casado, médico, portador do CPF n 119.970.718-00 e do RG n 22257426/SSP/SP, WALDOMIRO MONFORTE PAZIN, brasileiro, casado, RG n.º 8426190/SSP/SP, CPF 023.574.198-14, VICTOR DABBAH, brasileiro, casado, RG 19857837/SSP/SP, CPF 187.988.038-59 e SANDRA REGINA DIAS FERRAZ, brasileira, casada, RG 17991150-8/SSP/SP e CPF 027.790.148-06, como incursos nas sanções dos artigos 96, incisos I e V c.c. 83 e 84 da Lei n.º 8.666/93 e 317, 333 e 288, todos do Código Penal.Segundo a inicial acusatória, durante o período de 2009 a 2014, os denunciados ERICH TALAMONI FONOFF e WALDOMIRO MONFORTE PAZIN, na qualidade de funcionários do Hospital das Clínicas de São Paulo, e os denunciados VICTOR DABBAH e SANDRA REGINA DIAS FERRAZ, respectivamente, sócio e representante comercial da empresa DABASONS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., teriam constituído um esquema fraudulento voltado à burla de procedimentos administrativos concorrenciais dentro do Hospital das Clínicas, configurando o delito de fraude à licitação.Na exordial também consta que os denunciados ERICH TALAMONI FONOFF, VICTOR DABBAH e SANDRA REGINA DIAS FERRAZ teriam, respectivo, recebido e oferecido pagamento de vantagem indevida em troca de exclusividade para vendas, via ordens judiciais, de equipamentos de implantes neurais a pacientes.Às fls.2592/2597 consta pedido de apuração de vazamento de informações sigilosas, bem como exclusão de peça sigilosa em sítio eletrônico.É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de imputação, entre outras, de delito tipificado no artigo 317 do Código Penal, o qual constituiu crime de responsabilidade de funcionário público.Observo que não obstante o entendimento pretoriano cristalizado na Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é desnecessária a notificação prévia nos casos de crimes de responsabilidade de funcionário público em que a ação penal vem instruída com inquérito policial - como é a hipótese dos autos - o E. Supremo Tribunal Federal não tem entendimento pacificado sobre a questão, havendo julgados que estabelecem a obrigatoriedade da notificação prévia, ainda que a denúncia tenha sido respaldada em elementos de prova colhidos no inquérito policial.Dessa maneira, para prevenir futura alegação de nulidade, determino, com fulcro no artigo 514 do Código de Processo Penal, a notificação dos denunciados.No tocante ao pedido formulado pela defesa do denunciado ERICH TALAMONI FONOFF às fls.2592/2597, em face do documento apresentado, não vislumbro a ocorrência de qualquer vazamento criminoso, haja vista que a veiculação de denúncia elaborada pelo Ministério Público Federal não configura violação de sigilo, diante de seu caráter público.Ademais, de forma diversa da afirmada pela defesa, os autos do inquérito policial 0010016-16.2016.403.6181 encontram-se sob sigilo nível 4, que atinge apenas os documentos contidos nos autos, não se verificando, analisando os documentos que acompanham a petição, a ocorrência de qualquer vazamento de documento que instrui o feito.Apresentadas as defesas preliminares, venham os autos conclusos para apreciação da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal.Intimem-se. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx2) DECISÃO PARA A DEFESA DE SANDRA REGINA DIAS FERRAZ: Vistos.Fls.2632/2633: Indefiro o requerido pela denunciada SANDRA REGINA DIAS FERRAZ, visto que não vislumbro justificativa para a concessão de prazo em dobro, haja vista que o prazo legal é de quinze dias.Foram expedidos nos autos mandados de notificação nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, sendo que ainda não foram acostadas certidões acerca de seus cumprimentos.Embora os autos contenham 10 volumes, verifico que os advogados constituídos pela requerente acompanham a investigação desde os seus primórdios, conforme procuração acostada nos autos de pedido de busca e apreensão n.º 0006489-56.2016.403.6181 (fls.429), não havendo qualquer prejuízo ao contraditório e ampla defesa dos denunciados o prazo comum acima mencionado.Defiro, desde já, carga rápida pelo prazo de duas horas aos defensores devidamente constituídos que tiverem interesse. Intimem-se.

Expediente Nº 6519

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012706-81.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) BOZIDAR KAPETANOVIC(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP044516 - PEDRO LUIZ AGUIRRE MENIN) X JUSTICA PUBLICA

INTIMAÇÃO DE DUAS DECISÕES:.....1ª DECISÃO: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioVistos.Fls.293/309 e fls.311: Indefiro o requerido pela defesa do acusado BOZIDAR KAPETANOVIC, pelas razões já apontadas na decisão de fls.238/240.A documentação ora acostada não comprova a validação do diploma estrangeiro, nos termos do artigo 48, 2º da Lei n.º 9.394/96, não cumprindo os requisitos exigidos pelo artigo 295, inciso VII do Código de Processo Penal. Intimem-se.....2ª DECISÃO: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioVistos.Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva realizado por advogado constituído em favor do réu BOZIDAR KAPETANOVIC, qualificado nos autos.Requereu a defesa do acusado a extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a outros acusados, asseverando não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (fls.315/323).O MPF manifestou-se às fls. 348, reiterando manifestação anterior, opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.O pedido não comporta deferimento.A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, como também pela decisão de fls. 238/240 destes autos, a qual manteve a medida excepcional em desfavor do acusado.Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em face do requerente BOZIDAR KAPETANOVIC (autos da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181).Permanece também presente o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, haja vista que o acusado tem posição de destaque na organização criminosa, além de ter elevados recursos financeiros e, supostamente, pelo que consta nos autos, ser o responsável pela aquisição das drogas, tendo sido denunciado nos autos principais pela prática, por dez vezes, do delito de tráfico internacional de drogas e por integrar organização criminosa.Tais razões impedem a extensão de efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória em favor de outros acusados na Operação Brabo, conforme analisado na decisão que recebeu a denúncia nos autos da ação penal n 0013470-67.2017.403.618, não se demonstrando cabíveis a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, in casu.Depreende-se, assim, que a situação diversa do acusado frente a dos acusados beneficiados pela liberdade provisória impossibilita a extensão dos efeitos pretendida.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do acusado BOZIDAR KAPETANOVIC.Intimem-se.São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 6520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011580-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X ALCIDES SINGELLO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X CARLOS ALBERTO AUGUSTO(SP208904 - NATALIE SORMANI)

Vistos.Fls. 2737/2762: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa constituída do acusado ALCIDES SINGILLO.O feito encontra-se sobrestado por decisão liminar preferida pela Exma. Relatora Ministra Rosa Weber, na Reclamação n 22.616/SP (fls. 2698/2708).Assim, aguarde-se julgamento do mérito da referida Reclamação para oportuna análise, se o caso, da resposta à acusação de fls. 2737/2762.Intimem-se.Após, tornem os autos sobrestados.

Expediente Nº 6521

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012719-80.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JOSE WILLIANS DOS SANTOS(SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA E SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de, mais uma, reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão realizado por advogado constituído em favor do réu JOSÉ WILLIANS DOS SANTOS, qualificado nos autos.Requereu a defesa do acusado a extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a outros acusados, asseverando não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (fls.49/57). Juntou aos autos os documentos de fls.58/62.O MPF manifestou-se às fls.64, reiterando manifestação anterior, opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.O pedido não comporta deferimento, haja vista que reitera os termos já anteriormente analisados por este Juízo, em mais de uma ocasião. Ademais, os documentos acostados não se mostram capazes de qualquer alteração no quadro fático e jurídico já apresentado. A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, como também pela decisão de fls.29/30 destes autos, a qual manteve a medida excepcional em desfavor do acusado.Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em face do requerente JOSÉ WILLIANS DOS SANTOS (autos da ação penal n.º 0015508-52.2017.403.6181).Permanece também presente o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, haja vista que o acusado não foi encontrado quando da deflagração da Operação Brabo, restando seu mandado de prisão preventiva até hoje em aberto.Ademais, o endereço cujo comprovante foi acostado às fls.58 é o mesmo onde foi realizado busca e apreensão, sendo que, naquele momento, estava vazio, conforme fls.04/05 do Apenso 74 da ação penal, restando cabalmente demonstrado a manutenção do risco à aplicação da lei penal.Tais razões impedem a extensão de efeitos da decisão requerida pela defesa do acusado JOSÉ WILLIANS DOS SANTOS, vez que os acusados beneficiados pela liberdade provisória encontravam-se presos, tendo sido localizados nos endereços contidos nos autos e suas solturas deram-se após verificação acerca da inexistência de risco à garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.Depreende-se, assim, que a situação diversa do acusado frente a dos acusados beneficiados pela liberdade provisória impossibilita a extensão dos efeitos pretendida.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa de fls.49/57 e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do acusado JOSÉ WILLIANS DOS SANTOS.Intimem-se.

Expediente Nº 6522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005719-68.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-75.2008.403.6181 (2008.61.81.005316-0)) JUSTICA PUBLICA X VICENTE DA COSTA RODRIGUES PEREIRA(SP163654 - PAULO ROBERTO DE MOURA E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal encontra-se instruído, inclusive com a apresentação das contrarrazões pela defesa (fls. 407/410).Os autos aguardam a intimação do sentenciado, por meio de cooperação jurídica internacional com a República Portuguesa.Assim, determino que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até o cumprimento da diligência.Intimem-se.

Expediente Nº 6523

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012322-21.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) HELENA REGINA SOARES(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de reiteração de pedido de restituição do veículo Audi Q3, ano/modelo 2013/2013, placas FSE 1906, cor preta, formulado pela requerente HELENA REGINA SOARES, sustentando, mais uma vez e em síntese, que o bem foi apreendido em cumprimento a mandado de busca e apreensão nos autos 0010474-96.2017.403.6181 (Operação Brabo) no imóvel em que reside, porém o veículo é de sua propriedade e adquirido de forma lícita. Requereu a liberação do veículo com isenção de taxas (fls.93/108). Juntou aos autos a documentação de fls.109/233.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressalvando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.235/236).Decido.Preliminarmente, determino a juntada da cópia do laudo pericial n.º 4204/2017, relativo ao veículo objeto do presente pedido (fls.15/20 dos autos 0015630-65.2017.403.6181).No tocante à reiteração do pedido de restituição, verifico que a peticionante não logrou êxito em demonstrar a origem lícita do bem adquirido.Além da apresentação nebulosa de como ocorreu a compra (fls.93/108), a peticionante juntou aos autos documentos antigos que não são aptos por si só a demonstrar sua capacidade financeira.Ressalta-se que a compra realizada diretamente de pessoas, em tese, integrantes da cúpula da organização criminosa foi feita de forma não comum no mercado. Em verdadeira confusão patrimonial, a peticionante sustenta que teria crédito de cinco mil reais com o réu Ronaldo Bernardo referente a uma fantasia de carnaval e que antecipou o valor a ser abatido na venda do automóvel. Além disso, não teria dinheiro suficiente para a aquisição do veículo, tanto que restou um saldo em aberto de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Saldo este não formalizado por qualquer instrumento que garantisse a dívida. Prática evidentemente não costumeira. Além disso, as fontes de renda alegadas não são constatadas nos documentos juntados. Conforme documento que retrata a dissolução da união de Helena Regina Soares e seu ex-companheiro em 04/08/2016 poucos bens foram estipulados a favor do filho comum, não a favor da autora. Ademais, consta cessão de contas da sociedade Ball Service Ltda. pelo valor de R$ 40.000,00 que seria pago em 16 vezes. Os contratos de patrocínio apresentados não apresentam valores aptos a comprovar renda de entrada contínua que justificasse a aquisição de veículos de luxo. Alguns contratos, inclusive, são muitos antigos e outros não estão assinados.Posto isso, diante do parecer ministerial e em face de elementos concretos a estabelecer dúvida acerca da origem do bem, mantenho o indeferimento dos pedidos de restituição ou nomeação de depositária fiel do veículo Audi Q3, ano/modelo 2013/2013, placas FSE 1906, cor preta, formulados pela requerente HELENA REGINA SOARES, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

Expediente Nº 6524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009000-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BORGES PETROZZIELLO(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

(...)Decido.Em que pese a alegação da defesa quanto à ausência de citação pessoal, esta não prospera, diante da assinatura constante à f. 263. Embora a resposta escrita tenha sido apresentada intempestivamente, haja vista que o acusado foi citado pessoalmente em 25/10/2017 (fls. 263/264) e a peça processual só foi protocolada em 14/11/2017 (fls. 265/267), passo a analisá-la, prestigiando a defensa constituída, bem como os princípios da economia e celeridade processual, visto se tratar de peça obrigatória.Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Conforme bem salientado pelo MPF, eventual reconhecimento da atenuante da confissão e da reparação do dano , será apreciado em momento processual oportuno. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 19 de abril de 2018, às 14:00horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e procedido o interrogatório do acusado.Determino seja providenciada a intimação das testemunhas comuns, Angela Maria Teixeira Martins e Pedro Paulo de Aguiar Dantas, funcionários da CEF, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intime-se a testemunha comum Carlos Henrique Belém e o acusado, expedindo-se, se necessário, carta precatória.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memorais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Intimem-se e reitere-se o ofício expedido às fls. 262.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2939

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0105279-49.1991.403.6182 (00.0105279-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016756-52.1977.403.6182 (00.0016756-8)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se a parte embargante quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0035621-44.2005.403.6182 (2005.61.82.035621-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021912-73.2004.403.6182 (2004.61.82.021912-0)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0039883-66.2007.403.6182 (2007.61.82.039883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047237-89.2000.403.6182 (2000.61.82.047237-3)) COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os subscritores da petição posta como folha 157 regularizem a representação processual nestes autos. Oportunamente, devolvam conclusos. Intime-se.

0000590-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048590-13.2013.403.6182) SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0030418-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039022-36.2014.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

F. 132/147 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se e, após, dê-se vista à embargada, conforme determinado na folha 130.

0035365-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046402-13.2014.403.6182) JPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO DE ROUPA LTDA(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte embargante regularize sua representação processual nestes autos, uma vez que a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial não é suficiente para a demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição. Intime-se.

0017255-68.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019310-85.1999.403.6182 (1999.61.82.019310-8)) PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0047489-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017523-25.2016.403.6182) AUTO POSTO RAUL POMPEIA LTDA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0051692-38.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067836-24.2015.403.6182) AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME(MT002420B - SERGIO DONIZETI NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição; - cópias das Certidões de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Para o caso de inércia da parte embargante, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal de origem, uma vez que terão processamentos distintos. Intime-se.

0015874-88.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071412-25.2015.403.6182) MARIA ESTELLA DA FONSECA VIEIRA(SP244532 - MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil); - cópias das Certidões de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Nesta mesma oportunidade, esclareça a parte embargante a diferença existente na grafia de seu nome, considerando aquele grafado no polo passivo da Execução Fiscal de origem e o indicado na inicial destes embargos. Intime-se.

0022553-07.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046475-14.2016.403.6182) AGUEDA NICARETTA MACHADO(SP340867 - ELLEN MARCHETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - cópia da Certidão de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0022639-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040935-82.2016.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057165-25.2004.403.6182 (2004.61.82.057165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANSOFT DO BRASIL LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X ALEXANDRU SOLOMON(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

0051261-87.2005.403.6182 (2005.61.82.051261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBALAGENS FLEXIVEIS SANTO EXPEDITO LTDA. X GERUSA NUNES DO ROSARIO SANTOS X MARCO ANTONIO ZEQUINI DOS SANTOS JUNIOR(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS)

Informou a Serventia que, ao consultar o sistema Renajud, constatou que o proprietário do automóvel arrestado nestes autos, nas folhas 31/35 (auto de arresto na folha 33), é diferente do coexecutado Marco Antônio Zequini dos Santos Júnior. A pesquisa Renajud encartada aos autos juntamente com o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário (folha 35), noticiou que a propriedade daquele veículo como sendo do referido coexecutado. Assim sendo, intime-se a parte executada para que, em 10 (dez) dias, esclareça tal situação, especialmente considerando o que estabelece o art. 792, do Código de Processo Civil (fraude à execução). Destaca-se que a parte executada não está representada nestes autos, embora tenha apresentado Embargos à Execução Fiscal (em apenso), e, assim sendo, para viabilizar sua intimação desta decisão, determino que a Serventia inclua no Sistema Processual Informatizado, unicamente para este fim, o peticionário da Inicial dos referenciados embargos, excluindo-o posteriormente. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à parte exequente. Oportunamente, devolvam conclusos. Intime-se.

0010881-07.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela exequente, relativamente ao seguro garantia apresentado. Publique-se a Decisão da folha 105, para a regular intimação da parte executada. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

0002409-80.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 48 - Anote-se para futuras intimações. A parte exequente, intimada para manifestar-se, apontou irregularidades no seguro garantia apresentado para garantir o débito em execução (f. 51 e seguintes). Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

0047944-32.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intimada para manifestar-se, a parte exequente apontou irregularidades no seguro garantia apresentado para garantir o débito em execução. Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

0056074-11.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intimada para manifestar-se acerca do seguro garantia apresentado, a parte exequente apontou irregularidades (folhas 91/95). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

0067836-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME(MT002420B - SERGIO DONIZETI NUNES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Agropecuária Alvorada Ltda. - ME. Foram conferidas duas oportunidades para que a parte executada regularizasse sua representação processual nestes autos, sem que houvesse atendimento àquelas determinações. Destaca-se que foram opostos Embargos à Execução Fiscal (em apenso) e, também, que as intimações foram corretamente direcionadas para o subscritor das folhas 12/25 (OAB/MT 002420B - SERGIO DONIZETI NUNES). Ante o exposto e, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a parte executada cumpra a determinação da folha 27. Saliento que o não cumprimento do que aqui restou determinado poderá ser tomado como desídia da parte executada e, assim, este Juízo poderá não conhecer as petições encartadas como folhas 12/25 e 28/29, e ainda, por consequência, poderá acarretar a extinção dos embargos decorrentes, uma vez que a primeira petição oferece bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado, devolvam estes autos em conclusão, para deliberações. Intime-se.

0061205-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X SIEMENS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Tendo vista dos autos, a parte exequente informou que o seguro-garantia atendeu os requisitos exigidos para sua aceitação. Assim, uma vez que o referido seguro foi apresentado em Ação Cautelar, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que parte executada providencie sua transferência para esta Execução Fiscal. Destaca-se que tal seguro deverá estar devidamente vinculado a estes autos. Após, devolvam conclusos, em conjunto com os Embargos à Execução Fiscal, para a possível análise acerca da sua admissibilidade. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035617-07.2005.403.6182 (2005.61.82.035617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553832-18.1998.403.6182 (98.0553832-0)) ARIMA IND/ E COM/ LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARIMA IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010.F. 330 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação do Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Em caso de omissão por parte do Conselho, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da entidade federal quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046176-23.2005.403.6182 (2005.61.82.046176-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056854-34.2004.403.6182 (2004.61.82.056854-0)) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em observância ao Comunicado NUAJ n. 20/2010, promova-se a alteração da classe processual deste feito, que deve passar a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229). Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente. Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios - cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito - tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3823

EXECUCAO FISCAL

0004700-98.1988.403.6182 (88.0004700-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ESPOLIO DE MARIO FRANCISCO ANTUNES(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 07/18).Oficie-se ao 13º Cartório de Registro Imobiliário de São Paulo para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0514352-33.1998.403.6182 (98.0514352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMI CAR E PECAS LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 28/31). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0535904-54.1998.403.6182 (98.0535904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0004509-67.1999.403.6182 (1999.61.82.004509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: Executado: ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA - CNPJ 60.431.731/0001-13. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados nos presentes autos (0004509-67.1999.403.6182) e nos autos em apenso (Proc n. 0007722-81.1999.403.6182, 0015740-91.1999.403.6182, 0016774-04.1999.403.6182, 0031468-65.2005.403.6182, 0025790-35.2006.403.6182, 0034281-94.2007.403.6182 e 0004509-67.1999.403.6182 remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União FederalCumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0036491-02.1999.403.6182 (1999.61.82.036491-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 18/21). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0063836-06.2000.403.6182 (2000.61.82.063836-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X JOSE NICOLAU PROSPERO PUOLI X EIKITTI MODA X ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Autos apensos: 0031286-79.2005.403.6182, 0009753-06.2001.403.6182, 0009171-06.2001.403.6182 e 0009177-13.2001.403.6182.Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a executada para manifestar-se sobre as alegações de fls. 279/288.Após, tornem os autos conclusos.

0034345-12.2004.403.6182 (2004.61.82.034345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIESPIRAL COMERCIO LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (cf. fls. 182/186).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 132/135). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0034346-94.2004.403.6182 (2004.61.82.034346-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIESPIRAL COMERCIO LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (cf. fls. 182/186) nos autos do processo-piloto nº 0034345-12.2004.403.6182.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0010547-85.2005.403.6182 (2005.61.82.010547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA RIO S.A.(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)

1. Publique-se o teor da decisão proferida à fl. 3451.Teor da decisão à fl. 3451:Anote-se a interposição do agravo de instrumento pela parte executada contra a decisão proferida às fls. 3376/3384.Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ausente qualquer notícia de efeito suspensivo relativo ao recurso mencionado, vista à exequente para manifestar-se quanto ao pedido de penhora sobre faturamento da empresa Docas S.A., nos termos da decisão de fls. 3376/3384.2. Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada, Editora Rio S/A, nos termos da decisão às fls. 3376/3384.3. Fls. 3452/3458:Tendo em vista que a empresa co-executada, Docas Investimentos S/A é titular de quotas sociais da empresa JVCO Participações Ltda, conforme o contrato social (fls. 3455/3458v), defiro a anotação da constrição nos registros societários da JVCO Participações Ltda e da Docas Investimentos S/A, nos moldes do pedido da exequente. Para tanto, expeçam-se mandados, com cópia da presente decisão.4. Fls. 3460/3514 e 3515/3576:Anote-se o nome do patrono das co-executadas.Indefiro o pedido da peticionária, JVCO Participações Ltda, posto que não é parte no presente feito.5. Fls. 3578/3586:Intime-se as executadas da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se.

0012862-86.2005.403.6182 (2005.61.82.012862-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA JOIA DO BAIRRO LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Considero sem efeito a decisão de fl. 88, uma vez que não subscrita. Providencie-se, a Secretaria, riscos paralelos sobre a aludida decisão.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0024200-23.2006.403.6182 (2006.61.82.024200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidos a título de IRPJ.Conforme se extrai das CDAs que instruem a inicial, as dívidas referem-se ao período de 07/1999 a 04/2002. Por sua vez, o lançamento do crédito tributário, segundo a própria exequente, ocorreu em 14/02/2005 e 31/05/2005 (fls. 222/229).Intimada a manifestar-se sobre a questão, a exequente afirma o seguinte: (...)Desta forma, relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de lançamento. Assim, desde logo pode ser objeto de execução fiscal, não havendo que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.(...)Tendo em vista o exposto, os créditos em cobrança não foram atingidos pela decadência,muito menos pela prescrição, uma vez que foram constituídos por DCTF em 14/02/2005 e 31/05/2005 (doc. Em anexo), sendo a ação ajuizada em 24/05/2006.Decido.Parte do crédito tributário cobrado na presente execução foi, de fato, atingido pela decadência.Não restam dúvidas de que a entrega da DCTF pelo contribuinte é suficiente para a constituição do crédito tributário, tornando-se desnecessário qualquer outro ato do fisco. Todavia, até mesmo o ato praticado pelo contribuinte (entrega da declaração) deve, obrigatoriamente, ocorrer dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, sob pena de extinguir-se o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.Ressalte-se que a análise da norma contida no art. 209 do Código Civil é suficiente para levar a essa mesma conclusão. Ali está disposto que É nula a renúncia à decadência fixada em lei. No presente caso, a decadência foi fixada pela lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no seu art. 173, que, combinado com o inciso I, estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, não é possível que a declaração efetuada pelo contribuinte após o prazo previsto no art. 173 do CTN seja capaz de constituir crédito tributário. Nem mesmo se fosse essa a intenção do contribuinte. Atingido o prazo previsto em lei sem que o ato em questão tenha sido praticado, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte, a decadência opera-se, irremediavelmente.No caso dos autos, muito embora o referido crédito tenha sido declarado pela própria executada, tal declaração somente ocorreu depois de decorrido o prazo previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional para a sua constituição, relativamente a parte da dívida cobrada.Dessa forma, no que se refere ao crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80 7 06 010551-65, tendo a DCTF sido entregue pelo contribuinte em 31/05/2005, conforme se vê do documento de fls. 6/9 e 229, conclui-se que o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 1999 não foi regularmente constituído, tendo sido atingidos pelo instituto da decadência.Esse entendimento encontra respaldo nos tribunais pátrios, conforme se vê das decisões a seguir transcritas...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ..EMEN:(RESP 201202522702, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2013 RTFP VOL.:00111 PG:00404 ..DTPB:.) (Grifou-se)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I. In casu, todos os créditos foram constituídos por declarações (Súmula 436 do STJ), entregues antes do prazo previsto no artigo 173 do CTN, não havendo que se falar em decadência. II. Também não houve prescrição, o que se verifica pela análise das datas de constituição definitivas dos créditos e dos parcelamentos, bem como o despacho que ordenou a citação, conforme bem consignado na sentença. III. Apelação desprovida.(AC 00002718920114036115, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Diante do exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, uma vez que decaídos os créditos tributários relativos ao período de julho de 1999 a setembro de 1999, consubstanciados na CDA n. 80 7 06 010551-55, devendo o presente feito prosseguir tão somente em relação à CDA n. 80 2 06 023583-43.Intimem-se as partes, devendo a exequente manifestar-se relativamente à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Caso contrário, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls.187/188.Int.

0030871-62.2006.403.6182 (2006.61.82.030871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA X ILDA IZABEL COSMAI CORTESE X LUIZ JOAO BERNARDI CORTESE X WALDYR CORTESE X ANTONIO LUIZ CORTESE X IRENE ROSE COSMAI CORTESE(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Ficam desconstituídas as penhoras nos rostos dos autos nº 0041726-17.1990.403.6100, em trâmite perante na 9ª Vara Federal Cível (cf. fl. 147); e autos nº 0110611-02.1999.403.0399, perante na 22ª Vara Federal Cível (cf. fl. 291), desta Subseção. Comuniquem-se os Juízos da 9ª Vara Federal Cível e 22ª Vara Federal Cível sobre o teor da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0036471-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X NATIVIDADE DA CONCEICAO DOMINGUES ALONSO X FERNANDA SCANDOLARI TOREGA

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0049393-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORLD COLOR SAO PAULO INDUSTRIA GRAFICA S.A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X JOAO SERGIO FERREIRA DE MORAES

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0044697-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA X MARLY VOIGT X CARLOS AUGUSTO DE BARROS CARVALHO(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

1. RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade (fls. 135/144) em que Carlos Augusto de Barros Carvalho sustenta sua ilegitimidade passiva.Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos verifico que foi feita a tentativa de localização da empresa executada, que restou infrutífera (fls. 86v). Diante disso, a Fazenda Nacional requereu a citação em outro endereço (fl. 88/88v), esta novamente restou infrutífera (fl. 100).Diante dessas duas tentativas de citação nos endereços constantes dos bancos de dados oficiais, bem como da notícia da inexistência de atualização de endereço na ficha cadastral da JUCESP, a Fazenda requereu o redirecionamento da execução em face de Francisco Hugo da Fonseca Júnior, Marly Voigt e Carlos Augusto de Barros Carvalho (excipiente), com base na Súmula 435, STJ.Relativamente a Francisco Hugo da Fonseca Júnior o redirecionamento foi indeferido, eis que ele saiu da sociedade em 08/06/2001 (fl. 120), e a dissolução irregular somente ficou evidenciada em 13/09/2013. Quanto aos demais, o redirecionamento foi deferido (fls. 124/126).Os novos executados foram devidamente citados (fls. 132/133).A despeito de o excipiente não ter sido sócio da empresa executada, ele era o sócio administrador da empresa M&SM Participações S/C (cf. fls. 120), que era a sócia majoritária da executada, possuindo R$178.200,00 do total do capital social de R$180.000,00 (fl. 167). Analisando-se o documento de fl. 173 percebe-se que a empresa executada e a empresa M&SM Participações S/C tinham o mesmo endereço, qual seja, Rua Estela, 515, Bloco G, conjunto 41, Vila Mariana, São Paulo.Por sua vez, no contrato social da empresa M&SM Participações S/C (fl. 177) verifica-se que ela teve como sócia administradora Marly Voigt, executada nesta ação.O Eg. TRF da 3ª Região, em caso análogo a este, manteve a responsabilidade do gestor da sociedade que era sócia majoritária da sociedade executada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS MEDIANTE AUTOS DE INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO DE GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE AFASTADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM).(...)11. Gilberto Botelho de Almeida Ramalho sempre foi, de fato, o principal sócio das empresas que integram o chamado Grupo Intermarine, seja como sócio direto (caso da Intermarine Indústria e Comércio Ltda.), seja atuando por meio de pessoa jurídica interposta (caso da Topifiber S/A).12. A conclusão a que se chega é a de que o executado Gilberto Botelho de Almeida Ramalho sempre foi o administrador de fato (agindo como dono) da empresa Topfiber S/A, que, a seu turno, sempre foi a sócia majoritária da devedora principal, Topfiber do Brasil Ltda.13. Se, por um lado, a relação jurídica não era direta (mas indireta, por meio da offshore uruguaia Topfiber S/A), por outro, a relação fática era, efetiva e inegavelmente, direta, já que o executado era o administrador de fato da Topfiber S/A, controladora da executada Topfiber do Brasil Ltda.14. A responsabilidade tributária, prevista no artigo 135 do Código tributário Nacional, é atribuída, precipuamente, ao administrador de bens alheios, e não simplesmente, aos que figurem no contrato social.(...)19. Ainda que o embargante não integrasse formalmente o quadro societário da devedora original, sua responsabilização decorre - nos termos do entendimento acima adotado - em face da administração de fato da empresa Topfiber S/A, sócia majoritária da executada.(...)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1813780 - 0011574-30.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) Diante desse cenário, existem indícios fortes de confusão patrimonial entre as empresas Intercondors Export Industrial Ltda. e M&SM Participações S/C, bem como entre seus sócios, e de que o excipiente era o administrador de fato da empresa executada. Aliás, o art. 135, III, do CTN não busca responsabilizar o sócio, mas sim o gestor faltoso na condução dos negócios, ainda que seja administrador de fato.Portanto, não tendo o excipiente provado cabalmente a sua ilegitimidade passiva, não merece sucesso a exceção de pré-executividade.3. DISPOSITIVOAssim, diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Tendo em vista que os executados Marly Voigt (CPF 054.839.128-96) e Carlos Augusto de Barros Carvalho (CPF 021.382.128-15), devidamente citados (fls. 132 e 133), não pagaram nem ofereceram garantia da execução, DEFIRO o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) dos executados.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.

0050301-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X JOSE APARECIDO GAINO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada, Transportadora Gaiano, sustentou a nulidade das CDAs eis que não representam uma obrigação precisa quanto ao seu objeto, ou seja, liquidez (fl. 402), e que de sua leitura não é possível identificar a efetiva base de cálculo.Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas, e pediu o deferimento de penhora eletrônica em face dos executados.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOO C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não há dúvidas de que nulidade da CDA é de cognição de ofício. Sendo assim, a via eleita é adequada.A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção relativa de legitimidade, podendo ser desconstituída apenas mediante prova robusta em contrário à sua legalidade. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos suficientes, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente, dos fundamentos de fato e de direito (art. 282, III, CPC), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204).Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (....) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).Nas CDAs de fls. 4/44 constam a natureza do débito, seu valor, bem como os fundamentos legais que serviram de base a que se chegasse ao valor, natureza da dívida, e termo inicial da incidência de atualização monetária e juros, em perfeita consonância com o que ensina a jurisprudência colacionada acima.Some-se a isto o fato de a dívida ter sido constituída por confissão espontânea, o que faz cair por terra qualquer alegação de iliquidez do título que embasa a presente execução.Passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros.Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Por isso, e considerando que os dois executados foram devidamente citados, deve ser deferida a penhora eletrônica pleiteada pela União.3. DISPOSITIVOAssim, diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.DEFIRO o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) dos executados José Aparecido Gaino (CPF 868.580.338-15) e Transportadora Gaino Ltda. (CNPJ 47.005.699/0001-46).Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.Cumpra-se. Intimem-se.

0056253-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINOCUR EVIDENCE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a executada, mais uma vez, para regularizar a sua representação processual, devendo apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:a) procuração original ou autenticada, sem rasuras, em que conste o(s) nome(s) do(s) seu(s) subscritor(es).b) cópia do contrato social mais atualizado, conforme determinou a decisão de fl. 48.Não regularizado, excluam-se os dados do patrono do sistema processual.Int.

0057429-56.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Fl(s). 25 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0016055-26.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A

Fl(s). 34 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0058141-12.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Fls. 15/16:1. Prejudicado o pedido da executada, tendo em vista a sentença prolatada (cf. fl. 13/13v).2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038249-69.2006.403.6182 (2006.61.82.038249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064533-27.2000.403.6182 (2000.61.82.064533-4)) ANTONIO VILLA NETO(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANTONIO VILLA NETO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Aceito a conclusão nesta data.Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que os requerentes da petição de fls. 150/152 não constam na procuração de fls. 51. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 159. Liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução de sentença. Intime-se.

0050328-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNIPOL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME(SP247118 - MARISA FERREIRA GOMES E SP301674 - LARISSA ENNE ALVES TOMAZ) X TECNIPOL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 99/101: Indefiro o requerido tendo em vista que beneficiário do requisitório de pequeno valor de honorários tem que ser o advogado constituído nos autos. Indique a parte exequente o nome do beneficiário do RPV. Após, expeça-se o ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 97, cumprindo-se todos os demais itens. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011108-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010807-57.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010781-59.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010780-74.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010366-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010083-53.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012360-42.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Proceda-se à vinculação destes autos à execução fiscal nº 5006317-89.2017.403.6182.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, § 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "*periculum in mora*", com base no art. 919-A, § 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012359-57.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Proceda-se à vinculação destes autos à execução fiscal nº 5005840-66.2017.403.6182.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, § 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "*periculum in mora*", com base no art. 919-A, § 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012346-58.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida.

Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012333-59.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012208-91.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012182-93.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011827-83.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida.

Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002591-10.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-41.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011745-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011636-38.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011384-35.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011251-90.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000338-15.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Proceda-se à vinculação destes autos à execução fiscal nº 5010737-40.2017.403.6182.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, § 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "*periculum in mora*", com base no art. 919-A, § 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012661-86.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003065-78.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Diga a executada acerca da manifestação da exequente.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2017.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1643

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004328-51.2008.403.6182 (2008.61.82.004328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049192-14.2007.403.6182 (2007.61.82.049192-1)) ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP373374 - VINICIUS FERNANDES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI)

Fls.380: intime-se o(a) embargante para apresentar aos autos Procuração com poderes específicos para desistência e renúncia ao direito em que se funda a presente ação.Após, dê-se vista à(ao) embargado(a).Intimem-se.

0028392-28.2008.403.6182 (2008.61.82.028392-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005334-6)) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.859/880: Em respeito ao princípio do contraditório, dê-se vista ao embargante para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0035488-94.2008.403.6182 (2008.61.82.035488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023645-35.2008.403.6182 (2008.61.82.023645-7)) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA. (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Fls. 798/841: Em respeito ao princípio do contraditório, dê-se vista ao embargante para manifestação.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0019616-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052311-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052311-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 781/784: manifeste-se a(o) embargante. Prazo: 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0012238-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047408-02.2007.403.6182 (2007.61.82.047408-0)) AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando desconstituir cobrança de IPI, COFINS e PIS referente ao ano base de 2002. Consta dos autos que a parte embargante, no ano base de 2001, optou pelo regime de tributação com base no lucro real para recolhimento do IRPJ e CSLL. Por conta disso, submeteu-se ao regime de pagamento por estimativas mensais à título de antecipação do imposto, a ser apurado efetivamente em 31/12/2001. Ocorre que no ano base de 2001 alega a parte embargante ter tido prejuízos, de forma que apurou base negativa para a determinação do IRPJ e CSLL. Dessa forma, os valores recolhidos por estimativas mensais foram pagos indevidamente, de forma que a parte embargante teria passado a ostentar um crédito perante o fisco. Relata que formulou pedido de compensação com tributos vincendos, juntamente com pedido de restituição, no bojo dos processos administrativos 13804.002385/2002-14 (fls. 115/116) e a autoridade administrativa, em 01/02/2007, proferiu despacho não homologando a compensação. Desta forma, os valores devidos à título de IPI, COFINS e PIS referente ao ano de 2002 foram inscritos em dívida ativa e executados na execução fiscal apensa. A parte embargante alega: a) Nulidade da CDA por cerceamento de defesa na esfera administrativa; b) Decadência do direito de não homologar a compensação à luz do art. 150, 4º do CTN; c) Prescrição do direito de cobrar o crédito tributário; d) Improcedência do recálculo da declaração de informações econômico fiscais de 2002 - ano base de 2001 pela autoridade administrativa, e) Validade da compensação declarada. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 1258). A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 1259/1262, pugnando pelo julgamento improcedente do pedido.Às fls. 1335/1349 a parte embargante apresentou réplica e protestou pela realização de prova pericial. A fls. 139 foi deferida a produção de prova pericial.O laudo pericial foi apresentado às fls. 1407/1421. Sobre o laudo pericial as partes se manifestaram às 1432/1433 e 1481. É o relatório.Fundamento e Decido.Converto o julgamento em diligência e determino ao Sr. Perito que esclareça: se o crédito de IRPJ e CSLL, referente ao ano base de 2001, tal como declarado pela parte embargante era suficiente para a quitação dos tributos constantes das CDA´s ainda não extintas insertas da execução fiscal apensa. Com a resposta, digam as partes no prazo sucessivo de cinco dias e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006978-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o perito nomeado para apresentar planilha detalhando as horas necessárias para realização da perícia, bem como as atividades a serem realizadas. Prazo: 15 (quinze) dias.Prestados os esclarecimentos, digam as partes em 5 (cinco) dias e conclusos.Int.

0070416-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-40.2014.403.6182) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.506/509: Tendo em vista que o D. perito teve conhecimento da complexidade da causa, bem como já detalhou as horas necessárias para realização da perícia, apresentando estimativa dos honorários, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais (R$12.600,00).Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, 2º, incisos I e II e 3º do CPC:Todavia, nada obsta que seja deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado.Intime-se a parte embargante para depositar a quantia referente ao valor dos honorários periciais, ficando autorizado o levantamento de 50% desses honorários desde já, intimando-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria para retirar o alvará de levantamento, bem como iniciar o trabalho pericial, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60(sessenta) dias.Após a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para apresentarem manifestação. Prazo: 15(quinze)dias. Se não houver necessidade de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais fixados.Intimem-se.

0029982-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050575-51.2012.403.6182) ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do art. 373, I, do CPC incumbe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito.Assim, concedo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para juntar aos autos cópia do processo administrativo apresentando manifestação sobre o mesmo.Com a juntada do processo administrativo, intime-se o(a) embargado(a) para se manifestar. Prazo: 15(quinze) dias.Após a manifestação das partes sobre o processo administrativo, para que se possa aferir a pertinência ou não da produção da prova pericial, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, bem como indique assistente técnico, caso queira.Cumprido supra, dê-se vista dos autos ao(à) embargado(a). Prazo: 15(quinze) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0005144-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015323-41.1999.403.6182 (1999.61.82.015323-8)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.67: intime-se o(a) embargante para apresentar aos autos Procuração com poderes específicos para desistência e renúncia ao direito em que se funda a presente ação.Intime-se.

0018933-21.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018932-36.2016.403.6182) VERSI VEICULOS LTDA - ME(SP082286 - ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 390: verifico que, na verdade, os documentos postulados à fl. 380, terceiro parágrafo, já haviam sido juntados pelo embargante nestes autos no juízo originário, apenas não tendo sido remetidos a este juízo até então. Tal irregularidade, entretanto, foi suprida com o devido encaminhamento de tais documentos, já recebidos em Cartório. Deve a Serventia certificar a anexação de tais documentos aos presentes autos.Assim, considero cumprido o despacho de fl. 388. Despicienda, portanto, a concessão de novo prazo, visto que os livros já serão anexados a estes autos; faculto à embargante, porém, a conferência dos documentos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Assinalo, ainda, não haver violação ao art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80 como sustentado pela embargada à fl. 386, visto que os documentos já haviam sido juntados pela parte no momento processual oportuno. Fls. 382/383: considerando que o embargante não deve ser prejudicado pela demora no envio dos anexos a estes autos, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente os quesitos que entenda pertinentes. Após, não tendo a embargada pleiteado a produção de provas, venham os autos conclusos para análise quanto à pertinência da produção de prova pericial.Intimem-se.

0034330-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036373-98.2014.403.6182) AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.249: intime-se o(a) embargante para apresentar aos autos Procuração com poderes específicos para desistência e renúncia ao direito em que se funda a presente ação.Intime-se.

0000564-42.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-33.2014.403.6182) ANTONIO COURA MENDES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.139: intime-se o(a) embargante para apresentar aos autos Procuração com poderes específicos para desistência e renúncia ao direito em que se funda a presente ação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056702-63.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls.51/52: intime-se o(a) executado(a) para providenciar a regularização do seguro garantia, observando-se as disposições da Portaria 440, de 21/06/2016. Prazo: 10(dez) dias.Após, dê-se vista à(ao) exequente.Int.

Expediente Nº 1653

EMBARGOS A EXECUCAO

0030640-49.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059711-19.2005.403.6182 (2005.61.82.059711-8)) OSMAR FAGUNDES(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019474-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055336-62.2011.403.6182) MONICA DE FATIMA BARSANELLI(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No presente caso, verifico que houve a garantia total do débito, tendo a penhora recaído sob bens imóveis. Além disso, as alegações da embargante apresentam relevância, pois a alienação judicial do imóvel em que se encontra a sede da executada configura grave dano de difícil ou incerta reparação, porquanto enseja a transmissão do bem a terceiro. Sendo assim, entendo presentes os requisitos dispostos acima para CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO a estes embargos. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

0020762-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025809-31.2012.403.6182) XISTO OSVALDO ALVES PINTO(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0028100-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504935-31.1986.403.6100 (00.0504935-0)) MARIA DE LOURDES ALVES SILVA(SP083279 - ADOLFO SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Compulsando os autos principais, bem como os embargos, observo que a garantia na execução fiscal realizou-se pelo bloqueio de valores via BacenJud, garantindo parcialmente a dívida em cobro. A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.2. Agravo Regimental não provido.Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0061118-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027670-13.2016.403.6182) PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Vistos.A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º. Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 919 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07//12/2011). Isto posto, e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Int.

0005969-59.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012059-54.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu no oferecimento de apólice de seguro garantia nº 01414201600010775005060 7 no montante integral da dívida em cobro.Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Assim, consoante o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o executado pode, em qualquer fase do processo e sem vinculação à anuência do credor (STJ, 1ª Turma, REsp nº 474.748, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198), substituir a penhora por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia.No caso em tela, a parte embargada aceitou a garantia integral oferecida pelo embargante, visto que preenche os requistos da Portaria PGF nº 440/2016. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp.1.272.827 (1ª Seção, Rel Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1. garantia da execução; 2. risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3. relevância do fundamento.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, dentro do prazo legal.Intimem-se.

0020708-37.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046475-48.2015.403.6182) CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu em bens móveis em montante integral da dívida em cobro.Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (venda do bem móvel) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório/RPV.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0020778-54.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530623-20.1998.403.6182 (98.0530623-2)) PAULO ROBERTO CARVALHO(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, por ora, não vislumbro a presença do aludido risco. É que, mesmo que os bens constritos em garantia sejam levados a leilão, o produto da eventual arrematação, até o valor da cobrança, será objeto de depósito judicial e, por conseguinte, permanecerá à disposição do Juízo até o deslinde definitivo do feito. Portanto, no caso não possuindo a garantia valor equivalente à dívida executada, recebo os presentes embargos para discussão, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO.Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

0026657-42.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-11.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0026955-34.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025910-29.2016.403.6182) ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP356914 - EDJANIA MARIA DA SILVA NAVEGA POZZATI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0026967-48.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045286-69.2014.403.6182) PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0030236-95.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056702-63.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia da execução nos autos principais.Int.

0030237-80.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062304-35.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia da execução nos autos principais.Int.

0032463-58.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025723-89.2014.403.6182) INCEPI DO BRASIL IND. E COM. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP151843 - ELAINE CRISTINA BELTRAN DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028663-22.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6)) REISER PARTICIPACOES LTDA.(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos de terceiro. Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao bem objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Cite-se o embargado/exequente para resposta, nos termos do art. 679 do CPC. Intimem-se.

0034498-88.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501638-12.1996.403.6182 (96.0501638-9)) CLAUDIO FRANCESCHI(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o(a) Embargante a aditar a inicial, no prazo de 15(quinze)dias, atribuindo correto valor à causa, consoante o valor do bem penhorado, bem como apresentar aos autos Procuração original e o comprovante de recolhimento das custas processuais devidas (art.14, I, Lei 9289/96), sob pena de rejeição liminar.

0035066-07.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0652684-24.1991.403.6182 (00.0652684-5)) PUMA INDUSTRIA DE VEICULOS S/A(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X ANTONIO SANCHEZ(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Intime-se o(a) Embargante a aditar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, atribuindo correto valor à causa, consoante o valor dos bens penhorados, bem como complementar as custas processuais devidas (art.14, I. Lei 9.289/96, sob pena de rejeição liminar.

0001691-78.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050658-04.2011.403.6182) PLUMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Intime-se o(a) Embargante a aditar a inicial, no prazo de 15(quinze)dias, atribuindo correto valor à causa, consoante o valor do bem penhorado, bem como apresentar aos autos Procuração original e o comprovante de recolhimento das custas processuais devidas (art.14, I, Lei 9289/96), sob pena de rejeição liminar.

EXECUCAO FISCAL

0020834-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS)

Fls.220/223: Indefiro o pedido de expedição de ofício para órgãos de cadastros de inadimplentes (SERASA E CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste Juízo, nem são essas entidades partes no processo.Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível e não o especializado em Execuções Fiscais.De qualquer forma, o(a) executado(a) pode obter certidão de inteiro teor e providenciar a exclusão.Int.

Expediente Nº 1654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0526539-73.1998.403.6182 (98.0526539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550641-96.1997.403.6182 (97.0550641-8)) ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA E SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando a procedência dos presentes Embargos à Execução, confirmada em segunda Instância na Apelação Cível nº 2006.03.99.015361-7, transitada em julgado e a consequente extinção do processo originário Execução Fiscal nº 97.0550641-8, determino a expedição de mandado para o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelamento da averbação da penhora do imóvel matriculado sob o nº 103.676 (Av.05).Intime-se o embargante para que informe se tem interesse na execução da verba honorária. No silêncio e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1658

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012600-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal no qual se discute a inclusão da parte embargante como componente do grupo econômico Tidemann Duarte, composto pelos irmãos Duarte e outras 11 pessoas jurídicas. Para a indicação da existência do grupo econômico a parte embargada juntou aos autos cópia de sua manifestação ofertada nos autos da execução fiscal nº 96.0515893-0 e cópia da decisão judicial que reconheceu referido grupo econômico. Não foram juntados documentos, a exceção de documentos versando sobre o procedimento administrativo que constituiu a CDA. DECIDO. Verifico que os documentos juntados com a impugnação pela parte embargada constituem-se: a) razões da parte embargada sobre o grupo econômico (fls. 219/241); b) decisão judicial que reconheceu o grupo econômico da execução fiscal que, no entanto, não se debruçou especificamente sobre o caso concreto. Ressalto que para a decisão de mérito nestes autos são necessários documentos concretos para a caracterização do grupo econômico, bem como que a juntada destes documentos é essencial para a hipótese de recurso de apelação, já que estes autos subirão ao E. TRF 3ª Região desacompanhados da execução fiscal. Diante do exposto, determino à parte embargada que junte aos autos documentos individualizados indicando a participação de MÁRCIO TIDEMANN DUARTE no grupo econômico reconhecido da execução fiscal nº 96.0515893-0. Exorto a parte embargada a evitar tumulto processual e apenas juntar documentos relevantes para os fatos que alega, de forma individualizada. Prazo 15: dias. Após diga a parte embargante e venham conclusos para sentença. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049569-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031712-42.2015.403.6182) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, conforme despacho que faço juntar aos autos, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Por fim, é importante mencionar que o pedido de exclusão do nome da Embargante perante o CADIN já foi analisado nos autos da execução fiscal respectiva, onde se determinou que a Embargada constatando a integralidade do depósito procedesse às devidas anotações.Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0031712-42.2015.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.Publique-se e cumpra-se.

0020642-57.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058450-33.2016.403.6182) SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, conforme despacho que faço juntar aos autos, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0058450-33.2016.403.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029463-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550655-80.1997.403.6182 (97.0550655-8)) ELCIO GOZZI(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X SOELY MARQUES GOZZI(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X WALTER GOZZI(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X WALKIRIA GIANNINI GOZZI(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X SERGIO GOZZI(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECCOES SABRE LTDA X MYRIAM ROIZEN ZULAR X JAIME ZULAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ELCIO GOZZI, SOELY MARQUES GOZZI, WALTER GOZZI, WALKIRIA GIANNINI GOZZI e SERGIO GOZZI opuseram embargos de terceiro contra a INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir a averbação que reconheceu a ineficácia da alienação sobre bem imóvel de sua propriedade e a consequente penhora que atingiu o imóvel matriculado sob o n. 59.317, do 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, em razão de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0550655-80.1997.403.6182.Sustentam que a propriedade do referido bem teria sido transferida a eles em 08 de julho de 1993, conforme comprovaria o compromisso de venda e compra do imóvel firmado entre as partes (fls. 16/20).Informam que o ato foi assinado pelas partes, com firmas reconhecidas, e registrado no 1º Registro de Títulos e Documentos desta Capital, em 05 de janeiro de 1995.Sendo que, em 27 de setembro de 2007, foi transferida a posse definitiva do bem adquirido pelos Embargantes, por meio de escritura pública lavrada no 2º Tabelião de Notas de Guarulhos/SP (fls. 26/31), a qual foi averbada na matrícula do imóvel em 02 de novembro de 2007 (fls. 32/34).Asseveram que o negócio jurídico celebrado antecede a propositura da demanda executiva.Juntou documentos (fls. 09/34).Instada a emendar a inicial (fl. 35), a parte embargante cumpriu o determinado às fls. 37/46 e 47.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem discutido (fl. 55).A Embargada não se opôs a liberação do bem constrito, uma vez que a propriedade do imóvel havia sido transferida antes mesmo da inscrição do débito em Dívida Ativa da União (fls. 72/73).É o relatório. Decido.A Embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil/2015, para desconstituir a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 59.317, do 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP (Av. 12), bem como determinar o cancelamento da averbação que registrou a ineficácia da alienação formalizada no R. 9 do respectivo assento (Av. 11).Custas recolhidas às fls. 10 e 42.Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002. Tampouco cabível a condenação dos Embargantes, porquanto a penhora recaiu sobre o bem a pedido da Embargada, com fundamento na fraude à execução. Após o trânsito em julgado desta ação, cumpram-se as medidas decorrentes desta decisão nos autos do executivo fiscal, expedindo-se o necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CONFECÇÕES SABRE LTDA., MYRIAM ROIZEN ZULAR e JAIME ZULAR do polo passivo do feito, conforme determinado na decisão de fl. 70.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0550655-80.1997.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0518979-22.1994.403.6182 (94.0518979-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP395300A - TULA RICARTE PETERS) X EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA GUIMARAES(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO)

Inicialmente, verifico que o coexecutado JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA, não está devidamente representado neste feito, em que pese a apresentação de substabelecimentos às fls. 661/662 e 698, haja vista que não há nos autos instrumento de procuração outorgado pelo citado coexecutado. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a advogada Dra. Tulia Ricarte Perters, OAB/SP n. 395.300, regularizar a representação processual, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.No tocante à manifestação do terceiro interessado de fls. 663/698 destes autos e de fls. 203/236 do feito n. 0556610-92.1997.403.6182, bem como quanto à comunicação eletrônica acostada à fls. 765/766 deste executivo fiscal e de fls. 238/239 do feito n. 0556610-92.1997.403.6182, comprovada está a arrematação do bem imóvel de matrícula n. 8.511, registrado no CRI de Taubaté/SP, nos autos da falência n. 0044086-64.2003.8.26.0224. Destarte, expeça-se, COM BREVIDADE, ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, para levantamento das penhoras referentes ao presente feito principal (n. 0518979-22.1994.403.6182), seus apensos (n. 0519098-80.1994.403.6182, n. 0504382-09.1998.403.6182 e n. 0502760-89.403.6182) e à execução fiscal n. 0556610-92.1997.403.6182, apensa por sua vez ao feito n. 0539645-39.1997.403.6182, averbadas no R.14, R.15 e R.17 da matrícula de n. 8.511. Comunique-se ao Juízo Falimentar (fl. 765), por meio eletrônico, a presente ordem, encaminhando cópia desta decisão.No mais, ante a notícia de que a Exequente habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar (fls. 423 e 457), bem como em razão da diligência negativa de fls. 645/655, promova-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo assinalado, justifique ainda a Exequente a permanência dos sócios da empresa executada no polo passivo de todos os feitos reunidos, considerando ainda a diversidade de pessoas em cada um deles.Sem prejuízo do supra ordenado, remetam-se ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida em todos os feitos.Comunicque-se o Juízo Falimentar, publique-se, expeça-se, remetam-se os autos ao SEDI e, ao final, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

0550655-80.1997.403.6182 (97.0550655-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECCOES SABRE LTDA X MYRIAM ROIZEN ZULAR X JAIME ZULAR(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fls. 259/260: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado às fls. 107/111.Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão.Concluída a ordem supra, tornem os autos conclusos para oportuna designação de hastas.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida, nesta data, nos embargos de terceiro n. 0029463-94.2010.403.6182, a qual desconstituiu a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 59.317, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, bem como determinou o cancelamento da averbação que registrou a ineficácia da alienação formalizada no R.9 do respectivo assento.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0050757-91.1999.403.6182 (1999.61.82.050757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A A C G IND/ COM/ DE APARAS LTDA(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE A PARISE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, em razão da satisfação do crédito nestes autos (fls. 181/183).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos às fls. 18/19, bem como o depositário de seu encargo.Por fim, com relação ao pedido da Executada de exclusão de sua razão social de todos os registros nos órgãos de restrição ao créditos, tais como CADIN, SCPC e SERASA (fls. 170/171), tenho que a exclusão de tais apontamentos não cabe a este Juízo, visto que as restrições não decorrem de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação no balcão da Secretaria deste Juízo, para apresentação nos mencionados órgãos.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007674-88.2000.403.6182 (2000.61.82.007674-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORMAQ ORGANIZACAO DE MAQUINAS IMPORTACAO COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada informou às fls. 23/26, 35/57 e 81 que os impostos foram quitados na data do vencimento, de forma que o feito deveria ser extinto.A Exequente, por sua vez, informou que restou decidido na esfera administrativa pela manutenção do débito executado (fls. 83/86).Às fls. 87/88 a Executada reiterou o pedido de extinção do feito em razão do pagamento do crédito tributário.Promovida vista à Exequente, esta defendeu que as guias apresentadas pela parte executada à fl. 88 foram analisadas pela Receita Federal, que afastou a alegação de pagamento. Ao final, requereu o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (fls. 91/101).A manifestação da parte executada às fls. 87/88 foi recebida como exceção de pré-executividade e o presente Juízo entendeu por não a conhecer, em razão de se tratar de matéria que deveria ser deduzida em sede de embargos à execução fiscal (fls. 103/104).Verificando a existência de omissão e contradição na decisão que não conheceu sua exceção de pré-executividade, a Executada opôs embargos de declaração (fls. 108/112), os quais foram rejeitados (fl. 113).Inconformada com a decisão proferida, a parte executada interpôs recurso de agravo de instrumento, a fim de que fosse reconhecida a extinção da obrigação em face do pagamento efetivado antes do ajuizamento da execução fiscal (fls. 116/134).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela Executada, uma vez que entendeu estar devidamente demonstrada a quitação da dívida, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 140/143.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.A decisão de procedência do pedido da Executada desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, haja vista que a questão foi debatida em segunda instância.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0014738-42.2006.403.6182 (2006.61.82.014738-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS SUGAMA COMERCIAL LTDA.(SP045734 - JOSE ROBERTO BARBOSA PATRICIO)

PA 1,10 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, em razão da satisfação do crédito nestes autos (fls. 69/74).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009310-11.2008.403.6182 (2008.61.82.009310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEMIX S/A X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP313224 - MARCELLA FERREIRA DINARDI TISCAL E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, em razão da satisfação do crédito nestes autos pela conversão em renda dos depósitos judiciais (fls. 138/140).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois: (i) quanto à extinção da CDA n. 80.2.07.014041-06 e à retificação da CDA n. 80.6.07.033457-97, houve condenação nos embargos à execução fiscal; e (ii) quanto à CDA n. 80.7.07.007576-80 e ao saldo remanescente da CDA n. 80.6.07.033457-97, o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos às fls. 49/50, bem como o depositário de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar apenas a empresa VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (CNPJ n. 01.637.895/00001-32) no polo passivo do feito, haja vista ser a incorporadora da empresa ENGEMIX S.A., conforme documentos acostados às fls. 95/116.Advindo o trânsito em julgado, diligencie a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda (fls. 72/73).Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao montante remanescente depositado nos autos. Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação, visto que o substabelecimento de fl. 95 excepcionou os poderes de receber e dar quitação, bem como destacou que os substabelecidos não poderão proceder com o levantamento de depósitos judiciais em nome da Executada.Ao final, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020090-73.2009.403.6182 (2009.61.82.020090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTEC CONDUTORES TECNICOS LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do ajuizamento em duplicidade contra o mesmo devedor (fls. 113/121).É o relatório. Decido.Uma vez que o Exequente reconheceu o ajuizamento em duplicidade da ação, caracterizando a litispendência e, consequentemente, a ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento da ação, a extinção do processo é medida de rigor.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028320-07.2009.403.6182 (2009.61.82.028320-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO X MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO X MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO X CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO X DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO X KARVIA DO BRASIL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA X REDOMA PERFUMES LTDA X CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada na petição de fls. 181, pelo prazo de 10 (cinco) dias, condicionado à juntada de substabelecimento sem reservas original.Após, tornem os autos conclusos para análise da manifestação de fl. 959 verso.Publique-se.

0003669-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANLA CONSULTORES E INFORMATICA LTDA.(SP152139B - JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 47/59, alegando, em síntese, a existência de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Promovida vista à Exequente, esta requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de se efetivar a consolidação do parcelamento noticiado (fls. 61/67). Pedido acolhido por este Juízo (fl. 68).Às fls. 69/71, a Exequente informou a extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa.Instada a se manifestar sobre a causa suspensiva da exigibilidade alegada pela parte executada em sua exceção de pré-executividade (fl. 72), a Exequente esclareceu que embora o parcelamento tenha ocorrido em momento anterior ao ajuizamento, a emissão e o encaminhamento da petição inicial da execução fiscal ocorreram antes da adesão ao parcelamento.Por fim, pleiteou pela extinção da execução fiscal, em decorrência do pagamento, mas sem a condenação da Exequente ao pagamento dos honorários, consoante o princípio da causalidade.É o relatório. Decido.No caso, a existência de parcelamento efetivado antes do ajuizamento da execução fiscal obsta a sua cobrança e, portanto, a Exequente carece de interesse processual.Conforme consulta juntada aos autos, a Executada aderiu ao parcelamento em 1º de dezembro de 2009 (fl. 89-verso) e realizou os recolhimentos de forma regular, haja vista que no decorrer da demanda houve o pagamento do crédito tributário aqui discutido.Ocorre que, nesse interregno, a Exequente ajuizou a execução fiscal, em 19 de janeiro de 2010 (fl. 02), quando já havia causa suspensiva da exigibilidade, embora essa informação não constasse ainda de seus sistemas. Nesse contexto, não pode a Executada ter contra si a manutenção da execução fiscal em curso, pois no momento da propositura da ação já havia causa suspensiva da exigibilidade e, portanto, a Exequente não tinha interesse de agir, bem como em razão da quitação do parcelamento.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir da Exequente no momento da propositura da ação. Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, pois embora a ação tenha sido ajuizada após a adesão da Executada ao parcelamento administrativo, não houve tempo hábil para que a Procuradoria da Fazenda Nacional pudesse adotar as medidas necessárias à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito exigido, conforme demonstrado nos extratos encartados às fls. 87/90.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0034228-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDOMIRO CANDIDO NASCIMENTO FILHO - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 49).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.Custas recolhidas à fl. 07. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007643-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DTS SAO PAULO S/A INDUSTRIAL DE ACO X DENILSON TADEU SANTANA X GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X JOAO ROGERIO TOMIOSSI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X JONNY CUKIER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X NOBORU MIYAMOTO X RICARDO SOTTO MAIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CARLOS BARBOSA DA COSTA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X ALCEBIADES SANTANA X JOANA CANTAREIRO SANTANA X GUSTAVO MURILO SANTANA X VITOR TADEU SANTANA X CLEONICE FATIMA DENUNI X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA. X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A

1. RELATÓRIOTrata-se execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DTS SÃO PAULO S/A INDUSTRIAL DE AÇO, com vistas a exigir o pagamento de crédito tributário.A citação pela via postal restou frustrada (fl. 23).Instada a se manifestar, a Exequente, às fls. 26/53, requereu, em breve síntese: a) a ampliação do polo passivo para incluir outras pessoas jurídicas e físicas que seriam parte de um grupo econômico criado para a Executada se eximir do pagamento de suas obrigações tributários, b) a penhora de bens móveise imóveis, d) o bloqueio de valores via Bacenjud, e, d) o reconhecimento de fraude à execução.Foi proferida decisão de fls. 443/447, na qual este Juízo reconheceu a existência de grupo econômico, determinando a inclusão no polo passivo do executivo fiscal de pessoas jurídicas e físicas integrantes ao grupo.Os coexecutados RICARDO SOTTO MAIOR (fls. 517/528), JONNY CUKIER (fls. 607/618), JOÃO ROGÉRIO TOMIOSSI (fls. 690/701) e Espólio de GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO (fls. 775/786) apresentaram exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo. Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 957/959), foi proferida decisão de fls. 977/981 para determinar a exclusão dos coexecutados.A Exequente opôs embargos de declaração às fls. 894/902 contra a decisão proferida às fls. 443/447, que deferiu parcialmente o pedido formulado quanto ao reconhecimento da formação de grupo econômico e a inclusão de pessoas jurídicas e físicas no polo passivo da demanda.Sustentou, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada não teria se manifestado sobre a inclusão no polo passivo da sociedade empresária DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (massa falida).Alegou, ainda, que a decisão não teria acolhido os diversos pedidos de reconhecimento de fraude à execução, uma vez que este Juízo não teria apreciado as demais estratégias do grupo para se furtar ao pagamento dos credores. Assim pretende que haja apreciação do mérito em relação às alienações de bens à empresa ROYALDUC e, consequentemente, seja prolatada decisão sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ROYALDUC SOCIEDADE ANÔNIMA ou, subsidiariamente, referida sociedade seja incluída no polo passivo da execução. Ainda, o coexecutado CARLOS BARBOSA DA COSTA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 876/889 requerendo a sua exclusão do polo passivo. Instada a se manifestar, a Exequente concordou com a exclusão do co-executado (fls. 987/ 987-verso).A Exequente, às fls. 957/959, também requereu: a) citação por edital dos coexecutados GUSTAVO MURILO SANTANA, VITOR TADEU SANTANA, CSI- CENTRO DE SERVIÇOS INTEGRADOS S.A., DGV S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, MAVIMAR S.A. e MAPEBA S.A, b) citação por carta precatória da coexecutada CLEONICE FATIMA DENUNI SANTANA, bem como c) o bloqueio de ativos financeiros, por meio de Bacenjud em nome de todos os executados já citados.É o relatório. Fundamento e decido. .PA 1,10 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃOConheço dos Embargos porque tempestivos.De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.Na petição de fls. 26/54 a Exequente fez um arrazoado acerca da formação do grupo econômico relacionado à pessoa jurídica executada e requereu a inclusão no polo passivo da execução das pessoas jurídicas CENTRO DE SERVIÇO INTEGRADO, BANCONSULT FOMENTO, DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, MAVIMAR S/A e MAPEBA S/A, além das pessoas físicas DENILSON TADEU SANTANA, GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO, JOÃO ROGÉRIO TOMIOSSI, JONNY CUKIER, NOBURO MYAMOTO, RICARDO SOTTO MAIOR, CARLOS BARBOSA DA COSTA, ALCEBÍADES SANTANA, JOANA CANTEIRO SANTANA, GUSTAVO MURILO SANTANA, VITOR TADEU SANTANA e CLEONICE DENUNI SANTANA.Pugnou, ainda, pela penhora dos bens da empresa DETASA, além da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente realização de penhora online, via sistema BACENJUD, de diversas sociedades empresárias, dentre elas, a DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO.A decisão guerreada acolheu integralmente o pedido em relação à inclusão das pessoas jurídicas e em relação às pessoas físicas. No que tange à alegada fraude à execução, este Juízo entendeu que não houve sua caracterização nos autos, motivo pelo qual os pedidos daí decorrentes não foram sequer apreciados (fls. 446-verso e 447). Logo, sobre esse ponto específico, não vislumbro a ocorrência de omissão, pois a decisão vergastada apreciou a matéria ao ponderar que não houve a alegada fraude.Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Exequente, em especial quanto à aludida fraude à execução e seus efeitos, se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.Tampouco houve omissão quanto à inclusão da sociedade empresária DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES no polo passivo da execução, porquanto a Exequente somente requereu a desconsideração da personalidade jurídica inversa das empresas constantes no item 4 de sua petição (fl. 50), dentre elas a DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, isto é, a Exequente apenas pleiteou a penhora de bens de outras sociedades consideradas como parte do grupo econômico, com vistas a blindar o patrimônio da devedora, porém SEM a inclusão delas no polo passivo da ação. Portanto, inexiste vício em relação a esse ponto, pois a Exequente não requereu a inclusão da empresa como corresponsável pelo pagamento do tributo.Nesse plano, a Exequente noticiou nos embargos declaratórios o processo falimentar da sociedade empresária DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, requerendo a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, após a inclusão da sociedade DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO no polo passivo da ação. No entanto, como já mencionado, a FAZENDA NACIONAL não formulou pedido na petição de fls. 26/54 para a inclusão dessa empresa no polo passivo da execução fiscal, mas somente requereu a desconsideração inversa da personalidade jurídica para fins de alcançar os seus bens. Ressalte-se que sequer houve menção à existência do mencionado processo falimentar.Assim, caso a Exequente pretenda a inclusão da sociedade empresária DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, deverá formular adequadamente seu pedido, para que seja possível a análise pelo Juízo. Do mesmo modo, ao formular o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de várias outras sociedades empresárias, a Exequente não o fez em relação à empresa ROYALDUC SOCIEDADE ANONIMA, conforme se depreende dos pedidos formulados às fls. 50/51, tampouco requereu a sua inclusão no polo passivo da ação. Logo, ambos os pedidos não podem ser apreciados em sede de embargos de declaração, porquanto os pontos suscitados não foram objetos de pedidos formulados na petição de fls. 26/54, o que inviabiliza a prestação jurisdicional almejada nesta oportunidade, pois não há omissão se não houve pedido específico.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. .PA 1,10 DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO COEXECUTADO CARLOS BARBOSA DA COSTAPasso a analisar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 876/889 por CARLOS BARBOSA DA COSTA, na qual almeja o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade de Carlos Barbosa da Costa (fl. 987/987-verso).Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de CARLOS BARBOSA DA COSTA do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Quanto à fixação de honorários advocatícios, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores.Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado CARLOS BARBOSA DA COSTA, em cumprimento ao acima determinado, bem como para exclusão dos coexecutados RICARDO SOTTO MAIOR, JOÃO ROGÉRIO TOMIOSSI, GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO e JONNY CUKIER, conforme decisão de fls. 977/981. .PA 1,10 DOS DEMAIS REQUERIMENTOS DA EXEQUENTESuperados os argumentos aduzidos nos declaratórios, bem como na exceção de pré-executividade apresentada, passo a apreciar os demais pontos pendentes de análise nos autos.As tentativas de citação dos coexecutados GUSTAVO MURILO SANTANA, VITOR TADEU SANTANA, DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, MAPEBA S/A, MAVIMAR S/A, DENILSON TADEU SANTANA, (fls. 487, 514, 516, 696) foram infrutíferas, motivo pelo qual a Exequente requer a citação editalícia.Ante as certidões negativas mencionadas, DEFIRO a citação por edital dos coexecutados acima elencados. No entanto, por cautela, determino a citação por carta da empresas coexecutadas CSI - CENTRO DE SERVIÇOS INTEGRADOS S/A e BANCOSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA., na Alameda Roger Adams, 169, Santo André/SP, conforme certidão de fl. 511.Ainda, compulsando os autos, verifico que não houve expedição de mandado para a citação de JOANA CANTAREIRO SANTANA. Portanto, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 443/447 quanto à citação por carta da coexecutada no endereço indicado à fl. 377.Esclareça a Exequente quanto ao pedido de citação por carta da coexecutada CLEONICE FATIMA DENUNI SANTANA na Rua Rio Grande do Sul, 770, apartamento, 181, São Caetano do Sul/SP, uma vez que, conforme certidão de fl. 492, já houve tentativa de citação neste endereço, a qual foi infrutífera.Manifeste-se a Exequente sobre a certidão de fl. 499.Tendo em vista que o presente caso, trata-se de listisconsórcio passivo, é incontestável que a relação processual não está formada enquanto não ocorrer a citação de todos os integrantes do polo passivo. Portanto, eventual realização de penhora só pode ser deferida após o aperfeiçoamento da relação processual. Desse modo, no tocante ao pedido de penhora online, por ora, aguarde-se o aperfeiçoamento da relação processual.Publique-se e após, cumpra-se. Ao final, abra-se vista à Exequente para ciência e requerimento do que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos.

0048717-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 239/246 por COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA., na qual almeja o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido.Alega, em síntese, que entre as datas de vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução teria decorrido o prazo prescricional.Impugnação às fls. 283/285. Em suma, a Excepta alegou a inocorrência da prescrição, pois os débitos teriam sido parcelados entre 19/10/2006 e 17/10/2009, de modo que a execução fiscal teria sido ajuizada dentro do prazo legal.É o relatório. Fundamento e decido.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.No que se refere à prescrição, assevero que a matéria pode ser reconhecida de ofício, a teor do disposto no art. 487, II do CPC/2015.Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.):Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Excipiente sustenta que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data de vencimento do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.Logo, em uma primeira análise poder-se-ia afirmar que houve a prescrição do crédito tributário, pois os vencimentos dos créditos tributários ocorreram entre 31/01/2005 a 15/12/2005 e o despacho citatório se deu em 26/11/2012 (fl.35).No entanto, a Excepta alega que a Excipiente aderiu ao parcelamento administrativo em 19/10/2006, tendo sido excluída em 17/10/2009, data da rescisão do parcelamento, conforme demonstram os documentos de fls. 293/296.O parcelamento é considerado causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, de modo que o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento e exclusão do aludido programa. Assim, considerando-se a data da rescisão do parcelamento no âmbito administrativo, verifico que não houve a fluência do prazo prescricional, pois entre a data do descumprimento da obrigação e o ajuizamento da execução fiscal e respectivo despacho citatório não houve a fluência do quinquídio legal, motivo pelo qual os argumentos da Excipiente não podem ser acolhidos.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores em nome de COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA., no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito noticiado a fl. 297, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

0057284-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. MELLO SERVICOS S/S LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 57/70, e, instada a regularizar sua representação processual (fl. 71), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 72).A Exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo da execução fiscal (fls. 33/34) e apresentou impugnação à exceção às fls. 74/78-verso.Considerando que a Executada não regularizou sua representação processual, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 57/70.Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.Após a publicação da presente decisão, proceda a Secretaria a exclusão da advogada Dra. Maristela Antonia da Silva do sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA), visto que não mais será intimada dos atos processuais subsequentes.Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0028350-03.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIA S/A(SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GOIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 33).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas à fl. 14.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004285-07.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARA - CE(CE010488 - ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO) X GLEISTONE DE ARAUJO LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fl. 34).É o relatório. Decido.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).Custas recolhidas à fl. 04.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Excepcionalmente, determino que a intimação do Exequente acerca da presente decisão seja realizada por publicação no diário oficial, porquanto se encontra representado por advogada e possui sede em outro estado.Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

0044310-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVAN PEIXOTO - EPP(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 68/119, e, instada a regularizar sua representação processual (fl. 120), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 121).A Exequente apresentou impugnação à exceção às fls. 123/130-verso e requereu a expedição de mandado de penhora de bens da empresa executada.Considerando que a Executada não regularizou sua representação processual, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 68/119.Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.Após a publicação da presente decisão, proceda a Secretaria a exclusão do advogado Dr. Eduardo de Souza Stefanone do sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA), visto que não mais será intimada dos atos processuais subsequentes.Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0031712-42.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Executada realizou depósito judicial às fls. 13 e 34, com vistas a garantir a execução fiscal.Instado a se manifestar sobre a suficiência do depósito (fl. 36), o Exequente reconheceu a integralidade da garantia (fls. 38/51).Dessa forma, declaro garantida a execução fiscal em curso. Assim, considerando o recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0049569-67.2016.403.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação.Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos, inclusive para proceder às anotações da suspensão em seu cadastro. Cumpra-se.

0025263-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 13/75, alegando, em síntese, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito anterior à propositura da execução fiscal.Instada a se manifestar, a Exequente informou que no momento do ajuizamento do presente feito o crédito já se encontrava com sua exigibilidade suspensa, em decorrência do depósito judicial (fls. 86/89).É o relatório. Decido.A Executada comprova que efetuou o depósito integral do crédito tributário nos autos da Ação Anulatória n. 0008246-37.2016.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 84).Diante do referido depósito, foi proferida decisão naqueles autos determinando a citação da União para que adotasse as providências cabíveis. Conforme extrato de movimentação processual da referida ação, cuja juntada determino nesta data, a Exequente obteve, na data de 05 de maio de 2016, ciência daquela decisão.Ocorre que, em 10 de junho de 2016, a Exequente ajuizou a presente execução fiscal (fl. 02), ou seja, em momento posterior à causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo.Assim, uma vez que o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que impede a sua cobrança, verifica-se que a Exequente carecia de interesse processual no momento do ajuizamento dessa demanda.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir da Exequente no momento da propositura da ação. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0047258-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIONE FRANCISCHINI DE ALMEIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A carta de citação foi positiva, conforme AR de fl. 10. O espólio da Executada requereu o arquivamento do feito em razão da Portaria PGFN n. 396/2016 (fls. 12/13).Determinada a regularização da representação processual da parte executada (fl. 14), esta apresentou cópia da certidão de óbito e da certidão de inventariante (fls. 15/18).Verificado que o falecimento da Executada ocorreu em 2011, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 19).É o relatório. Decido.Uma vez que, conforme certidão de óbito encartada à fl. 17, a Executada faleceu em 17 de agosto de 2011, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em 27 de setembro de 2016 (fl. 02) contra a pessoa física de DIONE FRANCISCHINI DE ALMEIDA, cujo falecimento ocorreu em momento anterior, de acordo com o documento mencionado.No caso vertente, a pretensão da Exequente é vedada pela legislação e pela jurisprudência, haja vista que o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela Exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula n. 392, do E. STJ:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, mediante substituição da CDA, já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede; não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN.A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência (g.n.):AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DE INICIADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO DEVEDOR NO POLO PASSIVO. IMPOSSBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em matéria de responsabilidade tributária, por sucessão causa mortis, o pagamento do crédito tributário devido pelo de cujus dá-se da seguinte forma: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. 2. Está caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 2132250/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2016).EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 2. Verifica-se, na presente hipótese, que o sócio faleceu décadas antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo. 3. Agravo desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 560307/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2016).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de pressuposto de constituição do processo em relação ao polo passivo da ação, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Embora o espólio da Executada tenha constituído advogado, deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, pois a causa extintiva foi reconhecida de ofício por este Juízo e não foi apresentada defesa técnica nos autos, mas apenas formulado pedido de arquivamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0058450-33.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

A Executada informou que garantiu o juízo por meio de depósito judicial do valor integral do débito (fl. 21), a fim de possibilitar a oposição de embargos à execução fiscal.Instada a se manifestar sobre a suficiência do depósito (fl. 23), a Exequente reconheceu a integralidade da garantia (fls. 26/30).Dessa forma, declaro garantida a execução fiscal em curso. No mais, considerando o recebimento dos embargos à execução n. 0020642-57.2017.403.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação.Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4028

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049024-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044464-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044464-4)) BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança do PIS, ITR, IRPJ e COFINS, originariamente devidos por BREDA TRANSPORTES E TURISMO S/A e, por redirecionamento, pela embargante. Sustenta ela, resumidamente, que:a) Erro na avaliação do imóvel penhorado;b) Nulidade da decisão que determinou a inclusão da parte embargante no polo passivo do executivo fiscal, ante a ausência de fundamentação jurídica e apreciação jurisdicional das provas apresentadas naqueles autos;c) Ilegitimidade passiva da embargante, pois não há lei ou norma que estabeleça a responsabilidade pelo pagamento de tributos devidos por outra empresa em razão delas pertencerem ao mesmo grupo econômico;d) Nos termos do art. 133, inc. II do CTN, a responsabilidade do sucessor deve ser subsidiária, sendo limitada aos débitos constituídos anteriormente a 17/10/2003;e) A embargante também não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 134, 135, 136 e 137 do CTN, pois sequer existia à época dos fatos geradores;f) Narra que a empresa originária foi alienada e os sócios da embargante mantiveram os direitos do nome empresarial Breda e que todas as garagens da sociedade foram transferidas para a nova empresa - Breda Transportes e Serviços S/A, pois pertencem ao mesmo grupo empresarial. Argumenta inexistir ilícitos nestas operações, assim como prova de sonegação fiscal;g) Afirma que a parte embargada reconhece que não houve dissolução da devedora originária e que ela continua mantendo suas atividades;h) Impugna cada item apresentado pela exequente no pedido de inclusão da embargante no polo passivo do executivo fiscal, concluindo que tais argumentações são inverídicas, vazias de provas e sem fundamentação jurídica;i) Houve decadência do crédito tributário em cobrança, pois aplicável o art. 173, I, do CTN;j) Ocorrência da prescrição em face da embargante em razão da inaplicabilidade do art. 125, inc. III do CTN;k) Conforme entendimento firmado pelo E. STF na edição da Súmula n. 8, são inconstitucionais os prazos superiores ao estabelecido pelo CTN, no que diz respeito às regras sobre prescrição e decadência;l) As cobranças relativas ao ITR ocorreram à revelia da devedora principal, que não teve oportunidade para produzir sua defesa no âmbito administrativo;m) Nulidade da exigência do ITR, pois a declaração apresentada pelo contribuinte foi revista pelo fisco, sem que houvesse cancelamento do débito declarado e nem abatimento do montante apurado de ofício;n) O imóvel sobre o qual recaiu a cobrança do ITR pertence a mais de um proprietário e o fisco exige o pagamento integral do tributo de todos eles;o) Inconstitucionalidade no artigo 11 da Lei n. 9.393/96, que estabeleceu alíquotas diferenciadas e progressivas para o ITR; vez que tal critério não atende ao princípio da função social da propriedade, bem como viola aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco;p) Inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, pois houve violação ao direito de defesa vez que: 1 - Referidos débitos tiveram origem no desmembramento do auto de infração lavrado sob n. 13819.003930/2002-12, que ocorreu a revelia do contribuinte que não foi intimado da constituição de novos processos administrativos; e 2 - Impetrou Mandados de Segurança e passou a ter o direito de apurar tais contribuições com a exclusão das receitas não operacionais da base de cálculo, razão pela qual a autuação somente poderia ocorrer após seu trânsito em julgado, com a intimação do contribuinte para manifestação quanto ao critério de apuração utilizado.Com inicial vieram documentos.Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 579/591.Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo a fls. 592.A União impugnou a fls. 597 e seguintes. Argumenta que o laudo trazido pela embargante não possui idoneidade para infirmar a avaliação realizada por Oficial de Justiça, pois realizado por empresa de administração patrimonial, contratada pela parte embargante. Buscou demonstrar a confusão patrimonial e o desvio de finalidades das executadas de modo a dificultar a exequente na recuperação de seus créditos. Inocorrência da prescrição e decadência. Legitimidade da cobrança dos débitos de ITR. Quanto aos débitos relativos ao PIS e COFINS, à época em que foram lavrados os autos de infração, já havia sido proferida sentença favorável no mandado de segurança. Assim, em tese, os lançamentos teriam ocorrido com observância da referida decisão. Desse modo, caberia ao contribuinte, no momento da sua intimação, manifestar sua concordância ou não com os valores apurados na fiscalização. Requereu prazo para análise da alegação da decadência quanto ao processo administrativo n. 13819.002333/95-62 (CDA n. 80.2.04.033983-96).Com impugnação vieram documentos.A fls. 674/5, a parte embargante noticiou o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0087220-70.2007.403.0000, na qual foi dado parcial provimento para declarar a extinção do feito com relação à CDA n. 80.2.04.033983-96.Em réplica, a embargante retorquiu às alegações da embargada e requereu a produção de prova técnica (fls. 694/704 e 706/712).Houve nova manifestação da parte embargada noticiando o cancelamento da inscrição n. 80.2.04.033983-96 e reiterando os argumentos apresentados na impugnação.Mediante decisão proferida a fls. 721/721v, foi indeferida a produção de prova pericial; não conhecida a matéria relativa à impugnação da avaliação do imóvel e deferida a apresentação de prova documental pela parte embargante.Foi reconsiderada em parte a decisão supra, sendo determinada a intimação da embargada para juntar aos autos cópias dos procedimentos administrativos.A parte embargada trouxe aos autos mídia digital contendo a íntegra dos procedimentos administrativos (fls. 736/7).A embargante manifestou-se a fls. 747/9, reiterando as alegações quanto à ocorrência de decadência, prescrição e duplicidade da cobrança do ITR. Juntou cópia impressa dos procedimentos administrativos. Reiterou o pedido de produção de prova pericial.Houve manifestação da embargada a fls. 757/757-v.Foi proferido despacho a fls. 764, esclarecendo que a questão referente ao pedido de prova pericial já foi devidamente apreciada a fls. 721.A fls. 765/773, a embargante reiterou os argumentos apresentados a fls. 747/9.Não havendo outras provas ou requerimentos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOOBJETO DOS EMBARGOSAs execuções fiscais embargadas foram ajuizadas para a cobrança dos créditos, a seguir relacionados:Execução Fiscal CDA Tributo= 80.7.04.08827-65 PIS0044464-32.2004.403.6182 80.8.04.000053-97 ITR 80.8.04.000062-88 ITR 80.2.04.042611-14 IRPJ0057522-05.2004.403.6182 80.7.04.014803-18 PIS 80.7.04.014804-07 PIS0051913-41.2004.403.6182 80.8.04.001321-51 ITR 80.2.04.033983-96 IRPJ0011414-78.2005.403.6182 80.8.04.001286-34 ITR 80.6.04.098010-35 COFINS 80.6.04.098023-50 COFINS0019424-14.2005.403.6182 80.7.04.025752-31 PIS 80.7.04.025756-55 PIS 80.8.04.001586-22 ITR0033815-71.2005.403.6182 80.8.050.00015-98 ITRAntes de prosseguir, ressalto que o E. TRF-3ª Região, reconheceu a ocorrência da decadência em relação à inscrição nº 80.2.04.033983-96. Em cumprimento à decisão, a PFN noticiou o cancelamento desta inscrição (fls. 718). 1. PRELIMINARESIMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. PRECLUSÃOFoi proferida decisão a fls. 721 destes autos, no sentido de que tal discussão é pertinente aos autos da execução e não aos embargos.Ademais, referida matéria foi também suscitada e decidida nos autos do executivo fiscal, sendo reavaliado o imóvel constrito pelo valor de R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em 17 de abril de 2017 (fls. 969/970 - executivo fiscal).Pelo exposto, NÃO CONHEÇO desta alegação, pois essa matéria já foi debatida e decidida no tempo oportuno.REGULARIDADE DA DECISÃO DE INCLUSÃO DO EMBARGANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃONão há que falar em nulidade de decisão que determinou a inclusão da parte embargante no polo passivo do executivo fiscal. Tal decisão foi proferida fazendo remissão à petição apresentada pela parte exequente. Ademais, todos os argumentos apresentados pela embargante a fim de sustentar eventual nulidade serão apreciados como questões de fundo.DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. LEGALIDADE E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A embargante sustenta que as cobranças relativas ao ITR ocorreram à revelia da devedora principal, pois não teve oportunidade de produzir sua defesa no âmbito administrativo.A documentação trazida comprova que as inscrições n. 80.8.04.000053-97, 80.8.04.000062-88, 80.8.04.001586-22 e 80.8.05.00015-98, foram lançadas mediante a lavratura de Autos de Infração. Transcorrido in albis o prazo para impugnação ou recolhimento do tributo, o crédito tributário foi regularmente inscrito conforme consta das cópias dos procedimentos administrativos (Anexos - documentos n. 3, 4, 5 e 11).As inscrições n. 80.8.04.001321-51 e 80.8.04.001286-34 tiveram origem em declaração apresentada pelo próprio contribuinte. Argumenta a embargante que a declaração apresentada pelo contribuinte foi revista pelo fisco, sem que houvesse cancelamento do débito declarado e nem abatimento do montante apurado de ofício. Conforme relatório fiscal e demonstrativo de apuração constante do processo administrativo n. 133362.000516/2003-48 (inscrição n. 80.8.04.000053-97) - fls. 417/8, é possível verificar que a fiscalização, analisando a declaração entregue pelo contribuinte sem o devido recolhimento (inscrição n. 80.8.04.001321-51) constatou divergência entre os dados declarados para a atividade pecuária e o calculado pelo Programa DITR/99. Transcorrido in albis o prazo dado ao contribuinte para apresentação de documentação prevista em lei, foi lavrado Auto de Infração, com a cobrança do referente à pastagem declarada a maior cuja produtividade não foi comprovada, acrescida da multa de 75%, excluindo-se o valor declarado como devido, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR (fls. 41/8) houve lançamento da diferença do tributo apurado com o declarado anteriormente, decorrente da não apresentação de documentos que comprovassem que a área excedente declarada tivesse aplicação na atividade pecuária.O mesmo ocorreu com o débito declarado, sem o devido recolhimento e inscrito sob n. 80.8.04.001286-34. Conforme relatório fiscal e demonstrativo de apuração constante do processo administrativo n. 10530.002233.2003-63 (inscrição n. 80.8.04.000062-88) - fls. 462/3. Houve o lançamento da diferença entre o tributo apurado e o declarado mais a multa de 75%.Os autos de infração foram lavrados em processo administrativo regular, com oportunidade para a apresentação de defesa, intimação idônea e sem que ficasse negada, de modo cabal, a autoria e a materialidade das infrações apenadas com reprimenda pecuniária.O ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, tem-se a inelutável conclusão de que improcede a linha de defesa da embargante.Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195)Daí se segue a consequência da ...transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118)Confira-se precedente do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA. 1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal. 2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado. 3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem. 4. Processo anulado desde a sentença, inclusive. 5. Recurso especial provido.(RESP 200300741370, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00254 ..DTPB:.)Assim sendo, incumbia à embargante alegar, de modo específico e compreensível, os defeitos de forma, objeto, finalidade ou competência que enxergasse no ato impositor de reprimenda. E, mais importante, comprovar de modo robusto tais asserções, adimplindo o ônus do art. 373, I, do Código de Processo Civil/2015:O nus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.ITR. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA COBRANÇA.Alega a embargante que adquiriu 9,15% da Fazenda Rio de Janeiro Rio Branco. Entretanto, o fisco exige o pagamento integral do tributo de todos os proprietários.Pertencendo o imóvel a mais de um proprietário, o tributo pode ser exigido em sua totalidade de um ou de ambos. Confira-se precedente do E. STJ nesse sentido:TRIBUTÁRIO. ITR. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO DE QUALQUER DOS CONDÔMINOS.1. Pertencendo o imóvel a vários proprietários, em condomínio, é legítima a exigência do Imposto Territorial Rural - ITR, em sua totalidade, de todos ou de qualquer deles, reservando-se ao que pagou a faculdade de ressarcir-se dos demais devedores na forma do art. 283 do Código Civil.2. Recurso especial improvido.(STJ, REsp n. 1.232.344 - PA, Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 16/02/2012)Portanto, não procede a pretensão da embargante, quanto a este aspecto. A embargante é parte legítima para a execução fiscal e, mais que isso, sujeito passivo da relação jurídico-tributária, quanto à cobrança do ITR.ITR. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA COBRANÇA.Alega a embargante que adquiriu 9,15% da Fazenda Rio de Janeiro Rio Branco. Entretanto, o fisco exige o pagamento integral do tributo de todos os proprietários.Pertencendo o imóvel a mais de um proprietário, o tributo pode ser exigido em sua totalidade de um ou de ambos. Confira-se precedente do E. STJ nesse sentido:TRIBUTÁRIO. ITR. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO DE QUALQUER DOS CONDÔMINOS.1. Pertencendo o imóvel a vários proprietários, em condomínio, é legítima a exigência do Imposto Territorial Rural - ITR, em sua totalidade, de todos ou de qualquer deles, reservando-se ao que pagou a faculdade de ressarcir-se dos demais devedores na forma do art. 283 do Código Civil.2. Recurso especial improvido.(STJ, REsp n. 1.232.344 - PA, Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 16/02/2012)Portanto, não procede a pretensão da embargante, quanto a este aspecto. A embargante é parte legítima para a execução fiscal e, mais que isso, sujeito passivo da relação jurídico-tributária, quanto à cobrança do ITR.REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS. Passo a examinar as objeções feitas à cobrança do PIS/COFINS - inscrições n. 80.7.04.025752-31, 80.7.04.025756-55, 80.6.04.098010-35 e 80.6.04.098023-50. Com respeito a essas contribuições, a embargante sustentou sua inexigibilidade, tendo em vista que:1. Referidos débitos tiveram origem no desmembramento do auto de infração lavrado sob n. 13819.003930/2002-12, que ocorreu a revelia do contribuinte que não foi intimado da constituição de novos processos administrativos;2. O contribuinte impetrou Mandado de Segurança e passou a ter o direito de apurar o PIS e a COFINS com a exclusão das receitas não operacionais da base de cálculo, razão pela qual a autuação somente poderia ocorrer após seu trânsito em julgado, com a intimação do contribuinte para manifestação quanto ao critério de apuração utilizado.Não merece acolhida a alegação de ausência de intimação de desmembramento do PA n. 13819.003930/2002-12. Compulsando os Anexos 5, 6 e 7, nos quais foram trazidas cópias dos Processos Administrativos, é possível verificar dos Termos de Verificação e Constatação Fiscal, que o desmembramento ocorreu a pedido do contribuinte, o qual foi respaldado por decisões da Justiça Federal (MS n. 2000.61.14.0087779-6; AI n. 2001.03.00.002282-4; MS n. 2000.61.14.008780-2 e AI n. 2001.03.00.006872-1). Ademais, consta do referido Termo, ciência do ocorrido por parte do contador da empresa (José Mendes) em 28/07/2003. Assim não há que falar revelia no desmembramento do processo administrativo. Quanto ao segundo argumento apresentado, efetivamente, foram impetrados Mandados de Segurança, distribuídos às Varas de São Bernardo do Campo, discutindo a inconstitucionalidade da incidência do PIS/COFINS com base na receita bruta, na forma descrita na Lei n. 9.718/98. Tais autos receberam os n. 2000.61.14.008779-6 e 2000.61.14.008780-2. Os Juízos conferiu-lhes parcialmente a liminar. Inconformados, os impetrantes interpuseram Agravos de Instrumento n. 2001.03.00.002282-4 e 2001.03.00.006872-1, sendo concedido efeito suspensivo somente no primeiro. Sobreveio sentença de parcial procedência, em ambos os processos, nas quais foi reconhecida a inconstitucionalidade do par. 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. O TRF3 reverteu o resultado. Os Recursos Extraordinários interpostos foram conhecidos e parcialmente providos, para afastar a base de incidência definida no 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (REXt n. 458.870-SP e RExt n. 456.614). Todos esses fatos narrados foram levados em consideração

quando do desmembramento do processo administrativo originário.Por todo o relatado é possível concluir que os créditos tributários representados pelas CDAs n. 80.7.04.025752-31, 80.7.04.025756-55, 80.6.04.098010-35 e 80.6.04.098023-50, somente foram inscritos após o desmembramento do procedimento administrativo originário, ocorrido a pedido do contribuinte e em cumprimento às decisões judiciais nas quais restou reconhecida a inconstitucionalidade do par. 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Deste modo, não há que falar em inexigibilidade dos créditos referentes ao PIS/COFINS.2. PREJUDICIAL DE MÉRITODECADÊNCIAA embargante sustenta a ocorrência da decadência dos créditos tributários em cobrança. Ocorre que tal matéria já foi alegada pela executada originária (BREDA TRANSPORTES E TURISMO S/A), nos termos em que o é nos presentes embargos, nos autos do executivo fiscal. O Juízo de 1º Grau rejeitou as razões aqui reiteradas.Acresce que a discussão foi também submetida a segundo grau de jurisdição por meio do Agravo n. 0087220-70.2007.403.0000. A tal recurso foi dado parcial provimento, restando cancelada a inscrição n. 80.2.04 033983-96. Por comodidade transcrevo o voto exarado pelo Em. Relator:RELATÓRIOTrata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisao que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou decadência dos créditos tributários em cobro.Alega a agravante a ocorrência da decadência em relação a todos os créditos, nos seguintes termos:- Execução Fiscal nº 2004.61.82.044464-4 (principal): os débitos apontados foram lançados em 24/3/2004 (PIS), 1/3/2004 (ITR) e 8/3/2004 (ITR), através de notificação ao contribuinte. Confrontando a data do fato gerador (1999) com a data da constituição do crédito (lançamento), verifica-se a decadência. - Execução Fiscal nº 2004.61.82.057522-2 (apenso): os débitos apontados foram lançados em 30/7/2004 através de notificação ao contribuinte. Confrontando a data do fato gerador (2/2/1998 a 1/7/1999) com a data da constituição do crédito (lançamento), verifica-se a decadência. - Execução Fiscal nº 2004.61.82.051913-9 (apenso): os débitos apontados foram lançados em 5/7/2004 através de notificação ao contribuinte. Confrontando a data do fato gerador (1/1/1999) com a data da constituição do crédito (lançamento), verifica-se a decadência. - Execução Fiscal nº 2005.61.82.011414-4 (apenso): os débitos apontados foram lançados em 13/7/2004 e 5/7/2004 (data da inscrição em dívida ativa). Confrontando a data do fato gerador (1989 e 1990) com a data da constituição do crédito (lançamento), verifica-se a decadência. - Execução Fiscal nº 2005.61.82.019424-3 (apenso): os débitos apontados foram lançados em 9/12/2004 (data da inscrição em dívida ativa). Confrontando a data do fato gerador (25/10/1999 e 9/12/1999) com a data da constituição do crédito (lançamento), verifica-se a decadência. - Execução Fiscal nº 2005.61.82.033815-0 (apenso): os débitos apontados foram lançados em 10/1/2005, (data da inscrição em dívida ativa). Confrontando a data do fato gerador (2000) com a data da constituição do crédito (lançamento), verifica-se a decadência. Argumenta que, em se tratando de tributo cuja modalidade de lançamento é de homologação, aplica-se o disposto no art. 150, 4º, CTN, de forma que o termo a quo decadencial é o fato gerador da obrigação tributária e não a data do vencimento, com entendeu o MM Juízo de origem.Postergou-se a apreciação acerca da suspensividade postulada.A agravada apresentou contraminuta, alegando a impossibilidade de concessão de medida antecipatória contra a Fazenda Pública e, no mérito, a exatidão da decisão agravada.É o relatório.VOTOCumpre ressaltar que início que a decisão agravada foi prolatada nos autos da nº 2004.61.82.044464-4, mas se refere também às demais execuções apensadas a principal, totalizando seis executivos fiscais.Passo a analisar, portanto, individualmente cada execução fiscal, esquadrinhando todas as CDAs delas integrantes, tendo em vista a natureza do crédito em cobro.1) Execução Fiscal nº 2004.61.82.044464-4 (principal):* CDA nº 80 7 04 008827-65 (fls. 34/37): tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito.Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre as questões suscitadas em embargos de declaração. 2. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário, esta Corte tem firmado que em regra segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há decadência em relação aos valores declarados, mas apenas prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900250332, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:25/11/2009). (grifos)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . DCTF. CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS. INOVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação , declarado, mas não recolhido, não se cogita da possibilidade de decadência , vez que consumada a constituição do crédito tributário com a DCTF. 2. Consolidada, igualmente, a jurisprudência do superior tribunal de justiça e desta turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação , como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF , devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade . 3. Caso em que os tributos referem-se ao período de apuração de 1999 e 2000, sendo objeto de declaração do contribuinte, através de DCTF entregue em 20.03.02, com execução fiscal ajuizada em 08.04.05, não se cogitando, portanto, seja de decadência , seja de prescrição , nos termos da jurisprudência consolidada. 4. No tocante à alegação de que não caberia a responsabilização dos sócios, cumpre rejeitá-la, por evidente inovação da lide, na medida em que o agravo de instrumento restringiu-se a discutir os temas da decadência e da prescrição. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000078715, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 03/05/2010). (grifos)* CDA nº 80 8 04 000053-97 (fls. 39/40): trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, do período de 1999.Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), conforme consolidada jurisprudência.Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1999, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 2000. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2001 e findou em 31/12/2005, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 21/10/2003.Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA . ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993. 2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência , in casu. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, EEARES 200401099782, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:26/02/2010).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA . LANÇAMENTO . ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO. AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REEXAME DE PROVA. 1. Verificando-se que o lançamento , na hipótese dos autos, decorreu da lavratura de auto de infração, por não ter a contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. A conclusão no sentido de que houve lançamento de ofício com recolhimento a menor do imposto, e não lavratura do auto de infração, depende da reapreciação das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200701170465, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:04/05/2009).TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. COOPERATIVA. ATOS NÃO COOPERADOS. CSLL. PRESCRIÇÃO. 1. Foi a apelante autuada por não ter oferecido à tributação a CSLL referente ao exercício de 1992, ano-base 1991, devida sobre a parcela do lucro apurado nos atos não cooperativos, razão pela qual aplica-se a regra do art. 173, I do CTN. 2. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em ralação ao tributo em questão, iniciou-se em 1992, terminando em 1997, sendo certo que, consoante acima explicitado, a sua constituição somente ocorreu em 1999, por meio da lavratura de auto de infração. 3. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito do constituir o crédito tributário. 4. Apelação a que se dá provimento para anular o auto de infração FM 00152, devido à ocorrência da decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, AC 200561120008402, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA . JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, além de inequívoco a legislação, no sentido de que a decadência é contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (artigo 173, I, CTN), daí que se os fatos geradores referem-se ao ano-base de 1997, o termo inicial não pode ser anterior a 01.01.98, de modo que é mais do que evidente que o lançamento , por auto de infração, cuja notificação ocorreu em 16.12.02, não ultrapassou o qüinqüênio. 2. Pela aplicação da regra legal não haveria, pois, como reconhecer a decadência , daí porque a tese da agravante parte para a inusitada proposição de uma contagem ininterrupta a partir do fato gerador, que não é termo inicial nem no lançamento por declaração e, muito menos, no lançamento de ofício, que foi o que, efetivamente, ocorreu no caso concreto. 3. Tal exposição do contribuinte busca suprimir a eficácia da mais do que vetusta regra do primeiro dia do exercício seguinte, não tendo, portanto, qualquer embasamento legal, configurando mero inconformismo com a tempestividade da autuação fiscal, que apurou tributos que não foram declarados, como deveriam, pelo contribuinte. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000276950, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010).Ressalte-se que entre a notificação do auto de infração e até que flua o prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não corre prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, porque este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme entendimento pacífico do STF:DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre o prazo de decadência (art. 173, I e II). a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência , nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174). (STF, 2ª Turma, RE n. 95.365/MG, rel. Min. Décio Miranda, RTJ 100/945)Lavrado o auto de infração , consuma-se o lançamento , só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou, depois, até o vencimento do prazo para a interposição do recurso administrativo (hipóteses inocorrentes no caso). No intervalo entre a lavratura do auto de infração e a decisão definitiva do recurso administrativo, que tenha sido interposto a tempo e modo pelo contribuinte, não corre prazo decadencial ou prescricional.(STJ, 1ª Turma, Resp 58774/SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 22.11.1995, DJU 18.12.95, p. 44495).Dessa forma, não caracterizada a decadência do crédito em cobro.* CDA nº 80 8 04 000062-88 (fls. 42/43): trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, do período de 1999.Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, CTN, conforme consolidada jurisprudência.Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1999, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 2000. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2001 e findou em 31/12/2005, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 11/12/2003.Lavrado o auto de infração , consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou, depois, até o vencimento do prazo para a interposição do recurso administrativo (hipóteses inocorrentes no caso).Dessa forma, não caracterizada a decadência do crédito em cobro.2) Execução Fiscal nº 2004.61.82.057522-2 (apenso):* CDA nº 80 2 04 042611-14 (fls. 236/245);* CDA nº 80 7 04 014803-18 (fls. 246/252);* CDA nº 80 7 04 014804-07 (fls. 253/255).Todas as CDAs executam tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito.3) Execução Fiscal nº 2004.61.82.051913-9 (apenso):* CDA nº 80 8 04 001321-51 (fls. 266/268): executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito.4) Execução Fiscal nº 2005.61.82.011414-4 (apenso):* CDA nº 80 2 04 033983-96 (fl. 283): cuida-se de lançamento suplementar do ITR, nos termos do art. 149, CTN, referente ao exercício de 1989. Nessa hipótese, aplica-se o disposto no art.173, I, CTN. Assim, considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1989, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1990. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/1991 e findou em 31/12/1995, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração somente em 26/50/2004.Em relação a este débito, reconhece-se a ocorrência da decadência.* CDA nº 80 8 04 001286-34 (fls. 284/285): executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito.5) Execução Fiscal nº 2005.61.82.019424-3 (apenso):* CDA 80 6 04 098010-35 (fls. 301/316): trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, do período de 1997.Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, CTN, conforme consolidada jurisprudência.Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1997, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1998. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/1999 e findou em 31/12/2003, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 13/11/2002.Lavrado o auto de infração, consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou, depois, até o vencimento do prazo para a interposição do recurso administrativo (hipóteses inocorrentes no caso).Dessa forma, não caracterizada a decadência do crédito em cobro.* CDA nº 80 6 04 098023-50 (fls. 317/353): trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, do período de 1999.Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, CTN, conforme consolidada jurisprudência.Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1999, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1999. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2000 e findou em 31/12/2004, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 28/7/2003.Lavrado o auto de infração, consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou, depois, até o vencimento do prazo para a interposição do recurso administrativo (hipóteses inocorrentes no caso).Dessa forma, não caracterizada a decadência do crédito em cobro.*CDA nº 80 7 04 025752-31 (fls. 354/369): trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, do período de 1997.Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, CTN, conforme consolidada jurisprudência.Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1999, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1997. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/1998 e findou em 31/12/2002, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 13/11/2002.Lavrado o auto de infração, consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou, depois, até o vencimento do prazo para a interposição do recurso administrativo (hipóteses inocorrentes no caso).Dessa forma, não caracterizada a decadência do crédito em cobro.* CDA nº 80 7 04 025756-65 (fls. 370/406): trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, do período de 1999.Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, CTN, conforme consolidada jurisprudência.Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1999, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 2000. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2001

e findou em 31/12/2005, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 28/07/2003.Lavrado o auto de infração, consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou, depois, até o vencimento do prazo para a interposição do recurso administrativo (hipóteses inocorrentes no caso).Dessa forma, não caracterizada a decadência do crédito em cobro.*CDA nº 80 8 04 001586-22 (fls. 407/408): trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, do período de 1998.Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, CTN, conforme consolidada jurisprudência.Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1998, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1999. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2000 e findou em 31/12/2004, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 8/10/2002.Lavrado o auto de infração, consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou, depois, até o vencimento do prazo para a interposição do recurso administrativo (hipóteses inocorrentes no caso).Dessa forma, não caracterizada a decadência do crédito em cobro.6) Execução Fiscal nº 2005.61.82.033815-0 (apenso):* CDA nº 80 8 05 0000015-98 (fls. 423/425): trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, do período de 2000.Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, CTN, conforme consolidada jurisprudência.Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 2000, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 2001. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2002 e findou em 31/12/2006, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 3/9/2004.Lavrado o auto de infração, consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou, depois, até o vencimento do prazo para a interposição do recurso administrativo (hipóteses inocorrentes no caso).Dessa forma, não caracterizada a decadência do crédito em cobro.Destarte, é de rigor o parcial provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a ocorrência da decadência em relação à CDA nº 80 2 04 033983-96 (fl. 283), mantendo, todavia, a exigibilidade das demais.Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.É o voto.Os argumentos apresentados nestes embargos não alteraram em nada o quadro acima descrito, nem trouxeram fato novo que motivasse palmilhar caminho diverso. A parte embargante limita-se a levantar fatos e a deduzir valorações que já ficaram superados com a decisão de segundo grau. Dessa forma, não merece prosperar a alegação da embargante de ocorrência da decadência do crédito tributário. Adotando-se, como razões de decidir, as constantes do Agravo de Instrumento n. 0087220-70.2007.403.0000/SP, quanto às inscrições remanescentes, para repeli-la. DA PRESCRIÇÃO EM GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Embora a parte embargante não tenha sustentado a ocorrência da prescrição em geral do crédito tributário, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a examiná-la ex officio.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é qüinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o qüinqüênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015).Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).De fato, dispõe a respeito o CTN:Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo.Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Execução Fiscal CDA Tributo Constituição Data 80.7.04.08827-65 PIS DCTF199920007113 12.05.19990044464-32.2004 80.8.04.000053-97 ITR Auto de Infração 21.10.2003 80.8.04.000062-88 ITR Auto de Infração 11.12.20030057522-05.200480.2.04.042611-14IRPJ DCTF 19980032195519990003039319992007113199950179438200010250296 04.05.199802.02.199912.05.199912.11.199915.02.2000 80.7.04.014803-18 PIS 19995017943820001025029 6 12.11.199915.02.2000 80.7.04.014804-07 PIS 200010250296 15.02.20000051913-41.2004 80.8.04.001321-51 ITR DITR34884615 28.06.20000011414-78.2005 80.8.04.001286-34 ITR DITR 54884404 28.06.2000 80.6.04.098010-35 COFINS Auto de Infração 13.11.2000 80.6.04.098023-50 COFINS Auto de Infração 28.07.20030019424-14.2005 80.7.04.025752-31 PIS Auto de Infração 13.11.2000 80.7.04.025756-65 PIS Auto de Infração 28.07.2003 80.8.04.001586-22 ITR Auto de Infração 08.10.20020033815-71.2005 80.8.05.00015-98 ITR Auto de Infração 03.09.2004Quanto ao ajuizamento, despacho citatório e citação nas execuções fiscais embargadas:- EF n. 0044464-32.2004.403.6182 foi ajuizada em 26.07.2004, com despacho citatório proferido em 01.10.2004 e citação postal da executada originária em 15.10.2004 (fls. 154);- EF n. 0057522-05.2004.403.6182 foi ajuizada em 21.10.2004, com despacho citatório proferido em 20.04.2005 e ingresso espontâneo da executada originária em 29.6.2006;- EF n. 0051913-41.2004.403.6182 foi ajuizada em 07.10.2004, com despacho citatório proferido em 20.04.2005 e citação postal em 29.04.2005;- EF n. 0011414-78.2005.403.6182 foi ajuizada em 18.01.2005, com despacho citatório proferido em 06.07.2005 e citação postal em 27.07.2005;- EF n. 0019424-14.2005.403.6182 foi ajuizada em 30.03.2005, com despacho citatório proferido em 06.07.2005 e ingresso espontâneo da executada originária em 29.6.2006;- EF n. 0033815-71.2005.403.6182 foi ajuizada em 10.06.2005, com despacho citatório proferido em 18.08.2005 e citação postal em 30.08.2005.Cumpre ainda considerar que em 27.03.2000, o contribuinte aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme o extrato de fls. 671. Isso representa confissão de dívida e interrompeu o prazo prescricional e o manteve suspenso até a rescisão do parcelamento, ocorrida em 01.01.2002. Desse modo, com relação às execuções fiscais 0044464-32.2004.403.6182 e 0057522-05.2004.403.6182, nas quais constam débitos anteriores a fevereiro de 2000, é necessário considerar tal interrupção para contagem do prazo prescricional. Assim:a) Em face da execução fiscal n. 044464-32.2004.403.6182 não ocorreu prescrição, pois da data da rescisão do parcelamento (01.01.2002), assim como da notificação do auto de infração (10/2003) e o ajuizamento da ação executiva (26.07.2004) não transcorreu prazo superior a cinco anos;b) Em face da execução fiscal n. 0057522-05.2004.403.6182 não ocorreu prescrição, pois da data da rescisão do parcelamento (01.01.2002) e o ajuizamento da ação executiva (21.10.2004) não transcorreu prazo superior a cinco anos;c) Em face da execução fiscal n. 0051913-41.2004.403.6182 não ocorreu prescrição, pois da data de constituição definitiva do crédito tributário (28.06.2000) até a data do ajuizamento da ação executiva (07.10.2004) não decorreu prazo superior a cinco anos;d) Em face da execução fiscal n. 0011414-78.2005.403.6182 não ocorreu prescrição, pois da data de constituição definitiva do crédito tributário (28.06.2000) até a data do ajuizamento da ação executiva (18.01.2005) não decorreu prazo superior a cinco anos;e) Em face da execução fiscal n. 0019424-14.2005.403.6182 não ocorreu prescrição, pois da data de constituição do crédito tributário (13.11.2000 e 28.07.2003) até a data do ajuizamento da ação executiva (30.03.2005) não decorreu prazo superior a cinco anos;f) Em face da execução fiscal n. 0033815-71.2005.403.6182 não ocorreu prescrição, porque da data de constituição do crédito tributário (03.09.2004) até a data do ajuizamento da ação executiva (10.06.2005) não decorreu prazo superior a cinco anos.Isto posto, de ofício, declaro a inocorrência da prescrição do crédito tributário.DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL À ORA EMBARGANTE. A prescrição de que trata a parte embargante é da modalidade intercorrente, isto é, posterior ao evento citação e diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dela. Argumenta a embargante, ser inaplicável ao caso o disposto no art. 125, inc. III do CTN, pois somente a solidariedade pelo débito tributário importa na extensão dos efeitos da interrupção da

prescrição do devedor para os demais co-devedores. Sustenta que sua inclusão no polo passivo da execução foi deferida nos termos do artigo 133 do CTN, ou seja, integral e subsidiária.Primeiramente, reconheça-se a regra elementar de que à prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. No âmbito da dívida ativa de natureza tributária, portanto, os cinco anos são o prazo de prescrição aplicáveis tanto à prescrição direta (anterior à citação) quanto à intercorrente (posterior).A prescrição em face do co-responsável - no caso, de pessoa jurídica co-responsável - interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do CTN (que comanda solidariedade), considerando-se ainda o que dispõe art. 125, III-CTN, induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis:Art. 125. (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.Mesmo que não fosse considerada, por outra ordem de razões, a solidariedade de que cuida o CTN, é princípio comum a vários ramos do direito de que aquela (solidariedade, seja qual for a sua fonte) implica em que a interrupção da prescrição para o devedor (o titular da dívida, schuld) implica em interrupção também para o co-responsável (o titular da haftung). Eis a razão do enunciado do art. 204, par. 1º, do Código Civil de 2002: trata-se, essa interrupção da prescrição para o co-obrigado solidário, mais do que uma regra tributária, um princípio geral do direito nacional.Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente.Essa FOI a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)Como ficou dito, essa foi considerada a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Mas logo se reconheceu que há exceções, porque a aplicação daquela regra era tão simplória que levava a efeitos distorcidos. Como, por exemplo, conciliar aquela regra tão singela com as situações em que a figura do co-obrigado era descoberta em pleno curso da cobrança? Logo se advertiu que nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-devedor ou co-responsável com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da obrigação/responsabilidade e o conhecimento de que o devedor como tal inscrito não detinha patrimônio suficiente era notório anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desses fatos em momento posterior à distribuição, - e, ainda, quando o processamento improfícuo da execução leva à necessidade do redirecionamento - não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. Por vezes, essa pretensão é a de haver, por complexas razões, o devido por outros sujeitos passivos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Dentre esses fatos, o insucesso em face do devedor constante da CDA. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos, podendo-se afirmar cabalmente que foi negligente no exercício da pretensão. E isso - a revelação de toda essa cadeia complexa de fatos jurídicos - por ocasiões só acontece em pleno curso do feito executivo, deslocando o termo inicial da prescrição intercorrente para frente.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido.(AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.) O exemplo acima discutido é o mais simples e corriqueiro: descoberta a extinção irregular de pessoa jurídica, daí se poderá conceber prescrição em face de seus antigos dirigentes. Portanto isso pode suceder depois da citação. O mesmo raciocínio cabe, com as devidas adaptações, na hipótese de pessoas jurídicas por qualquer motivo co-obrigadas.Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer (a) em que momento a parte exequente teve conhecimento do fato detonador da obrigação/responsabilidade/extensão do efeito de obrigações atribuído(a)(s) ao(s) co-executado(a)(s); e (b) se as circunstâncias inerentes ao processamento inicial do executivo fiscal obstaram o seu redirecionamento.Quanto a estes dois aspectos, julgo oportuno mencionar o leading case, a partir do qual a jurisprudência do E. STJ tomou o rumo ainda hoje seguido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo qüinqüenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento.9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010)Analisando-se cuidadosamente os fundamentos mencionados pelo julgado no REsp 1095687/SP (Relator para o acórdão: Min. Herman Benjamin), é possível extrair que: (a) O simples transcurso de cinco anos da citação nem sempre é suficiente para decretar-se a prescrição intercorrente; (b) O crédito tributário não pode estar simultaneamente extinto (para o co-obrigado) e não-extinto (para o obrigado originário); (c) As circunstâncias posteriores à citação são relevantes para se identificar quando nasceu o direito ao redirecionamento; (d) Dentre essas circunstâncias, ao lado de outras, deve-se ter em mira quando o redirecionamento tornou-se necessário, porque esgotadas as providências contra o devedor inscrito no termo de dívida ativa; e, não menos importante (e) só se decreta prescrição contra quem foi omisso.A execução fiscal n. 0044464-32.2004.403.6182, que é a mais antiga, foi ajuizada em 26.07.2004 em face de BREDA TRANSPORTE E TURISMO S/A, com despacho citatório proferido em 01.10.2004 e citação postal em 15.10.2004 (fls. 154).A citação postal de BREDA TRANSPORTE E SERVIÇOS S/A ocorreu em 06.04.2009 (fls. 171). Isto posto, rejeito a ocorrência de prescrição intercorrente.3. MÉRITOIMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE EMBARGANTE: ART. 133/CTNDe acordo com o art. 133, do Código Tributário Nacional, há responsabilidade tributária por sucessão quando uma pessoa adquire de outra fundo, ou estabelecimento, prosseguindo na respectiva exploração. Transcrevo, por comodidade, os dizeres do referido art. 133/CTN:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.Como se percebe, a sucessão independe da forma ou da denominação escolhida pelo sucessor. Refere-se ainda aos tributos até a data do ato que motivou a transmissão do estabelecimento empresarial. Estende-se a responsabilidade às multas, sejam moratórias ou punitivas (RESP n. REsp 1085071 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 959389 / RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA). Não se limita à transmissão de estabelecimentos comerciais, mas também a outras modalidades de exploração econômica, inclusive a profissional liberal, como resulta da dicção do já referido art. 133 (RESP n. 790.112/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).Há duas formas de sucessão. Primeiramente, aquela em que a responsabilidade é assumida de modo integral, quando houver cessação de atividade pelo alienante. Repare-se que isso não exclui a co-responsabilidade deste (alienante). A lei não o exime: existe para beneficiar o Fisco e não para prejudicá-lo. Assim, o que o legislador deu a entender foi que o Fisco pode exigir os tributos devidos, até a transmissão, integralmente, seja do responsável por sucessão (o adquirente do estabelecimento), seja do alienante (porque este, afinal, era o contribuinte). O que ocorre e deve ter sido levado em conta pelo legislador é que, se o alienante cessou atividades, geralmente não terá meios para responder. Daí a responsabilidade integral do sucessor. Comentando esse tópico, diz Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, p. 110):Quem diz integralmente não está dizendo exclusivamente. (.) O alienante, mesmo tendo cessado a respectiva exploração, continua responsável. (.) A palavra integralmente há de ser entendida como solidariamente e não como exclusivamente.(...) havendo mais de uma interpretação possível, não há de se preferir aquela que dá oportunidade para fraudes.E com relação ao inciso II, arremata: Significa que em primeiro lugar a dívida há de ser cobrada ao alienante do fundo ou estabelecimento, e se este não tiver com que pagar será cobrada do adquirente.A segunda forma de sucessão implica em responsabilidade subsidiária. Ela pressupõe que o transmitente do estabelecimento empresarial prossiga na exploração de atividade econômica ou a inicie, no prazo de seis meses, independentemente do ramo escolhido.Em conclusão, de acordo com as circunstâncias peculiares da transmissão, o adquirente de estabelecimento destinado à exploração de atividade econômica pode responder solidária ou subsidiariamente, conforme o caso.Segundo a embargante, a empresa originária foi alienada, com a manutenção dos direitos do nome empresarial Breda. As garagens da sociedade foram transferidas para a nova empresa - Breda Transportes e Serviços S/A, em razão de pertencerem ao mesmo grupo empresarial. Argumenta inexistir ilícitos nestas operações, assim como prova de sonegação fiscal. Entretanto o presente caso não é de responsabilidade tributária por sucessão. No caso em tela, não houve negócio jurídico entre as empresas, pois não se tratam de empresas distintas e independentes, mas empresas que se confundem, como será considerado em tópico próprio, embora possuam CNPJs distintos. APLICAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. TIPICIDADE TRIBUTÁRIA. SEGURANÇA JURÍDICA.A discussão em torno do art. 50 do Código Civil não versa sobre sua inconstitucionalidade per se, porque isto jamais foi afirmado pela comunidade jurídica, mas sobre uma suposta leitura inconstitucional. Resumidamente, há quem sustente que a desconsideração episódica da personalidade jurídica não seria cabível na cobrança da dívida ativa - ou no direito tributário em geral - porque se trataria de hipótese nova de responsabilidade, invadindo a seara própria da lei complementar e, mais, vaga a ponto de conflitar com os princípios da legalidade e da tipicidade (e outros correlatos). Desse ponto de vista, até que o Código Tributário Nacional fosse reformado por lei complementar não seria viável, na respectiva seara, a desconsideração da pessoa jurídica. Também se pode lembrar, a esse respeito, que a edição de normas gerais tributárias está confinada ao veículo da lei complementar por mandamento constitucional.O argumento é bastante interessante no seu desenvolvimento, mas ele peca por um defeito de raiz. Na base, o raciocínio faz uma equiparação da responsabilidade tributária com a desconsideração da personalidade jurídica ou pressupõe que esta última seja um caso particular da primeira. Nada mais falso. Os institutos são diferentes. Assemelham-se quanto aos

efeitos, mas têm origem histórica, pressupostos éticos e requisitos de aplicação distintos. Ora, é um grave vício de intelecção igualar institutos diversos, apenas porque possam ter eficácia semelhante. Fosse assim, a moratória e o parcelamento não seriam conceitos diversos - e isso, à base da falsa premissa de que uma e outro vocacionam-se à suspensão do crédito tributário. A prescrição e a decadência tributária seriam iguais, porque ambas têm efeito extintivo do crédito tributário. Poderíamos ir adiante nesses exemplos e procurá-los no direito comum. A compensação e a transação seriam conceitos que se confundiriam, apenas porque ambas são formas de extinção das obrigações, alternativas ao pagamento. Evidentemente, em todos esses casos há uma falácia: a de que institutos jurídicos autônomos, com conformação, definições e pressupostos diferentes, não possam ter efeitos - ou ao menos alguns efeitos - semelhantes - sem que, por isso, percam sua autonomia. Em matéria de desconsideração da PJ, instituto deveras peculiar, nas palavras do Prof. Comparato: subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto (Fábio Konder Comparato, O poder de controle na sociedade anônima, 3. ed., Forense, 1983, p.283). E, segundo o eminente Rubens Requião, os doutrinadores que julgam essa providência admissível no direito brasileiro salientam, geralmente, que ela não envolve a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito em caso concreto (Rubens Requião, Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica, in RT, v. 410, dez. 1969, p. 12, cit., p. 17). Note-se que esse texto remonta ao início da aplicação da desconsideração episódica no Brasil e essa é a razão de o velho Código Tributário Nacional não haver tratado dela.Por seu turno, Fábio Ulhoa Coelho, no seu conhecido manual, explica que a formulação subjetiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser adotada, esclarecendo que a formulação objetiva serve para auxiliar no conjunto probatório do demandante, facilitando-o. Ressalta que deve ser presumida a fraude (subjetiva) na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão (objetiva) entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes, não podendo deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, pelo simples fato de o demandado demonstrar a inexistência de qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude (Cf. COELHO, Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa, 2008).Responsabilidade tributária é uma coisa e desconsideração da personalidade jurídica, outra. A primeira tem sua gênese em necessidades ético-jurídicas e pressupostos de aplicação não correspondentes ao nascedouro e requisitos da segunda. São institutos jurídicos (ou seja, centros de gravitação das normas) desiguais e pertencentes a campos independentes do mundo do Direito. Então não se deve raciocinar sob o pressuposto de que uma seja hipótese de outra ou de que se confundam. Nem se pode extrair consequências jurídicas a partir dessa premissa falaciosa.Como ensina a Profa. Maria Helena Diniz, o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Publico, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Código Civil Comentado, comentário ao art. 50).Seguindo a lição clássica - e sem questionar, porque desnecessário neste contexto, as limitações e dificuldades dessa lição - a responsabilidade tributária advém de um vínculo indireto com o fato gerador da obrigação tributária e decorre de lei, como comanda o art. 128 do Código Tributário Nacional. É dita por substituição (art.128, CTN, e art.150, 7o, CF88), quando já no instante do fato gerador o responsável é reconhecido como tal (além da substituição para frente, por fato gerador presumido, LC 87/1996, art. 6º.). É referida como por transferência (arts. 129 a 138, CTN), quando posterior ao fato gerador em virtude de acontecimento previsto em lei. Na transferência, situam-se as hipóteses de sucessão (art. 129, CTN, inter alia) e dos adquirentes de imóveis (art. 130, CTN). A responsabilidade ainda é dita de terceiros, quando o contribuinte está impossibilitado de cumprir a obrigação e aqueles respondem na medida de seus atos e omissões (art. 134, CTN). Na responsabilidade de terceiros, destaca-se como caso especialmente importante o excesso de poderes e a infração da lei (art. 135, CTN), em que o agente extrapola suas atribuições, inclusive a dissolução irregular de sociedade, tratada pelo enunciado sumular n. 435, do E. STJ.Como se vê, a origem genética da responsabilidade tributária está atrelada a uma série de fatores: conveniência da arrecadação; insubsistência do contribuinte e atribuição da sujeição passiva a quem lhe faça as vezes; ou, no caso que mais nos importa, a prática de um ato ilícito direto, consistente em excesso de poderes ou infração da lei.A desconsideração da personalidade jurídica, por seu turno, atende a exigências éticas e requisitos diferentes. De modo nenhum se liga à conveniência ou organização da arrecadação, nem à Administração fiscal. Não pressupõe a inexistência ou o afastamento do obrigado originário; pelo contrário, a personalidade jurídica não é extinta em razão da desconsideração, por isso que ela é chamada de episódica. E, por último mas não menos importante, ela está umbilicalmente ligada a um ato ilícito indireto, da modalidade abuso de direito - rectius: abuso de posição jurídica.Expliquemos melhor. Há os atos ilícitos tradicionais, em que o agente, movido por dolo ou culpa lato sensu, infringe a lei frontalmente. Daí seu nome: diretos. Ao lado deles, por evolução da consciência jurídica histórica, foram reconhecidas espécies mais sutis, a dos ilícitos indiretos. Dentre estes, a fraude à lei (em que a letra da lei parece ser respeitada, mas suas finalidade são ladeadas) e o abuso de direito (ou mais amplamente abuso de posição jurídica), sob pretexto de exercer uma posição legítima, atua de modo desconforme às finalidades previstas no ordenamento. O abuso de direito está relacionado com hipóteses que foram particularizadas no direito nacional: (a) o abuso da liberdade de concorrência ou abuso do poder econômico; (b) os atos emulatórios e o mau uso da propriedade; e (c) o abuso da personalidade jurídica, caracterizado por fatores delineados pelo art. 50 do Código Civil de 2002 (mas afinados ao que já defendia doutrina anterior a ele), dentre eles o desvio de finalidade - típico dos ilícitos indiretos, em que há uma aparência ou pretexto de legitimidade, mas antijuridicidade em último caso.Esse caráter indireto do ilícito, nos casos que mencionei, é destacado pela doutrina:O ato praticado em fraude à lei, se analisado isoladamente, possui todas as características de um ato que estaria em perfeita consonância com a lei. O agente quer efetivamente praticá-lo e submeter-se a todas as suas consequências normais. O problema é que estas consequências estarão produzindo o mesmo resultado que o sistema procura evitar através da norma proibitiva. Se a lei proíbe determinado ato em razão das consequências que produz, não há como possa subsistir ato diverso, mas produtor das mesmas consequências indesejadas, apenas porque não há para ele previsão proibitiva, de natureza objetiva. Em se admitindo o contrário, estaria o sistema jurídico possibilitando a coexistência de duas soluções diversas para uma mesma situação jurídica, algo inconcebível em um sistema que se pretenda corrente.(PEREIRA, Regis Fichtner. A fraude à lei. Rio: Renovar, 1994, p. 22/23)De fato, o abuso de personalidade jurídica nada mais é que uma particularização do abuso de posição jurídica (chamado mais restritamente de abuso de direito). Historicamente, sua institucionalização adveio de preocupação com o emprego de pessoa jurídica como véu ou guarda-chuva, com finalidades diversas daquelas previstas pelo ordenamento. Toda a doutrina da desconsideração pressupõe que as pessoas jurídicas foram reconhecidas como centro de imputação de direitos e obrigações por conta de certas finalidades, prestigiadas pelo Direito. E para a consecução desses propósitos lhes foi atribuída personalidade a autonomia patrimonial. Se uma, a finalidade, ou outra, a autonomia, são alvo de desvio (abuso de posição jurídica), o ordenamento reage sem destruir a pessoa jurídica (afinal, ela mesma é considerada um valor positivo), mas desconsiderando topicamente sua existência. Nos termos do Código Civil: para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Desta, a doutrina concebeu, por identidade de razão, a extensão de efeitos de obrigações dos sócios para a pessoa jurídica (inversa) e de uma pessoa jurídica para outra.O abuso de personalidade jurídica e sua desconsideração, portanto, atendem a preocupações ético-jurídicas próprias e muito mais amplas do que a responsabilidade tributária. Não se trata da conveniência da arrecadação; nem de sucessão; nem de responsabilidade pessoal por ilícitos diretos. Cuida-se da extensão de efeitos obrigacionais por conta de um abuso de posição jurídica, que ameaça desfigurar os propósitos maiores do próprio instituto (pessoa jurídica) e conta o qual o ordenamento reage. No ponto em que mais se aproxima com a responsabilidade tributária, encontraríamos a responsabilidade de terceiros, do art. 135-CTN, em que se põe em causa ilícito direto (excesso de poderes ou infração da lei). Mas se pode ver que, não só quanto ao fundamento remoto, mas também quanto à configuração, a desconsideração da personalidade jurídica se distancia da responsabilidade tributária, porque se cuida da repressão - de modo muito peculiar -ao ilícito indireto (abuso de posição jurídica). Há alguma coincidência nos efeitos: a extensão da eficácia obrigacional da sociedade ao sócio, do sócio à sociedade ou entre sociedades assemelha-se, enquanto sanção, àquela consequência patrimonial decorrente da responsabilidade tributária. Isso não é suficiente, como já vimos, para misturar indevidamente um instituto com o outro.Sobre a independência conceitual e jurídica da responsabilidade tributária e da disregard doctrine, há um precedente luminar, que a afirma indiretamente, mas com muita propriedade:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS PRESENTES. LIMINAR CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA LEI 8.397/92. GRUPO ECONÔMICO. PRESUNÇÃO LEGAL DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de formação de grupo econômico com claro intuito de descumprir obrigações da primeira empresa executada mediante fraude e abuso de direito, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens das outras componentes do grupo econômico e dos sócios gerentes das empresas (REsp 767.021-RJ, r. José Delgado, 1ª Turma/STJ). A confusão patrimonial existente entre empresas com unicidade de gestão/comando cujos sócios são de um mesmo grupo familiar autoriza a desconsideração da personalidade jurídica por configurar abuso de personalidade, ainda mais quando uma dessas, que se encontrava endividada, é extinta sem saldar suas dívidas e as demais continuam a explorar a mesma atividade empresarial (AGA 0032675-60.2014.4.01.0000/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, e-DJF1 19/12/2014). 2. Os agravantes demonstram, apenas, a falência do Frigorífico Alto Parnaíba Ltda., em 15/12/1981, e que o Matadouro Frigorífico Monte Carmelo Ltda. teve indeferido o seu pedido para ingressar no feito como sucessor da massa falida porque, conforme asseverado na respectiva decisão, proferida em 13/10/1993, ambas as sociedades tinham os mesmos administradores. 3. Em se tratando de medida cautelar contra sociedades controladas, informalmente, por um grupo econômico, incabível a discussão sobre ilegitimidade passiva ad causam, porque há presunção legal de responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo (CTN, art. 124, e seu parágrafo único). 4. A decisão agravada indica com clareza e precisão os fatos - corroborados pelos documentos juntados à medida cautelar originária - em razão dos quais considera como configurada no caso em tela a existência de confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico. Logo, o presente recurso não merece provimento, mesmo porque não foram trazidos pelos agravantes, em análise de cognição sumária, própria da espécie, elementos que pudessem contrastar a fundamentação adotada pelo Juízo a quo. 5. A hipótese dos autos é de reconhecimento da suposta formação de grupo econômico, em razão da qual deverão, se for o caso, ser responsabilizados todos os seus integrantes, sócios ou não das pessoas jurídicas, não se aplicando, em princípio, destarte, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, que, de forma restritiva, cuida da responsabilização solidária de sócio-administrador. 6. A existência de confusão patrimonial de empresas do mesmo grupo familiar e a gestão de empresa por sócio-gerente com vínculo à devedora principal só podem ser desconstituídas em sede de embargos à execução, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 7. Sem elementos de convicção para afastar, no caso, as hipóteses previstas nos arts. 2º, V, VI e IX, e 3º da Lei 8.397/92, não merece reparo a decisão recorrida. 8. Agravo de instrumento não provido.(TRF1, AG 2008.01.00.054933-1, Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, julg em 22/02/2016, publ em 18/03/2016)Por conta, enfim, da autonomia do instituto jurídico da disregard of legal entity; de seus propósitos maiores; de sua origem em valores e preocupações que desbordam do direito tributário e alcançam a integralidade do ordenamento; de seus pressupostos legais específicos; enfim, por tudo isso, pode-se asseverar que o abuso da pessoa jurídica e sua desconsideração episódica representam uma figura única e singular, que: (a) não se compreende no trato das normas gerais de direito tributário; (b) não se confunde, nem é subsumida pela responsabilidade tributária; (c) independe de lei complementar para sua configuração ou aplicação; (d) não precisa de tratamento pelo Código Tributário Nacional - nem seria conveniente, embora possível, que venha futuramente a ter tal disciplina; (e) para atendimento da legalidade, basta que haja a compreensão mais geral desse princípio e não especificamente a que atine à responsabilidade tributária, instituto mais restrito; (f) não há insegurança jurídica, mas aplicação da lei em sentido formal; (g) não há criação de obrigação tributária, com desprezo ao veículo próprio para isso, mas extensão dos seus efeitos por razões constitucionais sólidas, que desenvolverei adiante.Haveria aqui alguma infração da tipicidade tributária ou mesmo falta de segurança para o contribuinte? Não creio. Primeiro, porque se trata de um quid jurídico autônomo, diferente da sujeição passiva, quer a direta, quer a indireta. Em segundo, porque os requisitos de aplicação da desconsideração derivam de longo debate doutrinário e foram cristalizados na lei brasileira. Em terceiro, porque resiste ao teste final, o da razoabilidade e proporcionalidade, valores esses que constituem ferramentas de aplicação da própria Constituição de dos direitos fundamentais: seria totalmente desproporcional e irrazoável que, somente no campo das obrigações tributárias, a pessoa jurídica pudesse ser ferramenta do abuso de posição jurídica! Não haveria o menor sentido, nem razão, para algo tão nefasto.Há por outro lado fundamento constitucional sólido para a aplicação do art. 50, CC, às obrigações tributárias. Nossa ordem econômica é fundada nas liberdades de iniciativa e concorrência - para cuja conveniência foram criadas a pessoa jurídica e sua autonomia patrimonial -, mas também na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF), na função social (art. 170, III) e na proteção de valores coletivos e difusos como o ambiente, o pleno-emprego, a proteção do hipossuficiente e a promoção da equidade (ou redução das desigualdades). Os vetores constitucionais apontam claramente para a aposição de limitações ao exercício de direitos clássicos como o de propriedade, o contrato e a empresa. Não surpreendentemente, a legislação infraconstitucional aponta expressamente para a função social de cada um deles. Focando a preocupação na empresa e, mais largamente, na pessoa jurídica, é claro que sua funcionalização é o pressuposto da proibição do seu abuso. A pessoa jurídica que se desvia da sua finalidade (ou, o que é a mesma coisa, tem sua autonomia patrimonial descaracterizada) confronta-se com os princípios constitucionais de nossa ordem econômica. Por isso, não se deve procurar o esteio da desconsideração da personalidade jurídica, o remédio para aquelas situações de enfermidade da pessoa jurídica, nos princípios específicos da ordem tributária.Não se deve temer a desconsideração da personalidade jurídica. Sua aplicação é ordinariamente realizada em processo judicial contraditório, com todas as garantias. E seus requisitos não são menos exigentes do que alguns ligados à responsabilidade tributária, o que se afirma apenas para fazer um paralelo, porque, já se disse à exaustão, são coisas diferentes. Abuso com desvio de finalidade e confusão patrimonial são conceitos relativamente abertos, mas não menos abertos (e nem menos estudados pelos juristas) que excesso de poderes ou infração da lei. Fosse o Código Civil inconstitucional só por isso, o CTN também o seria. Não há surpresa, nem insegurança antijurídica, na aplicação de um instituto que, aliás, começou a ser internado no Brasil ligeiramente depois da edição do CTN. Não há, portanto, que temer a desconsideração episódica da pessoa jurídica por conta de seus específicos requisitos, que não são de nenhum modo tão vagos - nem pouco estudados - a ponto de violar a legalidade comum (que, explicite-se, é a legalidade no sentido comum do termo: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer a não ser em virtude de lei). Como já se disse, não há criação, nem majoração de tributo, nem coincidência com a responsabilidade tributária, mas instituto próprio e aplicável por força de fundamentos constitucionais ligados à nossa ordem econômica e dos metaprincípios da razoabilidade-proporcionalidade.GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO COM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.O Grupo Econômico não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais.Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos.A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário.Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo.Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404:Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são

subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa).Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia.A hipótese em exame mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente.O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.Nada, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende.A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende.É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994:Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica.Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato.Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30:IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato.E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se:Art. 124. São solidariamente obrigadas:(...)II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio).E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos.Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário:Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum.(Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273)Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo.Isso, quanto ao necessário à identificação do grupo econômico.APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. FATOS ANALISADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SÍNTESE DO MATERIAL CONSTANTE DOS ANEXOS. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PROVA ROBUSTA DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. APLICABILILIDADE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.A executada original (Breda Transportes e Turismo S/A) foi fundada em 1953 e possuía como sócios vários membros da família Constantino em 1991 - época em que adquiriu a empresa segundo informação do site da própria empresa. A empresa estava sediada à Av. Dom Jaime Barros Câmara, 300, São Bernardo do Campo, SP. No final do ano de 1997, a empresa inicia processo de tentativa de blindagem patrimonial, com a retirada dos membros da família Constantino da sociedade, admissão de duas holdings pertencentes à mesma família e sua cisão parcial, com a criação da Breda Sorocaba Transporte e Turismo Ltda.A Breda Sorocaba Transporte e Turismo Ltda. teve como sócios fundadores as mesmas holdings da executada original. Em janeiro de 2001 está empresa foi vendida para outro grupo.Em meados do ano de 2003 a executada original alterou sua sede para uma pequena sala na Vila Olímpia, São Paulo. Em outubro de 2003 houve a mudança da denominação da empresa para: BTT Transporte e Turismo, embora continuasse utilizando do nome fantasia BREDA. A Breda Transporte e Serviço S/A foi constituída em outubro de 2003, tendo como sócios irmãos Henrique e Ricardo Constantino (representantes das Holdings proprietárias da Breda Transportes e Turismo S/A. A embargante possui como endereço da sede o mesmo anteriormente utilizado também como sede da Breda Transporte e Turismo S/A (Av. Dom Jaime Barros Câmara, 300, Bairro Planalto, São Bernardo do Campo). Além da sede, essa empresa possui treze filiais em endereço anteriormente pertencente à executada original.A executada original possui um passivo tributário de R$79.235.752,42 e um passivo previdenciário de R$ 30.347.207,23, ou seja, é devedora de mais de cem milhões de Reais, enquanto que a embargante não possuí nenhuma dívida ativa inscrita Junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 636, 638 e 639/640).No caso em tela, não houve negócio jurídico entre as empresas, pois não se tratam de empresas distintas e independentes, mas empresas que se confundem, embora possuam CNPJs distintos. O que restou devidamente comprovado foi o desvio de patrimônio e recursos de uma empresa devedora de milhões de reais para uma nova empresa sem débito algum, perpetrado pela família Constantino, subtraindo da empresa devedora seu potencial econômico e patrimônio necessário à garantia de seus credores e à quitação de suas dívidas.Desta forma, restou caracterizada a confusão patrimonial e o desvio de finalidade das executadas de modo a dificultar a exequente na recuperação de seus créditos.A assunção de estabelecimentos com a continuidade da atividade, a paralisação da executada original sucedida com acúmulo de passivo tributário milionário, a confusão patrimonial e de razão social, a unidade de direção com os mesmos sócios em ambos os quadros societários constituem fundamentos de fato, devidamente comprovados, conforme cópia de documentação acostada a fls. 81/152, que demonstram a prática de atos abusivos e ilegais perpetrados pelo grupo familiar Constantino.ITR. PROGRESSIVIDADE ALÍQUOTAS. FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCOCom espeque na Lei n. 9.393/1996, o ITR é lançado por homologação. Nessa modalidade, o contribuinte apura o imposto, comprovando a existência de áreas isentas e o valor da terra nua. Havendo informações inverídicas ou não comprovadas, o lançamento é efetivado por arbitramento. O fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse, sendo tais definições retiradas do direito privado, em conformidade ao art. 29 do Código Tributário Nacional e art. 1º da Lei n. 9.393/1996. Sujeitam-se à incidência os imóveis situados fora da zona urbana do Município. O imposto incide, nos termos do CTN, sobre o valor fundiário. Há três categorias de contribuinte: a) o proprietário, isto é, aquele em cujo nome o bem é registrado na forma da lei civil; b) o possuidor, isto é, a pessoa que detém o bem em sua órbita (corpus) e exterioriza a condição de proprietário (animus); e c) o titular do domínio útil, categoria que abrange o enfiteuta (figura em extinção no direito privado brasileiro, mas não no público) e, na opinião deste Juízo, também o superficiário.Quanto ao que se entenda como valor fundiário, expressão constante do art. 30 do Código Tributário Nacional, assim o define a autorizada doutrina de Regina Helena Costa:A base de cálculo, aliada à alíquota aplicável, traduz o aspecto quantitativo da hipótese de incidência desse imposto. A Lei 9.393/96 reproduz esse dispositivo em seu art. 8º., segundo o qual a base de cálculo do ITR é o valor da terra nua tributável (VTNt). Na fixação da base de cálculo não se considera o valor dos bens imóveis por acessão ou benfeitorias. (FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.) Código Tributário Nacional Comentado, São Paulo: RT, 1999, p. 83). Atentando-se à técnica do art. 8º em referência (Lei n. 9.393), percebe-se que é inegável a natureza por homologação do lançamento, dado que o dispositivo impõe a declaração anual de informação e apuração do imposto, nela constando o valor da terra nua e este, por sua vez, refletirá o preço de mercado. Portanto, a contrario sensu, tudo o que se afaste do preço de mercado da terra nua - expungidas acessões e benfeitorias - está no campo da não-incidência. Não incidência, repito, para frisar bem que não se trata de simples isenção legal, mas de esfera que não pode ser objeto de tributação, dada a conformação constitucional do tributo.Para apurar o valor do imposto (art. 11 da Lei n. 9.393), as alíquotas progressivas, segundo a área total do imóvel e o seu grau de utilização, incidem sobre o valor da terra nua tributável e variam entre 0,03 para os menores imóveis com elevado grau de utilização, até 20% para os grandes imóveis improdutivos. Por sua vez, o grau de utilização é calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel (art. 6º, par. 1º da Lei n. 8.625/93). O ITR tem como finalidade característica promover a função social da propriedade agrária. Segundo a reconhecida doutrina de Sérgio Pinto Martins: O ITR tem função extrafiscal, visando evitar latifúndios improdutivos. Pode ser utilizado, dependendo do caso, para fins de política agrária. Por esse motivo, deve ficar no âmbito da União. É um tributo de regulação da política fundiária.(Manual de direito tributário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 273)Portanto, no que se refere à base de cálculo do tributo, para perfeita compreensão da noção de valor fundiário (valor de mercado da terra nua) há que acrescentar a idéia, de origem constitucional, de que esse valor reflete a porção aproveitável da terra. Por um lado, porque a fração inaproveitável reduz aquele valor de mercado da terra nua. Por outro lado, porque o primeiro dos requisitos constitucional da função social da propriedade rural é o uso socialmente adequado, tal como definido no art. 186 da Constituição Federal. Terra ociosa é aquela que evidentemente descumpre a função social. Por consequência, o imposto deve estimular o seu uso efetivo e socialmente adequado. Como corolário, não se pode tributar aquilo que, por conta das circunstâncias ou por imposição legal, o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil não pode aproveitar.A adoção do critério de alíquotas progressivas, que considera o tamanho da propriedade e a sua produtividade, de modo a elevar a alíquota segundo o grau de utilização, atende ao princípio constitucional da função social da propriedade.PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCOO princípio da capacidade contributiva é norma dotada de aplicabilidade direta e imediata em nosso sistema constitucional tributário. Está relacionado com outros princípios integrantes desse sistema, em particular com o da igualdade, pois denota a aptidão do contribuinte para suportar a carga que o Estado lhe impõe - e essa aptidão implica na consecução perfeita da idéia de isonomia: aos iguais, carga igual; e desigual aos diferentemente aquinhoados.O insigne Leandro Paulsen dá-lhe o seguinte conceito, ao qual adiro:Podemos arrolar os seguintes princípios gerais de Direito Tributário: princípios da capacidade contributiva (graduação dos tributos conforme as possibilidades de cada um, sem incorrer na tributação do mínimo vital, de um lado, tampouco em confisco, de outro), da isonomia (não estabelecimento de diferenças em matéria tributária sem razão suficiente embasada no critério da capacidade contributiva ou na efetiva e justificável utilização extrafiscal do tributo), da segurança jurídica (principalmente como garantia de certeza do direito, servido pelas regras da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade) e da praticabilidade da tributação. (Curso de Direito Tributário Completo, São Paulo: Livraria do Advogado, 2012, p. 105).A capacidade contributiva está relacionada estreitamente com os tributos desvinculados de atividade estatal diretamente relacionada com o contribuinte; pelo contrário, não há de ser aventada em relação às taxas e às contribuições de melhoria. Ainda se pode afirmar que a base de cálculo e a alíquota têm laços íntimos com o princípio em discussão, porque ambas medem a expressão econômica do fato jurídico tributário. Da capacidade contributiva, ademais, ressalta a noção de progressividade.Segundo a eminente Regina Helena Costa, autora de obra monográfica sobre o tema, (...) a apuração da inconstitucionalidade da imposição tributária no caso concreto, face à inobservância do princípio da capacidade contributiva, é viável, cabendo ao juiz, diante de uma situação em que constatar a ausência de capacidade contributiva relativa ou subjetiva ou o excesso de carga fiscal sobre determinado sujeito, negar efeitos à lei impugnada in casu. (Princípio da capacidade contributiva, São Paulo: Malheiros, 1993, p.103).Ainda, segundo a mesma autora, o a capacidade contributiva deve revestir-se dos atributos de efetividade e da atualidade. A efetividade é definida assim: a primeira exige que a capacidade contributiva seja concreta, real e não meramente presumida ou fictícia.Entendo que a lição aplica-se aos dois pólos da relação jurídico- tributária. Da parte do Fisco, não satisfaz o primado do princípio da capacidade contributiva apenas presumir que determinado sujeito passivo é apto a suportar a carga tributária. Mas, como as leis presumem-se constitucionais e não o contrário, é do contribuinte ou responsável o ônus de demonstrar, no caso concreto, que a imposição ameaça destruir a fonte de riqueza que outorga ao contribuinte o condão de recolher impostos, empréstimos compulsórios ou contribuições.Quanto à vedação de efeito de confisco, trata-se norma dirigida ao Estado como um contrapeso ao poder de tributar. Impede o exercício ilimitado do arbítrio do legislador na instituição de tributos. Por força da vedação ao confisco, o gravame que se reveste do poder de esvaziar a revelação de riqueza sobre a qual incide será tido como inconstitucional. Mas os seus limites objetivos não foram predeterminados no texto da Constituição da República. Assim, é necessário que se estabeleça no caso concreto, com evidência cabal, a destruição de patrimônio ou riqueza relacionada com a incidência atual. Não há como aprioristicamente predeterminar que houve confisco. Essa é a lição de Ricardo Lobo Torres:A vedação de tributo confiscatório, que erige o status negativus libertatis, se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deu-se na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo da incidência tributária não-confiscatória. (TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. Rio: Renovar, 1995, p. 56).Ainda, na linha de que o efeito supostamente confiscatório deve ser quantificado caso a caso, sempre diante de parâmetros individuais e concretos, é a lição de GILMAR MENDES e PAULO VINICIUS GONET BRANCO:Numa leitura simplista, a vedação do confisco representa a proibição de absorver a propriedade tributada por inteiro, eliminando-a. Dessa maneira, o princípio comporia a estrutura basilar do sistema tributário e do Estado fiscal. Afinal, se o Estado é financiado por tributos incidentes sobre a propriedade privada, eliminá-la equivaleria a destruir sua própria fonte de recursos.Além de determinado limite, ter-se-ia uma tributação confiscatória e, por conseguinte, contrária à Constituição. Mas definir o que vem a ser efetivamente esse limite não é algo que se possa fazer a priori. O que se proíbe é o efeito de confisco, que só pode ser verificado caso a caso, considerando-se a espécie tributária em questão e o substrato econômico sobre o qual incide. A alíquota que, em tese, pode ser considerada confiscatória para tributação da propriedade poderá não merecer a mesma qualificação se incidente sobre consumo.(Curso de direito constitucional, 9. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2014)Portanto, não deve ser conhecida alegação genérica de incapacidade contributiva, nem de violação da proibição de confisco. É preciso que se apresentem evidências concretas delas. Isso compõe o ônus da prova do sujeito passivo direto ou indireto. Alegações entabuladas in genere não são suficientes para arredar, nem a presunção de constitucionalidade da lei tributária impositiva, nem a presunção de legalidade dos atos que conduziram ao acertamento e cobrança do tributo.O Supremo Tribunal Federal já deixou de conhecer recurso extraordinário, dentre outras razões, porque não foi corretamente dimensionada e demonstrada a agressão a princípio constitucional tributário, verbis:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IPVA. PROGRESSIVIDADE. 1. Todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (precedentes), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente econômicos. 2. Porém, as razões não deixam entrever a má utilização de critérios como essencialidade, frivolidade, utilidade, adequação ambiental etc. Considerado este processo, de alcance subjetivo, a alegação de incompatibilidade constitucional não pode ser genérica. 3. Em relação à fixação da base de cálculo, aplicam-se os mesmos fundamentos, dado que o agravante não demonstrou a tempo e modo próprio a inadequação dos critérios legais adotados. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 406955 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-203 DIVULG 20-10-2011 PUBLIC 21-10-2011 EMENT VOL-02612-01 PP-00043 RDDT n. 196, 2012, p. 208-210 RTFP v. 19, n. 101, 2011, p. 413-417 REVJMG v. 62, n. 199, 2011, 331-332)Isto posto, rejeito a alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva e do princípio do não-confisco, eis que desacompanhada de parâmetros concretos que permitissem aferi-la.DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º., I, CPC DE 2015. COEFICIENTE ARBITRADO SEGUNDO AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. ARBITRAMENTO CONFORME O DECRETO-LEI N. 1.025/1969. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem

ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no artigos 86/CPC (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC tendo-se em vista que o embargante foi vencedor no tocante ao reconhecimento da ocorrência da decadência com relação à inscrição n. 80.2.04.033983-96, durante o trâmite destes embargos.Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários.Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca - expressão hoje ultrapassada - devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra.Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária. Os honorários do(a)(s) advogado(a)(s) da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafo 3º, I, do NCPC, arbitrando-se os honorários sobre o valor indevidamente inscrito (CDA n. 80.2.04.033983-96 - reconhecida a decadência), atualizado, no mínimo legal.Os honorários a cargo da parte embargante, em favor do (a) advogado (a) público (a) (art. 85, 19, do CPC de 2015) - ou de quem lhe faz as vezes -, respeitam a legislação especial e são orçados, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/1969, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.), em 20% do valor execuendo, devidamente atualizado.DISPOSITIVODiante do exposto:a) Julgo parcialmente procedentes os embargos, em face do cancelamento da inscrição n. 80.2.04.033983-96 durante o trâmite destes embargos;b) Os fatos narrados impõem a distribuição dos honorários na forma da fundamentação;c) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, nos quais de promoverá a adaptação do título executivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0045767-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062936-37.2011.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, a fls. 66 da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 924,II, do NCPC, em virtude do pagamento do débito, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Sem custas nos termos da Lei.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0061789-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) SIDNEY STORCH DUTRA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe.Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: Que a Organização de Saúde com Excelência e Cidadania (OSEC) é entidade beneficente de assistência social que cumpre os requisitos legais previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91 para obtenção e manutenção do CEAS e demais títulos de utilidade pública, sendo, portanto, detentora da imunidade às contribuições sociais previstas no art. 195, 7º, da Constituição Federal; atua estritamente na área de saúde e, de acordo com o estabelecido em seu estatuto social, enquadrava-se como associação civil de caráter educacional, filantrópico e de assistência social, que tinha por finalidade promover a educação e fomentar a cultura do País, à época dos fatos descritos nas CDAS; seus Diretores não percebiam qualquer tipo de remuneração pelo exercício da função estatutária; quando do lançamento dos créditos tributários, o CEAS encontrava-se em plena vigência, significando que o período abrangido pelas CDAs estava alcançado pela imunidade tributária, nos termos do art.195, 7º da Carta Magna; é cumpridora de todos os requisitos para o gozo da imunidade tributária, sendo os créditos indevidos; Que não houve comprovação, em procedimento administrativo, da ocorrência de qualquer uma das hipóteses de responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional, que permitisse a sua inclusão no pólo passivo da Execução Fiscal; se o nome do Diretor, sócio ou associado-gerente, não estivesse na CDA executada, caberia ao Exequente comprovar a presença de uma das hipóteses do art. 135 CTN para fins de incluí-lo no pólo passivo da Execução Fiscal, ou seja, ele (sócio) só poderia responder patrimonialmente pelas dívidas fiscais da empresa executada quando restasse demonstrado que tinha agido com excesso de poderes, infração à lei, contra o Estatuto ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade; o embargante não ocupa mais a posição de direção e a instituição permanece em pleno funcionamento; A impossibilidade de prévia inclusão de diretores de instituições no pólo passivo do executivo fiscal de contribuição social em virtude do disposto no artigo 13 da Lei n. 8.620/93; a inscrição sumária ocorreu em função da solidariedade prevista desse artigo 13 à revelia da garantia de defesa prevista na Lei n. 9.784/99; houve revogação expressa do disposto no artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo artigo 79, VII, da Lei n. 11.941/2009; o embargante não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal; A inexigibilidade do débito em virtude da ausência de contraditório e de ampla defesa e pela ofensa direta ao artigo 2º, da Lei n. 9.784/99; o procedimento administrativo originário foi autuado exclusivamente contra a OSEC, sem intimação do embargante; seu nome constava apenas em uma CDA por força do disposto no artigo 13 da Lei n. 8.620/93; Que ingressou nos quadros da OSEC como Diretor somente em 04.01.1994, o que lhe torna parte ilegítima para suportar a totalidade dos créditos, lançados em 1988 a 1998; impossível executar o embargante por todos os tributos devidos considerando que parte deles remontam períodos anteriores a sua entrada na empresa executada; Decadência e Prescrição do Crédito, nos termos do art. 150, 4 e 174 do CTN; trata-se de hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que houve lançamento de ofício pelo Fisco e, em razão da imunidade tributária ser prévia à existência do fato jurídico tributário que enseja a não tributação, aplica-se a contagem prevista pelo art. 150, 4º, do CTN. Nestes casos, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o fato gerador do tributo; a autoridade administrativa tem o dever de efetuar o lançamento no prazo de cinco anos, sempre que verificar a ocorrência do fato gerador; a Súmula Vinculante n. 8 do STF determinou que o prazo prescricional/decadencial das contribuições sociais é de cinco anos; CDA n. 32.384.378-6, houve decadência do crédito de competência de fevereiro de 1988 até a competência de março de 1993; CDA n. 32.384.386-7, houve decadência do crédito da competência de abril de 1988 até a competência de março de 1993; a Receita Federal reconheceu que devem ser considerados extintos pela decadência todos os créditos referentes a contribuições que tiveram prazo de recolhimento cujo vencimento deu-se antes do primeiro dia do exercício de 1993, ou seja, de 04/1988 a 11/1992, os títulos que embasam a execução fiscal estariam prescritos; Adesão ao programa de Parcelamento - REFIS.Documentos a fls.30/254.Emenda a inicial a fls.257/274 e 276/293.Recebimento do presente feito sem efeito suspensivo (fls.294).Negado seguimento ao agravo de instrumento n. 0007223-91.2014.403.0000 interposto pelo embargante a fls.323/327. Não admitido, também, o recurso especial, com trânsito em julgado no C. STJ em 04/05/2016 (fls.682/732). Em sua resposta, a parte embargada, preliminarmente, arguiu ausência de garantia da execução fiscal e combateu integralmente as alegações da peça exordial (fls.337/383). Arguiu, ainda, que débitos confessados não podem mais ser discutidos.Em réplica, o embargante reiterou os termos iniciais (fls.388/425).A embargada, por sua vez, argumentou que os documentos de fls. 414/425 não demonstravam que o executado/embargante cumpria todos os requisitos legais para ser beneficiária da imunidade tributária (fls.426v.).Juntada de documentos a fls.427/619 pelo embargante, por determinação deste Juízo.Intimada da substituição das CDAs, o embargante requereu o prosseguimento do presente feito (fls.743) e a embargada, por sua vez, pelo julgamento destes embargos e pela improcedência dos pedidos doa embargante (fls.744).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOSPreambularmente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis:Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação.O art. 16, par. 2o., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário.Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante, não constantes da petição inicial.DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRECLUSÃO. QUESTÕES APRECIADAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N.s 0017512-06.2010.403.61.82 E 00585303620124036182 As questões alegadas - decadência, prescrição e imunidade tributária - já foram devidamente apreciadas nos embargos à execução fiscal de n. 0017512-06.2010.403.61.82 e de n. 00585303620124036182, dessa forma, ocorreu a preclusão dessas matérias, impedidas novas deliberações a respeito, à falta de fato novo que as justifique. Nos embargos à execução fiscal n.s 0017512-06.2010.403.61.82 foi proferida a seguinte decisão (fls.607/611 da execução fiscal):Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias.O embargante alega, em síntese, que:a) A pessoa jurídica é entidade beneficente de assistência social e imune às contribuições em tela;b) Em relação a si não foi comprovada responsabilidade, nos termos do art. 135-CTN;c) Não é possível a inclusão com fulcro na Lei n. 8.620/1993;d) Ingressou nos quadros da pessoa jurídica em 02.06.1997, ao passo que os lançamentos compreendem-se entre 1988/1998;e) O crédito decaiu.A embargada ofereceu impugnação, que assim sintetizo:a) A pessoa jurídica está obrigada a recolher a contribuição social, pois não satisfazia os requisitos para isenção segundo a legislação vigente à época dos fatos;b) A responsabilidade, à época, era solidária, não sendo necessário comprovar infração à lei;c) A pessoa jurídica foi incluída no REFIS em 27.04.2000 e excluída em 01.03.2010;d) É possível que os lançamentos tenham decaído em parte; razão pela qual requereu prazo para pronunciamento da Receita Federal.A Receita Federal, a seu turno, apresentou parecer técnico (fls. 267), reconhecendo a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre 04.1998 e 11/1992.Retificadas as CDA´s, o embargante foi intimado a aditar os embargos. Manifestou desinteresse no aditamento (fls. 316/7) e replicou, insistindo em seus pontos de vista e requerendo o julgamento a fls. 369.É o relatório. DECIDOLEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade tributária.Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo.Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal.Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos.Tendo em vista que o título executivo goza do atributo de certeza, o só fato de figurar alguém como responsável já é um começo de evidência. Há outros elementos, porém, a considerar.Este Juízo não comunga da tese de que o mero inadimplemento da obrigação tributária configure ilícito hábil a provocar a responsabilidade pessoal do sócio ou do administrador. Sem dúvida que o descumprimento é contrário ao Direito, mas ele é atribuível à pessoa jurídica e não necessariamente às pessoas naturais que integrem seus órgãos ou detenham títulos representativos de seu capital. A situação aqui cogitada, porém, é diferente, pois os sócios figuram como corresponsáveis, assim nominados pelo título executivo (CDA retificada - fls. 280).Legitimado passivo para a execução é aquele que figura no título. Se este pretende negar sua condição de devedor, há de discuti-lo da maneira apropriada, isto é, alinhando considerações quanto ao mérito. Porque, na verdade, a defesa dirige-se contra a própria relação de direito material que funda a cobrança. Se consta do título executivo - e é o caso - não há dúvida que seja parte. Caso pretenda, assim mesmo, que o verdadeiro sujeito passivo da obrigação seja outro, nada mais pode fazer senão negar a existência do débito (com relação a si). Isso porque não cabem as providências de substituição viáveis no processo de conhecimento, como, por exemplo, a nomeação à autoria. Como frisa SÉRGIO SHIMURA, em estudo monográfico, é importante deixar alinhado que a identificação das partes no processo de execução é feita a partir das pessoas originalmente constantes do título. (TÍTULO EXECUTIVO, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 131). Na presente situação, quem nega a pertinência ao pólo passivo consta - limpidamente - na certidão de dívida ativa. Portanto, é de rejeitar-se a preliminar.DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SUPERADA À LUZ DO RECONHECIMENTO PARCIAL E RETIFICAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS.As contribuições cujos fatos geradores ocorreram posteriormente a 05 de outubro de 1988 ostentam natureza tributária e podem sofrer caducidade.Conforme o Código Tributário Nacional, a prescrição e a decadência são circunstâncias que extinguem o próprio crédito tributário (art. 156; V), sendo, portanto, a distinção menos refinada que a do direito privado, em que se distingue a perda da pretensão, decorrente da violação do direito (prescrição) e a extinção do próprio direito, por falta do oportuno exercício (decadência).De qualquer modo, o lapso decadencial deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele da ocorrência do fato imponível, segundo os dizeres do art. 173, I, CTN:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Dessa forma, a regra geral é a contagem a partir de 1o. de janeiro do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do fato jurígeno. Exceção a isso é o imposto de renda, com respeito a que os elementos necessários à homologação são apresentados pelo contribuinte no ano subsequente ao do surgimento da obrigação tributária. Nessa hipótese singular, deve-se iniciar o cômputo no segundo ano consecutivo.Aqui, porém, cuida-se de contribuições.Por outro lado, é nítida a antinomia do art. 45 da Lei n. 8.212/91 com o Código Tributário Nacional, art. 173, devendo prevalecer este último.Compete à lei complementar fixar normas gerais de direito tributário, inclusive as pertinentes à extinção do crédito por decadência ou prescrição. Esse papel é preenchido, ainda hoje, pelo vetusto CTN.Nessas mesmas normas está incluído o prazo extintivo, pois ele integra a própria essência do fenômeno em questão.Em conformidade com o art. 146, inc. III, letra b, da Constituição da República.Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:(...)c) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;Assim, não é admissível que a Lei n. 8.212/91, ordinária em face do procedimento de sua edição, venha a alterar matéria reservada à lei complementar.Não se afigura admissível a eventual objeção de que o prazo poderia ser fixado por Diploma de outra natureza, de modo que somente o conceito de decadência e prescrição ficasse adstrito à aprovação por maioria absoluta do Congresso Nacional (art. 69 da CF).É que os institutos debatidos existem em função da segurança jurídica, de modo que a quantidade de tempo necessária para que incidam compõe seu próprio núcleo elementar.Não seria razoável, por outro lado, permitir que as diferentes entidades de direito público fixassem, a seu talante, prazos específicos para os tributos de sua competência (no uso da competência suplementar do art. 24, par. 1o., da CF). Além de permitir uma complexidade desnecessária no sistema, isso daria ensejo a toda espécie de abuso.Por último, vence o argumento que é da tradição do direito brasileiro considerar os cinco anos como apropriados para a extinção do direito de lançar e da pretensão de cobrar (ou, como diz o CTN, art. 156, para a extinção do próprio crédito tributário). Jamais se questionou que a União estivesse invadindo a competência de Estados e Municípios, ao padronizar o quinquênio.Assim, é formalmente inconstitucional o decênio previsto pela Lei de Custeio da Previdência Social, com o que se torna inaplicável neste feito.Ainda cabe um esclarecimento adicional. Antes de 05.outubro.1988, não há que falar em decadência relativamente a créditos de contribuições. Elas passaram a ser tratadas como espécies tributárias com a CF/88 (e consequente retirada de vigor do sistema tributário da EC n. 08/1977), sendo certo que antes disso não se lhes atribuía essa natureza jurídica.Destarte, é anacrônico relacionar os conceitos de lançamento e decadência com as contribuições, relativamente a fatos geradores que eram considerados, em sua época, exações, mas sem correspondência com a noção de tributo.Resulta de todo o exposto que não podem extinguir-se pela decadência as parcelas originadas de fatos anteriores a outubro de 1988 e pode-se decretar a extinção daqueles posteriores àquele mês, desde que superem o quinquênio contado retroativamente, desde o lançamento, com a observância do art. 173, I, do CTN, o que acrescenta mais um exercício à soma.Há de se levar em conta, outrossim, os termos da Súmula Vinculante n. 08, do E. Supremo Tribunal Federal:SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Postas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.No caso dos autos, a questão perdeu o objeto pelo reconhecimento da decadência em relação a parte dos fatos geradores, originando a substituição da certidão de dívida ativa (fls. 279/311), com o que assentiu o embargante a fls. 316/7.RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. DETERMINAÇÃO ARBITÁRIA DA CORRESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, EVIDENCIADA PELOS

ELEMENTOS DOS AUTOS. Quanto ao mérito, cumpre reiterar o que ficou dito acima: a legitimidade passiva do sócio é tema processual e não se confunde com a questão de fundo, isto é, a relativa à responsabilidade tributária.Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo.Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal.Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida confusão, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em fattispecie legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório e dos ônus respectivos.Em outras palavras, para retirar a presunção de ocorrência dos atos previstos no art. 135/CTN - estabelecida por figurar o sócio na CDA - há necessidade de instrução, que agrava o ônus probatório do sujeito passivo indireto.No caso, ODILON GABRIEL SAAD sofre cobrança dos fatos geradores compreendidos entre 03.11.1994 a 30.11.2006, correspondente à inscrição n. 32.384.378-6, conforme consta de fls. 280. Assim, é incorreta sua versão.Ademais, sua atenção para com as regras que regulamentam o ônus da prova não foi das mais diligentes. O documento trazido a fls. 150 evidencia a eleição, por assembléia datada de 02.06.1997 do embargante para o cargo de Diretor-2º-Vice-Presidente, até a realização da AGO do ano de 2002 (fls. 151). Essa ata serve de prova contra os interesses do próprio embargante, pois torna claro que pelo menos parte de seu período de gestão coincidiu com os fatos geradores em tela. Por outro lado, ela não exclui a possibilidade de que o embargante tenha sido administrador no interregno remanescente.Em que pese tudo isso, a inicial está correta em um ponto crucial. O embargante não foi devidamente intimado para o processo administrativo. E essa discussão ganha relevo na medida em que o lançamento se aperfeiçoou por NFLD, a saber, de ofício.Ao encetar o lançamento de ofício, a autoridade concluiu que a contabilidade mantida pela entidade não poderia ser considerada regular (fls. 220 e 228). Essa foi pelo menos uma das razões tomadas em conta pela Administração, ao autuar e lavrar de ofício as contribuições, além do desenquadramento da atividade como assistencial, o que foi reproduzido na defesa apresentada pela Fazenda Nacional.Ficou manifesto a partir das peças trazidas pela embargada que o embargante não foi devidamente notificado para apresentar defesa nesse processo. Inicialmente, poder-se-ia pensar que essa omissão não seria relevante, porque se estaria discutindo em dito PA as condições de gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, par. 7º., da Constituição Federal. Mas esse detalhe é mais importante do que parece. O(s) mesmo(s) ilícito(s) que permitiria(m) concluir pelo desnaturamento da entidade assistencial é(são) aquele(s) que permitiria(m) apontar para a responsabilidade, nos termos do art. 135/CTN. E se houve processo contraditório para apuração desse ilícito, seria de rigor que os dirigentes corresponsáveis solidários fossem notificados para apresentar defesa e acompanhar todos os termos do processamento, inclusive para a finalidade de apresentar recurso.Pois bem, está claro, a partir das peças do processo administrativo fiscal, carreadas pela própria embargada, que a responsabilidade do embargante não foi determinada segundo os parâmetros do due proces of Law.Um contraste permite compreender com maior clareza a situação. Caso o lançamento, como na maioria dos casos, houvesse ocorrido por homologação, não seria necessária a presença dos corresponsáveis. Isso porque não se trata de processo, mas de mero procedimento. A partir das declarações antecipadas pelo contribuinte, a Administração simplesmente as homologa e, constatando a ausência de pagamento, inscreve o tributo para cobrança. É por conta disso que a jurisprudência sempre decidiu no sentido de que as peças do PA não precisam instruir a inicial da execução fiscal, bastando que a CDA observe os requisitos formais previstos em lei. Já em se tratando de lançamento de ofício - e mais, de lançamento de ofício em que os fatos antijurídicos apurados são os mesmos que permitiriam apontar para a responsabilidade dos dirigentes - a análise do caso não pode ser tão simplista. Porque nessa hipótese há processo propriamente dito, isto é, procedimento animado de contraditório. As partes têm de estar presentes. E uma dessas partes necessariamente teria de ser o diretor cujo fato ilícito contribuiu para a perda do título de entidade de assistência social do sujeito passivo direto. Em resumo - os fatos que, no caso presente, originam a sujeição passiva direta e a sujeição indireta dos corresponsáveis são os mesmos, de modo que estes últimos teriam de obrigatoriamente figurar no pólo passivo do processo fiscal.Como nada disso ocorreu in casu, é permitido inferir, da prova aduzida pela própria Fazenda que a responsabilidade não foi adequada e legalmente determinada, o que retira a presunção de certeza decorrente da certidão de dívida ativa.DISPOSITIVOPelo exposto, rejeito a matéria preliminar, dou por superada a alegação de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R$ 500,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição.Publique-se, registre-se e intime-se. (n.g).Embargos declaratórios rejeitados (fls.620 da execução fiscal).Em grau de recurso, foi negado seguimento ao reexame necessário e foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante para majorar a verba honorária (fls.926/931 da execução fiscal).Embargos de declaração foram conhecidos como agravo legal e foi-lhes negado seguimento (fls.934/943 da execução fiscal).E recurso especial admitido, conforme cópia de fls. 944 da execução fiscal. E nos embargos à execução fiscal n.00585303620124036182 foi proferida sentença:Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega:a) DECADÊNCIA, referente à CDA 32.384.378-6, do que compete 02/1988 a 03/1993 e quanto a CDA 32.384.386-7, do que compete 04/1988 a 03/1993;b) PRESCRIÇÃO da totalidade do crédito em cobro;c) IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, por se tratar a executada de entidade beneficente de assistência social;d) SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO nos termos do art. 151, VI, do CTN, devido à adesão da empresa executada ao programa de parcelamento REFIS.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/238).O juízo despachou (fls. 241): Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio); b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora; c) eventual decisão de liberação de valores; d) decisão proferida em exceção de pré-executividade. Intime-se.A inicial foi emendada (fls. 247/249), com o embargante: a) atribuindo à causa o valor de R$ 19.029.562,47; b) requerendo a intimação da embargada, para querendo, impugnar os embargos no prazo legal; c) juntando cópia: c.1) da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta , bem como determinou o bloqueio de valores (fls. 252/254), c.2) do despacho que determinou o cumprimento da decisão de bloqueio (fls. 256), c.3) da certidão informando a existência de valores bloqueados (fls. 258), c.4) do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 260/262), c.5) despacho determinando a elaboração de minuta para transferência do valor bloqueado e guia de depósito (264/266), c.6) decisão determinando a conversão dos valores bloqueados em penhora (fls. 268).Novo despacho foi proferido (fls. 267): Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a certidão de publicação do despacho da fl. 268 (prazo para embargos). Intime-se.A parte embargante cumpriu a determinação (fls. 268/271).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 281 e 310), por conta da garantia parcial da execução fiscal.A serventia trasladou cópia das decisões proferidas em exceção de pré-executividade: I. (fls. 274/276), que deferiu em parte as exceções, para limitar a responsabilidade dos excipientes (HELIO ÍTALO SERAFINO e MIGUEL ALVES DE SOUZA) ao período em que exerceram a gestão da empresa executada. II. (fls. 277/279), que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada e determinou o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.A embargante interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0024793-27.2013.403.0000, em face do recebimento dos embargos sem suspensão (fls. 285/304). O agravo teve seu seguimento negado pelo E. TRF3 (fls. 282/284).A embargada apresentou Embargos de Declaração (fls. 312/314) em face da decisão de fls. 281, ratificada a fls. 310, afirmando que o recebimento dos embargos é contrário à jurisprudência do E. STF, no qual orienta que os embargos só podem ser recebidos se garantido o juízo.Em ato contínuo, a embargante apresentou sua impugnação (fls. 315/320), na qual afirma que: I. Os débitos em cobrança foram confessados na ocasião da inclusão no parcelamento do REFIS e não podem mais ser discutidos;II. A entidade executada não goza de imunidade tributária, porque não comprova o preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, bem como porque não comprova que pratica seu objeto social, que é a educação, de modo gratuito, pelo contrário, cobra valores altíssimos de mensalidade dos alunos;III. Os débitos em cobrança não mais estão parcelados no REFIS, não se encontrando mais com a exigibilidade suspensa;IV. Apenas os créditos com fato gerador compreendido no período de 04/1988 a 11/1992 das CDAs 32.384.386-7 e 32.384.378-6, foram atingidos pela decadência, o que já foi reconhecido pela Receita Federal e levou a retificação das referidas inscrições (fls. 119/170). Requereu a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que a Receita Federal analisa-se a eventual ocorrência de prescrição do crédito em cobro na inscrição n. 31.697.910-4.O juízo despachou (fls. 336): Vistos em inspeção. Fls.312/314: Tendo em vista o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios, dê-se vista à parte contrária e tornem para decisão. Fls.315/320: Expeça-se ofício à Receita Federal para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual causa suspensiva da prescrição da CDA n. 31.697.910-4, entre a data de sua constituição e a data de sua inscrição em dívida ativa. Cumpra-se. Intime-se.A decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0024793-27.2013.403.0000 transitou em julgado (fls. 339/357).A embargante apresentou resposta aos Embargos de Declaração da embargada (fls. 358/363), afirmando preclusão do direito da Fazenda Nacional atacar a decisão que intimou a embargante/executada para opor embargos à execução.O juízo decidiu (fls. 371/372): Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente em face da decisão de fls. 310 que ratificou a de fls.272, a qual recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo, ante a garantia parcial do feito.Funda-se no art. 535, do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada, tendo em vista a alegação de que o valor penhorado é ínfimo e que não há sequer garantia parcial, encontrando-se, portando, sem garantia o juízo.As decisões atacadas não padecem de vício algum. A decisão foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça das decisões. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos das decisões, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o recebimento dos embargos, ainda que a penhora seja parcial, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONEmenta EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexiste garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/2008Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se o embargante para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o bem (ou os bens) para reforço da garantia nos autos da execução fiscal, nos termos da petição de fls. 358/370, bem como para ciência da impugnação.Após, intime-se a embargada para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inscrição n. 31.697.910-4, nos termos da petição de fls. 315/320.Intime-se.A embargante apresentou réplica à impugnação da Fazenda Nacional, reiterando as alegações da petição inicial e acrescentando que a alegação da embargada de que os embargos não deveriam ser conhecidos é temerária e encontra-se preclusa. Afirmou também que apresentou bens em reforço à penhora, em cumprimento à decisão de fls. 371/372.A embargada apresentou petição (fls. 472): (i) informando que interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o n. 0012514-38.2015.403.0000, em face da decisão que recebeu os Embargos à Execução Fiscal para discussão e (ii) afirmando que a Receita Federal concluiu pela prescrição da inscrição n. 31.697-910-4, razão pela qual o crédito foi cancelado.Novo despacho foi proferido (fls. 485): 1. Fls. 472: mantenho a decisão agravada. 2. Fls. 473: ciência à embargante. 3. Fls. 315/320: ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.A embargante (fls. 489) asseverou que: (i) não pretende produzir novas provas; (ii) que está ciente da impugnação da embargada; (ii) que reitera os termos postos na inicial e réplica. O juízo despachou (fls. 496): Dê-se ciência à embargada dos documentos juntados as fls. 490/495. Após, tornem conclusos para sentença.A embargada (fls. 497/498) reiterou todos os argumentos expostos na impugnação e teceu considerações complementares em face do alegado na réplica (376/406) e quanto aos documentos juntados (fls. 490/495), no sentido de que o fato de a embargante ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CERBAS) e de ser detentora de Título de Utilidade Pública perfazem apenas dois dos requisitos que uma entidade deve preencher, de forma cumulativa, para fazer jus ao benefício da imunidade, não restando comprovado o cumprimento das demais exigências indicadas no artigo 55 da Lei 8.212/91. Alegou, também, que nos autos da execução fiscal, a qual o presente feito é dependente (n. 0042234-12.2007.403.6182), já foi decidido que a entidade embargante não logrou comprovar que tivesse suprido todos os requisitos legais para o fim de reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal (fls. 499/503). Concluiu que no presente feito não foi juntado nenhum documento novo em relação aos apresentados na exceção de pré-executividade, capaz de propiciar decisão em sentido contrário. Foi proferido o seguinte despacho (fls. 504): Tendo em vista a ausência de notícia quanto ao efeito suspensivo postulado no Agravo de Instrumento de fls.478/484 e não havendo mais provas a serem produzidas (fls.489), tornem os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença, como fora determinado previamente, a fls. 504.É o relatório. DECIDOPRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOSPreambularmente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis:Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação.O art. 16, par. 2o., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário.Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante não constantes da petição inicial.CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO.Afirma a embargada que os créditos em cobrança foram confessados na ocasião da inclusão no parcelamento REFIS e não podem mais ser discutidos.Entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal.É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretratável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações.Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica.Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entendam, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente.No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode

negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assuma a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigi-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado.Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária, diversamente, pode envolver a confissão de fatos, mas não a de consequências jurídicas dos mesmos.O que se discute nos presentes embargos é a decadência, a prescrição, a suspensão da exigibilidade e a imunidade tributária. Pode-se, portanto prosseguir na discussão, porque se trata de questões de Direito que o acordo pressupõe e não o contrário.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).De fato, dispõe a respeito o CTN:Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo.Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição.Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.Conforme consta nas cópias de fls. 55/117, os créditos em cobro na execução fiscal n. 0042234-12.2007.403.6182, a qual os presentes embargos são dependentes, têm fato gerador da seguinte forma: (i) CDA 31.697.910-4, no período de 06/1992 a 11/1993; (ii) CDA 32.384.378-6, no período de 02/1988 a 12/1995; (iii) CDA 32.384.381-6, no período de 12/1993 a 03/1998; (iv) CDA 32.384.386-7, no período de 04/1988 a 10/1994.A cópia da petição da exequente (fls. 119/170), extraída dos autos do executivo fiscal, demonstra que houve substituição de dívida ativa em 02/2012, por conta do reconhecimento administrativo de decadência parcial dos créditos: (i) 32.384.378-6, referente ao período da dívida de 02/1988 a 11/1992; (ii) 32.384.386-7, referente ao período da dívida de 04/1988 a 11/1992. Dessa forma, após a substituição de dívida ativa, a cobrança permaneceu em face de: (i) CDA 31.697.910-4, no período de 06/1992 a 11/1993; (ii) CDA 32.384.378-6, no período de 12/1992 a 12/1995; (iii) CDA 32.384.381-6, no período de 12/1993 a 03/1998; (iv) CDA 32.384.386-7, no período de 12/1992 a 10/1994.Os extratos de fls. 322/330 demonstram que a embargante aderiu ao programa de parcelamento REFIS em 26/04/2001 e, após diversos lançamentos de exclusão e reinclusão, foi formalmente excluída em 01/03/2010 (fls. 330). Ficou claro também que na data em que a execução foi ajuizada (26/09/2007) o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, tendo em vista que houve rescisão da conta em 07/04/2007, sendo reativada apenas em 23/11/2007 (fls. 324).Conforme demonstra a exequente (fls. 318/320), os créditos foram constituídos da seguinte forma: (i) CDA 31.697.910-0, por meio de NFLD (notificação fiscal de lançamento de débito) em 28/12/1993; (ii) CDA 32.384.378-6, por meio de NFLD (notificação fiscal de lançamento de débito) em 27/04/1998; (iii) CDA 32.384.381-6, por meio de NFLD (notificação fiscal de lançamento de débito) em 27/04/1998; CDA 32.384.381-6, (iv) CDA 32.384.386-7, por meio de NFLD (notificação fiscal de lançamento de débito) em 27/04/1998.Dessa forma, fica clara a inocorrência de decadência dos créditos remanescentes, após a substituição de dívida ativa de fls. 119/170, tendo em vista que foram constituídos dentro do quinquênio decadencial, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados, até a constituição definitiva do crédito, com as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito.A execução foi ajuizada em 26/09/2007, com despacho citatório proferido em 31/10/2007, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.Quanto à prescrição, vejamos:I. O crédito em cobro na inscrição 31.697.910-0 foi atingido pela prescrição, tendo em vista que, da data de constituição definitiva (28/12/1993) até a interrupção do prazo, com a adesão ao parcelamento (26/04/2001), decorreu prazo superior ao lustro prescricional, disposto no artigo 174 do CTN. A prescrição foi reconhecida pela Fazenda Nacional e Receita Federal (fls. 472/477), inclusive com o cancelamento da inscrição (fls. 474).II. Os créditos em cobro nas inscrições 32.384.378-6, 32.384.381-6 e 32.384.386-7, não foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que não decorreu o disposto no artigo 174 do CTN, da data de constituição definitiva (27/04/1998) até a interrupção do prazo, com a adesão ao parcelamento (26/04/2001).IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE BENEFICENTENa petição inicial, a embargante afirma que faz jus à imunidade tributária em face das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, par. 7º, da CF, porque cumpre todos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/1991 e possui os certificados CEAS e TÍTULOS DE UTILIDADE PÚBLICA. Carreou aos autos: (i) Certidão expedida pelo Ministério da Justiça (Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação), na qual consta que a empresa embargante (ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC, CNPJ 62.277.207/0001-65) é declarada de utilidade pública federal, com publicação em 26/05/1992; (ii) Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 223/226), na qual consta os períodos de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social: 01/01/1998 a 31/12/2000, 30/04/2003 a 29/04/2006 e 27/04/2007 a 26/04/2010.A embargada, em sua impugnação (fls. 316/318), assevera que a embargante não goza da imunidade tributária, porque não comprovou preencher todos os requisitos explicitados no artigo 55 da Lei 8.212/1991. Afirma que a imunidade prevista no artigo 195, par. 7º, da Constituição Federal, é pertinente a entidades beneficentes de assistência social, que prestam serviços de cunho social relevantes para a parte carente da sociedade, de forma gratuita, porque atuam como se fossem o Estado. Acrescenta que a embargante não demonstrou que pratica o seu objeto social, que é a educação, de forma gratuita. Conclui que, mesmo que a embargante fosse portadora de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos válido à época dos fatos geradores dos débitos, isso não bastaria para ter direito à imunidade das contribuições sociais.A embargante apresentou réplica (fls. 384/398), na qual afirma, em síntese, que detém o Certificado de Entidade de Fins Filantrôpicos - CEFF desde 1978, constantemente renovado até hoje. Apresentou Certidões do Conselho Nacional de Serviço Social e do Conselho Nacional de Assistência Social, nas quais consta que a empresa embargante deteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social com validade de 04/10/1974 até 04/10/1978, de 03/01/1978 até 31/12/1994, bem como que foi deferido, em conformidade com o artigo 37 da MP n. 446/2008, o pedido de renovação da Certificação por intermédio da Resolução nº 7/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social para os períodos de validade: de 01/01/1998 a 31/12/2000, 30/04/2003 a 29/04/2006 e 27/04/2007 a 26/04/2010.A embargada (fls. 497/498) afirma que, mesmo que a embargante tivesse demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei 8.212/91, caberia comprovar os requisitos listados nos incisos III, IV e V, do citado dispositivo.O artigo 195, par. 7, da Constituição Federal, prevê imunidade tributária às contribuições securitárias, para as entidades de beneficentes

de assistência social, desde que atendam às condições dispostas em lei. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Em se tratando de limite constitucional ao poder de tributar, discute-se se essas condições poderiam figurar em lei que não a complementar. Tanto o Código Tributário Nacional, como a Lei n. 8.212/91, estabelecem exigências legais, ou seja, há disposição, tanto em lei complementar, quanto em lei ordinária.A respeito, preleciona a Jurisprudência:I - Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004;RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II - Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (STF, 1 Turma, RE-AgR 428815 / AM, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, D.J. 07/06/2005)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, 7º, CF/88. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI. APLICAÇÃO DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91.1. As entidades beneficentes, para que se beneficiem da imunidade prevista no 7º do art. 195, devem, além de qualificarem-se como entidade beneficente de assistência social, atender às exigências estabelecidas em lei.2. Aplicam-se à contribuição do PIS, para efeito da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88, os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, considerando que o respectivo artigo refere-se a contribuições para a seguridade social.3. Verifica-se que a Entidade-autora deixou de comprovar, inclusive com a juntada de certificado expedido pelo CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social), ter preenchido os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seu art. 14, ser entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 195, 7º da Constituição.4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, 8 Turma, AC 2002.38.01.000876-0- MG, Rel. Carlos Fernando Mathias, D.J. 30/05/2006). PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 195, 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Discute-se o direito à manutenção da imunidade, relacionada às contribuições sociais, conforme prescrito no 7 do artigo 195, da Magna Carta, tendo como fundamento a qualidade de entidade beneficente da autora (artigo 14, do Código Tributário Nacional), considerando os fins filantrópicos para os quais foi criada, não obstante a alteração introduzida pelo artigo 55 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e pela Lei 10.260/01, as quais impugna e reputa como inconstitucionais. 2. Assiste razão à apelante, quando afirma que o ajuizamento da causa implica no reconhecimento da sua condição de entidade imune,independentemente de estar ou não em vigor o dispositivo em questão, porquanto, tal declaração, independe daquela vigência específica e, essa condição peculiar, poderá surtir efeitos em outras esfêras, como, por exemplo, pelo seu não reconhecimento no âmbito administrativo. 3. Merece rejeição a preliminar argüida pela União Federal, em sede de contra-razões, da ocorrência de falta de interesse de agir, em virtude da desnecessidade do provimento jurisdicional, tendo como fundamento o fato de que a matéria aqui tratada já foi examinada em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão, conforme comando previsto no artigo 195, 7º, da Constituição da República pelo qual: são isentas de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei., passou a ser disciplinada pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o respectivo Plano de Custeio, estabeleceu no artigo 55. 5. Verifica-se que a autora é registrada e possui certificado como entidade filantrópica, tal como demonstrado pelo documento expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 82 e 87). 6. Entretanto, constata-se que o prazo de validade da certidão perante o Ministério da Previdência Social, declarando a condição da autora como Entidade de Fins Filantrópicos, já se exauriu, não bastando para a prova pretendida, conforme se observa dos documentos de fls. 83/85, a intenção de obter a sua renovação, considerando tratar-se de requisito legal à obtenção desse benefício fiscal. 7. A alteração veiculada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, ao artigo 55, da Lei 8212, foi objeto de análise da ADIN n 2028, quanto à sua invalidade, tendo sido suspensa a eficácia de tal dispositivo, por ultrapassar o conceito latu de assistência social. 8. Quanto à aplicação do artigo 19 da lei 10.260/01 há, igualmente, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2.545-7, suspendendo a eficácia do referido artigo. 9. Recurso parcialmente provido, na forma do artigo 515 do C.P.C. (TRF 3ª Região, 9Turma, AC n 1064380-SP, Rel. Eliana Marcelo, D.J. 28/02/2008). O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, na ADIN n 2.028, para suspender parcialmente a eficácia do art. 1º da Lei n. 9.732/1998, no ponto em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n. 8.212/91, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei n. 9.732/98. Eis o tópico final da decisão, do I. Min. Presidente do STF: DEFIRO A LIMINAR, SUBMETENDO-A DESDE LOGO AO PLENÁRIO, PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DO ART. 1º , NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 55, INCISO III, DA LEI Nº 8212/91 E ACRESCENTOU-LHE OS 3º, 4º E 5º, BEM COMO DOS ARTIGOS 4º, 5º E 7º DA LEI Nº 9732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998. DÊ-SE CONHECIMENTO AOS REQUERIDOS, SOLICITANDO-SE-LHES AS INFORMAÇÕES DE PRAXE.A redação do referido art. 55 (Lei n. 8.212/91) era a seguinte:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3o Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4o O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5o Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. 6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3o do art. 195 da Constituição.Assim, verifica-se que o alcance do artigo 55 da Lei 8.212/91 foi limitado. Porém, encontrava-se em pleno vigor no momento dos fatos geradores.Desse modo, resta saber se a embargante preenchia, à época dos fatos, os requisitos legais para o fim de reconhecimento ou não da imunidade prevista no art. 195, par. 7 da Carta Magna.Os créditos em cobro na execução fiscal n. 0042234-12.2007.403.6182, a qual os presentes embargos são dependentes, após a substituição de dívida ativa (fls. 119/170), têm fato gerador nos seguintes períodos: (i) CDA 31.697.910-4, de 06/1992 a 11/1993; (ii) CDA 32.384.378-6, de 12/1992 a 12/1995; (iii) CDA 32.384.381-6, de 12/1993 a 03/1998; (iv) CDA 32.384.386-7, de 12/1992 a 10/1994.As certidões apresentadas pela embargante comprovam que detinha o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido nos períodos: de 04/10/1974 até 04/10/1978, de 03/01/1978 até 31/12/1994, de 01/01/1998 a 31/12/2000, 30/04/2003 a 29/04/2006 e 27/04/2007 a 26/04/2010; isso demonstra que em alguns períodos da dívida a embargante não se encontrava certificada como entidade beneficente, inferindo-se que o benefício não lhe aproveitaria para os fins de parte dos créditos em cobro.Ademais, com bem frisou a embargada, caberia à embargante demonstrar, além do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei 8.212/91, também o cumprimento das exigências listadas nos incisos III, IV e V, do citado dispositivo:III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.Com o propósito de comprovar tais exigências, a empresa embargante limitou-se a fazer alegações genéricas de que cumpriu todos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, bem como que:I. O Título de Utilidade Pública já demostraria a regularidade, porque as condições para que o Estado o conceda são as mesmas previstas no artigo 55 da Lei 8.212/91;II. Sempre ostentou a Certificação de Utilidade Pública Federal, razão pela qual detém inconteste ato administrativo, dotado de igual presunção de veracidade, legitimidade e legalidade no sentido de que efetivamente cumpre os requisitos de NÃO DISTRIBUIR QUALQUER PARCELA DE SEU PATRIMÔNIO OU DE SUAS RENDAS A QUALQUER TÍTULO;III. Seu caráter assistencial é incontesta, considerando que sempre renovou a CEBAS;IV. Os requisitos para concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme art. 3º do Decreto n. 2.536/98, coincidem com os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo dedução lógica seu cumprimento.A documentação apresentada pela embargante demonstra que foi declarada como Entidade de Utilidade Pública Federal (fls. 209) e que detinha Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social apenas em parte do período da dívida (fls. 223/226 e 407/410), cumprindo integralmente o inciso I e parcialmente o inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991. Entretanto, não demonstra de forma clara o cumprimento dos demais requisitos contidos nos incisos III, IV e V, do dispositivo citado. Assim, as alegações e documentos carreados aos autos não corroboram as conclusões apresentadas pela embargante. Embora tenha sido aberta oportunidade para produzir outras provas, deve ser levado em consideração que a interessada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 489), permitindo que precluísse a chance de robustecer suas alegações.Infere-se dos documentos que se encontram nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte embargante, em comprovar o cumprimento das exigências legais para concessão da imunidade tributária. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil arguição, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.A questão referente à imunidade tributária da empresa executada (ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC), nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, já foi decidida nos autos da execução fiscal n. 0042234-12.2007.403.6182, em sede de exceção de pré-executividade, da seguinte forma:Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré executividade oposta por ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC (atualmente denominada ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC) em que alegou ausência de interesse processual da exequente, em razão da nulidade da CDA, que é inexigível em virtude da excipiente se tratar de entidade imune.Instada a se manifestar, a exequente alegou que não é cabível a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade. Aduziu, ainda, que a executada não atendia os requisitos legais para ser enquadrada como entidade beneficente de assistência social à época dos fatos geradores. Por fim, requereu o rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud (fls. 431/438).Em 26.09.2011, foi proferida decisão, rejeitando a exceção de pré-executividade oposta e determinando o rastreamento e bloqueio de valores da executada principal (fls. 457/459).Inconformada com a decisão, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 461/493).Em 23.07.2013, a executada juntou cópia da publicação do acórdão proferido pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 630), determinando ao juízo monocrático que aprecie, imediatamente, as questões postas em sede de exceção de pré-executividade.É o relatório. DECIDO, em cumprimento ao acórdão da E. 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal.Alega a excipiente que à época em que ainda estava em vigor a Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, que dispunha sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regulava os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, foram publicadas resoluções deferindo pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. O pedido da excipiente de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma do art. 37 da Medida Provisória n 446/2008, foi deferido e publicado através da Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Assistência Social, de 03 de fevereiro de 2009;(...)5) Processo n.º 44006.000630/1998-22 - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC - SÃO PAULO/SP - CNPJ: 62.277.207/0001-65 - Período de validade desta renovação: 01/01/1998 a 31/12/2000 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.(...)111) Processo n.º 44006.000858/2003-41 - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC - SÃO PAULO/SP - CNPJ: 62.277.207/0001-65 - Período de validade desta renovação: 30/04/2003 a 29/04/2006 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.(...)1624) Processo n.º 71010.000804/2007-12 - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC - SÃO PAULO/SP - CNPJ: 62.277.207/0001-65 - Período de validade desta renovação: 27/04/2007 a 26/04/2010 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.Afirma a excipiente, ainda, que com a rejeição da MP nº 446/2008, em 10.02.2009, e a inobservância dos prazos previstos nos parágrafos 3º e 11 do art. 62 da Constituição Federal, todos os atos praticados durante a vigência da medida provisória continuarão por ela regidas. Assim, reconhecida a excipiente como entidade beneficente de assistência social, faz jus à imunidade de contribuição para a seguridade social, nos termos do art. 195, 7º, da Carta Magna. Examinemos os requisitos legais para fins de concessão da discutida imunidade.O artigo 195, 7, da Constituição Federal, prevê imunidade tributária às contribuições securitárias, para as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às condições dispostas em lei. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Em se tratando de limite constitucional ao poder de tributar, discute-se se essas condições poderiam figurar em lei que não a complementar. Tanto o Código Tributário Nacional, como a Lei n. 8.212/91, estabelecem exigências legais, ou seja, há disposição, tanto em lei complementar, quanto em lei ordinária.A respeito, preleciona a Jurisprudência:I - Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004;RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II - Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (STF, 1 Turma, RE-AgR 428815 / AM, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, D.J. 07/06/2005)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, 7º, CF/88. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI. APLICAÇÃO DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91.1. As entidades beneficentes, para que se beneficiem da imunidade prevista no 7º do art. 195, devem, além de qualificarem-se como entidade beneficente de assistência social, atender às exigências estabelecidas em lei.2. Aplicam-se à contribuição do PIS, para efeito da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88, os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, considerando que o respectivo artigo refere-se a contribuições para a seguridade social.3. Verifica-se que a Entidade-autora deixou de comprovar, inclusive com a juntada de certificado expedido pelo CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social), ter preenchido os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seu art. 14, ser entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 195, 7º da Constituição.4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, 8 Turma, AC 2002.38.01.000876-0- MG, Rel. Carlos Fernando Mathias, D.J. 30/05/2006). PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 195, 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Discute-se o direito à manutenção da imunidade, relacionada às contribuições

sociais, conforme prescrito no 7 do artigo 195, da Magna Carta, tendo como fundamento a qualidade de entidade beneficente da autora (artigo 14, do Código Tributário Nacional), considerando os fins filantrópicos para os quais foi criada, não obstante a alteração introduzida pelo artigo 55 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e pela Lei 10.260/01, as quais impugna e reputa como inconstitucionais. 2. Assiste razão à apelante, quando afirma que o ajuizamento da causa implica no reconhecimento da sua condição de entidade imune, independentemente de estar ou não em vigor o dispositivo em questão, porquanto, tal declaração, independe daquela vigência específica e, essa condição peculiar, poderá surtir efeitos em outras esferas, como, por exemplo, pelo seu não reconhecimento no âmbito administrativo. 3. Merece rejeição a preliminar argüida pela União Federal, em sede de contra-razões, da ocorrência de falta de interesse de agir, em virtude da desnecessidade do provimento jurisdicional, tendo como fundamento o fato de que a matéria aqui tratada já foi examinada em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão, conforme comando previsto no artigo 195, 7º, da Constituição da República pelo qual: são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei., passou a ser disciplinada pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o respectivo Plano de Custeio, a estabeleceu no artigo 55. 5. Verifica-se que a autora é registrada e possui certificado como entidade filantrópica, tal como demonstrado pelo documento expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 82 e 87). 6. Entretanto, constata-se que o prazo de validade da certidão perante o Ministério da Previdência Social, declarando a condição da autora como Entidade de Fins Filantrópicos, já se exauriu, não bastando para a prova pretendida, conforme se observa dos documentos de fls. 83/85, a intenção de obter a sua renovação, considerando tratar-se de requisito legal à obtenção desse benefício fiscal. 7. A alteração veiculada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, ao artigo 55, da Lei 8212, foi objeto de análise da ADIN n 2028, quanto à sua invalidade, tendo sido suspensa a eficácia de tal dispositivo, por ultrapassar o conceito latu de assistência social. 8. Quanto à aplicação do artigo 19 da lei 10.260/01 há, igualmente, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2.545-7, suspendendo a eficácia do referido artigo. 9. Recurso parcialmente provido, na forma do artigo 515 do C.P.C. (TRF 3ª Região, 9Turma, AC n 1064380-SP, Rel. Eliana Marcelo, D.J. 28/02/2008). O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, na ADIN n 2.028, para suspender parcialmente a eficácia do art. 1º da Lei n. 9.732 de 11 de dezembro de 1998, no ponto em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n. 8.212/91, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei n. 9.732/98. Ocorre que, no presente caso, os fatos geradores se referem a competências compreendidas entre junho/1992 e março/1998, ou seja, são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.732/98 e a redação do referido art. 55 (Lei n. 8.212/91), à época, era a seguinte:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Desse modo, resta saber se a entidade preenchia, à época dos fatos, os requisitos legais para o fim de reconhecimento ou não da imunidade prevista no art. 195, 7 da Carta Magna.Considerando que o pedido da excipiente se embasa no deferimento de seu pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social publicado através da Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Assistência Social e que os períodos de validade dessas renovações são, respectivamente: 01/01/1998 a 31/12/2000, 30/04/2003 a 29/04/2006 e 27/04/2007 a 26/04/2010; o único período da dívida em que a excipiente estaria certificada como entidade beneficente seria o de janeiro/1998 a março/1998. Confrontado esse intervalo de tempo com os fatos geradores em cobrança, infere-se que o benefício não lhe aproveita para os fins da presente execução fiscal.Ademais, consta da Decisão-Notificação, às fls. 452/455, que:(...) Considerando sobre ao direito para isentar-se das quotas patronais, nossa legislação vem requerer, conforme artigo 55, da Lei nº 8.212/91:III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. *(Redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 - D.O.U. 28.06.97, convalidada pela Medida Provisória 1.596-14/97 - D.O.U. 11.11.97, transformada na Lei 9.528.97 - D.O.U. 11.12.97).Vigência no período de 25/07/91 a 27/06/97V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.Considerando que a contabilidade da Notificada por se encontrar irregular, e diante das conclusões fiscais quanto aos recursos aplicados nos serviços de filantropia, concluímos que estão ausentes os fatos que suprem as exigências dos dispositivos acima transcritos;(...)Considerando, pelo que consta no processo, a Notificada alega que os valores pagos aos empregados da filial 0005/99, estão escriturados regularmente. Para fundamentar sua posição reporta-se ao processo 32.384.383-2. Entretanto, a fim de demonstrar a improcedência de tais alegações, transcrevemos a seguir a manifestação da fiscalização com juntada de documentos às fls. 179/188:Acerca da conclusão sobre a contabilidade da empresa informo que o sistema de folha de pagamento da empresa processa automaticamente os devidos lançamentos contábeis. Ocorre que a folha de pagamento do estabelecimento em questão não foi emitida pela empresa e sim pela Golden Cross, uma das associadas da entidade. Inclusive, os recibos de pagamento estão em nome da mesma, embora os empregados sejam registrados como sendo da OSEC e os valores de tais pagamentos não foram registrados, tampouco totalizados nos livros da recorrente. Informo ainda que no relatório de atividade da empresa, esta apresenta folhas de pagamento nos moldes supra, ou seja, todos os recibos de pagamento de salários estão em nome da Golden Cross.Considerando os documentos juntados às fls. 189/192, atestam que a Notificada lançou à conta de filantropia valores de reduções de anuidades escolares correspondentes aos descontos e de bolsas de estudos parciais, incluindo valores das bolsas concedidas aos empregados e seus dependentes por força de convenção coletiva, para compor os limites fixados pelo artigo 2º, inciso IV, do Decreto 752, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993, (D.O.U. - 17.02.93);Considerando que os valores lançados, do mesmo modo, à título de atendimento médico hospitalar, referem-se aos serviços prestados pelos próprios alunos, como atividades curriculares, como demonstra o relatório de atividades do hospital - escola e..., principalmente, servir como campo de autuação supervisionada para a comunidade da Faculdade de Medicina, assim sendo, a fiscalização concluiu:não constituem objetivos institucionais das entidades beneficentes de assistência social e sim suporte básico para o desenvolvimento das suas atividades empresariais (...)Assim, a parte excipiente não logrou comprovar que tenha suprido todos os requisitos legais para o fim de reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 195, 7, da Constituição da República, quanto ao período em cobrança.Pelo exposto, REJEITO no mérito a exceção de pré-executividade oposta.Tendo em vista a notícia de alteração da denominação social de ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC para ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC (fls. 563/583), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do agravo de instrumento n 0032026-46.2011.403.0000.Intimem-se. Cumpra-se. É certo que a discussão poder-se-ia aprofundar nos presentes Embargos à Execução, tendo-se em conta a possibilidade de dilação probatória, mas a embargante não trouxe elementos novos capazes de demonstrar o cumprimento integral das exigências legais inerentes à imunidade pretendida.PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITOO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.Os extratos de fls. 322/330 demonstram que a embargante aderiu ao programa de parcelamento REFIS em 26/04/2001 e, após diversos lançamentos de exclusão e reinclusão, foi formalmente excluída em 01/03/2010 (fls. 330). Ficou claro também que na data em que a execução foi ajuizada (26/09/2007) o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, tendo em vista que houve rescisão da conta em 07/04/2007, sendo reativada apenas em 23/11/2007 (fls. 324).Dessa forma, fica claro que no momento em que a ação foi intentada o crédito não se encontrava parcelado, bem como que, com a rescisão ocorrida em 01/03/2010, não há se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 86, CPC/2015. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PARÁGRAFOS 2º, 3º, I E II, 4º, 5º E 6º, CPC/2015. DECRETO-LEI N. 1.025/1969. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no artigos 86/CPC (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC tendo-se em vista o reconhecimento parcial da prescrição do crédito tributário.Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários.Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra.Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)(s) advogado(a)(s) da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 2º, 3º, I e II, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor do aproveitamento econômico, atualizado, no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.Os honorários a cargo da parte embargante, em favor do(a) advogado(a) público(a) (art. 85, 19, do CPC de 2015) - ou de quem lhe faz as vezes -, respeitam a legislação especial e são orçados, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69 alterado pelo Decreto-lei n. 1.645/78, em 20% do valor exequendo, devidamente atualizado.DISPOSITIVOPor todo o exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher a arguição de prescrição do crédito tributário em cobro na CDA n. 31.697.910-4, reconhecida pela própria embargada (fls. 472), inclusive com o cancelamento realizado (fls. 474);b) Honorários a cargo da embargada, nos seguintes termos: a) 10% sobre montante atualizado do crédito atingido pela prescrição até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre montante atualizado do crédito atingido pela prescrição acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do crédito atingido pela prescrição acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015;c) Deixo de arbitrar honorários a cargo da embargante por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência; d) Esclareço ser vedada legalmente a compensação entre honorários ou seus sucedâneos, no caso, o encargo do DL n. 1.025/1969.e) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.f) Oficie-se à E. Corte, encaminhando cópia da presente sentença para os autos do Agravo de Instrumento n. 0012514-38.2015.403.0000.Publique-se. Registre-se. Intime-se. (n.g.)Negado provimento aos embargos de declaração interpostos (fls.592/593 dos embargos n.00585303620124036182).Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão.(AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010)Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido por este Juízo.Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão.É o que reza o art. 507, do CPC/2015:Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusãoEssa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 505 do CPC/2015. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...).Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolvida não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006)Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaco:A irresignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal.Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente argüiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo.Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento.Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exeqüente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial.Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor.Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo.Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional.Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa.Portanto, julgo precluso o exame da decadência, da prescrição e da imunidade tributária, pois não se pode novamente adentrar nessas matérias. PRELIMINAR DA EMBARGADA. GARANTIA INSUFICIENTE. REJEITADA.Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossiga no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotejada com o valor exequendo.Esse, aliás, era

o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL -EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE -POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EREsp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ;DJ 21.03.2005, p. 345)Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exeqüenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exeqüente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (EREsp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196)Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia:No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora.Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar.Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exeqüendo.Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830?80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo.A questão sub examen já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830?80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exeqüenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exeqüente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (ERESP 80.723?PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17?06?2002)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7?STJ.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos.2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo.3. Os embargos de devedor contém a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental.4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211?STJ.5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7?STJ).6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 973.810?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28?10?2008, DJe 17?11?2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art.15, II, da Lei 6.830?80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.2. Recurso especial desprovido.(REsp 739.137?CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23?10?2007, DJ 22?11?2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714?PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830?80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923?RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à argüição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970?SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) . TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA.1.A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. Recurso especial improvido (REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830?80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004?RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07?03?2005 e AgRg no AG 635829?PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18?04?2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexiste decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349?350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis:Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário.Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados.Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos).Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos.Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores.Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis.Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias.(...)Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito.Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub judice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub judice.Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução.Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333?334)Rejeito a preliminar de insuficiência da garantia do Juízo.LEGITIMIDADE PASSIVA/RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO, COM FULCRO NO ARTIGO 13 DA Lei 8.620/1993. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade.Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal reveste-se de presunção de liquidez e certeza, é possível determinar a citação do sócio cujo nome integra a CDA. Pouco importa se tal citação foi requerida originariamente, ou no curso da execução. Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizado ato ilícito pessoal praticado.Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Responsabilidade é questão de mérito e não de legitimidade passiva para a execução fiscal. Assim, quando não se puder determinar prima facie a ausência de requisitos para o redirecionamento do executivo fiscal, a matéria só poderá ser examinada em embargos à execução fiscal, porquanto somente nestes será possível a dilação probatória. Assim, considerando a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo, encontrando-se como responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa, cabe ao sócio de empresa executada provar a sua irresponsabilidade pelo crédito. No presente caso, é certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, o embargante SIDNEY STORCH DUTRA, constou como responsável nas certidões de dívida ativa, com base no artigo 13 da Lei 6.820/1993.A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620 /1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC/1973, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL.INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276).RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)Desse modo, a responsabilização do sócio sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620 /93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN.O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EResp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. No curso do presente executivo fiscal ficou demonstrado que a pessoa jurídica executada ainda se encontra em atividade (fls. 70/96, 119/296, 349/381, 399/404, 461/498,563/583, 627/630, 645/649, 652/698, 706/713, 972/984 dos autos da

execução fiscal), não se caracterizando, portanto, a dissolução irregular, inclusive com reconhecimento da exequente neste sentido (conforme petição de fls. 351, a embargada aponta que o embargante permanecia no cargo ainda nos anos de 2009 e 2012, conforme documentos de fls. 234/236). Assim, fica claro que a responsabilidade dos sócios deu-se unicamente com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, revogado pela Lei 11.941/09 e declarado inconstitucional pelo Colendo STF; e não há nos autos, até o presente momento, indícios de dissolução irregular e de ato ilício praticado, capaz de comprovar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Em que pese a inclusão dos sócios na Certidão de Dívida ativa ter amparo na legislação e jurisprudência à época, a responsabilização dos sócios sob o fundamento do art. 13 da Lei n. 8.620 /93, não mais poderia servir de base para permanência no polo passivo. Dessa forma, caberia a exequente, em uma das diversas vezes em que teve oportunidade, requerer a exclusão.Prejudicada as demais alegações tendo em vista que o embargante não pode ser responsabilizado, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência reinante. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADONo tocante à condenação da verba honorária, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro honorários, a cargo da embargada, no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, nos seguintes termos:a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos; e,b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;c) 5% sobre o valor da causa atualizado acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;d) 3% sobre o valor da causa atualizado acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.DISPOSITIVOCom supedâneo nos fundamentos declinados:I. Declaro a preclusão das alegações de decadência, de prescrição e de imunidade tributária;II. Rejeito a preliminar de ausência de garantia e III. No mérito, acolho a arguição de ilegitimidade passiva, para JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.IV. Honorários arbitrados, no mínimo legal, na forma da fundamentação.V. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0052315-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033750-61.2014.403.6182) VERA LOPES NUNES(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, a fls. 26/30 da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, em virtude do cancelamento da CDA em cobro, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem custas nos termos da Lei.Tendo em vista que houve oposição dos presentes embargos e que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o cancelamento do débito pela ocorrência da prescrição (fls.26/30 da execução fiscal), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º, 6º e 10º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito.Finamente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), com o cancelamento das CDAs, reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5% do valor da causa atualizado.Ademais, a própria Receita Federal atestou a ocorrência da prescrição a fls.136/141, propondo o cancelamento das CDAs em cobro.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0022354-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-37.2014.403.6182) H 8 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENCA Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de COFINS e PIS, acrescidos de multa e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fls. 222 e 224, informando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e, consequentemente desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOAnte o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Descabe a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp n. 1.143.320/RS - Recursos Repetitivos - art. 543-C, CPC/1973). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n.0009327-37.2014.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0035347-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035346-46.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que a sentença proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais a fls.75 dos autos da execução fiscal foi anulada por este Juízo (fls. 98 do executivo fiscal). Em vista disso, torno nula a sentença proferida pelo Juízo Estadual a fls.67 destes embargos à execução fiscal, que tem como fundamento àquela sentença. Conforme petição de fls. 71/74 dos autos do executivo fiscal, em virtude do cancelamento do débito em cobro, há pedido de extinção pelo exequente, nos termos do artigo 26 da LEF e, a fls.98, foi proferida sentença de extinção, com esse fundamento, por este Juízo.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Tendo em vista a apresentação dos presentes embargos, condeno a embargada em honorários de advogado, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos:a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos; e,b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do feito.Finamente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% e 4%, respectivamente, do valor da causa atualizado.Intimem-se as partes para que ratifiquem ou apresentem novos recursos de apelação no prazo legal, em consonância com a presente sentença. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição.Publique-se, se necessário. Registre-se. Intimem-se, expedindo-se o necessário.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls.94, remetendo-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0039999-57.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-30.2016.403.6182) ROSSET & CIA LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, nos autos da execução fiscal e fls. 250/251 destes embargos, há sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, em razão da ocorrência de litispendência.Tal circunstância denota a perda superveniente do interesse de agir.Isto posto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0059282-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027668-43.2016.403.6182) DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENCA Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ, acrescido de multa e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fls. 313/4 e 316, informando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e, consequentemente desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOAnte o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Descabe a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp n. 1.143.320/RS - Recursos Repetitivos - art. 543-C, CPC/1973). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0027668-43.2016.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0757465-10.1985.403.6182 (00.0757465-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a(s) penhora(s). Expeça-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0505151-27.1992.403.6182 (92.0505151-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0531274-86.1997.403.6182 (97.0531274-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DROGARIA MORATO LTDA X MARIA IVANI DE ARRUDA BURANI(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO) X DARCI BURANI(SP033278 - VICTAL PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.185/197).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (fls.185), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Fica desconstituída a penhora dos autos. Expeça-se o necessário.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Registre. Publique-se. Intime-se.

0546337-54.1997.403.6182 (97.0546337-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X RUBIOPAR PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora. Expeça-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0546338-39.1997.403.6182 (97.0546338-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X RUBIOPAR PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora. Expeça-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0556655-96.1997.403.6182 (97.0556655-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP075898 - ORLANDO SVICERO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do saldo encontrar-se zerado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a adesão do executado ao programa de parcelamento (fls.393/394) e a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da(s) penhora(s), expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0514261-40.1998.403.6182 (98.0514261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição (fls.14).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição (fls.14), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0515561-37.1998.403.6182 (98.0515561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA(RJ045196 - REMIS ALMEIDA ESTOL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da(s) penhora(s), expedindo-se o necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0518362-23.1998.403.6182 (98.0518362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição (fls.14).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição (fls.14), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0522872-79.1998.403.6182 (98.0522872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação do executada foi positiva (fls. 20). Notícia de parcelamento a fls. 10/13 e suspensão do feito até o final do pagamento (fls.19).Baixa sobrestado em 14.09.2000 e autos recebidos do arquivo em 21.07.2017.Em 07.07.2017, foi oposta exceção de pré-executividade, arguindo o excipiente a prescrição intercorrente (fls.23/38).Em 01.02.2018, exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, postulando pelo não acolhimento do pedido de condenação em honorários. (fls.43/49).É o breve relatório. Decido.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 14.09.2000 (fls.22), tendo de lá retornado em 21.07.2017 (fls. 22v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 22.A exequente foi intimada e manifestou-se a fls.43 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito restou paralisado por mais de cinco anos, não tendo sido verificada, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (14.09.2000 a 21.07.2017) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente.CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o. da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB:.) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso)RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4)RECORRENTE: FAZENDA NACIONALRECORRIDO: GILBERTO GUERRAADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omisso ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido.Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que:Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva, Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo.Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.(...)2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.(...)4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS.NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.INEXISTÊNCIA.1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...)4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017).Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado.Nesse sentido:RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016).Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.(RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento.(AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais.REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS PELA METADA, DEVIDO A AQUIESCÊNCIA DA EXEQUENTE (ART. 90, PAR. 4º DO CPC/2015)Dispõe o artigo 90 e par. 4º do CPC/2015:Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.(...) 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.A exequente, na manifestação de fls. 43, diante da informação da ausência causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito em cobro. Dessa forma, como houve aquiescência da Fazenda Nacional, é de rigor a redução do percentual de honorários pela metade, conforme dispõe o artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0524164-02.1998.403.6182 (98.0524164-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROSIL IND/ METALURGICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora. Expeça-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0526335-29.1998.403.6182 (98.0526335-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDIS TRANSPORTES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 12). Em 11.09.2000, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.14). O feito foi sobrestado em 29.02.2000, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.13).E, em 13.11.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14), de lá retornando em 20.10.2017(fls. 14v.).Em 06.12.2017, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.17).É o breve relatório. Decido.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 13.11.2000 (fls.14), tendo de lá retornado em 20.10.2017 (fls. 14v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 14.A exequente manifestou-se, a fls.17, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (13.11.2000 a 20.10.2017) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0559378-54.1998.403.6182 (98.0559378-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A.R. positivo a fls. 21.Penhora negativa a fls.26.A pedido do exequente (fls.36), o feito foi sobrestado em 06.12.2000, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.37).Em 18.12.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 37), de lá retornando em 06.09.2017 (fls. 12V.).Em 22.08.2017, foi interposta exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.38/50).Em 19.12.2017, a exequente não encontrou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls.53).É o breve relatório. Decido.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18.12.2000 (fls.37), tendo de lá retornado em 06.09.2017 (fls. 37v.). Note-se que foi o arquivamento deu-se a pedido do exequente (fls. 36).Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.23 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (18.12.2000 a 06.09.2017) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.O arquivamento do feito era de conhecimento da exequente e a essa caberia provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o. da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB:.) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso)RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4)RECORRENTE: FAZENDA NACIONALRECORRIDO: GILBERTO GUERRAADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omisso ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido.Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que:Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva, Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo.Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.(...)2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.(...)4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS.NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.INEXISTÊNCIA.1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...)4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017).Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado.Nesse sentido:RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016).Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.(RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento.(AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais.REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS PELA METADA, DEVIDO A AQUIESCÊNCIA DA EXEQUENTE (ART. 90, PAR. 4º DO CPC/2015)Dispõe o artigo 90 e par. 4º do CPC/2015:Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.(...) 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.A exequente, na manifestação de fls. 53, reconheceu a ausência causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Dessa forma, como houve aquiescência da Fazenda Nacional, é de rigor a redução do percentual de honorários pela metade, conforme dispõe o artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016077-80.1999.403.6182 (1999.61.82.016077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls.135/143). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso imporia a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 28.02.2011 (fls.138) conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019844-29.1999.403.6182 (1999.61.82.019844-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X THRILLER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020522-44.1999.403.6182 (1999.61.82.020522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora. Expeça-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039919-89.1999.403.6182 (1999.61.82.039919-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICENTE AMARO SOBRINHO(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP357689 - RAYSSA DE CAMPOS FERREIRA AYRES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Certidão de A.R. negativo a fls. 08.O feito foi sobrestado em 23.06.2000, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.08).Em 27.06.2000, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.09). E, em 03.08.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 09), de lá retornando em 10.02.2017 (fls. 09).Em 07.04.2017, foi interposta exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.13/17).Em 125.10.2017, a exequente não encontrou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls.18v.).É o breve relatório. Decido.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 03.08.2000 (fls.09), tendo de lá retornado em 10.02.2017 (fls. 09). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 09.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.18v. pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (03.08.2000 a 10.02.2017) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se pode imputar falha ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento da exequente e a essa caberia provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o. da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB:.) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso)RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4)RECORRENTE: FAZENDA NACIONALRECORRIDO: GILBERTO GUERRAADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omisso ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido.Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que:Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva, Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo.Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.(...)2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.(...)4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS.NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.INEXISTÊNCIA.1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...)4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017).Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado.Nesse sentido:RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016).Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.(RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento.(AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais.REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS PELA METADA, DEVIDO A AQUIESCÊNCIA DA EXEQUENTE (ART. 90, PAR. 4º DO CPC/2015)Dispõe o artigo 90 e par. 4º do CPC/2015:Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.(...) 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.A exequente, na manifestação de fls. 18v., diante da informação da ausência causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito em cobro. Dessa forma, como houve aquiescência da Fazenda Nacional, é de rigor a redução do percentual de honorários pela metade, conforme dispõe o artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, fazendo constar Vicente Amato Sobrinho.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046338-28.1999.403.6182 (1999.61.82.046338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NVC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 13). O feito foi sobrestado em 23.06.2000, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.13). Em 27.06.2000, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.14). E, em 03.08.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14), de lá retornando em 06.11.2017(fls. 14v.).Em 29.01.2018, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.18).É o breve relatório. Decido.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 03.08.2000 (fls.14), tendo de lá retornado em 06.11.2017 (fls. 14v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 14.A exequente manifestou-se, a fls.18, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (03.08.2000 a 06.11.2017) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047666-90.1999.403.6182 (1999.61.82.047666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NVC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 13). O feito foi sobrestado em 23.06.2000, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.13). Em 27.06.2000, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.14). E, em 03.08.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14), de lá retornando em 27.10.2017(fls. 14v.).Em 29.01.2018, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.19).É o breve relatório. Decido.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 03.08.2000 (fls.14), tendo de lá retornado em 27.10.2017 (fls. 14v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 14.A exequente manifestou-se, a fls.19, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (03.08.2000 a 27.10.2017) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077700-48.1999.403.6182 (1999.61.82.077700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTO POSTO SERV PURUS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2261/2000 (fls.07).Os autos foram remetidos ao arquivo em 25.08.2000 (fls. 05) e desarquivados em 07.12.2017 por impulso da exequente, que requereu o desarquivamento dos presentes autos para adoção das providências cabíveis perante o juízo falimentar (fls.06).Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.10).É o breve relatório. Decido.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEPrescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (487, II, CPC/2015, c.c. 487, parágrafo único).No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80).Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição.A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente.Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC/2015, art. 921, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anomalamente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor.A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4o, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição.In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal.A esse respeito, confira-se a orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF.1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008).3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min Eliana Calmon, DJe 22/09/2008).A presente execução fiscal foi ajuizada em 29.11.1999. Em 25.08.2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 05). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 05.Os autos foram remetidos ao arquivo em 25.08.2000 (fls.05). Foram desarquivados em 07.12.2017(fls.05v.).Constata-se que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente (2000 a 2017), apesar de devidamente intimada.Ademais, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 10).DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025943-78.2000.403.6182 (2000.61.82.025943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KMX SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046810-92.2000.403.6182 (2000.61.82.046810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMPARO COM/ DE MOTOS LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Certidão de A.R. negativo a fls. 10.O feito foi sobrestado em 13.08.2001, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.11).Em 21.08.2001, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.12). E, em 02.10.2001, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 12), de lá retornando em 08.08.2017 (fls. 12V.).Em 28.07.2017, foi interposta exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.13/21).Em 01.12.2017, a exequente não encontrou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.23).É o breve relatório. Decido.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 02.10.2001 (fls.12), tendo de lá retornado em 08.08.2017 (fls. 12v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 12.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.23 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (02.10.2001 a 08.08.2017) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se pode imputar falha ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento da exequente e a essa caberia provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o. da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB:.) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso)RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4)RECORRENTE: FAZENDA NACIONALRECORRIDO: GILBERTO GUERRAADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omisso ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido.Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que:Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva, Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo.Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.(...)2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.(...)4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS.NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.INEXISTÊNCIA.1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...)4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017).Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado.Nesse sentido:RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016).Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.(RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento.(AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais.REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS PELA METADA, DEVIDO A AQUIESCÊNCIA DA EXEQUENTE (ART. 90, PAR. 4º DO CPC/2015)Dispõe o artigo 90 e par. 4º do CPC/2015:Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.(...) 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.A exequente, na manifestação de fls. 18v., diante da informação da ausência causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito em cobro. Dessa forma, como houve aquiescência da Fazenda Nacional, é de rigor a redução do percentual de honorários pela metade, conforme dispõe o artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004792-17.2004.403.6182 (2004.61.82.004792-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA-ME X NEIDE FRANCO ABDALLA X CLESTO ABDALLA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 35.314.094-5 (fls.36/37) e pagamento no tocante à(s) inscrição(ões) sob n.(s) 35.314.095-3 (fls.32/33).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040586-02.2004.403.6182 (2004.61.82.040586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RITA DE CASSIA BELTRAMI ME X RITA DE CASSIA BELTRAMI(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 59/63) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 68) assevera a inocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que não foi intimada do arquivamento do feito executivo. A presente execução foi ajuizada em 21/07/2004 para cobrança do crédito tributário inscrito sob o n. 80 4 03 003428-48.A citação postal da empresa individual executada resultou negativa em 07/12/2004 (fls. 15).A exequente (fls. 18/19) requereu a inclusão da pessoa física titular da firma individual executada.Foi deferida a inclusão pleiteada e determinado o apensamento da EF n. 2005.61.82.012748-5 ao presente feito, nos termos do artigo 28 da LEF. Os autos foram apensados (fls. 24).O mandado em face da pessoa física resultou negativo (fls. 31), por não terem sido encontrados bens passíveis de constrição.O juízo despachou em 22/08/2006 (fls. 32): Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.A Fazenda Nacional foi intimada por vista dos autos em 30/11/2006 (fls. 32 verso), conforme determina o artigo 25 da Lei 6.830/80, devolvendo o feito apenas em 19/01/2007, sem manifestação conclusiva, limitando-se a requerer prazo para realização de diligências (fls. 34).Os autos foram enviados ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 08/02/2007 (fls. 45), retornando em 05/05/2017 (fls. 45 verso), por conta de pedido de desarquivamento apresentado pela executada (fls. 46).É o breve relatório. Decido.Os autos foram arquivados por sobrestamento em 08/02/2007 (fls. 45), retornado apenas em 05/05/2017 (fls. 45 verso). Note-se que houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 32 (decisão de suspensão), conforme certidão de fls. 32 verso, sem que a exequente requeresse atos de execução.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo (de 08/02/2007 a 05/05/2017), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, o arquivamento era de seu conhecimento, cabendo a ela provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro na inscrição 80 4 03 003428-48 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, no percentual de 10% do valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em a pequena complexidade do caso. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015).Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047433-20.2004.403.6182 (2004.61.82.047433-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPUS COSMETICOS DO BRASIL LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que o pedido de parcelamento deu-se em 28.07.2004 (fls.33) e o ajuizamento em 03.08.2004 do presente feito, não havendo, portanto, tempo hábil, a partir da confirmação do primeiro pagamento em 30.07.2004 (fls.35), a obstar o seu ajuizamento. Ademais, a própria exequente, devidamente intimada a manifestar-se sobre a alegação de parcelamento, requereu a suspensão do processo (fls.74) e, posteriormente, a sua extinção (fls.96/97).Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053889-83.2004.403.6182 (2004.61.82.053889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMINHANDO NUCLEO EDUCACIONAL SC LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente noticiou a satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente informando o pagamento de todas as CDAs em cobro (fls.184/189), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a serem resolvidas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054449-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054449-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPUS COSMETICOS DO BRASIL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que o pedido de parcelamento deu-se em 06.10.2004 (fls.12) e o ajuizamento em 14.10.2004 do presente feito, não havendo, portanto, tempo hábil, a partir da confirmação do primeiro pagamento em 30.09.2004 (fls.14), a obstar o seu ajuizamento. Ademais, a própria exequente, devidamente intimada a manifestar-se sobre a alegação de parcelamento, requereu a suspensão do processo (fls.74 da execução fiscal n.200461820474338) e, posteriormente, a sua extinção (fls.96/97 da execução fiscal n.200461820474338).Não há restrições a resolver.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012748-50.2005.403.6182 (2005.61.82.012748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RITA DE CASSIA BELTRAMI ME X RITA DE CASSIA BELTRAMI(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 35/36) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Instada a manifestar-se nos autos principais (EF 0040586-02.2004.403.6182), a exequente (fls. 68 daquele feito) assevera a inocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que não foi intimada do arquivamento do feito executivo. A presente execução foi ajuizada em 20/01/2005 para cobrança do crédito tributário inscrito sob o n. 80 4 04 006408-91.Em cumprimento a decisão de fls. 32, nos termos do artigo 28 da LEF, em 01/12/2005 os autos foram apensados à execução fiscal n. 0040586-02.2004.403.6182, onde estão sendo praticados os atos do processo.Na execução principal:A citação postal da empresa individual executada resultou negativa (fls. 15).A exequente (fls. 18/19) requereu a inclusão da pessoa física titular da firma individual executada.Foi deferida a inclusão pleiteada e determinado o apensamento dos feitos.O mandado em face da pessoa física resultou negativo (fls. 31), por não terem sido encontrados bens passíveis de constrição.O juízo despachou em 22/08/2006 (fls. 32): Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.A Fazenda Nacional foi intimada por vista dos autos em 30/11/2006 (fls. 32 verso), conforme determina o artigo 25 da Lei 6.830/80, devolvendo o feito apenas em 19/01/2007, sem manifestação conclusiva, limitando-se a requerer prazo para realização de diligências (fls. 34).Os autos foram enviados ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 08/02/2007 (fls. 45), retornando em 05/05/2017 (fls. 45 verso), por conta de pedido de desarquivamento apresentado pela executada (fls. 46).É o breve relatório. Decido.Os autos foram arquivados por sobrestamento em 08/02/2007 (fls. 45), retornado apenas em 05/05/2017 (fls. 45 verso). Note-se que houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 32 (decisão de suspensão), conforme certidão de fls. 32 verso, sem que a exequente requeresse atos de execução.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo (de 08/02/2007 a 05/05/2017), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, o arquivamento era de seu conhecimento, cabendo a ela provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro na inscrição 80 4 04 006408-91 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, no percentual de 10% do valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em a pequena complexidade do caso. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015).Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049777-37.2005.403.6182 (2005.61.82.049777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ALBERTO JOSE DE CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004450-35.2006.403.6182 (2006.61.82.004450-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RUBINI & DACOSTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.07.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19/20. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009533-32.2006.403.6182 (2006.61.82.009533-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMSERMAQ COM SERVICOS E MAQ PARA PANIFICACAO LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029607-10.2006.403.6182 (2006.61.82.029607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELLYCOM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP132582 - CLAUDIA TOMOKO HIGA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora. Expeça-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036934-06.2006.403.6182 (2006.61.82.036934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALCHAPA COMERCIO DE METAIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021175-65.2007.403.6182 (2007.61.82.021175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLD SING COMERCIO LTDA ME(SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023758-23.2007.403.6182 (2007.61.82.023758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.C.I. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049295-21.2007.403.6182 (2007.61.82.049295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008442-33.2008.403.6182 (2008.61.82.008442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPUS LTDA. PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025545-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA AUXILIADORA ROSAS(SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o. da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB:.) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso)RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4)RECORRENTE: FAZENDA NACIONALRECORRIDO: GILBERTO GUERRAADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omisso ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido.Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que:Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva, Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo.Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.(...)2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.(...)4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS.NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.INEXISTÊNCIA.1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...)4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017).Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado.Nesse sentido:RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016).Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.(RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento.(AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais.Dessarte, tendo em vista que houve oposição de defesa (suspensão de exigibilidade do crédito em virtude de antecipação de tutela em ação anulatória) e que a decisão nessa ação foi proferida em momento anterior (24.11.2006) ao ajuizamento da presente execução (18.09.2008), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito e a ausência de resistência pela parte vencida.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007372-44.2009.403.6182 (2009.61.82.007372-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER TRINDADE DA COSTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 47. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028362-56.2009.403.6182 (2009.61.82.028362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO VITAE ULTRA-SONOGRAFIA S/C LTDA(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036054-09.2009.403.6182 (2009.61.82.036054-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ORBIX GLOBAL PARTNERS ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA X BANCO INDUSVAL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043886-93.2009.403.6182 (2009.61.82.043886-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRUGSTORE MAGAZINE AUGUSTA LTDA(SP108273 - MARIA DE FATIMA MOREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004085-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ROCRECE LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038107-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRIMSON TIDE - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062936-37.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 59. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012753-28.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANGALORE COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação do valor remanescente. Expeça-se o necessário.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 60. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031124-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THARSIS REPRESENTACAO E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIO(SP074336 - VERA LUCIA CASTILHO AUTRAN RIBEIRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.7.11.044877-23 (fls.67/69/79) e pagamento no tocante à(s) inscrição(ões) sob n.(s) 80.6.11.181766-80 (fls.77/78).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que ocorreu erro no preenchimento das DCTFs, conforme documento de fls. 31/34, que demonstra que o ajuizamento do presente feito não foi imputável à exequente e que o cancelamento da CDA n. 80.7.11.044877-23 deu-se nos termos do parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei n. 10.522/02 (fls.79), DEIXO de condenar a União Federal (FN) em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056197-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO RASSI MATTOSO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012487-07.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SILVIA REGINA PRUDENTE HORAGUTI

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevida ou fraudulentamente pela Previdência Social (fls.05).O executado foi citado por edital a fls. 20/23.A fls.25, foi requerido pelo exequente a penhora on-line de ativos financeiros, que foi deferido a fls.27.Os autos vieram à conclusão.Decido.Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício.A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exeqüente assume ter ocorrido fraude na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário.Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez.Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil.Dentre esses precedentes, destaco:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível.2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução.3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional.4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos precitados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acertamento via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação.A condição da ação de que se vê privada a exeqüente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.MP 780/2017A MP 780/2017 Instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e deu outras providências.O parágrafo 3º, do artigo 115, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, foi incluído pelo artigo 11 da citada MP, nos seguintes termos:(...) 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. A Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período, podendo perder a eficácia, desde a edição, se não for convertida no prazo de sessenta dias.Em linha de princípio, a Medida Provisória não produz efeitos retroativos, assim como também a lei não é retroeficaz, salvo em casos excepcionais e respeitado o ato jurídico perfeito.A MP 780/2017 foi publicada no D.O.U. de 22.05.2017 (com prazo de vigência prorrogado através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.38/2017), ou seja, em momento posterior à inscrição (04.07.2012) e ao ajuizamento (01.04.2013). Não opera, portanto, efeitos em relação à inscrição aqui em cobrança. DISPOSITIVOISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, à míngua da condição da ação precitada. Não sujeito o presente feito ao duplo grau de Jurisdição.Diante da presente sentença, prejudicado o cumprimento da decisão de fls.27.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046376-49.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X RIBEIRO E ROSA IND E COM DE ARTIGOS DE NATAL X ADEMIR CARLOS RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007297-29.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 50.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033750-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LOPES NUNES(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da garantia. Expeça-se o necessário.Honorários arbitrados nos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 5º, 6º e 10º, do CPC/2015.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038886-39.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045033-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PILCHER BRASIL - PARTICIPACOES LTDA.(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida houve a indicação errônea do número do CNPJ e do código de arrecadação, conforme manifestação da DERAT a fls.103.Tendo em vista a presente sentença, prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059717-11.2014.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3067 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X METALURGICA UNIAO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E SERVICOS LTDA(BA024800 - RUY SANDES LEAL JUNIOR)

Fls. 27/92:1) Tendo em conta que o Sr. Pedro Ricardo Araújo Martins não é parte neste executivo fiscal, não conheço a exceção oposta. Cumpre ressaltar que, ainda que o peticionante fosse parte neste executivo fiscal, as estreitas vias da exceção de pré-executividade se restringem às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, seriam, portanto, inadequadas às alegações apresentadas.2) Por outro lado, considerando que a empresa executada foi citada na pessoa do Sr. Pedro Ricardo Araújo Martins (fls. 23/6), que seria representante legal da empresa, dê-se ciência à exequente da petição e documentos de fls. 27/92 para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0048030-03.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISAC BARBOSA DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.15. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 35/36. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056700-30.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X RED BULL DO BRASIL LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064151-09.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 42.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0071694-63.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GRAZIELA FERREIRA BUENO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas a fls.22.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000241-71.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIA S/A(SP386052B - FERNANDO GEMELLI EICK)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 52.Ao SEDI, para retificação do polo passivo, fazendo constar SODEXO COMERCIAL S.A.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004620-55.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANALIA MACEDO FRAGOSO CAVALCANTE PEDRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15/16. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007691-65.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Proceda-se a liberação do valor excedente, expedindo-se o necessário.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043057-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o. da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB:.) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso)RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4)RECORRENTE: FAZENDA NACIONALRECORRIDO: GILBERTO GUERRAADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omisso ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido.Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que:Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva, Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo.Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.(...)2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.(...)4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS.NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.INEXISTÊNCIA.1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...)4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017).Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado.Nesse sentido:RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016).Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.(RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento.(AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais.Dessarte, tendo em vista que houve oposição de defesa (suspensão de exigibilidade do crédito em virtude de decisão liminar em mandado de segurança) e que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o cancelamento do débito (fls.83/84), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito e a ausência de resistência pela parte vencida.Finamente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5% do valor da causa atualizado.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055534-26.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULLYANA VIEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022568-73.2017.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP310933 - GABRIEL CAMPOS RAYMUNDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que o primeiro pedido de revisão/extinção da dívida deu-se em 13.07.2017 (conforme relatório de fls. 44 e petição da executada a fls.19), e o ajuizamento do presente feito em 14.07.2017 (fls.02), não havendo, portanto, tempo hábil, a obstar o seu ajuizamento. Ademais, esse pedido de revisão foi indeferido, conforme despacho de fls. 551/553 do processo administrativo n. 16143.720157/2014/74.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0507558-98.1995.403.6182 (95.0507558-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517090-67.1993.403.6182 (93.0517090-0)) UNIGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ ORLANDO ALCIDE(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LUIZ ORLANDO ALCIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o pedido de desistência dos embargos apresentado pelo executado, foi determinada a expedição do ofício requisitório.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035404-06.2002.403.6182 (2002.61.82.035404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056850-70.1999.403.6182 (1999.61.82.056850-5)) GINO E CIA LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GINO E CIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do exequente a fls. 389, concordando com o cálculo apresentado pelo executado.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042168-66.2006.403.6182 (2006.61.82.042168-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA - ME(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA X JAYME CORDEIRO ROSA X EDSON CORDEIRO ROSA X PALACIO DOS ENFEITES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve expedição de Ofício requisitório a fls. 153 e informação de seu pagamento a fls.155.Após a intimação do beneficiário (fls.156), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007415-15.2008.403.6182 (2008.61.82.007415-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548230-46.1998.403.6182 (98.0548230-8)) URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 449, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0531137-41.1996.403.6182 (96.0531137-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515937-91.1996.403.6182 (96.0515937-6)) SOTREQ S/A(SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOTREQ S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 193, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0531138-26.1996.403.6182 (96.0531138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515937-91.1996.403.6182 (96.0515937-6)) SOTREQ S/A(SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOTREQ S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 193, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0531139-11.1996.403.6182 (96.0531139-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515937-91.1996.403.6182 (96.0515937-6)) SOTREQ S/A(SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOTREQ S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 192, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0531140-93.1996.403.6182 (96.0531140-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515937-91.1996.403.6182 (96.0515937-6)) SOTREQ S/A(SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOTREQ S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 194, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0560068-20.1997.403.6182 (97.0560068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X AERO MECANICA DARMA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA PRADO, MARX, TESSER & FLOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 60, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0525586-12.1998.403.6182 (98.0525586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve expedição de Ofício requisitório a fls. 262 e informação de seu pagamento a fls.264.Após a intimação do beneficiário (fls.265), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0535025-47.1998.403.6182 (98.0535025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA - ME(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve expedição de Ofício requisitório a fls. 49 e informação de seu pagamento a fls.51.Após a intimação do beneficiário (fls.52), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028632-32.1999.403.6182 (1999.61.82.028632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X SCW INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 59, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021019-24.2000.403.6182 (2000.61.82.021019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507204-68.1998.403.6182 (98.0507204-5)) ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 1167, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023886-09.2008.403.6182 (2008.61.82.023886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve expedição de Ofício requisitório a fls. 267/268 e informação de seu pagamento a fls.270/271.Após a intimação do beneficiário (fls.272), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006482-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-46.1999.403.6182 (1999.61.82.011087-2)) ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 550, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045429-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036759-22.2000.403.6182 (2000.61.82.036759-0)) C L SANTO AMARO PARTICIPACOES LTDA.(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C L SANTO AMARO PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL X CORVO ADVOGADOS

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 335, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013508-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0)) MARIA APARECIDA NEUBERN CHOUEKE(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS E SP154659 - MONICA DANESIN ZILINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA APARECIDA NEUBERN CHOUEKE X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 242, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045537-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033210-91.2006.403.6182 (2006.61.82.033210-3)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 489-v, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016917-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FERNANDES VASQUEZ(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X JOSE FERNANDES VASQUEZ X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve expedição de Ofício requisitório a fls. 91 e informação de seu pagamento a fls.93.Após a intimação do beneficiário (fls.94), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025746-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 112, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 4029

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0667704-65.1985.403.6182 (00.0667704-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528716-35.1983.403.6182 (00.0528716-2)) AUTO POSTO SANTA CLARA LTDA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP050299 - CARLOS BRAGA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato para estes embargos, sob pena de extinção; bem como para, querendo, tendo em vista a notícia da substituição da CDA, aditar os presentes embargos à execução fiscal no mesmo prazo.Após, à embargada para impugnação a eventual aditamento.Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos.Intime-se. Expeça-se o necessário.

0005225-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054404-40.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.93/94: Defiro a juntada do parecer técnico.Após, dê-se vista à parte contrária, por trinta dias.Int.

0005228-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054412-17.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.104/105: Defiro a juntada do parecer técnico.Após, dê-se vista à parte contrária, por trinta dias.Int.

0005229-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054409-62.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.102/103: Defiro a juntada do parecer técnico.Após, dê-se vista à parte contrária, por trinta dias.Int.

0026047-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050029-30.2011.403.6182) FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORT(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência ao embargante da impugnação.Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para organização e saneamento. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0022695-11.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008363-73.2016.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para acompanhar o nome da embargante.Após, a fim de assegurar a regularidade da garantia, aguarde-se a comprovação do registro de penhora nos autos executivos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0506615-86.1992.403.6182 (92.0506615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TRANSPORTES RANEA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)

Fls. 805 e 810:A exequente manifestou-se no sentido de desistência na continuidade da penhora sobre o faturamento e requereu o reforço da penhora sobre o imóvel matrícula 180.934 do 11º CRI/SP.Tendo em vista que a decisão do Agravo (fls. 503/504) possibilitou ao juízo o deferimento de reforço sobre o imóvel anteriormente penhorado e levando-se em conta a insuficiência dos valores depositados a título de penhora sobre o faturamento (fls. 789), DEFIRO o pleito da exequente :1. ciência ao executado do cancelamento da penhora sobre o faturamento, a partir da publicação desta decisão;2. expeça-se mandado de reforço de penhora sobre o imóvel matrícula 180.934 do 11º CRI/SP.Int.

0513450-51.1996.403.6182 (96.0513450-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X PRECITEC USINAGEM DE PRECISAO LTDA X MARCIO PEDRO DANTE X ANTONINHO DE PAULO DORO(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista o depósito de fls. 284 (referente a penhora no rosto dos autos da ação trabalhista -fls. 280) e o depósito de fls. 214 e o valor do débito de fls. 288, manifeste-se a exequente quanto ao cancelamento da penhora sobre o imóvel e a conversão dos valores para fins de quitação do débito. Int.

0529330-49.1997.403.6182 (97.0529330-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA X ALFREDO RODRIGUES NETO X LUIS RODRIGUES FILHO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO E SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0053325-80.1999.403.6182 (1999.61.82.053325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO E SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA)

Intime-se o representante legal da executada, pessoalmente, a efetuar o pagamento das custas processuais devidas. Consulte o sistema Webservice e expeça-se o necessário. Int.

0046196-48.2004.403.6182 (2004.61.82.046196-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0057823-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA. X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 215/222:Cumpra-se a r. decisão dos embargos à execução que deu provimento à apelação da embargante, extinguindo a execução pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 11 em favor da executada Unibanco Empreendimentos e Participações Ltda. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Após, dê-se vista à exequente para adotar as providências cabíveis em relação a inscrição a fim de dar cumprimento ao julgado. Int.

0040462-14.2007.403.6182 (2007.61.82.040462-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMESP SAUDE LTDA(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN)

Pela derradeira vez, cumpra o executado o requerido a fls.119.

0005005-47.2009.403.6182 (2009.61.82.005005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Fls. 127/128: comprove a executada a adesão ao parcelamento do débito. Int.

0044765-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAP PRESTADORA DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP324534 - ANDRE BENTO ALVES)

Intime-se a executada a dar cumprimento ao item 1 de fls. 114. Int.

0063329-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP175947 - FABIA CAETANO DA SILVA E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.A liberação da constrição será efetivada com a extinção da execução, após o pagamento do débito. Int.

0013071-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABZ DA COMUNICACAO LTDA.(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X BRUNO MAGALHAES RAMOS LUCHETTI X ALBERTO LUCHETTI NETO

Republique-se o despacho de fls. 173.DESPACHO DE FLS. 173 : Tendo em vista o pedido de suspensão da execução, pela exequente (fls. 134), esclareça a executada se pretende dar prosseguimento ao oferecimento da apólice em garantia do juízo. Int.

0043973-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Fls. 37/48 e 49/50: manifeste-se a exequente. Int.

0048645-95.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X INDUSTRIAS J B DUARTE S A X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

Fls. 61/72 e 75/80: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Laodse Denis de Abreu Duarte.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0054339-45.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TOTAL WOLTS IND. E COM. LTDA. X SEITOKU AKAMINE X TUYAKO AKAMINE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 44/63 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0028767-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASDRUBAL SOARES ROLIM(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0059207-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001040-77.2018.403.0000 que determinou a suspensão da ordem de depósito do valor do débito, pela seguradora, até o julgamento final do recurso (fls. 176/8). Expeça-se o necessário.Int.

0058311-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN)

Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes requerer o desarquivamento quando for de seu interesse. Intimem-se.

0002429-03.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L F PESSOA INSTALACAO ELETRICA E HIDRAULICA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1) Fls. 47/88: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.2) Fls. 89/99: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0024848-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO CANELLO MARQUES LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0027085-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 56/59). Int.

0028396-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAKAY LIMP PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 35/45 : Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada.Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506233-83.1998.403.6182 (98.0506233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0022928-67.2001.403.6182 (2001.61.82.022928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051114-37.2000.403.6182 (2000.61.82.051114-7)) REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL E COML DE REFRIGERACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL E COML DE REFRIGERACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0049865-41.2006.403.6182 (2006.61.82.049865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542690-17.1998.403.6182 (98.0542690-4)) USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - EPP(SP042483 - RICARDO BORDER E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0014298-75.2008.403.6182 (2008.61.82.014298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408534-88.1981.403.6182 (00.0408534-5)) NORIVAL REIS(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X NORIVAL REIS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0021054-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0050537-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFISA - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X AFISA - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0065736-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIAO DE ASSIS MARINHO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X SEBASTIAO DE ASSIS MARINHO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0033212-75.2017.403.6182 - AMBEV S.A.(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215: dê-se ciência à Requerente.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016342-38.2006.403.6182 (2006.61.82.016342-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553996-80.1998.403.6182 (98.0553996-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE AMERICO BASTOS(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Em cumprimento ao V. Acórdão de fls.196, intime-se o embargante para arrolar as testemunhas para a realização da prova requerida.Após, tornem conclusos.Int.

0057891-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008620-50.2006.403.6182 (2006.61.82.008620-7)) LAERCIO LUIZ GOMES(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista que a embargada não se opõs ao reconhecimento da condição de bem de familia, deixando de contestar os presentes embargos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0036805-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048109-50.2013.403.6182) RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tratando-se de débito oriundo de declaração firmada pelo próprio embargante, de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0032920-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032106-54.2012.403.6182) TREM CONFECCOES LTDA EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP276986 - MARIA TEREZA SOUZA CIDRAL KOCSIS VITANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A matéria debatida é predominantemente de Direito, não havendo questões de fato que solicitem conhecimento técnico especializado. Por outro lado, a embargada não impugnou especificamente o recolhimento do tributo tal como descrito na petição inicial, podendo dar-se esse aspecto como incontroverso. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0035748-59.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018050-84.2010.403.6182) AUTO POSTO SAO FELIPE LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Registro n.____/2018VISTOS, ETC.É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).Diante disso, por se tratar de empresa falida, defiro a gratuidade. 1. Outrossim, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.21/23), no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas.0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, atribuindo-se aos embargos o efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0002476-40.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-31.2012.403.6182) KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Aos que se estranham com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977??RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgadoem 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. ElianaCalmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. HermanBenjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para garantia da execução, conforme auto de avaliação realizado pelo oficial de justiça (fls.27). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foi penhorado bem móvel (um servidor Dell, modelo POWEREDGE T300), cuja constrição não inviabilizada a continuidade da empresa. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais hão de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0002478-10.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017536-63.2012.403.6182) M.QUEIROZ-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS L(SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Aos que se estranham com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fêz muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382??2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382??2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgadoem 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. ElianaCalmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. HermanBenjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R$ 584.725,86 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), e foi penhorada a quantia de R$ 615,87 (seiscentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.125, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2):Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux,v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0068440-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555268-12.1998.403.6182 (98.0555268-3)) ELIANE PELLISSON FAVARETTO(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro n. _____/2018Vistos.Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que não há litisconsortes necessários a serem incluídos no polo passivo. Explico: a citação dos coexecutados como litisconsortes da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem constrito à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual reconsidero o item 2 do despacho de fls. 30 e os despachos de fls. 56 e 62..Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos(imóvel objeto da matrícula n. 72.101 do CRI de Americana/SP) Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0518961-30.1996.403.6182 (96.0518961-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X IND/ METALURGICA NERY LTDA X MIGUEL VAIANO NETO X SILVIO ROBERTO VAIANO(SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP200363 - MARCOS CANESCHI) X MARCIA BORTOLAI VAIANO X CARLA BORTOLAI VAIANO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X SILVIO ROBERTO VAIANO JUNIOR

Fls. 323: por ora, suspendo a execução até final julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte Carla Bortolai Vaiano.Ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0507846-41.1998.403.6182 (98.0507846-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N N VEICULOS COML/ E IMPORTADORA LTDA X WLADIMIR NIKOLAEFF(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Vistos etc.Fls. 171/177: trata-se de petição de terceiro interessado (IGREJA VIDA NOVA), na qual pleiteia a invalidação da diligência realizada, porque o Sr. Oficial de Justiça teria avaliado imóvel diverso ao penhorado nos autos. Afirma que a penhora contida nos autos recai sobre o imóvel de matrícula n. 78.203 do 18º CRI (fls. 162), que diverge do imóvel de sua propriedade, situado no número n. 5.240 da Avenida Corifeu de Azevedo Marques (matrícula 32.558 do 18º CRI). Apresentou matrícula n. 32.558 atualizada (fls. 179/185), na qual consta a arrematação de metade ideal pertencente a WLADIMIR NICOLAEFF do bem na 26ª Vara Cível de São Paulo (R. 07). A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional em face de G N N VEÍCULOS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (CNPJ 48.715.189/0001-25), para cobrança do crédito inscrito sob o número 80 6 97 158493-10.O sócio da executada (WLADIMIR NIKOLAEFF) foi incluído no polo passivo em 17/08/2001, em cumprimento a decisão de fls. 30.A citação do corresponsável deu-se por via postal na Rua Padre Manoel, 942, apto 113 (fls. 74), mas não foi localizado no imóvel nas diligências destinadas à penhora de bens, em 27/02/2007 (fls. 79) e em 26/03/2000 (fls. 107).A exequente (fls. 128) requereu a penhora do imóvel de matrícula 78.203 do 18º CRI de São Paulo. Na matrícula apresentada (fls. 132/133), consta: (i) que o imóvel situa-se na Av. Corifeu de Azevedo Marques, medindo 9,50m x 52,70, confrontando: pelo lado esquerdo, com terras da Administradora e Territorial Urbana Paulista Ltda e pelo lado direito, com o prédio n. 5.240 da mesma avenida; (ii) que o corresponsável (Wladimir Nikolaeff) é proprietário de 50% do imóvel indicado (R. 2), sendo os 50% restantes de propriedade de ANDREY NIKOLAEFF.Em 19/04/2013 (fls. 137) foi proferido o seguinte despacho: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, em face da parte ideal pertencente ao coexecutado WLADIMIR NIKOLAEFF do imóvel de matrícula n. 78.203 do 18º CRI.O mandado de penhora do imóvel indicado resultou negativo em 24/02/2014, com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 150): Consulto como proceder no cumprimento do mandado em epígrafe, pois, ao compulsar a contrafé, constatei que a Certidão expedida pelo 18º Cartório de Imóveis não menciona o número do imóvel a ser penhorado, informando apenas que está localizado na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, São Paulo. Dirigi-me ao local indicado na Certidão e constatei que o número confrontante do lado esquerdo com o prédio de número 5.240 de quem da Avenida Corifeu de Azevedo Marques olha para o terreno, está o imóvel de número 5.270, de propriedade de Robson de Souza Bueno, com aproximadamente 5,00 metros de frente. O confrontante do lado direito do número 5.240, de quem olha da avenida, está o prédio de número 5.234 onde está instalada a Igreja Vida Nova, com aproximadamente 40,00 m de frente. No número 5.240 está instalada a instituição de ensino Escola do Futuro e tem aproximadamente 40,00 metros de frente. Conforme informações do proprietário do imóvel 5.270, sr. Robson, o imóvel que se refere à certidão expedida pelo 18º CRI foi incorporado ao número 5.240, porém não existe marco de divide os terrenos. O representante da instituição de ensino instalada no número 5.240 informou que a empresa adquiriu o imóvel por meio de leilão judicial. Diante do exposto, procedo à devolução do r. mandado, aguardando novas determinações.Em 25/02/2014 (fls. 139/140), a terceira interessada (IGREJA VIDA NOVA) apresentou petição informando que o imóvel situado no número 5.240 da Av. Corifeu de Azevedo Marques é de sua propriedade há muitos anos, sendo adquirido por arrematações judiciais. A escritura de compromisso de compra e venda apresentada (fls. 141/142), demonstra que a igreja adquiriu 50% do imóvel de matrícula n. 32.558 do 18º CRI, do Espólio de ANDREY NICOLAEFF (que consiste na metade de duas Casas situadas na Avenida General Mac Arthur, 1409 e Av. Corifeu Azevedo Marques, 5.240). O Alvará expedido pelo Juízo da 8º Vara da Família e Sucessões (fls. 146) descreve os mesmos imóveis, mas indica que se encontram registrados sob o número 78.203 do 18º CRI.Instada a manifestar-se, a exequente apresentou a seguinte cota (fls. 151): 1. Pelos documentos juntados a aquisição aconteceu da parte de André Nikolaeff, sendo que abrangeu 50% do imóvel. O pedido de penhora da União tem por objetivo a parte de WLADIMIR NICOLAEFF coexecutado da presente demanda. 2. Assim requer a efetivação da penhora por termo nos próprios autos (artigo 659, parágrafo 4º, CPC) e posterior registro do ato constritivo na matrícula do imóvel.Após requisição deste juízo, o 18º CRI, em 08/09/2016 (fls. 155/156), apresentou cópia atualizada da matrícula n. 78.203, na qual constam os mesmos registros contidos na certidão anteriormente apresentada pela exequente (fls. 132/133).O juízo proferiu a seguinte decisão (fls. 160): Fls. 128 e 151v: a exequente requer a penhora de 50% do imóvel matriculado sob o nº 78.203 (18º CRI de São Paulo), de propriedade do coexecutado WLADIMIR NIKOLAEFF. Considerando que 50% do imóvel indicado é de propriedade do coexecutado, conforme consta na matrícula (fls. 155/6); providencie a secretaria a lavratura de termo de penhora, a recair sobre a fração ideal do coexecutado. Após, expeça-se mandado para intimação do corresponsável da penhora, a ser cumprido nos endereços de fls. 67 e 159; cientificando-o do prazo de 30 dias para apresentação de Embargos à Execução, bem como de que foi nomeado como depositário do bem constrito. Encontrando-se regular a intimação da penhora e a nomeação de depositário, expeça-se mandado de constatação, avaliação e registro no Cartório competente. Indefiro o pedido da terceira interessada (fls. 140), tendo-se em vista que teria adquirido apenas a metade ideal do imóvel, que era de propriedade de ANDRE NIKOLAEFF.Foi lavrado termo de penhora (fls. 162), referente a 50% do imóvel de matrícula 78.203 do 18º CRI/SP, de propriedade do corresponsável WLADIMIR NIKOLAEFF, conforme determinado na decisão de fls. 160.O corresponsável WLADIMIR NIKOLAEFF foi intimado da constrição por hora certa (fls. 166 e 168/169).O mandado 8206.2017.03081 (fls. 170) foi expedido para constatação, avaliação e registro, do imóvel penhorado (50% do imóvel de matrícula n. 78.203 do 18º CRI), conforme descrição assentada no registro público.É o relatório.No presente caso, a penhora realizada por termo (fls. 162) destinou-se aos 50% do imóvel de propriedade do corresponsável WLADIMIR NIKOLAEFF, registrado na matrícula 78.203 do 18º CRI. A terceira interessada (IGREJA VIDA NOVA), primeiro, insurgiu-se contra a constrição (fls. 139/140), afirmando que adquiriu a totalidade do imóvel de número 5.240 da Av. Corifeu de Azevedo Marques por arrematações judiciais, apresentando escritura de Compra e Venda (fls. 141/142) que demonstra a aquisição de apenas 50% do imóvel, de matrícula 32.558 do 18º CRI, do Espólio de ANDREY NICOLAEFF (que consiste na metade de duas Casas situadas na Avenida General Mac Arthur, 1409 e Av. Corifeu Azevedo Marques, 5.240). Depois (fls. 171/177), alegou que a suposta avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça teria recaído sobre imóvel de sua propriedade, que é diverso ao penhorado nos autos.Os documentos apresentados pela terceira interessada aparentemente demonstram que adquiriu a totalidade do bem registrado sob o número 32.558 do 18º CRI. Parte por arrematação na 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, da metade ideal pertencente a WLADIMIR NIKOLAEFF (R7 de fls. 183), e o restante, do Espólio de ANDREY NIKOLAEFF, por escritura de compromisso de compra e venda (fls. 141/142 e fls. 188/191).Conforme registro do 18º CRI/SP, o imóvel de propriedade da terceira interessada (matricula 32.558) diverge do penhorado nos autos (matrícula 78.203). A penhora de fls. 162 foi devidamente realizada por termo, com base nas informações contidas na matrícula 78.203 do 18º CRI, bem como o mandado de constatação e registro foi devidamente instruído com cópia da referida matrícula. Dessa forma, o senhor Oficial de Justiça detém os meios necessários para realização de constatação e avalição do bem, assim como o registro no cartório competente. A eventual dificuldade na localização do bem constrito deverá ser certificada pelo oficial de justiça e submetida ao juízo.Diante do exposto, não conheço do pedido da terceira interessada, tendo em vista que a via executiva não comporta a discussão da matéria aventada, que deve ser demonstrada em Embargos de Terceiro, conforme dispõe o artigo 674 do CPC/2015. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 170.Int.

0010725-44.1999.403.6182 (1999.61.82.010725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE X JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/02/1999, pela Fazenda Nacional, originalmente contra Gazeta Mercantil S/A, para cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.035580-08, referente à COFINS do período de 01/1995 a 12/1995.O despacho citatório foi proferido em 12/05/1999 (fl. 12).A citação postal da executada resultou positiva em 20/07/1999 (fls. 28) e, em 26/07/1999 (fls. 14/15) ofereceu à penhora ações emitidas pela CIA SACRAMENTO DE FLORESTAS. Por não obedecer à ordem legal, a exequente (fls. 30) não concordou com a penhora do bem ofertado.O juízo, a vista das razões apresentadas pela exequente, indeferiu a oferta de bens e determinou a expedição de mandado de livre penhora (fls. 32).A executada apresentou nova petição, informando o ingresso ao programa REFIS. (fls. 37/38) e o mandado de penhora retornou negativo, por conta da informação de parcelamento do débito (fls. 44).Foi determinado o apensamento deste feito à execução fiscal n. 98.05074293 (fls. 49), nos termos do artigo 28 da LEF, onde seriam praticados os atos processuais, mas foi proferida liminar em agravo de instrumento interposto pela executada e os autos foram desapensados.A exequente requereu a suspensão da execução por conta da adesão ao parcelamento REFIS (FLS. 62). O pedido foi deferido (fls. 62). Nova informação de parcelamento às fls. 70 (PAES).Em 07/02/2006, a exequente (fls. 148/153) informou a exclusão da executada principal dos parcelamentos e requereu a penhora de seu faturamento.O pedido foi deferido (fls. 167/170).Em 26/05/2006 (fls. 171/173) a exequente requereu a penhora no rosto dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 583.00.2003.089309-0/000-00001, em trâmite perante o juízo da 30ª Vara do Fórum Central Cível João Mendes Júnior de São Paulo, referente aos valores a serem arrecadados em leilão da Marca Gazeta Mercantil.O juízo proferiu a seguinte decisão (fls. 201): Defiro o pleito da exequente pelas razões expostas. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos da ação noticiada, a ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão. Cumpra-se, após, Int.A Penhora no Rosto dos Autos da Ação n. 583.00.2003.089309-0/000/00001 foi realizada (fls. 207), com retificação do auto de penhora as fls. 224.Intimada a executada da penhora (fls. 237), opôs Embargos à Execução (2007.61.82.028006-5).Em 19/10/2007, a exequente (fls. 243/252) requereu a declaração de responsabilidade tributária da Gazeta Mercantil S/A, da Editora JB S/A e do grupo econômico DOCAS S/A, que tem como integrante a Companhia Brasileira de Multimídia, bem como o reforço de penhora, a recair sobre os créditos decorrentes da comercialização da publicidade legal.O juízo despachou em 03/12/2007 (fls. 254): Fls. 243/252: a execução encontra-se garantida por penhora (fls. 226), razão pela qual, prossiga-se nos embargos opostos. Com o julgamento dos embargos poderei reapreciar o pleito.Em 13/08/2008 (fls. 256/257) foram julgados improcedentes os embargos à execução n. 2007.61.82.028006-5, opostos pela executada.Em 18/11/2008, a exequente (fls. 269/279) reiterou o pedido de fls. 243/252, com declaração de responsabilidade tributária da Gazeta Mercantil S/A, da Editora JB S/A e do grupo econômico DOCAS S/A, que tem como integrante a Companhia Brasileira de Multimídia, bem como a penhora em reforço, a recair sobre os créditos decorrentes da comercialização da publicidade legal.Foi determinada a manifestação da executada (fls. 282), que deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Em 17/03/2009 (fls. 284) o juízo despachou: DEFIRO o reforço de penhora, adotando como razão de decidir, o arrazoado da parte exeqüente, ao que se soma o art. 15, II, da Lei n. 6.830/1980: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: (...) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Lavre-se termo/auto. Intimem-se os devedores da penhora dos créditos, como requerido.Em 19/03/2009 (fls. 286/287) foi lavrado termo de penhora dos créditos decorrentes da comercialização da publicidade legal (balanços, atas societárias, etc) das diversas empresas públicas e privadas, as quais, anunciam no jornal GAZETA MERCANTIL, mediante a intermediação das agências de publicidade encarregadas de proceder aos respectivos pagamentos.Em 24/07/2009 (fls. 365/375), a exequente requereu a análise de responsabilidade tributária (i) da Editora JB S/A, em razão da sucessão irregular havida com a executada Gazeta; (ii) da Companhia Brasileira de Multimídia, que por meio de contrato firmado com a Editora JB S/A, passou a explorar as marcas JB e Gazeta Mercantil, e (iii) do grupo Docas Investimentos S/A.A inclusão no polo passivo e a respectiva citação de: Editora JB S/A, da Companhia Brasileira de Multimídia e de Docas Investimentos S/A. foi deferida em 27/08/2009; foi deferida em 27/08/2009 (fls. 422), da seguinte forma: Fls. 365/375: acolho a manifestação da exequente de fls. 290/300 , como razão de decidir. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo, como co-responsáveis : EDITORA JB S/A (CNPJ 04.485.665/0001-93), DOCAS INVESTIMENTOS S/A (CNPJ 33.433.665/0001-48) e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA (CNPJ 04.216.634/0001-37). Ao SEDI.Em 09/02/2010 (fls. 431/441) foi requerida a penhora de ações da Tim Part, pertencentes à empresa JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA.O juízo acolheu as razões apresentadas pela exequente e deferiu o pedido (fls. 444).A exequente (fls. 450) requereu que o pedido de penhora das ações fosse recebido como pedido de substituição de penhora.Em 11/05/2010, a corresponsável Editora JB S/A (fls. 572/614) opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, sob o argumento de inexistir sucessão de empresas, mas simples contrato de utilização e exploração da marca e que houve rescisão do contrato de licenciamento da marca Gazeta Mercantil. Sustentou, ainda, que não deveria ocorrer o redirecionamento da execução fiscal contra ela, tendo em vista a ocorrência de prescrição, e que a executada principal, bem como seus sócios, possuem bens capazes de arcar com o valor da dívida em cobro neste feito executivo, inexistindo dissolução irregular. Alegou ser abusivo o reforço de penhora.Em 23/08/2010, a corresponsável Companhia Brasileira de Multimídia (fls. 625/642) opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra ela e sua ilegitimidade passiva por ser acionista de uma sociedade anônima e pela ausência de requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da Gazeta Mercantil e responsabilização do Grupo Econômico, pela inexistência de solidariedade passiva.Em 10/02/2011, a corresponsável Docas Investimentos S/A (fls. 778/800) opôs exceção de pré-executividade apresentando os mesmos argumentos apresentados pela Companhia Brasileira de Multimídia.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional (fls. 676/696 e fls. 998/1020) rechaçou as alegações das excipientes, defendendo a sucessão da Gazeta Mercantil S/A pela Editora JB S/A, com posterior transferência da exploração das marcas JB e Gazeta Mercantil pela Companhia Brasileira de Multimídia, bem como a existência de relação e confusão patrimonial entre estas empresas e a empresa Docas S/A. Por fim, requereu a inclusão no polo passivo de (i) JVCO Participações Ltda., por ser membro do Grupo Docas e de (ii) Nelson Tanure, por ser a figura central do Grupo Docas.Anteriormente a isso, a exequente (fls. 668/675) havia afirmado a ocorrência de fraude na transferência das ações da empresa JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA para empresa estrangeira HOEBRIDGE, requerendo nos itens a e b de fls. 675 o reconhecimento da fraude ou a declaração de nulidade da transferência das ações da TIM PART que a JVCO detinha para a HOEBRIDGE, uma vez que teria derivado de um contrato de mútuo simulado.Às fls. 833/837 a Editora JB requereu a reconsideração da decisão de fl. 422, sob o argumento de que a executada principal estaria ativa e em condições de arcar com os débitos em cobro. A exequente rechaçou suas alegações às fls. 1067/1068.A exequente (fls. 1217/1220) reiterou o pedido de inclusão de Nelson Tanure e requereu a intimação da JVCO e da TIM PART para esclarecerem quem são os atuais detentores das ações da TIM PART que pertenciam à JVCO.Em face das exceções de pré-executividade apresentadas, o juízo fundamentou e decidiu da seguinte forma (fls. 1231/1237): DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA EDITORA JB S/AA controvérsia presente neste feito executivo trata de responsabilidade por sucessão, que tem seu tratamento jurídico previsto no art. 133 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito.Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...) (Grifo e destaques nossos)De início, foi firmado entre a Gazeta Mercantil e a Editora JB um mero contrato comercial de comissão (fls. 32/48 do anexo I). Neste contrato foi estabelecida a comissão de 4% do faturamento para a Editora JB (fl. 38 do anexo I) que comercializaria o periódico, que continuava a ser editado pela Gazeta Mercantil. Nesta circunstância não se verificava a transferência do fundo de comércio, mas apenas a celebração de uma modalidade de contrato mercantil, o contrato de comissão.Após a celebração do contrato de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso (fls. 49/60 do anexo I), a Editora JB S/A passou a realizar toda a atividade que cabia à executada Gazeta Mercantil S/A. Ela passou a editar, comercializar e receber os valores vinculados o periódico Gazeta Mercantil, devendo pagar à Gazeta Mercantil S/A o percentual de 1,5% sobre o faturamento em virtude dos contratos de licenciamento e usufruto oneroso (item 3.10 - fl. 54 do anexo I).Com a operação descrita no parágrafo acima, observa-se que os fatores de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil S/A foram transferidos à JB Comercial S/A, de modo que a principal atividade da executada originária (edição e comercialização do periódico Gazeta Mercantil) passou a ser explorada pela excipiente Editora JB S/A.Os contratos firmados foram além da mera cessão do uso da marca, como pretendeu demonstrar a parte executada. Dos termos contratuais se extrai que houve

transferência do estabelecimento empresarial, circunstância suficiente para caracterização da responsabilidade tributária.Por expressa disposição contratual, a Gazeta Mercantil S/A não mais poderia explorar o mesmo ramo de atividade. Assim, incide no presente caso a disposição contida no inc. I do artigo 133 do CTN, de modo que a sucessora deve responder integralmente pelos débitos presentes neste feito executivo.Pelas razões acima expostas, os pareceres dos eminentes juristas (fls. 15/190 do anexo III) não são aplicáveis ao presente caso, pois na situação concreta não houve contrato de cessão de uso de marca puro e simples, mas sim assunção integral das atividades empresariais da Gazeta Mercantil S/A pela Editora JB S/A.DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA DOCAS INVESTIMENTOS S/AA situação de grupo econômico presente neste feito não se trata da situação de grupo de empresas prevista na legislação societária (Art. 265 da Lei nº 6.404/76). O delineamento do grupo econômico foi realizado ao longo do tempo pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista. A configuração desta figura esta ligada a três elementos, são eles: a unidade de direção dos diversos estabelecimentos, a falta de relevância de forma jurídica e a predominância dos vínculos fáticos sobre os jurídicos.A hipótese destes autos é semelhante a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho.O art. 2º, 2º da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pela exequente. Isto não autoriza, porém, a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para o âmbito do Direito Tributário. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende.Por influência dos diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (Grifo nosso)Deve-se destacar a expressão de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato.O Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se:Art. 124. São solidariamente obrigadas:(...)II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Assim, a extensão dos critérios adotados pela legislação trabalhista derivou de uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio).Observa-se que o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração do grupo, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, mesmo que se identifique formalmente patrimônios autônomos.Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário:Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273)Identifica-se dois pontos relevantes neste tema. Em primeiro lugar, a participação de uma pessoa jurídica do capital social da outra não é elemento essencial para a configuração do grupo econômico. Ela pode até ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo lugar, o objetivo comum é item dispensável, entretanto, quando ele está presente é uma circunstância que auxilia no diagnóstico da existência do grupo.Aliado a tudo o que foi acima explicitado, no âmbito tributário, a doutrina já se posicionou no sentido de que o abuso de direito e a fraude à lei podem se configurar independentemente de tipificação prévia, nestes termos já se manifestou Marco Aurélio Greco:(...)Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos.O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar.Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei.Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude á lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada.É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis)Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. (Grifo nosso)No presente caso, os vínculos entre as empresas estão plenamente caracterizados nos documentos de fls. 737 a 773. Isto porque estes documentos comprovam que havia autorização de movimentação de contas bancárias entre a Editora JB e a CBM (fls. 739 a 744) e, ainda, que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues tinha poder de movimentação das contas das empresas Editora JB e da DOCAS (fls. 767 e 751). Note-se, adicionalmente, que outros membros da família detinham poderes para movimentar os recursos financeiros da Editora JB, como se observa em relação aos Srs. Humberto Sequeiros Rodrigues Tanure e Márcio Drummond Sequeiros Tanure (fls. 746 e 749).A reforçar todo o quadro acima, o relatório de administração do Grupo Docas (fl. 124 do anexo I) permite que se conclua que a EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e DOCAS INVESTIMENTOS S/A são partes de um mesmo grupo econômico; sendo, portanto, todas as pessoas jurídicas acima mencionadas responsáveis pelos débitos em cobro neste feito executivo.Por todo o exposto, reconheço a pertinência da DOCAS Investimentos S.A. no grupo econômico formado pela Editora JB e pela Companhia Brasileira de Multimídia, razão pela qual é de rigor sua manutenção no pólo passivo do presente feitoDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIADa responsabilidade tributáriaA excipiente alegou que não houve demonstração da ocorrência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil para haver a desconsideração da personalidade jurídica da Editora JB e sua respectiva responsabilização pelo débito em cobro no feito executivo.Note-se, todavia, que a inclusão da Companhia Brasileira de Multimídia ocorreu em razão de situação de responsabilidade por sucessão, nos termos previstos no art. 133 do Código Tributário Nacional.O despacho que deferiu a inclusão da excipiente no pólo passivo deste feito acolheu as razões presentes na petição da exequente. Entre as diversas razões está a responsabilidade por sucessão que está destacada na fl. 275 dos autos, verbis: A incidência do Art. 133 do Código Tributário Nacional não oferece dúvida, um vez configurados seus pressupostos na esfera fática. Ou seja, a aquisição do estabelecimento comercial e a sua exploração, acrescidos da hipótese do inciso primeiro, em que a alienante cessou a exploração da atividade econômica (...)A nota de empenho mencionada pela exequente (fl. 131 do Anexo II) comprova que os valores obtidos pelas vendas de assinaturas do periódico Gazeta Mercantil compunham o faturamento da Companhia Brasileira de Mídia.Assim, verifica-se que a empresa JB Comercial S/A foi sucedida pela Companhia Brasileira de Mídia. Note-se que a excipiente não logrou êxito em comprovar que não era a detentora dos meios de produção que outrora pertenceram à Gazeta Mercantil S/A e à Editora JB S/A, de modo que é de rigor sua permanência no pólo passivo do presente feito executivo.Ainda que não fosse pela sucessão a excipiente deveria permanecer no pólo passivo em razão de pertencer ao grupo econômico composto pela DOCAS e pela Editora JB, nos termos já fundamentados e pelos fatos já delineados no tópico anterior, devidamente comprovados pelos documentos de fls. 737 a 773.Da prescrição para o redirecionamento da execução fiscalO instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso)Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da responsabilidade de terceiro ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a circunstância motivadora da responsabilidade é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal.Tratando-se de situação ligada à responsabilidade derivada de sucessão da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o momento em que ficou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra a sucessora.De acordo com a nota de empenho trazida pela exequente (fl. 131 do Anexo I) a Companhia Brasileira de Multimídia em 30/07/2004 era a fornecedora responsável pela comercialização do jornal Gazeta Mercantil. Ante a ausência de dados adicionais sobre a sucessão ou do início de sua participação no grupo econômico, esta data será considerada como termo a quo da prescrição.Considerando o termo a quo acima mencionado (30/07/2004) e a data do pedido de inclusão da CBM (24/07/2009), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.DA INCLUSÃO DE NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE NO PÓLO PASSIVO DO FEITODe acordo com o Relatório da Administração da Docas Investimentos S.A. (fl. 124 do anexo I) esta empresa detém o controle direto da CBM e o controle indireto da Editora JB S/A, conforme se observa no quadro de Notas Explicativas.Observa-se que a Companhia Brasileira de Multimídia e a Docas Investimentos S.A. têm sede no mesmo endereço, ou seja, na Praia de Botafogo nº 228 (fls. 119 e 123 do anexo I). Esta circunstância apenas reforça a conclusão de existência de grupo econômico anteriormente delineada nesta decisão.Verifica-se que o Senhor Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure, que é sócio controlador da Holding DOCAS, deteve inequivocamente o controle, seja direto ou indireto, das empresas Companhia Brasileira de Multimídia e da Editora JB S.A.Pelo que consta dos autos, constata-se que se utilizando de diversas figuras jurídicas (contratos de licenciamento, aproveitamento da separação de personalidade jurídica das empresas sob influência da holding etc) o grupo Docas S.A. e seu Presidente e sócio controlador exploraram o fundo de comércio da executada originária Gazeta Mercantil e estão se furtando ao pagamento do passivo tributário desta empresa.Assim, as circunstância presentes nos autos permite que se conclua que o controlador do grupo econômico, Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure está utilizando de forma irregular a estrutura societária, com a concentração de débitos em uma pessoa jurídica, em favor de outras pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico. Esta situação permite que se realize a desconsideração da personalidade jurídica (lifting the corporate veil), com fulcro na disposição contida no art. 50 do atual código civil.Dessarte, a inclusão de Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure no pólo passivo da presente execução fiscal é de rigor.DA INCLUSÃO DA JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA NO PÓLO PASSIVO DO FEITO Os documentos trazidos aos autos permitem que se conclua que a JVCO Participações também integra o grupo econômico acima mencionado, tendo em vista que Docas Investimentos S/A por intermédio de outras empresas é controladora indireta de Botofoga Ltda, que controla a JVCO Participações Ltda (fl. 65 - Anexo II). Saliente-se que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure exerce o controle direto da Docas Investimentos S/A e o controle indireto da JVCO Participações.Desta forma, é de rigor o deferimento do pedido de inclusão da JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo passivo do feito, formulado pela exequente à fl. 1019.Considerando-se que os valores em cobro neste feito executivo ainda não se encontram garantidos, considero que as providências requeridas pela exequente nos dois últimos parágrafos da fl. 1219 são cautelas necessárias nesta execução fiscal, para que se atinja a devida prestação jurisdicional.Diante do exposto:1) REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Editora JB S/A às fls. 572/613; pela Companhia Brasileira de Multimídia, às fls. 625/642 e pela Docas Investimentos S/A, às fls. 778/800;2) Determino a inclusão de Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure e de JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo passivo desta execução fiscal.Ao SEDI para as providências devidas.Após, expeça-se carta precatória, via eletrônica, para:i) Para citação, com urgência, de Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure, para os termos dos artigos 7º e 8º, inc. I, da Lei nº 6.830/80.ii) Para citação de JVCO Participações Ltda; bem assim, pelo mesmo ato, intime a executada a apresentar, no prazo de quinze (15) dias, a documentação relativa à alienação das ações de TIM PART, incluindo os atos constitutivos da HOEBRIDGE LLP e da ARAFURA INVESTMENTES Ltda.iii) Que se proceda à intimação de TIM PART (TIM Participações S/A.), no endereço de fl. 1223, para que, no prazo de quinze (15) dias, forneça os dados acerca de seu quadro de acionistas, e que se abstenha, até segunda ordem, de praticar qualquer ato tendente a alterar a detenção das ações que foram dadas à JVCO como forma de pagamento da venda da HOLDCO.As intimações feitas à JVCO Participações Ltda. e à TIM PART (TIM Participações S/A.) deverão também dar ciência a seus responsáveis (diretores/gerentes) de que, no caso de descumprimento da ordem judicial, serão processados por crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.As corresponsáveis: DOCAS INVESTIMENTOS S.A. (fls. 1244/1247), EDITORA JB S.A (fls. 1248/1252) e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (fls. 1253/1255) opuseram Embargos de Declaração em face da decisão de fls. fls. 1231/1237, decididos da seguinte forma:O juízo decidiuFls. 1.259, quanto aos Embargos de Declaração de DOCAS INVESTIMENTOS:Trata-se de embargos de declaração (fls. 1244/1247) opostos por DOCAS INVESTIMENTOS S/A em face da decisão interlocutória proferida às fls. 1234/1237, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela opostа.A embargante alega que o Contrato de Licenciamento de Uso e Usufruto da marca do jornal não comprova transferência da marca, do estabelecimento ou fundo de comércio da empresa original, nem seu encerramento irregular.Alega que não houve manifestação sobre a rescisão do contrato de licenciamento de Uso e Usufruto da marca do jornal Gazeta Mercantil ocorrida em 07/05/2009, que foi anterior ao pedido de inclusão no polo passivo do feito.Requer, ainda, sejam expostas as razões por que: não houve o reconhecimento da responsabilidade do grupo empresarial da executada originária e alega que os acionistas e dirigentes da executada originária possuem bens para quitar os créditos tributários de COFINS (ano-calendário 1995) e não foram incluídos no pólo passivo.Por fim, afirma que foi invocada prejudicialidade externa acerca de prescrição, que não foi apreciada na decisão de exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.A decisão embargada padece de omissão apenas no que se refere à apreciação do tópico da prescrição para o redirecionamento do feito executivo. Constato não haver contradição na decisão, sendo certo que, nos outros temas manejados nos embargos declaratórios, cabe à parte descontente realizar impugnação por intermédio do recurso adequado.A decisão de exceção de pré-executividade embargada tratou especificamente do tema da responsabilização da embargante. Note-se que foram apresentados os fundamentos para a inclusão da embargante em razão de esta ser a sucessora da executada originária, no polo passivo do presente feito. Saliente-se que eventual rescisão, após vários anos, do contrato que serviu de base para reconhecimento da sucessão não tem o condão de reverter a responsabilização por sucessão atribuída

à embargante.Passo a sanar a omissão relativa à alegação de prescrição.Inicialmente deve-se consignar que não poderia haver redirecionamento da execução fiscal enquanto o crédito tributário estava suspenso em razão de parcelamento.Observa-se que a executada originária (Gazeta Mercantil) somente foi excluída do parcelamento em 18/05/2005 (fl. 155). Assim, somente a partir desta data é que se poderia cogitar em inclusão de corresponsáveis no feito executivo - termo a quo da prescrição.O despacho que incluiu a embargante no feito e determinou sua citação (fl. 422) foi proferido em 27/08/2009.Assim, entre a data da exclusão do parcelamento da executada originária (termo a quo) e a data acima mencionada transcorreu período de tempo inferior a 05 (cinco) anos, de modo que não se atingiu o lapso previsto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não ter sido o débito em cobro atingido pela prescrição.Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente para sanar a omissão indicada, passando a fundamentação acima consignada a fazer parte da decisão embargada (fls. 1231/1237); ficando esta mantida em seus demais termos.Fls. 1.261/1262, quanto aos Embargos de Declaração de EDITORA JB S/A:Trata-se de embargos de declaração (fls. 1248/1252) opostos por EDITORA JB S/A em face da decisão interlocutória proferida à fl. 1231/1237, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.A embargante alega que o Contrato de Licenciamento de Uso e Usufruto da marca do jornal não comprova transferência da marca, do estabelecimento ou fundo de comércio da empresa original, nem seu encerramento irregular.Alega que não houve manifestação sobre a rescisão do contrato de licenciamento de Uso e Usufruto da marca do jornal Gazeta Mercantil ocorrida em 07/05/2009, que foi anterior ao pedido de inclusão no polo passivo do feito.Requer, ainda, sejam expostas as razões por que: não houve o reconhecimento da responsabilidade do grupo empresarial da executada originária e alega que os acionistas e dirigentes da executada originária possuem bens para quitar os créditos tributários de COFINS (ano-calendário 1995) e não foram incluídos no pólo passivo.Por fim, afirma que foi invocada prejudicialidade externa acerca de prescrição, que não foi apreciada na decisão de exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.A decisão embargada padece de omissão apenas no que se refere à apreciação do tópico da prescrição para o redirecionamento do feito executivo. Constato não haver contradição na decisão, sendo certo que, nos outros temas manejados nos embargos declaratórios, cabe à parte descontente realizar impugnação por intermédio do recurso adequado.A decisão de exceção de pré-executividade embargada tratou especificamente do tema da responsabilização da embargante. Note-se que foram apresentados os fundamentos para a inclusão da embargante em razão de esta ser a sucessora da executada originária, no polo passivo do presente feito. Saliente-se que eventual rescisão, após vários anos, do contrato que serviu de base para reconhecimento da sucessão não tem o condão de reverter a responsabilização por sucessão atribuída à embargante.Passo a sanar a omissão relativa à alegação de prescrição.Inicialmente deve-se consignar que não poderia haver redirecionamento da execução fiscal enquanto o crédito tributário estava suspenso em razão de parcelamento.Observa-se que a executada originária (Gazeta Mercantil) somente foi excluída do parcelamento em 18/05/2005 (fl. 155). Assim, somente a partir desta data é que se poderia cogitar em inclusão de co-responsáveis no feito executivo - termo a quo da prescrição.O despacho que incluiu a embargante no feito e determinou sua citação (fl. 422) foi proferido em 27/08/2009.Assim, entre a data da exclusão do parcelamento da executada originária (termo a quo) e a data acima mencionada transcorreu período de tempo inferior a 05 (cinco) anos, de modo que não se atingiu o lapso previsto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não ter sido o débito em cobro atingido pela prescrição.Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente para sanar a omissão indicada, passando a fundamentação acima consignada a fazer parte da decisão embargada (fls. 1231/1237); ficando esta mantida em seus demais termos. Fls. 1263/1264, quanto aos Embargos de Declaração de COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA:Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 1253/1255) opostos pela COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA em face da decisão interlocutória proferida à fl. 1231/1237, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.A embargante alega que o Juízo não indicou de forma precisa a condição de aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio da empresa original, que deu ensejo a sua responsabilização.Requer, ainda, sejam expostas as razões por que: não houve o reconhecimento da responsabilidade do grupo empresarial da executada originária e alega que os acionistas e dirigentes da executada originária possuem bens para quitar os créditos tributários de COFINS (ano-calendário 1995) e não foram incluídos no pólo passivo.Por fim, afirma que a data a quo para aferição da prescrição deveria ter sido 16/12/2003 e não 30/07/2004 conforme considera pelo Juízo. Por fim, alegou que mesmo considerando a data de 30/07/2004 teria também havido prescrição para sua inclusão.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido; no que tange à sucessão da executada originária.A decisão de exceção de pré-executividade embargada tratou especificamente do tema da responsabilização da embargante. Note-se que foram apresentados os fundamentos para a inclusão da embargante, no polo passivo do feito, em razão de esta ser a sucessora da executada originária.Observo, entretanto, que este juízo partiu de premissa equivocada quanto ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento do feito executivo.Passo a sanar o equívoco da premissa atinente ao lapso prescricional.Inicialmente deve-se consignar que não poderia haver redirecionamento da execução fiscal enquanto o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.Quando foi proferida a decisão embargada, este Juízo não atentou para o documento de fl. 155. Neste documento consta informação de que a executada originária (Gazeta Mercantil) foi excluída do parcelamento administrativo em 18/05/2005. Assim, somente a partir desta data é que se poderia cogitar em inclusão de co-responsáveis no feito executivo - termo a quo da prescrição. Note-se que O despacho que incluiu a embargante no feito e determinou sua citação (fl. 422) foi proferido em 27/08/2009.Assim, entre a data da exclusão do parcelamento da executada originária (18/05/2005) e a data acima mencionada NÃO transcorreu lapso superior a 05 (cinco) anos, previsto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não ter sido o débito em cobro atingido pela prescrição.Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada.Em razão da incorreção (premissa equivocada) integro a decisão de fls. 1231/1237, acrescendo a esta a fundamentação atinente ao termo a quo da prescrição para o redirecionamento feito aos corresponsáveis e à inocorrência de prescrição, acima consignada.Intimem-se.Os corresponsáveis interpuseram Agravos de Instrumento, distribuídos sob os números: 00172195020134030000, 00172142820134030000 e 00172186520134030000. Os agravos tiveram seguimento negado (fls. 1445/1472, 1475/1498 e 1499/1529).Docas Investimentos S.A. apresentou petição (fls. 1530/1534) reiterando os termos da exceção de pré-executividade.O juízo decidiu (fls. 1599): 1. Fls. 1269/73, 1323/27 e 1390/94: mantenho a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos. 2. Fls. 1445/58, 1475/98 e 1499/1529 : prossiga-se na execução. 3. Fls. 1530/34: a questão da legitimidade da coexecutada Docas Investimentos S/A já foi decidida a fls. 1231/37 e está submetida a reexame no Agravo interposto. Nada a decidir. 4. Prossiga-se com a penhora de bens da Editora JB S/A, Docas Investimentos S/A e Cia Brasileira de Multimídia. Se necessário, expeça-se carta precatória. Int.A corresponsável EDITORA JB S.A. apresentou petição (fls. 1600/1602), afirmando que foi demonstrado na exceção de pré-executividade que tanto a empresa originalmente executada (GAZETA MERCANTIL) quanto seus acionistas possuem bens para quitar as obrigações fiscais executadas. Requereu a reconsideração da decisão que determinou a penhora de bens de sua propriedade.A exequente (fls. 1769), diante da negativa de seguimento dos recursos das corresponsáveis, requereu o cumprimento da decisão que determinou a citação de Nelson Tanure e JVCO, bem com a intimação da TIM PART para fornecer seu quadro de acionistas com a máxima urgência.O juízo despachou (fls. 1806): 1. Cumpra-se, com urgência, o item 4 de fls.1599. 2. Fls. 1600/02: sem prejuízo no cumprimento da determinação supra, manifeste-se a exequente. 3. Fls. 1769: a) já houve expedição de carta precatória para citação de Nelson S.R. Tanure e JVCO Participações Ltda (fls. 1258). b) intime-se TIM PART, através de seu advogado constituído nos autos, conforme requerido pela exequente. Int.Foi expedida a carta precatória n. 686/2013 (fls. 1807) para penhora de bens das corresponsáveis.A corresponsável EDITORA JB S.A. (fls. 1808/1809) reiterou a petição de fls. 1600/1602.Foi proferido o seguinte despacho (fls. 1810): 1. Fls. 1808/09: por ora, nada a reconsiderar, pois já houve determinação deste juízo (fls. 1806) para manifestação da exequente sobre as questões levantadas pela parte. 2. Dê-se ciência da decisão de fls. 1806. Int.A exequente (fls. 1814/1815) apresentou petição afirmando que a manifestação de fls. 1600/1602, da corresponsável EDITORA JB S.A. não passa de mero expediente procrastinatório porque é notório que GAZETA MERCANTIL é devedora de muitos milhões de reais perante a Fazenda Nacional e, como tal, possui diversas execuções fiscais em andamento, sendo concluído pela administração fiscal que o patrimônio da empresa e dos sócios não é suficiente para saldar a dívida em cobro nesta execução. Requereu, sem prejuízo da carta precatória expedida (fls. 1807), o bloqueio pelo sistema Bacenjud em face das corresponsáveis.Em 23/05/2014, a corresponsável JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1822/1857) opôs exceção de pré-executividade, na qual alega: (i) que o pedido da exequente de reconhecimento de fraude à execução, em virtude da alienação das ações da TIM PART, que a JVCO detinha, para HOEBRIDGE não merece prosperar porque no momento em que a negociação foi realizada a excipiente não integrava o polo passivo da demanda executiva. Requereu o indeferimento do pedido de reconhecimento de fraude à execução; (ii) prescrição para o redirecionamento da execução; (iii) ausência de requisito para desconsideração da personalidade jurídica, o que impossibilita a responsabilização do Grupo Econômico; (iv) Inexistência de solidariedade passiva (art. 124 do CTN). Além disso, requereu a inclusão no polo passivo de LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY e PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, bem como das empresas integrantes do grupo econômico GAZETA MERCANTIL (GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA, POLI PARTICIPAÇÕES LTDA e MAITAI PARTICIPAÇÕES SA).O juízo despachou (fls. 2165): 1. Fls. 1822/57: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por JVCO Participações Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 1814: por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 1805. 3. Fls. 2131/34: ciência à exequente. Int.A Carta Precatória n. 686/2013 retornou negativa (fls. 2174, 2177, 2181), por não ter sido encontrado bens de propriedade das corresponsáveis (COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, EDITORA JB S/A e DOCAS INVESTIMENTOS S/A) passíveis de penhora.A exequente (fls. 2242/2249) apresentou resposta à exceção de pré-executividade oposta por JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, asseverando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria alegada, que demanda dilação probatória; (ii) a inocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito, por aplicação da teoria da actio nata, porque, no caso dos autos, a pretensão do redirecionamento aos sucessores só se tornou possível no momento em que a Fazenda Nacional tomou ciência dos contratos e fatos que levaram à conclusão acerca da ocorrência da dissolução irregular e da sucessão. Tal situação tornou-se perceptível apenas com a exclusão da executada do PAES em 2005, momento em que voltaram a ser realizadas diligências tendentes à localização de patrimônio, tornando-se de conhecimento da exequente os fatos relativos à sucessão apenas em 2007. Quanto à excipiente, a possibilidade de redirecionamento somente foi vislumbrada no início de 2010, quando se teve conhecimento da fraude relacionada à alienação das ações da TIM, pertencentes à empresa, para a HOEBRIDGE LLP; (iii) ocorrência de sucessão empresarial dissimulada, por conta de o contrato de licenciamento das marcas ter sido usado como instrumento para as partes operarem a dissolução irregular da executada originária (GAZETA MERCANTIL), com a transferência de todos os ativos à EDITORA JB SA (JB) e, após, à COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CBM), ambas controladas pela DOCAS. Acrescentou que a responsabilidade de DOCAS INVESTIMENTOS não veio do fato de ter sido parte no contrato de licenciamento de marcas, mas por ser controladora indireta da JB e direta da CBM. Quanto à excipiente, seu capital social é integralmente detido pela DOCAS, portanto de sua propriedade, devendo assim responder pela dívida desta e ser mantida no polo passivo da ação executiva; (iv) necessidade de reconhecimento de fraude à execução, porque, após o deferimento do pedido de penhora das ações da empresa TIM PARTICIPAÇÕES, recebidas pela JVCO como forma de pagamento pela venda da INTELIG, descobriu-se que as ações haviam sido transferidas para uma pessoa jurídica estrangeira (HOEBRIDGE) de forma bastante suspeita. Assim, como o capital social da JVCO supostamente era detido pela DOCAS, que no momento da assinatura do contrato de alienação fiduciária das ações já integrava o polo passivo da execução fiscal, infere-se que a alienação deu-se em fraude à execução. Requereu ao final: (i) a rejeição da exceção de pré-executividade; (ii) a apreciação dos pedidos formulados à fls. 675, itens a e b; (iii) a intimação da TIM BRASIL para que apresentasse cópia da decisão proferida em sede de juízo arbitral determinando a suspensão dos direitos da JVCO sobre as ações alienadas, a fim de que se conhecesse a extensão de seus efeitos. Em 15/12/2014 (fls. 2251/2255), a corresponsável EDITORA RIO S/A, atual denominação de Editora JB S/A, apresentou petição, na qual requer o reconhecimento e a consequente responsabilização do grupo econômico das empresas vinculadas à executada originária (GAZETA MERCANTIL S/A), bem como a constrição de seu patrimônio, tendo em vista que integra o grupo econômico orquestrado pelo seu principal acionista e dirigente (LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY), o qual detém a participação acionária de inúmeras empresas e propriedades imobiliárias.O juízo despachou (fls. 2308): Antes de decidir a exceção oposta pela coexecutada JVCO Participações Ltda, determino: 1. Oficie-se ao r. juízo da 30ª Vara Cível do Fórum João Mendes Jr, solicitando informar sobre a existência de numerário para a transferência para este Juízo, em decorrência da penhora efetivada no rosto dos autos (fls. 208); 2. Intime-se a TIM BRASIL para que apresente cópia da decisão proferida em sede de juízo arbitral determinando a suspensão dos direitos de JVCO sobre as ações alienadas, conforme requerido pela exequente (fls. 2249, iii); 3. Os pedidos de fls. 675, itens a e b serão oportunamente apreciados na decisão da exceção, após a juntada dos documentos supra indicados, pela TIM. 4. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de retificar o nome da executada Editora JB S/A para EDITORA RIO S/A. 5. Fls. 2251/55: manifeste-se a exequente. Int.Em 09/03/2015 (fls. 2311/2320), a corresponsável JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, apresentou petição reiterando as alegações contidas na exceção de pré-executividade de fls. fls. 1822/1857.Em 10/03/2015 (fls. 2334) foi expedido ofício ao juízo da 30ª Vara Cível do Foro Central/SP, solicitando as providencias necessárias para informações acerca de eventuais valores que possam ser transferidos em decorrência da penhora no rosto dos autos havia na ação 583.00.2003.089309-0.A exequente (fls. 2341/2343) manifestou-se, afirmando que: (i) devem ser afastadas as alegações da Editora RIO (fls. 2251/2255), porque não se aplica ao caso o benefício de ordem, tendo em vista que foi reconhecida sua responsabilidade tributária solidária sobre o crédito em cobro; (ii) a petição de fls. 2311/20, da corresponsável JVCO tem as mesmas alegações já apresentadas as fls. 1822/1857, com o objetivo de que seja indeferido o pedido de decretação de fraude à execução referente a alienação das ações da Tim Participações, mas o pleito da requerente não merece prosperar porque o patrimônio alienado na verdade pertencia a DOCAS, que já integrava o polo passivo da ação executiva no momento da assinatura do contrato de alienação fiduciária. Requereu: a) a rejeição das alegações as corresponsáveis (fls. 2251/55 e 2311/20); b) o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud; c) a citação de Nelson Tanure em seu novo endereço (Praia de Botafogo, 228, Rio de Janeiro-RJ); d) apreciação da resposta e pedidos apresentados pela União às fls. 2242/49.Em face das determinações contidas nos itens 1 e 2 de fls. 2308, verifico que: (1) até a presente data não houve resposta do ofício expedido em 10/03/2015 (fls. 2334) à 30ª Vara Cível do Foro Central/SP; (2) a publicação realizada em 03/03/2015 (fls. 2308 verso) não surtiu efeito para intimação de TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SA, porque a empresa que se encontra representada nos autos por advogado é TIM PARTICIPAÇÕES.A serventia (fls. 2347/2349), por ordem verbal do juízo, carreou aos autos extrato com o endereço atualizado de TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.Às fls. 2350/2369, o juízo: (i) rejeitou a alegação de prescrição e não conheceu das demais alegações contidas na exceção de pré-executividade oposta por JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (1822/1857 e 2311/2320); (ii) indeferiu a petição de Editora Rio S.A. (fls. 2251/2255); (iii) deferiu o pedido de constrição de ativos financeiros pertencentes às corresponsáveis DOCAS INVESTIMENTOS S/A, EDITORA RIO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA; (iv) determinou a citação do corresponsável NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE, por carta precatória, em seu novo endereço (Praia de Botafogo, 228, Rio de Janeiro-RJ), indicado pela exequente as fls. 2343 verso; (vi) determinou a expedição de: a) novo ofício para a 30ª Vara Cível do Fórum João Mendes, solicitando informações sobre a existência de numerário para a transferência para este Juízo, em decorrência da penhora efetivada no rosto dos autos (fls. 208), conforme determinação contida no item 1 de fls. 2308 e b) carta precatória para intimação de TIM BRASIL, a ser cumprida no endereço de fls. 2348, para que apresente cópia da decisão proferida em sede de juízo arbitral determinando a suspensão dos direitos de JVCO sobre as ações alienadas, conforme requerido pela exequente (fls. 2249, iii) e já determinado no item 2 de fls. 2308; (vii) consignou que os pedidos de fls. 675, itens a e b seriam apreciados após a juntada dos documentos pela TIM BRASIL, conforme já assentado no item 3 de fls. 2308.Foram expedidos: I. ofício para 30ª Vara Cível (fls. 2372), solicitando informações sobre a existência de valores disponíveis para transferência, referente a penhora no rosto dos autos do processo n. 583.00.2003.089309-0; II. (ii) cartas precatórias para: citação e penhora em face de NELSON SEQUEIROS RODRIGUES (fls. 2373) e para intimação da TIM BRASIL (fls. 2374), para que apresentasse cópia da decisão proferida em juízo arbitral, que determinou a suspensão dos direitos de JVCO sobre as ações alienadas. Também foi realizada (fls. 2375/2378) tentativa de bloqueio, pelo sistema Bacenjud, em face de JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, EDITORA RIO S.A e DOCAS INVESTIMENTOS S.A, não

sendo localizados valores passíveis de constrição.JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 2448/2455) em face da decisão de fls. 2350/2369, asseverando a ocorrência de contradição, porque, embora o decisum baseia-se na teoria da actio nata, não observou as datas dos atos que configuraram a existência de grupo econômico e a sucessão perpetrada (contrato de uso das marcas e nota de empenho), ocorridos em 2003 e 2004, bem como que os elementos nos quais a exequente funda o pedido de inclusão da embargante eram de seu conhecimento desde 2006, decorrendo o lustro prescricional até a data na qual foi determinada a citação da embargante (2012).A empresa TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. foi intimada (fls. 2459).Instada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, a exequente/embargada (fls. 2461/2462) afirma que a questão apresentada não demonstra vício algum na decisão atacada, pois se trata de inconformismo que deve ser enfrentado na via própria do recurso de agravo de instrumento. Na mesma petição, a fim de embasar o prosseguimento do feito, com fulcro nas notícias contidas nos documentos carreados às fls. 2463/2487, afirmou que: (i) é público e notório que o corresponsável NELSON TANURE está ligado a vários grupos empresariais fraudulentos ou em estado falimentar. Dentre esses negócios, o Sr. Nelson afirma publicamente que adquiriu participação de mais de 5% da OI S.A.; (ii) a aquisição das ações está demonstrada por conta da participação do Sr. Nelson no conselho de administração da companhia, em razão dos votos e direitos políticos que o Fundo Societ Mondiale Fundo de Investimento em Ações detém na companhia; (iii) que é o próprio Sr. Nelson quem afirma que sua participação se dá dessa forma; (iv) o Fundo Societ é administrado por Brigge Administradora de Recursos Ltda; (v) o uso de notícias jornalísticas a respeito (fls. 2463/2478), se dá por ser a única fonte disponível, considerando que as pessoas envolvidas encontram-se sediadas no exterior; (vi) o Sr. Nelson encontra-se a frente dos negócios jurídicos de natureza fraudulenta, capaz de viabilizar o pedido de constrição que segue.Na sequência, requereu: (i) O imediato arresto e posterior conversão em penhora dos seguintes bens e direitos do corresponsável NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE (CPF 041.747.715-53), consistentes: a) na integralidade das cotas do Fundo Societ Mondiale (CNPJ 20.588.268/0001-01), comunicando-se imediatamente a empresa Bridge Administradora de Recursos Ltda (CNPJ 11.010.779/0001-42), b) nos direitos políticos exercidos pelo corresponsável NELSON no Conselho de Administração da OI S/A (CNPJ 76.535.764/0001-43), comunicando à companhia que os direitos de voto do conselheiro estão sujeitos à aprovação deste juízo;(ii) Em consequência das constrições requeridas no item (i), pleiteou: 1º) a expedição de comunicação para OI, informando que os direitos políticos referentes às ações da companhia detidas pelo Fundo Societ estão sujeitas aos efeitos da penhora referida no item I acima, bem como submetidos à aprovação deste juízo; 2º) a intimação de Bridge Administradora de Recursos Ltda para que: a) forneça e apresente a este juízo informações de todos os detentores de quotas do Fundo Societ Mondiale, com especificação dos representantes legais, procuradores e quantidades de cotas detidas por cada quotista, b) não aliene ou grave nenhuma participação societária que o Fundo Societ Mondiale detenha da OI S.A.;(iii) Que fossem expedidos ofícios e mandados para cumprimento das determinações. É o relatório. DECIDO.I. Embargos de Declaração opostos por JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 2448/2455):A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.O texto do decisum deixou assente que a situação dos autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como que a responsabilidade tributária da embargante só pôde ser aferida muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, por intermédio de petições exaustivamente fundamentadas pela exequente, bem como que, embora a execução tenha tramitado lentamente, jamais ficou paralisada por lapso superior ao prazo prescricional, e muito menos por razão imputável à exequente, não havendo inércia da Fazenda Nacional capaz de justificar o reconhecimento de prescrição na forma intercorrente para o redirecionamento do feito.A complexidade que envolve a questão não permite a contagem do prazo prescricional da forma simplista que pretende a embargante, tendo em vista que a cognição acerca da responsabilidade tributária neste caso envolveu uma investigação longa e minuciosa realizada pela parte exequente, não sendo aceitável que se estabeleça o termo inicial nas datas de ocorrência dos atos lesivos ou no momento em que supostamente a exequente teve ciência dos fatos nos quais fundou o pedido de inclusão. A inclusão do excipiente no polo passivo só se demonstrou viável com os argumentos trazidos na petição de fls. 998/1020, protocolizada em 06/10/2011, não havendo se falar na ocorrência de prescrição pela demora na efetiva citação, ocorrida em 03/10/2013 (fls. 1524).Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.II. Petição da exequente de fls. 2461/2462.Trata-se de petição da exequente na qual pretende a constrição de bens e direitos de titularidade do corresponsável NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE (CPF 041.747.715-53), baseada em notícias vinculadas pela impressa, as quais constam dos documentos carreados as fls. 2463/2487.O Juízo compreende a gravidade dos fatos que ocupa a exequente. A base probatória, no entanto, é demasiado frágil para a determinação das medidas (arrestos) requeridas. Pelo momento, indefiro o arresto de bens e direitos, principalmente porque a exequente admite que terceiros podem ser eventual e indevidamente atingidos.DISPOSITIVOPelo exposto:I. Recebo os embargos de declaração opostos por JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 2448/2455), porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.II. Indefiro, por ora, o pedido de arresto de bens.Int.

0011845-25.1999.403.6182 (1999.61.82.011845-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 118/125) oposta por IDEBRÁS INDÚSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA, na qual alega nulidade da CDA em cobro, devido sua inexigibilidade por conta de valores recolhidos em parcelamentos especiais (Lei 9.964/2000 e Lei 11.941/2009) e não abatidos do crédito em cobro.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 155) assevera que não merece prosperar a pretensão da excipiente, porque os pagamentos realizados nos programas de parcelamento, após a rescisão, foram imputados às inúmeras dívidas da executada, em seus valores originais totalizados, conforme regra do artigo 163 do CTN, sendo certo que não houve qualquer imputação de pagamento na dívida objeto da presente execução. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).PAGAMENTO DO DÉBITOAlega a excipiente que foram realizados pagamentos nos programas de parcelamento instituídos pelas Leis 9.964/2000 e 11.941/2009, não abatidos do crédito em cobro. Entretanto, a exequente (fls. 155/203) demonstra que os valores recolhidos nos programas de parcelamento foram imputados a outras dívidas da executada, de acordo com as regras do artigo 163 do CTN, não havendo imputação de pagamento na dívida em cobro na presente execução.Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca que os valores recolhidos no parcelamento seriam passíveis de abatimento do crédito em cobro, o que não obteve êxito pelas alegações e documentos carreados aos autos. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade.No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.DISPOSITIVOPelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Providencie a secretaria a elaboração de minuta de transferência dos valores bloqueados às fls. 101. Com o depósito nos autos, tornem conclusos para deliberação quanto a conversão em penhora e intimação da parte executada. Intime-se.

0046298-46.1999.403.6182 (1999.61.82.046298-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K R M COM/ E CONFECCOES LTDA X FRANCISCO JOSE MARI X MARIA RITA MARI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fls. 167/8 e 186: Não houve bloqueio nestes autos, mas mera requisição de informações. Int.

0038897-83.2005.403.6182 (2005.61.82.038897-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFLEXO FOTOLITO LTDA X WILSON LUIZ ALCAIDE CANHETE X NELSON DA CRUZ FILHO(SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO E SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN)

Fls. 147/8: O coexecutado NELSON DA CRUZ FILHO é casado no regime de comunhão universal de bens, neste regime comunicam-se os bens presentes e futuros. Quanto às dívidas, integram o patrimônio comum as incorridas na constância do casamento e também as anteriores, desde que contraídas em função dele e ainda as que revertam em proveito comum. A regra, portanto, no regime de comunhão plena é a comunicação das dívidas (art. 1.667 do Código Civil). Dessarte, o patrimônio comum, na comunhão universal, é em princípio atingido pela responsabilidade tributária de um dos cônjuges. Assim, expeça-se o necessário para que se proceda à penhora sobre 1/8 do imóvel matriculado sob o nº 197.617 (6º CRI de São Paulo), avaliação, intimação do executado e seu cônjuge, nomeação de depositário e registro. Int.

0053194-61.2006.403.6182 (2006.61.82.053194-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 205/206: defiro, em substituição da penhora de fls. 181Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Substituição da Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

0055348-52.2006.403.6182 (2006.61.82.055348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTROSUL ELETRIFICACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0011869-38.2008.403.6182 (2008.61.82.011869-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ELEVADORES ERGO LTDA(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X RODOLPHO PRICOLI FILHO X ANTONIO CARLOS PRICOLI

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0023432-92.2009.403.6182 (2009.61.82.023432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGARRAFADORA PERNANBUCO LTDA X SEBASTIAO DA SILVA FURTADO JUNIOR(SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES)

Fls. 124: prossiga-se com a expedição de carta precatória para fins de penhora, avaliação e leilão em bens do sócio (endereço fls. 83). Int.

0040619-16.2009.403.6182 (2009.61.82.040619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLEDSON DANIEL DA COSTA(PB018938 - GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente ao depósito de fls. 37.Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0047990-31.2009.403.6182 (2009.61.82.047990-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 145/162) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da certidão de dívida ativa por ausência: a) de requisitos essenciais de validade, b) de certeza e liquidez do título executivo diante da alteração da base de cálculo do PIS e COFINS, c) inscrição específica para cobrança do encargo legal (DL 1.025/69); (iv) irregularidade na cobrança do encargo legal do DL 1.025/69.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 173/174) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão das questões aventadas, por demandar dilação probatória; (ii) regularidade das Certidões de Dívida Ativa; (iii) Legalidade do encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/1969. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa do executado. Por outro lado, estando regularmente inscrita, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃOPreliminarmente, faz-se necessário destacar que os créditos em cobro na execução estão compostos da seguinte forma: CDA 80 6 09 001471-53 - COFINS; CDA 80 . 09 001472-34 - CSLL.O fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento.Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios.O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia.Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas.Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súm. Nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgado do E. Supremo Tribunal Federal.Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008:Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela

Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014.Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente:Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.Por fim, o julgado em referência foi assim ementado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, parte das certidões em cobro na presente execução (CDA 80 6 09 001471-53) deve ser expurgada da parcela tida por inconstitucional.Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irresignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente.Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título.A jurisprudência do C. STJ é no sentindo de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios.Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos.No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis:..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:.)Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária.Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado:EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO(DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori , dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial qüinqüenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em19.10.1995.6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis :Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente : (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores ;(...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis . (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori , emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida:O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória.Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo o título executivo encartado na execução fiscal (CDA 80 6 09 001471-53), com atualização para mantença de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social, bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão.Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-excipiente.O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato. ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/1969Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Esse entendimento não destoa da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe

05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)..EMEN:(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.), DJ 27.06.2005 p. 327)DISPOSITIVOPelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501-SP; declarar a existência de valor a maior no título executivo CDA 80 6 09 001471-53, sem prejuízo de sua subsequente atualização, para fins de prosseguimento.Considerando que a exequente/excepta sucumbiu apenas em parte mínima, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de condená-la ao pagamento de honorários à excipiente.Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente saldo atualizado do crédito remanescente em cobro.Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003014-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUADRIVIUM EDITORA LTDA(SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Tendo em vista que houve defesa através de exceção de pré-executividade e que o pedido de parcelamento deu-se antes do ajuizamento da presente ação (fls.89/96), condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034602-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

1. Fls. 105: Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente.Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. 2. Fls. 98: o pedido será oportunamente apreciado. Intimem-se.

0030362-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEX CORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LIMITADA - M X JESUS ISRAEL(SP362984 - MARCIO LUZ SANTOS E SP332094 - ALVINA CRISTINA ANTUNES) X SONIA MARIA DE PAULA ISRAEL

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 57/64) oposta por JESUS ISRAEL, na qual alega: (i) prescrição; (ii) legitimidade passiva; (iii) suspensão da exigibilidade - parcelamento.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 82/84) assevera: (i) a inocorrência de prescrição; (ii) que o excipiente é legítimo para figurar no polo passivo da demanda. Afirma que os créditos encontram-se parcelados e requer a suspensão da execução.O juízo despachou (fls. 86): Antes de decidir acerca da exceção de pré-executividade oposta, esclareça a exequente a data: a) que se deu a constituição definitiva do crédito, com a entrega da declaração n. 16963282008001; b) da suspensão da exigibilidade do crédito, com o parcelamento noticiado. Com a resposta, tornem os autos conclusos.A exequente (fls. 87 verso) informou que o crédito foi constituído pela entrega de declaração, em 20/05/2009 e que o parcelamento ocorreu em maio de 2016.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte Forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3º Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantem a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3º Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada.Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No RESP n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidisse, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidisse. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no RESP n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017.Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o sócio administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade.O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EResp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EResp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal.Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito:O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade

do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória.Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prossiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.In casu, presume-se a dissolução irregular, tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação, expedido para o domicílio fiscal da empresa executada (Rua Frederico Michel, 146): Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça Avaliador, abaixo assinado, que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à Rua Frederico Michel, 146, Vila Friburgo, Santo Amaro, onde DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO da executgada supra, em razão de não a ter localizado. O imóvel é fechado e sem ninguém par atender. O proprietário do prédio, que fica no número contíguo, 147 (consta como complemento no mandado), afirmou que a devedora mudou, há sete anos, para lugar incerto e não sabido e que, no local, atualmente, é um depósito de uma empresa de alimentos. Certifico, ainda, que não localizei bens de propriedade da executada para proceder ao arresto. (fls. 34).Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fls. 48), verifica-se que o excipiente (JESUS ISRAEL) fazia parte do quadro social da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinha poderes de gestão.Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador)Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que o excipiente era gestor da executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu.Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade.PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é qüinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o qüinqüênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.Conforme informações constantes na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente, o crédito em cobro na presente execução (CDA 80 4 13 001100-66) foi constituído por intermédio de entrega de declaração em 20/05/2009 (fls. 95).A execução foi ajuizada em 03/07/2013, com despacho citatório proferido em 07/08/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.Dessa forma fica claramente demonstrada a inocorrência de prescrição.PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITOO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco condição de ação, a saber, o interesse, porque não há necessidade da tutela jurisdicional executiva.Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.A execução fiscal foi ajuizada em 03/07/2013.Conforme demonstra a exequente (fls. 94), a executada aderiu ao parcelamento em 10/05/2016, portanto, após o ajuizamento da ação executiva. Dessa forma, verifica-se que os créditos em cobro não se encontravam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, à época do ajuizamento deste feito. DISPOSITIVOPelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, apenas para reconhecer que o crédito em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa por conta do parcelamento realizado posteriormente ao ajuizamento do feito executivo. Considerando que o parcelamento do débito permanece vigente, conforme informado pela exequente, suspendo o curso do feito executivo e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC/2015. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à excipiente, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa no momento em que a ação executiva foi ajuizada.Intime-se.

0020407-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP086943A - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E SP005210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

Tendo em conta a notícia de que apenas o débito em cobrança na CDA n. 37.235.336-3 está parcelado, prossiga-se a execução em relação às CDAs nºs 37.235.330-4 e 37.235.332-0.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0038473-26.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X AUTO POSTO F-430 LTDA - ME(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

Fls. 46/47: intime-se o executada para o pagamento do débito remanescente, que deverá ser atualizado. Int.

0047066-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CK & VOCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP386063A - RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls.64/65 e 66/67.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.Tendo em vista que houve defesa através de oposição de exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos:a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos; e,b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade de processamento do feito e a ausência de resistência pela parte vencida.Finamente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% e 4%, respectivamente, do valor da causa atualizado.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050595-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JALON PARTICIPACOES LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Fls. 62/65: converta-se em renda parcial em favor da Exequente, o valor informado a fls. 64, com urgência.Após a conversão, abra-se vista à Exequente para manifestação sobre o pagamento do débito. Int.

0033392-62.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X SECURITTA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 08/11) oposta pela executada, na qual alega: (i) a ocorrência de prescrição e decadência; (ii) que não atua mais na área de segurança desde 2012.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 17/23) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) inocorrência de decadência e prescrição; (iii) que a entidade que possui a outorga para exploração de serviço de telecomunicações é contribuinte direta da TFF, sendo descabida a afirmação de que não havia prestação do serviço, pois tal circunstância não exclui a relação tributária. Requereu o prosseguimento do feito, com o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é qüinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o qüinqüênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.No presente feito encontra-se em cobrança tributos referentes à TFF (TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO) e CFRP (CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA).Tanto a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) quanto a Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) são tributos anuais sujeitos a lançamento por homologação, com vencimento no dia 31 de março, conforme dispõe o artigo 8º da Lei 5.070/66 e artigo 32, parágrafo 2º da lei 11.652/2008.Na ausência de recolhimento, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição. No caso, os tributos tiveram fato gerador em 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (fls. 55), portanto, com vencimento em 31/03/2010, 31/03/2011, 31/03/2012, 31/03/2013 e 31/03/2014. Assim, teria início a contagem do prazo para decadência em 01/01/2011, 01/01/2012, 01/01/2013, 01/01/2014 e 01/01/2015.Os lançamentos de ofício foram realizados em: 15/06/2010 (fls. 57); 01/11/2011 (fls. 61); 28/04/2012 (fls. 65); 04/07/2013 (fls. 45) e 15/08/2014 (fls. 77). Datas das notificações postais do contribuinte.Porém, há de se observar que a constituição definitiva do crédito tributário não se dá exatamente no momento da notificação do sujeito passivo do lançamento, porque nesta ocasião abre-se o prazo para impugnação administrativa, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Assim, considerando que enquanto perdurar a situação de suspensão, a Fazenda Pública não poderá ajuizar execução fiscal para cobrança do crédito, não se pode dar início ao prazo prescricional.Conclui-se então que a constituição definitiva do crédito tributário pode dar-se em dois momentos distintos: (i) Caso o contribuinte, notificado do lançamento, deixar decorrer in albis o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso citado; (ii) Se o contribuinte, notificado do lançamento, impugnar o crédito, o prazo começará a fluir após o trânsito em julgado da decisão administrativa que julgar o recurso.No presente caso, não há notícia de impugnação administrativa apresentada pela executada, devendo ser considerado como constituído definitivamente os créditos 30 (trinta) dias após o lançamento de ofício. É daí que se deve contar a prescrição, também, de cinco anos.A execução foi ajuizada em 23/06/2015, com despacho citatório proferido em 09/06/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.Assim, considerando: (i) as datas de início da contagem do prazo extintivo (01/01/2011, 01/01/2012, 01/01/2013, 01/01/2014 e 01/01/2015), (ii) as datas de lançamento de ofício dos tributos (15/06/2010 - fls. 57, 01/11/2011 - fls. 61, 28/04/2012 - fls. 65, 04/07/2013 - fls. 45 e 15/08/2014 - fls. 77), (iii) as datas de início da contagem do prazo prescricional (15/07/2010, 01/12/2011, 28/05/2012, 03/08/2013 e 14/06/2014) e (iv) a data de interrupção da contagem com o ajuizamento da ação (23/06/2015); não há se falar na ocorrência de decadência ou de prescrição.Dessa forma, os créditos em cobro no presente executivo foram lançados de ofício dentro do quinquênio extintivo, a tempo de elidir a decadência; por sua vez, o ajuizamento da execução fiscal foi promovido a tempo de afastar a prescrição.TFF (TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO) E CFRP (CONTRIBUIÇÃO PARA FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA). SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA AUTORIZADA PARA USO DE RADIOFREQUÊNCIA O artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 5.070/66, dispõe que a TFF é devida pelas autorizadas de uso de radiofrequência.Art. 6º. As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do artigo 2º são a de instalação e a do funcionamento.(...) 2º. Taxa de fiscalização do funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações.Da mesma forma, o artigo 32, parágrafo 1º, da Lei 11.652/2008, determina que a CFRP é devida pelas prestadoras dos serviços constantes no Anexo da referida lei, sendo seu fato gerador a prestação deles.Art. 32. Fica instituída a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações. (Produção de efeito) 1o A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles.O artigo 121 do CTN, determina que sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo.Conforme fls. 45, a ANS (AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES), em 15/06/2005, por intermédio do ato n. 51.603/2005, outorgou à empresa executada (SECURITTÁ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA) autorização para uso de radiofrequência (463,82500000 MHz), pelo prazo de 10 anos, prorrogáveis por igual período.Não consta nas alegações e documentos apresentados pela excipiente que tenha renunciado da outorga de uso de radiofrequência.Os tributos em cobro na presente execução tiveram fato gerador em 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014; portanto, dentro do prazo da autorização concedida.Dessa forma, a afirmação da excipiente de que não atua na área de segurança desde 2012, sem que seja comprovada a desistência da outorga de uso de radiofrequência, não lhe retira a situação de sujeito passivo da relação jurídico tributária.DISPOSITIVOPelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor.Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...)Intime-se.

0060636-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMON MARATA ADVOGADOS(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão que indeferiu o pedido de suspensão cautelar deste executivo fiscal.A decisão atacada foi devidamente fundamentada e não padece de vício algum. A EXECUTADA pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção oposta (fls. 231/245), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado a fls. 275, bem como para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora (fls. 85/7 e 293).Intimem-se.

0002255-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Prossiga-se na execução. Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0005736-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECAB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANU(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP345882 - ROGERIO GARCIA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 19/22) oposta pela executada, na qual alega que o crédito em cobro encontra-se em discussão na Ação Anulatória n. 0023495-62.2015.403.6100, portanto, deve haver a suspensão do feito executivo a fim de evitar decisões conflitantes.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 35/36) assevera que a excipiente não demonstrou haver hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista que o simples ajuizamento de Ação Anulatória não esta elencado dentre as hipóteses do artigo 151 do CTN. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIAO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento e o prosseguimento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, parágrafo 1º, do CPC/1973, com correspondente no CPC de 2015 no artigo 784, parágrafo 1º): A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. (...)2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200800828290, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2008 ..DTPB:.) (grifo nosso)No presente caso, a excipiente não demonstrou presente nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que não foi demonstrada a realização de depósito na ação ordinária, bem como a concessão de providência de caráter liminar, capaz de indicar que houve a suspensão da exigibilidade do crédito.DISPOSITIVOPelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de livre penhora. Intime-se.

0013800-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENOVASOFA RESTAURACAO DE ESTOFADOS LTDA - ME(SP061756 - GABRIEL DE OLIVEIRA)

Fls. 42: Providencie a executada o recolhimento das custas para expedição da certidão requerida.Recolhidas as custas, expeça-se certidão de objeto e pé. Int.

0045187-31.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 99/101: Ciência à executada; não havendo manifestação em trinta dias, tornem-me para prosseguimento da execução. Int.

0045978-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X DON CARLINI ALIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de não conhecimento da exceção oposta e da exclusão do nome do seu patrono do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046000-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIO CESAR DIAS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014597-91.2004.403.6182 (2004.61.82.014597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511108-96.1998.403.6182 (98.0511108-3)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBERIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0044575-79.2005.403.6182 (2005.61.82.044575-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041978-74.2004.403.6182 (2004.61.82.041978-9)) ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP(SP189117 - VIVIANE MAGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP

Converta-se em renda da exequente os valores depositados na conta de fls. 255.Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação.

0007447-54.2007.403.6182 (2007.61.82.007447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571399-96.1997.403.6182 (97.0571399-5)) PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

0054706-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504994-83.1994.403.6182 (94.0504994-1)) DANTE TORELLO MATTIUSSI(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X DANTE TORELLO MATTIUSSI

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

0012284-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043973-44.2012.403.6182) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA E PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040235-29.2004.403.6182 (2004.61.82.040235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINNETONKA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X MINNETONKA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve expedição de Ofício requisitório a fls. 557 e informação de seu pagamento a fls.559.Após a intimação do beneficiário (fls.563), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012762-29.2008.403.6182 (2008.61.82.012762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040462-14.2007.403.6182 (2007.61.82.040462-3)) AMESP SAUDE LTDA(RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMESP SAUDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra o embargante a exequente Amesp Saude Ltda, a determinação de fls. 255.No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0008703-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047951-29.2012.403.6182) M R DE CARVALHO VIEIRA - ME(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M R DE CARVALHO VIEIRA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006582-91.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO POMERANC MATSUMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CELSO IZZO - SP161016
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RICARDO POMERANC MATSUMOTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com a finalidade de cobrar os honorários advocatícios fixados em seu favor nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003686-63.2009.403.0000, os quais foram tirados da Execução Fiscal nº 0068332-73.2003.403.6182.

A relação processual ainda não foi angularizada.

É o relatório. DECIDO.

O requerente propõe a presente ação, inaugurando nova relação processual para a cobrança dos honorários que lhe foram conferidos por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em Agravo de Instrumento tirado da Execução Fiscal identificada alhures.

Todavia, desde a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil de 2015, o cumprimento de sentença, inclusive daquela que reconheça a obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia certa, passou a ser uma fase processual, devendo ser levada a cabo, por conseguinte, nos mesmos autos em que fixada a obrigação de pagar.

Tal constatação fica evidenciada, por exemplo, na redação do artigo 105, §4º, do Código de Processo Civil, que dispõe que a procuração outorgada na fase de conhecimento vale, em regra, para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Já o artigo 535, "caput", do diploma processual civil, determina, não a citação, mas a intimação da Fazenda Pública para, querendo, apresentar sua impugnação.

Ainda nessa mesma linha, o artigo 1.015, parágrafo único, da lei processual civil, assevera caber de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas "na **FASE** de liquidação de sentença ou **de cumprimento de sentença**" (destacamos).

Desta maneira, procedendo-se a uma interpretação teleológica do Código de Processo Civil atualmente vigente, emerge cristalina a falta de interesse de agir do requerente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, **EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO**, com fundamento no art. 330, inciso III c/c art. 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto, como já relatado, não houve a angularização da relação processual.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO pretende desconstituir o lançamento tributário levado a cabo no âmbito do processo administrativo 10855.720043/2008-73, relativo ao imóvel rural, objeto do NIRF 0.334.9101. Tal lançamento acabou por culminar no ajuizamento da execução fiscal nº 0022567-88.2017.4.03.6182, esta última em trâmite perante este Juízo (7ª Vara Federal de Execuções Fiscais).

Cumpre anotar que nestes autos foi concedida tutela cautelar antecedente (decisão ID 1705705 – 26/06/2017 – 16:59:13), com a qual concordou a UNIÃO (petição ID 1885650 – 12/07/2017 – 18:38:50), para que o crédito tributário oriundo do processo administrativo acima numerado não constituísse óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em nome da requerente.

Inicialmente distribuídos para a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, os autos foram remetidos para este juízo por força de decisão proferida por aquele juízo declarando a sua incompetência.

É o relatório do necessário. **Decido**.

Em que pese o Provimento n.º 25, de 12 de setembro de 2017, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, editado já na vigência no Novo Código de Processo Civil, tenha revogado o Provimento nº 54/91, ele não alterou a regra geral de que a competência (de caráter absoluto) para o processamento e julgamento das ações anulatórias de débito fiscal (caso dos presentes autos) é das "Varas Federais não especializadas", cuja competência é residual, e não das "Varas Especializadas" deste "Fórum de Execuções Fiscais".

Com efeito, o art. 1º do Provimento n.º 25/2017 é claro ao determinar que compete às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, processar e julgar **apenas**: I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos; II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; III - as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Destarte, fácil constatar que a ampliação da competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais em relação ao provimento anterior foi no sentido de abarcar tão somente "as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal", o que não é o caso dos autos.

Tanto que o art. 2º do Provimento n.º 25/2017 é enfático ao dispor que "ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido".

Aliás, é consabido que a conexão possibilitada pelo art. 55, §2º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil não é aplicável quando há Vara Especializada em Execuções Fiscais, como no caso em tela, por se tratar de competência absoluta e, portanto, inderrogável.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401530325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 08/09/2014)

Da mesma forma vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSA. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300, CPC/2015. PRESSUPOSTOS LEGAIS PRESENTES EM PARTE. PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANDAS NÃO EVIDENCIADA. GARANTIA NÃO TRANSFERIDA PARA A EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA ANULATÓRIA.** 1. O Código de Processo Civil/2015, nos arts. 294 a 311 trata das tutelas provisórias, que podem ser de evidência e de urgência. Na espécie, cuida-se de tutela de urgência, cujos requisitos estão no art. 300, caput, do CPC/2015 (probabilidade do direito e o perigo de dano). 2. Ausentes os pressupostos legais para a concessão da tutela pretendida, no caso sub judice, em que a parte agravante objetiva assegurar o direito de aproveitar os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus até o julgamento final da ação originária. 3. No caso concreto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi devidamente apreciada pela decisão agravada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O indeferimento do pedido de tutela provisória não significou a sua não apreciação, como reiterado na decisão que rejeitou os embargos de declaração. 4. Nas razões de agravo, a recorrente alega, de forma contraditória, que o presente recurso, originário da ação anulatória, deveria ser distribuído por prevenção ao Relator do AI 0020367-64.2016.403.0000, relacionado à EF n. 0013041-68.2015.403.6183, para, em seguida, afirmar não haver conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal. 5. É possível o reconhecimento da existência de conexão entre a execução fiscal e ação de rito ordinário relativo ao mesmo ato jurídico, conforme previsto no art. 55, §2º, I, do CPC/2015, desde que se trate de competência relativa. 6. Todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 7. A anulatória tem por desiderato desconstituir o auto de infração, suporte físico do lançamento tributário. Eventual êxito da pretensão naquela sede culminaria na anulação do débito tributário, esgotando o objeto da execução fiscal e, consequentemente, dos embargos. Nessa medida, a jurisprudência tem reconhecido a relação de prejudicialidade entre ação anulatória e execução fiscal, desde que o débito esteja garantido. 8. No caso concreto, a garantia ainda não foi transferida para execução fiscal, devendo a questão da penhora ser apreciada por aquele juízo, no momento oportuno. Ante a ausência de garantia, deve ser afastada a prejudicialidade entre as demandas, sendo que, no caso, a execução fiscal já se encontra suspensa. 9. Contudo, deve a decisão agravada ser reformada na parte em que determinou a suspensão do curso da ação anulatória. Isso porque, até o momento não houve oposição de embargos à execução. 10. A defesa da agravante deve ser processada na ação subjacente. Não há que se falar em decisões conflitantes pelo simples ajuizamento da execução fiscal, sem apresentação de qualquer defesa por parte da executada. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00008105720174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 12/09/2017)
>
> **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. REUNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA.** I - Hipótese em que não se possibilita a reunião de execução fiscal e ação anulatória sob pena de violação à competência absoluta da vara especializada. II - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00233423020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 11/09/2017)

Desta forma, na esteira da jurisprudência e com espeque no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, impende declarar de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA em relação ao presente feito, com supedâneo no art. 66, inciso II, e art. 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2294

EXECUCAO FISCAL

0032672-08.2009.403.6182 (2009.61.82.032672-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FED DOS TRAB INDUSTRIAS FIACAO TECELAGEM EST(SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS)

Tendo em vista a informação de parcelamento do débito junto ao exequente susto o Leilão designado para a 196ª Hasta Pública .Recolha-se o expediente junto à CEHAS.Suspendo o andamento do feito, em razão do pedido de fl. 162. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014417-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036967-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036967-9)) POLYSIUS DO BRASIL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLYSIUS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0011537-71.2008.403.6182 (2008.61.82.011537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-30.2007.403.6182 (2007.61.82.007080-0)) LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059934-06.2004.403.6182 (2004.61.82.059934-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-22.2002.403.6182 (2002.61.82.002507-9)) ORLANDO HELUANY JUNIOR X JACQUELINE MOURA HELUANY(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ORLANDO HELUANY JUNIOR X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0037225-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-45.2004.403.6182 (2004.61.82.009763-4)) ANGULO AGRO INDL/ (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X ANGULO AGRO INDL/ (MASSA FALIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076549-13.2000.403.6182 (2000.61.82.076549-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA X MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0099040-14.2000.403.6182 (2000.61.82.099040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MURILLO RODRIGUES ALVES PROMOCOES E NEGOCIOS SC LTDA(SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X MURILLO RODRIGUES ALVES PROMOCOES E NEGOCIOS SC LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0042947-60.2002.403.6182 (2002.61.82.042947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026642-98.2002.403.6182 (2002.61.82.026642-3)) MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0039681-31.2003.403.6182 (2003.61.82.039681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0040218-27.2003.403.6182 (2003.61.82.040218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADETELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X JOSE MARCOS PRANDO X EDER JOSE DA SILVA(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS) X MADETELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0056811-34.2003.403.6182 (2003.61.82.056811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0039802-54.2006.403.6182 (2006.61.82.039802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071293-84.2003.403.6182 (2003.61.82.071293-2)) JETHER SOTTANO(SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES E SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JETHER SOTTANO X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0047856-72.2007.403.6182 (2007.61.82.047856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236736-93.1980.403.6182 (00.0236736-0)) CARLOS HENRIQUE HUNGRIA CECCI - ESPOLIO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE HUNGRIA CECCI - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0033815-66.2008.403.6182 (2008.61.82.033815-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL

Ante o certificado retro, intime-se a subscritora da petição de fls. 451/452 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato que demonstre os poderes específicos para que MIRLA LOFRANO SANCHES, indicada como beneficiária do RPV a ser expedido, possa receber o respectivo valor executado.Cumprida a determinação, expeça-se RPV nos termos do despacho de fl. 455.

0030713-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-65.2008.403.6182 (2008.61.82.019666-6)) JORACI SUZANO MACIEL X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MACIEL(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO E SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI) X JORACI SUZANO MACIEL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0020187-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025158-43.2005.403.6182 (2005.61.82.025158-5)) MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0030551-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9)) LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS SPE LTDA(SP220911 - HENRIQUE HYPOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS SPE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0031212-15.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0065540-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0034421-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DALKIA AMBIENTAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0032052-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J RYAL E CIA LTDA(SP246525 - REINALDO CORREA) X J RYAL E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0046520-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUGUSTO DE PADUA SOARES(SP205221 - PATRICIA PEREIRA DA CRUZ) X AUGUSTO DE PADUA SOARES X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2148

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014271-92.2008.403.6182 (2008.61.82.014271-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053365-23.2003.403.6182 (2003.61.82.053365-0)) ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por B L - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA (nova razão social de ARIETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA), sustentando, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não seria título líquido, certo e exigível, havendo nulidade na execução; que seria inaplicável a taxa SELIC para a correção do crédito tributário; que o percentual de 20% de multa de mora seria muito elevado. Ao final, pugna, em síntese, que sejam julgados procedentes os presentes embargos. Inicial às fls. 02/17. Demais documentos às fls. 18/65.A embargada apresentou impugnação às fls. 68//73 sustentando, em síntese, que não haveria nulidade na CDA, sendo legais os juros de mora e a multa moratória cobrados. Ao final, pugna, em síntese, que se julgue totalmente improcedente a pretensão deduzida, rejeitando-se os embargos opostos, além da condenação sucumbencial. A embargada acostou cópia integral do processo administrativo que deu ensejo à CDA às fls. 79/101.Representação da embargante regularizada às fls. 112/113.Juntadas cópias do instrumento de alteração e consolidação do contrato social, com vistas a se regularizar a representação processual, às fls. 116/128.Os autos vieram conclusos para a sentença.É o relatório. Decido.Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Da Multa e Taxa Selic: Causa espécie ao Estado-juiz a alegação da parte embargante acerca da irregularidade da (s) CDAs, em especial sobre os juros de mora, multa e demais encargos, porque não apresenta com a sua irresignação, o porquê do excesso ou onde estaria, daí porque pensa o Estado-Juiz que a simples declaração solta, sem valor probante em relação ao respectivo conteúdo, é meramente protelatória e inoportuna. De qualquer sorte, é iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. A par disto, não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter o embargante, cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a parte embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ressalte-se que pelas CDAs, a penalidade, a título de juros de mora, encontra-se na margem da previsão legal vigente ao tempo de sua pratica, que no caso, é de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal. Portanto, não resta demonstrada qualquer pertinência, também, neste ponto, a irresignação da parte embargante. Prosseguindo. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37.(...)2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS).(...)5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida.(AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335).(destaquei)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22 , inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei nº 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Ressalte-se que nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL nº 1.025/69 (e leis posteriores) é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (cf. Súmula 168/antigo TFR). Portanto, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade nos honorários advocatícios fixados com a CDA. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Sendo assim, não merece acolhimento os embargos à execução. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil (NCPC). Custas ex lege. Sentença sem remessa necessária, a teor do art. 496, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Embora sucumbente a parte embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0053365-23.2003.403.6182).Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para os autos n.º 0053365-23.2003.403.6182.Ao setor competente para que se promova a retificação do polo ativo dos presentes embargos para que conste como embargante B L - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA (nova razão social de ARIETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA).Após, o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

0027329-31.2009.403.6182 (2009.61.82.027329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-64.2008.403.6182 (2008.61.82.008815-8)) PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Antes de apreciar pedido de fls. 110 e seguintes, manifeste-se o Embargante se persiste o interesse no prosseguimento do feito considerando a sentença trasladada às fls. 106/109. Intime-se.

0031948-04.2009.403.6182 (2009.61.82.031948-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045741-49.2005.403.6182 (2005.61.82.045741-2)) BMD DTVM LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela BMD DTVM LTDA, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, visando, em síntese, a exclusão da multa fiscal moratória e a contagem dos juros, a partir da data do decreto de liquidação extrajudicial; que falta interesse-adequação, com a inclusão da multa e dos juros cobrados a partir do decreto de liquidação extrajudicial, pois influenciaram na incerteza e liquidez do título executivo; ao final, pugna, em síntese, a exclusão da multa fiscal e da incidência de juros moratórios, contados do decreto de liquidação extrajudicial, com a incidência de correção monetária pela tabela da Justiça Federal, além da condenação nas verbas sucumbenciais. Inicial às fls. 02/14. Juntados documentos às fls. 15/87.Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 106. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 111/120, sustentando, em síntese, que a multa moratória aplicada nos autos está de acordo com o art. 5.º, 1.º, b da Lei n.º 7940/89, sendo sua cobrança legítima; que o que se exclui é a penalidade administrativa e não a multa proveniente da mora no recolhimento do tributo; que a multa deve ser mantida nos moldes apontados no título executivo; que o crédito tributário objeto da execução fiscal não se sujeita aos dispositivos da Lei de Falência (art. 26, do Decreto-Lei n.º 7661/45), razão pela qual os juros devem ser cobrados m sua integralidade; que assim não se entenda a cobrança dos juros deve seguir estritamente ao disposto no mencionado art. 26; que não há nos autos prova de que o ativo apurado, nos autos do processo falimentar, não é suficiente para pagamento integral do passivo; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, além da condenação dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação; as partes sobre produção de prova à fl. 121.Manifestação da embargada à fl. 123 não pugnou por produção de provas.A embargante reiterou os embargos apresentados e não pugnou por produção de provas à fl. 124. É o relatório. Decido.Primeiramente, cabe enfatizar que a execução fiscal n.º 0045741-49.2005.403.6182, proposta e distribuída pela embargada, denota interesse - utilidade, necessidade e adequação, na medida em que o crédito guerreado nos autos do executivo fiscal, não pode ser autoexecutado por aquela, devendo, portanto, valer-se do Poder Judiciário.E mais. Não se pode taxar de nula certidão de dívida ativa que venha a conter parcela indevida, como quer a embargante, com referência aos juros de mora e à multa de mora, pois se o caso, se favorável a questão de fundo posta em juízo, será perfeitamente destacável o excesso.Prosseguindo. É certo que, a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Valores Mobiliários, como no caso vertente, encontra-se prevista na Lei nº 7.940/89, cuja sistemática prevê o lançamento por homologação, na forma do art. 150, caput, do CTN, atribuindo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Prescreve que são sujeitos passivos da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Valores Mobiliários (art. 3º e Parágrafo único, da Lei nº 7.940/89), ipsis verbis:Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986). Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Quanto ao recolhimento, a norma prescreve que o pagamento deve ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, fixa uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. (arts. 4º, 5.º, 6.º e 8.º, da Lei nº 7.940/89). Ipsis verbis:Art. 4º A Taxa é devida:I - trimestralmente, de acordo com os valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos especificados nas Tabelas A, B e C;II - por ocasião do registro, de acordo a alíquota correspondente, incidente sobre o valor da operação, nos casos da Tabela D. (Vide Lei nº 11.908, de 2009).Art. 5º A Taxa é recolhida:I - até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, nos casos das Tabelas A, B e C;II - juntamente com a protocolização do pedido de registro, no caso da Tabela D. 1º A Taxa não recolhida no prazo fixado será atualizada na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da BTN Fiscal, e cobrada com os seguintes acréscimos:a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;b) multa de mora de 20% (vinte por cento), sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que deveria ter sido paga;c) encargos de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculados sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.Art. 6º Os débitos referentes à Taxa, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa pelo valor expresso em BTN ou BTN Fiscal.Art. 8º A Taxa será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada. Por outro lado, é certo que na liquidação extrajudicial cabe a cobrança de juros de mora anteriores à decretação daquela, bem como as multas moratórias, os quais são devidos, mas os posteriores serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. Neste sentido, reza o art. 18, d e f, da Lei n.º 6024/74, ipsis verbis:Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:(...);d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;(...);f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.É certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que: I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interditada a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial.II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp nº. 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004).3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.4. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, uma vez que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).5. O art. 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.6. Recurso especial improvido.(REsp nº 783.771/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2007, pág. 271) Não há demonstração nos autos de que o ativo, referente à liquidação extrajudicial da empresa embargante, é insuficiente para o pagamento do passivo, fato que faz incidir os juros de mora e a multa de mora, na taxa guerreada, mesmo após a decretação da liquidação pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Pois bem.Considerando que a embargante é contribuinte da taxa guerreada, pois integra o sistema de distribuição de valores mobiliários; que, diante da liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central em 15/05/1998 (fl. 16 - autos 0045741-49.2005.403.6182), a ela se aplica o art. 18, d e f, da Lei nº 6.024/74; que não há prova de que o ativo é insuficiente, para pagar o passivo, após a decretação da liquidação extrajudicial, forçoso concluir que não devem restar excluídos, da CDA (fl. 04 - autos 0045741-49.2005.403.6182), os juros de mora e multa moratória, após o termo legal de liquidação extrajudicial (15/05/1998). Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita à fl. 04 (autos n.º 0045741-49.2005.403.6182), verificaremos, pelas razões de decidir acima, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como a liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial.Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto na Lei n.º 7940/89, art. 5.º, 1.º, c, já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0045741-49.2005.403.6182).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0045741-49.2005.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0006235-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038004-29.2004.403.6182 (2004.61.82.038004-6)) CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos por CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO, em face de INSS/Fazenda Nacional sustentando, em síntese, a nulidade do título executivo extrajudicial embasador da execução fiscal, em virtude da irregularidade da cobrança de verba honorária em excesso. Pede, igualmente, devolução de valores, cancelamento da inscrição do débito e levantamento da penhora de ativos. Alega que opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0038004-29.2004.403.6182, no bojo do qual foram fixados honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da ação executiva. Afirma que esse valor não é devido nas execuções fiscais parceladas, bem como que essa quantia já é suportada pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Pleiteia o levantamento do bloqueio de valores efetuado para garantir o pagamento dessa verba, mormente porque ofertou bens à penhora. Inicial veio instruída com documentos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, suscitando, preliminarmente, falta de interesse processual, porque a embargante teria trazido alegações estranhas aos autos nº 0038004-29.2004.403.6182, bem como alega que a embargante deve a verba honorária em razão de condenação judicial e que os honorários cobrados na ação executiva não se confundem com o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 nem foram dispensados pela Lei nº 11.941/09. Ao final, pugna sejam julgados improcedentes os presentes embargos à execução. Juntou documentos. Manifestação do Embargante rechaçando as alegações da embargada e pleiteando o julgamento de procedência do pedido para determinar a extinção da execução de honorários iniciada nos autos nº 0038004-29.2004.403.6182. É o relatório. DECIDO. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Desde logo, ressalto que não assiste razão à Embargante.Com efeito, verifico que, em síntese, (i) o Embargante não pretende discutir o valor dos honorários que integraram o parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009, mas sim os honorários cobrados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0038004-29.2004.403.6182; e (ii) no termo de parcelamento consta expressamente o valor de honorários advocatícios, razão pela qual não são devidos os valores ora pleiteados (fl. 28).Pois bem. É certo que existe uma cobrança de honorários advocatícios no bojo da ação executiva, consoante doc. 02 (demonstrativo de consolidação) apresentado pela Embargante junto com a inicial. No entanto, constato que, em realidade, a demandante pretende afastar cobrança de verba honorária fixada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0038004-29.2004.403.6182, quando do julgamento do recurso de apelação.Verifico, igualmente, que a sentença de 1ª instância proferida naqueles autos deixou de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei nº 1.025/69 (fl. 152 - autos nº 0038004-29.2004.403.6182).Houve interposição de apelação por parte do INSS (fls. 273/275 dos autos citados acima), a qual foi julgada parcialmente procedente para o fim de reformar a sentença e fixar honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa executiva (fls. 329).Da leitura da decisão (fls. 288/330), é possível notar que o E. TRF da 3ª Região entendeu ser incabível a aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69 para o estabelecimento de verba de sucumbência nos embargos à execução fiscal quando promovida esta pelo INSS. Dessa forma, determinou a obediência ao art. 20, 4º, do antigo Código de Processo Civil. A Embargante interpôs recurso para rediscutir a questão (fls. 348/361), o qual não restou provido (fl. 364). O Acórdão transitou em julgado em 05/11/2009 (fl. 395).A Embargante ofertou bens à penhora para garantia do pagamento da verba honorária (fl. 408). Posteriormente, requereu fosse tornada sem efeito a indicação dos aludidos bens (fl. 412 dos autos 0038004-29.2004.403.6182). À fl. 437 dos Embargos à Execução Fiscal nº 0038004-29.2004.403.6182, consta decisão do MM. Juiz Federal nos seguintes termos: Fls. 426/436: Cuida-se de requerimento formulado pelo embargante, ora devedor da verba honorária de sucumbência, CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO, no sentido de proceder à liberação do numerário bloqueado, via Bacenjud, sob a alegação de que o débito oriundo da condenação nestes autos encontra-se parcelado administrativamente. Relatados. DECIDO. O pedido não merece deferimento. Com efeito, conforme já havia se manifestado a embargada, ora credora, (fls. 417/419), no alegado parcelamento realizado pela embargante foi incluída a verba honorária relativa à execução fiscal, e não a presente oriunda da condenação em segunda Instância. Ademais, a alegação de isenção do encargo de 20% a título de honorários advocatícios na Execução Fiscal não quadra nos limites da lide, de modo que deve ser rechaçada a pretensão da embargante. Desse modo, INDEFIRO o pedido formulado, determinando, via de consequência, a transferência do valor bloqueado para conta-judicial. No mais, manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento.De fato, à luz do quanto detalhado acima, destaco que já houve a devida análise judicial acerca da verba honorária contra a qual se insurge novamente a embargante, tanto na relação jurídico-processual que culminou com sua condenação em segunda instância, quanto no decorrer do cumprimento da sentença/acórdão.Tem-se, por conseguinte, coisa julgada sobre a matéria que ora se pretende rediscutir.No caso, além de acobertada pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada, a medida judicial se mostra inadequada à hipótese, pois é cediço que, para desconstituir decisão de mérito já transitada em julgado, o instrumento processual admitido pelo ordenamento jurídico pátrio é a ação rescisória, nos termos do art. 966 e seguintes do Código de Processo Civil.Sendo assim, o presente feito carece de interesse de agir, por inadequação da via eleita para reanálise do mérito da causa, já transitada em julgado.Nesses termos, impossibilitado o exame da condenação em verba honorária, restam prejudicados os pedidos de levantamento de bloqueio de ativos, devolução de valores e cancelamento do débito impugnado. Dispositivo:Ante o exposto, determino a extinção destes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos V (coisa julgada) e VI (falta de interesse de agir), do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 8% sobre o valor atualizado da condenação devida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0038004-29.2004.403.6182, pois este deve ser considerado como valor desta causa, muito embora a demandante não o tenha fixado desde logo, e o faço com fulcro no art. 85, 3º, inciso II, e 6º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os Autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0038004-29.2004.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0007000-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008269-33.2013.403.6182) ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA(SP350818 - LUIZ PAULO DA COSTA TEIXEIRA E SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA E SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos a Execução, opostos por Espaco Do Banho E Aromas Ltda, em face da Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a ilegitimidade dos juros exigidos e o caráter confiscatório da multa.Inicial às fls. 02/18. Demais documentos às fls. 19/64.Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fl. 136). Vieram conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa constante (s) dos autos da Execução Fiscal n.º 0008269-33.2013.403.6182.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0008269-33.2013.403.6182.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057461-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028959-69.2002.403.6182 (2002.61.82.028959-9)) ADRIANO MARQUES DE LIMA(SP168250B - RENE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à execução, opostos por ADRIANO MARQUES DE LIMA, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade sobre o imóvel em que recaiu a penhora para garantia desta Execução Fiscal, no bojo da qual se cobram débitos de COFINS, da empresa da qual é sócio, bem como a necessidade de sua exclusão do polo passivo da ação executiva, vez que não exercia a função de sócio-gerente da sociedade empresária MERCADINHO TUDO VAI BEM LTDA. Alega o embargante que o imóvel penhorado se trata de bem de família, sendo indevido o ato de constrição, cuja impenhorabilidade está descrita no art. 1º da Lei 8.009/90; pugna pelo acolhimento dos presentes embargos à execução, para que seja desconstituída a penhora de bem de família, por infringência ao art. 1º, da Lei 8.009/90, assim como requer seja excluído da demanda executiva porque não era sócio-gerente da sociedade empresária e era detentor de apenas 1% do capital social. Inicial às fls. 02/11. Demais documentos às fls. 12/33 e 39/57. Recebidos os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 58. Devidamente notificada, a embargada apresentou impugnação às fls. 60/63-verso, sustentando a liquidez e certeza do título executivo; que o instituto do bem de família deve ser comprovado pelo embargante, no caso em tela; a legitimidade passiva do embargante, o qual ocupava o cargo de sócio; ao final, pugna pela total improcedência dos presentes embargos. Instado o embargante a se manifestar sobre a impugnação; e, as partes, para especificar provas à fl. 73.A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 75. Manifestação do Embargante à fl. 77/80 reiterando que o imóvel penhorado é propriedade da entidade familiar, sendo de rigor a impenhorabilidade; não pugnou por provas. É o relatório. DECIDO.I - Da Legitimidade passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III, do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo à exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal.Pois bem, no presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa, através da certidão do Oficial de Justiça de fl. 27 (autos nº 0028959-69.2002.403.6182). É certo que a legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa, e consequente configuração de infração à lei (art. 135, III, do CTN), deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular.Na hipótese dos autos, o executado Adriano Marques de Lima figura como sócio sem poderes de administração ou gerência, nos termos dos registros junto à JUCESP às fls. 65-verso. Nota-se de referido documento que CLAUDIONOR FERNANDES é quem figura como sócio-gerente da sociedade empresária devedora, além de ser o sócio majoritário.Desta forma, uma vez que não exercia poderes de administração ou gerência da sociedade, determino a exclusão do polo passivo da execução fiscal do executado Adriano Marques de Lima, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa e eventualmente a outros executados. II - Bem de Família: Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas tratar de questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da(s) CDA(s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, além de abordar questões de direito processual, com argüições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. É prerrogativa conferida ao credor de proceder à execução sobre o patrimônio do devedor, ainda mais quando se está a tratar de bem indisponível (tributo), em caso de inadimplemento. Ocorre que a responsabilidade patrimonial é limitada, devendo a lei garantir um patrimônio mínimo ao executado, como decorrência do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º.º, III). Rezam os arts. 1º e Parágrafo único, art. 3º, I, e 5º e Parágrafo único, todos da Lei 8009/90: Art. 1º, O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - revogado pela Lei Complementar 150/2015; (...); Art. 5º, Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Pois bem. Infere-se dos autos que o embargante reside no imóvel penhorado, consoante fls. 16/18, e que referido imóvel é o único utilizado pelo embargante para a moradia permanente. Frise-se, ainda, que o Embargante foi excluído do polo passivo da ação executiva em debate por meio desta Decisão.Ante o exposto, determino a extinção do presente feito com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal, para excluir o executado Adriano Marques de Lima do polo passivo da ação executiva, bem como reconhecer o bem constrito como bem de família, determinando o levantamento da penhora, nos termos do art. 487, inciso I, c.c art. 1º da Lei 8.009/90, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a outros executados.Ao SEDI para as devidas anotações.Sendo assim, determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel situado em uma passagem, Lote C da Quadra 09 - hoje denominada Travessa Porto de Pedras, 03, Vila Verde, Distrito de São Miguel Paulista, São Paulo/SP, de propriedade do embargante Adriano Marques de Lima, matriculado sob o nº 116.119 junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme certidão de fls. 86 e seguintes dos autos da execução fiscal (autos nº 0028959-69.2002.403.6182).CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO AO 12º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA de 30/10/2014, INCIDENTE SOBRE O BEM IMÓVEL.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0028959-69.2002.403.6182).P.R.I.C

0027312-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052084-17.2012.403.6182) ATTIP COMERCIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ATTIP COMERCIAL LTDA em face da Fazenda Nacional sustentando, em síntese, prescrição quinquenal, a arbitrariedade dos critérios utilizados para apuração do débito, a ilegalidade da Taxa SELIC e a inaplicabilidade dos juros por ela calculados sobre indébitos tributários, bem como o descabimento de honorários advocatícios na ação executiva. Inicial às fls. 02/22. Demais documentos às fls. 23/114. Recebidos os presentes embargos com suspensão do curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 118. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 120/127, sustentando, em suma, a certeza e liquidez do título executivo; a legalidade dos acréscimos; a regularidade da incidência da taxa SELIC; ao final, pugna sejam julgados improcedentes os presentes embargos à execução. Juntou documentos às fls. 128/139v. Instado o embargante a manifestar-se sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas à fl. 140.Manifestação da União (embargada) à fl. 142 pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Manifestação do embargante às fls. 143/144 reiterando os termos da inicial e pleiteando o julgamento de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. As exações constantes das CDAs nº 80.4.12.029353-03 e 80.6.11.122212-50 às fls. 03/86 (Autos n.º 0052084-17.2012.403.6182), foram constituídas mediante declaração do contribuinte no ano de 2001. Houve adesão ao PAES no ano de 2003, o qual foi rescindido em 2006. Posteriormente, a Embargante aderiu a novo parcelamento em 2007, tendo sido excluída em 18/02/2012 (docs. fls. 128/139v). A ação executiva foi proposta em 19/10/2012, com despacho de citação em 14/01/2013. Observando-se os marcos temporais interruptivos e suspensivos da prescrição, verifica o Estado-juiz não se ter operado a prescrição dos créditos ora cobrados pela Fazenda Pública. Pois bem. É iterativo o entendimento jurisprudencial de que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter a embargante, cumprido a obrigação tributária tempestivamente. Ressalte-se que a multa e os honorários advocatícios encontram-se na margem da previsão legal vigente ao tempo de sua prática, que, no caso, é de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal, nos estritos termos do Decreto-Lei nº 1.025/1969, art. 1º. Portanto, não resta demonstrada qualquer pertinência, também neste ponto, a irresignação da embargante.Ademais, os critérios para apuração do débito estão fundados na legislação de regência da matéria, devidamente descrita na(s) CDA(´s). Não houve demonstração específica e efetiva de qualquer ilegalidade na apuração dos valores vindicados. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)....5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida.(AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaquei)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22 , inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídico-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Ressalte-se que nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 (e leis posteriores) é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (cf. Súmula 168/antigo TFR). Portanto, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade nos honorários advocatícios fixados com as CDAs. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não há dúvidas de que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, tendo em vista que os tributos foram instituídos por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a embargante (sujeito passivo) e a embargada (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívida Inscrita atacadas às fls. 03/86 (autos nº 0052084-17.2012.403.6182) verificamos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da embargante para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo:Ante o exposto, determino a extinção do feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os pedidos contidos nestes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na(s) Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/86 dos autos nº 0052084-17.2012.403.6182.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0052084-17.2012.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0033251-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037854-33.2013.403.6182) ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

S E N T E N Ç AVistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por ARICANDUVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA., sustentando, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) seriam dotadas de nulidade por ausência de requisitos formais; que haveria cobrança excessiva de juros de mora, e que a multa moratória seria confiscatória. Ao final, pugna, em síntese, sejam julgados procedentes os presentes embargos. Inicial às fls. 02/12. Demais documentos às fls. 17/46.Embargos recebidos com efeito suspensivo à folha 47.A embargada apresentou impugnação às fls. 50/53 sustentando, em síntese, que não haveria nulidade na CDA, a qual seria hígida, sendo legais os juros de mora e a multa moratória cobrados. Ao final, pugna, em síntese, que se julgue totalmente improcedente a pretensão deduzida, rejeitando-se os embargos opostos, além da condenação sucumbencial. Manifestação quanto à impugnação da Fazenda Pública Federal oferecida pela parte embargante às folhas 57/65.Os autos vieram conclusos para a sentença.É o relatório. Decido.Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Da Multa e Taxa Selic: Causa espécie ao Estado-juiz, a alegação do embargante da irregularidade da (s) CDAs, em especial sobre os juros de mora, multa e demais encargos, porque não apresenta com a sua irresignação, o porquê do excesso ou onde, daí porque pensa o Estado-Juiz que a simples declaração solta, sem valor probante em relação ao respectivo conteúdo, é meramente protelatória e inoportuna. De qualquer sorte, é iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. A par disto, não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter o embargante, cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a parte embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ressalte-se que pelas CDAs, a penalidade, a título de juros de mora, encontra-se na margem da previsão legal vigente ao tempo de sua pratica, que no caso, é de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal. Portanto, não resta demonstrada qualquer pertinência, também, neste ponto, a irresignação da parte embargante. Prosseguindo. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37.(...)2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS).(...)5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida.(AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335).(destaquei)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22 , inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Ressalte-se que nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 (e leis posteriores) é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (cf. Súmula 168/antigo TFR). Portanto, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade nos honorários advocatícios fixados com a CDA. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Sendo assim, não merece acolhimento os embargos à execução. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sem remessa necessária, a teor do art. 496, II, do novo Código de Processo Civil.Embora sucumbente a parte embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0037854-33.2013.403.6182).Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para os autos n.º 0037854-33.2013.403.6182.Após, o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

0005012-92.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0)) DUTILO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP098691 - FABIO HANADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc.A petição de fls. 570/572 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de fls. 566/567, alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade. De acordo com a embargante, a omissão, contradição e obscuridade apontadas dizem respeito à decisão de fls. 566/567, que indeferiu a petição inicial ante a inexistência de garantia do juízo.Alega que teve todos os seus bens penhorados, enfrentando sérias dificuldades financeiras, o que impede a garantia integral do Juízo.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório.É o breve relatório.Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...Analisando a decisão impugnada, penso que não assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão, contradição e obscuridade apontadas, uma vez que foi oportunizado à embargante o reforço de penhora ou, ao menos, comprovar de que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, o que não ocorreu.Nesse sentido, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENHORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. A averiguação das alegações do agravante de que a hipótese não é de insuficiência de penhora, mas de inexistência de oferta de bens penhorados, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1151031. Relator(a) SÉRGIO KUKINAPOSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão, contradição ou obscuridade (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031889-69.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043766-74.2014.403.6182) SOLANIS BRASIL - INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Solanis Brasil Investimentos e Serviços Ltda, sustentando, em síntese, que o débito referente ao PIS _Período 10/2011 - CDA 80.7.14.010869-44 - PA 10880.531244/2014-39 foi recolhido de forma correta, inclusive com o código de Receita correto, conforme comprovante de pagamento; que ao preencher a DCTF do período, cometeu erro na informação do código de Receita do tributo, apontando código 6824 ao invés de 6912; que os débitos referentes à CSLL - 09 e 10/2011 e 06/2012 - CDA 80.6.14.049780-32 - PA 10880.531245/2014-83 foram recolhidos; que ao preencher as DCTFs cometeu erro no apontamento dos períodos de apuração dos tributos, informando erroneamente os períodos de apuração dos tributos, informando erroneamente os períodos de apuração ao invés de informar os períodos corretos, que são 09/2011 e 05/2012; que tais erros cometidos não têm o condão de fazê-lo pagar novamente os tributos já recolhidos; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados procedentes os embargos à execução, extinguindo a execução fiscal, com a extinção dos débitos tributários de que tratam as CDAs 80.7.14.010869-44 e 80.6.14.049780-32, com o levantamento dos depósitos depositados, além do pagamentos de custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 10/173. Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 177. Devidamente notificada, a embargada às fls. 181/185 sustentou, em síntese, que no que diz respeito ao PA 10880.531245/2014-83 a autoridade administrativa cancelou a inscrição 80614049780-32 devido a erro de preenchimento; que no que diz respeito ao PA 10880531244/2014-39, o embargante não cumpriu os requisitos legais para revisão do lançamento ao deixar de juntar documentação fiscal/contábil (cópia de livros) que comprovasse tal alegação, mantendo-se a CDA 80714010869-44; que não procedem completamente as alegações da embargante, já que não comprovou sua alegação de erro de fato; que carece de qualquer respaldo legal a alegação de nulidade da CDA, visto que cumpre o disposto na legislação (CTN, art. 202 c/c o art. 2.º, 5.º da Lei n.º 6830/80), sendo que o mo9ntante cobrado foi declarado como devido pelo próprio excipiente; que o processo de execução fiscal foi corretamente proposto pela União; ao final, pugna, em síntese, seja julgados improcedentes os presentes embargos, além da condenação no ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 186/189. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre a produção de prova à fl. 190. A embargada à fl. 194 pugnou o julgamento da lide. A embargante, em réplica, às fls. 195/196, silenciou sobre a produção de provas e pugnou a procedência dos embargos à execução, extinguindo-se a execução fiscal, reconhecendo-se, portanto, a extinção do débito de que trata as CDAs 80.6.14.049780-32 e 80.7.14.010869-44; e, por consequinte, o levantamento dos valores depositados em garantia, além da reiteração do pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documento à fl. 198.É o relatório. Decido.Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com argüições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais.Primeiramente, é certo que as dívidas foram inscritas em 07/03/2014 (fls. 02/09, 02/03 e 02/03 - Autos n.º 0043766-74.2014.403.6182), tendo o embargante (executado), na competência 06/2012, pleiteado pedidos de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa.Portanto, os requerimentos do embargante (executado) foram formulados em momento posterior à inscrição do débito, tratando-se, pois, de pedidos de revisões de débito inscritos na dívida ativa da União, já consolidados.Consoante entendimento da jurisprudência acerca da matéria, não se pode emprestar aos pedidos de revisão deduzidos na esfera administrativa e ainda não analisados os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Isto porque a existência de pedido administrativo de revisão do débito não tem o condão, por si só, de macular a dívida, pois não mais discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário.Desse modo, não há que se falar de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, que somente se inflige às reclamações e recursos de natureza tributária, praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário.Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. (...)3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. (...) 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em divida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeatur. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais - , por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo.10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado.12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1389892 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Julgado em 27/08/2013 - DJe 26/09/2013)Prosseguindo. DA CDA n.º 80.6.14.049780-32 Como a própria embargada reconhece que, por força do pedido de revisão do débito tributário, formulado pela embargante, a Autoridade Administrativa competente cancelou a inscrição n.º 80.6.14.049780-32, portanto, causando sua extinção, fica o Estado-juiz dispensado, neste ponto, de processar e julgar referido pedido. De qualquer modo, neste ponto, cabe ressaltar que a embargante foi quem deu causa à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.14.049780-32, por erro de fato na DCTF. DA CDA n.º 80.7.14.010869-44 De fato, as contribuições sociais (CSLL), que são pleiteadas na execução fiscal n.º 0043766-74.2014.2014.403.6182 reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL e a contribuição para o programa de integração social - PIS, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL e a contribuição para o programa de integração social - PIS devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a obrigação tributária (textualmente anotada no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há o art. 113 e do CTN, estabelecendo prescrição sobre obrigação tributária principal e acessória. É certo que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo e a acessória refere-se a deveres administrativos, tal como, o preenchimento de guias de recolhimento do tributo. A obrigação acessória não importa no pagamento do tributo, trata-se, apenas, de um meio de a autoridade administrativa controlar a forma pela qual foi determinado o montante do tributo. No presente caso, denota-se que a embargante efetuou obrigação tributária acessória, por meio de DCTF, no entanto, foi (ram) recolhida (s) em desacordo com o código da Receita do tributo, gerando a (s) divergência (s) objeto desta cobrança, sendo certo que o (s) tributo (s) declarado (s), amolda (m)-se à modalidade de lançamento por homologação ou autolançamento, a teor do art. 150, 4.º do CTN. Como o Fisco, dentro do quinquênio legal estipulado, a partir das DCTF constatou o não pagamento referente à CDA, não só não homologou o (s) pagamento (s) antecipado (s), como reviu e lançou de ofício - lançamento informatizado - débito confessado em DCTF (art.147 c.c. o art. 149 do CTN), diante do dever/poder da autoridade competente, sob pena desta ser responsabilizada, pela natureza indisponível do tributo questionado. Frise-se que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega das DCTFs. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da contribuição a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou GFIP ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Muito bem. Pelo que se extrai dos autos, constata-se que a embargante, recolheu a contribuição guerreada, em desacordo com o código da Receita do tributo, valor declarado em DCTF, gerando a divergência objeto desta cobrança, fato que não pode ser levado em conta pelo Estado-juiz como surpresa perpetrada pela embargada em face da embargante, tampouco que decorreu por parte daquela de critério inadequado na apuração da exação pendente. Frise-se que a DCTF não refletia determinada característica, a qual deveria ser observada pela embargante (contribuinte), mas por inobservância do cuidado objetivo, não o foi. Daí o porquê em atribuir à embargada qualquer inobservância de um cuidado objetivo, quando do lançamento e inscrição das CDAs 80.7.14.010869-44, é prestigiar a culpa in procedendo da embargante em prejuízo da Administração Pública. Ressalte-se que a embargante instou a embargada, administrativamente, com um Pedido de Revisão de Débito, por meio de formulário próprio, disponibilizado no sitio da Receita Federal do Brasil - RFB, para corrigir e regularizar as divergências. No entanto, diante do princípio da legalidade e veracidade dos atos administrativos, restou assentando, pela Divisão da Receita Federal do Brasil de Controle Tributário - DIVIC/CAC INTEGRAÇÃO/DERAT/SP à fl. 188, pela manutenção da inscrição em Dívida Ativa da União 80.7.14.010869-44, o que, por si só, não deve/pode ser atribuído à embargada. Pensa o Estado-juiz, com relação à questão fática - erro de fato do Código de Receita do Tributo, correspondente à competência da contribuição guerreada (10/2011), que se poderia provar, mediante a realização de perícia, com a apresentação de documentação, mas a embargante silenciou a par de oportunizada a produção de prova, razão pela qual, considerando o princípio da legalidade e veracidade dos atos administrativos, com supedâneo, nas razões administrativas, materializadas no documento à fl. 188, é forçoso reconhecer que não se tem como provado que o pagamento realizado, pela embargante, corresponde à exação (PIS), na competência e ano supracitados. Pois Bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita (Inscrição 80.7.14.010869-44) verificaremos, pelas razões de decidir supra, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como a liquidez. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.14.049780-32 e, por consequência, declaro extinto o crédito tributário correspondente, com fundamento no art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Pelo princípio da causalidade processual, deixou de fixar honorários advocatícios a favor da embargante, diante de sua exclusiva concorrência na divergência apontada. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege;b) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial, com relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.14.010869-44, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na certidão de dívida ativa (autos n.º 0043766-74.2014.403.6182 - fls. 02/03).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0043766-74.2014.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0054920-21.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036266-54.2014.403.6182) BELEZA PARTICIPACOES S.A.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da embargada à fl. 196.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057025-88.2004.403.6182 (2004.61.82.057025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X ROGERIO GALLEAZZI X ROBERTO VULCANO X ANTONIO DA SILVA X ROMILDO VIRGILIO GALLEAZZI X MAURICIO GALLEAZZI X NILTON CONCHAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

0018070-51.2005.403.6182 (2005.61.82.018070-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE CHIARA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0018247-10.2008.403.6182 (2008.61.82.018247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANY BOK MODAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Proceda a Secretaria ao apensamento por linha do processo administrativo juntado pela Embargada.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do processo administrativo.

0013240-03.2009.403.6182 (2009.61.82.013240-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DA MOOCA LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra DROG DA MOOCA LTDA-ME.Informa o exequente, à(s) fl(s). 103 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054097-91.2009.403.6182 (2009.61.82.054097-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PR ATENDIMENTO DA UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP159526 - HELCIO GASPAR E SP250639 - FRANCINE REGINA HEIMRATH)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP em face de PR ATENDIMENTO DA UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.Em manifestação à(s) fl(s). 148/149, o exequente requereu a extinção da presente execução.É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o(a) executado(a) representado(a) por advogado(a) constituído nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033700-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra DROG SAO PAULO S/A.Informa a exequente, à(s) fl(s). 142 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044307-49.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Publique-se o despacho de fl. 63 para que o executado se manifeste, em cumprimento ao despacho de fl. 65 do E. TRF-3.DESPACHO DE FL. 63:Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004165-95.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALEXANDRE TADEU DETALLO(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fls. 37/41: Indefiro o pedido de exclusão do nome do executado do sistema do Serasa, tendo em vista que não é o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM quem promove o lançamento do possível devedor no sistema de proteção ao crédito. O cadastro é realizado pelo órgão com base em informações publicadas na Imprensa Oficial.Assim, para a exclusão do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que os autos já encontram-se extintos em razão do pagamento, conforme sentença de fls. 28/29,é necessário que a parte se dirija ao referido órgão munido de um Certidão de Objeto e Pé, a ser emitida nesta Vara e solicite a exclusão da restrição.

0018288-98.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO.Informa a exequente, à(s) fl(s). 70 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039822-64.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA.Informa a exequente à fl. 84, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062372-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROQUE SAGGIO(SP165131 - SANDRA PEREIRA SAGGIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Roque Saggio.Manifestação do executado às fls. 09/19.Instada a manifestar-se, a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 80.1.14.007818-40 (fls. 151).É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.A própria exequente reconhece que os créditos constantes da CDA nº 80.1.14.007818-40 foram cancelados pela própria administração.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, restando prejudicada a análise da manifestação do executado às fls. 09/18.Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R$ 7.483,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025988-57.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA CANADAS(SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 06/04/2015 pela Agencia Nacional De Aviacao Civil - ANAC contra Jose Alexandre da Silva Canadas.Em manifestação, o executado informou pagamento integral do débito em 21/03/2016 (fls. 10/11).Instada a manifestar-se, a exequente requer a extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito (fls. 21).Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066168-18.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Vistos etc., A executada indica à penhora bem móvel de sua propriedade cujo valor estimado garantiria integralmente a execução fiscal (fls. 29/36).Instada a manifestar-se, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 54/55). É a breve síntese do necessário.Decido.I - BENS MÓVEISPensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado;[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Ante o exposto:I - rejeito a garantia oferecida pela executada.II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada CIA SAO GERALDO DE VIACAO, inscrita no CNPJ/MF nº 19.315.118/0001-37, no importe de R$ 1.788,49 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), valor atualizado até 30/11/2015, conforme demonstrativo de débito às fls. 04/08, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, tendo em vista que a petição de nº 2017.61190012918-1, foi juntada equivocadamente aos presentes autos, determino o imediato desentranhamento da petição de fls. 29/52, devendo providenciar a Secretaria a remessa da petição ao SEDI para que se faça a distribuição por dependência à presente, visto tratar-se de Embargos à Execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0025349-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURO SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Vistos etc., A executada indica à penhora bem móvel de sua propriedade cujo valor estimado garantiria integralmente a execução fiscal (fls. 30/32).Instada a manifestar-se, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 56/59). É a breve síntese do necessário.Decido.I - BENS MÓVEISPensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado;[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Ante o exposto:I - rejeito a garantia oferecida pela executada.II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada AURO SA INDUSTRIA E COMERCIO, inscrita no CNPJ/MF nº 61.099.651/0001-75, no importe de R$ 90.284,60 (noventa mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), valor atualizado até 06/07/2017, conforme demonstrativo de débito à fl. 60, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0030649-45.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Vistos, etc.Considerando a manifestação do Exequente, às fls. 51/55 verso, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada carreie aos autos a apólice de Seguro Garantia, promovendo o seu aditamento para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Procuradoria-Geral Federal.Apresentado a apólice do seguro-garantia, devidamente aditada, dê-se vista ao exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.Intimem-se. Cumpra-se.

0050920-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLEXRESINAS ACRILICAS LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA)

Vistos etc., A executada indica à penhora bem móvel de sua propriedade cujo valor estimado garantiria integralmente a execução fiscal (fls. 33/34).Instada a manifestar-se, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 47). É a breve síntese do necessário.Decido.I - BENS MÓVEISPensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado;[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Ante o exposto:I - rejeito a garantia oferecida pela executada.II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada PLEXRESINAS ACRILICAS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 01.515.090/0001-16, no importe de R$ 81.205,82 (oitenta e um mil, duzentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até 26/10/2017, conforme demonstrativo de débito às fls. 48/50, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0056789-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADAUTO KIYOTA(SP195075 - MAGDA RIBEIRO)

O executado à fl. 17, noticiou o ingresso de uma ação anulatória perante 1ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, processo nº 0009584-46.2016.4.03.6100, discutindo a validade e legalidade da dívida cobrada através da presente execução.Instada a manifestar-se, (o)a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R$ 124.797.104,23 (cento e vinte e quatro milhões, setecentos e noventa e sete mil, cento e quatro reais e vinte e três centavos), valor atualizado até 08/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 25.Tendo em vista que a parte executada compareceu espontaneamente nos presentes autos, dou por citada (fl. 17).É o relatório. Decido.Muito embora a parte executada tenha noticiado o ingresso de ação anulatória perante 1ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, processo nº 0009584-46.2016.4.03.6100, discutindo a validade e legalidade da dívida cobrada através da presente execução, não resta comprovado até o presente momento qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.Prosseguindo. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ADAUTO KIYOTA, inscrito(a) no CPF/MF nº 068.704.908-30, até o limite do débito de R$ 124.797.104,23 (cento e vinte e quatro milhões, setecentos e noventa e sete mil, cento e quatro reais e vinte e três centavos), valor atualizado até 08/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 25, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006518-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP168204 - HELIO YAZBEK)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSIT DO BRASIL S.A. sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos débitos ora exigidos, pois referentes às competências de 08/2001 a 13/2002. Aduz que tais débitos foram objeto de parcelamento em 28/03/2003, do qual fora excluída em 09/2009, tendo o ajuizamento da presente execução ocorrido 2017. Inicial às fls. 14/16. Juntou documentos às fls. 17/28.A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 30, em síntese, que a excipiente omitiu informação de que os créditos perseguidos na presente execução fiscal foram objeto de novo pedido de parcelamento; circunstância que impede o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, é viável ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se a contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de prescrição parcial. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, os lançamentos dos débitos executados, nas inscrições (n.º s 35.416.449-0), se deram por declaração da empresa executada - entrega DCTF/GFIP. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF/GFIP e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Na presente execução fiscal, a par de os créditos tributários impugnados, referentes às dívidas tributárias tenham sido constituídas definitivamente em competências nos anos de 2001 e 2002, ocasião da apresentação das DCTFs/GFIPs, entregues pelo excipiente, imperioso verificar a argumentação aduzida pela exequente.Nesse sentido, alega a Fazenda que os débitos, inscritos em 8/10/2016, foram objeto de dois pedidos de parcelamento, e não apenas um, como sustenta a excipiente.Com efeito, tal dívida tributária foi parcelada no ano de 2003, como alega a excipiente. Em face do inadimplemento, houve a rescisão desse parcelamento (PAES) em 12/10/2009. Sucede que já no dia 13/10/2009, a executada requereu novo parcelamento administrativo, com base na Lei nº 11.941/09, o qual fora rescindido somente em 23/05/2014. Acrescenta a Exequente que tais débitos foram, novamente, objeto de pedido de parcelamento com fundamento na Lei n 12.996/2014. Entretanto, tal pedido rejeitado na consolidação. A fazenda comprova seus argumentos através da prova documental de fls. 31 a 41, com destaque para o extrato de parcelamentos rescindidos, de fl. 35. Portanto, considerando a data de constituição dos créditos tributários, os sucessivos pedidos de parcelamento e suas respectivas datas de exclusão, verifica-se a ocorrência de fatos que acabaram interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do art. 174, do CTN. Logo, como os pedidos de parcelamento são confissões de dívida irrevogável e irretratável, não há que se sustentar prescrição com relação às referidas inscrições.Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 02/11 verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta requer à fl. 50 (verso), que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R$ 669.256,44 (seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 08/09/2017, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 31.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreendem da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 30, e determino o bloqueio da conta bancária de TRANSIT DO BRASIL S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 02.868.267/0001-20, no importe R$ 669.256,44 (seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 08/09/2017, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 31, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0027206-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIANA BARACAT(SP048267 - PAULO GONCALEZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Eliana Baracat. Alega o executado Eliana Baracat que incluiu os débitos em cobrança na presente execução fiscal em parcelamento e que os valores bloqueados de sua conta bancária são decorrentes de valores recebidos a título de proventos de pensão por morte e salário, sendo, portanto, impenhoráveis. O executado colacionou aos autos o comprovante do parcelamento simplificado - pessoa física, os comprovantes de pagamento das parcelas (DARFs) e extratos de movimentação de conta corrente indicando o pagamento de pensão percebida pela SPPREV E SALÁRIO, conforme documentos de fls. 57/60.Requer assim, a liberação dos valores bloqueados, bem como o sobrestamento da execução fiscal, tendo em vista a adesão ao parcelamento.É a breve síntese do necessário.Decido.Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que a adesão do executado aos termos do parcelamento ocorreu em 20/12/2017 (fl. 60/61), estando regular no pagamento do parcelamento (fls. 60/61), o que pode ser comprovado pelo numero de referência constante do comprovante de adesão ao parcelamento e o constante das guias DARFs (nº 1685633).O bloqueio de valores via BacenJud ocorreu em 19/02/2018 (fl. 50).Desta forma, uma vez que a adesão ao parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, incabível a manutenção da constrição determinada posteriormente. Além disso, nos termos do art. 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, o provento de pensão e o salário quando destinado ao sustento do devedor e sua família.No presente caso, conforme se constata do extrato bancário junto ao Banco do Brasil S.A (fls. 56/57) e Banco Santander (fls. 58/59), o valor bloqueado via BACENJUD, refere-se a proventos de pensão por morte e salário e, via de consequência, é impenhorável a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 833 do Código de Processo Civil.Deste modo, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio do valor constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fl. 50.No mais, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o parcelamento do débito noticiado às fls. 52/53.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028119-15.2009.403.6182 (2009.61.82.028119-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042883-50.2002.403.6182 (2002.61.82.042883-6)) RODRIGO NOGUEIRA DE ABREU(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RODRIGO NOGUEIRA DE ABREU X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento no acórdão de fls. 88/90, que deu provimento à apelação, fixando honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais).É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 128, julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional/Cef com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1846

EXECUCAO FISCAL

0069237-83.2000.403.6182 (2000.61.82.069237-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUTURO COM IMP EXP LTDA X JOSE CARONE X MARTA LUCIA BOTELHO PRADO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 239/242, 260, 262/263 e 268, determino a liberação através de transferência bancária.Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

0021741-24.2001.403.6182 (2001.61.82.021741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Vistos, Fls. 170/179 e 181/183: Considerando o quanto consta dos autos e a concordância expressa da Fazenda Nacional pela exclusão do coexecutado às fls. 181/183, determino a exclusão do excipiente ANTÔNIO LUIZ LUZIO JÚNIOR do polo passivo do executivo fiscal. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no art. 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de serem tomadas as providências pertinentes.Ao SEDI para exclusão de ANTÔNIO LUIZ LUZIO JÚNIOR do polo passivo da demanda. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo.Int.

0011923-14.2002.403.6182 (2002.61.82.011923-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALL IMPORT CONECTION COMERCIAL LTDA X LUCIANO JOSE MONI BIDIN(SP164457 - HETIANI ALESSANDRA VIEIRA) X CELSO ANTONIO MARCELINO

Vistos, Fls. 215/216 e 218/219: A parte executada apresentou cálculo de sucumbência que entende ser devido pela parte exequente no importe de R$ 944,45 em setembro/2017.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 221/222 refutou os cálculos apresentados e entende devido o valor de R$ 678,38 em janeiro/2018. Às fls. 225/227 foi juntada Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1) válida para janeiro/2018, efetuado on line, no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br).É o breve relatório. DECIDO.A parte executada aplicou de forma indevida juros de mora de 1% ao mês, visto que nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 240, caput, in fine, do novo Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada.Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009).Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Ademais, dispõe a Resolução n.º 134/2010, alterado pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ao Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que a tabela de correção monetária a ser aplicada é a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1). Verifico que a Fazenda Nacional apresentou seus cálculos com base nessa tabela, utilizando o índice de 1,35676024 para janeiro/2018 (fls. 223v.º e 226v.º), sobre o valor de R$ 500,00 fixados na r. decisão da fl. 200 dos autos em 07/02/2013, apresentando o valor devido a título de honorários advocatícios de R$ 678,38. Ante o exposto, fixo o valor da condenação em honorários advocatícios em R$ 678,38 (seiscentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos) para janeiro/2018.Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV). Após, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Intimem-se.

0031075-48.2002.403.6182 (2002.61.82.031075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALTERNATIVA PAPEIS LIMITADA ME X PAULO SERGIO JUNQUEIRA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X MARIA APARECIDA DOMINGUES JUNQUEIRA(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA)

Vistos, O executado ofertou seus cálculos (fl. 241/242) com os quais concordou a exequente às fls. 246 dos autos. Desta forma, considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte executada, sob o fundamento da dispensa autorizada pela Portaria MF n.º 249/2012 c.c. Parecer PGFN/CRJ n.º 2088/2012, no importe de R$ 1.924,17 para dezembro/2016, expeça-se ofício requisitório (RPV). Após, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0053868-78.2002.403.6182 (2002.61.82.053868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EV EUFRASIO VEICULOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X JOSE MARCOS MONTEIRO

Vistos,Fls. 234/241 e 260/261: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 260/261, concordando expressamente com a exclusão do excipiente EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR do polo passivo do feito, sob o fundamento de que a dissolução irregular da empresa foi certificada em 04/04/2006 (fl. 157) e o excipiente retirou-se da sociedade em 2003 (fl. 264), determino a exclusão do coexecutado EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR do polo passivo do executivo fiscal. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes.Bacenjud:Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada e o coexecutado EUFRASIO PEREIRA LUIZ (devidamente citados às fls. 43 e 213) eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se o despacho da fl. 185, expedindo-se carta precatória para citação, penhora e intimação do coexecutado JOSE MARCOS MONTEIRO (fl. 264).Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo da empresa constante às fls. 175/177 dos autos.Ao SEDI para exclusão do coexecutado EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR do polo passivo do feito e para cumprir integralmente o determinado no despacho da fl. 148.Int.

0030995-50.2003.403.6182 (2003.61.82.030995-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DISPLAYART IND COM DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA X OSVALDO ZANOTTO RUFINO X SIDNEY ZANOTTO RUFINO(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Fls. 190/198, 204/229, 232/243 e 244/247 e 271/282:Fraude à execução:A Fazenda Nacional postula o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução em razão da alienação de imóvel pelo coexecutado Sidney Zanotto Rufino a terceiro, no curso da presente ação de execução fiscal.Devidamente intimado, o adquirente afirmou sua boa-fé ante a ausência de qualquer registro de penhora do bem por ocasião de sua alienação, trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula do bem (fls. 245/247) e pugnando pelo indeferimento do pedido nos termos da Súmula 375, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Compulsando os autos, verifico que o alienante e coexecutado Sidney foi citado por carta com aviso de recebimento em 25/07/2003, conforme fl. 34.Nesse sentido, registro que tal meio de citação é válido, como se verifica do seguinte precedente do C. STJ:EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. 1. Para o Tribunal de origem, a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do executado mas recebido por pessoa estranha ao feito, não teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. 2. Tal entendimento não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 3. Recurso Especial provido para, afastada a nulidade da citação, retornar os autos ao juízo de origem para dar prosseguimento à execução fiscal como entender de direito. (REsp 1648430/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017). Grifei.À época da citação, vigia a redação original do artigo 185, do Código Tributário Nacional que prescrevia que para o reconhecimento da existência de fraude à execução, além da inscrição do débito em dívida ativa era necessária a citação do sujeito passivo em ação de execução fiscal. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 17/06/2003, o alienante foi citado em 25/07/2003 e a alienação do imóvel ocorreu em 26/07/2007 (fls. 209), é de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal, seja em razão do caráter absoluto da presunção legal, seja em razão da inaplicabilidade ao caso da Súmula 375, STJ, invocada pelo adquirente, conforme se verifica do seguinte precedente do C. STJ, atrelado a Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005 , data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Grifei.Ante o exposto, declaro a ineficácia da alienação do imóvel descrito na escritura pública de fls. 208/210 e na matrícula de fls. 245/247 em face da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 185, CTN, em sua redação originária. E, por conseguinte, defiro a penhora sobre o bem requerida às fls. 191, verso.Decadência:A alegação de decadência formulada em sede de exceção de pré-executividade deve ser parcialmente reconhecida.Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por sua vez, por ocasião do julgamento dos RE 559.882/RS, 559.943-4/RS e 560.626/RS, submetidos à sistemática da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 8.212/91 e do Decreto-Lei 1.569/77 que tratavam sobre os temas da decadência e da prescrição dos créditos tributários. Confira-se:EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (RE 560626, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-05 PP-00868 RSJADV jan., 2009, p. 35-47). Grifei. Em razão dos referidos julgamentos, foi editada a Súmula Vinculante n.º 8, verbis: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.Já no que se refere aos efeitos das referidas decisões, houve modulação restrita a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente).Assim, conforme consignado pelo excipiente, os débitos ainda não recolhidos pelos contribuintes não poderão ser cobrados pelo Fisco.Nesse sentido, verifico que quanto aos débitos inscritos sob nº 35.421.626-0, no tocante às competências 01/1992 a 13/1996, ocorreu a decadência, considerando que o prazo da constituição se encerrou em 31/12/2001, a teor do artigo 173, inciso I, do CTN e nos termos do quanto decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, inludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Grifei. Desta forma, acolho parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade, reconhecendo a decadência parcial da CDA n 35.421.626-0, no tocante às competências 01/1992 a 13/1996. Em razão da sucumbência, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido através da presente decisão, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, correspondente ao valor do crédito em relação ao qual se operou a decadência, atualizado segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Indefiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo excipiente, diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 919, CPC, aplicáveis à execução fiscal conforme a jurisprudência do C. STJ, consolidada no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.Providencie a Fazenda Nacional a retificação da CDA n 35.421.626-0, nos termos da presente decisão.Expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Ibiúna/SP para que proceda à anotação, na matrícula 8.810, da ineficácia da alienação registrada sob o n.º 5 em relação à União Federal, em cumprimento à presente decisão.Expeça-se, outrossim, mandado de penhora e avaliação do imóvel do referido imóvel, individualizado às fls. 245/247. Intimem-se, inclusive os adquirentes do bem (fls. 204/205).

0054814-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A. X ANTONIO FRANCISCO SMOLKA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JOAO EDUARDO GARCIA GAIA X NILDA DE CASTRO SMOLKA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0049411-27.2007.403.6182 (2007.61.82.049411-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP082928 - JURANDIR MARCATTO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao exequente para dizer acerca do parcelamento, em 05 dias.

0004928-38.2009.403.6182 (2009.61.82.004928-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALVA MARIA BEZERRA XAVIER(RJ088011 - JOSE FAUSTO LUIZ DE OLIVEIRA NERY)

Fl. 135: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da resposta do requerimento constante das fls. 112/114 dos autos.Com a juntada, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0044489-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044489-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP327722 - LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR)

Fls. 271/273: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0002054-62.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZAAP COMERCIO DE BRINDES LTDA ME X GERSON LUIZ LEVY(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos,Fls. 88/88-v, 97/102, 106/117 e 119/119-v: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GERSON LUIS LEVI, na qualidade de sócio-gerente da Executada (fls. 90/90-v), requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para compor o processo executivo e, no mérito, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.Com relação à ilegitimidade passiva, rejeito de plano a alegação de que para se efetuar a desconsideração da personalidade jurídica nos moldes do art. 134 e 135 do CTN seria necessário o incidente de desconsideração previsto no art. 133 e seguintes do CPC. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que o incidente não é aplicável aos executivos fiscais, sendo o contraditório diferido. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.I. O procedimento reservado pela lei processual à desconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal.II. A Lei n 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização.III. Desde que estejam presentes indícios de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos.IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII).V. Pode-se dizer que o procedimento de desconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2, 2, do Decreto-Lei n 4.657/1942). A Lei n 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição.VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594269 - 0001108-49.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição, alega-se que a citação do codevedor ocorrera somente em 2017 sendo que a execução fiscal foi proposta no ano de 2010 e, portanto, teria ocorrido a prescrição.Contudo, verifica-se que não ocorreu a prescrição.Primeiro, porque não a citação da sociedade empresária foi negativa, tendo o oficial de justiça certificado que a empresa não funcionava no endereço apontado na JUCESP há pelo menos 15 anos (fls. 43), o que caracteriza a dissolução irregular. Não ocorrendo a citação, não há interrupção da prescrição, cabendo ao exequente diligenciar em busca de um novo paradeiro para a citação, inclusive podendo propor o redirecionamento.Segundo, porque o redirecionamento foi de fato requerido em janeiro de 2012 (fls. 48/48) e reiterado em setembro de 2017 (fs. 88/88-v), tendo as petições sido despachadas somente em fevereiro de 2017, devendo ser apontado que o atraso no processamento do redirecionamento não foi atribuído à Fazenda Nacional e, portanto, não havendo inércia do exequente em promover a citação, não há que se falar em prescrição.Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DESATIVAÇÃO DA EMPRESA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CABÍVEL. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSTERIOR INCLUSÃO DOS SÓCIOS. EFEITO INTERRUPTIVO GARANTIDO. RETROAÇÃO AO MOMENTO DE PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.I. A ausência de localização da pessoa jurídica no domicílio civil constitui indício de dissolução irregular, porquanto presumivelmente os sócios se apropriaram dos itens remanescentes do estabelecimento comercial, dissipando a única garantia dos credores. Forma-se típica confusão patrimonial, que autoriza a responsabilidade tributária de terceiro (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC).II. A manutenção de cadastro ativo na Administração Tributária não modifica a conclusão. A certidão do oficial de justiça suplanta a declaração fiscal, refletindo um dado atualizado da realidade econômica e jurídica da organização.III. O mesmo raciocínio se aplica ao impedimento do distrato por necessidade de juntada de certidão negativa de débito.IV. Se a subsistência de dívidas impede a formalização da extinção da sociedade, cabe aos administradores requerer a falência, a fim de que se apure o ativo e se satisfaça proporcionalmente o passivo. A desativação da empresa prejudica os interesses dos credores, na forma de dilapidação da única garantia disponível a eles - patrimônio genérico do devedor.V. Com a formação de dissolução irregular, não se torna necessário procedimento administrativo para o redirecionamento. A causa surgiu no curso da relação processual e confere legitimidade passiva imediata aos responsáveis tributários (artigo 4, V, da Lei n 6.830/1980), cujas garantias serão exercidas em exceção de executividade ou embargos do devedor, segundo o devido processo legal previsto para a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública.VI. A prescrição tributária também não se consumou. Embora, sem a localização real ou ficta da pessoa jurídica, a interrupção do prazo prescricional causada pelo despacho ordenador da citação não se aperfeiçoe (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN e artigo 219, 2 e 4, do CPC de 73), a posterior integração dos sócios garantiu o efeito interruptivo e a retroação ao momento da propositura da execução fiscal.VII. Isso porque não houve no período inércia da União, que condiciona a decretação da prescrição principal. Com a devolução da carta de citação (04/2011), ela requereu o comparecimento do oficial de justiça (05/2011) e, logo depois da certidão negativa (07/2012), pediu a inclusão dos sócios, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias (07/2012).VIII. A Fazenda Nacional realizou tempestivamente todas as diligências que lhe cabiam, fazendo com que o efeito interruptivo do despacho inicial se consolidasse e retroagisse ao instante de ajuizamento da demanda (10/2010). Como o prazo prescricional havia se reiniciado em 05/09/2006 (rescisão de parcelamento), o quinquênio previsto no artigo 174, caput, do CTN, não chegou a expirar.IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592224 - 0022040-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017) Ante o exposto, indefiro os pedidos apresentados na presente exceção de pré-executividade, e condeno o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios de R$ 5.000,00 conforme art. 85, 1º e 2º do CPC.Int.

0022676-15.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X GALERIA OSCAR FREIRE MAGAZINE LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO) X MARCOS ANTONIO TAVARES

Vistos,Fls. 56/58 e 68/74: I - PRESCRIÇÃO:A alegação de prescrição improcede.Consoante se verifica da CDA da fl. 04 e auto de infração nº 1461224 da fl. 83/84, a cobrança versa sobre multa, referente ao ano de 2007, com notificação de 24/01/2007, com a devida instauração de processo administrativo.A execução fiscal foi ajuizada em 17/05/2011, tendo sido ajuizada quatro anos, três meses e 23 dias após a constituição definitiva do crédito não-tributário, antes, portanto, do prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 ou na Lei 9.873/99.Assim sendo, o curso de prazo prescricional se inicia a partir da notificação do executado. Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, aplicável analogicamente: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica a prescrição qüinqüenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.577/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802692709, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.).O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n 20.910/32. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEI Nº. 9.873/99. 1. Apelação desafiada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do direito de cobrar o crédito exeqüendo (multa decorrente de infração administrativa), extinguindo a Execução Fiscal, com resolução de mérito. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 3. O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 26/04/2002, tendo havido a decisão definitiva, no processo administrativo correlato, na data de 05/07/2005. Em seguida, foi oportunizada ao particular a interposição de recurso, sendo-lhe concedido, posteriormente, o prazo de trinta dias para o pagamento da multa imposta, com vencimento em 24/01/2006. 6. Com o vencimento do crédito sem pagamento, tornou-se inadimplente o administrado infrator, devendo tal data, portanto, ser considerada como termo a quo de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 12/11/2009, antes de exaurido o prazo quinquenal - aplicável à luz do Decreto 20.910/32 ou à luz da própria lei nº. 9.873/99 - impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 200983000184990, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 12/04/2011, grifo meu).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo qüinqüenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à qüinqüenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, et pour causeI dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010). Também neste sentido: AC 200760070002969, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009. É aplicável à multa cobrada nos autos da execução fiscal em aperso a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). Neste sentido, jurisprudência aplicável ao presente caso:EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC. 2. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150, PARÁGRAFO 4 º, e 173, I, e 174, I. 4. O disposto estabelecido no art. 2º, PARÁGRAFO 3º da Lei 6.830/80, que prevê inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) é aplicável tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. Precedentes do STJ. (REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1). 5. Considerando que a notificação ao contribuinte se deu em 24.01.1997, data em que ocorreu a sua constituição definitiva e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2002, irreparável a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva, ante a ocorrência de prescrição. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 200285000026312, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2010, grifos meus).Outrossim, eventual demora na citação do executado por culpa da própria parte executada, que não mantém seu endereço atualizado junto à Receita Federal e, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exeqüente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exeqüente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Diga a exequente em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF.Int.

0019245-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KATIA VERONICA CALIJURI(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA)

Vistos,Fls. 52/60 e 120/120v.º: Considerando que: i) os documentos juntados às fls. 69/118 comprovam que o imóvel é para uso residencial da parte executada; e, ii) a parte exequente às fls. 120/120v.º, concordou expressamente com a desconstituição da penhora efetivada nos autos, por entender que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, determino, considerando a evidência de se tratar de bem de família, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei n.º 8009/90, o levantamento da penhora efetivada às fls. 124/128. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO FISCO. - Estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. - No imóvel penhorado de matrícula nº 2.079, registrado no Cartório do Registro de Imóveis de Matão/SP, reside a embargante, que é separada judicialmente do coexecutado juntamente com seus filhos. Certidão do oficial de justiça lavrada por ocasião da penhora e da diligência para fins de constatação de imóvel residencial evidencia que o local é utilizado como moradia. Após a separação do casal, o bem penhorado passou a pertencer exclusivamente à embargante, o que se deu anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Desnecessário o registro previsto nos artigos 1.711 e 1.714 do CC, visto que os artigos 1º, 5º da Lei nº 8.009/90 e artigo 6º da CF conferem proteção legal ao patrimônio por se tratar de bem de família, revestido de impenhorabilidade absoluta. Precedentes do STJ. - Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil/73, quando vencida a fazenda, é cabível condenação à verba honorária, dado que a embargante teve ônus ao contratar profissional para viabilizar sua defesa. É cedido que a constrição foi indevida, porquanto cumpriria ao fisco, a título de cautela, verificar se o imóvel, sobre o qual solicitou a penhora, estava sob proteção legal, a fim de não causar encargo descabido ao beneficiário. Destarte, considerada a desídia do exequente, deve ser mantida sucumbência. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 00342648220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2ª e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando do levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 124/133.Int.

0047350-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JJS SERVICE TERCEIRIZACAO MULTIPLA DE MAO DE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Fls. 545/546: Mantenho a r. decisão das fls. 541/542, próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro, intimando-se a executada para os fins do art. 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

0008632-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Vistos,Fls. 333/345 e 355/357:Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS:A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. A análise desta matéria deve ser realizada em sede de embargos à execução, considerando a necessidade de produção e apreciação de prova documental a confirmar que foi operada a inclusão da carga fiscal de ICMS. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI 0019866132016403000O, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0005084-16.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X BRITISH AIRWAYS PLC(RJ100851 - VIRGINIA D ANDREA VERA)

Vistos,Fls. 19/23 e 49/50: Submetida a exceção de pré-executividade à apreciação da parte exequente, noticiou-se que foi realizado o pagamento do débito principal atualizado no montante de R$ 8.852,89 em 27/02/2015 (fls. 12 e 45), no entanto, o valor consolidado da dívida ajuizada era de R$ 10.544,51, havendo um saldo remanescente a ser pago a título de parte do valor principal, atualizações e encargos legais, conforme CDA acostada à inicial. Não há que ser condenada a exequente em honorários advocatícios, considerando que o pagamento foi efetivado em 27/02/2015, posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal ocorrido em 21/01/2015. Ademais, há saldo remanescente a ser pago pela parte executada. Ante o exposto, determino a intimação da parte executada para que proceda ao pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a devida regularização, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação do débito em cobro. Eventual silêncio da parte executada no cumprimento da presente decisão, determino o prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente informado pela parte exequente.Int.

0022508-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMAOS DAUD ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Vistos,Fls. 20/21 e 31/32:I - Prescrição:Verifico não ter ocorrido a alegada prescrição.Os débitos cobrados nos autos, com período de apuração/ano base/exercício ocorridos em 2006 e 2007, foram constituídos por meio de Auto de Infração em 06/08/2010 e 22/12/2011, aplicando-se para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, contados 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não se operou o decurso do prazo decadencial nos autos. Após, inicia-se o prazo prescricional, não ocorrido também, considerando o ajuizamento anterior ao decurso de 05 (cinco) anos, em 10/03/2015.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRAZO DECADENCIAL- DESPACHO CITATÓRIO NO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. 1. Obrigatória a remessa oficial quando o direito controvertido excede a 60 salários mínimos (art. 475 do CPC). 2. Afasta-se a decadência se entre os fatos geradores e a notificação do devedor da lavratura do Auto de Infração decorreu prazo inferior a 05 anos (art. 173, I, CTN). 3. Impugnado administrativamente, o crédito tributário só estará definitivamente constituído quando não mais for passível de recurso no âmbito administrativo, momento em que tem início o prazo prescricional. 4. Constituído o crédito, tempestivamente ajuizada a EF, proferido o despacho citatório e citada a executada dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174, I, CTN). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/05/2011, para publicação do acórdão. (AC 2008.40.00.000322-8, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:292.).Outrossim, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC vigente à época do ajuizamento. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exeqüente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exeqüente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em exceção de pré-executividade.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio ou requerendo prazo, que desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0009788-38.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA - MASSA FALIDA(SP348342 - DAWILSON SACRAMENTO)

Fls. 09/13 e 21/22v.: Vistos,Quanto ao pedido de justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794)Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre crédito decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS e respectivos juros, multa e encargo legal. Não há indicação na CDA de incidência de correção monetária.Não é causa de suspensão da presente execução fiscal o processo de liquidação extrajudicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05, aplicável analogicamente (tendo em vista o disposto no artigo 24-D da Lei n 9.656/98) ao presente caso:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. .... 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Ainda por força do artigo 24-D da Lei n 9.656/98, aplicável à espécie o disposto no artigo 18, letra f, da Lei n.º 6.024/74, sendo inviável a cobrança de valores a título de multa de empresa submetida à liquidação extrajudicial, já que se trata de dívida inexigível de empresa em tal condição. Quanto aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação extrajudicial são devidos, bem assim os posteriores, que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios. Precedentes (AgRg no Ag 987423/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves). É vasta e pacífica a jurisprudência do colendo STJ: - no que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa (REsp 1185034/MG, Relª Minª ELIANA CALMON); - após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal (REsp 1029150/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA); - quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007) (AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES); - antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008 (AgRg no REsp 762420/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). No tocante ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, diz a Jurisprudência que tem o objetivo de ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária, não podendo ser excluído arbitrariamente pelo Judiciário. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA INDEVIDA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. SITUAÇÃO QUE SE MOSTRA INDEVIDO. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal, reconhece que A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 2. Os juros moratórios são indevidos apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05. 3. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 4. O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, toda a prova que a defesa pretende produzir deve ser especificada na inicial. 5. Caberia ao embargante demonstrar não possuir ativo suficiente para suportar o pagamento de juros após a decretação da quebra. Ausência de prova neste sentido. Higidez da CDA quanto ao ponto que ora se reconhece. 6. Quanto ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 não pode ser excluído por liberalidade do judiciário; mesmo em se tratando de massa falida. Precedentes do STF. 7. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. 8. Apelação que se nega provimento. (AC 0000291152008403610 6, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Intime-se a parte exequente a que apresente o demonstrativo atualizado do débito sem a inclusão do valor da multa, face à legislação supracitada. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de intimação frente ao liquidante (com a exclusão da multa nos termos da presente decisão) para que informe sobre a suficiência do ativo para suportar os juros, haja vista, o disposto no art. 18, alínea d, da Lei n 6.024/74.Cumpra-se. Int.

0024612-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIALOGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 87/95 e 104/109:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)III - Bis in idemÉ legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernades e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fl. 109: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.Int.

0025655-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LI(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Fls. 142/150:Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN.A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2ª e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0029289-75.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CALYX SANTANA AGRICOLA LTDA. (SP202317 - RENATO SPAGGIARI)

Vistos,Fls. 11/15 e 204/206: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte a certidão narratória atualizada dos autos da Ação Anulatória n.º 72308-29.2015.401.3400. Com a juntada, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0058590-67.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP325932 - ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS)

Vistos,Fls. 08/28:Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituída pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial; e atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.Int.

0000509-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos,Fls. 16/48, 52/60 e 63/66:As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão indicadas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.A excipiente requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de extinção da ação de execução fiscal por força de decisão antecipatória parcial de tutela proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a ré (União) recalcule o valor devido, com exclusão do montante cobrado a título de juros de mora no período de 21/2/2005 a 16/1/2013 (fl. 40). Da análise da certidão de fl. 66, verifico que em face da referida decisão a Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento no bojo do qual restou indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Ademais, conforme o extrato de consulta em anexo extraído do sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constato que foi negado provimento ao recurso de agravo, acórdão em face do qual a exequente manejou Recurso Especial, pendente de admissibilidade.Assim, em princípio, o caso comportaria a incidência da norma do artigo 151, V, do CTN, a impor o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de extinguir a ação de execução fiscal.No entanto, e conforme alegado pela Fazenda Nacional, houve expressa ressalva na petição inicial de fl. 02, em relação ao crédito tributário originário, do montante atinente aos juros relativos ao período de 21/02/2005 a 16/01/2013, e do respectivo encargo legal, de modo que a exequente, ao contrário do que alega a excipiente, conferiu observância aos termos da decisão liminar exarada na ação ordinária n.º 0002770-18.2016.403.6100.Nesse ponto, ressalto que por força da referida decisão, a Fazenda Nacional não estava impedida, de modo absoluto, de promover o ajuizamento de ação de execução fiscal enquanto vigentes seus efeitos, mas apenas estava obrigada a recalcular o crédito tributário mediante a exclusão do valor dos juros atinentes ao período de 21/02/2005 a 16/01/2013, o que fora atendido no presente feito, sem prejuízo da ulterior e eventual demonstração, pela executada, da incorreção dos cálculos realizados pela Fazenda Nacional, matéria de desborda os limites da exceção de pré-executividade (e não alegada na petição de fls. 16/25). Por outro lado, no que se refere à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que declarou a decadência do direito da União de constituir os créditos tributários referentes às contribuições cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 24 de fevereiro de 1998, conforme fls. 28/34, verifico do extrato de consulta processual de fl. 56 e da certidão de objeto e pé de fl. 65 e verso que os recursos de apelação manejados tanto pela União Federal quanto pela excipiente foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo.Assim, para além do fato de que os recursos estão pendentes de apreciação pelo E. TRF-3 (fl. 65 e verso), é certo que a excipiente não obteve nos autos do processo 0023949-62.2003.403.6100 provimento jurisdicional suscetível de impedir o ajuizamento da presente ação de execução fiscal inclusive para cobrar os créditos tributários relativos às competências anteriores ao mês de fevereiro de 1998, nos termos do que dispõe o artigo 151, V, do CTN. Diante do exposto, por quaisquer dos fundamentos invocados na exceção de pré-executividade, rejeito o pedido de extinção da ação de execução fiscal formulado pela excipiente.Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em relação ao prosseguimento do feito. No silêncio ou requerendo prazo, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0001947-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARMORARIA PEDRA DE ESQUINA LTDA - ME(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO)

Vistos,Fls. 14/25 e 38/43:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: A multa aplicada no percentual de 20%, devidamente constante na CDA, é devida.A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)III - Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da eqüidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fl. 43: Defiro pedido da parte exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2ª e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0003641-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL TURMINHA DO GATO(SP392523 - FERNANDA SALES UEDA)

Vistos,Fls. 16/26 e 50/50vº: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, quando da propositura da ação, considerando que somente houve pedido de parcelamento em 18 de setembro de 2017 (fls. 45 e 51/52), quando em andamento a presente execução fiscal, que foi ajuizada em 31/01/2017 (fl. 02). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade no que se refere à condenação da exequente em honorários advocatícios. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação das partes sobre a satisfação do débito. Int.

0004260-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GTEX COURRIER EIRELI - EPP(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Fls. 19/24vº: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada da procuração original, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.Int.

0004999-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HTM PRESENTES EIRELI - ME(SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE)

Vistos,Fls. 82/88 e 99/100v.º:- Prescrição:A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica das Informações Sobre os Débitos da Inscrição à(s) fl(s) 101, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal a partir de 13/04/2012 (débito mais antigo), dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/02/2017, em menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exeqüente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exeqüente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196). Assim, de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade.Fl. 108: Defiro a substituição das Certidões da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0011408-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fl. 72: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.Fls. 138/148: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada da procuração original e de cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. 0,10 Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086165-12.2000.403.6182 (2000.61.82.086165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA-ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a suspensão da cobrança efetuada pelo INSS, referente a valores de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, cujo recebimento foi considerado indevido pela ré.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Em relação ao pedido de suspensão da cobrança, no caso em apreço, a parte autora teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/10/2003 (fls. 24), o qual foi cessado em 17/05/2017, conforme ofício de recurso do INSS (fls. 30). Em 2011, o INSS comunicou à parte autora indícios de irregularidades em seu benefício após constatar a falta de documentos que comprovem períodos de trabalho (fls. 25).

Constatada a irregularidade no caso em questão, a cessação do benefício, efetuada pelo INSS, é conduta legítima, já que não é permitido o pagamento desta espécie de benefício sem o preenchimento dos requisitos legais. Entretanto, a discussão aqui cinge-se em relação à exigibilidade de débito em nome do autor junto ao INSS, referente ao período em que este recebeu o benefício de forma indevida.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

O recebimento de araposentadoria por tempo de contribuição, por pessoa que não preenche os requisitos legais, é, de fato, ilegal, como já explicitado acima. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Trata-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. **Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS o ressarcimento de valores.**

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO . 1.O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3.Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4.Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS se abstenha de cobrar os valores pagos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já recebidos pela parte autora.

Remetam-se os autos ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

SãO PAULO, 31 de julho de 2017.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11638

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-70.2004.403.6183 (2004.61.83.004840-1) - ARLETE DE GODOY CHAVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 568 a 572: manifeste-se o INSS. Int.

0000056-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000056-5) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 222 a 246, no valor de R$ 113.163,91 (cento e treze mil, cento e sessenta e três reais e noventa e um centavos), para 05/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005407-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005407-0) - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO X RUT JORGE FIGUEIREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 466 a 474, no valor de R$ 172.234,84 (cento e setenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), para dezembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004609-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004609-4) - ANTONIO WASHINGTON EVANGELISTA DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 148 a 159, no valor de R$ 71.010,73 (setenta e um mil e dez reais e setenta e três centavos), para 10/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008742-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008742-8) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0052961-56.2010.403.6301 - AUGUSTO DA COSTA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001328-35.2011.403.6183 - MARIO CARDOSO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005051-62.2011.403.6183 - ANTONIO CORREIA DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Frutuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008136-22.2012.403.6183 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259: manifeste-se o INSS. Int.

0005444-16.2013.403.6183 - WALDEMAR MARTINS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar os cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006787-47.2013.403.6183 - BELARMINO DIOCLIDES DE ALCANTARA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Frutuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008591-16.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 293 a 301 vº, no valor de R$ 102.985,09 (cento e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), para maio/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025632-17.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Intime-se o INSS para que forneça os parâmetros para o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.Int.

0000565-92.2015.403.6183 - RUTE FIGUEIREDO MORAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 353, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte autora para contrarrazões.Int.

0003527-88.2015.403.6183 - ALAN DINIZ LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006454-90.2016.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153 a 177: vista às partes.Int.

0000757-54.2017.403.6183 - SERGIO AUGUSTO SENA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 159 a 170), fixo os honorários do Sr. Perito em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-03.1999.403.6183 (1999.61.83.000549-0) - RENE RIBEIRO MALAQUIAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RENE RIBEIRO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 612/613: intime-se o INSS para que apresente os parâmetros solicitados pela AADJ.Int.

0009098-45.2012.403.6183 - GABRIEL RAMOS JARDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RAMOS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

0001731-96.2014.403.6183 - JOSE GERALDO LOPES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 200 a 220vº, no valor de R$ 48.723,24 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), para 10/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11791

PROCEDIMENTO COMUM

0011004-07.2011.403.6183 - FLORSINA DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial, às fls. 177-184, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Indefiro o pedido de expedição do valor incontroverso, porque nos autos só há valor CONTROVERSO. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no praz de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0006734-66.2013.403.6183 - JOAO ALBERTO TEIXEIRA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002155-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002155-1) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores INCONTROVERSOS, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

0000680-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000680-0) - ROBERTO COSTACURTA LEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROBERTO COSTACURTA LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 312-313.Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5000433-64.2018.403.0000, interposto pelo INSS, ou até o pagamento do ofício precatório nº 20170013071, com o status de bloqueado.Int.

0003247-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003247-9) - ROBERTO MOREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0003247-98.2007.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ROBERTO MOREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº_____/2018Visto, em sentença.O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais.Na fase de execução, a obrigação de fazer foi cumprida, sem impugnação das partes (fls. 293, 296 e 297 e 298).Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0003533-76.2007.403.6183 (2007.61.83.003533-0) - ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP193413 - LILIAN FERNANDES PEDROSO E SP006516SA - ADVOCACIA MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0005390-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005390-0) - JOSE MANZANO FELIPE(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANZANO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Antes das referidas transmissões, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição inicial e decisão transitada em julgado referente ao feito nº 2006.63.01.094004--9, que tramitou perante o JEF, conforme extrato que segue, a fim de verificar a inexistência de repetição de ações.Fl. 403 - Anote-se (fl. 323).Int.

0005733-17.2011.403.6183 - AURELINO NEPOMUCENO BISPO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO NEPOMUCENO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005255-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005255-0) - ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:CHAMO O FEITO À ORDEM. Constato que o despacho de fl. 411 foi reimpresso e juntado nos autos à fl. 426. Assim, constatado o equívoco, dou por prejudicado o andamento processual à partir da fl. 426. Considerando o pedido de fls. 415-425, de expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados, defiro-o.Para tanto, inclua a Secretaria no sistema processual, a fim de que a referida Sociedade seja inserida no cadastro do feito, mantendo-se, todavia, o nome do(a) advogado(a) da parte exequente já constante no cadastro. No mais, expeça-se os ofícios requisitórios conforme determinado na fl. 411. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Int. Cumpra-se..Cumpra-se o despacho supramencionado, expedindo-se os ofícios requisitórios, DOS VALORES INCONTROVERSOS, com o destaque dos honorários advocatícios CONTRATUAIS, conforme requerido pela parte autora, à fl. 415.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Após as transmissões, prossiga-se na execução.Int.

0007960-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007960-5) - ELDA AVELAR DE SOUZA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDA AVELAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte exequente, conforme comprova a certidão retro, ACOLHO os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, em SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, às fls. 613-634, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, e ainda não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0048328-02.2010.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVEIRA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0009544-82.2011.403.6183 - JOSE LEAL MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0008427-22.2012.403.6183 - MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbenciais e contratuais, se for o caso, DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 219-265. Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, tomadas todas as providências acima, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos calculos devidos, nos termos do julgado.Int. Cumpra-se.

0010750-63.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES ARCADES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES ARCADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte exequente, conforme comprova a certidão retro, ACOLHO os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, em SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, às fls. 130-153, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso).Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, e ainda não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0010892-33.2014.403.6183 - JOSAFA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 162-183, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no praz de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016134-35.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOELMA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA DE MINGO FERREIRA - SP23025, ERIKA MARIA OLIVEIRA DA SILVA - SP336259
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Concedo prazo adicional de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo impetrante.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008519-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007715-68.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACY PEREIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007641-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR SANCHEZ PEREIRA
REPRESENTANTE: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO APARECIDO GASPAROTO - SP149942,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte exequente a promover a juntada da íntegra do acórdão proferido no processo físico, com o relatório e o voto, não apenas a ementa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte exequente já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009778-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS, em 10 dias, as peças que entende faltantes, indicando-as, tendo em vista que as cópias dos autos físicos foram juntadas na integralidade.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007798-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 4641817: informe a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias se concorda com a renda mensal do benefício implantado, conforme requerido pelo INSS.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007429-90.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs.4662985 e 4664473: dê-se ciência ao exequente.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil (doc. 3234842, pp. 01/09), intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001250-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVINO BONI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.
Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERMANTINA VIEIRA ALVES, MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE, LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA, MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de otimizar o prosseguimento do feito (art. 113, parágrafo 1o. do CPC), intime-se a parte autora, ora exequente, a promover o desmembramento do feito, de modo que figure apenas um autor em cada demanda, informando no presente o nome do autor que figurará no pólo ativo, assim como os números das demais ações e respectivos exequentes em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.
Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.
Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007449-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004350-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O processo judicial eletrônico, implantado em caráter obrigatório desde o início de 2.017 nas varas previdenciárias da Capital de São Paulo, tem o intuito de modernizar o processamento dos feitos prestigiando a celeridade, a economia e a eficiência.

Contudo, como ocorre na maioria das inovações relacionadas à informática, problemas de adaptação e implantação do sistema se verificaram no PJe sem qualquer responsabilidade desta vara, sua secretaria e seus servidores, que apenas se submetem ao ambiente virtual imposto pela Administração.

Nesse sentido, quando da elaboração e envio de requisitórios (PRECWEB), verificou-se a inexistência de campo próprio para indicação de bloqueio ou da necessidade de levantamento dos valores por determinação judicial.

Sem embargo, foram realizados vários contatos com a Divisão de Precatórios e Divisão de Informática do TRF a fim de obter a solução do problema.

Em 19/12/2017 foi aberto Call Center de no. 10132925, a fim de registrar tal necessidade.

Apesar disso, justamente com o intuito de evitar a paralisação dos processos, este juízo expediu e transmitiu requisitórios pelo sistema PRECWEB em 14 e 16 de fevereiro de 2018, com menção ao bloqueio ou depósito à ordem do juízo no único local possível à época, qual seja, no campo de observação.

No dia 20 de fevereiro de 2018, contudo, foi recebida a seguinte mensagem do setor de informática em atendimento ao chamado do Call Center feito em dezembro de 2.017: "Disponibilizada nova versão com correção do problema. Lamentamos a demora no atendimento".

Em 21 de fevereiro de 2018, todos os requisitórios enviados por este juízo pelo sistema PRECWEB com informação de bloqueio ou necessidade de depósito à ordem do juízo no campo de observação foram cancelados pela Divisão de Precatórios do TRF, nos termos da Ordem de Serviço no. 7 de 07/12/2017-TRF3aR, conforme expediente juntado aos autos em 22/02/2018.

Apesar de verificar que os ofícios transmitidos e cancelados pelo TRF em virtude de problemas e falhas no seu próprio sistema sejam atinentes a processos que se iniciaram pelo PJe em julho ou outubro de 2.017, a demonstrar a extrema celeridade com que tramitaram nesta Vara Federal afastando-se, assim, qualquer alegação de morosidade aos interessados, novos devem ser expedidos para transmissão.

Isto posto, defiro a expedição de novo(s) requisitório(s) conforme a versão atual disponibilizada pelo E. TRF.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006010-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GORETI DE FRANCA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decidido em agravo de instrumento, reexpeça-se o ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003943-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 4671716: dê-se ciência às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008943-78.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-54.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento de todas as determinações do Juízo.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-64.2017.4.03.6183
AUTOR: LUANA DE FATIMA BONFIM PINHEIRO
REPRESENTANTE: NAIR BONFIM DA SILVA, FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a APS responsável solicitando cópia integral do processo administrativo NB 88/504.222.850-7, devendo constar inclusive o resultado da perícia realizada administrativamente e a decisão de concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-29.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da autora a promover a juntada de substabelecimento legível, sob pena de sua invalidade.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ESTHER MARCIAL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4467182 e 4467202: concedo à autora o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento do despacho doc. 3921727.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-53.2017.4.03.6183
AUTOR: JERONILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO *(conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015)*:
1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **02/05/2018, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000354-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CASSIO DO NASCIMENTO MONDELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquive-se.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000453-04.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSAFA JESIMIEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquive-se.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003584-50.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALECIO DEPIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O processo judicial eletrônico, implantado em caráter obrigatório desde o início de 2.017 nas varas previdenciárias da Capital de São Paulo, tem o intuito de modernizar o processamento dos feitos prestigiando a celeridade, a economia e a eficiência.

Contudo, como ocorre na maioria das inovações relacionadas à informática, problemas de adaptação e implantação do sistema se verificaram no PJe sem qualquer responsabilidade desta vara, sua secretaria e seus servidores, que apenas se submetem ao ambiente virtual imposto pela Administração.

Nesse sentido, quando da elaboração e envio de requisitórios (PRECWEB), verificou-se a inexistência de campo próprio para indicação de bloqueio ou da necessidade de levantamento dos valores por determinação judicial.

Sem embargo, foram realizados vários contatos com a Divisão de Precatórios e Divisão de Informática do TRF a fim de obter a solução do problema.

Em 19/12/2017 foi aberto Call Center de no. 10132925, a fim de registrar tal necessidade.

Apesar disso, justamente com o intuito de evitar a paralisação dos processos, este juízo expediu e transmitiu requisitórios pelo sistema PRECWEB em 14 e 16 de fevereiro de 2018, com menção ao bloqueio ou depósito à ordem do juízo no único local possível à época, qual seja, no campo de observação.

No dia 20 de fevereiro de 2018, contudo, foi recebida a seguinte mensagem do setor de informática em atendimento ao chamado do Call Center feito em dezembro de 2.017: "Disponibilizada nova versão com correção do problema. Lamentamos a demora no atendimento".

Em 21 de fevereiro de 2018, todos os requisitórios enviados por este juízo pelo sistema PRECWEB com informação de bloqueio ou necessidade de depósito à ordem do juízo no campo de observação foram cancelados pela Divisão de Precatórios do TRF, nos termos da Ordem de Serviço no. 7 de 07/12/2017-TRF3aR, conforme expediente juntado aos autos em 22/02/2018.

Apesar de verificar que os ofícios transmitidos e cancelados pelo TRF em virtude de problemas e falhas no seu próprio sistema sejam atinentes a processos que se iniciaram pelo PJe em julho ou outubro de 2.017, a demonstrar a extrema celeridade com que tramitaram nesta Vara Federal afastando-se, assim, qualquer alegação de morosidade aos interessados, novos devem ser expedidos para transmissão.

Isto posto, defiro a expedição de novo(s) requisitório(s) conforme a versão atual disponibilizada pelo E. TRF.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006597-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL BATISTA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O processo judicial eletrônico, implantado em caráter obrigatório desde o início de 2.017 nas varas previdenciárias da Capital de São Paulo, tem o intuito de modernizar o processamento dos feitos prestigiando a celeridade, a economia e a eficiência.

Contudo, como ocorre na maioria das inovações relacionadas à informática, problemas de adaptação e implantação do sistema se verificaram no PJe sem qualquer responsabilidade desta vara, sua secretaria e seus servidores, que apenas se submetem ao ambiente virtual imposto pela Administração.

Nesse sentido, quando da elaboração e envio de requisitórios (PRECWEB), verificou-se a inexistência de campo próprio para indicação de bloqueio ou da necessidade de levantamento dos valores por determinação judicial.

Sem embargo, foram realizados vários contatos com a Divisão de Precatórios e Divisão de Informática do TRF a fim de obter a solução do problema.

Em 19/12/2017 foi aberto Call Center de no. 10132925, a fim de registrar tal necessidade.

Apesar disso, justamente com o intuito de evitar a paralisação dos processos, este juízo expediu e transmitiu requisitórios pelo sistema PRECWEB em 14 e 16 de fevereiro de 2018, com menção ao bloqueio ou depósito à ordem do juízo no único local possível à época, qual seja, no campo de observação.

No dia 20 de fevereiro de 2018, contudo, foi recebida a seguinte mensagem do setor de informática em atendimento ao chamado do Call Center feito em dezembro de 2.017: "Disponibilizada nova versão com correção do problema. Lamentamos a demora no atendimento".

Em 21 de fevereiro de 2018, todos os requisitórios enviados por este juízo pelo sistema PRECWEB com informação de bloqueio ou necessidade de depósito à ordem do juízo no campo de observação foram cancelados pela Divisão de Precatórios do TRF, nos termos da Ordem de Serviço no. 7 de 07/12/2017-TRF3aR, conforme expediente juntado aos autos em 22/02/2018.

Apesar de verificar que os ofícios transmitidos e cancelados pelo TRF em virtude de problemas e falhas no seu próprio sistema sejam atinentes a processos que se iniciaram pelo PJe em julho ou outubro de 2.017, a demonstrar a extrema celeridade com que tramitaram nesta Vara Federal afastando-se, assim, qualquer alegação de morosidade aos interessados, novos devem ser expedidos para transmissão.

Isto posto, defiro a expedição de novo(s) requisitório(s) conforme a versão atual disponibilizada pelo E. TRF.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005539-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RENATO SOLERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O processo judicial eletrônico, implantado em caráter obrigatório desde o início de 2.017 nas varas previdenciárias da Capital de São Paulo, tem o intuito de modernizar o processamento dos feitos prestigiando a celeridade, a economia e a eficiência.

Contudo, como ocorre na maioria das inovações relacionadas à informática, problemas de adaptação e implantação do sistema se verificaram no PJe sem qualquer responsabilidade desta vara, sua secretaria e seus servidores, que apenas se submetem ao ambiente virtual imposto pela Administração.

Nesse sentido, quando da elaboração e envio de requisitórios (PRECWEB), verificou-se a inexistência de campo próprio para indicação de bloqueio ou da necessidade de levantamento dos valores por determinação judicial.

Sem embargo, foram realizados vários contatos com a Divisão de Precatórios e Divisão de Informática do TRF a fim de obter a solução do problema.

Em 19/12/2017 foi aberto Call Center de no. 10132925, a fim de registrar tal necessidade.

Apesar disso, justamente com o intuito de evitar a paralisação dos processos, este juízo expediu e transmitiu requisitórios pelo sistema PRECWEB em 14 e 16 de fevereiro de 2018, com menção ao bloqueio ou depósito à ordem do juízo no único local possível à época, qual seja, no campo de observação.

No dia 20 de fevereiro de 2018, contudo, foi recebida a seguinte mensagem do setor de informática em atendimento ao chamado do Call Center feito em dezembro de 2.017: "Disponibilizada nova versão com correção do problema. Lamentamos a demora no atendimento".

Em 21 de fevereiro de 2018, todos os requisitórios enviados por este juízo pelo sistema PRECWEB com informação de bloqueio ou necessidade de depósito à ordem do juízo no campo de observação foram cancelados pela Divisão de Precatórios do TRF, nos termos da Ordem de Serviço no. 7 de 07/12/2017-TRF3aR, conforme expediente juntado aos autos em 22/02/2018.

Apesar de verificar que os ofícios transmitidos e cancelados pelo TRF em virtude de problemas e falhas no seu próprio sistema sejam atinentes a processos que se iniciaram pelo PJe em julho ou outubro de 2.017, a demonstrar a extrema celeridade com que tramitaram nesta Vara Federal afastando-se, assim, qualquer alegação de morosidade aos interessados, novos devem ser expedidos para transmissão.

Isto posto, defiro a expedição de novo(s) requisitório(s) conforme a versão atual disponibilizada pelo E. TRF.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-52.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO AFONSO CHAGAS TOME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Ao SEDI para inclusão da CPTM no pólo passivo.
Após, dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª* Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.
Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* mediante juntada dos respectivos documentos.
No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.
Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-63.2017.4.03.6183
AUTOR: SARA DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-83.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da notícia de cumprimento da tutela provisória.

Aguarde-se o prazo recursal.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO JULIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4562860: dê-se ciência ao INSS.

Intime-se o sr. perito a prestar esclarecimentos em 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho Id. 3383890.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-62.2017.4.03.6183
AUTOR: NAGIB AMARO JUNIOR
REPRESENTANTE: JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 4574776: notifique-se eletronicamente a AADJ a esclarecer em 10 (dez) dias o não pagamento da competência de dezembro/2017 referente ao NB 21/124.510.874-0, reativado por conta de concessão de tutela antecipada, tendo sido determinado o pagamento dos valores mensais a partir da competência outubro/2017.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-10.2017.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO SOUZA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-06.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA LUCIA LUNGUIM DA SILVA DE JESUS, MARCELO LUNGUIM DA SILVA, HELENA LUNGUIN DA SILVA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício para solicitar cópia de processos administrativos. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a complementação da exordial com as cópias integrais dos processos administrativos NB 126.550.517-6 e NB 519.404.490-5, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-34.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA RAIMUNDA NOVAIS MATOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-47.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE BARROSO ARAGAO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009138-63.2017.4.03.6183
AUTOR: BASILEU NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-46.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO RODRIGUES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-97.2017.4.03.6183
AUTOR: IDELSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009182-82.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO CARDOSO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-81.2017.4.03.6183
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009072-83.2017.4.03.6183
AUTOR: BEATRIS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-85.2017.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-66.2017.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho Id. 4213807, impróprio ao momento processual.

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-37.2017.4.03.6183
AUTOR: RODOLFO CIRSTENSIENSE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA - SP290293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias a informação de que reside em Manaus, sendo que em sua qualificação na petição inicial informou residir em Santo André.

No mesmo prazo, deve apresentar comprovante de todas as despesas que alegou, inclusive do IPTU do apartamento em Manaus e de seu cartão de crédito, sendo que as despesas devem ser contemporâneas ao ajuizamento da ação.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-11.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4421482 e 4515063: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-78.2017.4.03.6183
AUTOR: LAURENE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 2053942.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-54.2017.4.03.6183
AUTOR: CARMEM CRISTINA OLIVEIRA MADRUGA
Advogado do(a) AUTOR: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da possibilidade de oitiva das testemunhas por este próprio juízo, mediante videoconferência, retifico a determinação exarada no despacho doc. 3333549, determinando a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Novo Hamburgo/RS, solicitando a intimação das testemunhas arroladas para que compareçam no endereço a ser indicado pelo juízo deprecado, no **dia 25.05.2018, às 15:00h**, **em audiência de instrução**, nos termos dos artigos 358 *et seq.* do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-31.2017.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS PRAXEDES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009793-35.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDIR ESTEVAO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-98.2017.4.03.6183
AUTOR: AGUSTINHO DOS ANJOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Verifico a necessidade de produção de prova pericial médica com especialista em psiquiatria.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO *(conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015)*:
1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **23/05/2018, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-89.2017.4.03.6183
AUTOR: MILVANDE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183
AUTOR: TATIANA SOARES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-85.2016.403.6183 - JOSE IVO FERREIRA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o teor da manifestação do Sr. Perito, designo a perícia para o dia 06/04/2018, às 13:30hs.Ficam mantidas as determinações de fls. 196/198.Intimem-se.

0006971-95.2016.403.6183 - CARLOS DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO COMUM

0006118-96.2010.403.6183 - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES MOREIRA(SP040434 - MASSAHIRO ITO)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0004979-41.2012.403.6183 - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0005295-20.2013.403.6183 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0025614-43.2013.403.6301 - VALDIR DE SOUSA RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0000434-16.2013.403.6304 - OSVALDO AFONSO SIQUEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0005934-04.2014.403.6183 - JOSE ANDRADE MENEZES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0007736-37.2014.403.6183 - RITA ZILDA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS, republico a parte final da decisão de fl. 334: Com a referida informação, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008509-82.2014.403.6183 - MARCOS SUHADOLNIK(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0088127-13.2014.403.6301 - JOSE ROBERTO DERANI(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0002162-96.2015.403.6183 - ROBERTO BECHARA MAHFUZ(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0005691-26.2015.403.6183 - JENECI OGALHA CORREA DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0007163-62.2015.403.6183 - LUIZ DE SOUZA ESTRELA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0011983-27.2015.403.6183 - WALKIRIA LOPES DA SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0023805-47.2015.403.6301 - PAULO HUMBERTO DE FAZIO VOTTA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0031522-13.2015.403.6301 - MONIRA APARECIDA TALIN DA SILVA(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0000484-12.2016.403.6183 - JOAO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0000718-91.2016.403.6183 - MARIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação adesiva pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0002006-74.2016.403.6183 - ARNALDO GONSALES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

MANDADO DE SEGURANCA

0007152-54.2016.403.6100 - FLAVIO AUGUSTO EMIDIO(SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela União Federal, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009314-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIOVALDO CORREA, CESARINO NUCCI, MAURICIO CHITTERO, LUCILIA SERAFIM FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado, em Inspeção.

Refiro-me ao documento ID de número 4743150: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009314-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIOVALDO CORREA, CESARINO NUCCI, MAURICIO CHITTERO, LUCILIA SERAFIM FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado, em Inspeção.

Refiro-me ao documento ID de número 4743150: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDSON SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 10.359.699, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.965.168-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-11-2015, NB 42/174.994.316-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

1. Gufer Ind. e Comércio de Ferro e Aço Ltda., de 01-11-1977 a 23-01-1978;
2. Laminação Nordeste Ltda., de 18-04-1978 a 12-10-1978;
3. Gufer Ind. e Comércio de Ferro e Aço Ltda., de 01-06-1979 a 11-07-1979;
4. Benefic. de Fios Superga Ltda., de 06-03-1980 a 13-07-1980;
5. Borrachas Delta Comercial Ltda., de 14-07-1980 a 30-09-1980;
6. Rainha das Aves Ltda., de 01-07-1981 a 02-02-1982;
7. Transportes Quick Ltda., de 01-10-1982 a 25-10-1982;
8. CMTC de 26-10-1982 a 30-04-1987;
9. Oxigênio do Brasil S.A., de 18-08-1987 a 10-09-1987;
10. Concrebrás S.A., de 04-03-1988 a 26-12-1988;
11. Lojas Glória Ltda., de 01-02-1989 a 28-03-1989;
12. Concrebrás S.A., de 30-03-1989 a 11-05-1990;
13. André Francisco Mazzo, de 01-11-1990 a 15-02-1991;
14. Enterpa Engenharia, de 23-09-1991 a 18-11-1991;
15. Teleatlas Engenharia, de 14-09-1992 a 10-02-1993;
16. Sarima Construtora, de 08-02-1993 a 28-04-1995.

Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, a reafirmação da DER para a data em que completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/69). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 104 – determinação para que o autor regularizasse a inicial;
- Fls. 107/206 – manifestação da parte autora em que requer a juntada de cópia do processo administrativo NB 42/174.994.316-3;
- Fls. 207 – determinação de intimação da parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado;
- Fls. 208/209 – apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço;
- Fls. 211/212 – abertura de prazo para que o autor apresentasse documentação comprovatória de exercício de atividade em condições especiais; determinação de citação do Instituto Previdenciário;
- Fls. 217/252 – parecer da contadoria do JEF/SP;
- Fls. 253/254 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;
- Fls. 261/262 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID 219767;

determinação de intimação do INSS para que contestasse o pedido no prazo legal;

- Fls. 268/311 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 312/314 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 315/316 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 29-03-2017. Formulou requerimento administrativo em 22-11-2015 (DER) – NB 42/174.994.316-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ***ruído*** e ***calor***, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 189/193:

- CMTC de 26-10-1982 a 30-04-1987;
- Concrebrás S.A., de 04-03-1988 a 26-09-1988;
- Concrebrás S.A., de 30-03-1989 a 11-05-1990;

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

1. Gufer Ind. e Comércio de Ferro e Aço Ltda., de 01-11-1977 a 23-01-1978;
2. Laminação Nordeste Ltda., de 18-04-1978 a 12-10-1978;
3. Gufer Ind. e Comércio de Ferro e Aço Ltda., de 01-06-1979 a 11-07-1979;
4. Benefic. de Fios Superga Ltda., de 06-03-1980 a 13-07-1980;
5. Borrachas Delta Comercial Ltda., de 14-07-1980 a 30-09-1980;
6. Rainha das Aves Ltda., de 01-07-1981 a 02-02-1982;
7. Transportes Quick Ltda., de 01-10-1982 a 25-10-1982;
8. Oxigênio do Brasil S.A., de 18-08-1987 a 10-09-1987;
9. Concrebrás S.A., de 27-09-1988 a 26-12-1988;
10. Lojas Glória Ltda., de 01-02-1989 a 28-03-1989;
11. André Francisco Mazzo, de 01-11-1990 a 15-02-1991;
12. Enterpa Engenharia, de 23-09-1991 a 18-11-1991;
13. Teleatlas Engenharia, de 14-09-1992 a 10-02-1993;
14. Sarima Construtora, de 08-02-1993 a 28-04-1995.

No caso em exame, constam dos autos os seguintes documentos:

- Fls. 13/58 – cópia das CTPS – Carteiras de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
- Fl. 61 – Formulário DIRBEN-8030 da empresa Concrebrás S.A./Lafarge Brasil S.A., referente ao período de 30-03-1989 a 11-05-1990 em que o autor exerceu a atividade de "motorista". O r. documento descreve as atividades do autor: "O segurado exercia suas atividades como Motorista, as quais consistiam em operar comando de acionamento da bomba de transporte de concreto, junto a plataforma do equipamento. Manobrava a lança hidráulica para o lançamento de concreto nas distâncias horizontais e verticais. Cuidava da limpeza do caminhão e bomba nos intervalos entre uma carga de concreto e outro.";
- Fls. 62/63 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa São Paulo Transporte S.A. referente do período de 26-10-1982 a 30-04-1987, em que o autor exerceu a função de "motorista". O documento assim descreve as atividades do autor: "MOTORISTA – Conduzir veículos de transporte de passageiros (ônibus), conforme código nacional de trânsito de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente";
- Fl. 117 – declaração da empresa São Paulo Transporte S/A acerca do período de labor do autor e da alteração da denominação da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, em 08-03-1995, para São Paulo Transporte S/A;
- Fls. 118/119 – Ficha de Registro de Empregados da empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos, em que consta data da admissão do autor em 26-10-1982 e data da saída em 30-04-1987;
- Fl. 122 – Formulário DIRBEN-8030 da empresa Concrebrás S.A./Lafarge Brasil S.A., referente ao período de 04-03-1988 a 26-09-1988, que descreve as atividades do autor: "O segurado exercia suas atividades como Motorista, as quais consistiam em operar comando de acionamento da bomba de transporte de concreto, junto a plataforma do equipamento. Manobrava a lança hidráulica para o lançamento de concreto nas distâncias horizontais e verticais. Cuidava da limpeza do caminhão e bomba nos intervalos entre uma carga de concreto e outro.";
- Fl. 123 – declaração da empresa Lafarge Brasil S.A. acerca da funcionária autorizada a assinar os documentos referentes ao pedido de aposentadoria de seus ex-funcionários. Esclarece, ainda, que a atual denominação da empresa Concrebrás S.A. é Lafarge Brasil S.A.
- Fls. 124/125 – Ficha de Registro de Empregados da empresa da empresa Concrebrás S.A. em que consta a função do autor "motorista"; data da admissão 04-03-1988 e data de saída em 26-09-1988.

Inicialmente, sobre o tema observo que, a atividade de motorista de ônibus e cobrador de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço [v], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Pela análise dos documentos apresentados pela parte autora, especialmente da cópia da CTPS de fl. 13/42, verifico que o autor laborou como motorista, nas empresas Gufer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., de **01-11-1977 a 23-01-1978**; Laminação Nordeste Ltda., de **18-04-1978 a 12-10-1978**; Gufer Ind. e Comércio de ferro e Aço Ltda., de **01-06-1979 a 11-07-1979**; Beneficiamento de Fios Superga Ltda., de **06-03-1980 a 13-07-1980**; Borrachas Delta Comercial Ltda., de **14-07-1980 a 30-09-1980**; Rainha das Aves Ltda., de **01-07-1981 a 06-02-1982**; Transportes Quick Ltda., de **01-10-1982 a 25-10-1982**; Oxigênio do Brasil S.A., de **18-08-1987 a 10-09-1987**; Lojas Glória Ltda., de **01-02-1989 a 28-03-1989**; Enterpa Engenharia, de **23-09-1991 a 19-11-1991**; Teleatlas Engenharia, de **14-09-1992 a 10-02-1993**; Sarima Construtora, de **08-02-1993 a 28-04-1995**, nos termos requeridos pelo autor. Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Portanto, os r. períodos merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial.

Indo adiante, deixo de reconhecer a especialidade do período de 27-09-1988 a 26-12-1988, em que o autor alega que laborou como "motorista" para a empresa Concrebrás S.A., pois não consta nos autos documentação hábil a comprovar sequer que o autor desempenhou atividades na r. empresa no período informado. Ressalto que no CNIS consta o período de labor do autor na empresa Concrebrás S.A., de 04-03-1988 a 26-09-1988, informação esta confirmada no formulário DIRBEN-8030 apresentado à fls. 122 e na Ficha de registro de Empregados de fls. 124/125.

Por derradeiro, a parte **autora não comprovou o caráter especial das atividades por ela exercidas no período compreendido entre** 01-11-1990 a 15-02-1991. Com efeito, não anexou a parte autora, a estes autos, e nada obstante as várias oportunidades que teve para tanto, documento que comprove que, no período acima mencionado, exerceu ela a função de motorista de caminhão (ou de ônibus, ou de bonde), a qual implica, por si só, no reconhecimento do caráter especial do tempo de atividade. Observo, que na cópia da CTPS apresentada à fl. 25 consta, ainda, a informação do cargo do autor: "Motorista particular" e especialidade do estabelecimento "doméstico".

Oportuno mencionar, neste ponto, que **a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos acima mencionados, que o segurado seja motorista de ônibus, caminhão ou bonde.**

Assim, não vislumbro comprovada a exposição da parte autora a agentes nocivos, no período mencionado.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 22-11-2015 a parte autora, possuía 33 (trinta e três) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Assim, passo a análise do pedido subsidiário de reafirmação da DER. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na data da prolação desta sentença a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **EDSON SILVA** , portador da cédula de identidade RG n.º 10.359.699, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.965.168-22, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

1. Gufer Ind. e Comércio de Ferro e Aço Ltda., de 01-11-1977 a 23-01-1978;
2. Laminação Nordeste Ltda., de 18-04-1978 a 12-10-1978;
3. Gufer Ind. e Comércio de Ferro e Aço Ltda., de 01-06-1979 a 11-07-1979;
4. Benefic. de Fios Superga Ltda., de 06-03-1980 a 13-07-1980;
5. Borrachas Delta Comercial Ltda., de 14-07-1980 a 30-09-1980;
6. Rainha das Aves Ltda., de 01-07-1981 a 06-02-1982;
7. Transportes Quick Ltda., de 01-10-1982 a 25-10-1982;
8. Oxigênio do Brasil S.A., de 18-08-1987 a 10-09-1987;
9. Lojas Glória Ltda., de 01-02-1989 a 28-03-1989;
10. Enterpa Engenharia, de 23-09-1991 a 19-11-1991;
11. Teleatlas Engenharia, de 14-09-1992 a 10-02-1993;
12. Sarima Construtora, de 08-02-1993 a 28-04-1995.

Declaro, ainda, a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos reclamados:

- CMTC de 26-10-1982 a 30-04-1987;
- Concrebrás S.A., de 04-03-1988 a 26-09-1988;
- Concrebrás S.A., de 30-03-1989 a 11-05-1990;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 189/193), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/174.994.316-3.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a data da prolação desta sentença.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	**Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:**
Parte autora:	**EDSON SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 10.359.699, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.965.168-22.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.

Termo inicial do pagamento do benefício:	data da prolação da sentença
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

---

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º,caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos " casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em " condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] " PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfiz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra", (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO LUIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

-

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEVERINO LUIS DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº. 39.424.571-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 936.675.668-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-06-2012 – NB 160.436.461-8, que restou indeferido diante do tempo de contribuição insuficiente.

Insurge-se, contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade das atividades que teria desempenhado nas seguintes empresas e períodos:

ü COLIBRI COMERCIAL LITOGRÁFICA BRASILEIRA DE IMPRESSÃO LTDA. , de 23-05-1980 a 09-01-1987 e de 12-01-1987 a 16-02-1987;
ü PAPELITHO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA ., de 27-01-1988 a 06-05-1992, de 1º-06-1992 a 28-04-1995 e de 29-04-1995 a 12-04-2005.

Alega fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, por totalizar mais de 35(trinta e cinco) anos de tempo de trabalho.

Assevera que as funções exercidas em indústria gráfica encontram enquadramento no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Ao final, requer o reconhecimento dos períodos mencionados acima como tempo especial, sua soma aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1º-06-2012 (DER), e a pagar-lhe as diferença dos atrasados desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 16/464. (1).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais:

ü Fl. 466 – determinada a apresentação pela parte autora de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção;
ü Fls. 467/470 – peticionou a parte autora requerendo a juntada de declaração de pobreza;

ü Fl. 471 – recebido o documento ID nº. 2074062 como emenda à petição inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré;
ü Fls. 474/504 – devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a total procedência do pedido.
ü Fl. 505/506 – abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
ü Fls. 507/511- apresentação de réplica;
ü Fls. 512/513 - peticionou a parte autora requerendo a produção de prova testemunhal para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas durante os períodos controversos;
ü Fl. 514/515 – indeferimento do pedido de produção de prova requerido no documento ID de nº. 2658008.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

-

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A – QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, o autor formulou seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-06-2012(DER), e ajuizou a presente demanda em 03-07-2017.

De acordo com a cópia do processo administrativo juntado nestes autos, o autor recebeu ciência da decisão de indeferimento do benefício pleiteado no dia 16-10-2012 (fl. 37). Decorridos menos de cinco anos entre a data da ciência da decisão de indeferimento do benefício em sede administrativa e a data do ajuizamento da presente ação judicial, não há que se falar em observância da prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

B. DO MÉRITO

-

B.1 COMPROVAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico (campo 20.1).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, reputo nada comprovar o laudo técnico apresentado às fls. 265/266, pois elaborado de forma unilateral em relação ao labor prestado por terceiro.

A Perícia Médica do INSS, tendo analisado o Laudo Técnico de Segurança acostado às fls. 142/150, expedido com base em perícia realizada nas dependências da empresa COLIBRI LTDA. em 08-09-1993, por intermédio da Análise e Decisão Técnica decidiu não enquadrar os períodos de 23-05-1980 a 09-01-1987 e de 12-01-1987 a 16-02-1987 laborados pelo autor, por motivo de exposição a vários níveis de exposição sonora, sem especificação das máquinas em que o segurado efetivamente trabalhava ou se rodiziava, ou seja, por entender não constar no laudo técnico apresentado às fls. 142/150 e 357/358, elementos técnicos para concessão/enquadramento, entendimento do qual compartilho integralmente.

Todavia, com base no formulário DSS-8030 apresentado à fl. 141, o qual aponta a exposição do autor de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos: óleo mineral e graxa, enquadro como especial nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo ao Decreto nº. 83.080/79 o labor exercido pelo requerente no período de 23-05-1980 a 09-01-1987 junto à empresa COLIBRI COMERCIAL LITOGRÁFICA BRASILEIRA DE IMPRESSÃO LTDA.

Por sua vez, entendo não ser possível o enquadramento da função de *ajudante de corte e vinco* em indústria gráfica, indicada na ficha de registro de empregados às fls. 254/257 e anotações de contrato do trabalho em CTPS às fls. 286/312, nos códigos 2.5.5 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 2.5.8 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79. Diante da não produção de qualquer outra prova documental com relação ao labor que exerceu de 12-01-1987 a 16-02-1987 junto à empresa COLIBRI COMERCIAL LITOGRÁFICA BRASILEIRA DE IMPRESSÃO LTDA., reputo de natureza comum o labor exercido pelo autor em tal interstício.

Outrossim, considerando ter o requerente exercido os cargos de *operador de corte e vinco* e *oficial de corte e vinco* na empresa PAPELITHO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA ., nos períodos de 27-01-1988 a 06-05-1992 e de 1º-06-1992 a 12-04-2005 respectivamente, mesmos cargos exercidos por ERINALDO MONTEIRO DA SILVA, na mesma empresa, em períodos majoritariamente concomitantes – de 1º-06-1984 a 12-03-1992 (operador de corte e vinco) e de 1º-04-1992 a 20-03-1998 (oficial de corte e vinco) – acolho como prova emprestada os Formulários DSS 8030 trazidos às fls. 263 e 264. Referidos documentos indicam que no exercício das suas funções o segurado teria restado exposto de modo habitual e permanente a uma pressão sonora (ruído) de 78 a 84 dB(A), sendo que tal variação não permite concluir se a exposição era em níveis superiores aos tolerados e, sendo atualmente inviável realizar uma perícia que possa dirimir tais dúvidas, tais períodos devem ser computados como comum.

Ressalto também não haver como se falar em enquadramento pela categoria profissional das atividades pelo autor desempenhadas, de *operador de corte e vinco* e *oficial de corte e vinco*, por não serem enquadráveis nas hipóteses previstas nos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. As atividades, conforme prova emprestada, consistiam em "cortar e vincar papéis e cartões para embalagens em máquinas de tipo prensa manual com faca e lâmina de aço, de modo habitual e permanente".

B.2– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos 35(trinta) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora deveria deter até a DER ao menos 32(trinta e dois) anos, 08(oito) meses e 16(dezesseis) dias de tempo de contribuição e 53(cinquenta e três) anos de idade.

Cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do requerimento NB 42/160.436.461-8 – DER 1º-06-2012, reconheceu que o autor possuía 30(trinta) anos, 11(onze) meses e 26(vinte e seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo *sub judice*.

Somando-se a tal montante administrativamente declarado o tempo de serviço especial ora reconhecido, com sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, podemos concluir que o autor detinha na data do requerimento administrativo o total de 33(trinta e três) anos, 07(sete) meses e 20(vinte) dias de tempo de contribuição e 53(cinquenta e três) anos de idade -conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença-, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pleiteado, desde a data de entrada do requerimento administrativo indevidamente indeferido pela autarquia ré.

-

III – DISPOSITIVO

Afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, SEVERINO LUIS DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº. 39.424.571-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 936.675.668-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determino a averbação como tempo especial de trabalho do seguinte período de labor exercido pelo autor junto à empresa:

ü COLIBRI COMERCIAL LITOGRÁFICA BRASILEIRA DE IMPRESSÃO LTDA., de 23-05-1980 a 09-01-1987.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima indicado como tempo especial, converta-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-o aos demais períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS na planilha de fls. 28/30, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 1º-06-2012 (DIB) – data do requerimento administrativo nº. 42/160.436.461-8.Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 1º-06-2012(DIP/DIB/DER).

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 1º-06-2012 (DER) o total de 33(trinta e três) anos, 07(sete) meses e 20(vinte) dias de tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, em apartado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1) Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SEVERINO LUIS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 39.424.571-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 936.675.668-91, nascido em 30-11-1958, filho de Mariana Olindina da Conceição.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
Tempo de contribuição da autora apurado até a DER:	- 33(trinta e três) anos, 07(sete) meses e 20(vinte) dias.
Termo inicial do benefício – (DIB) e de pagamento (DIP):	1º-06-2012 (DER)
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim.
Reexame necessário:	Não

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

[iii] **Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º,caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o caso indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)**

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GLAVIO DIEIME PINHEIRO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FRANCISCO GLAVIO DIEIME PINHEIRO BEZERRA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.616.400-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.000.378-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades:

- NB 42/162.872.318-9, em 14-12-2012;
- NB 42/179.767.539-4, em 04-11-2016.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

1. Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 14-02-1995 a 14-03-1997;
2. Sociedade Beneficente de Senhoras Sírio Libanês, de 03-07-1995 a 09-02-1998;

3. Fundação Antônio Prudente, de 13-04-1998 a 04-12-2001;
4. Deimos Serviços e Investimentos S/A, de 03-11-1998 a 20-01-2000;
5. Sociedade Beneficente Israelitas Bras. Hospital Albert Einstein, de 19-11-2001 a 17-02-2010;
6. Ser. Soc. da Ind. de Papel Pap. e Cortiça do Estado de São Paulo, de 19-03-2007 a 06-05-2011;
7. Rede D'Or São Luiz S/A, de 01-10-2010 a 04-11-2016.

Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 36/173). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 175/176 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação para que o autor apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas processuais devidas e comprovante de endereço atualizado;
- Fls. 177/180 – apresentação, pelo autor, de declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço;
- Fl. 181 – recebimento do contido às fls. 177/180 como aditamento à inicial; concessão de prazo para que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado em face da divergência entre o endereço indicado na petição inicial e o constante no documento de ID 1446377; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 187/190 – apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço;
- Fls. 191/201 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 202/204 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-04-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-11-2016 (DER) – NB 42/179.767.539-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ***ruído*** e ***calor***, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

1. Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 14-02-1995 a 14-03-1997;
2. Sociedade Beneficente de Senhoras Sírio Libanês, de 03-07-1995 a 09-02-1998;
3. Fundação Antônio Prudente, de 13-04-1998 a 04-12-2001;
4. Deimos Serviços e Investimentos S/A, de 03-11-1998 a 20-01-2000;
5. Sociedade Beneficente Israelitas Bras. Hospital Albert Einstein, de 19-11-2001 a 17-02-2010;
6. Ser. Soc. da Ind. de Papel Pap. e Cortiça do Estado de São Paulo, de 19-03-2007 a 06-05-2011;
7. ü Rede D'Or São Luiz S/A, de 01-10-2010 a 04-11-2016.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

- Fls. 39/40 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Ser. Soc. Da Ind. de Papel Pap. e Cort. Do Est. São Paulo, referente ao período de 19-03-2007 a 06-05-2011 em que o autor exerceu o cargo de "Técnico de Enfermagem" e estaria exposto a "vírus/Bactérias". O documento assim descreve as atividades do autor: "Auxiliar a equipe de enfermagem no atendimento ao paciente, administração de medicação, curativos, higiene e alimentação; encaminhamento dos pacientes para os exames de complementação diagnóstica, desinfecção dos aparelhos do setor";
- Fls. 41/42 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da Sociedade Benef. Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, quanto ao período de 19-11-2001 a 17-02-2010 em que o autor desempenhou a atividade de "Técnico de Enfermagem" e esteve exposto a "vírus, fungos, bactérias e protozoários", durante o desempenhos das seguintes atividades descritas no documento: "Executar trabalho técnico, que consiste em prestar cuidados integrais de enfermagem ao paciente, seguindo plano previamente estabelecido pela Enfermeira da Unidade";
- Fls. 43/44 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – Fundação Antônio Prudente, referente ao período de 03-04-1998 a 04-12-2001 em que o autor exerceu o cargo de "Técnico de Enfermagem", no setor "enfermagem semi-intensiva" e esteve exposto a risco biológico durante o exercício de suas atividades;
- Fls. 45/46 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa S.B.S. Hospital Sírio Libanês, referente ao período de 03-07-1995 a 09-02-1998 em que o autor exercia o cargo de "Auxiliar de Enfermagem", e estaria exposto a "vírus, bactérias, fungos e protozoários" durante o exercício de suas atividades: "Atender aos pacientes; preparar e administrar medicamento; Medir sinais vitais e anotar na ficha de evolução do paciente; Seguir o planejamento de cuidados da enfermagem; Manipular equipamentos como bombas de infusão, monitores, oxímetros etc.; Identificar sinais e sintomas de urgência/emergência médica e prestar assistência adequada a situação; Preparo para a realização de exames e procedimentos e demais atividades assistenciais sob orientação superior; Ajudar o paciente em sua locomoção e em mudanças de decúbito";
- Fl. 47 – Procuração da Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio Libanês que outorga poderes para assinatura do PPP da empresa;
- Fls. 48/49 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Sociedade Assistencial Bandeirantes – quanto ao período de 14-02-1995 a 14-03-1997 em que o autor exerceu o cargo de "Auxiliar Enfermagem". O r. documento assim descreve as atividades do autor: "Prepara e administra medicações, soros e similares por vias intramuscular, endovenosa e oral; verifica sinais vitais, prepara executa curativos, conforme prescrição médica, prepara pacientes para exames, entre outras atividades atribuídas ao cargo. Trabalha sob orientação superior";
- Fls. 104/122 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – do autor;
- Fls. 147/148 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A, referente ao período de 03-11-1998 a 20-01-2000 em que o autor possuía o cargo de "Auxiliar de Enfermagem", exposto a "pacientes, vírus, fungos, bactérias e doenças infectocontagiosas, instrumentos perfuro-cortantes" de maneira habitual e permanente;
- Fl. 149 – declaração da empresa Deimos Serviços e Investimentos S/A acerca da alteração da razão social do Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A e do período de labor do autor;
- Fl. 150 – declaração do Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A acerca do engenheiro de segurança do trabalho responsável por elaborar e assinar o PPP da empresa;
- Fls. 155/156 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da Rede D'Or São Luiz S/A, referente ao período de 01-10-2010 a 04-11-2016 (data da assinatura do documento) em que o autor desempenhou a função de "Técnico Enfermagem" exposto a "Cont. Paciente/Mater. Biológico".

Inicialmente, observo que, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social – DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/539.718.325-0, no período de 25-02-2010 a 06-05-2010. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual.

Verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de *Auxiliar de Enfermagem*, desempenhada pelo autor, nos períodos de **14-02-1995 a 05-03-1997 e de 03-07-1995 a 05-03-1997**, conforme documentos de fls. 45/46 e 48/49, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 39/49; 104/122; 34 e 111; 147/150 e 155/156, a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **14-02-1995 a 14-03-1997; 03-07-1995 a 09-02-1998; 13-04-1998 a 04-12-2001; 03-11-1998 a 20-01-2000; 19-11-2001 a 17-02-2010; 19-03-2007 a 24-02-2010; 07-05-2010 a 06-05-2011; 01-10-2010 a 04-11-2016.**

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a "natureza das atividades exercidas". No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[v]

Cito doutrina referente ao tema[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 04-11-2016 a parte autora, possuía 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **FRANCISCO GLAVIO DIEIME PINHEIRO BEZERRA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.616.400-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.000.378-47, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

1. Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 14-02-1995 a 14-03-1997;
2. Sociedade Beneficente de Senhoras Sírio Libanês, de 03-07-1995 a 09-02-1998;
3. Fundação Antônio Prudente, de 13-04-1998 a 04-12-2001;
4. Deimos Serviços e Investimentos S/A, de 03-11-1998 a 20-01-2000;
5. Sociedade Beneficente Israelitas Bras. Hospital Albert Einstein, de 19-11-2001 a 17-02-2010;
6. Ser. Soc. da Ind. de Papel Pap. e Cortiça do Estado de São Paulo, de 19-03-2007 a 24-02-2010;
7. Ser. Soc. da Ind. de Papel Pap. e Cortiça do Estado de São Paulo, de 07-05-2010 a 06-05-2011;
8. Rede D'Or São Luiz S/A, de 01-10-2010 a 04-11-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 165/167), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/179.767.539-4, requerida em 04-11-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	**Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:**
Parte autora:	**FRANCISCO GLAVIO DIEIME PINHEIRO BEZERRA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.616.400-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.000.378-47.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 04-11-2016, NB 42/179.767.539-4.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

---

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º,caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos " casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em " condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] " Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. " Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA NARIMATU BABA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, proposta por **ELISA NARIMATU BABA**, nascida em 10-11-1963, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.168.428-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra a parte autora ser dentista desde 26-12-1985.

Cita a requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, apresentado em 09-06-2014 (DER) – NB 1699086424.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial do período em que laborou como dentista autônomo. Aduz que a autarquia somente considerou o interregno compreendido entre 1º-04-1988 e 28-04-1995, o que não condiz com a total realidade de sua vida profissional.

Requer declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/97).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 99 – determinação para que a parte autora apresentasse documento hábil a comprovar seu endereço e informação a respeito da concessão de justiça gratuita, providências cumpridas às fls. 101/104.
- Fls. 109/110 – recebimento dos documentos de fls. 562/563 como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré.
- Fls. 111/120 – contestação do INSS.
- Fls. 121/122 – planilhas e extratos previdenciários da parte autora, anexados aos autos pelo representante do INSS.
- Fls. 123 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 125/127 – réplica da parte autora.
- Fls. 128 – pedido, formulado pela parte autora, de oitiva do perito;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário – aposentadoria especial.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22-06-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-06-2014 (DER) – NB 1699086424. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. Assim, caso seja declarado procedente o pedido, são devidas as eventuais parcelas existentes a partir da data do requerimento administrativo.

Enfrentadas as questões preliminares, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ***ruído*** e ***calor***, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Pretende a parte autora que o período em que laborou como dentista autônomo, seja reconhecido como trabalhado sob condições especiais, para que seja concedida aposentadoria especial.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

- Fls. 26/27 - PPP – perfil profissional profissiográfico do mês de dezembro de 1988 – exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos, além de radiações ionizantes. Exercício do cargo de cirurgiã dentista pela parte autora.
- Fls. 34/69 - comprovantes de recolhimentos de contribuição ao INSS efetuados pela PRODESP.
- Fls. 75/76 – comprovantes de contrato de trabalho celebrado com a empresa Odonto Center Assistência Odontológica S/C Ltda., situada na avenida Reboças, 2.915, inscrita no CNPJ sob o nº 48.875.934/0001-01. Documento de 28-09-1988.
- Fls. 77/92 – recibos de honorários profissionais, com datas de 1994 a 1998;
- Fls. 92 – declaração do senhor Luiz Cláudio Pinto da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.532.798-08, de que é paciente da parte autora, desde 1988. Documento assinado em 14-10-2014.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Incialmente, em relação à atividade de dentista, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional até a edição da Lei n.º 9.032/95, ou seja, 28.04.1995, conforme fundamentação acima. Resta saber se a parte autora teria direito, ou não, ao reconhecimento do tempo de serviço especial, referente ao período posterior a 28.04.1995, em que exerceu a atividade de dentista.

Pela análise dos documentos apresentados às autos, verifico que a parte autora, para comprovar o exercício de labor em condições especiais, apresentou PPP – perfil profissional profissiográfico e outros documentos hábeis a demonstrar condições ambientais do trabalho assinado por um engenheiro de segurança do trabalho.

Ocorre, que com a modificação da Lei nº. 9.032/1995, não basta só comprovar a atividade profissional. Deve-se, comprovar, também, que a atividade especial era exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010, que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram que:

> Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:
>
> I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;
>
> II - identificação do trabalhador;
>
> III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;
>
> IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;
>
> V - duração da jornada de trabalho;
>
> VI - período trabalhado;
>
> VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;
>
> VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;
>
> IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;
>
> X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;
>
> XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;
>
> XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.

Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:

> Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.
>
> § 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013
>
> [...]
>
> § 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Portanto, restou comprovado que a parte autora esteve efetivamente exposta a agentes agressivos e o período diário de exposição, motivo pelo qual, pela consistência das provas apresentadas, possível reconhecê-lo como especial.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A autora trabalhou ao longo dos seguintes períodos:

Empresas:	Início:	Término:
Odonto Center Assistência Odontológica S/C Ltda.	26/12/1985	06/09/1988
Autônomo	01/04/1988	30/11/1996
Autônomo	01/10/1997	31/10/1999
Recolhimentos	01/11/1999	30/04/2003

PRODESP	01/05/2003	31/03/2012

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a data do requerimento administrativo de 09-06-2014 (DER) – NB 1699086424, durante 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria especial, pedido formulado pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ELISA NARIMATU BABA**, nascida em 10-11-1963, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.168.428-12, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora:

Empresas:	Início:	Término:
Odonto Center Assistência Odontológica S/C Ltda.	26/12/1985	06/09/1988
Autônomo	01/04/1988	30/11/1996
Autônomo	01/10/1997	31/10/1999
Recolhimentos	01/11/1999	30/04/2003
PRODESP	01/05/2003	31/03/2012

Registro que a parte completou 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de atividade de dentista, especial.

Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 09-06-2014 (DER) – NB 1699086424.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal**.**

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Integram a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	**Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:**
Parte autora:	**ELISA NARIMATU BABA,** nascida em 10-11-1963, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.168.428-12.
Parte ré:	**INSS**
Benefício revisto:	Aposentadoria especial
Data do início do pagamento do benefício	09-06-2014 (DER) – NB 1699086424.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão pagos pela parte ré. Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, §3º, do CPC.

---

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

RENATO DOS SANTOS, nascido em 28-07-1967, portador da cédula de identidade RG nº. 20.366.53-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 094.321.998-19, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante trabalhado na empresa **TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** ., de **08-02-2000 a 02-05-2016**, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 18-07-2016 – NB 42/180.735.368-8, com o pagamento dos atrasados.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 10/135).

Afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 2960103; determinou-se a apresentação pela parte autora de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção, e que o demandante apresentasse documento comprovando o seu atual endereço (fls. 136), determinações cumpridas pela parte autora às fls. 137/139.

Recebidos os documentos anexados à petição ID nº. 3596352 como emenda à petição inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré (fl. 140/142).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 143/164).

Apresentação de réplica às fls. 167/170.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cuido da impugnação à justiça gratuita.

Primeiramente, **indefiro** o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Conforme informações trazidas pela parte impugnante, o autor seria titular de renda mensal no importe de aproximadamente R$4.000,00(quatro mil reais).

Ocorre que a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa de veracidade, competindo a quem interessar, a demonstração de elementos hábeis a infirmá-la. No caso, remuneração mensal do autor não expressa considerável capacidade econômica, inexistindo circunstâncias suficientes a legitimar a revogação das benesses.

Passo à análise do mérito.

-

A. MÉRITO DO PEDIDO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O INSS administrativamente reconheceu 33(trinta e três) anos, 06(seis) meses e 25(vinte e cinco) dias de tempo de contribuição (fls. 29/30), indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora – NB. 42/180.735.368-8 (fl. 34/35).

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ***ruído*** e ***calor***, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

> *PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO.* ***1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.*** *(...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.* (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediael Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

> "AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA . AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.
> (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna[i] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho[ii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91[iii], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos[iv], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113[v].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. **A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa**. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei".

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É induvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial , se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997."** (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Destarte, com base nas anotações em CTPS trazidas às fls. 15/19 e 55/58, e no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 69/70, que indicam o exercício pelo autor no período de 08-02-2000 a 02-05-2016 – data do PPP – do cargo de "vigilante de carro forte" junto à empresa PROSEGUR TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, reconheço a especialidade do labor prestado pelo requerente no período de 08-02-2000 a 02-05-2016.

Examino, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença,** verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 18-07-2016(DER) – nº. 180.735.368-8, o autor contava com **40(quarenta) anos e 21(vinte e um) dias** de tempo de contribuição e **48(quarenta e oito) anos, 11(onze) meses e 20(vinte) dias** de idade, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Declaro que na data do requerimento administrativo (DER) o autor tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição – regra permanente do art. 201, §7º, da Constituição Federal de 1988. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei nº. 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque na DER computava o autor apenas 89 pontos.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **RENATO DOS SANTOS**, nascido em 28-07-1967, portador da cédula de identidade RG nº. 20.366.53-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 094.321.998-19, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de **08-02-2000 a 02-05-2016** junto à **TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.** , devendo o instituto previdenciário averbá-lo como tempo especial, convertê-lo em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,4, somá-lo aos demais períodos de trabalho comum reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré à fl. 29, e a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de acordo com a Lei nº. 9.876/99, a partir de 18-07-2016 - requerimento administrativo nº. 180.735.368-8.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso (DIP), considerando a partir de **18-07-2016(DER)** deter o autor **40(quarenta) anos e 21(vinte e um) dias** de tempo de contribuição.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico Síntese:	**Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:**
Parte autora:	**RENATO DOS SANTOS**, nascido em 28-07-1967, portador da cédula de identidade RG nº. 20.366.53-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 094.321.998-19, filho de José Laurindo dos Santos e Olindrina Maria dos Santos.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário – NB 42/180.735.368-8.

Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:	- **40(quarenta) anos e 21(vinte e um) dias**
Termo inicial do pagamento (DIP) e do benefício (DIB):	- **18-07-2016(DER).**
Período a ser averbado como tempo especial:	de **08-02-2000 a 02-05-2016**.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

---

[i] "Art. 201, § 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar."

[ii] "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo". (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iii] "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei". (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[iv] "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

[v] "EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-92.2017.4.03.6183

AUTOR: ANAFLOR DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ANBAR - SP261204

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANAFLOR DA SILVA MACHADO** , portadora da cédula de identidade RG nº 15.300.030-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 013.946.028-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/538.450.880-5, em 06/02/2013.

Aduz ser portadora de males de natureza psiquiátrica, tendo sofrido, inclusive, isquemia cerebral, razão pela qual encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (psicóloga).

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (12/110[1]).

Em despacho inicial, este juízo determinou que a parte autora apresentasse cópia de seu documento de identidade, devendo, ainda, juntar aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes (fl. 112).

A determinação do juízo foi devidamente cumprida pela parte autora (fls. 113/119).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127/128).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 144/167).

Designadas perícias nas especialidades psiquiatria e clínica médica (fls. 168/170), os laudos médicos foram juntados aos autos, respectivamente, às fls. 171/179 e 181/187.

Concedida vista às partes, a parte autora concordou com o laudo psiquiátrico e impugnou o laudo apresentado pela especialista em clínica médica (fls. 193/194).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e clínica médica.

De acordo com o laudo pericial apresentado pela especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Sniscalchi Rigon, juntado aos autos às fls. 181/187, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa no campo de sua especialidade.

Por sua vez, o laudo pericial apresentado pela médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, indica que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, situação que remonta a 05-07-2009, quando sofreu acidente vascular cerebral isquêmico ficando com sequelas irreversíveis.

À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de folhas 171/179:

> *"(...) A autora é portadora de sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico ocorrido em julho de 2009. Nessa ocasião teve o AVC e evoluiu com sequelas motoras, sequelas de emissão da fala e perdas cognitivas. Apesar de submetida à terapia com fonoaudióloga continua com dificuldades mesmo que mínimas de emissão da fala, empobrecimento do vocabulário e empobrecimento mental. A autora tem curso superior e trabalhava como analista de recursos humanos. Ela não conseguiu recuperar sua competência mental, muito menos retornar à função exercida anteriormente. Também não parece ter sido submetida a qualquer tipo de reabilitação profissional. A autora é portadora de outros transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão ou disfunção cerebral.*

Por se tratar de patologia decorrente de sequela cerebral o quadro é irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 05/07/2009 quando sofreu acidente vascular cerebral isquêmico ficando com sequelas irreversíveis.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica."

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões da perita, médica imparcial e de confiança do juízo. Conforme o Superior Tribunal de Justiça:

> *"Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção" (STJ, Ag. 39595, RE. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978)"*

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da parte autora.

Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atenho-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 05-07-2009 (DII).

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível aferir que a parte autora foi empregada da empresa G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A., de 24/04/2006 a 10/07/2008. Além disso, esteve em gozo do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/538.450.880-5, de 17-11-2009 a 07-02-2013.

Como a perita médica estabeleceu o dia 05-07-2009 como data de início da incapacidade – DII, conclui-se que a parte autora ostenta a qualidade de segurada, na medida em que se enquadrava na hipótese legal descrita no inciso II, art. 15, da lei 8.213/91.

A doença incapacitante da parte autora remonta a 05-07-2009 (DII). Logo, a partir desse marco temporal, os indeferimentos administrativos de concessão ou de prorrogação do benefício de auxílio doença à parte autora são considerados injustos, uma vez que ela já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas funções profissionais.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 05-07-2009 como data do início do benefício (DIB).

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANAFLOR DA SILVA MACHADO** , portadora da cédula de identidade RG nº 15.300.030-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 013.946.028-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05-07-2009 (DIB e DIP), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão. Eventuais valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, cuja acumulação seja vedada, serão compensados, acrescidos apenas de correção monetária.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.

Integram a presente sentença extratos obtidos nos sistemas CNIS.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009361-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: CIRSO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO** , portador do RG nº 19.334.862-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 103.549.578-30, neste ato representado por seu curador **CIRSO PEREIRA DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo do abono de 25% em razão da necessidade de assistência permanente, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/538.379.100-7, em 11-04-2010.

Aduz ser portador de males de ordem psiquiátrica - como a esquizofrenia -, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais (motorista).

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, o autor colacionou documentos aos autos (fls. 12/53[1]).

Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, devendo regularizar sua representação processual e juntar aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 56).

A parte autora cumpriu as determinações judiciais (fls. 58/62).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira, cuja a qual goza de presunção de veracidade, inexistindo qualquer elemento que a infirme. Vide fls. 61. Confira-se, a respeito, art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Confiram-se art. 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior e art. 98, da Lei Processual.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; e c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já o benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos, notadamente os de fls. 36/45, indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez é a incapacidade para o trabalho e não o acometimento de doença.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO** , portador do RG nº 19.334.862-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 103.549.578-30, neste ato representado por seu curador **CIRSO PEREIRA DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **PSIQUIATRIA.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS DIAS GARCIA**, portador da cédula de identidade RG nº. 9.326.890-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 800.232.908-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Narra o autor ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/154.703.237-2**, com data de início em **30-09-2010 (DIB).**

Pleiteia o reconhecimento e averbação de tempo especial exercido em atividade especial de 29-04-1995 a 25-07-2000 e de 03-09-2007 a 30-09-2007, e a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, devidamente corrigidas.

A demanda foi ajuizada em **25-04-2017.**

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R$301.331,13 (trezentos e um mil, trezentos e trinta e um reais, e treze centavos),** à fl. 21.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os §1º e §2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora é de **R$1.757,85(um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos),** mas se julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, a renda mensal inicial do seu benefício passaria a ser a corresponder a **R$1.944,36 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

Sendo assim, o acréscimo pleiteado pela parte autora que seria devido, em tese, desde a data de início do benefício (DIB) – **30-09-2010**, corresponderia ao montante de **R$186,51 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos)** por parcela**.**

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **R$31.979,46 (trinta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos),** que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **R$56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).**

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **R$31.979,46 (trinta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos),** e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária – TRF 3ªRegião, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOGO SUEMATSU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decidido, em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **TOGO SUEMATSU**, portador da cédula de identidade RG nº 3.705.946-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 324.440.958-04, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 063.458.585-1.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R$102.965,33 (cento e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/01/1995.

Consoante o documento denominado "Cálculo de apuração e atualização de diferenças", que acompanha a petição inicial, o valor atualmente recebido pela parte autora corresponde a R$3.962,92 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Ademais, conforme o referido documento, o benefício a ser pago atingiria o montante de R$4.621,43 (quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial.

Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R$658,51 (seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), sendo este o proveito econômico pretendido pela parte autora, a ser considerado para fixação do valor da causa.

Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 16/01/1995, ajuizou a ação em 09/02/2018, e considerando a prescrição quinquenal aplicável ao caso, há 60 (sessenta) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, o que implica em valor da causa de R$47.412,72 (quarenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R$47.412,72 (quarenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO SEVERINO VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA.	Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A)	03/02/1986	11/12/1989
Cia. Antárctica Paulista - IBBC	Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A)	03/07/1990	04/07/1996
Cooperativa Central de Laticínios do ESP	Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos	25/08/1997	30/09/1997
Cooperativa Central de Laticínios do ESP	Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos	01/10/1997	30/06/2001

Cooperativa Central de Laticínios do ESP	Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos	01/07/2001	03/02/2009

Citou as provas documentais anexadas aos autos:

- Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;
- PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas onde trabalhou.

Apontou legislação e julgados referentes à aposentadoria especial.

Afirmou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.

Requereu declaração de procedência do pedido e concessão da aposentadoria especial administrativamente requerida.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 151/164).

Sobreveio manifestação, da autarquia previdenciária, referente ao tópico síntese, concernente a processo diverso (fls. 166).

Em síntese, é o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho a manifestação de fls. 166. Equivocou-se o juízo quanto à elaboração do tópico síntese.

Houve erro material, situação hábil a ser corrigida.

Quanto ao erro material, vale lembrar que o antigo Código de Processo Civil e o atual contemplam sua correção em qualquer momento processual e, independentemente do grau de jurisdição.

Reproduzo o art. 494, da nova legislação processual:

"Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração".

Neste sentido, cumpre indicar doutrina e jurisprudência atinentes ao tema:

"Erro material e de cálculo. Mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece. Pode fazê-lo 'ex officio' ou a requerimento da parte ou interessado", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v).

"Inexatidões materiais ou erros de cálculos. Inexatidões materiais ou erros de cálculos que excepcionam a regra contida no CPC/1973 463 i [CPC 494 I], são aqueles decorrentes de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, não se incluindo entre eles os critérios de cálculos que, na verdade, constituem os fundamentos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada (STJ, 2ª T., REsp. 537958-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 7.11.2006, v.u.), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v).

Sentença transitada em julgado com erro de cálculo. A doutrina e a jurisprudência afirmam entendimento no sentido de, constatado erro de cálculo, admitir-se seja a sentença corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que haja ela transitada em julgado. Inteligência do CPC/1973 463 i [CPC 494 I] (STJ, REsp 21288, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 16.6.1992, DJU 3.8.1992, p. 11314 e BolAASP 1767/427), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v.)."

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a manifestação de fls. 166.

Refiro-me à ação cujas partes são **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5000438-98.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CLASSE: 29 – PROCEDIMENTO COMUM

PARTE AUTORA: ALBERTO SEVERINO VENTURA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Apontou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA.	Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A)	03/02/1986	11/12/1989
Cia. Antárctica Paulista - IBBC	Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A)	03/07/1990	04/07/1996
Cooperativa Central de Laticínios do ESP	Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos	25/08/1997	30/09/1997
Cooperativa Central de Laticínios do ESP	Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos	01/10/1997	30/06/2001
Cooperativa Central de Laticínios do ESP	Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos	01/07/2001	03/02/2009

Citou as provas documentais anexadas aos autos:

- Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social;
- PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas onde trabalhou.

Apontou legislação e julgados referentes à aposentadoria especial.

Afirmou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição.

Requereu declaração de procedência do pedido e concessão da aposentadoria especial administrativamente requerida.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/68).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 69 – deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, consoante art. 98, do Código de Processo Civil. Determinação de juntada, pela parte autora, de justificativa para o valor atribuído à causa e de cópia integral do procedimento administrativo.

Fls. 70/139 – cumprimento, pela parte autora, das providências constantes de fls. 69;

Fls. 140 – recebimento dos documentos ID 749053, 749057 e 749174 – fls. 70/139, como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação tempestiva do pedido formulado pela parte autora.

Fls. 142 – declaração, pelo juízo, de que houve decurso de prazo para apresentação de contestação pela parte ré. Decisão de não aplicação, ao INSS, dos efeitos da revelia, por força do disposto no art. 345, do CPC. Abertura de prazo às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 144/145 – informação da autarquia de que o motivo do não reconhecimento do tempo constante dos PPPs foi sua irregularidade.

Fls. 146/148 – juntada, pela parte autora, de extratos do CNIS e de planilhas INFBEN.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-02-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-05-2016 (DER) – NB 46/ 178.440.451-6.

Consequentemente, verifica-se a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Examino mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ***ruído*** e ***calor***, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA.	Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A)	03/02/1986	11/12/1989
Cia. Antárctica Paulista - IBBC	Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A)	03/07/1990	04/07/1996
Cooperativa Central de Laticínios do ESP	Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos	25/08/1997	30/09/1997
Cooperativa Central de Laticínios do ESP	Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos	01/10/1997	30/06/2001
Cooperativa Central de Laticínios do ESP	Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos	01/07/2001	03/02/2009

Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 63/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA.	Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A)	03/02/1986	11/12/1989
FLS. 46/47 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Antárctica Paulista – IBBC – ausência de informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual	Especial – exposição ao ruído de 87,6 a 101 dB(A)	03/07/1990	04/07/1996
Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo	Especial – exposição ao ruído de 81,7 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos	25/08/1997	30/09/1997
Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo	Especial – exposição ao ruído de 83,08 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos	01/10/1997	30/06/2001
Fls. 52/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cooperativa Central de Laticínios do ESP – documento desprovido de carimbo	Especial – exposição ao ruído de 83,04 dB(A) e a agentes químicos: álcalis cáusticos	01/07/2001	03/02/2009

No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Quanto à regularidade dos documentos apresentados, o único PPP – perfil profissional profissiográfico regular é o da empresa Driveway.

Os demais não contam com todas as exigências legais.

São aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.[iii]

O documento de fls. 46/47 não traz informação se o engenheiro Alfredo Lopes Neto era funcionário da empresa ou pessoa contratada a elaborar o laudo técnico individual.

E aquele de fls. 52/57 não traz carimbo da pessoa subscritora e, principalmente, da empresa, o que inviabiliza utilização do documento.

Nosso Tribunal Regional Federal não aceita PPP – perfil profissional profissiográfico irregular, em atenção à legislação:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PPP IRREGULAR. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. É responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de recolhimentos, sendo computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. (TRF3, 10ª Turma, AC 1122771/SP, v.u., Rel. Des. Federal Jediael Galvão, D 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 633). 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Irregularidade no PPP impossibilita o reconhecimento das atividades especiais. 7. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8 Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida", (AC 00027853720114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno de atividade entre 03-02-1986 a 11-12-1989.

Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo de contribuição, em atividade especial, da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é improcedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[iv]

Cito doutrina referente ao tema[v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Na data do requerimento administrativo, dadas as incongruência dos documentos PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas, apresentados pelo autor, ele somente contava com 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, registro não haver prescrição do pedido formulado pela parte autora, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito do pedido, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ALBERTO SEVERINO VENTURA**, nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA.	Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A)	03/02/1986	11/12/1989

Declaro que o autor perfez 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial.

Julgo improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial, dadas as irregularidades constantes dos demais documentos PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas apresentados, constantes de fls. 42/47 e 52/57.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, referente à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	**Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:**
Parte autora:	**ALBERTO SEVERINO VENTURA,** nascido em 11-06-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.865.038-40.

Parte ré:	**INSS**
Período reconhecido como tempo especial:	

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
DRIVEWAY IND. BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA.	Especial – exposição ao ruído de 88,1 dB(A)	03/02/1986	11/12/1989

Honorários advocatícios:	Hipótese de sucumbência recíproca - serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Incidência do art. 86, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não incide para estes autos – art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

---

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DA PIEDADE BASILIO CAMACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em Inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do documento mencionado no ID de nº 4750024.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-75.2017.4.03.6183

AUTOR: EUNA CELESTINA DOS REIS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-75.2017.4.03.6183

AUTOR: EUNA CELESTINA DOS REIS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-75.2017.4.03.6183

AUTOR: EUNA CELESTINA DOS REIS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-75.2017.4.03.6183

AUTOR: EUNA CELESTINA DOS REIS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA** , portadora da cédula de identidade RG nº 22.632.016-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.446.838-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 29-09-2016 (DER) – NB 42/179.872.098-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 15-07-1987 a 29-09-2016.

Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/70). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 72/74 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; Determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 82/116 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 117/118 – Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 119/124 – apresentação de réplica;
- Fls. 125/126 – manifestação da parte autora em que a parte autora informa que não pretende apresentar outras provas além das já carreadas aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-08-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-09-2016 (DER) – NB 42/179.872.098-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ***ruído*** e ***calor***, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

-
  - SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 15-07-1987 a 29-09-2016.

Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado:

-
  - Fls. 49/50 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, referente ao período de 01-03-2010 a 01-08-2016 (data da emissão do documento), que refere exposição da autora a "bactérias, vírus entre outros";
  - Fl. 51 – declaração da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina acerca das atividades desenvolvidas pela autora no interregno de 01-03-2010 a 28-07-2016;
  - Fls. 52/53 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, referente ao período de 01-10-2009 a 28-02-2010, que refere exposição da autora a "bactérias, vírus entre outros";
  - Fl. 54 – declaração da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina acerca das atividades desenvolvidas pela autora no interregno de 01-10-2009 a 28-02-2010;
  - Fls. 55/56 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, referente ao período de 01-05-1990 a 30-09-2009, que refere exposição da autora a "bactérias, vírus entre outros";
  - Fl. 57 – declaração da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina acerca das atividades desenvolvidas pela autora no interregno de 01-05-1990 a 30-09-1990;
  - Fls. 58/59 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, referente ao período de 15-07-1987 a 30-04-1990, que refere exposição da autora a "bactérias, vírus entre outros";
  - Fl. 60 – declaração da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina acerca das atividades desenvolvidas pela autora no interregno de 15-07-1987 a 30-04-1990;
  - Fl. 61 – Procuração da SPDM – Associação paulista para o Desenvolvimento da Medicina que outorga poderes para assinar documentos inerentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário dos funcionários da associação.

A parte autora sustenta ter trabalhado em condições especiais na Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, na atividade de "Assistente Administrativo/Escriturário/Auxiliar Administrativo", assim descrita nos Perfis Profissiográfico Previdenciários:

Emitir no Amb. Núcleo Assistência a Mulher (casa) correspondências, memorandos, relatórios e outros documentos de acordo com os padrões estabelecidos;
Elaborar tabelas, gráficos e mapas de controle, transcrever dados, efetuar cálculos e preencher formulários;
Separar e classificar os documentos recebidos, dar o respectivo encaminhamento;
Arquivar documentos da área em ordem alfabética, numérica, cronológica ou por assunto;
Levantar ou compilar dados e informações relativas ao desenvolvimento dos trabalhos;
Emitir documentos de controle, demonstrativos e outros, atender as rotinas específicas;
Atendimento em contato direto com pacientes para verificar o assunto a ser tratado e para presta-lhes as informações necessárias ou encaminhá-las às áreas responsáveis;
Emitir documentos, transcrever dados e assegurar a realização dos trabalhos de acordo com os padrões estabelecidos;
Controlar o fluxo de documentos e informações que tramitam pela a unidade, bem como separar, classificar e arquivar documentos;
Conferir documentos diversos referentes à rotina administrativa da unidade;
Executar outras tarefas correlatas de acordo com determinações superiores.

Assim, com base da descrição das atividades constantes nos documentos apresentados pela parte autora às fls. 49/60, verifico que ficou configurada a exposição **ocasional** da parte autora a agentes agressivos biológicos, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto nº. 53.831/64 e Decreto 83.080/79, e nos códigos 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99.

Saliento que não são passíveis de enquadramento as atividades exercidas nesses períodos em razão da categoria profissional.

Ademais, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Portanto, embora haja exposição a agentes biológicos durante o exercício da atividade da autora, a exposição a agentes nocivos fora eventual, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA** , portadora da cédula de identidade RG nº 22.632.016-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.446.838-93, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º,caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **FRANCISCO BEZERRA DA SILVA** , portador da cédula de identidade RG nº 5.715.695-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 565.787.174-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-08-2015 (DER) – NB 42/175.281.741-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa:

1. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 15-02-1995 a 31-12-2001;
2. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 19-11-2003 a 31-12-2003;
3. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 01-01-2004 a 31-10-2006;
4. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 01-11-2006 a 31-10-2008;
5. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 01-11-2008 a 31-10-2010;
6. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 01-02-2010 a 31-10-2011;
7. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 01-11-2011 a 22-04-2012;
8. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 23-04-2012 a 21-08-2013;
9. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 22-08-2013 a 12-02-2015;
10. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 13-02-2015 a 20-08-2015.

Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/52). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 54/56 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação da tutela provisória; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e para que a subscritora da petição inicial esclarecesse a divergência existente entre o seu nome cadastrado no sistema com aquele constante na representação processual;
- Fls. 57/59 – apresentação, pela parte autora, de documentos;
- Fl. 60 – recebimento do contido às fls. 57/59 como aditamento à petição inicial e determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 64/87 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 88/90 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuido das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor possui vínculo empregatício com a empresa Colgate-Palmolive Comercial Ltda. com rendimento mensal no valor de R$ 4.746,92 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

A.2 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20-07-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-08-2015 (DER) – NB 42/175.281.741-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ***ruído*** e ***calor***, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citado à fl. 47:

- Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 15-02-1995 a 31-12-2001;
- Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 19-11-2003 a 31-12-2003.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

1. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 01-01-2004 a 31-10-2006;
2. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 01-11-2006 a 31-10-2008;
3. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 01-11-2008 a 31-10-2010;
4. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 01-02-2010 a 31-10-2011;
5. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 01-11-2011 a 22-04-2012;
6. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 23-04-2012 a 21-08-2013;
7. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 22-08-2013 a 12-02-2015;
8. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 13-02-2015 a 20-08-2015.

Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado:

- Fls. 34/35 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Colgate Palmolive Industrial Ltda., referente ao período de 28-03-1988 a 20-08-2015 (data da assinatura do documento), que indica exposição do autor a ruído de 87,8 dB(A) no interregno de 01-01-2004 a 31-10-2006; 87,2 dB(A) de 01-11-2006 a 31-10-2008; 87,2 dB(A) de 01-11-2008 a 31-01-2010; 88,0 dB(A) de 01-02-2010 a 31-10-2011; 86,5 dB(A) de 01-11-2011 a 22-04-2012; 88,9 dB(A) de 23-04-2012 a 21-08-2013; 86,7 dB(A) de 22-08-2013 a 12-02-2015; 97,7 dB(A) de 13-02-2015 a 20-08-2015;
- Fl. 36 – Procuração da empresa Colgate-Palmolive Industrial Ltda. que outorga poderes para assinar o PPP da empresa.

Consoante documento de fls. 34/35, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos interregnos de **01-01-2004 a 31-10-2006; 01-11-2006 a 31-10-2008; 01-11-2008 a 31-01-2010; 01-02-2010 a 31-10-2011; 01-11-2011 a 22-04-2012; 23-04-2012 a 21-08-2013; 22-08-2013 a 12-02-2015 e 13-02-2015 a 20-08-2015**. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade dos r. períodos.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[v]

Cito doutrina referente ao tema[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatros) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **FRANCISCO BEZERRA DA SILVA** , portador da cédula de identidade RG nº 5.715.695-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 565.787.174-04, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

1. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 01-01-2004 a 31-10-2006;
2. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 01-11-2006 a 31-10-2008;
3. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 01-11-2008 a 31-10-2010;
4. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 01-02-2010 a 31-10-2011;
5. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 01-11-2011 a 22-04-2012;
6. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 23-04-2012 a 21-08-2013;
7. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 22-08-2013 a 12-02-2015;
8. Colgate Palmolive Industrial Ltda., de 13-02-2015 a 20-08-2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

.VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	**Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:**
Parte autora:	**FRANCISCO BEZERRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 5.715.695-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 565.787.174-04.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	01-01-2004 a 31-10-2006; 01-11-2006 a 31-10-2008; 01-11-2008 a 31-01-2010; 01-02-2010 a 31-10-2011; 01-11-2011 a 22-04-2012; 23-04-2012 a 21-08-2013; 22-08-2013 a 12-02-2015 e 13-02-2015 a 20-08-2015.

Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

---

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º,caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDE LEYLA MARTINEZ MOSCATELLO

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em ação com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ELIDE LEYLA MARTINEZ MOSCATELLO,** nascida em 28-10-1962, filha de Graciela Calderon Martinez e de Renê Eduardo Martinez Murillo, portadora da cédula de identidade RG nº 13.272.685-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.645.938-14, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-09-2016 (DIB/DER) – NB 42/ 179.039.395-4, indeferido pela autarquia previdenciária.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade junto à autarquia:	Início:	Término:
Hospital e Pronto Socorro Fraturas da Lapa	Tempo especial	21/02/1984	30/05/1984

Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/06/1984	10/11/1986
Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	11/06/1991	01/11/1996
Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/04/1997	30/07/1997
Instituto de Esp Pediátricas de São Paulo	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/04/1998	16/03/2000
Amico Saúde Ltda.	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	20/03/2000	10/04/2002
Unimed Paulistana - CTMELE	Tempo especial não reconhecido pelo INSS	17/06/2002	14/09/2002
Recolhimentos – contribuinte individual	Tempo comum	01/03/2003	30/06/2004
Fundação Antônio Prudente	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	05/07/2004	26/07/2010
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/01/2008	31/01/2008
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/03/2008	31/03/2008
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/09/2008	30/09/2008
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/02/2009	28/02/2009
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	19/03/2009	30/08/2009
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/09/2009	30/09/2009
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/12/2011	01/12/2011
Associação Congregação de Santa Catarina	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	11/01/2012	18/10/2013
SBIBH Albert Einstein	Tempo comum	01/05/2013	30/06/2013
Rede D´Or São Luiz	Tempo comum	03/01/2014	08/08/2016
Fundação do ABC	Tempo comum	02/03/2017	30/08/2017

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Natureza da atividade junto à autarquia:	Início:	Término:
Hospital e Pronto Socorro Fraturas da Lapa	Tempo especial não reconhecido pelo INSS	21/02/1984	30/05/1984
Unimed Paulistana - CTMELE	Tempo especial não reconhecido pelo INSS	17/06/2002	14/09/2002

Sustenta a parte autora ter estado sujeito a agentes biológicos – vírus, bactérias e parasitas, conforme item 1.3.2 – Anexo III – Decreto 53.831/64; item 1.3.4 – Anexo I – Decreto 83.080/79; item item 2.1.3 – Anexo II – Decreto 83.080/79; e item 3.0.1 – Anexo IV – Decreto 2.172/97 – item 3.0.1 – Anexo IV – Decreto 3.048/99.

Defende contar com tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, pedido formulado na presente ação.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", cronologia "crescente".

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 410/425).

Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 429/436).

Assevera que o requerimento administrativo é de 09-09-2016, e não de 08-08-2016.

Acrescenta, também, ter direito à incidência da regra do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao momento em que a parte efetuou o requerimento administrativo e quanto ao benefício deferido.

Constata-se, da leitura de fls. 172, remontar o requerimento administrativo ao dia 09-09-2016 (DIB/DER) – NB 42/ 179.039.395-4.

Mostra-se possível incidência da regra do art. 29-C, da Lei Previdenciária.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **ELIDE LEYLA MARTINEZ MOSCATELLO ,** nascida em 28-10-1962, filha de Graciela Calderon Martinez e de Renê Eduardo Martinez Murillo, portadora da cédula de identidade RG nº 13.272.685-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.645.938-14, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5000496-04.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CLASSE: 0029 – PROCEDIMENTO COMUM

PARTE AUTORA: ELIDE LEYLA MARTINEZ MOSCATELLO

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ELIDE LEYLA MARTINEZ MOSCATELLO ,** nascida em 28-10-1962, filha de Graciela Calderon Martinez e de Renê Eduardo Martinez Murillo, portadora da cédula de identidade RG nº 13.272.685-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.645.938-14, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-09-2016 (DIB/DER) – NB 42/ 179.039.395-4, indeferido pela autarquia previdenciária.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade junto à autarquia:	Início:	Término:
Hospital e Pronto Socorro Fraturas da Lapa	Tempo especial	21/02/1984	30/05/1984
Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/06/1984	10/11/1986
Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	11/06/1991	01/11/1996
Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/04/1997	30/07/1997
Instituto de Esp Pediátricas de São Paulo	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/04/1998	16/03/2000
Amico Saúde Ltda.	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	20/03/2000	10/04/2002
Unimed Paulistana - CTMELE	Tempo especial não reconhecido pelo INSS	17/06/2002	14/09/2002
Recolhimentos – contribuinte individual	Tempo comum	01/03/2003	30/06/2004
Fundação Antônio Prudente	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	05/07/2004	26/07/2010
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/01/2008	31/01/2008
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/03/2008	31/03/2008
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/09/2008	30/09/2008
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/02/2009	28/02/2009
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	19/03/2009	30/08/2009
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/09/2009	30/09/2009
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/12/2011	01/12/2011
Associação Congregação de Santa Catarina	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	11/01/2012	18/10/2013
SBIBH Albert Einstein	Tempo comum	01/05/2013	30/06/2013
Rede D´Or São Luiz	Tempo comum	03/01/2014	08/08/2016
Fundação do ABC	Tempo comum	02/03/2017	30/08/2017

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Natureza da atividade junto à autarquia:	Início:	Término:
Hospital e Pronto Socorro Fraturas da Lapa	Tempo especial não reconhecido pelo INSS	21/02/1984	30/05/1984
Unimed Paulistana - CTMELE	Tempo especial não reconhecido pelo INSS	17/06/2002	14/09/2002

Sustenta a parte autora ter estado sujeito a agentes biológicos – vírus, bactérias e parasitas, conforme item 1.3.2 – Anexo III – Decreto 53.831/64; item 1.3.4 – Anexo I – Decreto 83.080/79; item item 2.1.3 – Anexo II – Decreto 83.080/79; e item 3.0.1 – Anexo IV – Decreto 2.172/97 – item 3.0.1 – Anexo IV – Decreto 3.048/99.

Defende contar com tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, pedido formulado na presente ação.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", cronologia "crescente".

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 27/363).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora. Também nesta decisão, indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 364).

Citado, o instituto previdenciário contestou o feito requerendo a improcedência do pedido. Acostou planilhas previdenciárias aos autos (fls. 365/406).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 407).

A parte autora ofertou réplica à contestação e requereu produção de prova testemunhal e pericial (fls. 409/418).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Serão examinados três aspectos na presente sentença: II.1 – reconhecimento do tempo especial; II.2 – contagem do tempo de contribuição. Inicio-os, separadamente.

II.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ***ruído*** e ***calor***, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside apenas no seguinte interregno:

Empresas:	**Natureza da atividade junto à autarquia:**	**Início:**	**Término:**
Fls. 33 – cópia da CTPS - Hospital e Pronto Socorro Fraturas da Lapa	Supervisora de enfermagem	21/02/1984	30/05/1984
Fls. 36 – cópia da CTPS - Unimed Paulistana - CTMELE	Gerente de enfermagem	17/06/2002	14/09/2002
Fls. 348/349 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa As. Congregação de Santa Catarina	Coordenadora Administrativa do Setor de Oncologia – Descrição das atividades: Contribuir com a Supervisão na administração dos recursos humanos referente a preparação das escalas de trabalho, visando incentivo à produtividade da área e melhor desempenho da equipe; Manter a qualidade no atendimento ao cliente; Realizar serviços de atendimento ao cliente (pacientes/acompanhantes), médicos, através de contato telefônico na área de atuação, informando e/ou esclarecendo sobre critérios e procedimentos referente aos serviços hospitalares; Orientar a equipe nas questões relativas as alterações *latualizações* de procedimento médico hospitalar interno e dos convênios, dos critérios das rotinas do setor e outros; visando a excelência da qualidade nas prestações dos serviços no HSC; Elaborar, e acompanhar o desenvolvimento de indicador setorial, para alcançar os resultados 11101/2012 À 18/10/2013 propostos de excelência da qualidade no atendimento ao cliente; Analisar os processos de relacionamento ao cliente, controlando e registrando as possíveis irregularidades; Solicitar documentos para elaboração de contrato de prestação de serviço para o Departamento Jurídico; Intermediar juntas às operadoras de plano de saúde autorizações para os tratamentos de quimioterapia e radioterapia; Assessorar os médicos para elaboração de cartazes para eventos científicos do Centro de Infusão, Centro de Oncologia e Radio-Oncologia; Auxiliar os médicos para utilizar as ferramentas do sistema MV corretamente; Requisitar manutenção do sistema informatizado do setor, informando as necessidades operacionais junto à área de tecnologia e informação.	11/01/2012	18/10/2013

A atividade no setor de enfermagem é, necessariamente, insalubre.

Apesar de a autora, no hospital Santa Catarina, ter sido Coordenadora Administrativa do Setor de Oncologia, a simples permanência, por várias horas, em hospital, já é motivo de risco à saúde.

A consulta à legislação menos recente demonstra que a exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Assim, entendo ser direito da parte contagem diferenciada dos períodos indicados.

Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO DA REVISÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PELO RISCO DE CONTAMINAÇÃO. - PRESCRIÇÃO. No tocante à prescrição do direito de ação da parte autora, não alcança o fundo de direito, senão das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Isso porque se está diante de uma relação jurídica de trato sucessivo, nas quais, segundo o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição atinge somente as prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ingresso da demanda judicial. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Não é demais ressaltar que a autora exerceu as atividades de enfermeira em unidades hospitalares, onde qualquer tempo de permanência é suficiente à exposição e risco de contaminação pelos agentes biológicos. - Comprovada a exposição aos agentes biológicos a profissional da saúde e reconhecidos os períodos especiais requeridos, é de ser revisto o benefício da autora para conversão na espécie de aposentadoria especial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da autora", (AC 00073620720134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Examinado tempo de serviço especial, verifico a quantidade de trabalho da parte autora.

II.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema[ii].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na data do requerimento administrativo, em 09-09-2016 (DIB/DER) – NB 42/179.039.395-4, a parte autora completou 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de atividade, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somada a idade da autora, ao tempo de contribuição, há, na data da propositura da ação, em 28-02-2017, possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei Previdenciária.

Observo não ser possível contagem do mesmo tempo de atividade em duplicidade, procedimento adotado na planilha apresentada pela parte autora, constante de fls. 352.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **ELIDE LEYLA MARTINEZ MOSCATELLO ,** nascida em 28-10-1962, filha de Graciela Calderon Martinez e de Renê Eduardo Martinez Murillo, portadora da cédula de identidade RG nº 13.272.685-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.645.938-14, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos:

Empresas:	Natureza da atividade junto à autarquia:	Início:	Término:
Hospital e Pronto Socorro Fraturas da Lapa	Tempo especial	21/02/1984	30/05/1984
Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/06/1984	10/11/1986
Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	11/06/1991	01/11/1996
Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/04/1997	30/07/1997
Instituto de Esp Pediátricas de São Paulo	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/04/1998	16/03/2000
Amico Saúde Ltda.	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	20/03/2000	10/04/2002
Unimed Paulistana - CTMELE	Tempo especial	17/06/2002	14/09/2002

Recolhimentos – contribuinte individual	Tempo comum	01/03/2003	30/06/2004
Fundação Antônio Prudente	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	05/07/2004	26/07/2010
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/01/2008	31/01/2008
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/03/2008	31/03/2008
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/09/2008	30/09/2008
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/02/2009	28/02/2009
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	19/03/2009	30/08/2009
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/09/2009	30/09/2009
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/12/2011	01/12/2011
Associação Congregação de Santa Catarina	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	11/01/2012	18/10/2013
SBIBH Albert Einstein	Tempo comum	01/05/2013	30/06/2013
Rede D´Or São Luiz	Tempo comum	03/01/2014	08/08/2016
Fundação do ABC	Tempo comum	02/03/2017	30/08/2017

Registro que até a propositura da ação, em 28-02-2017, a autora completou 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de atividade.

Julgo procedente, nos termos do art. 29-C, da Lei Previdenciária, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo termo inicial do benefício o dia 28-02-2017 (DIB) – data da propositura da ação.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do pagamento de custas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	**Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006, do TRF3:**
Parte autora:	**ELIDE LEYLA MARTINEZ MOSCATELLO,** nascida em 28-10-1962, filha de Graciela Calderon Martinez e de Renê Eduardo Martinez Murillo, portadora da cédula de identidade RG nº 13.272.685-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.645.938-14.
Parte ré:	**INSS**
D i r e i t o reconhecido em sentença:	Averbação de tempo especial, exercido na condição de enfermeira. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.
Termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:	Dia 28-02-2017 – data da propositura da ação.

Períodos de trabalho:

Empresas:	Natureza da atividade junto à autarquia:	Início:	Término:
Hospital e Pronto Socorro Fraturas da Lapa	Tempo especial	21/02/1984	30/05/1984
Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/06/1984	10/11/1986
Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	11/06/1991	01/11/1996
Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/04/1997	30/07/1997
Instituto de Esp Pediátricas de São Paulo	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	01/04/1998	16/03/2000
Amico Saúde Ltda.	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	20/03/2000	10/04/2002
Unimed Paulistana - CTMELE	Tempo especial	17/06/2002	14/09/2002
Recolhimentos – contribuinte individual	Tempo comum	01/03/2003	30/06/2004
Fundação Antônio Prudente	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	05/07/2004	26/07/2010
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/01/2008	31/01/2008
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/03/2008	31/03/2008
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/09/2008	30/09/2008
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/02/2009	28/02/2009
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	19/03/2009	30/08/2009
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/09/2009	30/09/2009
Associação Educacional Nove de Julho	Tempo comum	01/12/2011	01/12/2011
Associação Congregação de Santa Catarina	Tempo especial, reconhecido pelo INSS	11/01/2012	18/10/2013
SBIBH Albert Einstein	Tempo comum	01/05/2013	30/06/2013
Rede D´Or São Luiz	Tempo comum	03/01/2014	08/08/2016
Fundação do ABC	Tempo comum	02/03/2017	30/08/2017

Honorários advocatícios: Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Reexame necessário: Não – art. 496, §3º, do CPC.

---

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEVAL MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração.

Foram opostos pela parte ré.

Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **BENEVAL MENDES DA SILVA,** nascido em 14-05-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.966.808-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 11-08-2016 (DER) – NB 180.927.529-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que teria exercido nas seguintes empresas e períodos:

Empresas:	**Agentes nocivos à saúde:**	**Início:**	**Término:**
Prefeitura Municipal de Diadema	Nenhum.	12-05-1983	31-07-1987
Prefeitura Municipal de Diadema	Exposição ao ruído de 106,5 dB(A) e à eletricidade superior a 250 volts	01-08-1987	20-06-2016

Apresentou doutrina e jurisprudência relativas à atividade de eletricista.

Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 139/151).

Em seguida, a autarquia afirmou, mediante petição, cumprimento da obrigação de fazer (fls. 154).

Deu-se interposição de recurso de embargos de declaração pelo instituto previdenciário (fls. 156/157).

Insurgiu-se contra a declaração da especialidade dos seguintes interregnos:

- De 1º-01-2007 a 19-02-2015, quando o ruído citado foi de 82 a 131 dB(A);
- De 1º-08-1987 a 31-12-2006 e de 20-02-2015 a 20-06-2016, quando a eletricidade esteve compreendida entre 110 e 380 volts.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre recurso de embargos de declaração, interpostos pela autarquia.

Conheço e não acolho os embargos. Decido em consonância com os arts. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Não há obscuridade, dúvida ou contradição no julgado.

É importante referir, em caso de vários níveis de ruído ou de eletricidade, num mesmo contexto de trabalho, ser necessária prevalência do maior nível.

Consequentemente, considerando-se as condições de trabalho do autor, faz-se mister reconhecimento do tempo especial de trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 1.013, § 3º, II, CPC/2015. IMEDIATO JULGAMENTO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A sentença não exauriu a prestação jurisdicional, fundindo requisitos de aposentadoria especial e de tempo de contribuição, a declaração de sua nulidade é medida que se impõe. II - Deve ser declarada, de ofício, a nulidade da sentença. Entretanto, em se considerando que o feito está devidamente instruído e em condições de imediato julgamento, de rigor a apreciação, por esta Corte, da matéria discutida nos autos, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso II, do novo CPC, não havendo se falar em supressão de grau de jurisdição. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. IV - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. V - Devem ser reconhecidos como atividades especiais os períodos de 02.09.1985 26.04.1999 (92dB e 91 dB), conforme PPP, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido (80dB e 90dB), e de 19.11.2003 a 17.12.2014, exposto a ruídos que oscilavam entre 78,7 a 86 decibéis, conforme PPP, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido (85dB), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99. VI - Em se tratando de nível de ruído não se justifica a obtenção de uma média aritmética simples já que ocorrendo vários níveis de ruído simultaneamente prevalece o mais elevado, uma vez que este absorve o de intensidade menor, razão pela qual no caso em tela deve ser levado em consideração o nível de ruído de maior intensidade. VII - Não há possibilidade de reconhecimento como especial o período de 10.01.2000 a 18.11.2003 (86dB), inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. IX - Aplicado o disposto no art. 493 do Novo CPC, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos à jubilação no curso da ação. X - Verifica-se que a autora completou 25 anos e 1 dia de atividade exclusivamente especial até 24.03.2015, data posterior à citação (16.03.2015), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. XI - Termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado em 24.03.2015, data em que cumpriu o tempo necessário à aposentação, e posterior à citação do réu. XII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. XIII - Cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca. XIV - Sentença declarada nula de ofício. Pedido julgado parcialmente procedente com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do Novo CPC/2015. Apelação do réu prejudicada.

(Ap 0015468622017403999 9, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Consequentemente, mantenho a sentença tal como proferida.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque nos arts. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, conheço e não acolho os embargos de declaração apresentados pela parte ré.

Reporto-me à ação previdenciária cujas partes são **BENEVAL MENDES DA SILVA,** nascido em 14-05-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.966.808-01, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO AQUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA - SP359383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **RENATO AQUINO DOS SANTOS**, portador do RG nº 35.238.448-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 220.703.818-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Verifico que o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, ora indicando a data de 19-01-2016 ora 17-01-2016, fazendo referência ao benefício NB 32/602.596.423-1. Ocorre que este benefício, consoante se verifica do CNIS, foi prestado no interregno de 19-07-2013 a 23-10-2013.

Portanto, considerando as contradições indicadas, esclareça o autor a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício, delimitando adequadamente seu pedido, nos termos do artigo 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem **imediatamente** conclusos para eventual análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAROLINE MOLINARI CAVALARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COSTA - SP356685, SANDRO VILELA ALCANTARA - SP185106, CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

Vistos, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: IARA APARECIDA GINDRO DE OLIVEIRA PEDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **IARA APARECIDA GINDRO DE OLIVEIRA PEDRO** , portadora do RG nº 15.771.638-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 051.336.048-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que realizou cirurgia em sua coluna cervical em outubro de 2013 e que as lesões que se consolidaram acarretam sequelas definitivas que reduzem sua capacidade laboral.

Aduz que os males de ordem ortopédicas oriundos dessa intervenção cirúrgica afetam sua saúde, havendo tentado "vários tipos de tratamento para amenizar o seu sofrimento".

Requer, assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação em 02-08-2014 (NB 31/604.032.754-9), com a sua conversão em auxílio-acidente. Subsidiariamente, protesta pela concessão do auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício do auxílio-doença.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, restabelecido o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 09-30[1]).

Foi a parte autora intimada a providenciar a juntada de comprovante recente de endereço, bem como declaração de hipossuficiência ou recolher as custas iniciais (fl. 33).

A parte autora se manifestou às fls. 34-37, cumprindo a determinação.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 36), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos, notadamente os de fls. 17/18, 21/25 e 26/28, indicam o acometimento da patologia mencionada na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o acometimento de doença.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **IARA APARECIDA GINDRO DE OLIVEIRA PEDRO**, portadora do RG nº 15.771.638-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 051.336.048-40.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **CLÍNICA GERAL e ORTOPEDIA.**

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009751-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado, em inspeção.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-07.2017.4.03.6183

AUTOR: JARDIEL BENEVIDES GAROTTI

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR RUESCAS IGLESIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado, em inspeção.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 11.705,05 (onze mil, setecentos e cinco reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha contida no documento ID de nº 4172378, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR RUESCAS IGLESIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado, em inspeção.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 11.705,05 (onze mil, setecentos e cinco reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha contida no documento ID de nº 4172378, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR RUESCAS IGLESIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado, em inspeção.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 11.705,05 (onze mil, setecentos e cinco reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha contida no documento ID de nº 4172378, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR RUESCAS IGLESIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado, em inspeção.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 11.705,05 (onze mil, setecentos e cinco reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha contida no documento ID de nº 4172378, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000274-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO GOMES VANDERLEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado, em inspeção.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que quedou-se INERTE;

Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do orgão;

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omisso, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omisso.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-94.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRES SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos pela parte ré.

A ação em comento foi processada sob o rito comum, ajuizada por **IRES SANTOS SILVA**, nascido em 08-08-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.464.548-58, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.069.598-17, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor informou que requereu aposentadoria especial em 04/09/2015 (DER) – NB 46/163.127.194-3.

Indicou locais e períodos em que exerceu atividade remunerada:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Panorama Empreendimentos Imobiliários	Servente – prova em CTPS	06/04/1982	05/05/1982
GCR Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda.	Servente – prova em CTPS	03/01/1983	06/05/1983
Dayra Cosméticos Internacional Ltda. EPP	Servente – prova em CTPS	05/10/1983	15/05/1986
Alvorada Segurança Bancária e P. Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	23/05/1986	08/07/1987
Castro - ET Ltda.	Lavador – anotação em CTPS	04/08/1987	30/09/1987
SEPTEM Serviços de Segurança Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	13/01/1988	19/02/1991
PAC Plantejamento e C. Ltda.	Porteiro – anotação em CTPS	23/08/1991	07/01/1992
Pinturas São Luiz Ltda.	Ajudante de pintor – anotação em CTPS	02/05/1992	31/07/1992
Protege S/A P. T. de Valores	Vigilante – anotação em CTPS – período reconhecido administrativamente	19/08/1992	28/04/1995
Protege S/A P. T. de Valores	Vigilante – anotação em CTPS	29/04/1995	14/11/1996
GOCIL S. de V. e Segurança	Vigilante – anotação em CTPS	26/11/1996	01/07/1997
New System S. e V. Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	12/03/1997	
Defender S. E. e P. SC LTDA	Vigilante – anotação em CTPS	20/07/1998	
GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	18/11/1999	26/06/2015

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do tempo em que foi vigilante. Mencionou, especificamente, os locais e períodos:

Origem do Vínculo	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Panorama Empreendimentos Imobiliários	Servente – prova em CTPS	06/04/1982	05/05/1982
GCR Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda.	Servente – prova em CTPS	03/01/1983	06/05/1983

Dayra Cosméticos Internacional Ltda. EPP	Servente – prova em CTPS	05/10/1983	15/05/1986
Alvorada Segurança Bancária e P. Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	23/05/1986	08/07/1987
Castro - ET Ltda.	Lavador – anotação em CTPS	04/08/1987	30/09/1987
SEPTEM Serviços de Segurança Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	13/01/1988	19/02/1991
PAC Plantejamento e C. Ltda.	Porteiro – anotação em CTPS	23/08/1991	07/01/1992
Pinturas São Luiz Ltda.	Ajudante de pintor – anotação em CTPS	02/05/1992	31/07/1992
Protege S/A P. T. de Valores	Vigilante – anotação em CTPS – período reconhecido administrativamente	19/08/1992	28/04/1995
Protege S/A P. T. de Valores	Vigilante – anotação em CTPS	29/04/1995	14/11/1996
GOCIL S. de V. e Segurança	Vigilante – anotação em CTPS	26/11/1996	01/07/1997
New System S. e V. Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	12/03/1997	
Defender S. E. e P. SC LTDA	Vigilante – anotação em CTPS	20/07/1998	
GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	18/11/1999	26/06/2015

Asseverou ter direito à concessão de aposentadoria especial na medida em que contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividades perigosas.

Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (" download de documentos em PDF"), cronologia " crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 20/100).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de total procedência do pedido (fls. 138/155).

Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, da lavra do instituto previdenciário.

Assevera que houve declaração de especialidade de períodos em que o autor não foi vigia, foi porteiro. Refere-se aos seguintes interregnos: de 23-5-86 a 08-7-87, de 04-8-87 a 30-9-87, de 13-01-88 a 19-02-91, de 23-8-91 a 07-01-92 e de 02-5-92 a 31-7-92.

Sustenta, ainda, que o lapso de 26-11-1996 a 1º-11-1997 – período não citado como especial no dispositivo da sentença.

O recurso é tempestivo.

Abriu-se vista dos autos à parte autora, cujas contrarrazões foram apresentadas (fls. 162/167).

É, em síntese, o processamento do feito.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e não acolho, em parte, os embargos.

No que alude ao período de 26-11-1996 a 1º-07-1997, está no dispositivo, mais precisamente às fls. 148, dos autos. Assim, referido período constou do dispositivo e da tabela de contagem de tempo de contribuição.

Em relação aos demais períodos de tempo, este juízo fundamentou sua posição e indicou, inclusive, em quais folhas do arquivo no formato 'pdf' estavam as provas carreadas aos autos pela parte autora.

Reproduzo importante quadro, à guisa de ilustração:

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Origem do Vínculo	**Natureza da atividade:**	**Início:**	**Término:**
Fls. 41 - Panorama Empreendimentos Imobiliários	Servente – prova em CTPS. Vide fls. 41.	06-04-1982	05-05-1982
Fls. 43 - GCR Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda.	Servente – prova em CTPS. Vide fls. 43.	03-01-1983	06-05-1983
Fls. 41 - Dayra Cosméticos Internacional Ltda. EPP	Servente – prova em CTPS	05-10-1983	15-05-1986
Fls. 48 - Alvorada Segurança Bancária e P. Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	23-05-1986	08-07-1987
Castro - ET Ltda.	Lavador – anotação em CTPS	04-08-1987	30-09-1987
Fls. 48 - SEPTEM Serviços de Segurança Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	13-01-1988	19-02-1991
Fls. 49 - PAC Plantejamento e C. Ltda.	Porteiro – anotação em CTPS	23-08-1991	07-01-1992

Fls. 42 - Pinturas São Luiz Ltda.	Ajudante de pintor – anotação em CTPS	02-05-1992	31-07-1992
Fls. 49 - Protege S-A P. T. de Valores	Vigilante – anotação em CTPS – período reconhecido administrativamente	19-08-1992	28-04-1995
Fls. 49 - Protege S-A P. T. de Valores	Vigilante – anotação em CTPS	29-04-1995	14-11-1996
Fls. 49 - GOCIL S. de V. e Segurança	Vigilante – anotação em CTPS	26-11-1996	01-07-1997
Fls. 50 - GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.	Vigilante – anotação em CTPS	18-11-1999	26-06-2015

Consequentemente, não se mostram plausíveis as razões invocadas pela parte ré, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de uma única contradição.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

> "Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro nos arts. 1.022, e seguintes, do Código de Processo Civil, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pelo instituto previdenciário.

Refiro-me à ação cujas partes são **IRES SANTOS SILVA**, nascido em 08-08-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.464.548-58, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.069.598-17, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5943

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-04.2003.403.6183 (2003.61.83.003133-0) - FRANCISCO BAILAO DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

O cumprimento da obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, e a apuração dos valores atrasados deverão ocorrer nos autos do processo eletrônico.Assim sendo, cumpra o exequente o despacho de fl. 354, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-findo. Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0006621-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006621-8) - ALDI PEREIRA DE ASSIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0011576-60.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM GONCALEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 241/276: Dou por intimado e recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000600-57.2012.403.6183 - ELISA MASSUMI TAMAKI KAMITSUJI(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0001528-71.2013.403.6183 - ADALBERTO DONIZETE GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0008563-82.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE MIGUEL(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012520-91.2013.403.6183 - VICENTE JOAQUIM DE FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0003649-04.2015.403.6183 - JOSE ALVES DE LIMA(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0000760-43.2016.403.6183 - IZABEL ALVES COELHO X ANA LUIZA ALVES COELHO X IZABEL ALVES COELHO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005094-23.2016.403.6183 - JOSEFA MARIA LOPES FERREIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALENCAR DE SOUZA(BA025377 - JOEL CAETANO DA SILVA NETO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005970-75.2016.403.6183 - SEBASTIAO MARTINS DE PAIVA(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando ausência de manifestação em relação ao despacho de fl. 282 e a existência de recursos de apelação de ambas as partes, ACAUTELEM-SE os autos em Secretaria para o aguardo do cumprimento do ônus da digitalização pelos apelantes.Intimem-se. Cumpra-se.

0006218-41.2016.403.6183 - VALDIR MIRANDA DE CERQUEIRA FILHO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006356-08.2016.403.6183 - CELIO DE FREITAS(SP351948 - MARCELO RIGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009297-38.2010.403.6183 - JOSE COSTA MARQUES(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0005622-96.2012.403.6183 - SANTA LUIZ DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0005136-77.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETE MACHADO CUNHA TOLOI(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNARDETE MACHADO CUNHA TOLOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, conforme documento de fl. 265.Após, expeçam-se novas requisições de pagamento, observando o pedido de destaque da verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012351-75.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005000-2)) BENEDITO PEREIRA DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

FLS. 172/173: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Informe a parte exequente se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007005-56.2005.403.6183 (2005.61.83.007005-8) - VALDEI PEREIRA SANTANNA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEI PEREIRA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEI PEREIRA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 318/319: Defiro o pedido formulado. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à averbação dos períodos de labor especial reconhecidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0065640-83.2013.403.6301 - REGINALDO DANTAS DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo, considerando o silêncio do INSS, apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, conforme arts. 523 e 524, do CPC.Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0008667-06.2015.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BENITEZ MOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo, considerando o silêncio do INSS, apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, conforme arts. 523 e 524, do CPC.Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0015801-21.2015.403.6301 - IVANILDO XAVIER DA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo, considerando o silêncio do INSS, apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, conforme arts. 523 e 524, do CPC.Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

Expediente Nº 5944

PROCEDIMENTO COMUM

0006629-07.2004.403.6183 (2004.61.83.006629-4) - PEDRO FERREIRA NERI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Regularize a parte autora a petição de fls. 240, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento, tendo em vista que não foi subscrita por procurador constituído nos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002274-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002274-3) - CICERO GUILHERME DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 218.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0008940-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008940-1) - VALDECIR FELISMINO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0011353-44.2010.403.6183 - MANOEL VERISSIMO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0011505-58.2011.403.6183 - ANTONIO TORQUATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 159/172: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 155, digitalizando as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado).No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-findo. Intimem-se.

0011930-85.2011.403.6183 - DALMACO ROCHA DE SOUSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0010769-06.2012.403.6183 - MARIA ANTONIA PEREZ(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0001095-67.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DABRUZO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0011514-49.2013.403.6183 - EROTIDES BOAVENTURA BARBOSA(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0005438-72.2014.403.6183 - OSMAR ODONEL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008257-45.2015.403.6183 - MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001222-97.2016.403.6183 - ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 177/178: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 90 (noventa) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0001389-17.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 373: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008995-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004947-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004947-8) - JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0005081-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005081-0) - BENEDITO AMANDO CAVALCANTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X BENEDITO AMANDO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Intimem-se.

0059990-31.2008.403.6301 - JOSE RAIMUNDO FERNANDES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.No silêncio, tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003541-77.2012.403.6183 - ALIZETE FERREIRA WILTENBURG X ANTONIA SOTELO LOPES X APPARECIDA SANCHES BUFFO X CICERO FLORENCIO DA SILVA X CLAUDIO DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIZETE FERREIRA WILTENBURG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JOSEFA POSSIDONIO DA SILVA, representada por Ivanice Possidonio Fernandes, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Cicero Florencio da Silva.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 5945

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002136-5) - REINALDO SENA DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0014430-32.2009.403.6301 - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 21/03/2018 às 13:00 hs) na empresa OPERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:.1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?.2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade? .3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? .3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?.3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? .4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?.5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?.6)A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? .Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 320, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009200-38.2010.403.6183 - PEDRO COSTA PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0010530-70.2010.403.6183 - JOSE CUEBAS FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0014168-14.2010.403.6183 - ARISTIDES ABRANTES SIMOES FILHO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001887-20.2011.403.6109 - LUIS DIAS TEIXEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0013099-10.2011.403.6183 - ODILON ALVES DE SOUZA X MARILETE ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008539-88.2012.403.6183 - AUGUSTO LEMES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0008935-65.2012.403.6183 - GEOFFREY HART(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0002671-95.2013.403.6183 - WALDEMAR GOUVEIA GALAN(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0011538-43.2014.403.6183 - EDISON RODRIGUES DERITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0011150-09.2015.403.6183 - JOMAR SOARES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011952-07.2015.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0004065-35.2016.403.6183 - RANIERE FERREIRA DE BRITO X MARIA JOSE AVELINO DOS SANTOS(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a resposta do ofício de fls. 381. Após, dê-se vistas dos autos ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005700-51.2016.403.6183 - BENEDITA LIRA DE ALMEIDA DIAS DO VAL(SP350927 - WILLIAM CAVALCANTE E SP366476 - GERVASIO DIAS DA LOMBA FILHO E SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007766-04.2016.403.6183 - FRANK RAYMOND HULLEY X HELENA DE TOLEDO HULLEY(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes.Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008835-71.2016.403.6183 - PEDRO MIRANDA SANTOS(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008843-48.2016.403.6183 - LAURO NUNES PEREIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes.Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010212-14.2016.403.6301 - MARIA EDILEUZA DAMASCENO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000287-23.2017.403.6183 - RAQUEL SILVA SANTOS(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003001-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003001-6) - EUNICE TEIXEIRA ALVES X ANDERSON TEIXEIRA ALVES X JUREMA TEIXEIRA ALVES X SARA HOSANA TEIXEIRA ALVES X YARA TEIXEIRA ALVES(SP111483 - MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA PAIXÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000277-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000277-7) - LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006041-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006041-0) - OTAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 181/193: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0034636-28.2013.403.6301 - JOSE ROSA DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 5946

PROCEDIMENTO COMUM

0002341-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002341-9) - FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA SOBRINHO X ANTONIO VIRGILIO GALDINO X SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA X JOSE OROZIMBO RODRIGUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

FLS. 351/353: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Intimem-se.

0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2) - MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/177 - Indefiro o pedido o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que os créditos de requisição de pequeno valor ou de precatórios são atualizados pelo setor competente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, considerando os índices legalmente estabelecidos. Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004638-83.2010.403.6183 - RUBENS OGEDA SOUTO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a verificação do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 223/226, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0013924-85.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003910-08.2011.403.6183 - SUMIO TSUTSUI(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0011128-53.2012.403.6183 - ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0001797-76.2014.403.6183 - NILZA PAULINO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0009080-53.2014.403.6183 - JORGE LUIZ AMARAL FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0011657-04.2014.403.6183 - BENITO MUSSOLINI SCARPELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-findo. Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0001364-04.2016.403.6183 - RONALDO FRISON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005555-92.2016.403.6183 - REGIANO LUCIO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007030-83.2016.403.6183 - ADALMO RODRIGUES MACRE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0346979-61.2005.403.6301 - SEBASTIAO NARDINI(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0006468-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006468-4) - ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X LOURDES PORTILHO LOPES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da tutela recursal concedida nos autos do Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0001145-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001145-1) - FRANCISCA DE CANINDE SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE CANINDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 249/256: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 248.Intimem-se.

0009236-80.2010.403.6183 - CICERO NAPOLEAO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO NAPOLEAO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 448: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do transito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido.(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.FLS. 449/456: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se

0006595-51.2012.403.6183 - JOAO MARCHINI SOBRINHO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 132/133: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009908-20.2012.403.6183 - IDALITO ALVES NOGUEIRA X SIMONE MARIA LIMA NOGUEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALITO ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabeleciTendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-findo. Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0001676-82.2013.403.6183 - MARCIA AMORIM SCHNITTER(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA AMORIM SCHNITTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que promova a retificação da RMI do benefício para R$ 4.758,60, conforme cálculos de fls. 298/305, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 152.008,38 (cento e cinquenta e dois mil, oito reais e trinta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 13.185,14 (treze mil, cento e oitenta e cinco reais e quatorze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 165.193,52 (cento e sessenta e cinco mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de fls. 302/304, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5947

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001879-6) - MAURO JOSE CAMILO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 170: Com razão o INSS. Prossiga-se nos autos digitais, onde deverá ser cumprida a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado.Remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Intimem-se.

0000499-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000499-3) - ARNALDO FENILE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0006298-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006298-1) - ANTONIO DE FREITAS VIANA(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca do processo de reabilitação profissional da parte autora.Após, tornem os conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0015565-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015565-3) - EDISON XAVIER DE ALBUQUERQUE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0003800-38.2013.403.6183 - CHINYU KANASHIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006833-36.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SA(SP232570 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0007873-53.2013.403.6183 - JOSE MARTINS DE PAULA X MARIA LAUDELINA DE PAULA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 210/224: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 204, digitalizando as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado).No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-findo. Intimem-se.

0012418-69.2013.403.6183 - JOSE CARMACIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Supremo Tribuanl Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006288-58.2016.403.6183 - FRANCISCO ZAMUNER(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o autor/apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0006414-11.2016.403.6183 - JOMAR SANTOS ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o autor/apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0000477-83.2017.403.6183 - NATAL DE JULIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a ausência de contestação do INSS, também não se operam os efeitos a revelia contra Fazenda Pública, em razão da indisponibilidade do interesse público. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000658-0) - ANTONIO CARLOS BERTOLDO(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 292/313: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005141-65.2014.403.6183 - JULIO CIZENANDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CIZENANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 239/246: Ciência às partes do Acórdão proferido pela Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento.Cumpra-se o julgado, expedindo-se as competentes requisições de pagamento, com destaque da verba honorária contratual.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015801-60.2010.403.6183 - ORLANDO SOARES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 1133: Indefiro o pedido formulado pelo INSS, visto que honorários advocatícios contratuais constituem direito autônomo do patrono da parte e possuem caráter alimentar, o que autoriza o fracionamento do valor das execuções, satisfeitas por precatórios, para pagamento dos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cumpra a Serventia o despacho de fl. 1130, encaminhando-se as requisições ao E.TRF3.Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos.Intimem-se.

0010596-16.2012.403.6301 - JOAO EUGENIO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0000831-16.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE MATOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo, considerando o silêncio do INSS, apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, conforme arts. 523 e 524, do CPC.Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

Expediente Nº 5948

PROCEDIMENTO COMUM

0006777-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006777-2) - MARGARIDA BEZERRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008980-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008980-2) - JOSE GERALDO SENA VITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0016123-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016123-9) - JOAO CARLOS SABIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 285/288: Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0008174-05.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ANCHIETA DA SILVA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0013305-24.2011.403.6183 - ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Fls. 380 e seguintes: razão aos exequentes. Aguarde-se julgamento definitivo dos recursos interpostos pela executada.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0034423-90.2011.403.6301 - VALMIR FERREIRA DE MOURA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Reporto-me à petição de fls. 211/213: Defiro os esclarecimentos requeridos pelo INSS.Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a expedição de ofício à SABESP para que indique a intensidade da tensão elétrica de 01/11/1997 a 13/07/2010 complementando o PPP de fls. 27/38 bem como esclareça se havia exposição permannte da parte autora ao agente nocivo. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0004533-38.2012.403.6183 - MARIA ELISA PEREIRA SIMOES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0016058-51.2012.403.6301 - ELIAS ANTONIO DE FRANCA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0009644-32.2014.403.6183 - SANDRA APARECIDA DE ABREU(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003432-24.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0003796-93.2016.403.6183 - DURVAL BETO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0004689-84.2016.403.6183 - RUBENS RODRIGUES CAMPOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, conforme parecer da contadoria judicial às 71/76, o valor da causa corresponde a R$ 44.283,63 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0005584-45.2016.403.6183 - ELAINE ALVES BERLLINI PEREIRA(SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Refiro-me a petição de fls.351/356: Considerando que a documentação constante dos autos revela-se suficiente para verificação de capacidade laborativa ou não da parte autora, indefiro a realização de audiência.Manifeste-se o INSS sobre a alegação da parte autora de fls. 351/352 na qual alega proibição de sacar os valores condedidos liminarmente.Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor da Ação Trabalhista 0002146822013502002 que tramitou na 32ª vara trabalhista bem como cópia da SENTENÇA transitada em julgado.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0005994-06.2016.403.6183 - IZABEL PETROCELI SANTIAGO(SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de FL. 255: Defiro o pedido formulado. NOTIFIQUE-SE a APS para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0006217-56.2016.403.6183 - ROSANA POLETTI MARCONDES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 204, para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, para remessa do processo ao Tribunal, conforme previsto na Resolução nº 142, de 20 de julho de 2.017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.O cumprimento da providência deverá ser noticiado nos presentes autos.Permanecendo a parte inerte, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.Intime-se. Cumpra-se.

0015421-61.2016.403.6301 - BRYAN GUSTAVO DA SILVA X RAFAELA SERGIA DA SILVA(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011006-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010529-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de HUMBERTO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0010529-17.2012.403.6183.Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 20/26.No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 17), cujo parecer contábil se encontra à folha 18.Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 27.A parte embargada afirmou ser aplicável, ao caso em questão, a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013 (fl. 29). O INSS, por sua vez, se manifestou no sentido da aplicação da Resolução 134/2010, consoante manifestação de folha 30.Os autos retornaram à Contadoria Judicial (fl. 31), que apresentou cálculos às fls. 32/35.O embargado concordou em parte com os cálculos elaborados pelo Setor Contábil (fl. 38). A autarquia previdenciária, por seu turno, impugnou ou cálculos apresentados, suscitando a necessidade de aplicação da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária (fls. 40/42).Determinou-se o retorno dos autos ao Setor Contábil, para recálculo dos valores, a fim de que fossem atualizados e incidissem juros de mora até o momento de elaboração da conta (fl. 44).Vieram parecer e cálculos às fls. 46/51.O embargado concordou com os cálculos apresentados (fl. 55). A autarquia previdenciária embargante reiterou a manifestação apresentada anteriormente (fl. 54).É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOVersam os autos sobre embargos à execução.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução.Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa jugada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.Consoante teor da petição de folha 55, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial. Dessa feita, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado.No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.Isso porque a r. decisão superior (folhas 111/112, dos autos principais) determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, verbis: (...)No tocante aos juros de mora e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462, ambos do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Dessa feita, o percentual e a forma de incidência dos juros de mora encontram-se expressos na decisão que se liquida e foram observados pela contadoria judicial (fls. 48/51). Portanto, tais critérios não podem ser rediscutidos, uma vez que já estão definidos no título judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada.Destacam-se algumas decisões a respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exeqüenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014)Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 48/52), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R$ 212.809,04 (duzentos e doze mil, oitocentos e nove reais e quatro centavos), para setembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 48).III - DISPOSITIVOCom estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de HUMBERTO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R$ 212.809,04 (duzentos e doze mil, oitocentos e nove reais e quatro centavos), para setembro de 2017.Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial.Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e cálculos de folhas 46/51 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003043-15.2011.403.6183 - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 236: Defiro o pedido de restituição do valor indevidamente recolhido por GRU (fls. 215/216).Providencie a parte autora o encaminhamento à Seção de Arrecadação, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, dos documentos necessários à restituição do valor, na forma do artigo 2º, parágrafo 1º e incisos, da Ordem de Serviço 0285966, de 23/12/2013. Após a comprovação da parte autora nos autos do recolhimento pelo código correto, venham os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

0002210-60.2012.403.6183 - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RICIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008698-60.2014.403.6183 - ZULMIRO BATISTA BITENCOURT(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP197701E - SUSAN MARIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRO BATISTA BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001167-49.2016.403.6183 - RAIMUNDO JOAO DE SOTO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOAO DE SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 164/165, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.Intimem-se. Cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0008981-15.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-11.2011.403.6183) NAIR DUARTE TEIXEIRA X MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X JUDITE DA CRUZ GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 5949

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003022-2) - MARIZA GOMES TAKACS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0004721-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004721-4) - ARCINDO ZAMPOLLO X ODILA DINISI ZAMPOLLO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO E SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)

FL. 253: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Intimem-se.

0010352-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010352-1) - GERSON MALHEIROS DE SOUZA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo advogado Dr. Wellington Wallace Cardoso, OAB/SP 162.724, às fls. 230/233, uma vez que, diante da sucumbência recíproca, não há honorários advocatícios a serem executados nos autos. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 155.853,21 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), conforme planilha de folha 213, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7) - MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 291: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0007712-48.2010.403.6183 - ELIANA DA SILVA PEREIRA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu.Intimem-se.

0011678-82.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0002712-96.2012.403.6183 - RONNY SUHARDA GAJUS(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 182/183: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011057-51.2012.403.6183 - ZILMAR TELES BRITO(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a petição de fl. 163 consiste em pedido de desistência da ação.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002970-72.2013.403.6183 - ANTONIO GUILHERME CABRAL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 274/283) remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas.Intimem-se. Cumpra-se.

0010114-97.2013.403.6183 - NORMA PERES TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-findo. Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0007055-67.2014.403.6183 - ZIZIMO SPESSOTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido à fl. 223, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização da petição/documentos de fls. 225/226 e a inserção deles nos autos digitais (processo nº 5009051-10.2017.4.03.6183).Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 219, encaminhando-se os presentes auto ao arquivo baixa-findo.Intime-se.

0007628-37.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo as apelações interpostas pelas partes.Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006709-34.2005.403.6183 (2005.61.83.006709-6) - SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0007569-59.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003498-04.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-88.2002.403.6126 (2002.61.26.011011-3)) JOAO DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que a presente execução provisória possui, única e exclusivamente, a finalidade de fixar o valor devido ao exequente, devendo, após, ser suspensa até o retorno dos autos principais, com decisão devidamente transitada em julgada, bem como tendo em vista a possibilidade de alteração do título executivo judicial perante a Superior Instância, o que acarretará a alteração do valor que eventualmente seria fixado neste feito, e, ainda, tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, aguarde-se em secretaria pelo retorno dos autos principais.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003964-52.2003.403.6183 (2003.61.83.003964-0) - MILTON VESPASIANO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MILTON VESPASIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 241/289: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006517-86.2014.403.6183 - SONIA DE SOUZA PAULINO X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE SOUZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 346/347 - Ciência a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos de pagamentos juntados. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 5950

PROCEDIMENTO COMUM

0006702-66.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 246/247: Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0013316-53.2011.403.6183 - ROSEMARA DEGRANDI X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 524.717.318-4 à parte autora, a contar de 14/01/2011, com pagamento de atrasados (fls. 228, 273 e 284). O exequente ofereceu cálculos às fls. 152-155, para os quais o executado manifestou concordância à fl. 167. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Precatório às fls. 227-228.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006167-64.2015.403.6183 - WALDEMAR CARVALHO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009255-13.2015.403.6183 - NATANAEL DE MORAES SALLES(SP224496 - ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em 20(vinte) dias, traga a parte autora aos autos cópia do recurso administrativo de nº. 37307001010/2010-16, mencionado à fl. 08. Intimem-se.

0011663-74.2015.403.6183 - HELIO ROBERTO CORREA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de decisão que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 64/73 e 93/98).A autarquia previdenciária ofereceu cálculos às fls. 103/122, com os quais o autor concordou, comprovando o pagamento da verba sucumbencial por meio da guia de folha 176.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006353-24.2015.403.6301 - SEVERINA CORREIA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001552-94.2016.403.6183 - ELIANE SOUSA SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face da comprovação do pagamento de folha 137 e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 138, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente à decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006735-46.2016.403.6183 - AGENOR IGNACIO GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 82, para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, para remessa do processo ao Tribunal, conforme previsto na Resolução nº 142, de 20 de julho de 2.017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, intime-se o réu para que providencie a competente digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.O cumprimento da providência deverá ser noticiado nos presentes autos.Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0006761-44.2016.403.6183 - CLAUDINE BALDO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDINE BALDO, nascido em 10/11/1952, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 05/03/2009, e o pagamento dos atrasados. Alega que reuniu, quando do requerimento administrativo, todos os requisitos do benefício postulado. Igualmente, alega que o INSS não reconheceu como especial o tempo de serviço laborado nas empresas: ORNIEX S/A, de 10/04/1972 a 03/11/1978; ATLANTIS BRASIL COM. E IND. LTDA., de 18/01/1988 a 12/07/1990; LABORATÓRIOS ANAKOL LTDA., de 19/10/1990 a 01/12/1992; LAWSON MARDON WHEATON LTDA., de 06/06/1995 a 23/01/2001; ALLPLAS EMBALAGENS LTDA., de 17/08/2004 a 03/12/2007. Pugna, também, pelo computo como tempo comum de trabalho, dos seguintes períodos em que teria exercido atividade comum urbana: CARLO MONTALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., de 03/09/1970 a 08/01/1972; TROL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 04/10/1979 a 01/09/1987; VITON EMBALAGENS LTDA., de 01/02/2002 a 06/12/2002; CEDAC, de 02/04/2001 a 17/04/2001; IMEDIATO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 14/05/2001 a 11/08/2001, de 13/08/2001 a 10/11/2001 e de 12/11/2001 a 31/01/2002; HGBF SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, de 19/05/2004 a 16/08/2004.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com base na sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal nos autos do Processo nº. 0029832-22.2010.4.03.6301, anulado em sede de recurso em razão da incompetência absoluta pelo valor da causa. Juntou documentos (fls. 10/160). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 161 e determinou-se a apresentação pela parte autora de documento em seu nome apto a comprovar o seu endereço atualizado (fl. 163).Peticionou a parte autora informando não possuir comprovante de residência em seu nome, apresentando comprovante em nome de pessoa diversa, juntamente com declaração com firma reconhecida acerca da residência (fls. 171/174). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 175/176. Deu-se por ciente o INSS à fl. 177. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando, em breve síntese, a total improcedência do pedido (fls. 178/190). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 191). Apresentação de réplica às fls. 193/198. Peticionou a parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, pedindo pelo prosseguimento do feito, por não ter conseguido reunir os dados das testemunhas que pretendia serem ouvidas em Juízo (fl. 200). Deu-se por ciente o INSS (fl. 201). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir. O INSS administrativamente reconheceu 30(trinta) anos, 10(dez) meses e 13(treze) dias de tempo de contribuição, negando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do comunicado de 94/95 e na contagem de fls. 86/90.Passo a analisar o pedido de reconhecimento e averbação dos períodos urbanos comuns de 03/09/1970 a 08/01/1972; de 04/10/1979 a 01/09/1987; de 02/04/2001 a 17/04/2001; de 14/05/2001 a 11/08/2001; de 13/08/2001 a 10/11/2001; de 12/11/2001 a 31/01/2002; de 01/02/2002 a 06/12/2002 e de 19/05/2004 a 16/08/2004.Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora com relação ao pedido de reconhecimento e averbação dos períodos de labor exercidos pelo autor de 03/09/1970 a 08/01/1972; de 04/10/1979 a 01/09/1987; de 14/05/2001 a 11/08/2001; de 13/08/2001 a 10/11/2001; de 12/11/2001 a 31/01/2002; de 01/02/2002 a 06/12/2002 e de 19/05/2004 a 16/08/2004, já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré, conforme comprovam os documentos de fls. 86/90 e 95/96, pelo que, com relação a tal pedido, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, VI do Código de Processo Civil. Pontuo que o curso de qualificação profissional efetuado pelo autor junto ao CEDAC, anotado no campo anotações gerais à fl. 42 da CTPS (fl. 105 destes autos), no período de 02/04/2001 a 17/04/2001, não pode ser computado como tempo de serviço, por absoluta falta de previsão legal. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade dos demais períodos.No caso presente, como prova do tempo especial, o autor juntou cópias da CTPS (fls. 33/44 e 97/156), cópia do processo administrativo (fls. 23/96), cópia das decisões técnicas de atividade especial emitidas pelo INSS (fls. 66/68 e 85) e formulários, laudos técnicos e Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 45/58 e 76/77). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).Às fls. 45, apresentou a parte autora cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pela empresa BOMBRIL S/A., incorporadora da empresa ORNIEX S/A., em 30/04/2008, referente ao labor que exerceu no período de 10/04/1972 a 03/11/1978, no qual não consta no campo 15.3 qualquer agente nocivo, não havendo que se falar, ainda, em enquadramento pela categoria profissional das atividades exercidas de ajudante geral, operador de máquina I e Mecânico oficial 3ª categoria. Reputo de natureza comum o labor exercido pelo autor no período de 10/04/1972 a 03/11/1978, diante da ausência de comprovação da especialidade alegada na exordial. Por sua vez, com base no Formulário DSS 8030 de fl. 46 e no laudo técnico pericial acostado às fls. 47/48, reputo devidamente comprovado ter o autor sido exposto a ruído de 84,0 dB(A) no período de 18/01/1988 a 12/07/1990 em que trabalhou junto à empresa ATLANTIS BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pelo que reconheço a especialidade do labor prestado durante tal lapso temporal.Às fls. 54/55, visando comprovar a especialidade do labor prestado no período de 19/10/1990 a 01/12/1992 junto à empresa ANAKOL LTDA/WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., apresentou a parte autora Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP no qual não consta no campo 15.3 agente nocivo, não havendo que se falar em enquadramento pela categoria profissional da atividade de encarregado peças plásticas por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, pelo que reputo de natureza comum o labor exercido durante tal lapso temporal. Da mesma forma, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/57 expedido pela empresa ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA. em 18/04/2008, que indica a exposição do autor a ruído de 89,0 dB(A) no período de 06/06/1995 a 31/12/1997 e a ruído de 90 dB(A) de 01/01/1998 a 23/01/2001, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor no período de 01/01/1998 a 23/01/2001, com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, alterado pelo Decreto nº. 4.882/2003. No período laborado de 06/03/1997 a 31/12/1997, não é possível o enquadramento na especialidade, pois o nível de ruído apurado de 89 dB é inferior ao limite de 90 dB estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97 e ratificado pelo entendimento jurisprudencial acima exposto. Em razão do reconhecimento administrativo da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 06/06/1995 a 05/03/1997 junto à empresa ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA., com relação a tal pedido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, VI do Código de Processo Civil.Com relação ao labor que exerceu junto à empresa ALLPLAS EMBALAGENS LTDA. (atualmente GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA.) de 17/08/2004 a 03/12/2007, o autor apresentou administrativamente e judicialmente cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 58 e 76/77, e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de Abril/2007 referente à empregadora em questão, apontando ter o autor sido exposto a ruído de 78,7 dB(A) no período de 17/08/2004 a 12/7/2005, de 87,9 dB(A) no período de 13/07/2005 a 18/07/2006, e de 86,5 dB(A) no período de 19/07/2006 a 03/12/2007. Assim, reconheço como laborados em condições especiais o período de 13/07/2005 a 03/12/2007. Considerando o tempo especial ora reconhecido e os tempos especial e comum já enquadrados administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (05/03/2009), 34(trinta e quatro) anos, 01(um) mês e 27(vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pretendido (fl. 59): Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer como tempo especial o período laborado pelo autor na empresa ATLANTIS BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., de 18/01/1988 a 12/07/1990; na empresa ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA., de 01/01/1998 a 23/01/2001 e na empresa ALLPLAS EMBALAGENS LTDA. (atualmente GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA.), de 17/08/2004 a 03/12/2007, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 34(trinta e quatro) anos, 01(um) mês e 27(vinte e sete) dias na data de seu requerimento administrativo (05/03/2009), conforme planilha anexa e c) conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início (DIB) em 05/03/2009 (DER). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar e pagar os atrasados vencidos desde a DER em 05/03/2009 (DIP e DIB).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Em razão de perceber desde 14/11/2017 o benefício de aposentadoria por idade nº. 41/183.397.982-3, deixo de antecipar a tutela jurisdicional. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC.Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006868-88.2016.403.6183 - MARIA ROSA KEIKO FUKUYAMA WATANABE(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ROSA KEIKO WATANABE ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 083.917.603-1, com data início fixada em 12-05-1990, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.A inicial e documentos às fls. 19-44. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 47.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 80-86, do qual as partes tiveram vista.O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 91-109). Houve apresentação de réplica às fls. 111/117.O INSS declarou-se ciente às fls. 118.É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta julgamento antecipado do mérito.Da decadênciaA decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescriçãoPrejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do méritoO Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 80-86).DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.

0007794-69.2016.403.6183 - NELSON JOAO PIITTOV(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Oficie-se à EMPRESA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA para que informe a este Juízo a qual(is) nível(is) de ruído esteve o autor exposto durante o período de labor na empresa, bem como se a representante legal indicada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50 detinha poderes para assiná-lo, devendo apresentar a respectiva procuração ou declaração.Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0008581-98.2016.403.6183 - ADELAIDE CURVELO TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 119, para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, para remessa do processo ao Tribunal, conforme previsto na Resolução nº 142, de 20 de julho de 2.017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, intime-se o réu para que providencie a competente digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.O cumprimento da providência deverá ser noticiado nos presentes autos.Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0008696-22.2016.403.6183 - ANTON BIERBAUER(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008961-24.2016.403.6183 - JOAO LUIZ FUENTES LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO LUIZ FUENTES LOPES, nascido em 16/10/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 17-10-2012). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição ao agente eletricidade, relativo ao vínculo mantido com a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (06/03/1997 a 17/10/2012). Inicial e documentos às fls. 18/99.No âmbito administrativo, o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período sob o argumento de que o agente nocivo eletricidade é enquadrável exclusivamente até 05/03/1997 e não comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 102).Contestação do réu às fls. 104/115 e réplica da parte autora às fls. 117-119.Em face da apresentação de Perfis Profissiográficos Previdenciários divergentes o feito foi convertido em diligência para que a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A apresentasse os laudos técnicos das condições ambientais do trabalho que serviram de base para a elaboração dos PPPs e esclarecesse a que nível de intensidade elétrica o autor esteve efetivamente exposto no período controverso. (fl. 122)Cumprida a diligência às fls. 125/126, a parte autora apresentou manifestação às fls. 131/132. Por sua vez, a autarquia previdenciária às fls. 133 requereu a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.O INSS não considerou como especial o período laborado em exposição à eletricidade e alegou a impossibilidade de enquadramento após 05/03/1997 (fls. 85/86).A eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, adotou o entendimento de que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.Como prova do tempo especial, a parte autora junta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 77/83 e 96/98)No entanto, verificou-se divergência nas informações constantes nos documentos juntados aos autos. Às fls. 125/126 a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. apresentou os laudos técnicos e esclareceu que o PPP a ser considerado para fins de instrução do presente processo é aquele juntado às fls. 77/83. Isto porque, o documento juntado às fls. 96/98 não condiz com as atividades exercidas pelo autor; Esclareça-se que o PPP juntado às fls. 96/98, foi elaborado por equívoco pela Empresa, não havendo, portanto, respaldo das informações ali contidas.Ademais, observo que de acordo com a descrição das atividades executadas pelo autor no ambiente de trabalho constantes no PPP, embora presente a exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts, se dava de forma ocasional e intermitente, para o período de 01/09/2000 a 17/10/2012, considerando que o autor exercia predominantemente atividades administrativas. Assim, não reconheço a especialidade do r. período.Registro ainda que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento por parte dos referidos empregadores do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.Entretanto, quanto ao período de 06/03/1997 a 31/08/2000 em que o autor exerceu a função de Técnico em Eletricidade IV, os documentos mencionados atestam o efetivo trabalho do autor, sujeito ao agente eletricidade, em nível superior a 250 Volts, desempenhando atividades relativas à manutenção e instalações elétricas, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade.O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.No caso da eletricidade, os EPIs não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf).Considerando o tempo especial ora reconhecimento (de 06-03-1997 a 31-08-2000) e o já reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme fls. 87, o autor conta com 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (17/10/2012), conforme planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dEletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A esp 12/07/1985 05/03/1997 - - - 11 7 24 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A esp 06/03/1997 31/08/2000 - - - 3 5 26 Soma: 0 0 0 14 12 50Correspondente ao número de dias: 0 5.450Tempo total : 0 0 0 15 1 20No entanto, considerando o tempo especial ora reconhecido e os tempos especial e comum já enquadrados administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (17-10-2012), 36 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃONº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Sueme Industrial Ltda. 1,0 13/10/1980 06/01/1981 86 862 Liber Assessoria Empresarial Ltda. 1,0 19/02/1981 15/05/1984 1182 11823 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo 1,4 17/07/1985 05/03/1997 4250 59504 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo 1,4 06/03/1997 16/12/1998 651 911Tempo computado em dias até 16/12/1998 6169 8130 5 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo 1,4 17/12/1998 31/08/2000 624 8736 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo 1,0 01/09/2000 17/10/2012 4430 4430Tempo computado em dias após 16/12/1998 5054 5304Total de tempo em dias até o último vínculo 11223 13434Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 9 mês(es) e 12 dia(s)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A de 06/03/1997 a 31/08/2000 com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 36 anos, 09 meses e 12 dias na data de seu requerimento administrativo (17-10-2012), conforme planilha acima transcrita, para determinar que o instituto previdenciário revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/162.555.784-9.Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Custas na forma da Lei.

0009108-50.2016.403.6183 - ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes do laudo pericial complementar. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000753-17.2017.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO ALVES LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010251-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002455-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CARLOS DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Vistos. Diante da informação que o benefício do Embargado foi revisado (fl. 218), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 dias, seja elaborada nova conta de liquidação.Após, intimem as partes dos cálculos apresentados e retornem os autos conclusos para decisão.

0009436-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008585-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008585-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X GUILHERME DE PAULA (REPRESENTADO POR MARILDA DA SILVA) X JESSICA SILVA DE PAULA (REPRESENTADA POR ALDIENE MARIA DA SILVA) (SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA)

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002071-69.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-19.2006.403.6183 (2006.61.83.005104-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X WILSON SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência.Intimado a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, o embargado discordou do valor da RMI apurado, afirmando que o setor contábil teria utilizado um salário de contribuição inferior na base de cálculo da renda mensal inicial (fl. 33).Diante da manifestação do embargado, proferiu-se decisão interlocutória à folha 36, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para que fossem prestados esclarecimentos.Sobreveio pronunciamento da contadoria judicial, aduzindo que o embargado, apesar de ter discordado do valor da RMI apurado pela embargante e pelo setor contábil, não teria apresentado cálculos do valor que entendia ser correto (fl. 37).Intime-se, pois, o embargado para apresentar cálculos do valor da RMI que entende ser correto. Prazo de 10 dias úteis.Cumprida essa determinação, remetam-se os autos à contadoria judicial para novos esclarecimentos. Prazo de 5 dias.Com o retorno dos autos, deem-se vistas sucessivas às partes pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011654-15.2015.403.6183 - AHMAD EL KADRI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO

Vistos, etc.Fls. 96/126: vista ao impetrante para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006263-7) - JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X LETICIA CANDIDO DOS SANTOS MARQUES(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, em decisão. Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, expressamente, sobre os termos dos embargos de declaração opostos às fls. 483/485 pela parte autora.Cumpra-se. Intime-se.

0001237-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001237-7) - CAUA VITOR MORAES DA SILVA X CAIQUE BRUNO MORAES DA SILVA X MARIA ERNESTINA FLORENCIO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA VITOR MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 155/159, 182/185, 198/202, 217/221, 235/250).Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 266/274, com os quais não concordou o exequente (fls. 280/286). O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 289/294, sendo os autos remetidos à contadoria judicial para cálculos (fls. 300/305); a parte autora concordou com os cálculos apurados pela contadoria, e o INSS manifestou-se no sentido de não se opor aos mesmos; foram homologados os cálculos e determinada a expedição das requisições (fls. 325/327).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 338/340.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009452-41.2010.403.6183 - DANIEL DUARTE NOGUEIRA X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DUARTE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 180-185 e 192-193).Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 211-226, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 231-235. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 236.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Precatório às fls. 273-274.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003286-22.2012.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 298-303 e 318-320).Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 326-349, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 361-364. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 366.Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 397-398.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006789-51.2012.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerido por Milton de Oliveira, no valor de R$355.374,50 para 01/2017 (fls. 327/329).A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R$ 260.802,80 para 01/2017 (fls. 332/340). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto os atrasados devidos ao autor no valor de R$ 370.072,00, para 08/2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 352/360). A exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 364).O executado repisou os argumentou da impugnação (fls. 366/371).É o relatório. Passo a decidir. A decisão judicial transitada em julgado estipulou que os índices a serem aplicados deveriam ser fixados no momento da execução do julgado. Destaco trecho em questão:Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.- Grifei (fl. 292)Assim sendo, passo a analisar a questão.No que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, no sentido de que a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional para atualização de condenações em face da Fazenda Pública, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), pois não representa a variação de preços da economia. No caso dos autos, não se aplicando a taxa referencial para correção dos valores e tendo em vista a concordância da parte autora com relação ao índice INPC aplicado nos cálculos da contadoria do Juízo, conforme manifestação de fls. 364, afasto o pedido do INSS e homologo as contas apresentadas pela contadoria do Juízo, no sentido de que a dívida é da ordem de R$ 355.074,84, para janeiro de 2017, ou de R$ 370.072,00, para agosto de 2017. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a fase de cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R$370.072,00, para agosto de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 353/360). Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença em que ficou vencido com relação ao seu pedido inicial para competência de 01/2017.Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R$ 370.072,00, para agosto de 2017- fls. 353/360), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5951

PROCEDIMENTO COMUM

0040283-73.1990.403.6183 (90.0040283-2) - MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

FLS. 195/202: Providenciem os interessados a regularização do pedido de habilitação apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS do autor falecido MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005743-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005743-2) - JOSE CARLOS DE MUNNO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 203/217: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0014989-18.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 182/186: Dê-se ciência às partes.Cumpra-se a V.Decisão proferia nos autos do Agravo de Instrumento.Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0004180-61.2013.403.6183 - LUIZ JACINTO DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora aufere renda mensal inferior ao teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006100-02.2015.403.6183 - VALDO JORGE(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo as apelações interpostas pelas partes.Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009973-10.2015.403.6183 - JOSE CASTILHO FILHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 430/530: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002226-72.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora a solicitação da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o documento de fls. 39/42 não se trata da memória de cálculo da concessão do benefício de aposentadoria.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0003281-58.2016.403.6183 - MARIA BONIFACIA DE SA ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0007850-05.2016.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA MILITAO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000373-91.2017.403.6183 - ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo as apelações interpostas pelas partes.Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001653-9) - WALDIR RODRIGUES DE SOUSA X DAIANE ALVES DE SOUSA SILVA X VAGNER ALVES RODRIGUES DE SOUSA X VALTER ALVES RODRIGUES DE SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X WALDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 576/593 - Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial de fls.576/593.FLS. 595/606 - Ciência às partes.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0003274-76.2010.403.6183 - ADAO LOPES DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 346: Indefiro o pedido formulado, uma vez os valores requisitados nos autos foram disponibilizados diretamente em conta corrente em favor do beneficiário, sem restrições quanto ao levantamento, sendo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0013199-96.2010.403.6183 - JOSE ELERO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0014036-54.2011.403.6301 - CELESTE NUNES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 182/183: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0046826-91.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 318: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 317.Intimem-se.

0004475-35.2012.403.6183 - ALOISIO GONCALVES DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.Após, venham conclusos para deliberações.Intimem-se.

0008763-26.2012.403.6183 - EDVAR SOARES DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAR SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0012536-45.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 294/297: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.Após, venham conclusos para deliberações.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005648-60.2013.403.6183 - MAURILIO DIAS SALLES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DIAS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000275-14.2014.403.6183 - MOISES MATIAS DOS SANTOS(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, nos termos dos artigo 534 e 535 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007391-37.2015.403.6183 - MARCIO KENZO HIGA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO KENZO HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título executivo judicial condenou a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. O trânsito em julgado se operou em 29/11/2016. (fl. 162).Significa dizer que a parte ré deveria ter alegado oportunamente o impedimento contido no Parágrafo 8º., do artigo 57 da Lei 8.213/91, juntando aos autos documentos que levariam à rejeição do pedido de concessão do direito ao benefício de aposentadoria especial à parte autora. Ao não fazê-lo, operou-se a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.Desse modo, diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, a parte ré não mais pode pleitear na fase de cumprimento de sentença a impossibilidade de implementação do benefício concedido, uma vez que tal fato impeditivo poderia e, repita-se, deveria ter sido alegado na fase de conhecimento. Assim, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do pedido de folhas 431/433.Cumpra a Serventia o despacho de fl. 231, transmitindo-se as requisições folhas 229/230 ao E. TRF3.Intimem-se. Cumpra-se

0001096-47.2016.403.6183 - PAULO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5952

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-59.1999.403.6100 (1999.61.00.000148-7) - ANTONIO PACHECO MENDONCA X ARISTIDES CANER X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA X DARCI DE OLIVEIRA X DELMIRO GONCALVES X DIAMANTINO VALENTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem ao arquivo.Intime-se.

0006579-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006579-9) - IRENE ALBINO MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 256/262: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003164-43.2011.403.6183 - SILVESTRE FRANCISCO DIONIZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0006377-57.2011.403.6183 - VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias das decisões trasladadas da Ação Rescisória, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0006655-58.2011.403.6183 - LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios .Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0011837-25.2011.403.6183 - MARIO DE JESUS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0002124-60.2011.403.6301 - MARCOS ANTONIO MATUCHENKO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0001559-91.2013.403.6183 - HELIO PICHININE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 60.031,32 (Sessenta mil, trinta e um reais e trinta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 6.859,29 (Seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 66.890,61 (Sessenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e um centavos),conforme planilha de folha 413/420, a qual ora me reporto, observando-se a renúncia de fl. 444.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0004447-28.2016.403.6183 - JOSE CELIO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 350: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004472-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X WALTER MENARDI X CASSIA REGINA VAZ MENARDI X THEREZINHA COSTA(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CASSIA REGINA VAZ MENARDI (sucessora de Walter Menardi) E OUTROS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0003982-58.2012.403.6183.Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.A parte embargada não se manifestou.No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 43), cujo parecer contábil se encontra às folhas 44-82.Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 84.Manifestou-se apenas a embargada Therezinha Costa (fls. 90-96). O INSS, por sua vez, discordou dos cálculos, consoante manifestação de folhas 86-88.O juízo determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos considerando os critérios delineados estabelecidos na decisão de fl. 97.Recebidos os autos da contadoria judicial, acompanhados dos cálculos de folhas 98-139, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca dessas contas (fl. 138).A autarquia previdenciária concordou com os referidos cálculos (fl. 142), ao passo que os embargados não se manifestaram. É o relatório. Passo a decidir.Não obstante a carga dos autos efetivada pelo advogado dos embargados (fls. 139-141), verifico que não houve o cadastramento correto dos patronos dos embargados no sistema judicial, de modo que eles não foram intimados de nenhuma das decisões proferidas nestes embargos à execução.Consta, indevidamente, a indicação do procurador federal Hermes Arrais de Alencar como patrono de ambos os polos.Assim, com vistas a implementar efetivamente o princípio do contraditório e ampla defesa, evitando-se ulterior decretação de nulidade, providencie a zelosa Secretaria o correto cadastramento do advogado da parte embargada dos autos.Com o cumprimento da diligência, intimem-se os embargados para que requeiram o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0012765-10.2010.403.6183 - MARIA SALETE ALVES(SP182628 - RENATO DE GIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Remetam-se os autos ao Setor de Passagem de autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Ragião para julgamento do recurso nos termos da decisão de fls. 153 com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000900-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000900-3) - SEVERINO IVO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem ao arquivo.Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003966-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003966-1) - NEMEZIO ALVES BRASIL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMEZIO ALVES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.FLS. 190 - Reporto-me ao despacho de fls. 189.Intime-se.

0022381-77.2009.403.6301 - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ARAUJO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 377/381: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006669-42.2011.403.6183 - MAURO GARCIA GONZALES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GARCIA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0003321-79.2012.403.6183 - REGINALDO DA CRUZ(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003550-0) - JOSE DE ALMEIDA BARBOSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado visto que nos termos do parágrafo único do artigo 4º da resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, devem ser requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 265.Intime-se.

0001677-38.2011.403.6183 - JUSCELINO ALVES BEZERRA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 308/321: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 5953

PROCEDIMENTO COMUM

0004515-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004515-6) - LELIA MARIA PINHO CORREA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 344, sem destaque da verba honorária contratual.Intimem-se.

0041753-12.2009.403.6301 - JAIR GOMES(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 23.887,10 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dez centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 1.832,06 (mil, oitocentos e trinta e dois reais e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 25.719,16 (vinte e cinco mil, setecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), conforme planilha de folha 516, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0010405-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BUENO FOGACA X MARIA JOSE FERREIRA FOGACA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0010971-17.2011.403.6183 - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à retificação da renda mensal do benefício, conforme os cálculos de fls. 179/183, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente.Após, venham conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0003133-86.2012.403.6183 - BELMIRO GAZZOLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003671-33.2013.403.6183 - LUIZ ALVES X LUZIA VIEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0001693-84.2014.403.6183 - JOSEMEIRE MIRANDA DE CARVALHO X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) extratos de pagamentos juntados às fls. 260/261. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0052444-12.2014.403.6301 - JOSE FLAVIO VIANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 207: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intime-se.

0005158-67.2015.403.6183 - RENATO BALHERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 98/99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberações. Intime-se.

0028939-55.2015.403.6301 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002328-94.2016.403.6183 - CRISTIANO SANTOS ANDRADE X MARIA RAIMUNDA SANTOS(SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, ao apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.4. Intimem-se.

0003559-59.2016.403.6183 - JUDITE VIEIRA DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, ao apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.4. Intimem-se.

0004233-37.2016.403.6183 - ICARO GARCIA(SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, ao apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.4. Intimem-se.

0000011-89.2017.403.6183 - CARMEN LIDIA RAMUSKI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, ao apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.4. Intimem-se.

0000233-57.2017.403.6183 - DOUGLAS ROCHA SERRA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo as apelações interpostas pelas partes.Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000251-78.2017.403.6183 - RUY EUGENIO PERLE BARANCOSKI(SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ E SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho à fl. 162, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações,Intimem-se.

0000508-06.2017.403.6183 - ANTONIO DE LUCCA FILHO(SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, ao apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000861-4) - FERNANDO BATALHA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FERNANDO BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

FLS. 454/457: Indefiro o pedido formulado, uma vez que não há na decisão proferida pelo E. TRF 3 determinação expressa no sentido da expedição das requisições em nome da sociedade de advogados.Ademais, eventuais omissões havidas deveriam ter sido suscitadas por embargos declaratórios nos autos do Agravo de Instrumento, que não foram opostos, atraindo a preclusão.Cumpra-se o despacho de fl. 443, no que tange à transmissão das requisições de fls. 441 e 442.Intime-se.

0036569-75.2009.403.6301 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 366/368: Anote-se o contrato de honorários. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5954

PROCEDIMENTO COMUM

0009369-69.2003.403.6183 (2003.61.83.009369-4) - MARIA BESSA CARLOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0013354-65.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004230-24.2012.403.6183 - MARCOS VENICIO BERNARDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...).Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Varginha/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006847-49.2015.403.6183 - OTAVIO MARANGONI NETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0020044-92.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MAURA HONORATO CAMPOS

Vistos, em despacho.1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, ao apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.4. Intimem-se.

0004442-06.2016.403.6183 - RACHELE CESANA BAROUKH(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RACHELE CESANA BAROUKH ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo da Aposentadoria por idade de NB 085.844.819-0, da qual deriva sua Pensão por Morte implantada em 03/06/2011.Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 17-35. A parte autora apresentou cópia dos processos administrativos de concessão dos benefícios às fls. 47-117.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 119-130.O réu contestou a ação alegando ilegitimidade de parte, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 135-147). A parte autora apresentou réplica às fls. 150/167.O INSS declarou-se ciente à fl. 168.É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta julgamento antecipado do mérito. Da ilegitimidade ativaÉ assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 0008033102015403618 3, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 03/06/2011.Da decadência.A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescriçãoPrejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 0004629482015403618 3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do méritoO Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 119-130).DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas decorrentes de revisão referentes à Aposentadoria por idade do NB 085.844.819-0, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; eNo remanescente, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal do benefício da parte autora (NB 156.580.719-4), pela revisão do benefício originário (NB 085.844.819-0), com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes desde 02/10/2014.Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.

0004742-65.2016.403.6183 - FRANCISCO LIRA DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 205/207: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

0005910-05.2016.403.6183 - VERA LUCIA GOES CRESPO(SP346760 - MARISOL DE CASSIA MORALES MARTINS E SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, ao apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.4. Intimem-se.

0007037-75.2016.403.6183 - OZELIA RODRIGUES DA CUNHA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, ao apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.4. Intimem-se.

0007062-88.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007762-64.2016.403.6183 - JOAO NOVAES(SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO NOVAES, portador da cédula de identidade RG nº 13.720.925-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.678.468-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta o autor, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometido de diversas enfermidades que o incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício.Pretende, assim, seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício por incapacidade desde sua cessação em 27/10/2014 (NB 31/607.878.833-0). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 09/73.Em despacho inicial (fl. 76), o Juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, providenciasse comprovante de residência atual e retificasse o valor atribuído à causa.As diligências foram cumpridas às fls. 77/80, sendo o valor da retificado de ofício à fl. 81.Foi indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência (fls. 86/87).O Juízo designou perícia na especialidade clínica médica (fls. 90/92).O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 94/101.Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 107/127).O autor apresentou réplica às fls. 129/130.Intimadas as partes, o autor impugnou a conclusão a que chegou a perícia médica e requereu a intimação do perito para prestar esclarecimentos ao laudo apresentado (fls. 155-158).Houve o indeferimento do pedido de realização de nova prova pericial pela decisão de fl. 133. Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOInicialmente, considerando a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor (fl. 80), bem como a inexistência de elementos que infirmem a presunção de veracidade da mesma, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de clínica médica.A médica perita especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi aferiu a inexistência da aventada incapacidade laborativa.Consoante análise conclusiva da i. perita: (...)VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS56 anos. O periciando informa os diagnósticos: E 10 Diabetes mellitus insulino-dependente; E 11 Diabetes mellitus não-insulino-dependente. K 21.0 Doença de refluxo gastroesofágico com esofagite, Esofagite de refluxo; J 44 Outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas; J 44.9 Doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada, doença obstrutiva crônica (do) (das): pulmão SOE, vias aéreas SOE; J 45.9 Asma não especificada, asma de início tardio, bronquite asmática SOE, J 84 Outras doenças pulmonares intersticiais.O periciando é portador de moléstias crônicas, sem sinais de agudização. Ao exame físico não apresentava desconforto respiratório, o que indica que ele tem obtido controle satisfatório da doença pulmonar mediante o uso dos medicamentos indicados.Do ponto de vista desta especialidade não foi constatada incapacidade laborativa.Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexiste nas provas periciais qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora de concessão dos benefícios de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.III. DISPOSITIVOCom essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO NOVAES, portador da cédula de identidade RG nº 13.720.925-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.678.468-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.Anote-se a gratuidade concedida ao autor.Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008358-48.2016.403.6183 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000258-70.2017.403.6183 - ALEX XAVIER DA COSTA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo as apelações interpostas pelas partes.Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000528-94.2017.403.6183 - RUBENS GABRIEL DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS GABRIEL DE ALMEIDA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição NB 088.368.637-6, com data início fixada em 05-02-1991, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.A inicial e documentos às fls. 12-28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 31.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 33-41, do qual as partes tiveram vista.O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 46-99). Houve apresentação de réplica às fls. 101-104.O INSS declarou-se ciente às fls. 105.É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta julgamento antecipado do mérito.Da decadênciaA decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescriçãoPrejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do méritoO Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 33-41).DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.

0000702-06.2017.403.6183 - VICENTE BRESSAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE BRESSAN ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição NB 088.262.640-0, com data início fixada em 16-10-1990, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.A inicial e documentos às fls. 19-45. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 47.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 48-53, do qual as partes tiveram vista.O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 58-85). Houve apresentação de réplica às fls. 87-94.O INSS declarou-se ciente às fls. 95.É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta julgamento antecipado do mérito.Da decadênciaA decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescriçãoPrejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do méritoO Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 48-53).DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005251-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008353-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.A análise dos autos revela que, no dia 24 de junho de 2015, foi proferida sentença homologando os cálculos da contadoria judicial e determinando o prosseguimento da execução pelo montante de R$8.235,52, para março de 2015.Interposta apelação pelo embargante, em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão datado de 21 de junho de 2016, deu provimento ao apelo, determinando a elaboração de novo cálculo de liquidação, considerando o termo inicial do benefício em 05.10.2010, data da citação, e renda mensal inicial no valor de R$ 1.821,10, deduzindo-se da execução os valores pagos administrativamente a partir de 24.07.2012 Na eventual apuração de saldo negativo o desconto previsto no art. 115 da Lei n. 8.213/91 será limitado a 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício, e este não poderá ficar abaixo do salário-mínimo. (fls. 121/123).Contudo, nos novos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial às folhas 162/166, verifica-se que a apuração se deu até a competência de junho de 2012, contrariando a determinação contida no v. acórdão.Encaminhem-se, pois, os autos à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos, nos termos do v. acórdão de folhas 120/124. Prazo de 15 dias.Com o retorno dos autos, deem-se vistas sucessivas às partes pelo prazo de 15 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0) - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X HOSANA COUTO DE FREITAS X LUIS CARLOS COUTO CARVALHEIRO X ANDRESSA COUTO CARVALHEIRO DOS SANTOS X VANESSA COUTO CARVALHEIRO DA SILVA X ANDREA APARECIDA CARVALHEIRO PIRES X MARCOS ROBERTO COUTO CARVALHEIRO X HEBER COUTO CAVALHEIRO X GABRIEL COUTO CAVALHEIRO X LUCIANO COUTO CAVALHEIRO X RENATA LERIAN CARVALHEIRO X ALLAN LERIAN CARVALHEIRO X ANDRE LERIAN CARVALHEIRO X ANTONIO ADRIAN BETES CARPI X MARIA LINO ROSA X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 775, uma vez que, conforme relação de fls. 776/778, os autores relacionados na petição de fls. 774, em virtude de determinação contida na Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, tiveram seus depósitos estornados.Assim, defiro o pedido formulado à fl. 774, expedindo-se o necessário na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Em seguida, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerimento de fls. 772/773.Intimem-se. Cumpra-se.

0006302-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006302-5) - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X JOSEFA CLEONIDES GARBO DE ALMEIDA X DAIANA PRISCILA DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA X JEAN CARLOS DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0006643-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006643-6) - JOAO EVANGELISTA DE LIMA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 145/146 e 181-184).O exequente ofereceu cálculos às fls. 226/232, para os quais o executado apresentou impugnação às fls. 235/244. A impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada procedente para adotar os valores apurados pelo contador judicial (fls. 256/259), seguindo-se a expedição das requisições (fl. 270).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 279/280.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005085-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005085-1) - MARIA DE LOURDES SECAFIM RASTEIRO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SECAFIM RASTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de decisão que determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.138.499-1, de titularidade de José Mauro Rasteiro.Diante do falecimento da parte autora, José Mauro Rasteiro, ocorrido no dia 06-06-2005, teve início o procedimento de habilitação da sucessora Maria De Lourdes Secafim Rasteiro, sendo essa condição reconhecida pelo juízo.Importante destacar que a sucessora Maria De Lourdes Secafim Rasteiro percebe, atualmente, benefício de pensão por morte NB 21/138.071.702-45, o qual advém do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.138.499-1, cujo titular era o de cujus.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.Em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por V. Decisão Monocrática datada de 23 de fevereiro de 2016, deu parcial provimento à remessa oficial, fixando a data de citação como termo inicial dos efeitos financeiros. Destaco o trecho em questão: A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS. A r. sentença fixou a data da revisão a data do requerimento administrativo, entretanto, este termo inicial dos efeitos financeiros deve ser alterado para a data da citação do INSS, pois houve a apresentação de prova nova. (fl. 170)A certidão de folha 57 indica que o INSS foi citado em 26-01-2006. Por sua vez, a parte sucedida faleceu em 06-06-2005. Logo, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão judicial é posterior à data do óbito.Além disso, o comando judicial condenou o INSS a revisar a aposentadoria do de cujus, com o pagamento das diferenças pretéritas. No entanto, verifica-se que na fase de cumprimento são calculadas parcelas posteriores ao falecimento do titular do benefício revisado e, ainda, consta pedido de revisão da pensão por morte da parte sucessora, com o consequente pagamento dos valores em atraso. Diante do artigo 10 do novo ordenamento processual civil, intime-se a parte sucedida para, no praza de 15 dias úteis, manifestar-se a respeito da inexistência de valores devidos e, ainda, sobre eventual a ampliação do julgado decorrente da revisão de sua pensão por morte. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação.

0004574-34.2014.403.6183 - ERMINDO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 108-111 e 116-118).O exequente ofereceu cálculos às fls. 152-170, para os quais o executado manifestou discordância. A Impugnação ao Cumprimento da sentença foi acolhida para adotar os valores apurados pelo contador judicial (fls. 205-206), seguindo-se a expedição das requisições.Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 219-220.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003785-98.2015.403.6183 - RUBENS RILKO(SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RILKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 76.184,42 (setenta e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 7.618,44 (sete mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 83.802,86 (oitenta e três mil, oitocentos e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de folha 420, a qual ora me reporto.FLS. 433/434: Anote-se o contrato de honorários advocatícios.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5955

PROCEDIMENTO COMUM

0004638-19.2003.403.0399 (2003.03.99.004638-1) - DONALD CAMARGO X FRANZ JOSEF NATTERER X FLAVIO TRAVAGLIA X JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN X VALTER FORCASSIM X ZELMA DAS DORES COSTA X WERNER ERMLICH(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fls. 298 - Regularize a parte autora Jane Elizabeth Cabral Zanutin sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada requerido, tornem ao arquivo.

0002799-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002799-6) - NELSON FLOR DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283 - Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0007123-61.2007.403.6183 (2007.61.83.007123-0) - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0010527-18.2010.403.6183 - JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154 - Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada requerido, tornem ao arquivo.

0000331-76.2016.403.6183 - JOSE ARAUJO NETO(SP253056 - WAGNER DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0008403-52.2016.403.6183 - NEIDE DE MOURA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008697-07.2016.403.6183 - ARLETE MARGARIDA PEDRO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária com pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por ARLETE MARGARIDA PEDRO, portadora da cédula de identidade RG n.º 16.634.944-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 083.403.188-45, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.301.129-7, desde a data do requerimento administrativo em 26/08/2013.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 17/94).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora que foi, no mesmo ato, intimada a providenciar cópia integral do procedimento administrativo NB 42/166.301.129-7, bem como comprovante de endereço atualizado (fl. 97).A parte autora apresentou documentos às fls. 98/116.O juízo verificou que os documentos juntados estavam incompletos e determinou a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 42/166.301.129-7.O autor requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação, sendo esta deferida às fls. 121 e 124. Por fim, foi a autora intimada a dar cumprimento à determinação, sob pena de extinção (fl. 127).A parte autora, contudo, não se manifestou.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta extinção sem apreciação do mérito.Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve cumprimento, pela autora, da determinação de fls. 117 e 126, deixando de colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 42/166.301.129-7. Tal documento é imprescindível ao desenvolvimento válido e regular do processo porquanto necessário para apreciar o mérito da controvérsia submetida à análise deste Juízo.Verifico que a autora foi regularmente intimada à fl. 117, obteve prorrogação de prazo às fls. 121 e 124 e foi, mais uma vez, intimada à fl. 127 dos autos, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para tanto sem qualquer manifestação. Não declinou qualquer motivo legítimo para a recusa no cumprimento da determinação.Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos necessários à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.III. DISPOSITIVOCom essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, ressalvada a gratuidade concedida. Sem honorários advocatícios de sucumbência ante a ausência de citação.Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024886-18.2016.403.6100 - RICARDO DE SOUSA MORETTI(SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO DE SOUSA MORETTI, portador da cédula de identidade RG nº 5.437.027-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.536.908-00, em face do GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO.Aduz o impetrante que requereu administrativamente Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - referente ao tempo em que laborou sob Regime Geral de Previdenciária Social para o fim de obter benefícios junto ao órgão público onde atualmente trabalha.Esclarece que a CTC foi emitida. Contudo, deixou de especificar a relação das remunerações das contribuições, o que viola os artigos 4º e 6º da Portaria Previdência Social nº 154/2008.Por tal razão, o impetrante esclarece que requereu em 25-05-2016 a revisão da CTC emitida, para o fim de se incluir as informações referidas, indispensáveis para o gozo do benefício pretendido. Considerando, contudo, a omissão da impetrante em proceder à revisão pretendida, provocou a tutela jurisdicional contra a conduta coatora.Com a inicial, a parte autora colacionou procuração, comprovante de recolhimento das custas iniciais e documentos aos autos (fls. 14/30). O feito fora originalmente distribuído perante a 12ª Vara Cível que, de pronto, declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 33/33verso).Redistribuído o processo a este Juízo, foram as partes cientificadas, determinada a notificação da autoridade coatora, vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como remessa oportuna dos autos ao Ministério Público Federal.O impetrante requereu a concessão da liminar (fls. 49/54).A liminar foi deferida para o fim de que a autoridade impetrada finalizasse, no prazo de 15 (quinze) dias o procedimento administrativo de revisão da certidão de tempo de contribuição (fls. 55/56verso).O INSS requereu o ingresso no feito e requereu habilitação após a juntada das informações da autoridade impetrada.O Parquet Federal opinou pela concessão de segurança (fls. 88/89verso).A autoridade coatora prestou informações no sentido da conclusão do processo administrativo, com a revisão da certidão por tempo de contribuição a favor do impetrante (fls. 91/95).As partes foram intimadas acerca das informações prestadas (fls. 96). Não houve qualquer manifestação.Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃODe início, insta consignar que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica perda superveniente do interesse de agir, porquanto a decisão que aprecia o pedido liminar consiste em provimento jurisdicional provisório, fundado em cognição sumária, de modo que remanesce o interesse da parte em obter provimento jurisdicional pautado em cognição exauriente. O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).No presente caso, verifica-se que houve expedição de Certidão de Tempo de Contribuição a favor do impetrante sem a inclusão de todas as informações necessárias para que pudesse gozar plenamente dos benefícios previdenciários do regime próprio (fls. 17/18).Requereu-se, então, a revisão da CTC em maio de 2016 (fl. 19/20). Quando da impetração, em dezembro de 2016, havia decorrido tempo não razoável - dada a baixa complexidade do pedido - entre o pedido de revisão da CTC e a sua análise, que apenas se efetivou após provimento jurisdicional nesse sentido. Assim, a demora da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a revisão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar. Pontuo, ainda, que procede a pretensão do impetrante no que concerne à inclusão dos valores das remunerações por competências, nos exatos termos dos artigos 4º e 6º, X da Portaria n.º 154/2008 - vigente à época do pedido.A emissão da CTC sem observar tais requisitos, pois, configura ato ilegal passível de repreensão por meio do presente mandado de segurança.Verifico, ainda, que o impetrante foi intimado acerca do cumprimento da revisão, mas não se manifestou.Destarte, de rigor a concessão da ordem. III - DISPOSITIVODiante do exposto, com fulcro no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM pleiteada por RICARDO DE SOUSA MORETTI, portador da cédula de identidade RG nº 5.437.027-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.536.908-00, em face do GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO. Fica mantida a liminar deferida às fls. 55/57. Custas em reembolso devidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS .Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000328-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000328-4) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOSEFA RIBEIRO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face da comprovação do pagamento de folhas 279/280 e 348 e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 350, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente à decisão que determinou a concessão de aposentadoria a favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003579-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003579-4) - EDMILSON RODRIGUES DE LIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0007295-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007295-7) - NILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 450/453: Indefiro o pedido formulado para expedição de RPV/Precatório referente à parte incontroversa, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, não é admissível a expedição de precatório enquanto não houver trânsito em julgado da decisão exequenda.PA 1,10 Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Cumpra-se.

0014418-47.2010.403.6183 - RONILDO DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias o julgamento do Agravo de Instrumento.Intimem-se.

0006293-56.2011.403.6183 - PAULO TINEU(SP189811 - JOSE HORACIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora às fls. 267, pela opção ao benefício judicial, NOTIFIQUE-SE a APS para cumprimento da obrigação de fazer, implantando a aposentadoria judicial e cessando a aposentadoria administrativa. Prazo: 15 DIAS.Após o cumprimento dê-se vistas ao INSS para que apresente, em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007559-78.2011.403.6183 - CEFAS GAMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEFAS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de recurso de apelação da parte autora pendente de apreciação pelo Superior Instância, indefiro, por ora, pedido formulado pelo INSS à fl. 275.Todavia, por cautela, oficie-se COM URGÊNCIA, ao E. TRF3, Nona Turma, processo 0010425-25.2012.4.03.6183, encaminhando-se cópia da sentença de fls. 236/240, bem como noticiando o levantamento pelo autor dos valores requisitados nestes autos, para as providências devidas.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 248.Intimem-se. Cumpra-se.

0011528-33.2013.403.6183 - SOLANGE APARECIDA CAUSIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA CAUSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias o julgamento do Agravo de Instrumento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061785-55.1992.403.6100 (92.0061785-9) - THEREZA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO ABPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDITA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X ANTONIO BAPTISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSWALDO DE CESARE X LAZARO FERNANDES X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X SILVESTRE MARIA RODRIGUES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X THEREZA PEREIRA GUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA a Sra. CANDIDA FERNANDES FERNANDES PIRES, na qualidade de sucessora do autor Patrocinio dos Santos Pires.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Fls. 537/566 - Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0012757-33.2010.403.6183 - ADELAIDE ROSA CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DURANTE X MARCO ANTONIO CHAVES DURANTE X ADELAIDE ROSA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em secretaria.Intimem-se.

0003437-80.2015.403.6183 - LUCI ISABEL DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI ISABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte autora in albis, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Intime-se.

Expediente Nº 5956

PROCEDIMENTO COMUM

0002555-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002555-7) - JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0003902-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003902-7) - ALBERTO APARECIDO GAIDIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

FLS. 303/312: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se

0005938-56.2005.403.6183 (2005.61.83.005938-5) - FRANCISCO ANDRE COSTA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0004948-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004948-8) - EDIVALDO MARTINS DIAS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0001600-58.2013.403.6183 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0003690-39.2013.403.6183 - ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA(SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO E SP184154 - MARCIA APARECIDA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0006817-82.2013.403.6183 - JOAO LUIS PARRA VALVERDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Reporto-me à petição de fls. 368/369: Defiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora.Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Petição fls. 371: Quanto ao laudo, embora extemporâneo, há informações detalhadas da atividade exercida na empresa analisada, verificando-se a efetiva exposição ao citado agente nocivo.Assim, tenho por eficaz referido laudo, comungando do entendimento de que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (TRF/3, AC 842988/SP, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJ 14/03/2005, p.489). Após os esclarecimentos, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001076-27.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 390/447: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008547-94.2014.403.6183 - IRENE SOLDI BULLARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0066629-55.2014.403.6301 - ALDENIR JOSE DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados às fls. 308/378 e 383/389.Após tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0005716-39.2015.403.6183 - CICERO JOSE ALVES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Reporto-me à petição de fls. 321: Quanto ao laudo, embora extemporâneo, há informações detalhadas da atividade exercida na empresa analisada, verificando-se a efetiva exposição ao citado agente nocivo.Assim, tenho por eficaz referido laudo, comungando do entendimento de que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (TRF/3, AC 842988/SP, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJ 14/03/2005, p.489). Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004452-50.2016.403.6183 - MARIA ZELIA NATALINO DE SOUSA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Fls. 160/161: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia na especialidade otorrinolaringologia, ficando ciente a parte autora que essa será a última data a ser designada.Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 03-04-2018 às 14:00 hs), na Rua Borges Lagoa, 1065, cj 26, Vila Clementino, São Paulo, SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000331-42.2017.403.6183 - MARIA IZABEL MULLER(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009260-69.2014.403.6183 - CARINA MARIA FAVALLI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA MARIA FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007047-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007047-0) - LUIS FRANCISCO CHAGAS X SEVERINA IRINEA DE OLIVEIRA(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIS FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 134.009,52 (cento e trinta e quatro mil, nove reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 13.400,95 (treze mil, quatrocentos reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 147.410,47 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de folha 668, a qual ora me reporto.Anote-se o contrato de honorários advocatícios (fls. 685/687). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0027316-63.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 356: A parte autora deverá providenciar junto ao setor responsável pela disponibilização gratuita de equipamentos da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, no prazo de 15 dias, comprovando nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000295-39.2013.403.6183 - ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado.Intime-se.

0007665-98.2015.403.6183 - MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil

Expediente Nº 5970

PROCEDIMENTO COMUM

0008875-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008875-5) - ORLANDO MANASTARLA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 285/291: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003361-32.2010.403.6183 - ANTONIO DA COSTA CORDEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro juntada, dê-se ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o pagamento das requisições no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0001398-81.2013.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 18.054,24 (Dezoito mil, cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 1.276,41 (Hum mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 19.330,65 (Dezenove mil, trezentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 281/282, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0010998-92.2015.403.6301 - EDGAR DE SOUZA MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro juntada, dê-se ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o pagamento das requisições no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0001724-36.2016.403.6183 - APARECIDO PEREIRA DE ASSIS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro juntada, dê-se ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o pagamento das requisições no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0003962-28.2016.403.6183 - MARIA MATA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo as apelações interpostas pelas partes.Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004973-92.2016.403.6183 - MAURO LUCIANO JOSE BACIGALUPO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo as apelações interpostas pelas partes.Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005873-75.2016.403.6183 - EVALDO MARTINS DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide art. 345 do Código de Processo Civil.Ciência às partes do laudo pericial em otorrinolaringologia.Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008517-88.2016.403.6183 - ETHEOCLES DE PAULA ALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo as apelações interpostas pelas partes.Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003262-1) - JOSE LUIZ DE MATTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE MATTOS X OLGA FAGUNDES ALVES(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X JOSE LUIZ DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de fls. 317/318, expeça-se alvará de levantamento correspondente a 70% do montante depositado em favor do cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, representado por sua patrona, Dra. Olga Fagundes Alves, cujos dados encontram-se na petição de fls. 311.Por derradeiro, expeça-se alvará de levantamento correspondente a 30% do montante depositado em favor da parte autora JOSÉ LUIZ DE MATTOS, representado por sua patrona, Dra. Maria Helena dos Santos Corrêa, cujos dados encontram-se na petição de fls. 313.Intimem-se. Cumpra-se.

0006182-04.2013.403.6183 - GILVAN ALVES FERNANDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro juntada, dê-se ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o pagamento das requisições no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0008869-17.2014.403.6183 - LUCIANE MIDEA FONSECA(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE MIDEA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da expedição da certidão de objeto e pé. A certidão encontra-se disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000223-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000223-6) - JOSE CARLOS ROBERTO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro juntada, dê-se ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o pagamento das requisições no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0002138-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002138-7) - JOSE LOPES CASECA NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES CASECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 254/260: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004679-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004679-7) - VANILTON COELHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILTON COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro juntada, dê-se ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o pagamento das requisições no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0006728-30.2012.403.6301 - EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 674/675 - Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito, sob pena de expedição sem o referido destaque. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011941-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ABREU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro juntada, dê-se ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o pagamento das requisições no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0038318-54.2014.403.6301 - HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro juntada, dê-se ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o pagamento das requisições no arquivo sobrestado.Intimem-se.

Expediente Nº 5971

PROCEDIMENTO COMUM

0004794-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004794-3) - JOAO BATISTA DE PAULA JUNIOR(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000153-6) - JOAO BATISTA DE VASCONCELOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0004264-67.2010.403.6183 - GILDO BERNARDO DE BARROS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0012175-96.2011.403.6183 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 233: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Reporto-me aos termos do despacho de fl. 232. Retornem os autos ao arquivo-baixa findo.Intime-se.

0012943-22.2011.403.6183 - VANDUIL MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007206-04.2012.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0010455-89.2014.403.6183 - JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006266-1) - MILTON LUCINO X REGINA CELIA SARGACO LUCINO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X MILTON LUCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados, conforme documento de fl. 322. Considerando a V. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 323/328), se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0013611-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013611-5) - KAETE HEYMANN X CLAUDIO HEYMANN FELICIANO X THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAETE HEYMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Chamo o feito à ordem.Considerando que se trata de expedição de precatório/requisitório de valores que foram disponibilizados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de instrumento de procuração atualizado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X FABIANA NOGUEIRA LOPES X FLAVIA NOGUEIRA LOPES X JOAO PAULO NOGUEIRA LOPES X MILENA NOGUEIRA LOPES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 761/781: Diante da informação acerca da cessão de direitos creditórios pela parte autora, oficie-se ao E.TRF3, Divisão de Precatórios, solicitando a alteração da requisição de fls. 744 para que o depósito ocorra em conta judicial à disposição deste Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da cessionária LF CONSULTORIA EIRELLI.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000418-9) - SONIA GONCALVES ALVES X CELSO ANTONIO ALVES(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002980-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002980-4) - MANOEL IGINO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL IGINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0006606-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006606-8) - JOSE BENEDITO SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro juntada, dê-se ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o pagamento das requisições no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0002985-12.2011.403.6183 - WASHINGTON RIBEIRO SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0014271-84.2011.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0011566-79.2012.403.6183 - JURACY MARTINS DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MARTINS DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro juntada, dê-se ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o pagamento das requisições no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0007553-32.2015.403.6183 - NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada da via original do contrato de destaque de honorários.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o n] 11.007.652/0001-74, conforme petição de fls. 212.Intime-se. Cumpra-se.

0011609-11.2015.403.6183 - SUELI GOMES DA SILVA(SP336663 - LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-31.2016.403.6183 - MARIA HELENA AMARAL CORREA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA AMARAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5972

PROCEDIMENTO COMUM

0046328-64.1988.403.6183 (88.0046328-2) - JOSE CURY X NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0012904-26.1991.403.6183 (91.0012904-6) - AGNELO PINFARI X JOAO BORGES DE OLIVEIRA X HEITOR TARTAGLIONE X MASATO TANAKA X PIO VIVIANI(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D´AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) DILAMAR PINFARI MODESTO, na qualidade de sucessora do autor Agnelo Pinfari; VITÓRIA FÁTIMA TARTAGLIONE DE MIRANDA e MONICA STELLATO na qualidade de sucessoras do autor Heitor Tartaglione; LUIZ MASSAYOSHI TANAKA na qulidade de sucessor de Masato Tanaka; ELIANA MARIA VIVIANI LOURENÇO e EDIENETE LÚCIA VIVIANI na qualidade de sucessoras de Pio Vivivani. Com relação às últimas, por ocasião do pagamento, deverá ser observada a existência de um terceiro sucessor não habilitado nos autos, conforme requerimento formulado à fl. 213. Em relação ao autor João Borges de Oliveira indefiro o pedido de prazo para juntada de documentos, diante da ausência de previsão legal para a habilitação dos interessados. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais quanto aos sucessores que juntaram a via original do contrato de honorários.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intime-se.

0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9) - JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.Intime-se.

0006174-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006174-4) - ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO X HELENA RAMOS DE TOLEDO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0015835-35.2010.403.6183 - IRINEU JOAO DE LIMA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0024249-56.2010.403.6301 - RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fl. 298, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0012324-92.2011.403.6183 - OSWALDO RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0000729-57.2015.403.6183 - CARMEM MARIA DA SILVA(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das cópias do recurso de agravo interposto contra despacho denegatório de Recurso Especial (fls. 195/222), remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas.Intimem-se. Cumpra-se.

0004059-62.2015.403.6183 - ROBERTO MOTTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 221/224), remetam-se os autos ao E. TRF3, por intermédio da Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas.Intimem-se. Cumpra-se.

0011997-11.2015.403.6183 - EDSON SOUZA DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelo INSS à fl. 209, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-findo. Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000651-4) - LEONOR MANFRE DA COSTA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA)

Torno sem efeito o despacho de fl. 199, uma vez que o processo encontra-se suspenso em virtude do falecimento da autora.Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo-SOBRESTADO.Intimem-se.

0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0) - MARIZETE FERNANDES PEREIRA X VANDIVALDO FERNANDES PEREIRA X VALDIR FERNANDES PEREIRA X MARLENE FERNANDES PEREIRA X VALDEMIR FERNANDES PEREIRA X ALCIONE FERNANDES PEREIRA X MARISTER FERNANDES PEREIRA X VALDIVAN FERNANDES PEREIRA X MARINALVA PEREIRA CASTRO X LILIAN FERNANDES PEREIRA X EDVALDO FERNANDES PEREIRA X MARLY FERNANDES PEREIRA X MAGNOLIA FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se. Cumpra-se

0000645-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000645-5) - GILVAN TENORIO SILVA(SP217977 - JOSEFA SANTANA MENCARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN TENORIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0011054-67.2010.403.6183 - GERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0012813-32.2011.403.6183 - ALTINO ROSA DOS SANTOS X VERA LUCIA DE MORAES X DEDIER DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 420/423: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002067-03.2014.403.6183 - ELIO FORTUNATO AMBROZIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FORTUNATO AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010399-42.2003.403.6183 (2003.61.83.010399-7) - FRANCISCO CARLOS MASSEI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO CARLOS MASSEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 323: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009320-18.2010.403.6301 - ANTONIO LORETO FAGUNDES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LORETO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0061645-62.2013.403.6301 - PEDRO GUEDES PINTO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GUEDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 167.677,74 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 13.038,03 (treze mil, trinta e oito reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 180.715,77 (cento e oitenta mil, setecentos e quinze reais e setenta e sete centavos) conforme planilha de folha 164, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5973

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000994-4) - SUZANA DOMINGUES DE FARIAS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006052-92.2005.403.6183 (2005.61.83.006052-1) - JULIA PROTO DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0005548-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005548-7) - OLIVEIROS PEDRO DOS SANTOS(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0006729-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006729-5) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0005244-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005244-6) - ACACIO FELIX DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo INSS às fl. 296/301, uma vez que, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser devolvidos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar.Decorrido o prazo legal, arquivem-se o autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005487-55.2010.403.6183 - SAMUEL DE CARVALHO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0007040-40.2010.403.6183 - DIRCEU RAMALHO DE BRITO(SP142667 - HUGO ALAOR DSIADUCKI E SP171392 - ELVIS JUSTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0008354-84.2011.403.6183 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0011736-85.2011.403.6183 - JOAO GOMES DA SILVA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0012763-06.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO LEME(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0003088-48.2013.403.6183 - MARILIA GOMES GHIZZI GODOY(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0010089-16.2015.403.6183 - NARCISO EVANGELISTA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento dos honorários sucumbeciais.Intime-se. Cumpra-se.

0005918-79.2016.403.6183 - NAIR DE BARROS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que quedou-se INERTE; Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do orgão; Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omisso, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omisso. Cumpra-se.

0006111-94.2016.403.6183 - VERA LUCIA ANTONIASSE(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.145.Fl.155: Providencie a Serventia a citação do filho do instituidor, Sr. EDER LUIZ CABRAL CORREIA DE MELO.Intimem-se. Cúmpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003668-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003668-9) - LINDAURA MARIA DIAS(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X LINDAURA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias da sentença e acórdão trasladadas dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com a anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003218-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003218-1) - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 533: Com razão a parte autora. Cumpra a serventia os despachos de fls. 435 e 486 expedindo-se o necessário em relação aos honorários sucumbenciais.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006633-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006633-6) - FRANCISCO LEITE LIMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X FRANCISCO LEITE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ADORAMA FATIMA ROLINDO LIMA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Francisco Leite Lima.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 421, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Intime-se.

0003786-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003786-9) - SIMONE SALMAZO BRABO X CAMILA BRABO DE AGUIAR - MENOR IMPUBERE (SIMONE SALMAZO BRABO) X VICTOR BRABO DE AGUIAR - MENOR IMPUBERE (SIMONE SALMAZO BRABO) X LUCAS BRABO DE AGUIAR - MENOR IMPUBERE (SIMONE SALMAZO BRABO)(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SALMAZO BRABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0005057-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005057-3) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/403: Cumpra-se a R. Decisão proferida pela Superior Instância.Se em Termos, expeça-se o necessário, COM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, calculado pelo INSS, COM BLOQUEIO, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, retornem os autos à contadoria para cumprimento da parte final do despacho de fl. 296.Intimem-se. Cumpra-se.

0006479-11.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PRESTES MOURA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PRESTES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045086-30.2013.403.6301 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0012410-58.2015.403.6301 - ZILDA TOMAZ DA SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5981

PROCEDIMENTO COMUM

0974806-91.1987.403.6183 (00.0974806-7) - ALBERTO SANTOS BARREIRA X ANGELO JACOPETTI X ANTONIO MAZUR X DURVINO LEOPOLDO X GUSTAVO ADOLFO JANSSON X HELIO PORTO LEMOS X JOAO DIAS TATIT X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAO WIEDERIN X JOSE NUNES FILHO X JOSE SILVA X MARIANO MAZURKI X NELSON MEIRELLES CHAVES X PEDRO COLTURATO X RUTH GOMES CARLINI X VICENTE DE SOUZA X WALDEMAR MAUGERI(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0005250-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005250-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 451/453: Trata-se de pedido de expedição de RPV/Precatório referente à parte incontroversa formulado nos Embargos à Execução nº 0007612-20.2015.403.6183, que se encontravam apensados aos presentes autos, aguardando julgamento pela Superior Instância. O E.TRF determinou o desapensamento, juntada de cópia da petição e o encaminhamento dos presentes autos a este Juízo para a apreciação do pedido. É o breve relato. Decido.Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do transito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido.(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).Com essas considerações, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, retornem o autos à Superior Instância para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000001-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000001-2) - ALBERTO SGARBI NETO X SONIA APARECIDA COLI SGARBI X JULIA COLI SGARBI X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

FLS. 291/296: Ciência às partes da V.Decisão proferida pela Superior Instância.Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 290. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que o valor do principal devido ao autor já se encontra à disposição do Juízo (fl. 279), aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3) - ROSEMARI ALVES FERREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0008763-60.2011.403.6183 - GILMAR FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: Ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0008922-03.2011.403.6183 - NELSON MENDONZA MANTA X BENEDITO ALVES DE SOUZA X DIRCEU ANTUNES X VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO X JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA X LF CONSULTORIA EIRELI(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 669, providenciando a regularização do autor Benedito Alves Souza, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 696 e aguarde-se os pagamentos, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0009462-80.2013.403.6183 - HELIO XAVIER PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008561-44.2015.403.6183 - JUAREZ RIBEIRO PASSOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/76: Dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.CITE-SE.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005495-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001792-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DE JESUS(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 154/162.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003348-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003348-9) - DURVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP227553 - MARCELO BROSCO E SP220984 - ALEKSANDRO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DURVAL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA ANTONIA ETELVINA DO NASCIMENTO, na qualidade de sucessora do autor Durval José do Nascimento.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Fls. 326: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 49.234,75 (Quarenta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco ocentavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 4.899,72 (Quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total R$ 54.134,47 (Cinquenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de fls.280/284, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0003512-61.2011.403.6183 - ADILSON VANNUCCI FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON VANNUCCI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (fl.274) cumpra a Serventia o despacho de fl. 247.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000751-0) - ROBERTO NAKAMURA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROBERTO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fl. 196, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003149-16.2007.403.6183 (2007.61.83.003149-9) - JOSE DIONISIO DOS SANTOS X LUCIA MARIANO DOS SANTOS X ALESSANDRA MARIANO DOS SANTOS X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X CELIO DIONISIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 377/382: Indefiro o pedido formulado visto que o julgado concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo (16/06/2006) ATÉ A DATA DO ÓBITO.Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0009327-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009327-1) - VILMAR DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fl. 221, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001196-70.2014.403.6183 - JOSE NICACIO DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 431/448: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5982

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-13.2000.403.6183 (2000.61.83.000074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-44.1999.403.6183 (1999.61.83.000016-9)) NIVALDO DO NASCIMENTO X OLGA PERES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0) - MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (VALORES INCONTROVERSOS) , nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, prossiga-se nos autos dos Embargos a Execução em apenso - feito de nº 0011819-96.2014.403.6183. Intimem-se. Cumpra-se.

0003236-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003236-8) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0009958-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009958-0) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 318, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000703-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000703-4) - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0006046-12.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS LEAL GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0012159-79.2010.403.6183 - HELIANA FEO LINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013413-87.2010.403.6183 - NIVALDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 311, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010950-41.2011.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA VILMA ANGELONE PEREIRA, na qualidade de sucessora do autor Joaquim Pereira Filho.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retorne ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0002230-17.2013.403.6183 - JOSENILDO ALVES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes do comunicado do perito de fls. 169.Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 25/04/2018 às 14:30 hs), o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?6)A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0002693-56.2013.403.6183 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0013250-05.2013.403.6183 - MARLENE GONCALVES SALERNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0000944-04.2014.403.6301 - JUSCELINO BEZERRA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011819-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Vistos, em despacho.1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003312-49.2014.403.6183 - ORLANDO MORO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012260-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012260-0) - RICARDO VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/266: Defiro o pedido de prioridade de tramitação.Cumpra-se.

0002119-04.2011.403.6183 - ROBERTO PICINATO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PICINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, acerca do parecer da Contador Judicial de fls. 435.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0008173-20.2011.403.6301 - JOSE JODIVAL DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JODIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0004668-45.2015.403.6183 - LAMARTINE BARBOSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006247-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PIRES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria especial. Ao final, seja o pedido julgado procedente, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência é provimento precário, de cognição sumária, possível de ser revogada por sentença desfavorável, pela cessação da medida por qualquer hipótese legal ou pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência (art. 302 do CPC).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício objeto** da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá autora especificar expressamente quais os **períodos pretende o reconhecimento como especiais**, indicando-os em destaque e apontando os respectivos vínculos.

A parte autora deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração.

Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir. **Caso não apresente novas provas ou complemente as já existentes**, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL BARBOSA GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

PJE 5007528-60.2017.4.03.6183

SAMUEL BARBOSA GOUVEIA requer a concessão da tutela para que se determine a concessão do benefício de aposentadoria especial NB **182.368.752-8.**

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

A tutela de urgência de natureza antecipada, por sua vez, nos termos do artigo 300, poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, **no caso em comento**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direto resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada , o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, ***o processo administrativo completo do benefício objeto da ação*** **e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I d o Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demostrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Por fim, pretendendo o reconhecimento do período reconhecido pela Justiça do Trabalho, deverá a parte **autora trazer cópia das principalmente peças dos autos, inclusive da sentença e de seu transito em julgado, bem como outros documentos a fim de cumprir a exigência legal de início de prova material** para reconhecimento do período para fins previdenciários.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

SãO PAULO, 22 de novembro de 2017.

D E S P A C H O

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-58.2017.4.03.6183
AUTOR: HELIO NILSON PORTNOI
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HELIO NILSON PORTNOI ajuizou em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a presente ação para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164.258.411-5, DIB 29/04/2013, buscando o recálculo da RMI nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99.

Afirma a parte autora que, por ter vertido contribuições anteriores a 07/1994, a sistemática de cálculo prevista, e adotada pelo INSS, foi a do § 2º, do art. 3º da Lei 9.876/99. Entende que por se tratar de regra de transição, não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra nova insculpida no art. 29, da Lei 8.213/91.

Juntou documentos (Id 716112-716382).

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 1363774).

Citado, o réu contestou alegando prescrição e a improcedência do pedido (Id 1797552).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da prescrição

A análise dos autos revela que o benefício da parte autora tem DIB em 29/04/2013. A presente ação foi ajuizada em 08/03/2017, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do Mérito

Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para que sua RMI seja calculada nos termos da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91.

Aduz que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 foi instituída para beneficiar aquele que já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social, com o intuito de minorar os efeitos da nova regra, permanente, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, não pode ser utilizada para prejudicá-lo.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Por sua vez, o regime de transição prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 9.876/99, assim dispõe:

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei

(...)

Par. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o ***divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício****, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo"*

Dos textos legais extrai-se que a RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que encontra definição no art. 29, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a aplicação integral de tal regra se dará somente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999, nos termos dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. ***A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo.*** *3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real.* ***4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999.*** *5. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015 ..DTPB:.)*

Por sua vez, do cotejo entre caput e § 2º da Lei 9.876/99, resta que, para efeitos de apuração do salário de benefício, deve se levar em conta, como divisor, o número total de meses transcorridos entre julho de 1994 e o mês imediatamente anterior ao do início do benefício.

A possibilidade mais favorável ao segurado é de aplicação, em se tratando dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I, do artigo 18, da lei n. 8213/91), do percentual menor, de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o período total apurado, conforme expressamente prescrito pelo § 2º, para apuração do divisor aplicável sobre o montante total dos 80% maiores salários de contribuição.

Portanto, mesmo nos casos em que existem poucas contribuições dentro do período contributivo a contar de julho de 1994, para apuração do divisor deve se levar em conta o tempo total transcorrido desde tal competência, e não o número de competências onde houve o efetivo recolhimento de contribuições, sendo este, aliás, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.

1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º).

3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. ***Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.***

7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.

8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. ***E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.***

9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)

Por fim, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da "regra de transição", estipulada pela Lei nº 9876/99, aos segurados filiados antes de 29/11/1999.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termo do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGO o pedido para afastar a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 27/09/2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO LOPES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA BALLASSA DE ARAUJO - SP371788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecidos os períodos laborados como especiais. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probalidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso,** e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

MARIO FLAVIO MOURA DAMASCENO requer a concessão da tutela para que se determine a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

A tutela de urgência de natureza antecipada, por sua vez, nos termos do artigo 300, poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, **no caso em comento**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direto resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada , o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, ***o processo administrativo completo do benefício objeto da ação*** **e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I d o Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demostrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008328-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZO ROBERTO SARCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita**.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demostrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para**, **se já não o fez**, **especificar**, **expressamente**, **quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, ***o processo administrativo do benefício objeto da ação e* as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados**, **observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demostrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido**, **salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO COMUM

0010733-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010733-2) - ANTONIO GARCIA RUIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Antônio Garcia Ruiz, no valor de R$ 354.470,65, para 30.04.2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu que a dívida fosse fixada em R$ 252.909,16, para maio de 2016 (fls. 136/157, fls. 162/177 e fls. 180/199). Houve resposta (fls. 201/205). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R$ 350.853,86, para 01.05.2016, ou de R$ 383.930,88, para junho de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 207/214). O exequente concordou com tal parecer contábil (fls. 218/219). O executado discordou do parecer contábil, reiterando seus cálculos iniciais (fls. 220). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a coisa julgada material determina que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n. 6.889, de 08.4.1981 (Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n. 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (fls. 121v). Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09, como determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 não abrangeu os créditos que ainda seriam objeto de requisição.De rigor, portanto, o acolhimento dos cálculos iniciais da contadoria judicial no sentido de que a dívida é da ordem de R$ 350.853,86, para 01.05.2016, ou de R$ 383.930,88, para junho de 2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 207/214). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R$ 383.930,88, para junho de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 207/214). Ante a mínima sucumbência do exequente, condeno apenas o executado no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que sucumbiu em relação aos cálculos para maio de 2016, ou melhor, em R$ 9.794,47, para maio de 2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R$ 383.930,88, para junho de 2017 - fls. 207/214), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo Mendonça CardosoJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090113-37.1992.403.6183 (92.0090113-1) - LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X NEUSA PITT MARTINELLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X ARNALDO JOSE PACIFICO X IRACY DE FARIA X MARIA ISABEL DE FARIA X WALDEMAR SERACHI X WILSON FARIA MARCONDES(Proc. OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO JOSE PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR SERACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FARIA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 427.Int.

0002737-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002737-5) - KIYOCHI INOMATA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X KIYOCHI INOMATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença pelo qual a exequente pretende o pagamento de juros em continuação sobre valores apurados em embargos à execução (fls. 94/96).Expedido ofício requisitório (fl. 137 e fl. 141), a exequente alegou insuficiência dos valores liberados, pois não houve incidência dos juros de mora desde a data da conta (em 12/2011) até novembro de 2015 (fls. 144/146). Diante disso, postulou pela expedição de requisitório de pequeno valor complementar, com valores referentes ao saldo remanescente.Inicialmente o executado não concordou com as alegações do exequente (fl. 148). Após parecer da Contadoria do Juízo, no entanto, anuiu às contas apresentadas (fls. 160/161).O exequente anuiu com o cálculo do valor principal. No entanto, discordou do valor atribuído a honorários, pugnando pelo computo de juros.Concordando as partes com a existência de saldo remanescente a ser executado, anuindo quanto aos valores devidos, HOMOLOGO a memória de cálculo da Contadoria do Juízo no valor de R$ 8.876,27 (fls.152).Expeça-se requisição pelos valores ora declarados como devidos (R$ 8.876,27, para agosto de 2017 - fls. 152). Após, remetem-se os autos à contadoria do Juízo para manifestar-se sobre a ausência de juros nos valores atribuídos para honorários, como requerido pela parte exequente.Com a manifestação, intime a parte exequente.Após, conclusos para decisão.Publique-se. Intime-se.

0001328-79.2004.403.6183 (2004.61.83.001328-9) - JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado pelas partes às fls. 433/435 e 451/452.Indefiro, por ora, a expedição do valor incontroverso até retorno do Setor de Cálculos.Int.

0007204-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007204-0) - INACIO GOMES DA SILVA FILHO X VALDECI GOMES DA SILVA X INAILMA VALDECI DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Efetuadas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado a fls. 115 dos autos dos embargos à execução nº 00072127420134036183.Int.

0000213-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000213-7) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP016778SA - BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Efetuadas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado a fls. 55 dos autos dos embargos à execução nº 00105092120154036183Int.

0005795-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005795-3) - MILTON CORREA LEITE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Milton Correa Leite, no valor de R$ 176.005,02, para abril de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da compensação não ter abrangidos os valores que foram descontados por força de empréstimos consignados bem como porque não foi observado o artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu que a dívida fosse fixada em R$ 73.248,63, para abril de 2016 (fls. 97/102 e fls. 103/130). Houve resposta, ocasião em que o exequente insistiu apenas com relação à correção monetária, apresentando cálculos no valor de R$ 146.285,18, para abril de 2016 (fls. 133/137). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R$ 72.814,21, para abril de 2016, ou de R$ 78.086,02, para maio de 2017, com atualização monetária pela taxa referencial a partir de julho de 2009 (fls. 139/149). O exequente não concordou com tal parecer contábil (fls.154/157). O executado concordou com tal parecer contábil, apresentando como devida a quantia de R$ 78.530,01, para maio de 2017 (fls.159/166). É o relatório. Fundamento e decido. Em relação aos valores pagos por força de empréstimos consignados, o exequente já reconheceu a procedência do pedido (133/137 e fls. 154/157), ficando pendente, portanto, apenas a questão relativa aos índices de correção monetária. Neste ponto, a coisa julgada material determina que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899, de 08.4.1981 (Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n. 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. (fls. 66v). Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pela taxa referencial a partir de julho de 2009, como determinava o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, antes da alteração promovida pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, observando tal parâmetro, elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R$ 72.814,21, para abril de 2016, ou de R$ 78.086,02, para maio de 2017, com atualização monetária pela taxa referencial a partir de julho de 2009 (fls. 139/149), impõe-se a procedência da impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R$ 78.086,02, para maio de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 139/149). Condeno apenas o exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido inicial da autarquia federal, observada eventual gratuidade processual já concedida. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R$ 78.086,02, para maio de 2017 - fls. 139/149), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Anoto, ainda, que a autarquia federal, ao final, manifestou sua anuência com relação a tais cálculos (fls. 159/166). Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo Mendonça CardosoJuiz Federal Substituto

0004392-19.2012.403.6183 - MARIA JOSE SOUZA SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/308 : Defiro a expedição de ofícios requisitórios com destaque de honorários.Cumpra-se o parágrafo 2º e seguintes do despacho de fls. 301/302.Int.

0006292-37.2012.403.6183 - SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, requerido por Sueli do Carmo de Lima Ramos, no valor de R$ 42.123,07 para 02/2016 (fls. 309/316).A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência de não ter considerado compensação de parcelas para período em que houve recolhimento como contribuinte individual e da correção monetária divergente. Pugnou pela execução de 32.592,47 para 02/2016 (fls. 273-303 e fls. 319-333).A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor no valor de R$ 39.127,69, para 02/2016 (fls. 335-341). A exequente discordou dos valores apresentados, alegando que o cálculo do benefício não considerou contribuições realizadas pelo segurado como contribuinte individual, anotadas em seu CNIS (fls. 348-357).O executado repisou os argumentou da impugnação (fl. 332).É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia reside no índice praticado a título de correção monetária e no desconto de valores recolhidos a título de contribuinte individual, relativos à competência de 02/2013 a 05/2014, conforme CNIS de fls. 284-285.A exequente alegou que as contribuições vertidas a título de contribuinte individual foram realizadas pelo autor tão somente para manutenção de sua qualidade de segurado, não refletindo necessariamente atividade laboral.A decisão judicial transitada em julgado abordou a questão controvertida em análise.Com relação aos descontos, autorizou sua realização nos seguintes termos:Condenar a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 13/02/2012 a 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação de valores eventualmente já pagos a título de benefício previdenciário à autora e o desconto das competências em que houver o recolhimento de contribuição previdenciária em favor da autora - o que indicaria a realização de atividade profissional, fato incompatível com benefício por incapacidade (fl. 230). - grifou-se.Nesse sentido, o comando judicial transitado em julgado expressamente autorizou o desconto de eventuais contribuições previdenciárias, considerando tais recolhimentos como indicativo de atividade profissional, o que é incompatível com o benefício por incapacidade.Não houve interposição de recurso, não cabendo a este Juízo modificar o cumprimento do título transitado em julgado.Com relação à correção monetária, a decisão afastou o pleito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, fundamentando na declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI 4.357). Em seguida, determinou no dispositivo a aplicação dos índices praticados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em análise aos autos, observo que a memória de cálculo da contadoria do Juízo atendeu à determinação transitada em julgado, com descontos dos recolhimentos efetuados a título de contribuinte individual e aplicação do índice INPC para correção monetária, conforme previsto na Resolução CJF nº 267/13.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a fase de cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R$ 44.556,68, para junho de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 337). Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença em que ficou vencido com relação ao seu pedido inicial para competência de 02/2016.Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença em que ficou vencida com relação ao seu pedido inicial para competência de 02/2016.Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R$ 44.556,68, para junho de 2017- fls. 337), vez que eventual recurso cabível, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se.

0007207-86.2012.403.6183 - IVO DIRCEU DERROSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DIRCEU DERROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Ivo Dirceu Derrossi, no valor de R$ 184.270,77, para dezembro de 2015, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu que a dívida fosse fixada em R$ 146.885,57, para dezembro de 2015 (fls. 388/401 e fls. 445/450). Houve resposta, ocasião em que foi requerido o destaque dos honorários contratuais, conforme instrumento juntado com a petição inicial (fls. 13 e 452/460). A contadoria judicial apurou como devida a quantia de R$ 186.080,96, para dezembro de 2015, ou de R$ 216.335,11, para abril de 2017, com atualização monetária pelo INPC a partir de julho de 2009, apurando diferenças até 30.11.2015 (fls. 463/475). O exequente anuiu com tais cálculos (fls. 479/482 e fls. 486/488), e o executado reiterou suas teses iniciais, apontando como devida a quantia de R$ 161.362,88, para abril de 2017 (fls. 489/499). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional de 18 de novembro de 2014 que, ao final, transitou em julgado determinou a correção monetária dos atrasados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual prevê a utilização do INPC como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Por oportuno, registro que o referido manual encontra-se em harmonia com a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo da ADI n. 4.357/DF, sob a premissa de que a taxa referencial não se presta como índice de correção monetária, bem como com as modulações dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade que não atingiram os créditos que ainda seriam objetos de requisição. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, ao final, o exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial no valor de R$ 186.080,96, para dezembro de 2015, ou de R$ 216.335,11, para abril de 2017, com atualização monetária pelo INPC a partir de julho de 2009, apurando diferenças até 30.11.2015 (fls. 463/475), impõe-se a improcedência da impugnação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, declarando como devida a quantia de R$ 216.335,11, para abril de 2017, relativa às diferenças devidas até 30.11.2015, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 463/475), observando que o correto cumprimento da obrigação de fazer foi efetuado apenas a partir de 01 de março de 2016 (fls. 448 e fls. 457).Condeno a autarquia federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica de seu pedido inicial, ou melhor, em R$ 3738,52, para dezembro de 2015. Expeça-se imediata notificação eletrônica para o Instituto Nacional do Seguro Social para que efetue o pagamento, por complemento positivo, das diferenças devidas entre 01.12.2015 a 29.02.2016, a bem do correto cumprimento da obrigação de fazer, vez que não abrangidas pelos cálculos ora acolhidos. Instrua-se com os cálculos ora acolhidos (fls. 463/475). Expeçam-se requisições pelos valores encontrados pela contadoria judicial, com destaque dos honorários contratuais à razão de 30% (trinta por cento - fls. 13), vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0008263-57.2012.403.6183 - GERALDO EUGENIO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 217/218, providencie a Secretaria nova expedição corrigidaCientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Publique-se o despacho de fls. 214/215: I - Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado.II- Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.III- Expeça-se com bloqueio as novas ordens de pagamento, dando-se vista às partes , no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, procedendo-se a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.IV - Não havendo impugnação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o desbloqueioV - Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011417-83.2012.403.6183 - DARCY CAPELOSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI,c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008276-17.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-34.2003.403.6183 (2003.61.83.000803-4)) CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 237/243: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 8º da resolução 458/2017, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007388-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007388-0) - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, se em termos,.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.8. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008452-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008452-6) - GUSTAVO LUIS CARDOSO X MANUELA CAMILA PARISE CARDOSO X JULIANA CARLA PARISE CARDOSO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.Int.

0012502-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012502-4) - EDUARDO DA SILVA VICENTE(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 302/308: ante a planilha de cálculo dos valores apresentada referentes à parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.2. Havendo impugnação pelo INSS, recebo-a, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).4. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.5. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 485/2017.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 5, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam o artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2017. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 17 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011233-64.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, se em termos,.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.8. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008176-04.2012.403.6183 - EVERALDO NUNES PEREIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado.Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005691-89.2016.403.6183 - KATIA BASTOS MACHADO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 81/86: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2909

PROCEDIMENTO COMUM

0003532-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003532-7) - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.167: Considerando a juntada de substabelecimento sem reserva (fls.99/101), proceda-se às anotações. Após, republique-se a decisão de fls.164/165.

0006148-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006148-7) - CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS.379/380: Intime-se a parte autora. Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0006868-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006868-5) - JURANDIR BALDUINO RODRIGUES(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença, constando o INSS como exeqüente.Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores apurados às fls.170/185.

0007643-45.2012.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES X CASSIA CRISTINA ALVES BARBOZA X MONICA LUCIA ALVES DA SILVA X MARIO LUCIO ALVES X MARIA MARCIA ALVES X MARCIA MARIA ALVES X SIMONE CRISTINA ALVES X MARTA REGINA ALVES X LUCIANO BATISTA ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.218/380: Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009611-76.2013.403.6183 - MANOEL ALVES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764129-20.1986.403.6183 (00.0764129-0) - ACCACIO SPACHAQUERCIA X ORLANDA SPACHACQUERCIA X ADELINA BRESCIANI BIAZOLLA X LUCIA ANTONIA RODRIGUES X ALVARO SALZANO X LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X ANTONIO ADAMI X ANTONIO CAVALLI FILHO X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANITA MORENO BERNASSOLA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X CRISTIANE MORENO LOURENCO X CASSIA MORENO DE GODOY X ANTONIO PANAGASSI X ANTONIO PIVA X MARIANA BECHIR PIVA - ESPOLIO (ANTONIO PIVA) X ANTONIO SERGIO DOS PASSOS X ANTONIO SANTOS DE PAULA X APARECIDA DA SILVA MINGARDI X MARIO MINGARDI X MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI X APARECIDO DE SOUZA X ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO X AUDA SCHINZARI THOMAZZO X MARIA PIRES DO ARAUJO X BENEDITO BENTO GROSSI X CILDE GRINHA X CLAUDIO GREGORIO CASTELLO X DAVID DE OLIVEIRA X DIMAS DA SILVA CORREA X EDMUNDO FERNANDES VIUDES X FELIPPE LATINI NETTO X FRANCISCO ALVES FERREIRA X FRANCISCO DAHI X GABRIEL MAIER X GUIDO MASSARANI X HUGO DE BERNARDO X IGNACIO DA SILVA X YVONE MALTA CORREA DA SILVA X JANDIRA ADAMI MIQUILINI X JOAO QUINTINO X JOAO SACUCI X ASSUMPTA SACCUCCI SNEGE X JOAQUIM BARUCHI X JOSE CASTELLARI X JOSE VIEIRA LIMA X JOSEFINA GALDINI X LAERTE FRANCISCO PINCHIARO X LUIZ PRINCIPE X MARIA KURPIERS DE BERNARDO X MARIA SACUTTI DE SOUZA X MIGUEL FELICE X ANTONIA CAVASSANI HERNANDES X NAIR DINIZ CASTELARI X NATALINO PRAVATO X OSWALDO IMPARATO X PEPPINO SARACINO X PLINIO DE OLIVEIRA VAZ X RAIMUNDO RAFFAELLI X CLARA ALLEGRETTI BENASSI X ROBERTO MASTROCOLLA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CLARICE CUSTODIA DE OLIVEIRA X THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE X WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES(SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP090794 - PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ACCACIO SPACHAQUERCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA BRESCIANI BIAZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO SALZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MORENO BERNASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MORENO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MORENO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PANAGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA BECHIR PIVA - ESPOLIO (ANTONIO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDA SCHINZARI THOMAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRES DO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BENTO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILDE GRINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GREGORIO CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO FERNANDES VIUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPPE LATINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MASSARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE MALTA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ADAMI MIQUILINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SACUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPTA SACCUCCI SNEGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BARUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTELLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA GALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE FRANCISCO PINCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PRINCIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KURPIERS DE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SACUTTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CAVASSANI HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DINIZ CASTELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO PRAVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO IMPARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEPPINO SARACINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO DE OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RAFFAELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA ALLEGRETTI BENASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MASTROCOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE CUSTODIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA)

FLS.1495: Intimem-se as partes.FLS.1505/1524: Cite-se o INSS, nos termos do art.690 do CPC.FLS.1525/1526: Prejudicado o pedido diante do informado às fls.934.Após, tornem os autos conclusos.

0705074-65.1991.403.6183 (91.0705074-7) - ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X ALFREDO MASSAIA X DIRCE BARBOSA MASAIA X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X ANTONIO CAPOZZI X ANTONIO DA SILVA LEITE X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE X BENTO HENRIQUE DE LIMA X DIVA CERULLI X GHEORGHE WEISZ X GIORGIO GASPARRO X HENRIQUE MATHIAS X JOAO MATEIKA X JODAT CHAKUR X JOSE GOYANNA X JOSE JULIO MARGARIDO X JOSE LEITE X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X MARIO PONTONI X ODETE CERULLI X OSWALDO DINIZ SOARES X PAULO DE MORAES X PEDRO DAVI JUNIOR X PEDRO GIAQUINTO X ROBERT DEVAMBE X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X SERGIO IECKS X SYLVIO DE ALMEIDA X JOSE GERALDO NOVELLI X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X TELMA VIEIRA KRZYANIAK X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X GENY THOMAZZI SALASAR(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA) X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BARBOSA MASAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE WEISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GASPARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATEIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JODAT CHAKUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOYANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PONTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DINIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DAVI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GIAQUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO IECKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA VIEIRA KRZYANIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY THOMAZZI SALASAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de MARIA JOSÉ QUADROS NOVELLI, na qualidade de sucessora de José Geraldo Novelli, assim como de Maria de Lourdes Leite, como sucessora de José Leite, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls.1323/1329, 1330/1331, 1332/1334 e 1355/1356.Intimem-se.

0005682-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005682-2) - GIL GONCALVES DE SOUZA X REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X IRACY DE PAULA NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL LOPEZ ROJO X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GIL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL LOPEZ ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de ALZIRA MARQUES RODRIGUES , na qualidade de sucessora de Nelson Rodrigues, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demandaFLS.582/586: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando-se que os valores depositados em favor dos autores falecidos Gil Gonçalves de Souza- RPV 20170098569 (fls.589) e José Luiz Nogueira - RPV 20170098571 (fls.591), sejam postos à disposição deste Juízo, para posterior levantamentos pelas viúvas habilitadas às fls.280 e 526 Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intimem-se.

0013169-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013169-3) - LOURISVALDO SOUZA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURISVALDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.309/313: Considerando que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto pelo INSS, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, dando-se ciência às partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003367-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003367-8) - GERALDO DE SOUZA RETRAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE SOUZA RETRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.435: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0048937-82.2010.403.6301 - DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA(SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP271106 - ANDRE DE LIRA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0001357-17.2013.403.6183 - JOAO FERNANDO BENITE(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO BENITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0003726-81.2013.403.6183 - ELIO PEREIRA DA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO COMUM

0008955-27.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DO CARMO COSTA(SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito pelo E. TRF(fls.97), transitando em julgado, fica cassada a tutela concedida em sentença. 2. Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para as providências cabíveis. 3. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS, remetando-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0004577-86.2014.403.6183 - FRANCISCO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.306: Intime-se o perito, por meio eletrônico, para esclarecimentos, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000818-46.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003791-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LOPES QUINTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013358-98.1994.403.6183 (94.0013358-8) - LAURO FERREIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X LAURO FERREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de MARLENE FERREIRA, na qualidade de sucessora de Lauro Ferreira Junior, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demandaFLS.303: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando-se que o valor solicitado em favor do autor falecido Lauro Ferreira Junior - RPV 20170031853 (fls.303), seja posto à disposição deste Juízo, para posterior levantamento. Intimem-se.

0014086-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014086-6) - CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X NAURO WERNECK DE AVELLAR X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X ERALDO LACERDA JUNIOR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.366: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003791-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003791-9) - JORGE LOPES QUINTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LOPES QUINTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia de fls.382/389 aos autos em apenso.Após, considerando a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontratoversos, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0008796-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008796-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.264/265:Considerando que foi interposto recurso quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPU, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

0013644-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013644-0) - JOSE WILSON ANDRELLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON ANDRELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.277/278: Intime-se a parte autora. Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0011908-32.2009.403.6301 - IZENALDO DA SILVA ALVES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZENALDO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à consulta da ação rescisória nº0021972-45.2016.4.03.0000.Após, tornem os autos conclusos.

0001598-59.2011.403.6183 - JOSE LUIZ SANTOS(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Informe a parte exeqüente em 10(dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.c) a juntada de extrato de regulariedade do CPF. 2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.3. Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará. 9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007566-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007566-8) - SERGIO DOS SANTOS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

0004256-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004256-4) - NELSON CERQUEIRA SOBRINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CERQUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0002687-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002687-7) - SEVERINO MILANEZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MILANEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. 1. Considerando a homologação dos sucessores de Severino Milanez da Silva junto ao E. TRF (fls.134/141, 144, 147/155 ,159 e 160) , remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de Maria Cristina deLima da Silva, Renan Lima da Silva e Gabriel Melke Lima da Silva, no pólo ativo (exeqüentes). 2. HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento aos sucessores habilitados, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011466-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011466-3) - ANTONIO RIBEIRO CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

0001389-22.2013.403.6183 - ANA LUCIA REIS DE SOUZA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

0007825-26.2015.403.6183 - JOAO ROBERTO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0009718-52.2015.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA FELIX(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Informe a parte exeqüente em 10(dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.c) a juntada de extrato de regularidade do CPF. 2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.3. Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará. 9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO COMUM

0013028-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013028-3) - MARIA LAGAMBA ANDRADE X MARIA LOURENCA RODRIGUES X MARIA LUCAS CURTIO X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA GONCALVES X MARIA MARTINS CAVENAGHI X MARIA NEVES MARINO X MARIA ROSA RODRIGUES X MARIA VAZ MORIANO X MARINA ROSSI AGUIAR X MATILDE DOS SANTOS X NADIR DA SILVA SANTOS X NATALINA MONTAGNANA NICOLA X NATALINA MORTARI FRANCO X NILCEIA MARIA DE PIETRI RIBAS X NOEMIA DIAS X OLANDA ZANELLA DOMINGUES X OLIMPIA FERREIRA FREITAS X OLIVIA BONATI MONTAGNANA X ORMANDIO FERREIRA DOS REIS X PALMIRA DIAS X RITA FELICIANA DA SILVA X RITA FRANCISCA MOREIRA ADLER X ROSA CATURELI MORETI X ROSA RODRIGUES DA CRUZ X SEBASTIANA DOS SANTOS CANNAVAL X SEBASTIANA FERNANDES GODOY X SEBASTIANA PIATO MENDES COUTINHO X SONIA MEIRE SANTOS BORGES X TEREZA COSSA ZORGGETTI X TEREZINHA DE SOUZA TEIXEIRA X TEREZINHA LEITE ALVES X THEREZINHA DALBO X VALENTINA VIEIRA SOUZA X VERSILIA MECCHERI DOS SANTOS X VICENTINA OLIVEIRA MORAIS X VIRGINIA CUSTODIO DE JESUS OLIVEIRA X ZITA CANDIDA DE JESUS X ZULMIRA PEREIRA RIBEIRO UTIEL X ZULMIRA SILVA ABRUCEZ(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

FLS.1220/1257: Ciência ao executado do trãnsito em julgado do recurso, manifestando-se no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls.1220/1222.

0005256-52.2015.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065301-83.1992.403.6100 (92.0065301-4) - EUGENIO MARIUTTI X ADILSON BARBOSA X SONIA APPARECIDA DE LIMA BARBOSA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X EUGENIO MARIUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao MPF.Após, tornem os autos coclusos.

0002407-30.2003.403.6183 (2003.61.83.002407-6) - HILDO LUIZ GNANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HILDO LUIZ GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.547/549: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem notícia, proceda a secretaria à consulta do recurso junto ao E. TRF.Int.

0003970-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003970-0) - EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS X LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS X CARLOS BARRETO RAMOS JUNIOR X MARIA THEREZA AGOZZINO RAMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARRETO RAMOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA AGOZZINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.340: Defiro o pedido de habilitação de MARIA THEREZA AGOZZINO RAMOS, LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS e CARLOS BARRETO RAMOS JUNIOR , na qualidade de sucessores de Luis Carlos Gomes, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, intime-se o INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8) - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.418/420: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem notícia, proceda a secretaria à consulta do recurso junto ao E. TRF.Int.

0001662-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001662-0) - UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.368/373: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem notícia, proceda a secretaria à consulta do recurso junto ao E. TRF.Int.

0009562-06.2011.403.6183 - UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.374/376: Considerando que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto pelo INSS, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, dando-se ciência às partes.Int.

0002005-31.2012.403.6183 - NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA X CLEIDE DONAIRE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANO PEREIRA DA SILVA e MIRIAM PEREIRA DA SILVA , na qualidade de sucessores de Cleide Donaire da Silva, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, intime-se o INSS a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls.180/189).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012905-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012905-8) - MAURO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

0011674-79.2010.403.6183 - BERNARDETE NASCIMENTO DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDETE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intimem-se os sucessores de Bernadete Nascimento da Silva a juntar certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, assim como, a regularizar as declarações de hipossuficiência e procurações que encontram-se sem data. Prazo de 15(quinze) dias. Após, com a juntada, intime-se o INSS a se manifestar, expressamente, quanto ao pedido de habilitação formulado. Int.

0002885-23.2012.403.6183 - FRANCISCO VALDECY FERNANDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALDECY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

0010327-40.2012.403.6183 - EDSON DO PRADO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0005436-10.2012.403.6301 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

Expediente Nº 2912

PROCEDIMENTO COMUM

0013930-58.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011280-67.2013.403.6183 - DAMIAO GOMES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003875-09.2015.403.6183 - GILSOM DOMINGUES(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.171: Solicite-se ao perito nova data para realização da perícia.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000082-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JOAO BATISTA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011767-14.1988.403.6183 (88.0011767-8) - ARISTIDES CRISP X MARIA APPARECIDA DOMINGUES CRISP(SP073751 - MARLENE CRISP E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISO) X ADAMASTOR BATTAGLIA X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X CARMEN GONSALEZ MELLA X APARECIDO SOARES X ALESSIO PICARELLI X BENEDITA APARECIDA DINIS PICARELLI X MARIA APARECIDA PICARELLI BUENO X NEUSA JOSELI PICARELI X ANGELA MARIA PICARELLI X EDINA SILVANA PICARELLI DA SILVA X LUIZ PETROCELLI X JOSE BENTO MACHADO FILHO X APARECIDA DE JESUS MACHADO X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X SUELI APARECIDA MENDES DE MORAES REGO X NATAL SALVAIA X PEDRO CASTELETTI X ANGELA PASCON CASTELETTI X MARIA YVONE CASTELETTI BARRETO X NELZA THEREZINHA CASTELETTI DO AMARAL X JOAO DINALTE CASTELETTI X LUIZ ARISTEU CASTELETI X SONIA APARECIDA CASTELETTI ROZINELI X JOSE CARLOS CASTELETTI X MARIA ELISABETH CASTELETTE X JOSE DE OLIVEIRA BARRETO X NELCI EMILIA CHERCHIARO CASTELETTI X MARIA TEREZINHA AMARO CASTELETI X JOSE ROBERTO ROZINELI X MARIA LUCIA BERTON CASTELETTI X ROBERTO CARLOS X NELSON LUIZ DA SILVA X GUILHERME PERETTI X ANTONIA IRAIDES BOSSHARD PERETTI X ODELIN MARQUES PENTEADO X ORDELY MARQUES PENTEADO X VERA MARQUES PENTEADO X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARISTIDES CRISP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONSALEZ MELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO PICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SALVAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CASTELETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELIN MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073751 - MARLENE CRISP E SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO)

FLS.1075: Preliminarmente, intimem-se os sucessores de APPARECIDO SOARES e ROBERTO CARLOS a juntar certidão de existência/ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emetida pelo próprio INSS, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada intime-se o INSS a se manifestar , expressamente, acerca dos pedidos de habilitação dos sucessores de Carmen Gonsalez Mella, Apparecido Soares e Roberto Carlos. Int.

0002350-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002350-0) - MICHELE LAVACCA X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA X FELIX FONTES IJANO X ILARIO LUIGI MARSURA X SABINA CALDERANO MARSURA X JOSE ANDREASSA X LUIZ ANTONIO MARTINS X TEREZINHA DE LURDES MARTINS X NELSON VICTOR DE MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MICHELE LAVACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 817/832 e a determinação de fls.811, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento o prazo de 20 (vinte) dias. 2. DEVERÁ A AUTARQUIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3. Outrossim, sem prejuízo, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedido às fls.813/814, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, dando-se ciência às partes.4. FLS.817/832: Ciência à parte requerente, promovendo a habilitação dos autores falecidos, no prazo de 60(sessenta) dias.

0008903-31.2010.403.6183 - ANTONIO DIAS PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.243/251: Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, dando-se ciência às partes.Int.

0009878-53.2010.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.258/262: Dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.

0013302-06.2010.403.6183 - JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA E SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.440: Ciência do pagamento dos honorários advocatícios.Após, aguarde-se , no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls.422.Int.

0003477-04.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia dos cálculos de fls.216/224 aos autos dos embargos à execução em apenso, prosseguindo-se naqueles autos.

0044128-15.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.300/301: Preliminarmente, informe a requerente se foi declarada a ausência ou morte presumida de José Wilson Rocha, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000085-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000085-9) - JOSE MESSIAS BUENO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

0008518-49.2011.403.6183 - VIVIANE SPAGNOL DA SILVA X ISABELLE SPAGNOL ARENAS X THIAGO SPAGNOL ARENAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SPAGNOL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELLE SPAGNOL ARENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SPAGNOL ARENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.260/261: Ciência à parte autora.Após, dê-se vista ao INSS para elaboraçãode cálculos, em execução invertida, nos termos da decisão de fls.245/248.

0004931-82.2012.403.6183 - SAUDI DE LIMA E SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAUDI DE LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0000159-42.2013.403.6183 - SATIRO RIBEIRO DE FRANCA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATIRO RIBEIRO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 211/215, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Com o atendimento, dê-se nova vista dos autos ao INSS, conforme requerido às fls.211.

0006432-37.2013.403.6183 - REINALDO SERIKAKU(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SERIKAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

Expediente Nº 2913

PROCEDIMENTO COMUM

0007147-11.2015.403.6183 - AGRIPINO SOARES DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.70/71: Intime-se o perito, por meio eletrônico, para esclarecimentos, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Int.

0000018-18.2016.403.6183 - WILSON FUZO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.78/80: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.Int.

0002876-22.2016.403.6183 - ABIMAEL PEDREIRA SANTOS(SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.143/145: Considerando a juntada dos esclarecimentos do perito, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.115/116.Int.

0003091-95.2016.403.6183 - SILVANA BUENO DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o interesse de persistir no feito da parte autora, cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006422-85.2016.403.6183 - DEROCI RODRIGUES DE SOUSA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a proposta do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se os honorários periciais.

0006968-43.2016.403.6183 - HIROKO TAKASU(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.140/143; Intime-se a AADJ, eletronicamente, para as providências cabíveis.Após, tornem os autos conclusos.

0007729-74.2016.403.6183 - VICENTE DOMINGOS FORTE(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0007891-69.2016.403.6183 - NEIDE SERRANO RIBEIRO(SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação juntada às fls.80/82, notifique-se a AADJ para que esclareça se foi atendida a determinação de fls.74, nos termos da decisão de fls.79.

0000596-44.2017.403.6183 - MIRIAM BARBOSA PERES RICARDO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.47: Solicite-se ao perito nova data para realização da perícia.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009180-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009180-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DARCI RIBEIRO DE MORAES X JULIANA DE MORAES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Manifeste-se a parte apelada acerca das informações juntadas às fls.135/138, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901135-69.1986.403.6183 (00.0901135-8) - ANTONIO CARLOS BASTOS X ANTONIO PAREDES GONZALEZ X ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO JUVENAL DOS REIS X JOAO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDES DE LIMA X JULIA PEREIRA INFANTE X KARL BAUER X MAIR PEREIRA LEITE X MANOEL CAMPOS X MARIO DE SOUZA ALCANTARA X MILTON PRUDENTE X OSMAR LACERDA X DIJANIRA RIBEIRO JANDELLI X PEDRO MAZZONI X RIVALDO GWYER GARCIA X RONALDO GERMANO X THEREZINHA STEFANO DE ALMEIDA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAREDES GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JUVENAL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA PEREIRA INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIR PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE SOUZA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJANIRA RIBEIRO JANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO GWYER GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA STEFANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por Antônio Carlos Bastos, Antônio Paredes Gonzalez, Arlindo Francisco de Carvalho, Francisco Juvenal dos Reis, João Nunes Pereira, José Fernandes de Lima, José Infante, Karl Bauer, Mair Pereira Leite (e não Maria), Manoel de Campos, Mário de Souza Alcântara, Milton Prudente, Osmar Lacerda, Pedro Lúcio Jandelli, Pedro Mazzoni, Rivaldo Gwyer Garcia, Ronaldo Germano e Therezinha Stefano de Almeida. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cálculos para Antônio Paredes Gonzalez, Arlindo Francisco de Carvalho, Francisco Juvenal dos Reis, José Infante, Karl Bauer, Mário de Souza Alcântara, Milton Prudente, Osmar Lacerda, Pedro Mazzoni, Ronaldo Germano e Therezinha Stefano de Almeida com diferenças até abril de 1989, deixando de fazê-lo com relação a Antônio Carlos Bastos, João Nunes Pereira, José Fernandes de Lima, Maria Pereira Leite (na verdade, Mair), Manoel de Campos, Pedro Lúcio Jandelli e Rivaldo Gwyer Garcia, em razão de inconsistências nos documentos apresentados (fls. 356/421). Os exequentes anuíram aos cálculos apresentados (fls. 423), e os mesmos foram homologados pelo Juízo (fls. 424). Posteriormente, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cálculos para Antônio Carlos Bastos, João Nunes Pereira, José Fernandes de Lima, Maria Pereira Leite (na verdade, Mair), Manoel de Campos, Pedro Lúcio Jandelli e Rivaldo Gwyer Garcia (fls. 423/454). Os exequentes remanescentes também anuíram aos cálculos apresentados (fls. 456), e os mesmos foram homologados pelo Juízo (fls. 471). Foi realizado pagamento (fls. 457), com ressalva no sentido de que os créditos de Antônio Carlos Bastos, Antônio Paredes Gonzalez, Mário de Souza Alcântara, Osmar Lacerda, Pedro Mazzoni e Rivaldo Gwyer Garcia deveriam ser requisitados para pagamento por meio de precatório (fls. 463), seguindo-se as expedições de alvarás de levantamento (fls. 460/461). Posteriormente, foi realizado novo pagamento relativo a Antônio Carlos Bastos, João Nunes Pereira, José Fernandes Lima, Manoel de Campos, Pedro Lúcio Jandeli e Rivado Gwyer Garcia, além de honorários de sucumbência (fls. 486), com ressalva no sentido de que os créditos remanescentes deveriam ser requisitados para pagamento por meio de precatório (fls. 488/489), seguindo-se as expedições de alvarás de levantamento (fls. 496/497).Após insurgência quanto aos valores depositados, o Instituto Nacional do Seguro Social efetuou depósitos complementares (fls. 537/538), com ressalva no sentido de que parte dos valores devidos a Antônio Paredes Gonzalez, Manoel de Campos, Mário de Souza Alcântara, Osmar Lacerda, Pedro Mazzoni e Rivaldo Gwyer Garcia deveriam ser requisitados para pagamento por meio de precatório (fls. 533/535) e que não foi possível efetuar o pagamento da quantia inicial a Osmar Lacerda (fls. 542/550), seguindo-se as expedições de alvarás de levantamento (fls. 558/559). Após anuência entre as partes alusiva às parcelas faltantes para Antônio Paredes Gonzalez, Manoel de Campos, Mário de Souza Alcântara, Osmar Lacerda, Pedro Mazzoni e Rivaldo Gwyer Garcia e citação na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 575/576, fls. 578, fls. 582, fls. 583/584 e 586), foi determinada a expedição de requisição (fls. 590).Entretanto, antes da efetiva expedição da requisição já realizada, foi corrigido erro de cálculo contido na memória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 599 e fls. 601/602).Posteriormente, foram homologados os cálculos da contadoria judicial alusivos às correções monetárias dos depósitos efetuados (fls. 630/636), salvo com relação a Antônio Paredez Gonzalez, Manoel de Campos, Oscar Lacerda, Pedro Mazzoni e Rivaldo Gwyer Garcia, para os quais ainda havia precatório pendente de pagamento (fls. 648). Foi efetuado o pagamento do precatório pendente para Antônio Paredez Gonzalez, Manoel de Campos, Mário de Souza Alcântara, Osmar Lacerda, Pedro Mazzoni e Rivaldo Gwyer Garcia (fls. 656/657). Às fls. 660, a Secretaria do Juízo informou que os CPF/MFs de Antônio Carlos Bastos, Antônio Paredes Gonzalez, Francisco Juvenal dos Reis, João Nunes Pereira, José Infante, Karl Bauer, Manoel de Campos, Pedro Mazzoni e Therezinha Stefano de Almeida estavam cancelados; e que não havia o CPF/MF de Maria Pereira Leite nos autos (na verdade, Mair).Por esta razão, foi expedida requisição apenas para Arlindo Francisco de Carvalho, José Fernandes de Lima, Milton Prudente, Pedro Lúcio Jandelli, Ronaldo Germano e Therezinha Stefano de Almeida (fls. 679/681), mas a mesma foi cancelada por conta da divergência do nome de Arlindo Francisco de Carvalho no banco de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 697/702). Para fins de levantamento da quantia depositada (fls. 656/657), o Instituto Nacional do Seguro Social informou que os benefícios previdenciários de Antônio Paredes Gonzales, Manoel de Campos e Pedro Mazzoni estavam cessados por óbito, e que os benefícios previdenciários de Mário de Souza Alcântara, Osmar Lacerda e Rivaldo Gwyer Garcia estavam ativos (fls. 686/692). Júlia Pereira Infante foi habilitada como sucessora de José Infante (fls. 735).Foram expedidos alvarás de levantamento relativos a Mário de Souza Alcântara e Rivaldo Gwyer Garcia e honorários de sucumbência proporcionais (fls. 763 e 768/770). Dijanira Ribeiro Jandelli foi habilitada como sucessora de Pedro Lúcio Jandelli (fls. 810). Foram expedidos alvarás de levantamento relativos a Osmar Lacerda e a honorários de sucumbência proporcionais (fls. 822/823). Foram expedidas requisições para José Fernandes de Lima, Milton Prudente e Dijanira Ribeiro Jandelli (sucessora de Pedro Lúcio Jandelli) e Ronaldo Germano referente a quantias já homologadas (fls. 838/844). Além de honorários de sucumbência (fls. 851), foram efetuados pagamentos para José Fernandes de Lima, Milton Prudente, Dijanira Ribeiro Jandelli e Ronaldo Germano (fls. 847/850). Rosângela Aparecida dos Reis Bastos e Tânia Aparecida dos Reis Bastos requereram suas habilitações como sucessoras de Francisco Juvenal dos Reis, mas não esclareceram se alguém foi habilitado como seu pensionista (fls. 854/862), sendo certo que o advogado comprometeu-se a diligenciar neste sentido (fls. 865). Foi expedida nova requisição alusiva a honorários de sucumbência proporcionais que já constavam em depósito efetuado (fls. 655/657, fls. 761 e fls. 873), a qual já foi paga (fls. 875) e, ao que tudo indica, levantada. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Primeiramente, observo que a requisição final alusiva aos honorários de sucumbência (fls. 873), que já foi devidamente quitada (fls. 875), teve por objeto quantia que já se encontrava devidamente depositada nos autos (fls. 655/657 e fls. 760/761). Expeça-se, pois, o necessário para a devolução parcial do valor de R$ 5.791,42, para a data do depósito (fls. 655/657), em favor do Erário.2. A análise dos autos revela que José Fernandes de Lima, Milton Prudente, Pedro Lúcio Jandelli (ou a sucessora Dijanira Ribeiro Jandelli) e Ronaldo Germano foram beneficiados com os depósitos iniciais integrais desatualizados (fls. 457, fls. 486 e fls. 537/538) e receberam as diferenças alusivas à correção monetária (fls. 847/850). Ante o exposto, com relação José Fernandes de Lima, Milton Prudente, Dijanira Ribeiro Jandelli (sucessora de Pedro Lúcio Jandelli) e Ronaldo Germano, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. 3. Júlia Pereira Infante foi habilitada como sucessora de José Infante (fls. 735), mas até a presente data não foi expedida requisição alusiva ao valor homologado a título de diferenças devidas a este último (fls. 630/636 e fls. 648). Noutro ponto, observo que foram homologados a título de honorários de sucumbência o valor de R$ 24.365,80 (fls. 630/636), mas requisitados apenas honorários proporcionais no valor de R$ 1.115,63 (fls. 844), o que ofende a autonomia de tal crédito. Expeçam-se, pois, requisições referentes ao crédito já homologado de Júlia Pereira Infante e alusiva à diferença dos honorários de sucumbência. 4. Com relação a Antônio Paredes Gonzales, Manoel de Campos e Pedro Mazzoni, o processo encontra-se suspenso em razão de falecimento e ante a ausência de localização de sucessores por parte do advogado (todos com créditos pendentes de levantamento - fls. 655/657 - com diferenças monetárias a serem apuradas - fls. 648). Noutro ponto, observo que ficou sem solução a questão alusiva aos CPF/MFs cancelados de Antônio Carlos Bastos, João Nunes Pereira, Karl Bauer e Therezinha Stefano de Almeida (todos com créditos já homologados - fls. 648 e fls. 660, cujos óbitos não foram confirmados).Outrossim, observo que as habilitações de Rosângela Aparecida dos Reis Bastos e Tânia Aparecida dos Reis Bastos ficaram sem solução em razão da ausência de informação relativa a eventuais pensionistas de Francisco Juvenal dos Reis (que também já possui crédito homologado - fls. 648, fls. 854/862, fls. 865 e ss.).Por fim, dado o tempo decorrido, nada se sabe sobre a atual situação de Mair Pereira Leite (e não Maria), cujo CPF/MF não está nos autos - fls. 660 -, nem acerca de Arlindo Francisco de Carvalho, do qual não se tem notícia acerca de eventual regularização da grafia do nome - fls. 697/702 (ambos também com créditos já homologados - fls. 648). Assim sendo, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indique o último endereço cadastrado para tais exequentes em seus bancos de dados, se os seus benefícios estão ativos, se foram habilitados eventuais pensionistas e quais os últimos endereços cadastrados para estes últimos, independentemente da situação da pensão por morte (ativa ou cessada). No mesmo prazo, deverá indicar o CPF/MF de Mair Pereira Leite (e não Maria) constante em seu banco de dados (NB 42/73613462-0). 4. Após, dê-se vista à parte contrária para ciência da presente decisão e dos documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para que promova as habilitações dos sucessores daqueles que se encontram mortos bem como requeira em termos de prosseguimento até o retorno dos autos da contadoria judicial (item 5), informando, notadamente, quanto a eventual regularização da grafia do nome de Arlindo Francisco de Carvalho no banco de dados da Secretaria da Receita Federal e quanto a eventual regularização do CPF/MF daqueles que se encontram vivos (Antônio Carlos Bastos, João Nunes Pereira, Karl Bauer e Therezinha Stefano de Almeida). 5. Após o cumprimento do item 4, independentemente de requerimento da parte exequente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe acerca de eventuais diferenças devidas a Mário de Souza Alcântara, Osmar Lacerda e Rivaldo Gwyer Garcia e, por economia processual, a Antônio Paredes Gonzales, Manoel de Campos e Pedro Mazzoni (e, consequentemente, a título de honorários de sucumbência sobre tais créditos), observando as decisões homologatórias dos cálculos (fls. 424 e fls. 471), a ausência de oposição de embargos à execução (fls. 586) e considerando todos os depósitos realizados em nome destes. Por oportuno, registro que já foram iniciados cálculos neste sentido que não foram homologados por conta do fato de que havia precatório pendente de pagamento (o qual já foi liquidado - fls. 630/636 e fls. 648). 6. Com o retorno dos autos da contadoria judicial, juntem-se eventuais petições pendentes da parte exequente, sobretudo aquelas referentes a pedidos de habilitações. 7. Após, deem-se vistas às partes, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifestem-se sobre os cálculos elaborados. No mesmo prazo, a autarquia federal deverá manifestar-se sobre eventuais pedidos de habilitação pendentes bem como sobre os demais pedidos da parte exequente. 8. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/09/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO COMUM

0007228-34.1990.403.6183 (90.0007228-0) - LUIZ DIAS BRAVO X ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO X JANILDA RAMOS DE AGUIAR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, se em termos,.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.8. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0034498-28.1993.403.6183 (93.0034498-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APPARECIDA LONGHIN X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X LOIDE NASTARI SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI X ANTONIO APPARECIDO ZERBINATTO X ANTONIO BENTO X VILMA APARECIDA BENTO X SERGIO BENTO X NEUZA BENTO DO PRADO X VALDIR BENTO X LIDIA BENTO X MARIA AMELIA BENTO TORRES X ANTONIO RUBENS BENTO X LENI BENTO MORENO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSINI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, se em termos,.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.8. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006164-27.2006.403.6183 (2006.61.83.006164-5) - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, se em termos,.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.8. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0020111-12.2011.403.6301 - JORGE FELICIANO DE MOURA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FELICIANO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls 450/460: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 8º da resolução 458/2017, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado a fls. 412/415, item 7.8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012063-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012063-4) - EUCLIDES CAETANO VARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES CAETANO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF nº458/2017, dando-se vista às partes.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls.120/123.Intimem-se.

0013164-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013164-4) - ANTONIO FRANCISCO PEDROSA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, se em termos,.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.8. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010964-59.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS NEPOMUCENO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação do exequente concordando expressamentecom os cálculos apresentados pelo INSS , HOMOLOGO-OS. 2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.4. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.6. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.7. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.8. Após a intimação do advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 458/2017. 9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.10. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000878-92.2011.403.6183 - JULIO CESAR MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF nº458/2017, dando-se vista às partes.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls.165/168.Intimem-se.

0001748-06.2012.403.6183 - JOSIAS DE LIMA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação do exequente concordando expressamentecom os cálculos apresentados pelo INSS , HOMOLOGO-OS. 2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.4. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.6. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.7. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.8. Após a intimação do advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 458/2017. 9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.10. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002121-03.2013.403.6183 - MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 186/211: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 485/2017. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado a fls. 166/169, item 7.8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008386-21.2013.403.6183 - SERAFINA CARDOSO DE MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFINA CARDOSO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 225/229 : Defiro o destaque de honorários requerido.Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, se em termos.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam o artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.8. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009604-84.2013.403.6183 - SILAS OLIVATO(SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS OLIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação do exequente concordando expressamentecom os cálculos apresentados pelo INSS , HOMOLOGO-OS. 2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.4. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.6. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.7. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.8. Após a intimação do advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 458/2017. 9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.10. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011235-63.2013.403.6183 - FLAVIA LUCIANE PATTI(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA LUCIANE PATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF nº458/2017, dando-se vista às partes.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls.270/273.Intimem-se.

0004650-58.2014.403.6183 - JOSE LUPERCIO LOPES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUPERCIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação do exequente concordando expressamentecom os cálculos apresentados pelo INSS , HOMOLOGO-OS. 2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.4. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.6. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.7. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.8. Após a intimação do advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 458/2017. 9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.10. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005153-79.2014.403.6183 - OSWALDO SCHIAVINATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144/167: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado a fls. 121/124, item 7.8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000337-20.2015.403.6183 - JOSE DE PAIVA GOMES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAIVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF nº458/2017, dando-se vista às partes.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls.185/188.Intimem-se.

Expediente Nº 2918

PROCEDIMENTO COMUM

0019529-81.1988.403.6183 (88.0019529-6) - JULIO GONCALVES X LUZIA ROSA GONCALVES X MARCIO JOSE GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a habilitação deferida nos autos dos Embargos à Execução cujas cópias encontram-se às fls. 299/331, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo para que dele constem como sucessores de Julio Gonçalves a viúva LUZIA ROSA GONÇALVES e seu filho MARCIO JOSE GONÇALVES.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0005972-85.1992.403.6183 (92.0005972-4) - JORIS NOORDUIN X WILMA ARMANDA NOORDUIN X JEANNETTE NOORDUIN GRECCO(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

FLS.274: Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Jeannette Noorduin Grecco. Após, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº458/2017. Ciência às partes, prosseguindo-se nos termos da decisão de fls.254. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006911-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006911-1) - CICERO ALVES FERREIRA X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo para que dele conste BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20. Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado.Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006544-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006544-4) - ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF nº458/2017, dando-se vista às partes.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls.185/188.Intimem-se.

0004056-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004056-0) - WALDIR DA SILVA X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo para que dele conste BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ nº 07.930.877/0001-20.Após, cumpra-se o item 8 e seguintes do despacho de fls. 298/301.

0010350-20.2011.403.6183 - DOMINGOS JOSE DA SILVA X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.257/261: Ao SEDI para retificação da sociedade de advogados, devendo constar Silveira & Santos Sociedade de Advogados . Após, expeçam-se novos ofícios requisitório nos termos da Resolução 458/2017 do CNJ, intimando-se as partes.

0007751-74.2012.403.6183 - ROSA DA SILVA ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, se em termos,.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.8. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011364-05.2012.403.6183 - SERGIO LUNARDELLI DI NINNO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUNARDELLI DI NINNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo para que dele conste SERGIO LUNARDELLI DI NINNO, conforme RG apresentado à fl. 420.Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.Int.

0009439-37.2013.403.6183 - MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, se em termos,.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.8. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004259-06.2014.403.6183 - VALDIR DE SOUZA BORGES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF nº458/2017, dando-se vista às partes.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls.173/176.Intimem-se.

Expediente Nº 2919

PROCEDIMENTO COMUM

0003969-11.2002.403.6183 (2002.61.83.003969-5) - SANTINO FREIRES DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo para qu dele conste a grafia correta do nome do autor SANTINO FREIRES DE ARAUJO.Após, expeçam-se ofícios requistórios, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009204-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009204-5) - ARLETE DO CARMO ARRUDA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARLETE DO CARMO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo para que dele conste CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 05.740.355/0001-30.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, se em termos.

0005670-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005670-8) - HUGO IRENO CEZARIO SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO IRENO CEZARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo para que dele conste BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 07.930.877/0001-20.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009163-40.2012.403.6183 - DANIEL DE AZEREDO VALON X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE AZEREDO VALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo para que dele conste RüCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob nº 11.685.600/0001-57.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

0009226-65.2012.403.6183 - GERSON APARECIDO DE PAULA X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de RÜCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS no pólo ativo.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

0012099-67.2014.403.6183 - APOLONIO MARIANO PEREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO E SP012779SA - LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita na OAB/SP 12.779/2010 e CNPJ nº 13.103.347/0001-01.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO BIDERMAN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC** (**RÉPLICA),** no prazo legal.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 774

PROCEDIMENTO COMUM

0012301-83.2010.403.6183 - GIVAL LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 298/verso, dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela Secretaria à empresa onde se pretende a realização da perícia por similaridade, conforme consta às fls. 299, para, caso queira, complementá-las, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso afirmativo, encaminhe-se a complementação das informações à empresa, prferencialmente, por meio eletrônico, bem como ao perito, se necessário. Int.

0026566-56.2012.403.6301 - MARIA AUXILIADORA VIEIRA DE BRITO(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CAMPOS LEAL

Designo audiência para a oitiva da testemunha ROBERTO DE JESUS, arrolada às fls. 164 para o dia 19/04/2018 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Em harmonia com o disposto no artigo 455 do NCPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.Considerando que as demais testemunhas arroladas pela parte autora residem em outras comarcas, determino a expedição de Carta Precatória para Embu das Artes e Taboão da Serra, solicitando-se a oitiva com a maior brevidade possível, por tratar-se de processo incluído na meta 2 do CNJ.Dê-se ciência ao INSS e DPU.P. I. Cumpra-se.

0000271-11.2013.403.6183 - JOSE SILVA ARAUJO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor BERNARDO BARBOSA MOREIRADATA: 23/03/2018HORÁRIO: 13:00LOCAL: Rua Frei Caneca, 558 CJ 107 - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

0000229-88.2015.403.6183 - LUIZA MADALENA DE OLIVEIRA ALKMIM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185: Defiro o pedido de vista dos autos pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RÉ (INSS), ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0004199-96.2015.403.6183 - JANETE FERNANDES PORTO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0001929-65.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS TELES MOREIRA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 16/03/2018 às 13:30. Local: Rua Frei Caneca, 558, CJ 107.Vista, ainda, à parte autora, em cumprimento ao despacho de fl. 27.Int.

0002930-85.2016.403.6183 - SONIA APARECIDA ALVES LECHABLE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo o despacho de fl. 326 somente com relação a determinação de remessa dos autos conclusos para sentença.Primeiramente, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora traga extrato da Caixa Econômica Federal - CEF com os saques do FGTS da conta vinculada do autor para comprovar o período de trabalho na empresa FILTRONA BRASILEIRA IND E COM (18/06/1975 a 21/11/1975).Após, se comprovada a recusa da CEF em fornecer mencionado documento, expeça-se ofício para referida instituição para que ela forneça extrato dos saques do FGTS do autor em sua conta vinculada para comprovar o período de trabalho realizado na empresa FILTRONA.Transcorrido o prazo de 15 dias, no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.Int.